

Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3773/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

DEJT Nacional

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1 Zona Cívico-Administrativa

> Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-4300

Presidência Notificação

Processo Nº TutCautAnt-1000565-19.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA REQUERENTE BANCO BRADESCO S.A.

ARMANDO CANALI FILHO(OAB: **ADVOGADO**

68339/PR)

REQUERENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERIDO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO 14A REGIAO

REQUERIDO LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO

TERCEIRO LARA ADRIANA MONTEIRO INTERESSADO

MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000565-19.2023.5.00.0000

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERIDA: LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO

DECISÃO

Preliminarmente, determina-se a reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, como Terceira Interessada, Lara Adriana Monteiro

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de medida liminar, ajuizada por Banco Bradesco S.A. e Bradesco Vida e Previdência S.A., objetivando a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, por corolário, a suspensão do pagamento da pensão mensal à ora terceira interessada até o trânsito em julgado da ação.

Afirmam os requerentes que a Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004 foi ajuizada com o objetivo de demonstrar a necessidade de realização de novo exame pericial e avaliação da atual capacidade laborativa da terceira interessada, então reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000231-16.2017.5.14.0002, em que figurou como reclamado o Bradesco Vida e Previdência S.A..

Alegam que a decisão transitada em julgado nos autos daquela

Reclamação Trabalhista deixa expressa a mera inaptidão temporária da obreira para o trabalho, bem assim a possibilidade de cessação do pagamento da pensão mensal após a sua recuperação. Asseveram, nesse sentido, que se revela imprescindível uma reanálise da situação médica da obreira e a possível inexistência de doença ocupacional na atualidade, visto que já ultrapassados mais de cinco anos da realização da última perícia.

Salientam, todavia, que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação revisional, razão pela qual interpuseram Recurso Ordinário, "pleiteando a concessão de tutela de urgência antecipada para que houvesse a suspensão da determinação de inclusão da pensão mensal em folha de pagamento deferida no processo de nº 0000231 -16.2017.5.14.0002".

Argumentam que o Desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado no Recurso Ordinário ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, entendeu por indeferi-la, ocasionando lesão a direito líquido e certo das ora requerentes.

Destarte, ressaltam a necessidade de "suspender a execução do processo, até o trânsito em julgado Ação Revisional, frente ao notável perigo de dano e probabilidade de direito no caso em comento, vez que está sendo pago à Recorrida pensões mensais, mesmo existindo a clara possibilidade de a incapacidade já ter cessado, e a mesma não ter mais direito ao pagamento de valores a esse título".

Requerem, por fim, "seja concedida LIMINAR, inaldita altera pars, para dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário protocolado, e consequentemente, suspender a determinação de inclusão da pensão mensal em folha de pagamento deferida nos autos de nº 0000231-16.2017.5.14.0002 até o trânsito em julgado da Ação Revisional de n. 0000788- 55.2021.5.14.0004".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que o Recurso Ordinário, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, foi interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Revisional nº 0000788-55.2021.5.14.0004. O desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao receber o Recurso Ordinário em espeque, apenas indeferiu a tutela de urgência pretendida pelos recorrentes, ora requerentes.

Nesse contexto, apresentam os requerentes, agora no âmbito deste Tribunal Superior, pedido de tutela cautelar antecedente, que ora se examina, com o intuito de que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto na referida ação revisional, cuja competência para exame é do Tribunal Regional da 14ª Região. Forçoso concluir, daí, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para o exame do pedido de tutela cautelar ora deduzido. Com efeito, assim determina o artigo 299 do Código de Processo Civil:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Já o artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

 I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

No mesmo sentido, o artigo 311, § 1º, I, do RITST estabelece que (grifos acrescidos):

Art. 311. O pedido de tutela provisória será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

§ 1º A tutela provisória poderá ser requerida por petição autônoma,

a ser juntada oportunamente ao processo a que se refere, dirigida

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de tutela antecipada ou cautelar antecedente à ação de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho ou quando requerida no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso de revista e sua distribuição, ficando prevento para o julgamento da ação ou do recurso o relator sorteado para o exame do requerimento, dentre os integrantes do colegiado competente;

Verifica-se, assim, que esta Corte superior não possui competência para exame da tutela de natureza cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a Recurso Ordinário a ser julgado no âmbito do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente tutela de urgência de natureza cautelar, ante a incompetência funcional desta Corte superior.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000565-19.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA **REQUERENTE** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERIDO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO 14A REGIAO

REQUERIDO LARA ADRIANA MONTEIRO

MARCELINO

LARA ADRIANA MONTEIRO **TERCEIRO INTERESSADO**

MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000565-19.2023.5.00.0000

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERIDA: LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO

DECISÃO

Preliminarmente, determina-se a reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, como Terceira Interessada, Lara Adriana Monteiro Marcelino.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de medida liminar, ajuizada por Banco Bradesco S.A. e Bradesco Vida e Previdência S.A., objetivando a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, por corolário, a suspensão do pagamento da pensão mensal à ora terceira interessada até o trânsito em julgado da ação.

Afirmam os requerentes que a Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004 foi ajuizada com o objetivo de demonstrar a necessidade de realização de novo exame pericial e avaliação da atual capacidade laborativa da terceira interessada, então reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000231-16.2017.5.14.0002, em que figurou como reclamado o Bradesco Vida e Previdência S.A..

Alegam que a decisão transitada em julgado nos autos daquela Reclamação Trabalhista deixa expressa a mera inaptidão temporária da obreira para o trabalho, bem assim a possibilidade de cessação do pagamento da pensão mensal após a sua recuperação. Asseveram, nesse sentido, que se revela imprescindível uma reanálise da situação médica da obreira e a possível inexistência de doença ocupacional na atualidade, visto que já ultrapassados mais de cinco anos da realização da última perícia.

Salientam, todavia, que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação revisional, razão pela qual interpuseram Recurso Ordinário, "pleiteando a concessão de tutela de urgência antecipada para que houvesse a suspensão da determinação de inclusão da pensão mensal em folha de pagamento deferida no processo de nº 0000231 -16.2017.5.14.0002".

Argumentam que o Desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado no Recurso Ordinário ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, entendeu por indeferi-la, ocasionando lesão a direito líquido e certo das ora requerentes.

Destarte, ressaltam a necessidade de "suspender a execução do processo, até o trânsito em julgado Ação Revisional, frente ao notável perigo de dano e probabilidade de direito no caso em comento, vez que está sendo pago à Recorrida pensões mensais, mesmo existindo a clara possibilidade de a incapacidade já ter cessado, e a mesma não ter mais direito ao pagamento de valores a esse título".

Requerem, por fim, "seja concedida LIMINAR, inaldita altera pars, para dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário protocolado, e consequentemente, suspender a determinação de inclusão da pensão mensal em folha de pagamento deferida nos autos de nº 0000231-16.2017.5.14.0002 até o trânsito em julgado da Ação Revisional de n. 0000788- 55.2021.5.14.0004".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que o Recurso Ordinário, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, foi interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Revisional nº 0000788-55.2021.5.14.0004. O desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao receber o Recurso Ordinário em espeque, apenas indeferiu a tutela de urgência pretendida pelos recorrentes, ora requerentes.

Nesse contexto, apresentam os requerentes, agora no âmbito deste Tribunal Superior, pedido de tutela cautelar antecedente, que ora se examina, com o intuito de que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto na referida ação revisional, cuja competência para exame é do Tribunal Regional da 14ª Região. Forçoso concluir, daí, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para o exame do pedido de tutela cautelar ora deduzido. Com efeito, assim determina o artigo 299 do Código de Processo Civil:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido

principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Já o artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

No mesmo sentido, o artigo 311, § 1º, I, do RITST estabelece que (grifos acrescidos):

Art. 311. O pedido de tutela provisória será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

§ 1º A tutela provisória poderá ser requerida por petição autônoma, a ser juntada oportunamente ao processo a que se refere, dirigida ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de tutela antecipada ou cautelar antecedente à ação de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho ou quando requerida no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso de revista e sua distribuição, ficando prevento para o julgamento da ação ou do recurso o relator sorteado para o exame do requerimento, dentre os integrantes do colegiado competente;

Verifica-se, assim, que esta Corte superior não possui competência para exame da tutela de natureza cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a Recurso Ordinário a ser julgado no âmbito do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente tutela de urgência de natureza cautelar, ante a incompetência funcional desta Corte superior.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000565-19.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA **REQUERENTE** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERIDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

LARA ADRIANA MONTEIRO **REQUERIDO**

MARCELINO

TERCEIRO LARA ADRIANA MONTEIRO INTERESSADO

MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000565-19.2023.5.00.0000

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO REQUERIDA: LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO GP/cml

DECISÃO

Preliminarmente, determina-se a reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, como Terceira Interessada, Lara Adriana Monteiro Marcelino.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de medida liminar, ajuizada por Banco Bradesco S.A. e Bradesco Vida e Previdência S.A., objetivando a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, por corolário, a suspensão do pagamento da pensão mensal à ora terceira interessada até o trânsito em julgado da ação.

Afirmam os requerentes que a Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004 foi ajuizada com o objetivo de demonstrar a necessidade de realização de novo exame pericial e avaliação da atual capacidade laborativa da terceira interessada, então reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000231-16.2017.5.14.0002, em que figurou como reclamado o Bradesco Vida e Previdência S.A..

Alegam que a decisão transitada em julgado nos autos daquela Reclamação Trabalhista deixa expressa a mera inaptidão temporária da obreira para o trabalho, bem assim a possibilidade de cessação do pagamento da pensão mensal após a sua recuperação. Asseveram, nesse sentido, que se revela imprescindível uma reanálise da situação médica da obreira e a possível inexistência de doença ocupacional na atualidade, visto que já ultrapassados mais de cinco anos da realização da última perícia.

Salientam, todavia, que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação revisional, razão pela qual interpuseram Recurso Ordinário, "pleiteando a concessão de tutela de urgência antecipada para que houvesse a suspensão da determinação de inclusão da pensão mensal em folha de pagamento deferida no processo de nº 0000231 -16.2017.5.14.0002".

Argumentam que o Desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado no Recurso Ordinário ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, entendeu por indeferi-la, ocasionando lesão a direito líquido e certo das ora requerentes.

Destarte, ressaltam a necessidade de "suspender a execução do processo, até o trânsito em julgado Ação Revisional, frente ao notável perigo de dano e probabilidade de direito no caso em comento, vez que está sendo pago à Recorrida pensões mensais, mesmo existindo a clara possibilidade de a incapacidade já ter cessado, e a mesma não ter mais direito ao pagamento de valores a esse título".

Requerem, por fim, "seja concedida LIMINAR, inaldita altera pars, para dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário protocolado, e consequentemente, suspender a determinação de inclusão da pensão mensal em folha de pagamento deferida nos autos de nº 0000231-16.2017.5.14.0002 até o trânsito em julgado da Ação Revisional de n. 0000788- 55.2021.5.14.0004".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que o Recurso Ordinário, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, foi interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Revisional nº 0000788-55.2021.5.14.0004. O desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao receber o Recurso Ordinário em espeque, apenas indeferiu a tutela de urgência pretendida pelos recorrentes, ora requerentes.

Nesse contexto, apresentam os requerentes, agora no âmbito deste Tribunal Superior, pedido de tutela cautelar antecedente, que ora se examina, com o intuito de que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto na referida ação revisional, cuja competência para exame é do Tribunal Regional da 14ª Região. Forçoso concluir, daí, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para o exame do pedido de tutela cautelar ora deduzido. Com efeito, assim determina o artigo 299 do Código de Processo Civil:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Já o artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o

presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

No mesmo sentido, o artigo 311, § 1º, I, do RITST estabelece que (grifos acrescidos):

Art. 311. O pedido de tutela provisória será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

§ 1º A tutela provisória poderá ser requerida por petição autônoma, a ser juntada oportunamente ao processo a que se refere, dirigida ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de tutela antecipada ou cautelar antecedente à ação de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho ou quando requerida no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso de revista e sua distribuição, ficando prevento para o julgamento da ação ou do recurso o relator sorteado para o exame do requerimento, dentre os integrantes do colegiado competente;

Verifica-se, assim, que esta Corte superior não possui competência para exame da tutela de natureza cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a Recurso Ordinário a ser julgado no âmbito do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente tutela de urgência de natureza cautelar, ante a incompetência funcional desta Corte superior.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000565-19.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA REQUERENTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA

S.A.

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERIDO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO 14A REGIAO LARA ADRIANA MONTEIRO

MARCELINO

TERCEIRO LARA ADRIANA MONTEIRO

INTERESSADO MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

REQUERIDO

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000565-19.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERIDA: LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO

GP/cml

DECISÃO

Preliminarmente, determina-se a reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, como Terceira Interessada, Lara Adriana Monteiro Marcelino.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de medida liminar, ajuizada por Banco Bradesco S.A. e Bradesco Vida e Previdência S.A., objetivando a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, por corolário, a suspensão do pagamento da pensão mensal à ora terceira interessada até o trânsito em julgado da ação.

Afirmam os requerentes que a Ação Revisional n.º 0000788-55.2021.5.14.0004 foi ajuizada com o objetivo de demonstrar a necessidade de realização de novo exame pericial e avaliação da atual capacidade laborativa da terceira interessada, então reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000231-16.2017.5.14.0002, em que figurou como reclamado o Bradesco Vida e Previdência S.A..

Alegam que a decisão transitada em julgado nos autos daquela Reclamação Trabalhista deixa expressa a mera inaptidão temporária da obreira para o trabalho, bem assim a possibilidade de cessação do pagamento da pensão mensal após a sua recuperação. Asseveram, nesse sentido, que se revela imprescindível uma reanálise da situação médica da obreira e a possível inexistência de doença ocupacional na atualidade, visto que já ultrapassados mais de cinco anos da realização da última perícia.

Salientam, todavia, que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação revisional, razão pela qual interpuseram Recurso Ordinário, "pleiteando a concessão de tutela de urgência antecipada para que houvesse a suspensão da determinação de inclusão da pensão mensal em folha de pagamento deferida no processo de nº 0000231 -16.2017.5.14.0002".

Argumentam que o Desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado no Recurso Ordinário ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, entendeu por indeferi-la, ocasionando lesão a direito líquido e certo das ora requerentes.

Destarte, ressaltam a necessidade de "suspender a execução do processo, até o trânsito em julgado Ação Revisional, frente ao notável perigo de dano e probabilidade de direito no caso em comento, vez que está sendo pago à Recorrida pensões mensais, mesmo existindo a clara possibilidade de a incapacidade já ter cessado, e a mesma não ter mais direito ao pagamento de valores a esse título".

Requerem, por fim, "seja concedida LIMINAR, inaldita altera pars, para dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário protocolado, e consequentemente, suspender a determinação de inclusão da

pensão mensal em folha de pagamento deferida nos autos de nº 0000231-16.2017.5.14.0002 até o trânsito em julgado da Ação Revisional de n. 0000788- 55.2021.5.14.0004".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que o Recurso Ordinário, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, foi interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Revisional nº 0000788-55.2021.5.14.0004. O desembargador relator do Tribunal Regional da 14ª Região, ao receber o Recurso Ordinário em espeque, apenas indeferiu a tutela de urgência pretendida pelos recorrentes, ora requerentes.

Nesse contexto, apresentam os requerentes, agora no âmbito deste Tribunal Superior, pedido de tutela cautelar antecedente, que ora se examina, com o intuito de que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto na referida ação revisional, cuja competência para exame é do Tribunal Regional da 14ª Região. Forçoso concluir, daí, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para o exame do pedido de tutela cautelar ora deduzido. Com efeito, assim determina o artigo 299 do Código de Processo Civil:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Já o artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

 I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

No mesmo sentido, o artigo 311, § 1º, I, do RITST estabelece que (grifos acrescidos):

Art. 311. O pedido de tutela provisória será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

§ 1º A tutela provisória poderá ser requerida por petição autônoma, a ser juntada oportunamente ao processo a que se refere, dirigida ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de tutela antecipada ou cautelar antecedente à ação de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho ou quando requerida no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso de revista e sua distribuição, ficando prevento para o julgamento da ação ou do recurso o relator sorteado para o exame do requerimento, dentre os integrantes do colegiado competente;

Verifica-se, assim, que esta Corte superior não possui competência para exame da tutela de natureza cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a Recurso Ordinário a ser julgado no âmbito do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente tutela de urgência de natureza cautelar, ante a incompetência funcional desta Corte superior.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000562-64.2023.5.00.0000

elator LELIO BENTES CORRÊA

REQUERENTE GENERAL MOTORS DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO GIANITALO GERMANI(OAB:

158435/SP)

ADVOGADO MARIANE TRUCOLO

RODRIGUES(OAB: 471056/SP)

REQUERIDO

MILTON CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-ES - 1000562-64.2023.5.00.0000

REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: Dr. GIANITALO GERMANI

ADVOGADA: Dra. MARIANE TRUCOLO RODRIGUES

REQUERIDO: MILTON CESAR DA SILVA

DECISÃO

Preliminarmente, **reautue-se** o feito, a fim de que seja identificado como Tutela Cautelar Antecedente – TutCautAnt.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e em caráter antecedente, por meio da qual General Motors do Brasil LTDA. requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010464-85.2020.5.15.0084.

Argumenta que não há comprovação de culpa da reclamada, tampouco de nexo causal a fundamentar a reintegração do requerido no emprego por estabilidade decorrente de acidente de trabalho.

Quanto ao perigo de dano, afirma que "a manutenção do provimento causará severos danos à Reclamada, já que a empresa terá de providenciar (i) na reintegração do Autor em posto de trabalho que já está preenchido por outros empregados; (ii) efetuar treinamento para assumir outro posto de trabalho; (iii) eventualmente efetuar o pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento".

Requer "tutela de urgência e atribuir o efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto no processo trabalhista, para suspender o

comando reintegração, pagamento de salários e demais consectários legais, e possibilitar que a empresa tenha, ao menos, o direito de exercer o duplo grau de jurisdição".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que <u>o Recurso de Revista a que se pretende</u>
<u>a atribuição de efeito suspensivo ainda não foi objeto de juízo de</u>
<u>admissibilidade pela Corte de origem.</u>

Com efeito, em consulta ao andamento dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010464-85.2020.5.15.0084 no sistema PJe, constata-se que em 18/7/2023 a empresa reclamada, ora requerente, interpôs Recurso de Revista ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estando os autos atualmente conclusos à Vice-Presidência daquela Corte regional para decisão de admissibilidade do apelo.

Forçoso concluir, daí, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para o exame do presente pedido de tutela cautelar.

O artigo 1.029, § 5°, III, do Código de Processo Civil, ao cuidar especificamente da presente hipótese, dispõe (grifos acrescidos):

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

No mesmo sentido, o artigo 311, § 1º, I, do RITST estabelece (grifos acrescidos):

Art. 311. O pedido de tutela provisória será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso

3773/2023

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Julho de 2023

10

em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

§ 1º A tutela provisória poderá ser requerida por petição autônoma, a ser juntada oportunamente ao processo a que se refere, dirigida ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de tutela antecipada ou cautelar antecedente à ação de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho ou quando requerida no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso de revista e sua distribuição, ficando prevento para o julgamento da ação ou do recurso o relator sorteado para o exame do requerimento, dentre os integrantes do colegiado competente;

Resulta imprescindível, assim, a comprovação da efetiva admissão do Recurso de Revista pelo Tribunal *a quo* e da respectiva publicação do despacho de admissibilidade, a fim de que se tenha por fixada a competência desta Corte superior para exame da tutela de natureza cautelar veiculada com a finalidade de atribuir-lhe efeito suspensivo.

Aplica-se à hipótese dos autos a *ratio* que informa as Súmulas de n.os 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor, respectivamente:

Súmula n.o 634 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula n.o 635 – Cabe ao presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente tutela de urgência de natureza cautelar, ante a incompetência funcional desta Corte superior.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000562-64.2023.5.00.0000
Relator LELIO BENTES CORRÊA

REQUERENTE GENERAL MOTORS DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO GIANITALO GERMANI(OAB:

158435/SP)

ADVOGADO MARIANE TRUCOLO

RODRIGUES(OAB: 471056/SP)

REQUERIDO MILTON CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-ES - 1000562-64.2023.5.00.0000

REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: Dr. GIANITALO GERMANI

ADVOGADA: Dra. MARIANE TRUCOLO RODRIGUES

REQUERIDO: MILTON CESAR DA SILVA

DECISÃO

Preliminarmente, **reautue-se** o feito, a fim de que seja identificado como Tutela Cautelar Antecedente – TutCautAnt.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e em caráter antecedente, por meio da qual General Motors do Brasil LTDA. requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010464-85.2020.5.15.0084.

Argumenta que não há comprovação de culpa da reclamada, tampouco de nexo causal a fundamentar a reintegração do requerido no emprego por estabilidade decorrente de acidente de trabalho.

Quanto ao perigo de dano, afirma que "a manutenção do provimento causará severos danos à Reclamada, já que a empresa terá de providenciar (i) na reintegração do Autor em posto de trabalho que já está preenchido por outros empregados; (ii) efetuar treinamento para assumir outro posto de trabalho; (iii)

eventualmente efetuar o pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento".

Requer "tutela de urgência e atribuir o efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto no processo trabalhista, para suspender o comando reintegração, pagamento de salários e demais consectários legais, e possibilitar que a empresa tenha, ao menos, o direito de exercer o duplo grau de jurisdição".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que <u>o</u> Recurso de Revista a que se pretende <u>a</u> atribuição de efeito suspensivo ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade pela Corte de origem.

Com efeito, em consulta ao andamento dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010464-85.2020.5.15.0084 no sistema PJe, constata-se que **em 18/7/2023** a empresa reclamada, ora requerente, interpôs Recurso de Revista ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estando os autos atualmente conclusos à Vice-Presidência daquela Corte regional para decisão de admissibilidade do apelo.

Forçoso concluir, daí, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para o exame do presente pedido de tutela cautelar.

O artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, ao cuidar especificamente da presente hipótese, dispõe (grifos acrescidos):

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

No mesmo sentido, o artigo 311, § 1º, I, do RITST estabelece (grifos acrescidos):

Art. 311. O pedido de tutela provisória será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

§ 1º A tutela provisória poderá ser requerida por petição autônoma, a ser juntada oportunamente ao processo a que se refere, dirigida ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de tutela antecipada ou cautelar antecedente à ação de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho ou quando requerida no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso de revista e sua distribuição, ficando prevento para o julgamento da ação ou do recurso o relator sorteado para o exame do requerimento, dentre os integrantes do colegiado competente;

Resulta imprescindível, assim, a comprovação da efetiva admissão do Recurso de Revista pelo Tribunal *a quo* e da respectiva publicação do despacho de admissibilidade, a fim de que se tenha por fixada a competência desta Corte superior para exame da tutela de natureza cautelar veiculada com a finalidade de atribuir-lhe efeito suspensivo.

Aplica-se à hipótese dos autos a *ratio* que informa as Súmulas de n.os 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor, respectivamente:

Súmula n.o 634 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula n.o 635 – Cabe ao presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente tutela de urgência de natureza cautelar, ante a incompetência funcional desta Corte superior.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000440-51.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

REQUERENTE BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERIDO DANIELI ALVES AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000440-51.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **BRADESCO SEGUROS S/A**ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
REQUERIDA: **DANIELI ALVES AMARAL**

GP/cml

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, com pedido de medida liminar, ajuizada por Bradesco Seguros S.A., objetivando atribuir efeito suspensivo a Recurso de Revista interposto nos autos de Reclamação Trabalhista (Processo n.º 0100465-18.2021.5.01.0005).

Afirma o requerente que o Recurso de Revista interposto objetiva a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual se declarou a nulidade da dispensa da requerida, bem como se determinou a sua imediata reintegração no emprego.

Alega que a adesão espontânea ao movimento #NaoDemita, durante a pandemia causada pela Covid-19, "não importou em renúncia ao direito potestativo da parte Requerente em rescindir contratos de trabalho de seus empregados; não se equiparando a

nenhuma norma coletiva ou dispositivo legal no que se refere ao seu caráter cogente; e não esteve vinculada a nenhuma penalidade ou consequência no caso de os aderentes serem obrigados em defesa da subsistência da própria empresa a demitirem alguns de seus empregados".

Pondera que inexiste qualquer compromisso social firmado com o escopo de não demitir seus funcionários durante a integralidade da pandemia da COVID-19, bem assim que o referido movimento "foi lançado em 03/04/2020, a exemplo de mais de 4.000 outras empresas, assumindo então o compromisso de não reduzir o quadro de funcionários durante um período de 60 (sessenta) dias, mais precisamente nos meses de abril e maio de 2020". Destaca, no particular, que a dispensa da obreira deu-se em 17/5/2021, ou seja, em período posterior àquele do movimento #NãoDemita.

Enfatiza que não cometeu ato discriminatório ao dispensar a requerida, sendo que não há nos autos qualquer prova de que tenha praticado ato dessa natureza - ônus do qual não se desincumbiu a obreira.

Acrescenta que a "probabilidade do direito está mais do que evidenciada, eis que a decisão combatida não observa a legislação vigente, não se pauta nas provas dos autos, nos preceitos jurídicos e como tal merece reforma nos termos do recurso competente aviado". Pontua, ainda, que também restou demonstrado o dano, a justificar a tutela cautelar postulada.

No que tange ao perigo da demora, destaca que "a reintegração imediata do Requerido, independente do trânsito em julgado, contudo certamente, ainda que mantida a decisão, a parte Requerente terá prejuízos irreparáveis já que não poderá reverter os efeitos produzidos".

Requer o deferimento da medida liminar, a fim de "dar efeito suspensivo ao Recurso de Revista protocolado sob "ld". 4de596b, e consequentemente, suspender a determinação de reintegração da Requerida em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região antes de seu trânsito em julgado".

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Exmo. Ministro Sérgio Pinto Martins, em 26/6/2023, no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que determinou a remessa dos autos à Secretaria para dirimir questão relacionada à distribuição.

O feito foi distribuído, inicialmente, à Exma. Ministra Morgana de Almeida Richa, em 20/6/2023, no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que determinou a remessa dos autos à Secretaria para dirimir questão relacionada à distribuição.

Em seguida, a SEGJUD encaminhou, em 19/7/2023, os autos à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela de urgência é **atribuir efeito suspensivo** ao Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado no âmbito do TRT da 1ª Região. O destino da tutela cautelar, assim, está intrinsecamente ligado à possibilidade de reversão do provimento jurisdicional contrário à ora requerente.

Como visto, o objeto da presente medida, em última análise, é a suspensão da determinação de imediata reintegração da obreira no emprego, com fundamento tão somente na adesão da requerente ao compromisso público de não demissão durante a pandemia da COVID-19

O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, nos autos do Processo n.º 0100465-18.2021.5.01.0005, lançou mão dos seguintes fundamentos:

DA REINTEGRAÇÃO

Assim resolveu a sentença:

(...)

Insurge-se o banco réu em face da sentença que determinou a reintegração do autor, com base no compromisso público assumido no sentido de não demitir seus funcionários durante a pandemia de covid-19, conhecido como "#nãodemita". Aponta que o compromisso era apenas por 60 dias, em 03/04/2020, não tendo condão de se transformar em estabilidade em favor da autora, que fora demitida somente em 17/05/2021. Requer, for fim, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos. Analisa-se.

Conforme se observa dos documentos colacionados aos autos pelo autor, bem como consoante verificado em outros processos de minha relatoria, que tratam de casos análogos, (ROT 0101019-19.2020.5.01.0059 e ROT 0100942-83.2020.5.01.0067), (MS 0104283- 27.2020.5.01.0000, MS 0104295-41.2020.5.01.0000, MS 0100415-07.2021.5.01.0000 e MS 0100315- 32.2020.5.01.0000), existem várias matérias publicadas em várias mídias, de amplo atingimento em todo o país, envolvendo inclusive, entrevistas concedidas por diretores do Bradesco fazendo análise da conjuntura econômica e das providências de enfrentamento levadas

a efeito pelo conglomerado financeiro, das quais se destaca o compromisso público de não demitir empregados durante a pandemia do novo coronavírus, assim como o documento interno do Bradesco denominado Relatório de Capital Humano, onde consta que "Também aderimos ao movimento #NãoDemita, um pacto firmado entre empresas para preservar empregos e evitar a demissão de milhares de pessoas", comprovando, efetivamente, o compromisso assumido pelo réu de não demitir empregados durante a pandemia do novo coronavírus.

Neste contexto, mostra-se relevante mencionar que a reclamante foi admitida pelo reclamado em 14/09/2010, bem como que a dispensa ocorreu em 17/05/2021, quando contava mais de 10 anos de serviços prestados ao empregador.

O reclamado não nega que tenha assumido o compromisso de não demitir empregados, limitando-se a afirmar que "a adesão do Reclamado ao movimento #NãoDemita, em momento algum afastou o direito potestativo quanto à rescisão de contratos de trabalho com seus empregados, não se equiparando a nenhuma norma coletiva ou dispositivo legal no que tange ao caráter cogente, assim como não havia qualquer penalidade ou sanção em caso de dispensa de empregados."

Importa acrescentar que, mesmo que o ato da dispensa do empregado pudesse estar inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, ele encontra limites nos princípios que fundamentam o ordenamento jurídico, não podendo ser exercido de forma abusiva, necessitando ser pautado na ética, na boa-fé e no princípio da dignidade humana e da função social da empresa que devem nortear as relações de trabalho.

Cumpre consignar que, mesmo que seja percebido uma maior flexibilização nas medidas restritivas de isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus, é fato notório, entretanto, que nos últimos meses os casos de contaminação e óbitos por conta da COVID-19 voltaram a registrar números alarmantes, sendo noticiado recentemente a descoberta de novas variantes do vírus mais infecciosas e mais letais, o que demonstra que a pandemia não está controlada, nem mesmo após o início do Programa Nacional de Imunização, ocorrido a partir de janeiro /2021, visto que a disponibilização de doses da vacina e as questões envolvendo a logística de distribuição e a imunização de toda a população ainda são desafios a serem vencidos pelos órgãos responsáveis ao longo do ano, sendo certo que referida situação, inclusive, ensejou o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 08/03/2021, a referendar a liminar concedida na ADI nº 6.625, em 30/12/2020, pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, para manter a vigência de dispositivos da Lei nº 13.979/2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública

decorrente da pandemia do novo coronavírus - vetor da Covid-19, uma vez que ainda é presente a persistência e letalidade da doença, que não se limitou, tão somente, aos meses de abril e maio de 2020.

Por outro lado, as notícias divulgadas na imprensa e os números de balanços contábeis do último semestre demonstram não só o aumento pela demanda de serviços bancários, mas, também, que as instituições financeiras não sofreram grandes impactos em seus lucros com a crise causada pela pandemia do novo coronavírus, sendo de se destacar que o descumprimento do compromisso assumido, seja com seus empregados, seja para com toda a sociedade, importa em contrariedade ao que se assumiu voluntariamente e se empenhou em divulgar na imprensa, caracterizando o que se denomina venire contra factum proprium, situação que afronta o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no artigo 422 do Código Civil, assim como atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa, previstos na Constituição Federal de 1988 (inciso III do art. 1º e art. 170).

Ante o exposto, cabe ressaltar que há que se considerar que aguardar o trânsito em julgado da presente ação, para garantir à parte autora os direitos inerentes à sua reintegração no emprego, inequivocamente, representam nítida hipótese de grave lesão aos direitos do trabalhador, mormente quando diante da fonte de sua sobrevivência e de sua família.

Esclareça-se, neste contexto, que não existe risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, uma vez que sendo determinada a reintegração da parte autora aos quadros do reclamado haverá o pagamento de verbas salariais por parte do empregador, mas, em contraprestação, caberá ao empregado fornecer sua mão de obra em proveito da atividade por ele desenvolvida.

Por oportuno, transcreve-se a jurisprudência da SEDI-II, deste E. TRT, acerca do cabimento da reintegração do trabalhador em casos contra o mesmo réu, in verbis:

(...)

Desta forma, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, afigura-se correta a r. sentença, nada havendo para ser reformado, no particular.

Nego provimento.

No caso, em exame perfunctório, infere-se que o acórdão impugnado por meio de Recurso de Revista, nos autos principais, está alicerçado unicamente no fato de que o Banco assumiu compromisso público de manter os vínculos contratuais durante o período de vigência da pandemia de COVID-19. Não foram

indicados quaisquer outros dispositivos capazes de sustentar, de forma específica, a medida de reintegração, tampouco foram delimitados elementos que possibilitem concluir pela subsunção dos fatos apresentados a tais normas.

Em semelhantes circunstâncias, evidencia-se a plausibilidade do direito alegado pelo ora requerente, tendo em vista que, ao menos em sede de juízo precário de cognição, o entendimento adotado pela Corte regional, por meio do acórdão impugnado, parece conflitar com a mais recente jurisprudência da SBDI-2 do TST sobre o tema, conforme se constata dos seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE LITISCONSORTE. ATO COATOR PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM FAVOR DE EMPREGADA DISPENSADA NO CURSO DA PANDEMIA DO COVID-19. ADESÃO DO EMPREGADOR AO MOVIMENTO "NÃO DEMITA". INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela parte litisconsorte, BANCO BRADESCO S.A., em face da decisão que concedeu a segurança em favor da parte reclamante, impetrante e ora recorrida, determinando sua reintegração ao emprego e cassando os efeitos do ato coator, que havia indeferido a tutela de urgência, com fulcro no movimento não demita. II - A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a adesão do empregador ao movimento "#NÃODEMITA", firmado entre o banco litisconsorte juntamente com outras quatro mil empresas nos meses de abril e maio de 2020, como forma de preservar empregos e evitar demissões durante a pandemia do COVID-19, não criou nova hipótese de garantia provisória de emprego, configurando apenas e tão somente um acordo de intenções do banco, que juridicamente não integra o contrato de trabalho, sem caráter vinculante. Assim, o indeferimento da tutela provisória de urgência deduzida pela parte reclamante na ação matriz, que pretendia sua reintegração ao emprego, não viola direito líquido e certo da impetrante, traduzindose em mero exercício do direito potestativo do empregador de dispensar imotivadamente seus empregados. III - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e manter os efeitos do ato coator, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência"

(ROT-101650-09.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em

Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23/06/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA AÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA DISPENSADA NO CURSO DA PANDEMIA DE COVID-19. MOVIMENTO "NÃO DEMITA". COMPROMISSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO CENSURADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela trabalhadora em face de ato de Juízo de primeira instância, que, em sede de tutela de urgência, indeferiu pedido de reintegração ao emprego, deduzido com base na alegação de que o Banco reclamado descumpriu o compromisso público de não demissão durante a pandemia do COVID-19. 2. A Corte Regional concedeu a segurança, determinando a imediata reintegração da reclamante ao emprego. 3. A dispensa do empregado, ressalvados os casos de estabilidade e garantia provisória de emprego, bem como de exercício abusivo do direito, insere-se no direito potestativo do empregador, a quem caberá honrar os haveres rescisórios previstos em lei. 4. Nessa perspectiva, não se verifica que o movimento denominado "#NãoDemita" tenha instituído uma nova modalidade de estabilidade ou garantia provisória de emprego em benefício dos empregados dos bancos aderentes, antes se revelando como mero propósito a ser buscado, mas sem caráter obrigatório. 5. Portanto, de fato, não se vislumbra a "probabilidade do direito" a que alude o art. 300 do CPC de 2015, pois o descumprimento do aludido compromisso público de não demissão parece não atrair a repercussão jurídica pretendida na ação trabalhista, qual seja o direito ao restabelecimento da relação de emprego. Diante da ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência requerida na reclamação trabalhista, o indeferimento de pedido de reintegração liminar não ofende direito líquido e certo da Impetrante. Recurso ordinário conhecido e provido"

(ROT-101593-54.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/05/2023).

Oportuno destacar, ainda, os seguintes precedentes de Turmas deste Tribunal Superior:

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE DE DISPENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. "#NÃODEMITA". MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DE ADESÃO. INSUFICIÊNCIA PARA IMPEDIR A DISPENSA. 1. A dispensa do empregado constitui-se em direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído, dele se excetuando apenas as hipóteses de estabilidade previstas em lei ou em norma coletiva. É de se notar que a própria Lei n.º 14.020/2020 disciplinou a questão da estabilidade provisória em razão da pandemia por COVID-19, contando apenas com duas novas hipóteses excepcionais de garantia de emprego, quais sejam: a) o empregado receber benefício emergencial decorrente da redução da jornada ou do salário ou; b) da suspensão temporária do contrato (art. 10) e sem justa causa de pessoa com deficiência (art. 17, V). 2. Nessa linha, a adesão do banco réu à campanha "#NãoDemita", por si só, não teria o condão de assegurar ao empregado o direito à reintegração, por se tratar, em última análise, de um protocolo de intenções. Essa foi a conclusão do Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo nº 1000086-94.2021.5.00.0000, que afastou a reintegração que havia sido deferida a trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID -19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "Não Demita". 3. Não consignada a existência de lapso temporal de suspensão das demissões, não é possível reconhecer a ilegalidade da dispensa pela simples e genérica manifestação de adesão ao movimento denominado "Não Demita". 4. Não estando o empregado protegido por qualquer norma legal ou convencional assecuratória de garantia provisória de emprego, a decisão recorrida feriu o direito potestativo do banco réu de dispensar imotivadamente seus empregados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101019-19.2020.5.01.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. REINTEGRAÇÃO. PROGRAMA #NÃODEMITA#. COMPROMISSO COVID-19. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte de origem manteve a sentença originária, no sentido de declarar nula a dispensa imotivada ocorrida, determinando a reintegração do Reclamante, sob fundamento de que o Reclamado assumiu o compromisso de não efetuar dispensas no período de crise causada pela pandemia do covid-19, ante a sua adesão ao movimento #naodemita#. II. É certo que a dispensa do empregado constitui direito potestativo do empregador, inserido em seu poder diretivo, contudo encontra limites nas hipóteses legais que trazem expressa previsão restritiva de exercício de tal direito. No caso em

exame, a Corte de Origem considerou nula a demissão imotivada do Reclamante, em virtude de que o banco assumiu compromisso público de manter os vínculos empregatícios durante a pandemia da COVID-19, aderindo ao movimento "#NãoDemita". No entanto, a adesão do banco à campanha "#NãoDemita", por si só, não tem o condão de assegurar a todos os empregados do Reclamado a estabilidade provisória de seus empregos, a lhe garantir a reintegração em caso de demissão imotivada, por se tratar de uma " carta de boas intenções, despido de conteúdo normativo apto a amparar tese acerca da estabilidade no emprego, de modo que seu eventual descumprimento enseja reprovação tão somente no campo moral, sem repercussão jurídica ", como entendeu o Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo nº 1000086-94.2021.5.00.0000, em que afastou a reintegração que havia sido deferida à trabalhador dispensado no curso da pandemia COVID-19, com fundamento em compromisso publicado firmado ao aderir ao movimento "#NãoDemita". III. Em conclusão, não estando o empregado protegido por qualquer norma legal ou convencional que lhe assegure a garantia provisória de emprego, a decisão recorrida feriu o direito potestativo do banco Recorrente de dispensar imotivadamente seus empregados. Precedentes. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e a que se dá provimento" (RR-100278-69.2021.5.01.0244, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/05/2023).

Num tal contexto, e no exercício do poder geral de cautela, **defiro** a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista, sustando, assim, a determinação de imediata reintegração da obreira, enquanto pendente de julgamento o Recurso de Revista no âmbito deste Tribunal Superior.

Oficie-se, <u>com urgência</u>, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à Presidência da 5ª Turma do TRT da 1ª Região, bem assim ao MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000440-51.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

REQUERIDO

DANIELI ALVES AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELI ALVES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000440-51.2023.5.00.0000

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
REQUERIDA: DANIELI ALVES AMARAL
GP/cml

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, com pedido de medida liminar, ajuizada por Bradesco Seguros S.A., objetivando atribuir efeito suspensivo a Recurso de Revista interposto nos autos de Reclamação Trabalhista (Processo n.º 0100465-18.2021.5.01.0005).

Afirma o requerente que o Recurso de Revista interposto objetiva a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual se declarou a nulidade da dispensa da requerida, bem como se determinou a sua imediata reintegração no emprego.

Alega que a adesão espontânea ao movimento #NaoDemita, durante a pandemia causada pela Covid-19, "não importou em renúncia ao direito potestativo da parte Requerente em rescindir contratos de trabalho de seus empregados; não se equiparando a nenhuma norma coletiva ou dispositivo legal no que se refere ao seu caráter cogente; e não esteve vinculada a nenhuma penalidade ou consequência no caso de os aderentes serem obrigados em defesa da subsistência da própria empresa a demitirem alguns de seus empregados".

Pondera que inexiste qualquer compromisso social firmado com o

escopo de não demitir seus funcionários durante a integralidade da pandemia da COVID-19, bem assim que o referido movimento "foi lançado em 03/04/2020, a exemplo de mais de 4.000 outras empresas, assumindo então o compromisso de não reduzir o quadro de funcionários durante um período de 60 (sessenta) dias, mais precisamente nos meses de abril e maio de 2020". Destaca, no particular, que a dispensa da obreira deu-se em 17/5/2021, ou seja, em período posterior àquele do movimento #NãoDemita.

Enfatiza que não cometeu ato discriminatório ao dispensar a requerida, sendo que não há nos autos qualquer prova de que tenha praticado ato dessa natureza - ônus do qual não se desincumbiu a obreira.

Acrescenta que a "probabilidade do direito está mais do que evidenciada, eis que a decisão combatida não observa a legislação vigente, não se pauta nas provas dos autos, nos preceitos jurídicos e como tal merece reforma nos termos do recurso competente aviado". Pontua, ainda, que também restou demonstrado o dano, a justificar a tutela cautelar postulada.

No que tange ao perigo da demora, destaca que "a reintegração imediata do Requerido, independente do trânsito em julgado, contudo certamente, ainda que mantida a decisão, a parte Requerente terá prejuízos irreparáveis já que não poderá reverter os efeitos produzidos".

Requer o deferimento da medida liminar, a fim de "dar efeito suspensivo ao Recurso de Revista protocolado sob "ld". 4de596b, e consequentemente, suspender a determinação de reintegração da Requerida em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região antes de seu trânsito em julgado".

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Exmo. Ministro Sérgio Pinto Martins, em 26/6/2023, no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que determinou a remessa dos autos à Secretaria para dirimir questão relacionada à distribuição.

O feito foi distribuído, inicialmente, à Exma. Ministra Morgana de Almeida Richa, em 20/6/2023, no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que determinou a remessa dos autos à Secretaria para dirimir questão relacionada à distribuição.

Em seguida, a SEGJUD encaminhou, em 19/7/2023, os autos à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da

medida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela de urgência é **atribuir efeito suspensivo** ao Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado no âmbito do TRT da 1ª Região. O destino da tutela cautelar, assim, está intrinsecamente ligado à possibilidade de reversão do provimento jurisdicional contrário à ora requerente.

Como visto, o objeto da presente medida, em última análise, é a suspensão da determinação de imediata reintegração da obreira no emprego, com fundamento tão somente na adesão da requerente ao compromisso público de não demissão durante a pandemia da COVID-19.

O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, nos autos do Processo n.º 0100465-18.2021.5.01.0005, lançou mão dos seguintes fundamentos:

DA REINTEGRAÇÃO

Assim resolveu a sentença:

(...)

Insurge-se o banco réu em face da sentença que determinou a reintegração do autor, com base no compromisso público assumido no sentido de não demitir seus funcionários durante a pandemia de covid-19, conhecido como "#nãodemita". Aponta que o compromisso era apenas por 60 dias, em 03/04/2020, não tendo condão de se transformar em estabilidade em favor da autora, que fora demitida somente em 17/05/2021. Requer, for fim, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos. Analisa-se

Conforme se observa dos documentos colacionados aos autos pelo autor, bem como consoante verificado em outros processos de minha relatoria, que tratam de casos análogos, (ROT 0101019-19.2020.5.01.0059 e ROT 0100942-83.2020.5.01.0067), (MS 0104283- 27.2020.5.01.0000, MS 0104295-41.2020.5.01.0000, MS 0100415-07.2021.5.01.0000 e MS 0100315- 32.2020.5.01.0000), existem várias matérias publicadas em várias mídias, de amplo atingimento em todo o país, envolvendo inclusive, entrevistas concedidas por diretores do Bradesco fazendo análise da conjuntura econômica e das providências de enfrentamento levadas a efeito pelo conglomerado financeiro, das quais se destaca o compromisso público de não demitir empregados durante a pandemia do novo coronavírus, assim como o documento interno do Bradesco denominado Relatório de Capital Humano, onde consta que "Também aderimos ao movimento #NãoDemita, um pacto firmado entre empresas para preservar empregos e evitar a

demissão de milhares de pessoas", comprovando, efetivamente, o compromisso assumido pelo réu de não demitir empregados durante a pandemia do novo coronavírus.

Neste contexto, mostra-se relevante mencionar que a reclamante foi admitida pelo reclamado em 14/09/2010, bem como que a dispensa ocorreu em 17/05/2021, quando contava mais de 10 anos de serviços prestados ao empregador.

O reclamado não nega que tenha assumido o compromisso de não demitir empregados, limitando-se a afirmar que "a adesão do Reclamado ao movimento #NãoDemita, em momento algum afastou o direito potestativo quanto à rescisão de contratos de trabalho com seus empregados, não se equiparando a nenhuma norma coletiva ou dispositivo legal no que tange ao caráter cogente, assim como não havia qualquer penalidade ou sanção em caso de dispensa de empregados."

Importa acrescentar que, mesmo que o ato da dispensa do empregado pudesse estar inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, ele encontra limites nos princípios que fundamentam o ordenamento jurídico, não podendo ser exercido de forma abusiva, necessitando ser pautado na ética, na boa-fé e no princípio da dignidade humana e da função social da empresa que devem nortear as relações de trabalho.

Cumpre consignar que, mesmo que seja percebido uma maior flexibilização nas medidas restritivas de isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus, é fato notório, entretanto, que nos últimos meses os casos de contaminação e óbitos por conta da COVID-19 voltaram a registrar números alarmantes, sendo noticiado recentemente a descoberta de novas variantes do vírus mais infecciosas e mais letais, o que demonstra que a pandemia não está controlada, nem mesmo após o início do Programa Nacional de Imunização, ocorrido a partir de janeiro /2021, visto que a disponibilização de doses da vacina e as questões envolvendo a logística de distribuição e a imunização de toda a população ainda são desafios a serem vencidos pelos órgãos responsáveis ao longo do ano, sendo certo que referida situação, inclusive, ensejou o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 08/03/2021, a referendar a liminar concedida na ADI nº 6.625, em 30/12/2020, pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, para manter a vigência de dispositivos da Lei nº 13.979/2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - vetor da Covid-19, uma vez que ainda é presente a persistência e letalidade da doença, que não se limitou, tão somente, aos meses de abril e maio de 2020.

Por outro lado, as notícias divulgadas na imprensa e os números de balanços contábeis do último semestre demonstram não só o

aumento pela demanda de serviços bancários, mas, também, que as instituições financeiras não sofreram grandes impactos em seus lucros com a crise causada pela pandemia do novo coronavírus, sendo de se destacar que o descumprimento do compromisso assumido, seja com seus empregados, seja para com toda a sociedade, importa em contrariedade ao que se assumiu voluntariamente e se empenhou em divulgar na imprensa, caracterizando o que se denomina venire contra factum proprium, situação que afronta o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no artigo 422 do Código Civil, assim como atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa, previstos na Constituição Federal de 1988 (inciso III do art. 1º e art. 170).

Ante o exposto, cabe ressaltar que há que se considerar que aguardar o trânsito em julgado da presente ação, para garantir à parte autora os direitos inerentes à sua reintegração no emprego, inequivocamente, representam nítida hipótese de grave lesão aos direitos do trabalhador, mormente quando diante da fonte de sua sobrevivência e de sua família.

Esclareça-se, neste contexto, que não existe risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, uma vez que sendo determinada a reintegração da parte autora aos quadros do reclamado haverá o pagamento de verbas salariais por parte do empregador, mas, em contraprestação, caberá ao empregado fornecer sua mão de obra em proveito da atividade por ele desenvolvida.

Por oportuno, transcreve-se a jurisprudência da SEDI-II, deste E. TRT, acerca do cabimento da reintegração do trabalhador em casos contra o mesmo réu. in verbis:

(...)

Desta forma, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, afigura-se correta a r. sentença, nada havendo para ser reformado, no particular.

Nego provimento.

No caso, em exame perfunctório, infere-se que o acórdão impugnado por meio de Recurso de Revista, nos autos principais, está alicerçado unicamente no fato de que o Banco assumiu compromisso público de manter os vínculos contratuais durante o período de vigência da pandemia de COVID-19. Não foram indicados quaisquer outros dispositivos capazes de sustentar, de forma específica, a medida de reintegração, tampouco foram delimitados elementos que possibilitem concluir pela subsunção dos fatos apresentados a tais normas.

Em semelhantes circunstâncias, evidencia-se a plausibilidade do direito alegado pelo ora requerente, tendo em vista que, ao menos

em sede de juízo precário de cognição, o entendimento adotado pela Corte regional, por meio do acórdão impugnado, parece conflitar com a mais recente jurisprudência da SBDI-2 do TST sobre o tema, conforme se constata dos seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE LITISCONSORTE. ATO COATOR PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM FAVOR DE EMPREGADA DISPENSADA NO CURSO DA PANDEMIA DO COVID-19. ADESÃO DO EMPREGADOR AO MOVIMENTO "NÃO DEMITA". INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela parte litisconsorte, BANCO BRADESCO S.A., em face da decisão que concedeu a segurança em favor da parte reclamante, impetrante e ora recorrida, determinando sua reintegração ao emprego e cassando os efeitos do ato coator, que havia indeferido a tutela de urgência, com fulcro no movimento não demita. II - A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a adesão do empregador ao movimento "#NÃODEMITA", firmado entre o banco litisconsorte juntamente com outras quatro mil empresas nos meses de abril e maio de 2020, como forma de preservar empregos e evitar demissões durante a pandemia do COVID-19, não criou nova hipótese de garantia provisória de emprego, configurando apenas e tão somente um acordo de intenções do banco, que juridicamente não integra o contrato de trabalho, sem caráter vinculante. Assim, o indeferimento da tutela provisória de urgência deduzida pela parte reclamante na ação matriz, que pretendia sua reintegração ao emprego, não viola direito líquido e certo da impetrante, traduzindose em mero exercício do direito potestativo do empregador de dispensar imotivadamente seus empregados. III - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e manter os efeitos do ato coator, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência"

(ROT-101650-09.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23/06/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA AÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA DISPENSADA NO CURSO DA PANDEMIA DE COVID-19. MOVIMENTO "NÃO DEMITA". COMPROMISSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO CENSURADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela trabalhadora em face de ato de Juízo de primeira instância, que, em sede de tutela de urgência, indeferiu pedido de reintegração ao emprego, deduzido com base na alegação de que o Banco reclamado descumpriu o compromisso público de não demissão durante a pandemia do COVID-19. 2. A Corte Regional concedeu a segurança, determinando a imediata reintegração da reclamante ao emprego. 3. A dispensa do empregado, ressalvados os casos de estabilidade e garantia provisória de emprego, bem como de exercício abusivo do direito, insere-se no direito potestativo do empregador, a quem caberá honrar os haveres rescisórios previstos em lei. 4. Nessa perspectiva, não se verifica que o movimento denominado "#NãoDemita" tenha instituído uma nova modalidade de estabilidade ou garantia provisória de emprego em benefício dos empregados dos bancos aderentes, antes se revelando como mero propósito a ser buscado, mas sem caráter obrigatório. 5. Portanto, de fato, não se vislumbra a "probabilidade do direito" a que alude o art. 300 do CPC de 2015, pois o descumprimento do aludido compromisso público de não demissão parece não atrair a repercussão jurídica pretendida na ação trabalhista, qual seja o direito ao restabelecimento da relação de emprego. Diante da ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência requerida na reclamação trabalhista, o indeferimento de pedido de reintegração liminar não ofende direito líquido e certo da Impetrante. Recurso ordinário conhecido e provido"

(ROT-101593-54.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/05/2023).

Oportuno destacar, ainda, os seguintes precedentes de Turmas deste Tribunal Superior:

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE DE DISPENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. "#NÃODEMITA". MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DE ADESÃO. INSUFICIÊNCIA PARA IMPEDIR A DISPENSA. 1. A dispensa do empregado constitui-se em direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído, dele se excetuando apenas as hipóteses de estabilidade previstas em lei ou em norma coletiva. É de se notar que a própria Lei n.º 14.020/2020 disciplinou a questão da estabilidade provisória

em razão da pandemia por COVID-19, contando apenas com duas novas hipóteses excepcionais de garantia de emprego, quais sejam: a) o empregado receber benefício emergencial decorrente da redução da jornada ou do salário ou; b) da suspensão temporária do contrato (art. 10) e sem justa causa de pessoa com deficiência (art. 17, V). 2. Nessa linha, a adesão do banco réu à campanha "#NãoDemita", por si só, não teria o condão de assegurar ao empregado o direito à reintegração, por se tratar, em última análise, de um protocolo de intenções. Essa foi a conclusão do Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo nº 1000086-94.2021.5.00.0000, que afastou a reintegração que havia sido deferida a trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID -19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "Não Demita". 3. Não consignada a existência de lapso temporal de suspensão das demissões, não é possível reconhecer a ilegalidade da dispensa pela simples e genérica manifestação de adesão ao movimento denominado "Não Demita". 4. Não estando o empregado protegido por qualquer norma legal ou convencional assecuratória de garantia provisória de emprego, a decisão recorrida feriu o direito potestativo do banco réu de dispensar imotivadamente seus empregados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101019-19.2020.5.01.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS № 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. REINTEGRAÇÃO. PROGRAMA #NÃODEMITA#. COMPROMISSO COVID-19. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.

A Corte de origem manteve a sentença originária, no sentido de declarar nula a dispensa imotivada ocorrida, determinando a reintegração do Reclamante, sob fundamento de que o Reclamado assumiu o compromisso de não efetuar dispensas no período de crise causada pela pandemia do covid-19, ante a sua adesão ao movimento #naodemita# . II. É certo que a dispensa do empregado constitui direito potestativo do empregador, inserido em seu poder diretivo, contudo encontra limites nas hipóteses legais que trazem expressa previsão restritiva de exercício de tal direito. No caso em exame, a Corte de Origem considerou nula a demissão imotivada do Reclamante, em virtude de que o banco assumiu compromisso público de manter os vínculos empregatícios durante a pandemia da COVID-19, aderindo ao movimento "#NãoDemita". No entanto, a adesão do banco à campanha "#NãoDemita", por si só, não tem o condão de assegurar a todos os empregados do Reclamado a

estabilidade provisória de seus empregos, a lhe garantir a reintegração em caso de demissão imotivada, por se tratar de uma " carta de boas intenções, despido de conteúdo normativo apto a amparar tese acerca da estabilidade no emprego, de modo que seu eventual descumprimento enseja reprovação tão somente no campo moral, sem repercussão jurídica ", como entendeu o Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo nº 1000086-94.2021.5.00.0000, em que afastou a reintegração que havia sido deferida à trabalhador dispensado no curso da pandemia COVID-19, com fundamento em compromisso publicado firmado ao aderir ao movimento "#NãoDemita". III. Em conclusão, não estando o empregado protegido por qualquer norma legal ou convencional que lhe assegure a garantia provisória de emprego, a decisão recorrida feriu o direito potestativo do banco Recorrente de dispensar imotivadamente seus empregados. Precedentes. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e a que se dá provimento" (RR-100278-69.2021.5.01.0244, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/05/2023).

Num tal contexto, e no exercício do poder geral de cautela, **defiro** a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista, sustando, assim, a determinação de imediata reintegração da obreira, enquanto pendente de julgamento o Recurso de Revista no âmbito deste Tribunal Superior.

Oficie-se, <u>com urgência</u>, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à Presidência da 5ª Turma do TRT da 1ª Região, bem assim ao MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RcI-1000566-04.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

RECLAMANTE SONIA MARIA CERQUEIRA RAMOS

ARAUJO

ADVOGADO LUANA PAULA MOURA AMARAL DE

OLIVEIRA(OAB: 6180/AL)

RECLAMADO Superior Tribunal de Justiça (STJ)

LITISCONSORTE COPERTRADING COMERCIO
EXPORTACAO E IMPORTACAO SA -

EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA CERQUEIRA RAMOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RcI - 1000566-04.2023.5.00.0000

RECLAMANTE: SONIA MARIA CERQUEIRA RAMOS ARAUJO ADVOGADA: Dra. LUANA PAULA MOURA AMARAL DE OLIVEIRA RECLAMADO: Superior Tribunal de Justiça (STJ) LITISCONSORTE: COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL GP/cml

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Sônia Maria Cerqueira Ramos Araujo, objetivando preservar a competência da 6ª Vara Trabalho de Maceió para prosseguir na execução da Reclamação Trabalhista n.º 0000700-12.2017.5.19.0006, sobrestada em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 187061/AL.

Esclarece que o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o Conflito de Competência nº 187061/AL (2022/0086141-3), suscitado pela Copertrading Comércio de Exportação e Importação S.A., principal reclamada no Processo nº 0000700-12.2017.5.19.0006, estabelecendo o Juízo da 4ª Vara Cível de Maceió como competente para realizar qualquer ato processual de constrição do patrimônio da empresa suscitante, bem como da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, segunda reclamada nos autos do referido processo trabalhista.

Afirma, no entanto, que o STJ acabou por violar a coisa julgada formada nos autos da Reclamação Trabalhista originário, visto que o Tribunal Regional da 19ª Região já havia reconhecido a possibilidade de prosseguimento da execução em face da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, por entender que a mesma não se encontra em recuperação judicial.

Ressalta, no particular, que "a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não foi considerada, além do que houve um desrespeito constitucional, ainda, ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pelo fato de a decisão do STJ ter passado por cima da coisa julgada".

Nesse contexto, requer a procedência da presente reclamação para que "seja cassada a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a procedência do Conflito de Competência nº 187061/AL (2022/0086141-3)".

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, em 21/7/2023, encaminhados no período das férias coletivas dos Ministros.

Ao exame.

Verifica-se, de plano, que a reclamante não formulou qualquer pedido de tutela de urgência a justificar a atuação da Presidência desta Corte superior durante as férias coletivas dos Ministros, nos termos exigidos no artigo 41, XXX, do RITST.

Desta feita, deixo de examinar o feito e determino que, transcorridas as férias previstas no artigo 11 do RITST, seja promovida a sua distribuição, na forma regimental.

À Secretaria-Geral Judiciária para as providências cabíveis. Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RcI-1000566-04.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

RECLAMANTE SONIA MARIA CERQUEIRA RAMOS

ADVOGADO LUANA PAULA MOURA AMARAL DE

OLIVEIRA(OAB: 6180/AL)

RECLAMADO Superior Tribunal de Justiça (STJ) LITISCONSORTE COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA -

EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- Superior Tribunal de Justiça (STJ)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RcI - 1000566-04.2023.5.00.0000

RECLAMANTE: SONIA MARIA CERQUEIRA RAMOS ARAUJO

ADVOGADA: Dra. LUANA PAULA MOURA AMARAL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

LITISCONSORTE: COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO

E IMPORTACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

GP/cml

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Sônia Maria Cerqueira Ramos Araujo, objetivando preservar a competência da 6ª Vara Trabalho de Maceió para prosseguir na execução da Reclamação Trabalhista n.º 0000700-12.2017.5.19.0006, sobrestada em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 187061/AL.

Esclarece que o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o Conflito de Competência nº 187061/AL (2022/0086141-3), suscitado pela Copertrading Comércio de Exportação e Importação S.A., principal reclamada no Processo nº 0000700-12.2017.5.19.0006, estabelecendo o Juízo da 4ª Vara Cível de Maceió como competente para realizar qualquer ato processual de constrição do patrimônio da empresa suscitante, bem como da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, segunda reclamada nos autos do referido processo trabalhista.

Afirma, no entanto, que o STJ acabou por violar a coisa julgada formada nos autos da Reclamação Trabalhista originário, visto que o Tribunal Regional da 19ª Região já havia reconhecido a possibilidade de prosseguimento da execução em face da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, por entender que a mesma não se encontra em recuperação judicial.

Ressalta, no particular, que "a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não foi considerada, além do que houve um desrespeito constitucional, ainda, ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pelo fato de a decisão do STJ ter passado por cima da coisa julgada".

Nesse contexto, requer a procedência da presente reclamação para que "seja cassada a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a procedência do Conflito de Competência nº 187061/AL (2022/0086141-3)".

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, em 21/7/2023,

encaminhados no período das férias coletivas dos Ministros.

Ao exame.

Verifica-se, de plano, que a reclamante não formulou qualquer pedido de tutela de urgência a justificar a atuação da Presidência desta Corte superior durante as férias coletivas dos Ministros, nos termos exigidos no artigo 41, XXX, do RITST.

Desta feita, deixo de examinar o feito e determino que, transcorridas as férias previstas no artigo 11 do RITST, seja promovida a sua distribuição, na forma regimental.

À Secretaria-Geral Judiciária para as providências cabíveis. Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº MSCiv-1000571-26.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
IMPETRANTE HORST JOHN E CIA LTDA
ADVOGADO PRISCILA GONCALVES
FERREIRA(OAB: 26551/ES)

IMPETRADO FERNANDO DEL CARRO BUFFON

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HORST JOHN E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-MSCiv - 1000571-26.2023.5.00.0000

IMPETRANTE: HORST JOHN E CIA LTDA

ADVOGADA: Dra. PRISCILA GONCALVES FERREIRA IMPETRADO: FERNANDO DEL CARRO BUFFON

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

GP/joj

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HORST JOHN E CIA LTDA em face de decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Daniele Correa Santa Catarina, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000419-80.2022.5.17.0121.

Sustenta o impetrante que "o ato coator em comento, refere-se ao despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita da Reclamada, determinando, via de consequência, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção". Requer, assim, "a concessão do pedido liminar, determinando a SUSPENSÃO DO PROCESSO Nº 0000419-80.2022.5.17.0121, até que as autoridades impetradas tomem as providências necessárias para assegurar o direito da gratuidade de justiça da reclamada".

É o relatório.

Conforme se depreende dos argumentos deduzidos no presente Mandado de Segurança e dos documentos colacionados aos autos, a impetrante aponta, como ato coator, decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atribui-se a esta Corte superior competência funcional originária apenas para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por seu Presidente ou por Ministro da Corte. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 224. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros ou órgãos da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Falece, portanto, competência funcional a esta Corte superior para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, em virtude de o ato impugnado não ter sido praticado por autoridade elencada no artigo 224 do RITST.

Com efeito, em se tratando de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por Desembargador integrante de Tribunal Regional do Trabalho, a competência deste Tribunal Superior se limita ao exame em sede de eventual Recurso Ordinário.

Ante o exposto, **declino** da competência para processar e julgar o presente remédio constitucional e, com fundamento no artigo 229, § 1º, do RITST, diante da mencionada **urgência** para o exame do pedido liminar, **determino o imediato** encaminhamento dos autos

ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº MSCiv-1000571-26.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

IMPETRANTE HORST JOHN E CIA LTDA

ADVOGADO PRISCILA GONCALVES

FERREIRA(OAB: 26551/ES)

IMPETRADO FERNANDO DEL CARRO BUFFON CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO P TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DEL CARRO BUFFON

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-MSCiv - 1000571-26.2023.5.00.0000

IMPETRANTE: HORST JOHN E CIA LTDA

ADVOGADA: Dra. PRISCILA GONCALVES FERREIRA

IMPETRADO: FERNANDO DEL CARRO BUFFON

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

GP/joj

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HORST JOHN E CIA LTDA em face de decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Daniele Correa Santa Catarina, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000419-80.2022.5.17.0121.

Sustenta o impetrante que "o ato coator em comento, refere-se ao

despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita da Reclamada, determinando, via de consequência, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção". Requer, assim, "a concessão do pedido liminar, determinando a SUSPENSÃO DO PROCESSO Nº 0000419-80.2022.5.17.0121, até que as autoridades impetradas tomem as providências necessárias para assegurar o direito da gratuidade de justiça da reclamada".

É o relatório.

Conforme se depreende dos argumentos deduzidos no presente Mandado de Segurança e dos documentos colacionados aos autos, a impetrante aponta, como ato coator, decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atribui-se a esta Corte superior competência funcional originária apenas para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por seu Presidente ou por Ministro da Corte. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 224. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros ou órgãos da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Falece, portanto, competência funcional a esta Corte superior para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, em virtude de o ato impugnado não ter sido praticado por autoridade elencada no artigo 224 do RITST.

Com efeito, em se tratando de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por Desembargador integrante de Tribunal Regional do Trabalho, a competência deste Tribunal Superior se limita ao exame em sede de eventual Recurso Ordinário.

Ante o exposto, **declino** da competência para processar e julgar o presente remédio constitucional e, com fundamento no artigo 229, § 1º, do RITST, diante da mencionada **urgência** para o exame do pedido liminar, **determino o imediato** encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº MSCiv-1000568-71.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

IMPETRANTE UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO

DE TINTAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS(OAB:

23955/PE)

IMPETRADO RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE

E MELLO VENTURA

TERCEIRO INTERESSADO JUCELIO ALVES DA SILVA

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-MSCiv - 1000568-71.2023.5.00.0000

IMPETRANTE: UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS

SANTOS

IMPETRADO: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO

VENTURA

TERCEIRO INTERESSADO: JUCELIO ALVES DA SILVA CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

GP/joj

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UNILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA em face de decisão da lavra do Exmo. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000183-74.2022.5.06.0141.

Sustenta o impetrante que o "em se tratando de violação a direito

23 da Lei 12.016/09" (destaques acrescidos).

líquido e certo não amparado por habeas corpus nem habeas data. provocada ilegalmente e com abuso de poder por autoridade, qual seja, Desembargador da 3ª Turma do TRT 6 ª Região, bem como por não se tratar de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 12.016/09, é cabível o presente mandado de segurança, visto que impetrado tempestivamente nos termos do art.

Requer, assim, "LIMINARMENTE E EM CARÁTER DE URGENCIA QUE SEJA OFICIADA A PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO PROCESSO Nº 0000183-74.2022.5.06.0141. PARA QUE SUSPENDA OS ATOS EXECUTÓRIOS DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DESDE MANDADO DE SEGURANÇA".

É o relatório.

Conforme se depreende dos argumentos deduzidos no presente Mandado de Segurança e dos documentos colacionados aos autos, a impetrante aponta, como ato coator, decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da qual se indeferiu o pedido de nulidade processual em face da ausência de intimação.

Nos termos do disposto no artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atribui-se a esta Corte superior competência funcional originária apenas para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por seu Presidente ou por Ministro da Corte. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 224. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros ou órgãos da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Falece, portanto, competência funcional a esta Corte superior para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, em virtude de o ato impugnado não ter sido praticado por autoridade elencada no artigo 224 do RITST.

Com efeito, em se tratando de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por Desembargador integrante de Tribunal Regional do Trabalho, a competência deste Tribunal Superior se limita ao exame em sede de eventual Recurso Ordinário.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente remédio constitucional e, com fundamento no artigo 229, § 1º, do RITST, diante da mencionada urgência para o exame do pedido liminar, determino o imediato encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº MSCiv-1000568-71.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO **IMPETRANTE**

DE TINTAS LTDA

EDUARDO HENRIQUE LIRA ADVOGADO

QUEIROZ DOS SANTOS(OAB:

23955/PE)

RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA **IMPETRADO**

TERCEIRO INTERESSADO **CUSTOS LEGIS** JUCELIO ALVES DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO**

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-MSCiv - 1000568-71.2023.5.00.0000

IMPETRANTE: UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS

SANTOS

IMPETRADO: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO

VENTURA

TERCEIRO INTERESSADO: JUCELIO ALVES DA SILVA CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

GP/ioi

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UNILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA em face de decisão da lavra do Exmo. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000183-74.2022.5.06.0141.

Sustenta o impetrante que o "em se tratando de violação a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus nem habeas data, provocada ilegalmente e com abuso de poder por autoridade, qual seja, Desembargador da 3ª Turma do TRT 6 ª Região, bem como por não se tratar de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 12.016/09, é cabível o presente mandado de segurança, visto que impetrado tempestivamente nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09" (destaques acrescidos).

Requer, assim, "LIMINARMENTE E EM CARÁTER DE URGENCIA QUE SEJA OFICIADA A PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO PROCESSO № 0000183-74.2022.5.06.0141, PARA QUE SUSPENDA OS ATOS EXECUTÓRIOS DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DESDE MANDADO DE SEGURANÇA".

É o relatório.

Conforme se depreende dos argumentos deduzidos no presente Mandado de Segurança e dos documentos colacionados aos autos, a impetrante aponta, como ato coator, decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da qual se indeferiu o pedido de nulidade processual em face da ausência de intimação.

Nos termos do disposto no artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atribui-se a esta Corte superior competência funcional originária apenas para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por seu Presidente ou por Ministro da Corte. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 224. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros ou órgãos da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Falece, portanto, competência funcional a esta Corte superior para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, em virtude de o ato impugnado não ter sido praticado por autoridade elencada no artigo 224 do RITST.

Com efeito, em se tratando de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por Desembargador integrante de Tribunal Regional do Trabalho, a competência deste Tribunal Superior se limita ao exame em sede de eventual Recurso Ordinário.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente remédio constitucional e, com fundamento no artigo 229, §

1º, do RITST, diante da mencionada urgência para o exame do pedido liminar, determino o imediato encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de julho de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RcI-1000557-42.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

RECLAMANTE

LUCAS ANDRADE SOUSA **ADVOGADO** BONIFACIO(OAB: 191640/MG)

ANTONIO NOVAIS CAIAFA(OAB: ADVOGADO

48447/MG)

RECLAMADO T.R.D.T.D.3.R.

TERCEIRO M.C.

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d19f56d.

Processo Nº RcI-1000557-42.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

RECLAMANTE A.G.A.L.

ADVOGADO LUCAS ANDRADE SOUSA BONIFACIO(OAB: 191640/MG)

ANTONIO NOVAIS CAIAFA(OAB:

ADVOGADO 48447/MG)

RECLAMADO TRDTD3R

TFRCFIRO M.C.

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- T.R.D.T.D.3.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 372e201.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000567-86.2023.5.00.0000

Relator DORA MARIA DA COSTA

REQUERENTE INSTITUTO DE APOIO A GESTAO

PUBLICA - IAGP

EDSON JOSE DE LIMA(OAB: **ADVOGADO**

152332/RJ)

DESEMBARGADORA MARIA **REQUERIDO**

HELENA MOTTA

GABRIELA GUEDES PECORARO **TERCEIRO**

INTERESSADO

TERCEIRO **GEYZA MARTINS DUTRA**

INTERESSADO

TERCEIRO HELOISA SANTOS MACHADO **INTERESSADO**

Código para aferir autenticidade deste caderno: 202709

Data da Disponibilização: Quarta-	-teira, 26 de Julho de 2023
TERCEIRO INTERESSADO	INGRID DUQUE MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELLE VICENTE DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	ISANETE DE ALMEIDA GALDINO SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IVALDINA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	IVANETE ALVES PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	CATIANA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CREUZA NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORA GALDINO GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ELISANGELA MARTINS MAUTONE
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA CASTRO CESAR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS PAULO FRANKLIN DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE JESUS ROSA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARILUCI DE OLIVEIRA ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	NAYARA CRISTINA FERREIRA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	NILZA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGOS
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR DOS SANTOS GUALBERTO
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA DE OLIVEIRA BERTINI GONZAGA
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PATRICIO DO CARMO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	LIVIA CAROLINE FERREIRA CEZAR
TERCEIRO INTERESSADO	JUCYMARA CRISTINA SOUZA BATISTA DA CONCEICAO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FELIPE DUTRA ROCHA LASNEAUX
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ HENRIQUE ALVES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS SERGIO DE OLIVEIRA PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	VANDA SALEMA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FONTES DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA DA SILVA FRANKLIN DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	REJANE EUGENIO GASPAR
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO DURCE PAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	SUELEM SABRINA DA SILVA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SEIKI MATSUOKA NETTO
TERCEIRO	TAMIRIS DA SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	THAMYRES DE OLIVEIRA CESAR PAULINO
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA DA CONCEICAO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO CARNEIRO RODRIGHERI
TERCEIRO INTERESSADO	ALINE DO CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	AMANDA ARAUJO SIQUEIRA DUQUE
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINA ALMEIDA CARDOZO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA DINIZ DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE APOIO A GESTAO PUBLICA - IAGP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar - 1000567-86.2023.5.00.0000

REQUERENTE: INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA - IAGP

ADVOGADO: Dr. EDSON JOSÉ DE LIMA

REQUERIDA: Desembargadora MARIA HELENA MOTTA

TERCEIROS INTERESSADOS: ADRIANO CARNEIRO RODRIGHERI, ALINE DO CARMO, AMANDA ARAUJO SIQUEIRA DUQUE, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA CAROLINA ALMEIDA CARDOZO, ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, BRUNA DINIZ DE SOUSA, CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CATIANA TEIXEIRA, CREUZA NOGUEIRA, CRISTIANE SILVA DOS SANTOS, DEBORA GALDINO GONCALVES, DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MARTINS MAUTONE, FABIANA CASTRO CESAR, GABRIELA **GUEDES PECORARO, GEYZA MARTINS DUTRA, HELOISA** SANTOS MACHADO, INGRID DUQUE MAIA, ISABELLE VICENTE DA ROCHA, ISANETE DE ALMEIDA GALDINO SOUZA, IVALDINA CORREA, IVANETE ALVES PINTO, JAQUELINE DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE PATRICIO DO CARMO JUNIOR, LIVIA CAROLINE FERREIRA CEZAR, JUCYMARA CRISTINA SOUZA BATISTA DA CONCEICAO, LUIZ FELIPE DUTRA ROCHA LASNEAUX, LUIZ HENRIQUE ALVES ROCHA, LUIS SERGIO DE OLIVEIRA PAULA, MARCOS PAULO FRANKLIN DE ASSIS, MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE JESUS ROSA DA SILVA, MARILUCI ASSIS SALES DE OLIVEIRA, NAYARA

INTERESSADO

CRISTINA FERREIRA NUNES, NILZA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGOS, OSMAR DOS SANTOS GUALBERTO, PATRICIA DE OLIVEIRA BERTINI GONZAGA, REJANE EUGENIO GASPAR, RENATO DURCE PAIVA, SUELEM SABRINA DA SILVA PEREIRA, SEIKI MATSUOKA NETTO, TAMIRIS DA SILVA OLIVEIRA, THAMYRES DE OLIVEIRA CESAR PAULINO, TANIA DA CONCEICAO SILVA, VANDA SALEMA MACHADO e VANESSA FONTES DOS REIS

GCGDMC/Acm/Dmc/tp

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar (fls. 2/32), apresentada pelo INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA – IAGP, com fulcro nos arts. 7º, l, e 13 do RICGJT, diante da decisão proferida pela Desembargadora MARIA HELENA MOTTA, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, ao analisar o Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0105844-81.2023.5.01.0000 – impetrado contra o ato praticado pela Juíza Fabricia Aurelia Lima Rezende, da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí (fls. 399/400) na Ação Ordinária nº 0100747-98.2023.5.0421 (fls. 436/458), concernente ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelos reclamantes, Adriano Carneiro Rodrigheri e Outros (50), ora Terceiros Interessados, e à determinação de bloqueio das contas do então reclamado, ora Requerente –, manteve a decisão anterior que indeferira a liminar pleiteada no *Mandamus*.

O Corrigente informa, inicialmente, que a decisão atacada foi publicada no DEJT de 14/7/2023.

Na sequência, sustenta ser uma entidade sem fins lucrativos, qualificada como organização social, impedida por força da Lei nº 9.637/98 de possuir patrimônio e rendas próprias, à exceção dos repasses decorrentes das parcerias celebradas com o poder público. Informa que, em 15/6/2021, celebrou contrato com o Município de Rio das Flores/RJ, para executar, pelo prazo de 24 meses, a gestão dos estabelecimentos de saúde da rede de média e de baixa complexidade. Ressalta que o referido contrato foi unilateralmente rescindido pelo Município, sob a alegação de problemas de ordem financeira, e que a falta de repasse do pagamento do mês de março/2023 lhe acarretou grave crise econômica, tendo se visto impossibilitado de efetuar o pagamento dos salários dos trabalhadores.

Esclarece que a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí da 1ª Região, Dra. Fabricia Aurelia Lima Rezende, no processo de origem ATOrd-0100747-98.2023.5.01.0421, com o objetivo de satisfazer a pretensão deduzida no pedido cautelar dos 50

reclamantes – os quais ora figuram como Terceiros Interessados –, determinou o bloqueio judicial com ordem de penhora de crédito no valor de R\$1.774.041,44 de suas contas correntes.

Salienta que, contra a referida decisão, impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida pela Desembargadora Maria Helena Motta, Relatora do *Mandamus*, e que, interposto Agravo Regimental, a decisão foi por ela mantida.

Afirma que a manutenção da ordem pela Relatora do Agravo de Instrumento contraria a Súmula nº 417 do TST e que a magistrada de piso, ao inverter o curso lógico do processo, decretando bloqueio típico de fase executória, e acatar a reunião em um único processo de todas as pretensões executórias, sequer submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa nos processos individuais, tornando -os na prática inócuos e, teratologicamente, despiciendos, incorreu em *error in procedendo*, a justificar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ressalta o cabimento da liminar em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 414 desta Corte, diante da inexistência de recurso específico a amparar pretensão desconstitutiva de tal medida constritiva.

Requer, assim: "a) Liminarmente, reconhecida a alta probabilidade do direito ora postulado, desconstitua o bloqueio das contas correntes da requerente, determinando por liminar a suspensão do bloqueio nos autos do processo de origem número PJE 010074798.2023.5.01.0421, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí da 1ª Região/RJ; e b) Subsidiariamente ao item 'a', caso Vossa Excelência assim não entenda proceder, defira liminar correicional para a suspensão da fase executória prematuramente iniciada nos autos do processo de origem número PJE 0100747-98.2023.5.01.0421, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí da 1ª Região/ RJ, determinando a instrução de cada um dos processos trabalhistas individualmente ajuizados por cada uma das partes integrantes do processo coletivo supra declinado, removendo -se o bloqueio a priori e liberando as verbas já constritas. c) Subsidiariamente, ao item 'b', seja extinto o processo coletivo de origem número PJE 0100747-98.2023.5.01.0421, em razão da litispendência com os demais processos individuais, pelo ardil dos do polo ativo induzir o juízo a reunir em uma única ação coletiva valores controversos de expressão monetária aparentemente impactante, mas não apurados nem submetidos ao crivo do adequado procedimento, portanto, violador dos princípios processuais constitucionais, pelo que também resta clara a necessidade de deferimento da liminar ora pleiteada. d) Seja conformada, por cognição exauriente, a liminar correicional deferida nos termos dos itens 'a' ou 'b' ou 'c' supra".

Postula, também, o deferimento do benefício da gratuidade de

justica.

Pugna, ainda, para que todas as notificações e publicações sejam direcionadas ao Dr. Edson José de Lima, OAB/RJ nº 152.332, sob pena de nulidade.

É o relatório.

DECIDO.

Não há como dar prosseguimento a esta Reclamação Correicional, na medida em que ela não se encontra devidamente instruída, nos moldes exigidos no inciso II do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe:

"Art. 15 - A petição inicial será obrigatoriamente instruída com:

I – certidão de inteiro teor, a indicação da autoridade a que se refere
 a impugnação e, se for o caso, ao terceiro interessado:

 II – outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade;

III – instrumento de mandato outorgado ao subscritor, caso houver." (grifos apostos)

Ocorre que o Corrigente não apresentou a cópia da certidão de publicação da decisão impugnada ou qualquer outro documento que pudesse atestar a data em que ele teve ciência inequívoca dos fatos aos quais se refere a sua impugnação, não comprovando a tempestividade da medida correcional apresentada, nos termos do inciso II do art. 15, supratranscrito.

Verifica-se que o Requerente se limitou a transcrever, na petição inicial, a decisão monocrática proferida em 5/7/2023 pela Desembargadora Maria Helena Motta, fazendo referência à decisão corrigenda, relativa à decisão proferida quando da análise do Agravo Regimental, a qual, segundo afirma, teria sido publicada em 14/7/2023, sendo que esta Correição Parcial foi apresentada em 21/7/2023.

Oportuno ressaltar que, consoante os termos do caput do art. 17 do RICGJT, "O prazo para apresentação da Correição Parcial é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação" (grifos apostos), prazo que será em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo regimental. Há de se salientar, por oportuno, que o Requerente não anexou à petição inicial as cópias tanto da decisão proferida quando do indeferimento da liminar pleiteada no Mandado de Segurança quanto da decisão proferida pela Desembargadora ora Requerida, na análise do Agravo Regimental interposto, ocasião em que manteve a decisão anterior, trazendo aos autos, às fls. 399/340, apenas a decisão singular prolatada pela Juíza da 1ª Vara do

Trabalho de Barra do Piraí, Dra. Fabrícia Aurélia Lima Rezende, que deferira a tutela de urgência nos autos da ação trabalhista, determinando o bloqueio das contas do Requerente.

Ora, o Órgão Especial desta Corte Superior Trabalhista entende pelo indeferimento da petição inicial na hipótese em que a parte requerente não apresenta documento indispensável à demonstração da tempestividade de sua Correição Parcial, entendendo, também, que, em razão das disposições contidas no art. 15, I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é inaplicável, de forma subsidiária, o art. 321 do CPC.

Por conseguinte, a ausência de documento indispensável à apresentação da Reclamação Correcional acarreta o indeferimento da petição inicial.

A corroborar o referido entendimento, transcrevo ementas dos seguintes procedentes oriundos do Órgão Especial, *in verbis:*

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. NÃO PROVIMENTO. Constatada a ausência de documento indispensável à demonstração da tempestividade da Correição Parcial, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos dos artigos 15, II, e 20, I, do RICGJT. Agravo a que se nega provimento." (CorPar-1000482-37.2022.5.00.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Órgão Especial, DEJT de 10/10/2022)

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. Constatada a ausência de documento indispensável à demonstração da tempestividade da correição parcial, impunha-se o indeferimento da inicial, a teor dos artigos 15, I e 20, I, do RICGJT. Agravo a que se nega provimento." (TST-CorPar-1001128-81.2021.5.00.0000, Rel. Min. Aloysio Silva Correa da Veiga, Órgão Especial, DEJT de 14/10/2021)

No contexto delineado, **indefiro** a petição inicial, nos termos dos arts. 15, II, e 20, I, do RICGJT.

Acresça-se que, considerando que a Correição Parcial trata de processo de natureza administrativa, e não judicial, e, como tal, não há incidência de custas ou despesas processuais, tem-se por despicienda a concessão do **benefício da justiça gratuita**, o qual se destina à isenção das referidas despesas (conf. TST-CorPar-1000855-68.2022.5.00.0000, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, DEJT de 13/10/2022).

Determino a retificação da atuação deste processo, de forma a que passem a constar, como Terceiros Interessados, ADRIANO CARNEIRO RODRIGHERI, ALINE DO CARMO, AMANDA ARAUJO SIQUEIRA DUQUE, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA CAROLINA ALMEIDA CARDOZO, ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, BRUNA DINIZ DE SOUSA, CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CATIANA TEIXEIRA, CREUZA NOGUEIRA, CRISTIANE SILVA DOS SANTOS, DEBORA GALDINO GONCALVES, DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MARTINS MAUTONE, FABIANA CASTRO CESAR, GABRIELA GUEDES PECORARO, GEYZA MARTINS DUTRA, HELOISA SANTOS MACHADO, INGRID DUQUE MAIA, ISABELLE VICENTE DA ROCHA, ISANETE DE ALMEIDA GALDINO SOUZA, IVALDINA CORREA, IVANETE ALVES PINTO. JAQUELINE DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE PATRICIO DO CARMO JUNIOR, LIVIA CAROLINE FERREIRA CEZAR, JUCYMARA CRISTINA SOUZA BATISTA DA CONCEICAO, LUIZ FELIPE DUTRA ROCHA LASNEAUX, LUIZ HENRIQUE ALVES ROCHA, LUIS SERGIO DE OLIVEIRA PAULA, MARCOS PAULO FRANKLIN DE ASSIS, MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE JESUS ROSA DA SILVA, MARILUCI ASSIS SALES DE OLIVEIRA, NAYARA CRISTINA FERREIRA NUNES, NILZA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGOS, OSMAR DOS SANTOS GUALBERTO, PATRICIA DE OLIVEIRA BERTINI GONZAGA, REJANE EUGENIO GASPAR, RENATO DURCE PAIVA, SUELEM SABRINA DA SILVA PEREIRA, SEIKI MATSUOKA NETTO, TAMIRIS DA SILVA OLIVEIRA, THAMYRES DE OLIVEIRA CESAR PAULINO, TANIA DA CONCEICAO SILVA, VANDA SALEMA MACHADO e VANESSA FONTES DOS REIS.

Determino, ainda, que todas as notificações e publicações sejam direcionadas ao Dr. Edson José de Lima, OAB/RJ nº 152.332, conforme requerido pelo Corrigente.

Publique-se

Após o transcurso in albis do prazo recursal, arquive-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária Despacho

Processo Nº AIRR-0000036-23.2022.5.07.0011

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIÀL)

Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos(OAB: 16498-A/CE) Advogado

MARIA VALMIRA DA SILVA Agravado

CARVALHO

Advogado Dr. Carlos Antonio Chagas(OAB: 6560-

A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALMIRA DA SILVA CARVALHO

- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Diante do acordo noticiado na Petição n.º TST-369856/2023-8 (sequenciais 4/6), determino a baixa dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, para exame do pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000401-78.2022.5.08.0131

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante VALE S.A.

Dr. Márcio Augusto Maia Advogado Medeiros(OAB: 9114/PA) Advogado Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça(OAB: 15646-A/PA)

Advogada Dra. Lívia Regina Nobre Loureiro da

Silva(OAB: 15901/PA)

Agravado ROBSON DA SILVA SOUZA Dr. André Luyz da Silveira Advogado Marques(OAB: 12902-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA SOUZA

- VALE S.A.

Agravante: VALE S.A.

Advogado: Dr. Márcio Augusto Maia Medeiros Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça Advogada: Dra. Lívia Regina Nobre Loureiro da Silva

Agravado: ROBSON DA SILVA SOUZA Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques

mgfm

O TRT da 8ª Região, por meio do ofício de seq. 4, solicita a devolução dos presentes autos, para apreciação de questão de ordem suscitada pela reclamada VALE S.A.

Com fundamento na autorização contida no art. 1º, IV, b, do Ato SEGJUD.GP n.º 636, de 14 de outubro de 2022, determina-se a remessa dos autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

Processo Nº AIRR-0000153-81.2022.5.08.0012

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado Dr. Emmerson Ornelas Forganes(OAB:

143531-A/SP)

ANTONIA KATIA DAS MERCES Agravado

Advogado Dr. Raphael Bernardes da Silva(OAB:

84109-A/RS)

Dr. Felipe Meinem Garbin(OAB: 86951 Advogado

-A/RS)

Advogado Dr. Antonio Miller Madeira(OAB: 90923

-A/RS)

Advogado Dr. Isaac Bertolini Auler(OAB: 87670-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA KATIA DAS MERCES SILVA

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Determino o retorno dos autos à origem, em face da desistência expressa dos recursos, formulada por meio da Petição n.º TST-380956/2023-0 (sequenciais 5/6).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000044-92.2022.5.21.0016

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

C.S.T.S.L. Agravante e Agravado

Advogado Dr. Luiz Fernando de Azevedo

Grossi(OAB: 86946-A/MG)

Agravante e Agravado

Advogado Dr. Luiz Fernando de Azevedo

Grossi(OAB: 86946-A/MG)

Agravante e Agravado

Advogado Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)

Agravado

Advogado Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto(OAB: 10213-A/RN)

Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Advogado

Barreto(OAB: 13641-A/RN)

Agravado S.P.C.L.(.R.J.

Dr. Diego Reginato Oliveira Leite(OAB: Advogado

256887-A/SP)

Advogado Dr. Maria de Fatima Temer Barbosa(OAB: 48460-A/SP)

Agravado

Advogado Dr. Ricardo Christophe da Rocha

Freire(OAB: 295260-A/SP)

Agravado

Dr. Rafael Antunes Frederico(OAB: Advogado

110076/MG)

Dr. Leandro Henriques Advogado

Gonçalves(OAB: 117061-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.L.

- C.R.L.

- C.S.T.S.L.

- I.E.I.S.

- J.W.C.

- S.E.L.

- S.P.C.L.(.R.J.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0011175-17.2018.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado ELTIEREZ DE ANDRADE CARNEIRO Agravante e Recorrente Advogado

Dr. Flavio Bianchini de Quadros(OAB:

220411-S/SP)

Advogado Dr. Francisco de Assis Alencar de

Oliveira(OAB: 6768-A/AL)

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS Agravado e Recorrido

BRASII I TDA

Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Advogada

Barros(OAB: 113793-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTIEREZ DE ANDRADE CARNEIRO

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-368563/2023-9 (sequenciais 5/6).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RRAq-0000715-59.2018.5.09.0091

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

MARLENE BODNER Agravante, Agravado e Recorrente

Advogado

Dr. Luís Roberto Maçaneiro

Santos(OAB: 17738-A/PR)

Advogado Dr. Luciene das Graças Teider Araújo

Costa(OAB: 20487-Á/PR)

Advogada Dra. Fabíola Paula Beê(OAB: 22756-

A/PR)

Agravante, Agravado e ITAÚ UNIBANCO S.A.

Recorrido

Advogada Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARLENE BODNER

Trata-se de Agravos de Instrumento em Recurso de Revista interpostos pelas partes, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O feito foi distribuído inicialmente ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 1º/2/2021, no âmbito da 7ª Turma. Por meio de despacho exarado em 28/6/2023, o Ministro relator determinou a remessa dos autos à Presidência desta Corte superior, nos seguintes termos (pp. 1.930/1.931):

PETIÇÃO Nº 111261/2022-0

A parte autora insurge-se contra o despacho de fl. 1923 que indeferiu a distribuição por prevenção a 1ª Turma do TST. Defende que, ao contrário do mencionado, houve apenas determinação de baixa dos autos n.º 0000403-25.2014.5.09.0091 para o julgamento de matéria ora prejudicada (horas extras), com o posterior retorno a esta Corte Superior, com novo recurso de revista.

Pois bem.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a mim distribuído, por sorteio, em 1/2/2021.

Contudo, consoante informado pela parte, o presente caso possui, de fato, conexão com o processo RRAg - 403-25.2014.5.09.0091, que teve o seu primeiro apelo distribuído em 3/8/2015 ao Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, no âmbito da 1ª Turma, com decisões já prolatadas e pendência de julgamento de novo recurso de revista, após retorno dos autos a esta instância, de relatoria do Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, em que se discute matéria comum.

Tais informações revelam a prevenção do referido Colegiado para analisar ambos os recursos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.

Assim, ante tal peculiaridade e o risco de prolação de decisões conflitantes a que alude o art. 55 do CPC, determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral Judiciária para que submeta ao Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 41, XXV, do RITST, o exame de possível prevenção do Exmo. Amaury Rodrigues Pinto Junior para análise do presente feito. Publique-se.

Em seguida, a a Secretaria-Geral Judiciária prestou as seguintes informações (pp. 1.934/1.935):

Trata-se de Agravos de Instrumento em Recurso de Revista distribuídos ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, no âmbito da C. 7ª Turma, em 1º/2/2021.

O Exmo. Ministro Relator determinou a redistribuição do feito, pelos seguintes fundamentos (pp. 1.930/1.931 do eSIJ):

PETIÇÃO Nº 111261/2022-0

A parte autora insurge-se contra o despacho de fl. 1923 que indeferiu a distribuição por prevenção a 1ª Turma do TST. Defende que, ao contrário do mencionado, houve apenas determinação de baixa dos autos n.º 0000403-25.2014.5.09.0091 para o julgamento de matéria ora prejudicada (horas extras), com o posterior retorno a esta Corte Superior, com novo recurso de revista.

Pois bem.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a mim distribuído, por sorteio, em 1/2/2021.

Contudo, consoante informado pela parte, o presente caso possui, de fato, conexão com o processo RRAg - 403-25.2014.5.09.0091, que teve o seu primeiro apelo distribuído em 3/8/2015 ao Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, no âmbito da 1ª Turma, com decisões já prolatadas e pendência de julgamento de novo recurso

de revista, após retorno dos autos a esta instância, de relatoria do Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, em que se discute matéria comum.

Tais informações revelam a prevenção do referido Colegiado para analisar ambos os recursos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.

Assim, ante tal peculiaridade e o risco de prolação de decisões conflitantes a que alude o art. 55 do CPC, determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral Judiciária para que submeta ao Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 41, XXV, do RITST, o exame de possível prevenção do Exmo. Amaury Rodrigues Pinto Junior para análise do presente feito.

Publique-se. (destaques originais)

Em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias do TST - SIJ, verifica-se que o processo n.º TST-RRAg-403-25.2014.5.09.0091, que tem como partes MARLENE BODNER, reclamante, e ITAÚ UNIBANCO S.A., reclamada, foi distribuído, por sorteio, ao Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, no âmbito da C. 1ª Turma, em 3/8/2015, e distribuído, por prevenção, ao Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, em 8/9/2022. Os autos encontram-se conclusos ao Relator para julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

Compulsando as peças iniciais do presente feito e do processo n.º TST-RRAg-403-25.2014.5.09.0091, constata-se que se trata de reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor da mesma reclamada, com identidade de causa de pedir.

Prestadas tais informações, encaminhem-se os autos conclusos ao Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 41, XXV, do RITST.

Ao exame.

Em consulta ao Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, constata-se que os autos do processo TST-RRAg-403-25.2014.5.09.0091 foram distribuídos inicialmente ao Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, no âmbito da 1ª Turma, em 3/8/2015. Em seguida, após retornar ao Tribunal de origem para julgamento de matéria pendente, fora novamente distribuído no âmbito da 1ª Turma, por prevenção, ao Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Já o presente Recurso Ordinário fora distribuído posteriormente, em 8/9/2022.

Verifica-se, ademais, compulsando-se a petição inicial deste feito, bem como a do processo TST- RRAg-403-25.2014.5.09.0091 que ambos envolvem as mesmas partes, em que se discute o mesmo vínculo empregatício e que trazem identidade de parte dos pedidos. Assim, considerando a estreita relação entre as questões controvertidas neste processo e no RRAg-403-25.2014.5.09.0091, e, por corolário, a possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes, caso os feitos sejam julgados de forma separada e por relatores distintos, tem-se por necessária a reunião dos processos, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, de seguinte teor (destaques acrescidos):

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Cumpre registrar, ademais, que a questão relacionada à definição

da competência, por prevenção, para julgamento de processos conexos ou de eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo encontra-se disciplinada no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (destaques acrescidos):

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Fixada a cronologia dos atos processuais praticados até o encaminhamento do presente feito à Presidência desta Corte superior e observado o disposto nos artigos supratranscritos, constata-se que o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, no âmbito da egrégia 1ª Turma do TST, ocupante da cadeira em que recebido o primeiro recurso protocolizado no Tribunal, nos autos do Processo n.º TST- RRAg-403-25.2014.5.09.0091, está prevento para o julgamento do presente feito.

Diante do exposto, com fundamento nas normas legais que disciplinam a distribuição dos processos conexos, determino a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, no âmbito da 1ª Turma desta Corte superior, observada a devida compensação, bem como sua vinculação ao Processo n.º TST- RRAg-403-25.2014.5.09.0091. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000452-24.2022.5.02.0201

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante JONES LOURENCO DA SILVA Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone(OAB: 248321-A/SP) Advogado

ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO Agravado

DE PLASTICOS LTDA

Dr. Antônio Geraldo Conte(OAB: Advogado

82695-A/SP)

ELDORADO INDÚSTRIAS Agravado

PLÁSTICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado Dr. Antônio Geraldo Conte(OAB:

82695-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDORADQ INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- JONES LOURENCO DA SILVA

Determino o retorno dos autos à origem, em face da desistência expressa do recurso, formulada por meio da Petição n.º TST-368578/2023-1 (sequenciais 4/5).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000742-37.2022.5.02.0719

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado JAELSO BARBOSA DOS SANTOS Agravante e Agravado Advogado Dr. Osmar Conceição da Cruz(OAB:

127174-A/SP)

COMERCIO DE MATERIAIS PARA Agravante e Agravado

CONSTRUCAO JOLI LTDA Dr. Ubaldo Juveniz dos Santos

Advogado Junior(OAB: 160493-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
- JAELSO BARBOSA DOS SANTOS

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-367342/2023-9 (sequenciais 4/5).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001017-11.2018.5.02.0465

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado Relator

Agravante SELMO SANTA CRUZ Advogado Dr. Clayton Eduardo Casal Santos(OAB: 211908-A/SP)

LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS Agravado

DO BRASIL LTDA.

Advogado Dr. Marcelo Costa Mascaro

Nascimento(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
- SELMO SANTA CRUZ

Determino o retorno dos autos à origem, em face da desistência expressa do recurso, formulada por meio da Petição n.º TST-381788/2023-7 (sequenciais 4/5).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº Ag-AIRR-0000784-26.2021.5.07.0032

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravado

M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E Agravante

COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Dr. Gladson Wesley Mota Pereira(OAB: 10587-S/CE) Advogado

JOSE ERINEUDO FONTELES DO

NASCIMENTO

Dr. Livia França Farias(OAB: 20084-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERINEUDO FONTELES DO NASCIMENTO
- M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE **ALIMENTOS**

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-366139/2023-2 (sequenciais 9/10).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000099-13.2023.5.13.0022

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante PAULO RICARDO DE LUCENA

Advogado Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e

Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Dr. Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404

-A/MG)

Agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado Dr. Rafael Alfredi de Matos(OAB:

23793/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE LUCENA MOREIRA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intime-se a reclamada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de realização de audiência de conciliação perante o CEJUSC/TST, formulado pelo reclamante por meio da Petição n.º TST-368403/2023-6 (sequenciais 9/10), nos termos da Resolução Administrativa n.º 2.398, de 5 de dezembro de 2022.

Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000085-67.2022.5.09.0671

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante e Agravado DAIANE DE OLIVEIRA SILVA

Dr. Fábio Luiz Seixas Soterio de Advogado

Oliveira(OAB: 38557-A/GO)

Agravante e Agravado VIA S.A.

Advogado Dr. Thiago Mahfuz Vezzi(OAB: 68865-

A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE OLIVEIRA SILVA

- VIA S.A.

Intime-se a reclamante a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de realização de audiência de conciliação perante o CEJUSC/TST, formulado pela reclamada por meio da Petição n.º TST-368363/2023-8 (sequenciais 4/5), nos termos da Resolução Administrativa n.º 2.398, de 5 de dezembro de

Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000276-75.2021.5.09.0242

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado

SARA DE CASSIA SANTOS Agravante Advogada Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis(OAB: 17076-A/PR)

Advogado Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga(OAB:

15494-A/PR)

Advogado Dr. Juliano Tomanaga(OAB: 24469-

A/PR)

Agravado VIA S.A.

Dr. Thiago Mahfuz Vezzi(OAB: 68865-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA DE CASSIA SANTOS
- VIA S.A.

Intime-se a reclamante a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de realização de audiência de conciliação perante o CEJUSC/TST, formulado pela reclamada por meio da Petição n.º TST-367852/2023-0 (sequenciais 4/5), nos termos da Resolução Administrativa n.º 2.398, de 5 de dezembro de

Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000333-92.2022.5.05.0461

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante ANDRE SANTIAGO RODRIGUES

SILVA

Advogado Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e

Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Dr. Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404

-A/MG)

Agravado 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE

SOFTWARES LTDA.

Advogado Dr. Luiz Antonio dos Santos

Junior(OAB: 121738-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

- ANDRE SANTIAGO RODRIGUES SILVA

Intime-se a reclamada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de realização de audiência de conciliação perante o CEJUSC/TST, formulado pelo reclamante por meio da Petição n.º TST-368407/2023-0 (sequencial 5), nos termos da Resolução Administrativa n.º 2.398, de 5 de dezembro de 2022. Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-381070/2023-5 [eDOC: 19407889]
Requerente: CINTIA BEATRIZ RODRIGUES SALVADOR
Requerente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

(Ref. Processo RRAg - 20911-98.2018.5.04.0411)
Agravado(s): CINTIA BEATRIZ RODRIGUES SALVADOR

Advogada: Dra. Ana Patrícia Perdomo(85970/RS)

Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Luciano Bauer Wienke(67897/RS-A)

//epc

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP № 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-383828/2023-8 [eDOC: 19411064]

Requerente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

DE ITU

Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros (113793/SP)

mgfm

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP № 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-384704/2023-5 [eDOC: 19411963] Requerente: MOLKENTHIN & MOLKENTHIN LTDA. Advogada: Dra. Lizianne Porto Koch Nienaber (68959/RS-A)

(Ref. Processo AIRR - 21644-95.2016.5.04.0003)

Agravado(s): KAMILA FIGUEIREDO PINHEIRO

Advogado: Dr. Pedro Marcon de Jesus(106951/RS-A)

Agravante(s): MOLKENTHIN & MOLKENTHIN LTDA. - EPP E

OUTRA

Advogado: Dr. Mateu Scheid(18680/RS)

mgfm

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

Processo Nº RRAg-0000624-97.2021.5.06.0009

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Recorrente NORSA REFRIGERANTES S.A.
Advogado Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB:

1623-A/PE)

Dr. Sérgio Alencar de Aquino(OAB: 9447/PE) Advogado

Agravado e Recorrido JOSINALDO RAMOS DOS SANTOS Advogado Dr. Eduardo Macieira Ribeiro de

Paiva(OAB: 38018-A/PE)

Dr. Aurélio Cézar Tavares Filho(OAB: Advogado

12865-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINALDO RAMOS DOS SANTOS - NORSA REFRIGERANTES S.A.

Por meio da petição n.º 320113/2023-4, JOSINALDO RAMOS DOS SANTOS e NORSA REFRIGERANTES S.A. noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento às fls. 13 (reclamante) e às fls. 38 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 666/669).

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos judiciais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 2.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000117-88.2021.5.08.0007

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria Helena Mallmann ANTONIO AUGUSTO GOMES DE Agravante

MELO

Dr. Samuel Teixeira da Silva(OAB: Advogado

5265-A/PA)

Advogada Dra. Ivone Silva da Costa Leitão(OAB:

6769-A/PA)

Agravado PAULO SERGIO DE SOUZA SALES

Dr. Luís André Gonçalves Coelho(OAB: 85551-A/RJ) Advogado Agravado SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

Dr. Samuel Teixeira da Silva(OAB: Advogado

5265-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO GOMES DE MELO

- PAULO SERGIO DE SOUZA SALES
- SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

Por meio das petições n.º 253329/2023-4 e n.º 260676/2023-0, PAULO SERGIO DE SOUZA SALES e ANTONIO AUGUSTO GOMES DE MELO noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação.

Intimadas, as partes apresentaram a discriminação das verbas que compõem o acordo entabulado por meio das petições n.º 322180/2023-8 e n.º 322400/2023-8.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 27 (reclamante) e à fl. 486 (reclamada).

Obrigação de pagar detalhada e exequível.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 245). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 1. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000269-45.2022.5.21.0006

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante TRANSPORTES GUANABARA LTDA. Advogado Dr. Luciana Batista de Macedo(OAB:

6972-A/RN)

JOAO MARIA BARROSO DE PAULA Agravado Dr. Rodrigo Marcelino da Silva(OAB: 16152-A/RN) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA BARROSO DE PAULA - TRANSPORTES GUANABARA LTDA.

Por meio da petição n.º 276624/2023-6, JOAO MARIA BARROSO DE PAULA e TRANSPORTES GUANABARA LTDA. requerem a

homologação do acordo celebrado entre as partes.

Ainda, a reclamada, mediante petição n.º 289625/2023-6, apresentou os comprovantes de pagamento do valor devido ao reclamante e de recolhimento do FGTS.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 15 (reclamante) e à fl. 1587 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus

próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Deverá, todavia, a reclamada juntar planilha discriminatória das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias. Custas recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 1355). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000639-16.2014.5.02.0432

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante GERSON HOLANDA

Advogado Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284/SP)

Agravado BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- GERSON HOLANDA

Por meio da petição n.º 345585/2023-1, as partes BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GERSON HOLANDA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 14 (reclamante) e à fl. 310 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 333). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000081-61.2019.5.14.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante e Agravado MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ
Advogado Dr. Alexandre Paiva Calil(OAB: 2894-

A/RO)

Advogado Dr. Vinicius Medeiros Arena da

Costa(OAB: 14630-A/MS)
Advogada Dra. Diná Márcia Neves Vilalba

Advogada Dra. Diná Márcia Neves Vilalk Lima(OAB: 18377-A/MS)

Agravante e Agravado UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Rodolfo César de Almeida Correia Procurador Dr. Fabrício Brandão da Silva Merij

Agravado NELSI MAUS

Advogado Dr. Ândria Aparecida dos Santos de

Mendonça(OAB: 3784-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ
- NELSI MAUS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2023, às 11h30, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000030-71.2021.5.07.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante e Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Advogado Dr. Gustavo Hitzschky Fernandes
Vieira Junior(OAB: 17561-A/CE)
Agravado e Recorrido MARCOS AURELIO DE ARAUJO

MOREIRA

Advogado Dr. José Eduardo Marzagão

Filho(OAB: 18257-A/CE)

Advogada Dra. Carolina Pinto Marzagão (OAB:

22522-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
- MARCOS AURELIO DE ARAUJO MOREIRA

Intime-se o reclamante a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de designação de audiência de

conciliação, formulada pela reclamada (sequencial 4). Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000296-94.2012.5.09.0658

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

Agravante BANCO DO BRASIL S.A. Advogado Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis(OAB: 23134-A/SP)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Agravante

SOCIAL - INSS

Dra. Angela Monteiro Tavares da Silva Procuradora

Melluso

VALDIR TRINDADE FRANCISCO Agravado Dr. Karina Salete Martini(OAB: 37628-Advogado

A/PR)

LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Agravado

Advogada Dra. Mariana Linhares

Waterkemper(OAB: 56844-S/PR) CENTRO ED. VIGILANTE LYDER

LTDA.

MAXIMUS VIGILÂNCIA E Agravado

SEGURANÇA LTDA.

WMS SUPERMERCADOS DO Agravado

BRASIL LTDA.

Dr. Luciano Bauer Wienke(OAB: 67897 Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CENTRO ED. VIGILANTE LYDER LTDA.
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- VALDIR TRINDADE FRANCISCO
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

VALDIR TRINDADE FRANCISCO e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. firmaram acordo parcial para exclusão da lide deste último e prosseguimento do feito em relação as demais reclamadas. Deixo de homologar referido acordo no âmbito deste CEJUSC/TST, haja vista que a exclusão de uma das reclamadas do polo passivo pode afetar a satisfação de eventual crédito exequendo total, caso os demais não possuam patrimônio para satisfazê-lo, cabendo ao juiz natural da condução de futura execução a análise da referida avença

Desta forma, encaminhem-se os autos à origem para a análise do acordo parcial pretendido entre as partes VALDIR TRINDADE FRANCISCO e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Após, o processo deverá retornar a esta c. Corte para prosseguir no exame do recurso das partes que não conciliaram.

À SEGJUD as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000533-71.2021.5.06.0311

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins GILDO FRANCISCO DE LIMA Agravante e Agravado

JUNIOR

Advogado Dr. Jessica Carolina Goncalves

Dias(OAB: 37219-A/PE)

Dr. Rafael Pyrrho Correia de

Melo(OAB: 35791-A/PE)

Agravante e Agravado NORSA REFRIGERANTES LTDA. Advogado

Dr. Eduardo Macieira Ribeiro de Paiva(OAB: 38018-A/PE)

Dr. Sérgio Alencar de Aquino(OAB: 9447/PE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- GILDO FRANCISCO DE LIMA JUNIOR - NORSA REFRIGERANTES LTDA.

Por meio da petição n.º 295747/2023-0, GILDO FRANCISCO DE LIMA JUNIOR e NORSA REFRIGERANTES LTDA. noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 22 (reclamante) e à fl. 841 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 503). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0001145-23.2014.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria de Assis Calsing FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA Agravante e Recorrido

S.A. - FCA

Dr. Bruno Machado Colela Advogado Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513-A/DF)

Agravado e Recorrente ALCIDES CANDIDO DA COSTA Advogado Dr. Antônio Clarete Rodrigues(OAB:

63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES CANDIDO DA COSTA
- FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. FCA

Por meio da petição n.º 307633/2023-0, ALCIDES CANDIDO DA COSTA e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Por meio da petição n.º 364335/2023-6, o reclamante reitera a solicitação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento às fls. 91 (reclamante) e às fls. 1347 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 994). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

recursos.

Trabalho.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000644-25.2010.5.03.0020

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado Dr. Manoel de Souza Guimarães

Júnior(OAB: 50762/MG)

Advogado Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 312471

-A/SP)

Agravado DAVI INACIO ALVES

Advogada Dra. Denise Ferreira Marcondes(OAB:

49526/MG)

Advogado Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes(OAB: 105197/MG)

Advogada Dra. Ana Luiza Pereira

Fernandes(OAB: 177132-A/MG)
Agravado OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF)

Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes

Filho(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- DAVI INACIO ALVES
- OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 10h, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000955-74.2015.5.09.0084

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Kátia Magalhães Arruda

Agravante e Recorrente OI MÓVEL S.A.

Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465

-A/PR)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Roberto Caldas Alvim de

Oliveira(OAB: 12200/DF)

Agravado e Recorrido CLEVERSON PAULO KRAMBECK

Advogado Dr. Marco Antônio César Villatore(OAB: 18716-A/PR)

Agravado e Recorrido NOKIA SOLUTIONS AND

NETWORKS DO BRASIL

TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON PAULO KRAMBECK
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- OI MÓVEL S.A.

Advogado

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 11h40, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000691-09.2020.5.09.0011

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante e Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogada Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-

ABNER RIBEIRO TEODORO Agravado e Recorrido

Advogado Dr. Jaime Rafael Alarcão(OAB: 44118-

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER RIBEIRO TEODORO

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Submeto a análise da Petição n.º TST-381004/2023-8 (sequenciais 5-6) à consideração do Exmo. Ministro Relator a ser sorteado. À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para que prossiga no feito. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RRAg-0000807-32.2018.5.09.0028

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido

Advogada Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-

Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido

ALCIDES LUIZ CUNICO

Advogado Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES LUIZ CUNICO

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Submeto a análise da Petição n.º TST-380930/2023-0 (sequenciais 5-6) à consideração do Exmo. Ministro Relator a ser sorteado. À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para que prossiga no feito. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RRAg-0000996-10.2021.5.09.0091

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante, Recorrente e

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Recorrido Advogado

Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB:

38023-A/PR)

Agravado, Recorrente e Recorrido

DEBORA ALICE ALVES PEREIRA

Advogado Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva(OAB:

37186-A/PR)

Advogado Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da

Silva(OAB: 5750-A/PR)

Dr. Maria Rosalia Modesto Ramos(OAB: 12964-A/PR) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALICE ALVES PEREIRA

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Por meio da petição nº TST-Pet-380982/2023-0 (sequenciais 5-6), o ITAÚ UNIBANCO S.A., reclamado, desiste do "recurso de revista pendente de julgamento".

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se desiste também do seu agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RRAg-0000744-05.2019.5.12.0055

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante e Recorrente

Advogado Dr. Ulysses Colombo Prudêncio(OAB:

16981-A/SC)

Dr. Rodrigo de Bem(OAB: 17108-Advogado

A/SC)

Agravado e Recorrido A.V.C.L.

Dra. Eliane Braga Gonçalves(OAB: Advogada

131597/RJ)

Advogado Dr. Inez Maia Valentim(OAB: 155070-

Dr. Murilo Cleve Machado(OAB: 14078 Advogado

-A/PR)

Advogado Dr. Milton Luiz Cleve Kuster(OAB:

7919-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.V.C.L.

Advogado

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Aq-AIRR-0000935-26.2020.5.07.0032

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS Agravante

Dr. Gladson Wesley Mota

Pereira(OAB: 10587-S/CE) GESSICA DA SILVA FERREIRA Agravado Advogado Dr. Livia França Farias(OAB: 20084-

A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA DA SILVA FERREIRA

M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE **ALIMENTOS**

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-366188/2023-1 (sequenciais 10/11).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº Ag-AIRR-0001143-04.2013.5.02.0029

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva Agravante BANCO DO BRASIL S.A.

Dra. Cláudia Portes Cordeiro(OAB: Advogada

219265-A/SP)

THAÍS CRISTINA RODRIGUES Agravado

CARMONA

Advogado Dr. Carlos Henrique Aparecido de

Lima(OAB: 237053/SP)

Agravado ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
- BANCO DO BRASIL S.A.
- THAÍS CRISTINA RODRIGUES CARMONA

THAÍS CRISTINA RODRIGUES CARMONA e BANCO DO BRASIL S.A. firmaram acordo parcial para exclusão da lide deste último e prosseguimento do feito em relação as demais reclamadas.

Deixo de homologar referido acordo no âmbito deste CEJUSC/TST, haja vista que a exclusão de uma das reclamadas do polo passivo pode afetar a satisfação de eventual crédito exequendo total, caso os demais não possuam patrimônio para satisfazê-lo, cabendo ao juiz natural da condução de futura execução a análise da referida avença.

Desta forma, encaminhem-se os autos à origem para a análise do acordo parcial pretendido entre as partes THAÍS CRISTINA RODRIGUES CARMONA e BANCO DO BRASIL S.A..

Caso não haja homologação do acordo no juízo de origem, devolvam-se os autos a esta c. Corte para prosseguimento do feito. À SEGJUD as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000952-74.2020.5.09.0010

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado Agravante, Agravado e **RODRIGO PACHECO MARQUES**

Recorrente

Advogado Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB:

19241/DF)

Agravante, Agravado e Recorrido

BANCO J. SAFRA S.A.

Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:

6930-A/DF)

Advogada

Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO J. SAFRA S.A.
- RODRIGO PACHECO MARQUES

Por meio da petição n.º 288743/2023-7, BANCO J. SAFRA S.A. e RODRIGO PACHECO MARQUES noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 23 (reclamante) e à fl. 1979 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do reclamado.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais ao reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000641-30.2013.5.20.0008

Complemento Processo Fletrônico Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante RIO BRANCO ALIMENTOS S.A. Advogado Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira(OAB: 84700-A/MG)

Agravado **AURENILDES SANTOS DE JESUS** Dr. João Quintino de Moura Neto(OAB: Advogado

4483/SE)

Agravado KOBBER ALIMENTOS LTDA. Advogado Dr. Vanessa Carla Genaro(OAB: 287720/SP)

Agravado LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: 63513/MG)

Agravado BR GRUPO MERCHANDISING LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AURENILDES SANTOS DE JESUS
- BR GRUPO MERCHANDISING LTDA.
- KOBBER ALIMENTOS LTDA.
- LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
- RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

AURENILDES SANTOS DE JESUS, VALERIA ROSEANE LIMA DOS SANTOS e RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., firmaram acordo parcial para exclusão da lide desta última e prosseguimento do feito

em relação as demais reclamadas.

Deixo de homologar referido acordo no âmbito deste CEJUSC/TST, haja vista que a exclusão de uma das reclamadas do polo passivo pode afetar a satisfação de eventual crédito exequendo total, caso os demais não possuam patrimônio para satisfazê-lo, cabendo ao juiz natural da condução de futura execução a análise da referida avença.

Desta forma, encaminhem-se os autos à origem para a análise do acordo parcial pretendido entre as partes AURENILDES SANTOS DE JESUS, VALERIA ROSEANE LIMA DOS SANTOS e RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

Caso não haja homologação do acordo no juízo de origem, devolvam-se os autos a esta c. Corte para prosseguimento do feito. À SEGJUD as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010562-21.2022.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado Agravante MIRIAM RIOS BUFFET LTDA - ME Advogado Dr. Elvis Antônio Costa(OAB: 97552-A/MG)

Advogado Dr. Marcelo Franca Azeredo(OAB:

108241-A/MG) Agravado PEDRO HENRIQUE SOARES BISPO

Dr. Edio Ferreira Costa(OAB: 99398-Advogado

Advogado Dr. Lucas Carlos Agostinho(OAB:

222780-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM RIOS BUFFET LTDA - ME

- PEDRO HENRIQUE SOARES BISPO

Por meio da Petição n.º 359.919/2023-9, carreada aos autos à p. 441, requer o reclamante que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida às pp. 420/422, bem como a baixa dos autos à Corte de origem.

Frise-se, no entanto, que a citada decisão foi publicada em 21/6/2023. Assim, considerando a suspensão dos prazos recursais durante as férias coletivas dos Ministros, tem-se que ainda não há falar em exaurimento do prazo para a interposição de recurso, o que obsta, por corolário, que seja certificado o trânsito em julgado da decisão, bem como a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, nos termos dos artigos 192, §§ 1º e 2º, e 326 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Nesse contexto, retornem os autos à Secretaria-Geral Judiciária. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010090-88.2021.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	POLIANA DAS DORES
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 190106-A/MG)
Agravado	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Laércio Gonçalves Viana Júnior(OAB: 108053-A/MG)
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440/MG)
Advogado	Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior(OAB: 108176-A/MG)
Agravado	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros(OAB: 113793-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
- POLIANA DAS DORES

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-384781/2023-0 (sequenciais 4/5).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0001530-48.2012.5.01.0072

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Mauricio Godinho Delgado

NOKIA SOLUTIONS AND Agravante e Agravado

NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS

Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB:

164209-A/MG)

OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Agravante e Agravado

Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Advogado Dr. José Eduardo de Almeida Carriço(OAB: 45513-A/RJ) Advogado Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF) Dra. Tatiana Martins dos Santos Advogada

Praça(OAB: 144423/RJ)

Agravado ALEXANDRE PIMENTEL TAVARES

Advogado Dr. Alexandre Menezes Farrula(OAB:

157313-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PIMENTEL TAVARES DA SILVA
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 11h, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022

À SEGJUD para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010605-12.2019.5.03.0137

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR

ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: Advogado

71639/MG)

Dr. Raphael Rajão Reis de Caux(OAB: Advogado

215387/RJ)

Agravado MEIRE ZULMIRA BRAGA Dra. Margareth Moysés de Barros(OAB: 49499-A/MG) Advogada

Dr. Poty Tupy da Fonseca Neto(OAB: 162828-A/MG) Advogado

Dr. Clarissa Cancado Lara Advogado

Resende(OAB: 46484-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE ZULMIRA BRAGA
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Por meio de petição nº TST-Pet-376706/2023-8, a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. requer a desistência do recurso interposto (fls. 2105-2107).

Constato, todavia, que o advogado subscritor da petição, Dr. Raphael Rajão Reis de Caux (OAB/RJ 215387), não detém poder para desistir.

Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010350-24.2022.5.03.0113

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Kátia Magalhães Arruda CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Agravante e Agravado Advogado Dr. Gustavo Oliveira Chalfun(OAB:

81424-A/MG)

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

Agravante e Agravado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE -SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Dr. Marcela Nassur Viana(OAB:

Advogada Dra. Marta Cristina de Faria Alves(OAB: 165200-A/MG)

Agravado ALISSON GUIMARAES DE OLIVEIRA

Dr. Edison Travassos de Moraes Advogado Junior(OAB: 123271-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON GUIMARAES DE OLIVEIRA
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANONIMA DO FUTFBOL

Por meio das Petições de n.OS 380823/2023-0 e 381543/2023-0, carreadas aos autos às pp. 1.459/1.473 e 1.597 do eSIJ, formula o segundo agravante - Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol - pedido para que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso de Revista, com objetivo de obstar que se proceda qualquer penhora nos autos do processo de Cumprimento de Sentença n.º 0010243-43.2023.5.03.0113.

Noticia que "o Plano de Recuperação Judicial da 1ª Reclamada -CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) fora devidamente aprovado em Assembléia Geral de Credores, realizada no dia 21.06.2023 (...)". Pontua que o citado plano também o vincula, diante da condenação solidaria imposta nos presentes autos. Destaca que com a aprovação do plano serão extintas todas as ações, execuções, e penhoras em curso serão extintas. Informa, ademais, que o próprio agravo, por meio de seu patrono, votou de forma favorável à aprovação do plano de recuperação judicial. Destaca que "eventuais créditos devidos ao autor nestes autos e executados nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença de nº 0010243-43.2023.5.03.0113, devem ser submetidos à Recuperação Judicial e serão quitados, nos termos do art. 13, II e 25, II da Lei 14.193/2021, na forma do Plano de Recuperação Judicial".

Assevera que nos autos da execução provisória (Processo n.º 0010243-43.2023.5.03.0113) foram homologados os cálculos no montante de R\$ 150.709,80 (cento e cinquenta mil setecentos e nove reais e oitenta centavos), determinando-se a citação dos executados para o adimplemento do débito ou para a garantia da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Pondera que a possível penhora causaria danos irreparáveis, inclusive com potencial para obstar a continuidade de sua atividade econômica. Alerta que, em virtude do Plano de Recuperação Judicial da primeira demandada, "esta fica impossibilitada de efetuar o pagamento do crédito, fora dos ditames previstos no Plano de Recuperação Judicial apresentado ao juízo Universal, razão pela qual, a execução seria claramente direcionada à aqui peticionante de forma imediata", o que seria suficiente para comprovar o perigo

De outro lado, no que tange à plausibilidade do direito alegado, afirma que "este ainda é mais latente, uma vez que o v. acórdão atacado pela Revista interposta entendeu pela responsabilidade solidária da SAF sobre dívida pretérita do Cruzeiro Esporte Clube -Associação, em clara contrariedade ao disposto nos art. 9º, 10º, 13 II e 25 da Lei 14.193/2021". Registra que há julgados no âmbito do TRT da 3ª Região em que prevaleceu o entendimento de que não há falar em responsabilidade do Cruzeiro Esporte Clube -Sociedade Anônima do Futebol -, ora peticionante, em situações idênticas à dos autos. Assevera, por derradeiro, a "reversibilidade da medida requerida, cumprindo salientar que a execução proposta nos autos de nº 0010243-43.2023.5.03.0113 é meramente Provisória, tendo em vista a pendência de julgamento de Recursos neste C. TST".

Advogado

Pugna, assim, que seja concedido efeito suspensivo a seu Agravo de Instrumento e, por corolário, ao Recurso de Revista, afim de que seja obstada qualquer ordem de bloqueio ou constrição patrimonial em seu desfavor, até que seja examinado o apelo.

Os autos foram conclusos à Presidência, nos termos do artigo 41, XXVI e XXX, do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Ao exame.

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Mencione-se, ainda, o expresso teor do artigo 995, cabeça e parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida requerida em sede recursal, a justificar a suspensão da eficácia da decisão recorrida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela de urgência é emprestar efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. O destino da tutela cautelar em comento, assim, está intrinsecamente ligado à probabilidade de provimento do apelo extraordinário e consequente reversão do provimento jurisdicional contrário à requerente, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC, além de indispensável demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, cuida-se de pedido formulado pela segunda reclamada para que seja conferido efeito suspensivo a seu Agravo de Instrumento e, por consequência, vedado qualquer tipo de bloqueio ou penhora nos autos da execução provisória que se encontra em curso (Processo n.º 0010243-43.2023.5.03.0113). Sustenta que a aprovação do Plano de Recuperação do primeiro demandado, que também o vincula, enseja a extinção das ações, execuções, e penhoras em curso.

No caso em tela, o requerente não se ocupa em aduzir qualquer fundamento quanto à probabilidade de provimento do seu Agravo de Instrumento. Ao contrário, ao reportar-se quanto à manifesta probabilidade de provimento do Recurso de Revista, limita-se a tecer argumentos sobre o mérito da controvérsia, no sentido de que ""este ainda é mais latente, uma vez que o v. acórdão atacado pela Revista interposta entendeu pela responsabilidade solidária da SAF sobre dívida pretérita do Cruzeiro Esporte Clube - Associação, em clara contrariedade ao disposto nos art. 9°, 10°, 13 II e 25 da Lei 14.193/2021". Nada alude, no entanto, quanto à possibilidade de êxito do Agravo de Instrumento frente ao óbice de natureza processual - Súmula n.º 126 do TST -, invocado na r. decisão obstativa do trânsito do seu Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade solidária/subsidiária" (p. 1.337/1.719).

De outro lado, ademais, compulsando-se os autos da citada execução provisória, constata-se que efetivamente foram homologados os cálculos, bem como determinada a citação dos executados para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. A decisão foi proferida em

14/7/2023.

A primeira reclamada, em 18/7/2023, peticionou nos autos da execução provisória noticiando o deferimento de seu plano de recuperação judicial, por meio do qual teria sido determinada a suspensão das execuções em curso pelo prazo de 180 dias. Pugnou, nesses termos, pela suspensão do feito. Ato contínuo, o magistrado que conduz a execução, em 19/7/2023, intimou os executados a juntarem os documentos comprobatórios dos fatos alegados, no prazo de 48 horas. A segunda reclamada, ora requerente, juntou na mesma data documentos visando comprovar o alegado, apresentando petição com teor semelhante ao pleito aqui examinado.

Em seguida, em 20/7/2023, o magistrado determinou a intimação do exequente para manifestar-se sobre as questões noticiadas pelas executadas, no prazo de 5 (cinco) dias, que ainda permanece em curso.

Verifica-se, assim, que o mesmo pedido aqui formulado pelo agravante também foi, de forma contemporânea, postulado nos autos da execução provisória, sendo que o magistrado condutor daquele feito, de forma diligente e cautelosa, inicialmente solicitou a juntada de provas e, em seguida, oportunizou a manifestação da parte contrária, o que demonstra que a questão suscitada está sob exame em seu juízo natural.

Nesse contexto, ainda que se vislumbre a plausibilidade do direito alegado pelo reclamado, não se constata, até então, o perigo de dano, visto que, conquanto efetivamente haja ordem de quitação do débito, sob pena de penhora, datada de 14/7/2023, já em seguinte, instado pelos executados quanto à possível necessidade de suspensão da execução, em 18/7/2023, o magistrado tomou as primeiras medidas visando dirimir a controvérsia, solicitando a produção de provas, em 19/7/2023, bem como intimando a parte contrária para se manifestar, em 20/7/2023. Assim, até que seja proferida decisão para dirimir a questão, que possivelmente será anterior a qualquer outra medida, não resta caracterizado o risco de dano irreparável, a justificar o deferimento da tutela de urgência ora requerida.

Num tal contexto, considerando que a mesma controvérsia é objeto de exame nos autos da execução provisória, juízo natural para dirimir a questão, não se vislumbra, neste momento, em sede de cognição sumária, o alegado perigo de dano de difícil reparação à requerente.

Da forma como articulado o presente pedido de concessão de efeito suspensivo, portanto, tem-se que o requerente não logra demonstrar o necessário preenchimento simultâneo dos rígidos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar deduzido pela requerente. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010497-69.2019.5.03.0076

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA

S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053-A/MG)
Advogado	Dr. Adriana Renno Guimaraes de Andrade(OAB: 97599-A/MG)
Advogado	Dr. Allan Raphael Costa Horta(OAB: 142369-A/MG)
Advogado	Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz(OAB: 104292-A/MG)
Advogada	Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho(OAB: 76703/MG)
Agravado	BRUNO ABNER LAGOA
Advogado	Dr. Paulo José de Miranda Rabelo(OAB: 116454-A/MG)
Advogado	Dr. Daniel Rodrigo de Oliveira(OAB: 110966-A/MG)
Advogado	Dr. Caio César de Carvalho(OAB: 139308-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ABNER LAGOA
- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

Por meio da petição n.º 292080/2023-5, FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. e BRUNO ABNER LAGOA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 28 (reclamante) e à fl. 1711 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, com exceção do item 8, haja vista que houve fixação dos honorários periciais em sentença (fl. 1204).

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 1204). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos judiciais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 5.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos remanescentes à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010603-06.2019.5.18.0111

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado	Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa(OAB: 39068-D/GO)
Agravado	ADEIR MARTINS DE SOUZA
Advogado	Dr. Flávio Roberto Petla Logstadt(OAB: 23733-A/GO)
Advogado	Dr. Ademar Adão de Lima Neto(OAB: 33130-A/GO)
Advogado	Dr. Angela Rodrigues Cabral(OAB: 26493-A/GO)
Agravado	ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA EPP
Advogado	Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira(OAB: 11161-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

recursos.

- ADEIR MARTINS DE SOUZA
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. EPP

Por meio das petições n.º 321909/2023-1, 322399/2023-6 e 322618/2023-2, ADEIR MARTINS DE SOUZA, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - EPP e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento às fls. 22 (reclamante) e às fls. 205 e 849 (reclamadas).

Obrigação de pagar detalhada e exequível.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 478). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos judiciais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante e do seu patrono, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo nos itens 1, 2 e 3

Os valores remanescentes dos depósitos judiciais deverão ser utilizados para pagamento dos encargos de responsabilidade das reclamadas, conforme constou na petição de acordo no item 4. Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes à reclamada. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010120-70.2020.5.03.0171

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante VALE S.A.

Advogado Dr. Nilton da Silva Correia(OAB:

1291/DF)

	3,
Advogada	Dra. Fernanda Martins Souza(OAB: 110635-A/MG)
Advogada	Dra. Marina Martins da Costa(OAB: 150332-A/MG)
Advogada	Dra. Luíza Caroline Fernandes de Castro(OAB: 132444/MG)
Advogada	Dra. Marina de Melo Costa Marques(OAB: 178495-A/MG)
Agravado	DENILSON DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado	Dr. Guilherme Tôrres(OAB: 121445- A/MG)
Advogado	Dr. Júlio César Ribeiro(OAB: 131478- A/MG)
Advogado	Dr. José Roberto Batista(OAB: 109170 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DE OLIVEIRA CUNHA
- VALE S.A.

Por meio da petição n.º 307130/2023-2, VALE S.A. e DENILSON DE OLIVEIRA CUNHA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 20 (reclamante) e à fl. 965 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Deverá, todavia, a reclamada juntar planilha discriminatória das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da reclamada.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010620-46.2022.5.03.0049

Complemento	Processo Eletronico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	OLYMPIA VIOLETTI BIANCHETTI
Advogada	Dra. Luciana de Abreu Discacciati Vidigal(OAB: 90690-A/MG)
Agravado	IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado	Dr. Marcos Paulo de Moura(OAB: 142276-A/MG)
Advogado	Dr. Fabio Antonio de Moura(OAB:

196326-A/MG)

Agravado LEIA MARIA BIANCHETTI E OUTRA
Advogada Dra. Luciana de Abreu Discacciati
Vidigal(OAB: 90690-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO
- LEIA MARIA BIANCHETTI E OUTRA
- OLYMPIA VIOLETTI BIANCHETTI

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-371579/2023-8 (sequenciais 7/10).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010590-93.2021.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Mauricio Godinho Delgado CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Agravante e Agravado Advogado Dr. Sérvio Túlio de Barcelos(OAB: 44698-D/MG) Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: Advogado 55420-A/MG) Agravante e Agravado CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - CŚR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) È OUTRA Dra. Rita de Cássia Machado Alves de Advogada Barros(OAB: 24153-A/PE) Agravado JOSE LEVINDO DA COSTA

Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 48988-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. CSR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
- JOSE LEVINDO DA COSTA

Por meio da petição n.º 311035/2023-4, as partes CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - CSR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SR ENERGIA LTDA e JOSE LEVINDO DA COSTA requereram a homologação do acordo celebrado.

Por meio da petição n.º 351402/2023-0, o reclamante informou que não foi identificado o pagamento da 2ª parcela do acordo com vencimento em 20/06/2023 e requer a intimação da reclamada para comprovar o pagamento da parcela vencida.

Dessa forma, determino a intimação das partes (CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - CSR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SR ENERGIA LTDA e JOSE LEVINDO DA COSTA) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretendem prosseguir com a homologação do acordo, devendo, ainda, informar se foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas.

À SEGJUD para que proceda à intimação das partes.

Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010701-55.2018.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante	KAPP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogada	Dra. Fabiana Diniz Alves(OAB: 98771-A/MG)
Agravado	MARIA AMELIA DA COSTA VIEIRA E OUTRO
Advogado	Dr. José Augusto Neves Brito(OAB: 165875/MG)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro(OAB: 62852-A/MG)
Advogado	Dr. Juliana de Almeida Mattos(OAB: 77730-A/MG)
Advogada	Dra. Raquel Araujo(OAB: 100928-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT
- KAPP TRANSPORTES LTDA EPP
- MARIA AMELIA DA COSTA VIEIRA E OUTRO

Por meio da petição nº 288751/2023-4, KAPP TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA AMELIA DA COSTA VIEIRA e BENEDITO PAULO VIEIRA requerem a homologação do acordo celebrado. À SEGJUD para que proceda à intimação da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de acordo. Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010016-37.2017.5.15.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravante	TSE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Alison Henrique Fonseca dos Santos Reis(OAB: 32325-D/GO)
Agravado	EDVALDO DONIZETI LOZAN
Advogado	Dr. Jonathan Felipe Barros Ferreira Lima(OAB: 329083-D/SP)
Agravado	MASSA FALIDA de MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. André Araújo de Oliveira(OAB: 229382-D/SP)
Agravado	FERNANDO DE FERNANDO
Advogada	Dra. Talita Garcez Brigatto(OAB: 303386/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DONIZETI LOZAN
- FERNANDO DE FERNANDO
- MASSA FALIDA de MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
- TSE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

EDVALDO DONIZETI LOZAN e TSE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. firmaram acordo parcial para exclusão da lide desta última e prosseguimento do feito em relação às demais reclamadas.

Deixo de homologar referido acordo no âmbito deste CEJUSC/TST, haja vista que a exclusão de uma das reclamadas do polo passivo pode afetar a satisfação de eventual crédito exequendo total, caso os demais não possuam patrimônio para satisfazê-lo, cabendo ao juiz natural da condução de futura execução a análise da referida avença.

Desta forma, encaminhem-se os autos à origem para a análise do acordo parcial pretendido entre as partes EDVALDO DONIZETI LOZAN e TSE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

À SEGJUD as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010278-36.2019.5.15.0104

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Maria Helena Mallmann
Agravante e Recorrido VENILSON PERPETUO MOTA
Advogado Dr. João Brizoti Júnior(OAB: 131140-A/SP)

TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado Dr. Paulo Roberto Gomes

Azevedo(OAB: 213028-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado e Recorrente

- TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
- VENILSON PERPETUO MOTA

Por meio da petição n.º 267546/2023-6, VENILSON PERPETUO MOTA e TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 147 (reclamante) e à fl. 378 (reclamada).

Obrigação de pagar detalhada e exequível.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

Custas quitadas e recolhidas por ocasiao da interposição recursos.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser liberados até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 02.

Os valores remanescentes dos depósitos recursais deverão ser utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias, conforme constou na petição de acordo.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos remanescentes à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010547-25.2019.5.03.0164

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante, Agravado e

PEPSICO DO BRASIL LTDA

Recorrente

Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB:

164209-A/MG)

Agravante, Agravado e

Recorrido

Advogado

PATRICIA VALERIA SILVA

Dr. Flávia Correa Balsamão Lucas(OAB: 76831-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VAI FRIA SII VA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

Por meio da petição n.º 264126/2023-6, PEPSICO DO BRASIL LTDA e PATRICIA VALERIA SILVA noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação.

Intimada, a reclamada apresentou a discriminação das verbas que compõem o acordo entabulado por meio da petição n.º 315334/2023-2.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 15 (reclamante) e à fl. 110

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 461). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010190-97.2021.5.15.0113

Complemento Processo Eletrônico

Min. Maria Helena Mallmann Relator LATTE COLETA HOLDING S.A. Agravante e Agravado

Dr. Cícero Bomfim do Advogado

Nascimento(OAB: 247616-A/SP)

ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E Agravante e Agravado

Dr. Gilson Garcia Júnior(OAB: 111699-Advogado

D/SP)

WILSON QUINTELLA FILHO Agravante e Agravado

Advogado Dr. Amir Gomes Mazloum(OAB:

276966-D/SP)

Agravado LUCAS DE LIMA CORDEIRO

Dra. Marilia Borile Guimaraes de Paula Advogada

Galhardo(OAB: 228709-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) **E OUTRAS**

- LATTE COLETA HOLDING S.A. - LUCAS DE LIMA CORDEIRO

- WILSON QUINTELLA FILHO

Por meio da petição n.º 286486/2023-7, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e LUCAS DE LIMA CORDEIRO requerem a homologação do acordo celebrado. Verifica-se que as partes não esclareceram se o acordo entabulado desonera apenas a primeira reclamada - ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ou se também desonera as demais reclamadas.

Deste modo, à SEGJUD para que proceda a intimação das partes, a fim de que apresentem os devidos esclarecimentos, em 05 (cinco)

Recebido os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010630-09.2015.5.01.0432

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado Marcelo Lamego

Pertence

A. V. M. INCORPORAÇÃO DE Agravante

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

Advogado Dr. Gabriel Gomes Novaes(OAB:

184087-A/RJ)

Agravado AROLDO MACHADO DA COSTA Advogado Dr. Antonio José de Araújo(OAB:

135887-A/RJ)

CONDOMINIO SOLAR DA LAGOA Agravado Dr. Marcelo Ribeiro de Souza(OAB: Advogado

104740/RJ)

M. P. M. 2003 SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI Agravado Advogada Dra. Carla Alessandra Silva

Pons(OAB: 200879-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS **IMOBILIARIOS LTDA**
- AROLDO MACHADO DA COSTA
- CONDOMINIO SOLAR DA LAGOA
- M. P. M. 2003 SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI

Por meio da petição n.º 305116/2023-2, a reclamada A. V. M. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA requer a baixa e remessa dos autos à origem, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da execução provisória n.º 0100623-19.2022.5.01.0432. Colaciona Ata de Audiência (fls. 484/485) que corrobora o alegado.

Desta forma, determino o registro da homologação do acordo no sistema processual deste Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

À SEGJUD, para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, nos termos art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010260-53.2017.5.15.0017

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Sergio Pinto Martins

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO Agravante

RIO PRETO

Dr. Carlos Alberto Nogueira(OAB: Advogado

112865-A/SP)

Dr. Vinícius Luís Marim Lopes(OAB: Advogado

450532/SP)

Agravado RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA Advogado Dr. Marcelo Henrique(OAB: 131118-

A/SP)

Advogada Dra. Vanessa Luciana Luchese(OAB:

229324-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

- RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA

Por meio da petição n.º 341274/2023-1, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento às fls. 22 (reclamante) e às fls. 2193 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exeguíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Deverá, todavia, o reclamado juntar planilha discriminatória das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais

incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 1773). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser utilizados para pagamento dos encargos de responsabilidade da reclamada, conforme constou na petição de acordo no item 2.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0012086-51.2016.5.15.0017

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO Agravante e Agravado

RIO PRFTO

Dr. Carlos Alberto Nogueira(OAB: Advogado

112865-A/SP)

Advogado Dr. Vinícius Luís Marim Lopes(OAB:

450532/SP)

Agravante e Agravado ROSIMEIRE APARECIDA DONA

Advogado Dr. Marcelo Henrique(OAB: 131118-

A/SP)

Advogado Dr. Natalino Nunes da Silva(OAB:

255801-A/SP)

Advogada Dra. Vanessa Luciana Luchese(OAB:

229324-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- ROSIMEIRE APARECIDA DONA

Por meio da petição n.º 341284/2023-6, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e ROSIMEIRE APARECIDA DONA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 20 (reclamante) e à fl. 1688 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Deverá, todavia, a reclamada juntar planilha discriminatória das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias, após o pagamento da última parcela do acordo.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e

serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 1326). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser utilizados para pagamento dos encargos de responsabilidade da reclamada, conforme constou na petição de acordo no item 2.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes à reclamada. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011042-33.2022.5.18.0104

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado PNEUS VIA NOBRE LTDA (EM Agravante RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E **OUTROS** Dr. Jales de Oliveira Melo Júnior(OAB: Advogado 24808-A/GO) Dr. Daniel Valadão de Brito Advogado

Fleury(OAB: 35114-A/GO) Advogado Dr. Gelício Garcia de Morais Júnior(OAB: 27666-A/GO) Agravado NATALIO ANDRADE FERREIRA

Advogada Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros(OAB: 11841-D/GO)

Dra. Liliane Alves de Moura(OAB: Advogada

30679-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIO ANDRADE FERREIRA
- PNEUS VIA NOBRE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E **OUTROS**

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-370879/2023-8 (sequenciais 4/5).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0011016-15.2019.5.15.0107

Complemento Processo Eletrônico

Min. Mauricio Godinho Delgado Relator TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA Agravante

BRASIL S.A.

Advogado Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina

Mandaliti(OAB: 257220-A/SP)

Agravado EDRIANA ROSSI RAMOS DA SILVA E

OUTRO

Advogado

Dr. André Zanini Wahbe(OAB: 207910-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDRIANA ROSSI RAMOS DA SILVA E OUTRO
- TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Por meio da petição n.º 260336/2023-6, TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., EDRIANA ROSSI RAMOS DA SILVA e KAUAN ROSSI DA SILVA (representado por EDRIANA ROSSI RAMOS DA SILVA) noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação.

Intimada, a reclamada apresentou a discriminação das verbas que compõem o acordo, conforme petição n.º 312385/2023-0.

Ainda, a reclamada requer que todas as publicações e notificações relativas ao presente processo sejam efetivadas exclusivamente em nome de REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI/SP n.º 257.220.

A reclamada juntou aos autos o comprovante de pagamento do valor do acordo (fls. 898), bem como o do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 899).

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 18 (reclamante) e à fl. 56 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho, observando a publicação exclusiva. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011296-65.2019.5.15.0016

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante M.E.B.C.

Advogado Dr. Ronaldo Borges(OAB: 79448-A/SP) Advogado Dr. Murilo Ferreira Dias(OAB: 159792-

A/SP)

Agravado Z.A.B.L.

Dr. Andréa Gardano Bucharles Advogado

Giroldo(OAB: 308222-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.B.C.

- Z.A.B.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0011136-45.2022.5.03.0153

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado NATHALIA CRISTINA DA SILVA Agravante Advogado Dr. Ruan Rezende Lima(OAB: 154670-

A/MG)

Agravado PARAISO DAS CAPAS LTDA E

OUTRO

Dr. Silveira Umbelino Dantas(OAB: Advogado

44733-A/MG)

Advogado Dr. Eduardo Caselato Dantas(OAB:

103489-A/MG)

Dra. Lilian Alexandra Miranda Advogada Maciel(OAB: 154850-E/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA CRISTINA DA SILVA

- PARAISO DAS CAPAS LTDA E OUTRO

Determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em face da desistência expressa do recurso, formulada no termo de acordo apresentado por meio da Petição n.º TST-374713/2023-9 cláusula 6 (sequenciais 4/6).

Ao Juiz natural da causa caberá examinar o requerimento de homologação da transação.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0011448-18.2018.5.15.0059

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante GERDAU S.A.

Advogado Dr. Osvaldo Ken Kusano(OAB: 256200

-A/SP)

Agravado ALLAN DA SILVA MOSKO Dr. Patrícia de Abreu Leite Advogado Machado(OAB: 204988-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN DA SILVA MOSKO

- GERDAU S.A.

Por meio da petição n.º 263604/2023-0, GERDAU S.A. e ALLAN DA SILVA MOSKO noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 324 (reclamante) e à fl. 1098 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Deverá, todavia, a reclamada juntar planilha discriminatória das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da reclamada.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do

Trabalho. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0011294-39.2015.5.15.0080

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Agravante, Recorrente e NOKIA SOLUTIONS AND

NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Recorrido

Advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384-A/SP)

Agravado, Recorrente e TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrido

Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos(OAB: 90070-A/SP) Advogada Agravado e Recorrido **CLINEU TAKESHI SATTO**

Advogado Dr. Rubens Garcia Filho(OAB: 108148-

A/SP)

Agravado e Recorrido TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Dr. Cléber Magnoler(OAB: 181462-Advogado

Advogado Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)

Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni

Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)

PLAINT TELECOMUNICACOES Agravado e Recorrido

Dra. Maria Aparecida Cruz dos Advogada

Santos(OAB: 90070-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINEU TAKESHI SATTO

NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- PLAINT TELECOMUNICACOES LTDA.

- TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 9h20, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011814-10.2015.5.03.0152

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho

Agravante NOKIA SOLUTIONS AND

NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS

LTDA.

Advogado Dr. Pierre Lau Ferreira Almeida(OAB:

87376-A/MG)

Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB:

157840/SP)

Agravado MARCEL CARRIJO LACERDA

Advogado Dr. Joventil da Silva Sena(OAB: 91301

-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCEL CARRIJO LACERDA

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 10h20, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0012005-36.2015.5.15.0115

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA
CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E

OUTRO

Advogado Dr. Marcelo Bragato(OAB: 115536-

A/SP)

Advogado Dr. Cristiano Carlos Kusek(OAB:

212366-A/SP)

Agravado NILDA ALCILINA SILVA

Advogado Dr. Rufino de Campos(OAB: 26667-

A/SP)

Advogada Dra. Sheila dos Reis Andrés

Vitolo(OAB: 197960-A/SP)

Advogado Dr. Maria Heloisa da Silva

Covolo(OAB: 155715-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO

- NILDA ALCILINA SILVA

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz

natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-371738/2023-7 (sequenciais 4/5).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0011480-42.2016.5.15.0043

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante e Agravado ADRIANO VICENTE DULTRA

Advogado Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa

Cascone(OAB: 248321-A/SP)

Agravante e Agravado EATON LTDA.

Advogado Dr. Thiago Chohfi(OAB: 207899-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VICENTE DULTRA
- EATON LTDA.

Por meio das petições n.º 282220/2023-1 e n.º 282027/2023-6, EATON LTDA. e ADRIANO VICENTE DULTRA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Ainda, a reclamada requer que todas as publicações e notificações relativas ao presente processo sejam efetivadas em nome de CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP n.º 12.765, e THIAGO CHOHFI, OAB/SP nº 207.899.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fls. 52 (reclamante) e à fls. 314 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Deverá, todavia, o reclamado juntar planilha discriminatória das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 60 (sessenta) dias

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 1347). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho, observando a intimação/publicação, inclusive, em nome de CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP n.º 12.765. Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0012336-23.2016.5.15.0102

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante

SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S

A A P TTE TBE DISTRITOS

Advogado Dr. Charles Douglas Marques(OAB:

254502-A/SP)

Agravado VOLĶSWAGEN DO BRASIL

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS **AUTOMOTORES LTDA**

Advogado Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 295551-A/SP)

Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas

Júnior(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE **DISTRITOS**

 VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2023, às 16h45, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

Ressalta-se que a presença das partes se torna indispensável na audiência de conciliação.

À SEGJUD para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011182-07.2021.5.15.0033

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

FUNDAÇÃO DE APOIO A Agravante

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMAR

Advogada Dra. Isabela Nougués Wargaftig(OAB:

165007-A/SP)

Advogado Dr. Fabiana de Oliveira(OAB: 274959-

Agravado SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA Advogado Dr. Andre Francisco da Silva(OAB:

376532-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMAR

- SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

Por meio da Petição n.º 367691/2023-4, carreada aos autos à p. 342, requer a reclamante que seja certificado o trânsito em julgado

da decisão proferida às pp. 338/340, bem como a baixa dos autos à Corte de origem.

Frise-se, no entanto, que a citada decisão foi publicada em 27/6/2023. Assim, considerando a suspensão dos prazos recursais durante as férias coletivas dos Ministros, tem-se que ainda não há falar em exaurimento do prazo para a interposição de recurso, o que obsta, por corolário, que seja certificado o trânsito em julgado da decisão, bem como a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, nos termos dos artigos 192, §§ 1º e 2º, e 326 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Nesse contexto, retornem os autos à Secretaria-Geral Judiciária. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº Ag-AIRR-0100556-35.2017.5.01.0204

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Kátia Magalhães Arruda Agravante

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS**

Advogado Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-

D/RJ)

LEANDRO SOUZA DO NASCIMENTO Agravado

Dr. Hernandes Pereira de Souza Advogado Júnior(OAB: 172973-D/RJ) Agravado MISEL ENGENHARIA EIRELI

Dr. Carla da Silva Rosa(OAB: 130165-Advogado

D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOUZA DO NASCIMENTO
- MISEL ENGENHARIA EIRELI
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 10h40, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0100424-65.2017.5.01.0078

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Agravado	SUZANA STUTZ REIS
Advogado	Dr. Horácio de Souza Ferreira Júnior(OAB: 97311-A/MG)
Advogada	Dra. ARIDES BRAGA NETO(OAB: 96909/MG)
Agravado	PSG DO BRASIL LTDA
Advogada	Dra. Natália Forti de Oliveira(OAB: 335152-A/SP)
Advogado	Dr. José Carlos Nicola Ricci(OAB: 204183-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- PSG DO BRASIL LTDASUZANA STUTZ REIS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 08h40, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0020021-47.2017.5.04.0007

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Breno Medeiros

Agravante B.C.S.

Advogado Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina

Mandaliti(OAB: 73359-A/RS)

Agravado A.S.F.

Advogado Dr. Artur Bacaltchuk(OAB: 60267-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.F.

- B.C.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0100276-43.2019.5.01.0059

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-

D/RJ)

Agravado PAULO MARTINS FERREIRA
Advogado Dr. Fátima Regina Fernandes
Mader(OAB: 107513-A/RJ)

Agravado

JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogada

Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos(OAB: 31673/DF)

Advogado

Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)

Advogada

Dra. Denise Campos Fischer(OAB: 31306-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PAULO MARTINS FERREIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 08h20, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0100573-28.2019.5.01.0034

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Advogado Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-

D/RJ)

Agravado INGRID DOS SANTOS CASTRO

Advogado

Dr. Leonardo Celestino
Fernandes(OAB: 138832-A/RJ)

Agravado

JPTE ENGENHARIA LTDA.

Advogado

Dr. João Marcos Cavichioli
Feiteiro(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID DOS SANTOS CASTRO
- JPTE ENGENHARIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 09h, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0100245-39.2018.5.01.0065

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Maria Helena Mallmann
Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB:

3434-A/RO)

Advogado Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB:

7264/RO)

Agravado BRUNA GARCIA FIRMINO
Advogado Dr. Alexandre Antônio Leo(OAB:

129956-A/RJ)

Agravado PERSONAL SERVICE RECURSOS

HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogada Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky(OAB:

192953-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GARCIA FIRMINO

- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 09h20, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0100571-27.2020.5.01.0227

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante e Recorrente VIA S.A.

Advogada Dra. Priscila Mathias de Morais

Fichtner(OAB: 169760/SP)

Agravado e Recorrido RENAN CABRAL DE NEGREIROS

PAULINO

Advogado Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB:

144802-A/MG)

Advogado Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN CABRAL DE NEGREIROS PAULINO

- VIA S.A.

Por meio da petição n.º 306576/2023-8, VIA S.A. e RENAN CABRAL DE NEGREIROS PAULINO requerem a homologação do acordo celebrado.

O presente acordo está subscrito pelo procurador do reclamante, Dr. Marco Roberto Dias com poderes para transigir (procuração fl. 28) e pela procuradora da reclamada, Dr. Priscila Mathias de Morais Fichtner OAB-SP 126.990.

Contudo, o instrumento de mandato que outorga poderes à procuradora da reclamada (substabelecimento fls. 2328/2329) previa validade até 09/11/2022.

Dessa forma, determino a intimação da Reclamada (VIA S.A.) para que regularize a representação processual com a apresentação de mandato com poderes especiais para transigir vigente à advogada subscritora da petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

À SEGJUD para que proceda a intimação da reclamada.

Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0100245-60.2020.5.01.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante JSL S.A.

Advogado Dr. Paulo Henrique Magalhães

Barros(OAB: 15131-A/PE)

Advogado Dr. Márcio Ribeiro de Souza(OAB:

22769-A/PE)

Agravado WELLINGTON NUNES DA

CONCEICAO

Advogado Dr. Willians Belmond de Moraes(OAB:

80250-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S.A.

- WELLINGTON NUNES DA CONCEICAO

Intime-se o reclamante a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta apresentada pela reclamada, no sentido do encaminhamento dos autos ao CEJUSC JT - 2º Grau do TRT da 1ª Região (sequencial 5).

Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RRAg-0020952-80.2021.5.04.0663

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante, Agravado, G.N.A.S.

Recorrente e Recorrido

Advogado Dr. André Rodigheri(OAB: 60436-

D/RS)

Advogado Dr. Fábio Rodigheri(OAB: 79610-D/RS)

Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido

IUS

Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185-A/RS) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- G.N.A.S. - I.U.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0020217-02.2019.5.04.0733

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA Agravante DE ENERGIA S/A Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546-A/RS) Advogado Dr. Marcio Schimitt Dias(OAB: 100908-Dra. Gabriela Padilha Accurso(OAB: Advogada 82982-A/RS) Dr. Gustavo Dias da Rocha(OAB: Advogado

78396-A/RS) FABIANO DA COSTA DE FREITAS Agravado Advogado Dr. Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892-

Intimado(s)/Citado(s):

- AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
- FABIANO DA COSTA DE FREITAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2023, às 10h40, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0012731-42.2017.5.15.0017

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO Agravante

RIO PRETO

Dr. Carlos Alberto Nogueira(OAB: Advogado 112865-A/SP)

Dr. Vinícius Luís Marim Lopes(OAB: Advogado 450532/SP)

RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA Agravado Dr. Marcelo Henrique(OAB: 131118-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIÓ PRETO
- RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA

Por meio da petição n.º 341279/2023-0, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 19 (reclamante) e à fl. 2947 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Deverá, todavia, o reclamado juntar planilha discriminatória das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 2615). A Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser utilizados para pagamento dos encargos de responsabilidade da reclamada, conforme constou na petição de acordo no item 2.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0100444-51.2020.5.01.0078

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante TIM CELULAR S.A.

Advogado Dr. Carlos Roberto de Sigueira Castro(OAB: 20283-A/RJ) **ROBERTO MATEUS DO** Agravado

NASCIMENTO

Dr. Fernando Antonio Cardinali(OAB: Advogado

108634-A/RJ)

FATT'S COMUNICACAO LTDA Agravado

Intimado(s)/Citado(s):

- FATT'S COMUNICACAO LTDA
- ROBERTO MATEUS DO NASCIMENTO
- TIM CELULAR S.A.

Intime-se o reclamante a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de designação de audiência de conciliação, formulada pela reclamada (sequencial 4).

Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0012658-26.2016.5.15.0140

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Kátia Magalhães Arruda GRAMMER DO BRASIL LTDA. Agravante Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB: Advogado

39325-A/SP)

Agravado MARCELO GONCALO ALVES

MAIORALI

Advogado Dr. Daniel José Silveira(OAB: 318559-

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAMMER DO BRASIL LTDA.

- MARCELO GONCALO ALVES MAIORALI

Por meio da petição n.º 278911/2023-0, MARCELO GONCALO ALVES MAIORALI e GRAMMER DO BRASIL LTDA. noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação.

Intimada para regularizar sua representação processual, a reclamada apresentou nova procuração, por meio da petição n.º 344633/2023-0.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 12 (reclamante) e à fl. 371 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 02.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar o valor remanescente dos depósitos remanescentes à reclamada. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0100737-30.2018.5.01.0421

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes Agravante, Agravado e

Recorrente

Advogado

Dra. Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 126990-A/RJ) Advogada

VIA S.A.

Dr. Eduardo Chalfin(OAB: 53588-A/RJ) Advogado

NIAHRA LINHARES MASSA Agravante, Agravado e

Recorrido CARDOSO

Advogado Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB:

144802-A/MG)

Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza

Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-

Advogado

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB: 154211-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- NIAHRA LINHARES MASSA CARDOSO

- VIA S.A.

Por meio da petição n.º 288606/2023-4, VIA S.A. e MARCELO NIAHRA LINHARES MASSA CARDOSO requerem a homologação do acordo celebrado.

O presente acordo está subscrito pelo procurador da reclamante, Dr. Marcos Roberto Dias com poderes para transigir (procuração fls. 26) e pelo procurador da reclamada, Dr. Eduardo Chalfin.

Contudo, o instrumento de mandato que outorga poderes ao procurador da reclamada (substabelecimento fls. 1781) previa validade até 09/11/2022.

Dessa forma, determino a intimação da Reclamada (VIA S.A.) para que regularize a representação processual com a apresentação de mandato com poderes especiais para transigir vigente ao advogado subscritor da petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

À SEGJUD para que proceda a intimação da reclamada.

Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Pauta

Aditamento à Pauta

Aditamento à pauta de Julgamento (processos do Sistema e-SIJ) da 9ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 7/8/2023, às 13h30, na modalidade presencial.

O pedido de preferência deverá ser realizado até a hora prevista para o início da sessão (art. 157, caput, do RITST).

É permitida a participação, por meio de videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal, desde que a requeira até o dia anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4°, do CPC.

O pedido de preferência e o pedido de participação por videoconferência, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do endereço https://inscricao-advogado.tst.jus.br .

Para participar por videoconferência, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom, por meio do endereço https://tst-jus-br.zoom.us/my/oetst. Somente será admitido o ingresso de advogados previamente inscritos.

Além dos processos constantes da presente pauta, serão julgados na 9ª Sessão Ordinária do Órgão Especial os eventuais processos em tramitação no Sistema PJe constantes de pauta específica.

PROCESSOS INCLUÍDOS NA SESSÃO PRESENCIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0001071-31.2010.5.04.0008

Relator MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE

MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DRA. EMILIA MARIA B. DOS S.

Advogada SILVA(OAB: 7460/DF)

DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA Advogado

SILVA(OAB: 16525/RS)

AGRAVADO(S) MARCELO MACHADO OLIVEIRA

Advogada DRA. DENISE CRISTINA SORDI(OAB: 61507/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- MARCELO MACHADO OLIVEIRA

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais Despacho

Processo Nº RO-0000716-42.2015.5.05.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. Recorrente

Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni

Rodrigues(OAB: 24290-A/BA) Recorrido **JASIEL PETERS DANTAS**

Dr. Hélder Lavigne e Silva(OAB: Advogado

18513/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JASIEL PETERS DANTAS

- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por DTL Brasil Ltda (sucedida pela RN Comércio Varejista S.A.) em face de Jasiel Peters Dantas, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 716-42.2015.5.05.0000, no tocante à jornada de trabalho e ao labor externo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

MOTORISTA PROFISSIONAL. LABOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. PROVA FALSA E DOCUMENTO NOVO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

Após examinar todo o conjunto probatório, não há como se acolher a desconstituição do acórdão sob nenhum dos fundamentos alegados pelo Autor. A pretensão rescisória está fundada nos incisos III, VI e VII do art. 485 do CPC de 1973 (atual art. 966, incisos, III, VI e VII do CPC/2015), que dispõe:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só,

de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Verifica-se que o acórdão rescindendo se valeu dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Reclamante para reconhecer que o obreiro aqui acionado tinha sua jornada efetivamente controlada e fiscalizada e, assim, não estava excluído do capítulo da CLT que trata da duração da jornada e do pagamento de horas

Quanto ao inciso III do art. 485 do CPC de 1973 (atual art. 966, inciso III do CPC/2015), a alegação pelo Autor é que houve utilização de expedientes e artifícios maliciosos por parte do Reclamante e suas testemunhas capazes de influenciar o juízo do Magistrado de primeiro grau.

O dolo processual, fato que autoriza a rescisória, é aquele em que a parte vencedora, faltando com o dever de lealdade e de boa-fé, influencia no convencimento do julgador com o intuito de obter um resultado que lhe seja favorável, afastando-o da verdade. Já o conluio ocorre quando as partes se unem e utilizam do processo para obter algo ilícito, ou como o próprio dispositivo menciona fraudar a lei. Nesse caso as partes utilizam o processo como um meio de prejudicar terceiros ou obter uma vantagem proibida por lei, através da simulação. Assim, no presente caso, há de se falar em dolo, e não em conluio.

A alegação de que outras reclamações foram ajuizadas com causa de pedir e pedidos similares contra a empresa autora não possui, por si só, qualquer aptidão de fazer concluir que o réu agiu com dolo processual em prejuízo da antiga empregadora, já que a identidade dos pedidos relativos à jornada suplementar formulados nas ações trabalhistas movidas por ex-empregados motoristas que trabalharam para a acionada não é de porte para confirmar, por si só, "que tal prova é produzida pelo Reclamante em conluio com seus diversos ex-colegas de trabalho".

Não se pode afirmar sem as devidas provas que os até então meros colegas de trabalho do trabalhador ora réu são "testemunhas profissionais" apenas porque se dispõem a prestar seus depoimentos em Juízo quando a isso são instados.

Isto porque o inquérito policial adunado aos autos no ID d407a67, como procedimento administrativo de investigação criminal preparatória da ação penal, despido de contraditório ou com sua

existência mitigada, não constitui prova inequívoca da autoria do delito nem da culpabilidade do cidadão, ainda que possa ter seus dados utilizados como prova no processo trabalhista, já que não é processo criminal em si. Por isso não há como se rescindir o acórdão sob o fundamento utilizado no inciso VI do art. 485 do CPC/73 (atual inciso VI do art. 966 do CPC/2015).

E mesmo que se utilize dos fatos ali relatados para se constatar a falsidade da prova oral produzida, não há como se rescindir o acórdão, como quer o Autor, em face das demais provas e fundamentos utilizados para deferir o pagamento das horas extras ao Reclamante da ação original.

O laudo técnico apresentado pelo Sr. Adriano Oliveira, Engenheiro Eletricista (ID f2d9f34), acerca da cobertura e medição pertinente à telefonia móvel nas estradas, concluiu que:

"Com isso tudo, podemos afirmar que é pouco provável que consigamos contatar e até ser contatado por uma pessoa que esteja se deslocando nas estradas nos estados da Bahia, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo e Rio de Janeiro e que utilizem um aparelho da Operadora OI."

Note-se que a conclusão alude a ser pouco provável o contato se a pessoa estiver utilizando aparelho da Operadora OI, não havendo na dita assertiva do perito a confirmação da impossibilidade do contato por meio de celular, mas a restrição quanto a alguns locais de comunicação.

Ademais, o acórdão que o Autor quer rescindir foi claro ao afirmar que:

"...O conjunto probatório corroborou a tese do obreiro no sentido de que, embora laborasse externamente, estava subordinado a controle e fiscalização de sua jornada. Observe-se que o autor prestou os seguintes esclarecimentos acerca do controle e da jornada efetivamente cumprida, verbis: "que saía para as viagens às 04h da manhã, indo para outros estados ou para o interior da Bahia; que a empresa o apanhava em sua residência entre as 03:15h/03:30h da manhã; que a empresa realizava três tipos de rastreamento: pelo celular, pelo rastreador da empresa e pelo rastreador da seguradora; (...) que a empresa fornecia um telefone celular corporativo, havendo ainda um localizador por satélite utilizado pela empresa; (...). Corroborando as assertivas lançadas pelo autor, a primeira testemunha confirmou a existência de fiscalização do horário de trabalho do empregado, ao declarar que, verbis: "(...); que trabalhou para a reclamada de 2004 a 2011, na função de motorista; que recebia pagamento de horas extras; que a empresa controlava a sua jornada por meio de celular corporativo, bem como da seguradora DUT e monitorado pela própria segurança da Insinuante, (...); que não se comunicava por telefone quando chegava nesse horário porque a empresa já sabia por conta do monitor;"(grifos nossos). Nesse mesmo sentido foi o depoimento do segundo testigo, ao informar: "(...); que trabalhou para a reclamada de 05/04/2005 a janeiro de 2011, na função de motorista; que a empresa controlava seu horário de trabalho nas viagens por celular corporativo e através do seguro de uma empresa seguradora do estado de São Paulo;" Do cotejo probatório, resta indene de dúvidas que havia determinação do horário de trabalho do Reclamante, bem como fiscalização do mesmo."

Logo, observa-se que não foi apenas utilizado o fundamento para deferimento do pleito de pagamento de horas extras do uso de celular corporativo afirmado pela prova testemunhal, mas também o rastreamento realizado pela empresa e pela seguradora, utilizando-

se a decisão de outros fundamentos para deferir ao Reclamante as horas extras.

Afasta-se, com isso, a materialização da circunstância apta à rescindibilidade da sentença com base no dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, nos moldes do inciso III do artigo 485 do CPC/73 (atual inciso III do art. 966 do CPC/2015), bem como com base em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, nos moldes do inciso VI do art. 485 do CPC/73 (atual inciso VI do art. 966 do CPC/2015)..

Do mesmo modo, não há como prover a ação rescisória calcada ainda no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, pois o que autoriza a rescisão da decisão sob tal fundamento é o fato de a parte autora da rescisória obter, depois da prolação da decisão rescindenda, documento cronologicamente velho, mas cuja existência ignorava ou do qual não pode fazer uso por motivo alheio à sua vontade, capaz, por si só, de assegurar ao acionante pronunciamento favorável no processo de origem, o que não se verificou no exame.

O Autor apresenta como documentos novos o laudo da "COBERTURA DE TELEFONIA MÓVEL NAS ESTRADAS" e o inquérito policial.

Em relação ao laudo, o Engenheiro Eletricista, Sr Adriano Oliveira, registrou a "evolução da rede de telefonia móvel da operadora Ol em estradas dos estados de Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro", inclusive com informações dos anos de 2007 até 2013 e conclui que "as estradas desses estados não possuem cobertura suficiente em todos os locais e portanto, não se torna possível controlar e sempre manter contato via telefonia móvel com uma pessoa estando a mesma em deslocamento pelas estradas".

Observa-se que tal documento - relatório da "COBERTURA DE TELEFONIA MÓVEL NAS ESTRADAS"- não se encontra datado, mas insere dados do ano de 2015, vale dizer, de data posterior à prolação da sentença do primeiro grau, ocorrida em 31.05.2012, e do acórdão rescindendo em 02.04.2013.

O mesmo se diga do Inquérito Policial, que, embora não se encontre também datado, foi produzido após a interposição da notícia crime pelo Autor, a qual está datada em 16.04.2015.

Logo, estes documentos não são cronologicamente velhos na sua constituição e novos na sua obtenção, como exige a ação rescisória movida com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, porque não existia quando foi proferido o acórdão rescindendo, conforme dispõe a Súmula n. 402 do c.TST, in verbis:

"Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa. CPC, art. 485, VII. CLT, art. 836. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

- a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
- b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda."

Também não há alegação de justo impedimento para a produção e apresentação oportuna na ação trabalhista dos documentos relativos à prova da falsidade das declarações das testemunhas. Saliente-se que restou reconhecida também no processo de origem a pré-contratação do serviço suplementar quando da admissão do Reclamante em face do pagamento de diversas horas extras

constantes nos contracheques, comprovando que a empresa tinha ciência do labor em sobrejornada por parte do obreiro.

Inconformado, aduz o autor, em primeiro momento, a ocorrência de nulidade por restrição do direito de produção de provas, porquanto indeferido o pedido relativo à comprovação da impossibilidade de controle de jornada pelo telefone celular.

No mérito, renova as teses de documento novo e prova falsa, como fundamento apto a desconstituir a coisa julgada, além de tecer argumentos relativos à violação do princípio da razoabilidade. Ao exame.

Emerge do acórdão rescindendo:

O conjunto probatório corroborou a tese do obreiro no sentido de que, embora laborasse externamente, estava subordinado a controle e fiscalização de sua jornada.

Observe-se que o autor prestou os seguintes esclarecimentos acerca do controle e da jornada efetivamente cumprida, verbis:

"que saía para as viagens às 04h da manhã, indo para outros estados ou para o interior da Bahia; que a empresa o apanhava em sua residência entre as 03:15h/03:30h da manhã; que a empresa realizava três tipos de rastreamento: pelo celular, pelo rastreador da empresa e pelo rastreador da seguradora; que laborava até às 21h por ordem da empresa; que tinha que parar em postos autorizados; que a duração média de cada viagem dessa levava de 16 a 18 horas; que a empresa fornecia um telefone celular corporativo, havendo ainda um localizador por satélite utilizado pela empresa; que em todas as viagens ao chegar no destino tinha que chegar à empresa, bem como o horário que saia do destino para voltar para Salvador; que foi contratado como motorista transportador; que além disso tinha que acompanhar as descargas das mercadorias; que não havia determinação da empresa que parasse de trabalhar às 19h por questão de segurança; que em média trabalhava da 04h às 21/22h, com 20 a 30min de intervalo intrajornada; que à vezes gozava de 24h de descanso entre uma viagem e outra, o que ocorria raramente; que a maioria das vezes chegava em um dia e viajava no dia seguinte; que trabalhava até 21/22h porque teria que chegar no destino ou em local seguro para parar;"(grifos nossos).

Corroborando as assertivas lançadas pelo autor, a primeira testemunha confirmou a existência de fiscalização do horário de trabalho do empregado, ao declarar que, verbis:

"(...); que trabalhou para a reclamada de 2004 a 2011, na função de motorista; que recebia pagamento de horas extras; que a empresa controlava a sua jornada por meio de celular corporativo, bem como da seguradora DUT e monitorado pela própria segurança da Insinuante, empresa reclamada; que a empresa determinava um horário de chegada ao destino; que saia, normalmente, às 04h e parava às 21h como determinando pela Insinuante; que não se comunicava por telefone quando chegava nesse horário porque a empresa já sabia por conta do monitor;"(grifos nossos).

Nesse mesmo sentido foi o depoimento do segundo testigo, ao informar:

"(...); que trabalhou para a reclamada de 05/04/2005 a janeiro de 2011, na função de motorista; que a empresa controlava seu horário de trabalho nas viagens por celular corporativo e através do seguro de uma empresa seguradora do estado de São Paulo;"

Do cotejo probatório, resta indene de dúvidas que havia determinação do horário de trabalho do Reclamante, bem como fiscalização do mesmo. Fica claro, portanto, que o trabalho, em que pese externo, não era incompatível com a fixação de horário, de forma, que reputo inaplicável no caso vertente o disposto no art. 62 da CLT.

Registro ainda que a decisão recorrida não merece qualquer reforma no que diz respeito à jornada então fixada (das 4h às 21h, de segunda a segunda, com quatro folgas no mês e intervalo de 30 minutos para refeição), em face do conjunto probatório que emana dos autos.

Confirma-se, ainda, o deferimento do adicional noturno e dos domingos e feriados comprovadamente laborados. Mantém-se a decisão de base pelos seus próprios fundamentos.

- Nulidade por restrição da produção de provas

O Exmo. Des. Relator da ação no âmbito do Regional indeferiu o pedido de produção de prova pericial, formulada com o intuito de comprovar a impossibilidade de controle de jornada por meio de telefone celular nas estradas brasileiras e, por consequência, evidenciar a falsidade da prova testemunhal.

Nos termos do art. 130 do CPC/1973, incumbe ao Juiz a direção do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, considerando que a pretensão rescisória vem calcada em prova falsa e documento novo, evidencia-se que a elaboração de laudo pericial emerge impertinente para o fim rescisório pretendido.

Isso porque a comprovação de falsidade do depoimento da testemunha Francisco Feliciano nos autos da ação subjacente acarretaria, como consequência, apenas sua desconsideração como meio de prova naquela ação, mas não autorizaria que o novo laudo produzido fosse também utilizado como fundamento para rejulgamento daquela lide, uma vez que a ação rescisória não se destina à produção de novas provas.

Nesse sentido, caso desconsiderado o depoimento de uma das testemunhas, ainda assim restariam os demais elementos de prova naqueles autos como fundamento para o reconhecimento da impossibilidade de enquadramento do trabalhador na exceção do art. 62, I, da CLT, o que tornaria, portanto, sem utilidade a invalidação da prova.

Além disso, do acórdão rescindendo, verifica-se que a conclusão pela possibilidade de controle da jornada decorreu não apenas da tese de que o controle era exercido por aparelho celular, mas também pelo relato de que também havia rastreamento pela empresa seguradora, tendo o reclamante, naquele ocasião, informado a existência de três tipos de controle (telefone celular, rastreador da empresa e rastreador da seguradora).

Portanto, a desconsideração do telefone celular como meio de controle de jornada, por si só, resultaria insuficiente para alterar a conclusão do julgado.

Sobreleva destacar que o ônus da prova acerca da incidência da exceção do art. 62, I, da CLT, por configurar hipótese excepcional impeditiva do direito do autor, recai sobre a reclamada, razão pela qual, ainda que fossem desconsideradas todas as provas produzidas naquela ação, ainda assim, a distribuição do encargo processual resultaria na procedência do pedido de horas extras do reclamante.

Ademais, sob o aspecto de documento novo, também inviável a produção de nova prova, porquanto se consideram novos, para fins rescisórios, os documentos cronologicamente velhos, já existentes ao tempo da decisão rescindenda, mas que não foram utilizados por

impedimento ou desconhecimento.

Por tudo quanto dito, não se constata nulidade no indeferimento do pedido de produção de prova pericial, em razão de sua impertinência com a matéria em debate.

- Documento novo

A prova nova é aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC, art. 966, VII).

Com efeito, considera-se "prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo" (Súmula 402, I, do TST).

No mesmo sentido é a lição de Araken de Assis (Ação Rescisória, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-3.31-livro eletrônico):

"Firmou-se o entendimento de que "novo" é o documento preexistente, tanto que, às vezes, ignorada sua existência, mas não produzido na causa originária, opportuno tempore, por motivos alheios à vontade da parte vencida. O adjetivo "novo" expressa "o fato de só agora ser ele utilizado". Em outras palavras, a novidade reside na posteridade da sua produção, em virtude dos motivos legalmente previstos (desconhecimento da existência ou impossibilidade). Idêntico adjetivo é utilizado no art. 966, VII, para qualificar não mais uma das espécies de prova, a documental, mas qualquer prova. No sentido da preexistência da prova, vale recordar que o art. 975, § 1.º, cuidando do termo inicial, alude à "descoberta" da prova, subentendendo-se prova preexistente."

Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda transitou em julgado na data de 21.10.2013, razão pela qual os documentos apresentados pela parte não autorizam o corte rescisório sob o enfoque de documento novo, porquanto produzidos apenas em 2015, de modo que seria impossível sua utilização naquela ação.

- Prova falsa

No tocante à causa de rescindibilidade disciplina no art. 485, VI, do CPC/1973, a falsidade da prova depende da apuração em processo criminal ou de demonstração na própria ação rescisória.

Vê-se que a falsidade, além de ser aferida em juízo criminal ou provada na própria ação rescisória, deve funcionar como o fundamento determinante da própria decisão rescindenda. Sob tal aspecto, conforme já fundamentado em relação ao pleito de nulidade, conclui-se que a desconstituição do depoimento da testemunha Francisco Feliciano resultaria insuficiente para propiciar alteração na conclusão daquele julgado, uma vez que, repita-se, a possibilidade de controle de jornada decorreu de outros elementos probatórios dos autos e, ainda que não restasse prova alguma naqueles autos, a distribuição do ônus da prova, ainda assim, beneficiaria o reclamante.

Disso resulta inviável, também, o corte rescisório sob o enfoque de prova falsa.

- Princípio da proporcionalidade

Sob esse aspecto, a pretensão rescisória encontra-se eminentemente desfundamentada, uma vez que o autor deixa de indicar dispositivo legal ou constitucional que possa embasar seu pleito sob o enfoque do art. 485, V, do CPC/1973, resultando inviável o corte rescisório por ofensa a um princípio jurídico abstratamente invocado.

Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de improcedência da

ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0000032-10.2014.5.21.0000

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Morgana de Almeida Richa ALUÍSIO FELIZARDO DO Recorrente NASCIMENTO FILHO Advogado Dr. Sérgio Eduardo da Costa Freire(ŎAB: 2093-A/RN) Recorrido FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS Advogado Dr. Carlos Roberto de Sigueira Castro(OAB: 517-A/RN) Recorrido PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

harmada Du Dinasa Mana

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB:

16538-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUÍSIO FELIZARDO DO NASCIMENTO FILHO
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aluísio Felizardo do Nascimento Filho em face de Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir sentença proferida no bojo dos autos RTOrd 152800-20.2011.5.21.0001, no tocante à complementação de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS VIGENTES POR OCASIÃO DA ADMISSÃO NO EMPREGO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

Da violação literal a disposição de lei

O autor sustenta que a decisão rescindenda foi proferida com fundamento em norma inconstitucional, afrontando o disposto no

art. 5º, inc. II da CF, visto que a alteração trazida pela Resolução n. 39-A/1996 implicou violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, restando violados os arts. 9 e 468, da CLT e art. 5º, inc. XXXVI, da CF, aduzindo, ainda, violação ao disposto nos art. 1º, inc. IV; art. 7.º, inc. I; art. 170, caput e inc. VIII; art. 193, todos da CF e art. 10 do ADCT.

No entanto, alegação de violação de literal disposição de lei requer pronunciamento expresso sobre o dispositivo tido por violado na decisão rescindenda, o que não ocorreu no caso em análise quanto aos seguintes dispositivos: arts. 9 e 468, da CLT e art. 5º, inc. II; art. 1º, inc. IV; art. 7.º, inc. I; art. 170, caput e inc. VIII; art. 193, todos da CF e art. 10 do ADCT, não se tratando de vício existente no próprio fundamento apto a ensejar a inexigibilidade desse expresso pronunciamento.

Vejamos, neste sentido, o entendimento do c. TST, consubstanciado na Súmula 298:

 (\ldots)

Portanto, neste ponto improcede o pedido de desconstituição do acórdão quanto aos dispositivos listados. Destaque-se, ademais, inexistir violação a quaisquer dos dispositivos mencionados, principalmente às regras constitucionais apontadas.

Contudo, quanto à alegação de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF, procede-se à análise do pedido, visto que, na sentença em que foram julgados improcedentes os pedidos da inicial da reclamação trabalhista (Id 35dbecc), o juiz versou sobre a ausência de direito adquirido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais (art. 3º, I, da Lei Complementar - LC n. 108/2001).

Sobre o referido tema, de preenchimento dos requisitos para concessão de suplementação de aposentadoria de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou, expressamente, entendendo que o caso depende da análise de normas infraconstitucionais, configurando apenas ofensa indireta ou reflexa à CF. Vejamos:

(...)

Da mesma forma, foi negado, pelo STF, o pedido de repercussão geral ao tema do "direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada.", nos termos do julgado a seguir:

(...)

A matéria em análise na presente ação rescisória, pois, é de natureza infraconstitucional, devendo ser este o enfoque dado à questão, a qual se passa a analisar.

Verifica-se que o pedido rescisório se funda na suposta invalidade da alteração implementada no Regulamento da PETROS, mediante a qual se passou a exigir o desligamento do empregado para a concessão da suplementação da aposentadoria, aspecto que possui interpretação jurisprudencial dominante nesta Corte Regional em sentido contrário às alegações do autor, fragilizando, assim, sua postulação liminar.

De fato, controverso se mostra o cabimento da suplementação da aposentadoria nos casos em que o empregado mantém o vínculo de emprego com a patrocinadora, haja vista que o benefício previdenciário deve observar o ordenamento jurídico pátrio e não apenas a mera literalidade do regulamento empresarial vigente à época da admissão, consoante ilustra o entendimento exposto nas ementas a seguir, in verbis:

(...)

Consideradas as decisões acima citadas, bem como aquelas trazidas pelo autor, a seu favor, com a inicial, tem-se que a decisão rescindenda está fundada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais, e, por conseguinte,

descabido se mostra o pretendido corte rescisório, impossibilitando se afastar os efeitos da coisa julgada, conforme disciplina as seguintes Súmulas 343 do STF e 83 do TST:

(...)

Tem-se, como já consignado acima, que na decisão rescindenda (Id 35dbecc), o juiz entendeu não ter o autor não preenchido os requisitos legais (art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001) para percepção da suplementação de aposentadoria.

Assim, para verificar a existência ou não de violação a dispositivo de lei, com a análise de cláusulas de regulamento de benefícios para apurar suposta invalidade da alteração contratual ou ainda o preenchimento dos requisitos regulamentares, haveria a necessidade de se proceder ao reexame dos fatos e das provas da causa, o que é vedado em ação rescisória que se baseia o fundamento do art. 485, V do CPC, conforme Súmula 410 do TST:

Mais uma vez incabível a presente ação rescisória. Assim, por todos os fundamentos expostos, devem ser julgados improcedentes os pedidos da ação rescisória.

Por fim, considera-se prejudicado o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para proferir novo julgamento de mérito, suscitado pela ré PETROBRAS.

Inconformado, o autor renova sua tese de violação de dispositivos constitucionais e legais, aduzindo, em suma, ostentar direito adquirido à norma vigente por ocasião de sua admissão no emprego, em 1978, por meio do qual era garantido o pagamento de complemento de aposentadoria a partir da concessão de aposentadoria pela Previdência Oficial, ainda que o contrato de trabalho não tivesse sido extinto.

No caso, emergem da decisão rescindenda os seguintes fundamentos:

A pretensão do autor se encontra arraigada na previsão de Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, vigente à época de sua contratação trabalhista e contratação civil do plano de previdência complementar.

Segundo aponta o postulante, o Plano de Aposentadoria Privada Fechado pactuado com a PETROS, em 1978, contemplava como requisitos à concessão da complementação da aposentadoria, os seguintes: a) idade mínima de 53 anos para o participante que integra o grupo I ou grupo II no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27.11.1979; e, b) estar percebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social.

Acrescenta, em petição inicial, que apesar de ter contemplado os requisitos, respectivamente, nas datas de 21.04.2004 e 23.09.2010, a parte ré se negou a cumprir a norma regulamentar, sob o pretexto de incidência da Resolução n° 39 A, em descompasso ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e ao disposto na Súmula n° 288 do G TST.

O polo passivo, por sua vez, nega ao postulante direito à complementação da aposentadoria, levando em consideração o teor da Resolução nº 39 A, a qual, embasada na Lei nº 108/2001 (art. 3º, I), traz como requisito à concessão de referido benefício: a cessação do pacto laboral.

Observadas as perspectivas trazidas pelas partes, constata-se que a questão se centra no instituto do direito adquirido, margeando-se pelo princípio do equilíbrio atuarial, bem como da natureza civil do contrato mantido entre o autor e a primeira demandada.

Em assim sendo, entendo por necessário, inicialmente, relembrar que a Constituição Federal salvaguarda, no inciso XXXVI de seu artigo 5° a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importante, sobretudo, captar a essência do direito adquirido. Segundo lição de José Afonso da Silva,

(...)

Como dito alhures, é com a interpretação que toma por direito adquirido que o autor pretende a obtenção da complementação de aposentadoria, em que pese tenha havido notificação dos requisitos exigíveis para tanto por autorização legal (Lei n° 108/2001, art. 3º, I), ao se crer possuidor de direito adquirido, em vista das condições necessárias à aquisição do benefício vigentes por ocasião de sua contratação.

Ocorre que a intepretação sugerida pelo autor se encontra de todo equivocada. É que, no presente caso, o autor não integralizou o preenchimento dos requisitos antes do advento da nova norma assente ao assunto. Em outras palavras, não era o direito do autor exercitável antes do advento da nova norma, ou seja, não há que se mencionar direito adquirido no presente caso concreto.

Neste sentido, preleciona o mesmo autor:

(...)

Em âmbito jurisprudencial, inclusive, observam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, acerca dos requisitos previstos à concessão de benefícios nas Entidades Fechadas:

(...)

Ademais, não se pode desconsiderar a questão atinente ao equilíbrio atuarial, de salutar importância, sobretudo, no tocante à Previdência Complementar. É que esta não pode aguardar a aplicação de recursos estatais, em caso de Insuficiência financeira, ao contrário do que se dá com o RGPS, conforme dispõe o artigo 16, parágrafo único da Lei nº 8.212/91. Em outras palavras, a manutenção do equilíbrio é essencial para que a Entidade cumpra com a satisfação dos benefícios, haja vista a impossibilidade de arrimo estatal, mas tão somente fazendo-se possível o sustentáculo dos participantes e patrocinadores.

Por fim, importante asseverar o sentido do instituto da complementarão da aposentadoria.

Tem esta a finalidade de garantir ao participante, notadamente no caso em pauta o obreiro, filiado à entidade da previdência complementar fechada, que se encontra aposentado, a perceber, além dos proventos do INSS, a complementação para fins de manutenção da quantia percebida quando laborava.

Em assim sendo, por não ter visto o autor rompido o vínculo empregatício, não há que se mencionar a licitude em "manter" o equilíbrio, haja vista que este não fora corrompido, uma vez que continua a perceber continuamente os salários que lhe são atinentes em contraprestação aos serviços prestados.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região contempla:

(...)

Ante todo o exposto, indeferem-se os pleitos apresentados em exordial, inclusive quanto a ressarcimento de contribuições e obrigação da ré se abster de proceder a novos descontos.

A questão relativa às normas regulamentares aplicáveis ao beneficiário do plano de previdência complementar encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte Superior, conforme item III da Súmula 288 do TST, inserido após o julgamento realizado pelo Tribunal Pleno no bojo dos autos E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, no sentido de que "Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que

anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos".

Com efeito, o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001prevê "a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria".

Considerando que a sentença rescindenda adota tese compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, descabe falar em afronta ao direito adquirido ou às demais normas invocadas como fundamento rescisório.

Mantém-se, portanto, a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº RO-0000141-68.2014.5.05.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY
Advogado Dr. Ray Jorge Caldas Pereira(OAB:

887-A/DF)

Advogado Dr. Fábio Antônio de Magalhães

Nóvoa(OAB: 9258/BA)

Recorrido PREVHAB PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS

EMPREGADOS DO BNH

Advogada Dra. Cristiane de Castro Fonseca da

Cunha(OAB: 45861/DF)

Recorrido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes(OAB: 15334-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
- PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Antônio de Castro Félix Ray em face de Caixa Econômica Federal e PREVHAB Previdência Complementar - Associação de Previdência dos Empregados do BNH, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 225900-83.1997.5.05.0020, em razão de violação da coisa julgada. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado por ambas as rés.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DECISÃO QUE DECLARA EXTINTA A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO BASEADO EM PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

A ação rescisória foi ajuizada sob o mote de existência violação da coisa julgada formada na cognição dos autos, nos moldes do inciso IV do artigo 485 do CPC, e com fundamento em ocorrência de violação literal a dispositivo encartado na Constituição Federal - artigo 5°, inciso XXXVI.

A jurisprudência consolidada no âmbito do TST é no sentido de ser juridicamente impossível a ação rescisória por violação da coisa julgada de que trata o artigo 485, inciso IV, do CPC, quando a causa de pedir traga como pressuposto a ofensa à coisa julgada formada na mesma reclamação trabalhista por suposto descompasso entre decisão na execução com o título executivo judicial, como ocorre neste feito. Admite a Corte Superior, com base neste dispositivo, apenas a ação desconstitutiva de decisão em desalinho com o trânsito em julgado operado em outra ação com a qual estaria caracterizada a tríplice identidade - partes, causa de pedir e pedido. Não obstante esse respeitável posicionamento, entende este Relator que a ação rescisória é também cabível com base no inciso IV do artigo 485 do CPC, ainda que a alegação de ofensa à coisa julgada implique no cotejo entre decisões proferidas no mesmo processo.

Tem-se, no caso, a alegação também de violação a disposição literal de lei - exatamente o que trata da observância da coisa julgada - como motivação desta rescisória, o que impõe o enfrentamento da matéria posta na inicial sob ambos os fundamentos. Vejamos.

Diz o autor que foram deferidos na ação trabalhista que moveu contra as rés CEF e PREVHAB, registrada sob o nº 0225900-83.1997.5.05.0020, os pedidos de letras 4.a e 4.b da petição inicial, conforme inicial de cópia de Id Num. 159933 - Pág. 5, e sentença sob o Id Num. 159937 - Pág. 2/3. Os pedidos deferidos naquela demanda foram assim formulados:

4.a) [seja] A primeira reclamada (PREVHAB) condenada a complementar o pagamento da CPA (complementação dos proventos de aposentadoria), retificando seu cálculo, na forma regulamentar, levando em contas as diferenças salariais pagas em função da decisão proferida na reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01, considerando as prestações vencidas e vincendas; 4.b) [seja] A segunda reclamada (CEF) condenada a efetuar o pagamento do custeio decorrente da inclusão das diferenças salariais deferias e pagas, conforme a reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01, na CPA, consoante o regulamento da PREVHAB.

Aponta que, com o trânsito em julgado da sentença de Id Num. 159937, confirmada pelo acórdão de Id Num. 159942, ora apontada como violada, teve seguimento a execução do julgado com fixação "o tanto débito da PREVHAB - igualmente reclamada na demanda matriz - quanto o custeio do benefício por parte do Autor e da CAIXA - respectivamente reclamante e segunda reclamada no processo originário". Aduz que seu crédito foi inicialmente

confirmado por meio de sentença que apreciou os embargos à execução da parte devedora. Acrescenta que foi interposto agravo de petição dessa decisão e, no seu julgamento, a 1ª Turma deste Regional acolheu a tese de que a ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica que foi provida para afastar os pedidos obreiros de diferenças salariais deferidas em sentença prolatada nos autos da reclamatória nº 015.91.3038-01 também beneficiou a Prevhab. Diz que, com isso, o Colegiado resolveu dar provimento ao agravo para extinguir a "execução tanto em relação à CAIXA quanto no que toca à PREVHAB", por meio do acórdão de Id Num. 160098 - Pág. 1/7, ora apontado como decisão rescindenda.

Sustenta o acionante que a sentença de cognição exequenda proferida nos autos de nº 0225900-83.1997.5.05.0020, Id Num. 159937, que transitou em julgado, "EXISTE, é VÁLIDA e EFICAZ" e está apta a embasar a execução do crédito do autor em face da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB. Insiste que a ação rescisória nº 40213/2001-000-05-00-6 foi movida exclusivamente pela Caixa Econômica, sem que a Prevhab integrasse aquela lide, até poque não eram litisconsortes necessárias. Argumenta que no julgamento da rescisória foi proclamada a improcedência da reclamação nº 015.91.3038.01 - e também a de nº 0225900-83.1997.5.05.0020 - quanto aos pedidos formulados exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal". Ressalta que no acórdão proferido nos autos da rescisória, a "SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho deixou claro que a sua decisão beneficiava apenas e tão-somente à Caixa Econômica Federal - não havendo, na espécie, litisconsórcio necessário, nem solidariedade, nem extensão subjetiva da eficácia executiva da sentença transitada em julgado -, condenada exclusivamente no custeio da suplementação de aposentadoria, decisão que transitou em

Pugna pela desconstituição do acórdão da 1ª Turma Regional, por violação de dispositivo que apregoa o respeito à coisa julgada, para que a execução das parcelas de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria prossiga contra a Prevhab "em obediência ao título judicial constante da reclamação trabalhista nº 0225900-83.1997.5.05.0020". Invoca a aplicação do artigo art. 485, inciso V, do CPC, ante a violação literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O acórdão atacado de Id Num. 160098 - Pág. 1/7, proferido no julgamento de agravo de petição e que se pretende rescindir sob a alegação de que conflita com sentença de mérito anterior da cognição e também constante dos autos de nº 0225900-83.1997.5.05.0020, está assim exposta:

[...] insurge-se a agravante contra a decisão originária que a excluiu do pólo passivo da execução e determinou o prosseguimento da execução quanto à primeira reclamada (PREVHAB). Alega, em síntese, que o pedido formulado nos presentes autos foi lastreado na decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01, que foi integralmente cassada pelo TST mediante a interposição de ação rescisória. Assim, considerando que a pretensão deduzida contra a PREVHAB era acessória em relação à condenação principal decorrente da referida reclamação trabalhista (n. 015.91.3038-01), conclui a agravante pela inexistência de título executivo judicial a ser executado. Tem razão, senão vejamos.

A análise e compreensão da pretensão empresarial envolvem uma rápida narrativa dos fatos ocorridos nos presentes autos. Com efeito, a inicial de fls. 01/06 postula dois tipos de condenação: a) seja a PREVHAB condenada a complementar o pagamento da CPA (complementação dos proventos de aposentadoria), retificando seu cálculo, na forma regulamentar, levando em contas as diferenças

salariais pagas em função da decisão proferida na reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01, considerando as prestações vencidas e vincendas; b) seja a segunda reclamada (CEF) condenada a efetuar o pagamento do custeio decorrente da inclusão das diferenças salariais deferias e pagas, conforme a reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01, na CPA, consoante o regulamento da PREVHAB. A decisão prolatada na referida reclamação trabalhista, não é demasiado ressaltar, deferiu ao reclamante o pagamento de diferenças salariais oriundas do pagamento do IPC de março/1990. Os dois pedidos foram deferidos pela decisão cognitiva de fls. 270/273, confirmada pela decisão de embargos declaratórios de fl. 298 e pelo acórdão de fls. 310/312. Iniciada a liquidação, o exequente apresentou artigos de liquidação para aferição da variação salarial e das diferenças a serem calculadas, o que ensejou inclusive a elaboração de perícia contábil. Ocorre, no entanto, que desde a apresentação da contestação aos artigos de liquidação (fls. 347/352) a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo executório que a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01 foi desconstituída após o julgamento do acórdão n. TST-RO-AR-255961-96.5, consoante se verifica às fls. 353/357. Naquela oportunidade, o TST adotou o posicionamento já firmado pelo STF no sentido de que não existe direito adquirido em relação à diferença salarial resultante do IPC de março/90, entendimento inclusive sedimentado após a edição da Súmula n. 305 da Corte Maior trabalhista. Ato contínuo, rescindiu a coisa julgada formada na reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01, nos seguintes termos: "...no tocante ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos respectivos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos na forma da lei" (grifei).

Considerando os termos do referido aresto, a CEF entendeu esvaziada a execução processada nos presentes autos, razão pela qual postulou a sua extinção. No entanto, a decisão de artigos de liquidação de fls. 747/748, adotando os termos do despacho decisório de fl. 465, considerou que o título judicial executado nos presentes autos estava perfeito e acabado e, por tal razão, a sua desconstituição apenas poderia ocorrer mediante ação judicial própria (nova ação rescisória). O feito teve regular prosseguimento com a elaboração de perícia contábil, a prolação de decisão de artigos de liquidação (fls. 747/748) e decisão de embargos à execução (fls. 877/882), inclusive com a fixação dos valores a serem adimplidos ao reclamante pelas duas executadas.

Todavia, em sede de embargos declaratórios a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo de primeiro grau a desconstituição do título judicial formado nos presentes autos, em razão do julgamento do processo n. TST-ROAR-40.213/2001-000-05-00.6 (fls. 889/892). No referido acórdão o c. TST julgou procedente a ação rescisória para rescindir a decisão cognitiva proferida nos presentes autos e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a reclamação trabalhista. A magistrada de primeiro grau, conferindo efeito modificativo ao julgado, deu parcial provimento aos embargos declaratórios da Caixa Econômica para reconhecer a existência de óbice à continuidade da execução apenas em relação à CEF, por perda do objeto. Manteve, no entanto, a condenação em relação à PREVHAB, sob o fundamento de que a ação rescisória apenas beneficiou a CEF, razão pela qual seus efeitos não poderiam ser estendidos à PREVHAB, condenada ao pagamento da diferença da CPA em favor do exequente.

Em que pesem as ponderações constantes da decisão de

embargos declaratórios (fls. 1.334/1.336), não comungo do entendimento esposado pela julgadora originária. Em verdade, tenho que a execução nos presentes autos já tinha sido esvaziada desde a rescisão da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01. Isso porque os pedidos requeridos na própria inicial e deferidos na decisão cognitiva de fls. 270/273 (4.a e 4.b) foram formulados levando em conta as diferenças salariais pagas em função da decisão proferida na reclamação n. 015.91.3038-01. E o acórdão do TST de fls. 353/357 rescindiu a coisa julgada ali formada e julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos respectivos decorrentes do IPC de março/1990. Ora, diante da improcedência do pleito de pagamento das diferenças resultantes do IPC, totalmente descabido se afigura o deferimento e a execução de diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de tal índice, porque acessórias em relação ao pedido principal.

Ainda que assim não fosse, também a coisa julgada formada nos presentes autos foi integralmente desconstituída pelo acórdão proferido pelo TST as fls. 889/892 (TST-ROAR-40.213/2001-000-05-00.6), que julgou improcedente a reclamação trabalhista aviada pelo reclamante nos autos do processo n. 02259-1997-020-05-00-4. Incabível, pois, a quantificação de qualquer parcela relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, quer porque o título que deferiu a verba principal (diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990) foi desconstituído, quer porque a sentença cognitiva transitada em julgado nos presentes autos também foi julgada improcedente pelo TST.

Afigura-se descabida, ainda, a alegação obreira de que a ação rescisória aviada pela Caixa Econômica Federal não beneficia a PREVHAB. Primeiro, porque as reclamadas são litisconsortes passivos necessários, pois o deferimento de um crédito depende do outro, em razão da necessidade de complementação dos proventos de aposentadoria relativo à cota patronal. Segundo, porque a ação rescisória julgou improcedentes os pedidos obreiros em ambos os processos e o pleito formulado nos presentes autos levou em conta as diferenças salariais pagas em função da decisão proferida na reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição da segunda executada para declarar extinta a execução também em relação à primeira executada (ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB), nos termos da fundamentação supra.

[...]

Acordam os Desembargadores da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, unanimemente, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do apelo empresarial por falta de interesse em recorrer e, no mérito, também por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar extinta a execução também em relação à primeira executada (Associação de Previdência dos Empregados do BNH-PREVHAB), nos termos da fundamentação contida no voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator; quanto ao agravo de petição da exeqüente, também à unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a sua apreciação e indeferir o pleito empresarial de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Tal decisão foi complementada pelo acórdão de ld Num. 160100 - Pág. 1/3, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora autor, com os seguintes fundamentos:

Da manutenção da primeira executada no pólo passivo da execução: Sustenta o embargante que o aresto hostilizado se mostra omisso, pois, em seu entendimento, no que toca à entidade

de previdência privada, a PREVHAB, esta não foi beneficiada pela decisão em sede de ação rescisória que excluía apenas a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da execução (julgado à fl. 1290).

De fato, houve a omissão apontada, mas apenas no que se refere ao pronunciamento acerca da decisão de embargos de declaração do acórdão da ação rescisória (1289/1291), esclarecendo que a improcedência da reclamação trabalhista se referia exclusivamente à Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

A PREVHAB foi condenada a complementar o pagamento da aposentadoria do Reclamante em face do deferimento, em decisão judicial outra, de diferenças salariais; e a CEF foi condenada a efetuar o pagamento do custeio decorrente da inclusão de referidas diferenças salariais. Portanto, a procedência da ação rescisória em relação a CEF como mantenedora da caixa de previdência, não tem o condão de atingir a condenação imposta à PREVHAB real devedora do reclamante. (fl. 1290, grifos nossos).

Nada obstante, tenho que o acórdão em comento não tem o condão de modificar o julgado, pois, em que pese a manutenção da PREVHAB no pólo passivo da presente ação, certo é que, exatamente como decidido no acórdão embargado, se o título principal não mais existe no mundo jurídico, não se concebendo da manutenção das parcelas consectárias, até mesmo porque as parcelas acessórias seguem a mesma sorte da principal, segundo preceito contido no Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, fica sanada a omissão com os esclarecimentos acima expendidos, entretanto mantém-se o entendimento de que a execução já tinha sido esvaziada desde a rescisão da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 015.91.3038-01. Da ausência de manifestação da primeira executada no agravo de petição de fls. 877/882: Sustenta ainda a Embargante que o acórdão embargado não se posicionou sobre o fato de a PREVHAB não ter recorrido da decisão impugnada pelo agravo de petição de fls. 877/882, integrada pela sentença de embargos de declaração de fls. 1334/1336.

Todavia, o aresto embargado não padece de nenhuma omissão, tendo o acórdão assim se manifestado:

Afigura-se descabida, ainda, a alegação obreira de que a ação rescisória aviada pela Caixa Econômica Federal não beneficia a PREVHAB. Primeiro, porque as reclamadas são litisconsortes passivos necessários, pois o deferimento de um crédito depende do outro, em razão da necessidade de complementação dos proventos de aposentadoria relativo à cota patronal. Segundo, porque a ação rescisória julgou improcedentes os pedidos obreiros em ambos os processos e o pleito formulado nos presentes autos levou em conta as diferenças salariais pagas em função da decisão proferida na reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01.

Ora, se a ação rescisória que desconstituiu o título executivo beneficiou a ambas as acionantes, não havia razão para a primeira executada (PREVHAB) manifestar-se em sede daquele agravo de petição.

A irresignação do embargante, neste aspecto, concerne à sua insatisfação para com os termos do quanto foi decidido, o que não representa a hipótese de existência de vício sanável pela via do recurso horizontal. Pretendendo a parte a modificação do julgado, deve fazer uso do remédio jurídico próprio, já que os embargos declaratórios não se prestam a tal desiderato.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, SANANDO-SE A OMISSÃO NO QUE SE REFERE À MANUTENÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, ADIR AO ACÓRDÃO DE FLS.1393/1399 OS FUNDAMENTOS SUPRA EXPENDIDOS, MANTENDO INCÓLUME

A SUA CONCLUSÃO.

Acordam os Desembargadores da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para adir ao Acórdão de fls.1393/1399 os fundamentos expendidos no voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, mantendo incólume a sua conclusão.

Toda a arenga do autor pode ser resumida no seu descontentamento com a extinção da execução de sentença pela Turma julgadora por entender que a PREVHAB, ora segunda ré, não foi beneficiada pela decisão proferida em ação rescisória que excluía apenas a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução.

Contudo, a pretensão de desconstituir o acórdão em tela não tem a mínima procedência. Está centrada em ofensa à coisa julgada e em violação a dispositivo constitucional que não poderiam ter sido desconstituídos nem violados frontal e diretamente por força de má apreciação dos elementos da ação trabalhista quando da extinção da execução contra a PREVHAB. Nessa oportunidade, houve reconhecimento de inexequibilidade do título judicial oriundo da 20ª Vara do Trabalho de Salvador, conforme decisões de Id Num. 159937 e Id Num. 159942, para cobrança das parcelas consectárias de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria pleiteadas em decorrência das diferenças salariais requeridas e indeferidas na ação trabalhista nº 015.91.3038-01 (novo número 0303800-70.1991.5.05.0015 RT).

Não há como admitir, repita-se, que o acórdão rescindendo afrontou a coisa julgada formada na cognição e, consequentemente, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. A decisão atacada, ao manter o julgamento da primeira instância que extinguiu a execução, não inovou nem modificou o título judicial, vale dizer, não discutiu a autoridade do comando expresso na sentença de conhecimento. Cuidou apenas de reconhecer a existência de óbice para que a parte vencedora na demanda prosseguisse na execução do conteúdo da parte dispositiva (indiscutível e imutável) da sentença, em virtude da inexistência do crédito principal que lhe servia de suporte.

Isto porque, a majoração e pagamento das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria deferidas na cognição do processo nº 0225900-83.1997.5.05.0020 tiveram como fundamento o reajuste dos valores salariais pleiteados em antecedente ação trabalhista nº 015.91.3038-01. Nesse indigitado processo, contudo, prevaleceu decisão proferida pelo TST na ação rescisória Proc. nº TST-ROAR-255.961/1995-5, Id Num. 159957 -Pág. 1/4, que importou em indeferimento do reajuste e exclusão da condenação nas diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990, constante do processo nº 015.91.3038-01. Logo, se verificou a superveniência de fato extintivo apto ao reconhecimento de que o título executivo judicial da reclamatória nº 0225900-83.1997.5.05.0020 não tinha como ser executado, porque dele apenas sobrou o benefício consectário ou acessório de diferenças de complementação de aposentadoria, sem a parcela principal do qual decorre para que pudesse subsistir, que pudesse torná-lo exequível, nos moldes do artigo 92 do Código Civil Pátrio, cujo teor se transcreve:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Aliás, com o ajuizamento de outra ação rescisória pela primeira ré, Caixa Econômica Federal, nem mesmo subsistiu a parcela referente ao custeio da diferença de complementação postulada no item 4.b do pedido da ação de nº 0225900-83.1997.5.05.0020, uma vez que

condenação, no particular, foi desconstituída por decisão constante do Processo n° TST-ROAR-40.213/2001-000-05-00.6. Neste referido julgamento, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho tece fundamentação que também se reportou à ausência de título que sustente a condenação no pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria dos autos nº 0225900-83.1997.5.05.0020. Para tanto, apontou que o advento da decisão rescisória que excluiu a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 ao autor resultou na circunstância de que "a decisão que sustentava a pretensão do empregado foi banida do universo normativo a ele aplicável". Acrescentou ainda que:

[...] o indigitado processo versou sobre a exclusão da condenação da reclamada das diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990, que havia sido deferia ao ora réu. E, na reclamatória trabalhista, a condenação às diferenças de complementação de aposentadoria se deu em face do deferimento da parcela supra referida.

Vê-se que as matérias enfrentadas pelo acórdão proferido nos autos do ROAR-255.961/1995-5 e pelo acórdão rescindendo, são as mesmas, pelo que a decisão proferida nos autos do referido recurso ordinário em ação rescisória que excluiu a parcela referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, tem, por óbvio, o condão de modificar a decisão rescindenda, que deferiu diferenças de complementação de aposentadoria com base na decisão que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais supra referidas.

Tal importou em circunstância conhecida como "execução vazia" apregoada no acórdão rescindendo, uma vez que extinto materialmente o crédito que serviria como base de cálculo das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, para nada mais existir a calcular quanto a este título em favor do autor, sem que isto importe em violação à coisa julgada.

Logo, a coisa julgada formada na cognição do processo matriz não teve sua autoridade desconsiderada pela decisão atacada. Pelo contrário. Os dois provimentos judicias se coadunam materialmente uma vez que a condenação subsistente da sentença dita violada, relativa à complementação de aposentadoria e afeta à Prevhab, não havia como ser cobrada porque decorria do proscrito direito reconhecido ou do pagamento de diferenças salariais pleiteadas em face da Caixa Econômica Federal, como decretado no aresto rescindendo.

De fato, em face da regra constitucional da intangibilidade da coisa julgada, é inadmissível que na execução se dê à sentença exequenda interpretação que desvirtue o seu comando expresso. A decisão rescindenda, na qual o Colegiado resolveu por "declarar extinta a execução também em relação à primeira executada (ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB)", está em harmonia com a coisa julgada formada na fase de conhecimento do mesmo processo da qual emerge a inexequibilidade da sentença de condenação da PREVHAB no pagamento das diferenças acessórias de CPA (complementação dos proventos de aposentadoria) "levando em contas as diferenças salariais pagas em função da decisão proferida na reclamação trabalhista n. 015.91.3038-01" contra a Caixa Econômica Federal, porque essa ação foi julgada posteriormente improcedente por meio de ação rescisória.

Não prospera, portanto, a ação rescisória fundada no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, e sob o mote de violação literal ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de pretensão rescisória calcada em violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF, ante a alegação de que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em fase de execução, ao declará-la extinta, contrariou frontalmente os limites do comando exequendo.

A questão remonta à primeira reclamação trabalhista ajuizada em 1991, nos autos RT 015.91.3038-1, por meio da qual foram deferidas a Antônio de Castro Félix Ray diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Aposentado desde junho de 1991, o reclamante então ingressou com uma segunda reclamação trabalhista, em 1997, nos autos RT 020.97.2259-50 (atual 225900-83.1997.5.05.0020), em que postulada a integração das diferenças salariais da primeira ação na base de cálculo do complemento de aposentadoria.

O pedido foi deferido em sentença (fls. 64/65), tendo como fundamento que "uma vez assegurada a diferença salarial, oriunda de dispositivo legal, através de sentença judicial, com trânsito em julgado, as quais, segundo o regulamento da primeira reclamada, compõem o cálculo da complementação de aposentadoria, há que ser deferido o pagamento de diferenças desta parcela".

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, transitou em julgado, e o acórdão regional constitui o título executivo que a parte entende descumprido.

Ocorre que, embora formulados os pedidos em autos apartados, verifica-se que a segunda ação trata de mero consectário, reflexo, acessório da primeira.

A pretensão formulada (e deferida) na segunda ação consiste meramente nas repercussões, em complementação de aposentadoria, dos reajustes salariais obtidos na primeira demanda. Nesse sentido, afigura-se relevante o fato de que o primeiro título executivo, que previu o pagamento da parcela principal, foi integralmente desconstituído por meio de ação rescisória nos autos ROAR 255.961/1996-5, em acórdão desta SBDI-2, com base no art. 485, V, do CPC/1973, por afronta ao art. 5°, XXXVI, da CF, em razão da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de marco de 1990 (fls. 171/172).

Deixaram de existir, portanto, no ordenamento jurídico, as diferenças salariais postuladas (e que gerariam repercussões pecuniárias na segunda ação).

Por consequência, nem sequer seria necessário ajuizar nova ação rescisória especificamente em relação à segunda ação, porquanto seu resultado levaria, de qualquer modo, necessariamente ao resultado zero.

Ora, se o segundo título executivo abrangeu a repercussão das diferenças salariais da primeira ação no cálculo do complemento de aposentadoria, e se referidas diferenças salariais deixaram de existir (nenhum valor devido), por consequência lógica, também nenhum valor haverá de ser executado na segunda ação, mero reflexo da primeira.

Nesse sentido, ainda que apenas a Caixa Econômica Federal tenha ajuizado uma segunda ação rescisória específica para desconstituir a segunda ação (ROAR 40213/2001-000-05-00), mesmo assim não é possível fazer incidir condenação sobre a PREVHAB, porquanto efetivamente nenhum valor há a ser executado.

Nesse contexto, a decisão rescindenda, ao declarar extinta a execução, não incorreu em violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto não afrontou os limites do título executivo, mas meramente verificou que a base de cálculo da parcela resultou em valor zero.

Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de improcedência da acão rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0000399-64.2022.5.17.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Recorrente GELSON ALVES

Advogado Dr. Luís Fernando Nogueira

Moreira(OAB: 6942/EŠ)

Advogado Dr. Luís Fernando Nogueira

Moreira(OAB: 6942-A/ES)

Recorrido CHOCOLATES GAROTO S.A.

Advogado Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB:

4097-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOCOLATES GAROTO S.A.

- GELSON ALVES

Trata-se de exceção de impedimento oposta em face da Exma. Desa. Marise Medeiros Cavalcanti para o julgamento do agravo de petição interposto no bojo dos autos RTOrd nº 38-35.2022.5.17.0004.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou a exceção. Irresignado, o excipiente interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

A exceção de impedimento, ainda que examinada em autos apartados, configura mera questão incidental à execução em curso nos autos 38-35.2022.5.17.0004.

Logo, o provimento jurisdicional que rejeita o incidente e meramente determina o prosseguimento do julgamento não encerra a prestação jurisdicional do Regional na ação subjacente e, portanto, ostenta natureza interlocutória, irrecorrível de imediato.

Nesse sentido, já decidiu esta Subseção, ao examinar recurso idêntico em incidente oposto contra a mesma Desembargadora, em outra execução direcionada à Chocolates Garoto S.A. referente ao mesmo título executivo, e cujos fundamentos adotam-se como razões de decidir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. INCIDENTE PROCESSUAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 799, §2º DA CLT. ART. 895, II DA CLT. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. SÚMULA 214 DO TST. ART. 893, §1º DA CLT. PRECEDENTES DA SBDI-2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Trata-se Recurso Ordinário em

Exceção de Impedimento, oposta por Luiz Carlos Alves Pedro, em face da Desembargadora Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain, nos autos do Agravo de Petição nº 0000133-78.2021.5.17.0011, fundamentando o impedimento da Desembargadora Excepta no fato de ter prolatado a sentença nos autos da ação coletiva nº 0027000-17.2012.5.17.0014, a qual pretende atualmente executar, conforme dispõe o artigo 144, II, do CPC. II - A exceção de impedimento foi rejeitada pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos: " A sentença proferida em ação coletiva é meramente genérica, não individualizando as partes lesadas, tampouco os valores devidos a cada uma delas, sendo necessário, portanto, o ajuizamento de uma nova ação. Assim, a ação de execução individual de sentença coletiva constitui-se como processo autônomo, cujo desenvolvimento depende tão somente dos parâmetros fixados na sentença coletiva. Portanto, o fato de a sentença coletiva ter sido proferida anteriormente pela eminente Desembargadora excepta, que na ocasião era a Juíza da Titular da 14ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, não constitui hipótese hábil a comprovar o seu impedimento no julgamento do agravo de petição, haja vista que os casos de impedimento são aqueles expressamente relacionados no artigo 144 do CPC, e estão previstos em rol taxativo, não bastando para caracterizar a hipótese a mera interpretação subjetiva da parte, bem como não comportam novas hipóteses pela mera disposição das partes. Exceção de impedimento improcedente ". III - Em petição, ora juntada, comunica a parte recorrente, Luiz Carlos Alves Pedro, que a Excepta reconsiderou sua decisão e declarou-se impedida no processo principal. Afirma que " No entanto, como já fora prolatado acórdão (em agravo de petição na origem), estando pendente de julgamento de embargos de declaração, deve ser declarada a nulidade do acórdão, o que se requer. Provendo-se, pois, o recurso ordinário submetido a V. Exa. Pede Deferimento ". IV - Pois bem. P erquirir sobre a natureza das coisas é investigar a convergência de normas e princípios que atraem sua aplicabilidade. O direito é uma imputação de efeitos a determinados fatos, os quais variando acarretarão soluções díspares. Dito isso, conclui-se que a natureza jurídica da decisão em exceção de impedimento é interlocutória, uma vez que a exceção constitui procedimento incidental a que se refere a ação matriz. Por isso, a rejeição da exceção de impedimento, em julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não atrai o exercício imediato de pretensão recursal, nos termos do art. 895, II c/c 799, §2º da CLT e súmula 214 do TST. Em outros termos, a decisão de rejeição da exceção de impedimento somente será impugnável mediante interposição de recurso da decisão definitiva que vier a ser proferida na ação matriz, à vista do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, previsto no art. 893, § 1º, da CLT. V -Recurso ordinário não conhecido" (ROT-228-10.2022.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 05/05/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso, por incabível.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, não conheço do recurso ordinário, por incabível. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº RO-0000775-89.2012.5.03.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Recorrente INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS

GERAIS

Procurador Dr. Walkiria Maria de Souza Rego

Procurador Dr. Rafael de Souza Cagnani

Recorrido UNIÃO (PGF)

Procurador Dr. Syllas Leal Polidoro

Recorrido JAMILA ESTELA DOS SANTOS Advogado Dr. Rafael Tadeu Simões(OAB:

45396/MG)

Advogado Dr. João Luiz de Amuedo Avelar(OAB:

51744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GÉRAIS

- JAMILA ESTELA DOS SANTOS

- UNIÃO (PGF)

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS em face de Jamila Estela dos Santos, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 25600-40.2008.5.03.0129, no tocante ao cálculo da multa convencional e dos honorários advocatícios.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a acão.

Inconformados, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da IFSULDEMINAS.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ANÁLISE DE OFÍCIO)

Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão prolatado no julgamento de agravo de petição nos autos 25600-40.2008.5.03.0129.

A demanda subjacente resultou na condenação de SEMA - Serviço Especializado de Manutenção Ltda (responsável principal) e da Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes - EAFI (responsável subsidiária - sucedida pela IFSULDEMINAS).

O autor postula a desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de petição, sob alegada violação dos limites do título executivo, em relação ao cálculo da multa normativa e dos honorários advocatícios.

Nos termos da Súmula 406, I, parte inicial, do TST, "O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto".

Como decorrência lógica da natureza do litisconsórcio, impõe-se à parte autora a indicação, na petição inicial da demanda rescisória, de todos aqueles que integraram a lide originária, para que sobre

todos incidam os efeitos do eventual corte rescisório postulado, uma vez que a pretensa desconstituição da sentença atingiria igualmente seu patrimônio jurídico.

No caso, reputa-se necessário o litisconsórcio em relação a ambas as executadas da ação subjacente, uma vez que o patrimônio jurídico da devedora principal (SEMA) estaria também afetado por eventual desconstituição daquele acórdão e nova prestação iurisdicional.

Ocorre que o autor postula a realização de novo julgamento na demanda originária, mas olvida-se de indicar a outra executada daquela ação para integrar a presente demanda rescisória.

Determina o art. 47, parágrafo único, do CPC/1973 que "O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo".

Entretanto, no caso concreto, a decisão rescindenda transitou em julgado em 2011, de modo que já escoado o prazo decadencial bienal para ajuizamento da pretensão rescisória em relação à pessoa jurídica que compartilhou com o ora autor o polo passivo da reclamação subjacente.

Logo, inviável a concessão de prazo para regularização na atual fase processual, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, precedentes desta SBDI-II:

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA PARTE RECLAMANTE NA AÇÃO MATRIZ. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NO INCISO V DO ART. 966 DA LEI PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DAS PARTES RECLAMADAS DO PROCESSO MATRIZ NO POLO PASSIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 406, I, TST. PRAZO DECADENCIAL EXAURIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PRECEDENTES, I. Nos termos do item I da Súmula nº 406 do TST, " o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao polo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto (...) ". II. Na hipótese vertente, a parte autora, ao ajuizar a ação rescisória, não inseriu no polo passivo as partes reclamadas no processo originário. A pretensão desconstitutiva foi direcionada somente em face de entidade alheia à lide, a quem foi destinado o valor da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. III. Não se olvida que, nos termos do art. 321 do CPC/2015, constatado o vício processual na indicação do polo passivo, seria o caso de conceder à parte prazo para correção da irregularidade via emenda à inicial. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a concessão de prazo para esse saneamento só é possível antes do esgotamento do biênio decadencial previsto no art. 975 do CPC/2015. Precedentes da SBDI-2. IV. No caso dos autos, a decisão rescindenda transitou em julgado em 18/10/2019, tendo o prazo decadencial expirado em 18/10/2021. Ante a decadência ocorrida, não se concederá à parte prazo para sanar o vício. V. Destarte, diante da irregularidade na nomeação dos litisconsortes necessários no polo passivo e do exaurimento do prazo decadencial, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015" (AR-36-86.2020.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 27/05/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA NO POLO PASSIVO DA ACÃO RESCISÓRIA DE ALGUMAS DAS PARTES QUE FIGURARAM NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRIMITIVA COMO CORRECLAMADAS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO PELO AUTOR. PRAZO DECADENCIAL JÁ ESCOADO. INVIABILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de ação rescisória calcada em erro de fato, vício que estaria configurado pela circunstância de o Juízo prolator da sentença rescindenda ter considerado realizada regularmente a notificação (citação) do reclamado (ora Autor), reputando-o fictamente confesso em face do não comparecimento à audiência, sem levar em conta que a notificação citatória teria sido entregue em endereço diverso do estabelecido no estatuto, bem como à pessoa estranha, que não é representante ou preposta do reclamado. 2. A ação rescisória foi ajuizada apenas por uma das pessoas jurídicas condenadas solidariamente na sentença transitada em julgado, que dirigiu a pretensão desconstitutiva tão somente em face da parte que figurou como reclamante na ação trabalhista. 3. Não há, porém, como retirar a eficácia da coisa julgada formada na ação matriz sem que as outras partes que ali residiam no polo passivo - inclusive condenadas solidariamente com o Autor - tenham sido integradas ao novo processo. O equívoco decorrente do ajuizamento da ação rescisória sem observância do litisconsórcio necessário no polo passivo somente pode ser corrigido no prazo previsto no art. 975 do CPC de 2015. No caso, decorrido o biênio legal, a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários atrai o reconhecimento da decadência do direito de postular a rescisão da sentença, transitada em julgado em 11/07/2017, revelando-se tal vício insuscetível de retificação no atual momento processual, razão por que deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito" (ROT-615-68.2019.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

"... AUSÊNCIA DAS PARTES QUE INTEGRARAM O POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MATRIZ. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N.º 406, I, DO TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO ANTE O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO DE CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Trata -se de Ação Rescisória ajuizada por CPP EMEB ÍNDIOS com vistas a obter a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Lages na Reclamação Trabalhista n.º 0000357 -08.2017.5.12.0007. 2 . A Reclamação Trabalhista originária foi ajuizada pela 1.ª Ré contra a Associação dos Conselhos de Pais e Professores do Município de Lages e mais 120 CPPs, sendo que a sentença rescindenda, à qual aderiu a autoridade da coisa julgada, condenou todas as reclamadas solidariamente quanto aos títulos deferidos no feito primitivo. 3 . Trata-se, em verdade, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC de 2015, que dispõe que "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes" . E não há como escapar a tal conclusão, uma vez que a desconstituição da res judicata exige a integração daqueles alcançados pelos seus limites subjetivos no polo passivo da Ação Rescisória. Essa é a diretriz firmada pela jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, exteriorizada no item I de sua Súmula n.º 406. 4 . No caso dos autos, a autora direcionou a pretensão rescisória apenas contra a 1.ª Ré, reclamante no feito primitivo. Nesse contexto, é bem verdade que o parágrafo único do art. 115 do CPC/2015 estabelece que "Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo" . Porém, no caso específico da Ação Rescisória, a referida integração somente é possível dentro do biênio a que alude o art. 975 do CPC/2015, pois, escoado esse prazo, opera-se a decadência da Ação Rescisória, inviabilizando a retificação disciplinada pelo art. 115, parágrafo único, do CPC/2015. 5 . Assim, constatando-se a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação Rescisória, impõe-se a extinção do feito de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3.º, do CPC de 2015. Precedentes desta SBDI-2. 6 . Recursos Ordinários conhecidos e processo extinto ex officio, sem resolução de mérito " (ROT-526-45.2019.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2022).

"AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 966, V E VII, DO CPC/2015. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DAS CORRECLAMADAS DO PROCESSO MATRIZ NESTA DEMANDA. SÚMULA 406 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DESSE VÍCIO QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO BIENAL DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A presente ação tem por objetivo desconstituir acórdão prolatado em sede de julgamento de Recurso de Revista pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O apelo foi conhecido apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária. grupo econômico", por violação do art. 265 do Código Civil, e, no mérito, a turma deu - lhe provimento para limitar a responsabilidade solidária da TAP aos créditos trabalhistas devidos à Autora até 09/11/2005. Ocorre que, ao ajuizar a presente ação rescisória, a autora limitou-se a requerer a citação apenas da então reclamante, deixando de indicar como partes do processo as correclamadas da ação em que proferida a decisão rescindenda. Nos termos da Súmula 406 do TST, o litisconsórcio na ação rescisória é necessário em relação ao polo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Constatado esse vício processual, seria o caso de oportunizar à parte a chance de sanear o vício, nos termos do art. 321 do CPC/2015. Contudo, essa correção somente é permitida quando realizada dentro do prazo de dois anos previsto no art. 975 do CPC/2015. Escoado esse prazo, ocorre a decadência do direito à rescisão da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Portanto, ante a omissão da parte autora em chamar todos os litisconsortes necessários ao processo, aliado ao transcurso do prazo decadencial, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Precedentes da SDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015" (AR-20196-28.2018.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).

Pertine mencionar, nesse aspecto, que a ausência dos

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo pode ser verificada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, em razão do efeito translativo imprimido ao recurso ordinário.

Ante o exposto, de ofício, determina-se a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, de ofício, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. Custas inalteradas.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0000264-66.2014.5.05.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - CONAB

Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510-D/BA)

Advogado Dr. Pedro Barachisio Lisbôa(OAB:

5692-D/BA)

Recorrido LÍDIO GONZAGA MATOS

Advogado Dr. Roberto Gomes Ferreira(OAB:

11723-A/DF)

Advogado Dr. Júlio César Borges de

Resende(OAB: 8583-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- LÍDIO GONZAGA MATOS

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face de Lídio Gonzaga Matos, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 458-21.2010.5.05.0028, no tocante às promoções por merecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485 V DO CPC

Postula a autora, com espeque no inciso V do art. 485 do CPC, a desconstituição do Acórdão (ID Num. 173762), proferido em sede de recurso ordinário, que confirmando a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000458-21.2010.5.05.0028, condenou-a a incorporar na remuneração do reclamante dez níveis salariais decorrentes de promoção por mérito, correspondentes ao período de abril/2004 a abril/2009, posicionando-o no cargo de Assistente Técnico Administrativo IV - técnico de contabilidade, e a lhe pagar diferenças decorrentes desses níveis, com reflexos nas parcelas de natureza salarial.

Alicerça sua tese, inicialmente, no argumento de violação aos arts. 128, 282, IV e 460 do CPC, alegando julgamento extrapetita, pois teria sido determinado pelo juízo o enquadramento do obreiro, no cargo de Assistente Técnico Administrativo IV, impondo-lhe uma ascensão vertical, sem que houvesse pedido correlato na inicial. Ademais, assinala que por se tratar de empresa pública federal, fazendo parte da Administração Pública, para o empregado perceber remuneração diversa daquela inerente ao cargo que exerce, existem apenas duas possibilidades, quais sejam, realização de concurso público para outro cargo ou promulgação de lei com esta finalidade.

Nessa esteira, defende que a determinação de reenquadramento do réu, admitido como Assistente Técnico Administrativo II para o cargo de Assistente Técnico Administrativo IV, porque desconsidera os limites de progressão salarial de cada função estabelecidos pelo PCS e implica em progressão funcional (vertical) do obreiro, afronta ao art. 37, II da Constituição Federal.

Ainda, aduz que houve violação direta ao art. 37, caput e inciso X e ao art. 169, §1°, I, da Carta Magna, uma vez que foram deferidas de forma automática promoções por merecimento em favor da parte ré, sem a previsão em lei específica e prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como exige a norma constitucional. Acusa desrespeito ao princípio da legalidade estrita, em afronta ao art. 5°, II, da Constituição Federal.

Por consequência, sustenta que houve infração aos artigos 16, 17, 19, §1º, IV e 21, I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 80, §1º do Decreto-Lei 200/67 no que tange ao inexorável aumento da despesa com pessoal, sem uma fonte de financiamento correlata, o que implicará no desequilíbrio das contas públicas.

Por fim, alega que foi violada a regra prevista na Súmula n. 339 do E. STF, no que toca ao óbice imposto ao Poder Judiciário em aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia

Razão não lhe assiste.

O inciso V do artigo 485 do CPC autoriza a rescisão da decisão ostensivamente contrária à lei. Segundo Sérgio Rizzi, citado por Coqueijo Costa, a violação de lei ocorre quando a sentença:

(...)

Feito esse registro, observa-se da decisão rescindenda que a condenação ali imposta decorreu dos seguintes fundamentos:

...)

Diante desses fundamentos não é possível visualizar ofensa direta aos arts. 128, 282, IV e 460 do CPC, tampouco ao art. 37, II da Constituição Federal, pelo suposto julgamento extra petita e reenquadramento do autor em cargo diverso daquele para o qual fora admitido. Tal não ocorre. Nota-se que o juízo apenas cingiu-se a conferir interpretação razoável ao PCS da empresa reclamada e às normas legais que regem a matéria, para determinar a

observância de todas as promoções por merecimento a que o obreiro tinha jus.

Nesse passo, o que se percebe da fundamentação adotada pela decisão rescindenda é que não houve reenquadramento do autor para cargo diferenciado, uma vez que este já exercia o cargo de assistente técnico administrativo. Com a decisão existiu apenas mudança na classe do cargo, pelo que não houve afronta às regras de submissão a concurso público, ou mesmo, julgamento extra petita, na medida em que o reclamante requereu que se reconhecesse o seu progresso na carreira em dez níveis. Dessa forma, observando-se o limite previsto no PCS quanto a carreira do obreiro, foi determinado seu devido posicionamento.

Vejamos a decisão rescindenda, no particular:

"Não há que se falar em reenquadramento e, consequentemente, improcede a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que, analisando os autos, constato que o Obreiro já exercia o cargo de assistente técnico administrativo, técnico de contabilidade, passando, acertadamente, apenas da classe de cargo 2 para a 4 a partir de abril de 2005, conforme se depreende do documento de fls. 289, que trata da composição dos grupos ocupacionais, bem como do documento de fls. 299, que especifica as classes de cargos, ambos componentes do Plano de Cargos e Salários da Recorrente. Não houve, pois, mudança de cargo.

Assim, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença."

Eventual equívoco na interpretação conferida ao regulamento da empresa é insusceptível de reparação no âmbito da ação rescisória, que se destina à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento.

Descabe, ainda, a alegação de que o Acórdão violou o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, pois como se constata do julgado atacado não houve alteração da remuneração do réu, e sim o reconhecimento de que são devidas diferenças salariais em decorrência da concessão de promoções por merecimento previstas no próprio Regulamento de Pessoal da empresa autora. E, neste ponto, as conclusões da Turma Julgadora resultaram da livre apreciação e valoração das provas, conforme faculta o art. 131 do CPC, considerando os elementos existentes nos autos, sendo a questão decidida com fundamento em norma infraconstitucional aplicável à espécie.

Verifico, ainda, o desacerto da Autora, ao indicar como violados os artigos 16, 17 e 21, I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 80, §1º do Decreto-Lei 200/67 e o art. 169, §1º, I, da Carta Magna, no que tange ao aumento da despesa com pessoal, sem uma fonte de financiamento correlata, levando ao desequilíbrio das contas públicas, porquanto, ficou expressamente destacado no aresto que apesar de constar no art. 21 do Regulamento de Pessoal da empresa que o impacto financeiro anual advindo das promoções por merecimento não poderia ultrapassar 1% da folha salarial da Reclamada, não foi produzida nos autos qualquer prova hábil a demonstrar que a concessão das evoluções salariais deferidas redundaria em violação à norma regulamentar que reitera os termos de Resolução do CCEE (Conselho e Coordenação das Empresas Estatais), fato impeditivo suscitado ao direito constitutivo invocado na ação matriz.

E, neste ponto, as conclusões da Turma Julgadora resultaram da livre apreciação e valoração das provas, conforme faculta o art. 131 do CPC, considerando os elementos existentes nos autos.

Sob essa moldura, a análise destas questões fáticas - se cabível o

deferimento das promoções por merecimento - dependeria do reexame de fatos e de provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Com efeito, seria necessário esmiuçar as provas produzidas nos autos da reclamação trabalhista e analisar o acerto ou não de sua interpretação pela decisão rescindenda, para identificar se, efetivamente, foram satisfeitos os requisitos necessários à concessão dos avanços meritórios.

Ocorre que a violação que legitima o corte rescisório há que ser legal e direta, não se permitindo o reexame das provas produzidas no feito. Este é o entendimento sedimentado pelo TST, com a edição da Súmula nº. 410, que assim dispõe:

(...)

Com relação à violação ao art. 5º, inciso II, e caput do art. 37 da CF/88, não tem a mínima procedência a alegação do autor de que a decisão rescindenda os violou em sua literalidade. Ocorre que a mera alegação de violação aos princípios da legalidade, igualdade das partes, ampla defesa e do contraditório, disciplinados nos incisos II, LIV e LV, do art. 5º e caput do art. 37 da Carta Magna, não constitui fundamento suficiente para a desconstituição de sentença judicial transitada em julgado, na medida em que caso existisse a alegada violação aos referidos dispositivos constitucionais, esta somente teria se dado por via reflexa, e não de forma direta.

Sobre o que seja violação a preceito legal de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, leciona Irani Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, "(...) o que o legislador teve em mente com a ação rescisória no que tange ao inciso em evidência foi o de se estabelecer a possibilidade de eventual correção das sentenças proferidas com manifesta ofensa à norma jurídica, tal como ocorre em relação a violação à lei, quando a sentença, equivocadamente, nega vigência ao dispositivo legal, ou então deixa de aplicá-la." (in Ação Rescisória na Justiça do Trabalho, SP, LTr, 1995).

Por sua vez, Moacyr Amaral dos Santos, apud Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, I, RJ, Ed. Forense, 1990, p. 686), esclarece que a sentença proferida contra literal disposição de lei é aquela que ofende flagrantemente a norma legal, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e à forma estabelecida em lei para a sua prolação (error in procedendo). Portanto, a hipótese de que trata o artigo 485, inciso V, do Código de Processo, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei, não cabendo falar em violação à literalidade dos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, ante seu caráter genérico.

Com efeito, não há como se acolher a tese de violação direta aos artigos da Constituição Federal citados quando existe a necessidade de interpretação da matéria à luz da aplicação do direito infraconstitucional.

Neste mesmo sentido se manifesta o c. TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 97, da SBDI-II, in verbis:

(...)

Destarte, por inexistir violação, de forma direta, ao dispositivo constitucional alegado pela autora, sob o fundamento invocado no art. 485, inciso V, do CPC, é improcedente a presente ação rescisória, também neste particular.

Por fim, no que tange a alegação de contrariedade à Súmula n. 339 do E. STF, cinge observar que é incabível a propositura de Ação Rescisória sob o argumento de violação de súmula. O inciso V do art. 485 do CPC admite a desconstituição de decisão que tenha violado literal disposição de lei, interpretada em seu sentido amplo, no qual não se incluem as súmulas, as quais não possuem natureza

iurídica de lei.

Neste sentido, o entendimento consubstanciado na OJ n.25 da SDI-II do C.TST:

(...)

Ademais, a decisão rescindenda não deferiu nenhum aumento de vencimento com fundamento em isonomia.

Desta forma, por tudo quanto visto, não tem procedência o pedido de rescisão do julgado por afronta a literal dispositivo de lei (art. 485, V do CPC).

Inconformada, a parte reitera a tese de violação do art. 5º, II, 37, "caput", II e X, e 169, § 1º, da CF, além dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000) em razão do deferimento de progressão funcional vertical de Auxiliar Administrativo II, de nível médio, para o cargo de Auxiliar Administrativo IV, de nível superior (ou seja, alteração de cargo sem prévia aprovação em concurso público, e sem observar a limitação de impacto orçamentário prevista no Regulamento de Pessoal).

Pois bem.

No caso, emergem da decisão rescindenda os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, ressalte-se que é incontroverso que o Autor foi admitido em 01/04/1987 e despedido sem justa causa em 13/06/1990, sendo que, com o advento da Lei n.0 8.878/94, o mesmo foi anistiado, retornando aos quadros da CONAB em 01/04/2004.

Da análise da Lei n.º 3.878/94 constata-se que o referido retorno ao labor foi assegurado por meio de readmissão, pois vedada a concessão de qualquer vantagem pecuniária referente ao período de afastamento do trabalho, conforme se verifica da Leitura do art. 6º, que prevê, in verbis:

(...)

Assim, o citado artigo veda tanto a remuneração referente ao período de ausência do Obreiro quanto a inclusão desse período para concessão de benefícios posteriores.

Ademais, tal entendimento foi corroborado com a dicção da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI 1 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

O art 2º da Lei n. 8.878/94 estabelece a observância do cargo ou emprego anteriormente ocupado no momento da readmissão. Vejamos:

(...)

Pois bem; fixadas as premissas da controvérsia, deve-se salientar que não subsiste qualquer vedação legai à possibilidade de se reconhecer o direito do Obreiro às pretensões vindicadas, haja vista que o art. 6º da Lei o, 8.874/94 veda apenas o pagamento de diferenças salariais referentes ao período anterior á readmissão do empregado anistiado. Registre-se que o que se pleiteia neste processo são apenas as diferenças relativas às implementações das promoções por merecimento em favor do Obreiro no período compreendido entre a data de abril/2004 até a data de abril/2009, ou seja. não há pleito referente ao período anterior a sua admissão, pelo que impertine a alegação do Recorrente no sentido de que não poderia computar o período em que o Recorrido não laborou para a mesma.

Dessarte, quanto à pretensão obreira de promoções por merecimento, entendo serem estas devidas. Isto porque, nos termos do art. 24 do Plano de Cargos e Salários da empresa Ré, a "promoção por mérito será concedida, até o limite de 2 (dois) níveis, em decorrência da avaliação de desempenho, conforme normas

específicas" (fls. 14), pelo que improcede o pleito do Recorrente de que seja utilizado, para a concessão das promoções por merecimento, o critério disposto no art. 25 do Regulamento de Pessoal da Empresa, ou seja, o critério para deferimento das promoções por antigüidade: concessão de 1 (um) nível a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício. Ainda que não seja possível se ter certeza de que o Recorrido galgaria a maior nota em sua avaliação para que possa fazer jus ao número máximo de duas promoções por ano, a empresa, com a sua inércia em não realizar as avaliações, assume o ônus de se considerar que o desempenho do Obreiro seria o melhor possível nas avaliações de desempenho. Não se pode penalizar o Obreiro, fazendo suposições em seu desfavor, se a conduta faltosa é da Recorrente, que o fez perder a chance de progredir em sua função.

Assim, apesar de obrigada pela norma interna que editou o Regulamento a promover Avaliação de Desempenho, a Reclamada permaneceu inerte, impossibilitando o avanço salarial dos seus empregados, entre eles, o Reclamante.

Ora, se o empregador descumpre as normas por ele próprio editadas, deixando de avaliar o empregado e, com isso, obsta a sua promoção na carreira, não há dúvida de que, no caso, incide a regra contida no art. 129 do Código Civil, in verbis:

"Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento" (grifo nosso).

Na situação em análise, portanto, em que a empresa Ré não comprovou a realização de avaliações de desempenho, é imperioso considerar, à luz do dispositivo legal supra transcrito, satisfeitas as condições previstas no PCCS para a concessão das promoções na carreira.

E nem se diga que o implemento de tais promoções, estipuladas em regulamento interno, trará para a empresa um impacto financeiro que supera o quanto disposto no art. 1º, IV, da Resolução CCE nº 09 de 1996, que limitou a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antigüidade e merecimento. Isso porque não fez a Recorrente prova de suas alegações neste particular, bem como, ainda que fizesse, tal norma é legalmente questionável, tal como muito bem apontado pelo Juízo Originário. Assim, descabem todas as alegações recursais no sentido de que a decisão primigênia afrontou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Improbidade, pois não há qualquer prova de se gerar o aumento excessivo de despesa com pessoal alegado.

Ressalte-se que não se há de falar em afronta às regras de submissão ao concurso público, tendo em vista que, tal como dito alhures, o Obreiro já exercia o cargo de assistente técnico administrativo, não havendo, pois, o seu reenquadramento para um cargo diferenciado. Com a decisão de base, existiu apenas mudança na classe do cargo, pelo que não houve qualquer afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Por fim, observe-se que é incontroverso que a Reclamada, ao proceder à readmissão do Acionante, deixou de proceder às promoções por merecimento a que este fazia jus, pelo que acertada a decisão de base. Saliento que nesta já foi observado do limite previsto no PCS quanto à carreira do Reclamante.

Nada a reparar."

Extrai-se da decisão rescindenda a premissa fática de que a alteração de Assistente Administrativo II para IV não implica alteração de cargo, mas apenas de classe, razão pela qual a alegação de que teria havia mudança de um cargo de nível médio

para outro de nível superior esbarra, de plano, no óbice da Súmula 410 do TST.

Acerca da limitação orçamentária prevista em Regulamento de Pessoal, a controvérsia foi resolvida com base na distribuição do ônus da prova, de modo que não se constata a alegada violação dos dispositivos indicados.

Também a questão da ausência de avaliações de desempenho foi examinada com enfoque na regra do art. 129 do Código Civil, o qual nem sequer foi indicado como fundamento rescisório.

A matéria, aliás, é de conhecimento desta Subseção, em razão de outras ações rescisórias ajuizadas pela CONAB em que se discute matéria idêntica, com base em premissas fáticas similares e nos mesmos dispositivos legais e constitucionais, tendo-se consolidada a impossibilidade de desconstituir a coisa julgada, na esteira dos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 80, § 1.°, DO DECRETO-LEI N.º 200/1967; 16, 17, 19, § 1.°, 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000; 5.º, II, 37, II E X, E 169, § 1.º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 339 DO STF. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 25 DA SBDI-2 E DAS SÚMULAS N.os 298, I E II, E 410 DO TST. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela CONAB na vigência do CPC/1973, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, tendo sido apontada a violação dos arts. 80, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 200/1967; 16, 17, 19, § 1.°, 21, I, da Lei Complementar n.° 101/2000; 5.°, II, 37, II e X, e 169, § 1.°, I, da Constituição da República, bem como a contrariedade à Súmula n.º 339 do STF. A decisão rescindenda, ao deferir as promoções por merecimento ao trabalhador, assentou as seguintes premissas: a) o PCS da recorrente, em seu item 3.10, prevê de forma particularizada os critérios para avaliação de desempenho, assegurando o direito à promoção por merecimento; b) a Recorrente não comprovou a possibilidade de desequilíbrio financeiro ou de impacto orçamentário negativo decorrente da concessão das promoções deferidas à Ré; c) a omissão da reclamada em demonstrar que a concessão das promoções pleiteadas pela Ré teria desconsiderado as faixas e níveis salariais previstas para seu cargo. 2 . A princípio, em relação à indigitada violação dos arts. 5.º, II, e 37, caput e II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula n.º 339 do STF, a rescisão pretendida encontra obstáculo instransponível nas OJs SBDI-2 n.os 25 e 97 e na Súmula n.º 298, todas do TST. 3 . De outra parte, constata-se que a discussão trazida a embate na presente Ação Rescisória centra-se, essencialmente, na ausência de dotação orçamentária para a concessão das promoções, questão essa que foi examinada com enfoque na distribuição do ônus da prova. 4. Nesse contexto, a rescisão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, a fim de aferir o efetivo descumprimento do impacto financeiro decorrente da concessão das promoções, fazendo incidir na espécie a Súmula n.º 410 desta Corte Superior e impondo a manutenção do acórdão regional. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido " (ROT-951-77.2013.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 27/05/2022).

"(...) VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 129 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICES DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 410, AMBAS DO TST. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. A decisão rescindenda transitou em julgado sob a égide da norma processual anterior, de modo que deve ser apreciada a ação rescisória sob a perspectiva das causas de rescindibilidade insertas no CPC/1973. Nesse contexto, tem-se que a hipótese autorizadora do ajuizamento da ação rescisória prevista no inciso V do art. 485 do CPC/1973 refere-se a lei em sentido estrito, aí não se inserindo a alegação de contrariedade a súmula de jurisprudência, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 deste TST. Bem por isso, descabe a análise da pretensão rescisória fundamentada em suposta violação da Súmula 339 do STF. Quanto à tese de que houve violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à recorrente. Com efeito, a teor do disposto no art. 24 do Regulamento Interno da empresa, "a promoção por mérito será concedida, até o limite de 2 (dois) níveis, em decorrência da avaliação de desempenho, conforme normas específicas". Nesse contexto, tem-se que o disposto na norma regulamentar integra o contrato de trabalho, não podendo ser descumprido por conveniência da empresa, não se cogitando, desse modo, a alegada afronta ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5°, II) e nem tampouco ao art. 37, X, da Constituição Federal. Releva notar, aliás, que a autora, ao obrigar-se a realizar avaliação de desempenho como exigência à concessão de promoções a seus empregados, não pode simplesmente furtar-se em fazê-lo, obstando o implemento de condição que favoreceria ao réu, sobretudo em razão do que estabelece o art. 129 do Código Civil, a saber: "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento". Ademais, a progressão horizontal, assim denominada, inclusive, no próprio art. 23 do Regulamento Empresarial, não consubstancia alteração de cargo ou de carreira sem concurso público específico, pelo que se repele a referida violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Não prosperam, outrossim, as indigitadas transgressões aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Resolução CCE n.º 9, de 8.10.1996 ou às normas atinentes à necessidade de dotação orçamentária para a concessão das promoções, mormente em razão da premissa estabelecida na decisão rescindenda de que a empresa não se desvencilhou de seu encargo probatório, senão vejamos: "No tocante à Resolução CCE n. 09, de 08/10/1996, bem como a cláusula 21, parágrafo único, do Regulamento de Pessoal, que limitariam a 1% o impacto anual, com as promoções por antiguidade e merecimento sobre a folha salarial, há de se salientar que não foi provado o fato impeditivo alegado pela ré. Ocorre que era da Reclamada o ônus de provar que as promoções não foram concedidas, em razão da extrapolação de tal limite de impacto anual sobre a folha de pagamento, ' ex vi' do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu". Dessarte, à míngua de comprovação da autora, ré no feito matriz, de que eventual deferimento da benesse malferiria as normas mencionadas, afigura-se inarredável a ilação de que o exame da controvérsia, nestes autos, importaria em revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste TST. Por não comprovada a alegada violação literal de disposição de lei, não se cogita o pretenso corte rescisório.

Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-244 -41.2015.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 80, § 1.°, DO DECRETO-LEI N.º 200/1967; 16, 17, 19, § 1.°, 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000; 5.º, II 37, II E X, E 169, § 1.º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 339 DO STF. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 25 DA SBDI-2 E DAS SÚMULAS N.os 298, I E II, E 410, TODAS DO TST. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela CONAB na vigência do CPC/1973, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, tendo sido apontada a violação dos arts. 80, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 200/1967; 16, 17, 19, § 1.º, 21, I, da Lei Complementar n.º 101/2000; 5.º, II, 37, II e X, e 169, § 1.º, I, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula n.º 339 do STF. A decisão rescindenda, ao deferir as promoções por merecimento ao trabalhador, assentou as seguintes premissas: a) o art. 24 da Norma Regulamentar que assegura o direito à promoção por merecimento se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, por força do art. 468 da CLT; b) a reclamada, a quem incumbia o ônus da prova, não logrou demonstrar a limitação orçamentária e o impacto financeiro decorrente da concessão das promoções, sobretudo porque, no período discutido pelo trabalhador, houve a concessão de progressões a outros empregados; c) a omissão da reclamada em fazer a avaliação de desempenho, necessária à concessão da promoção, configura abuso de direito, vedado pelo art. 129 do Código Civil. A princípio, em relação à indigitada violação dos arts. 5.º, II, e 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 339 do STF, a rescisão pretendida encontra obstáculo instransponível nas Orientações Jurisprudenciais n.os 25 e 97 da SBDI-2 e na Súmula n.º 298, todas do TST. De outra parte, constata-se que a discussão trazida a embate na presente Ação Rescisória centra-se, essencialmente, na ausência de dotação orçamentária para a concessão das promoções, questão essa que foi examinada com enfoque na distribuição do ônus da prova. Nesse contexto, a rescisão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, a fim de aferir o efetivo descumprimento do impacto financeiro decorrente da concessão das promoções. Incidência da Súmula n.º 410 do TST. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-1121-78.2015.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 12/06/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II, DA CF, 8°, CAPUT, DA CLT E 23 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DA CONAB. AFRONTA AOS TERMOS DO IUJ N ° 0020700-48.2009.5.22.0000. ÓBICE DAS SÚMULAS 298 E 410, BEM COMO DA OJ 25 DA SBDI-2, TODAS DO TST. 1. Ao proferir o acórdão rescindendo, o Tribunal Regional concluiu que o Réu, Reclamante na ação matriz, tem direito a incorporar na sua remuneração 24 (vinte e quatro) níveis salariais decorrentes de promoção por mérito, independentemente da realização das avaliações de desempenho. Fundamentou que,

por força dos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, a mudança das regras da CONAB, que limitou a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto decorrente de promoções por antiguidade e merecimento, não se aplica aos empregados admitidos antes da alteração promovida em 1996. Destacou que o art. 1º da Resolução nº 09/96 ressalva o direito adquirido dos empregados admitidos antes da edição da referida resolução, o que, por si só, garante o direito do Réu de ser avaliado e de participar do processo de promoção por merecimento. Assinalou que, ainda que não se considerasse a tese do direito adquirido, a CONAB não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC) de comprovar que o deferimento das promoções por merecimento, a partir de 1996, provocaria impacto na folha salarial anual superior a 1% (um por cento). 2. A pretensão rescisória, deduzida pela CONAB com lastro no art. 485, V, do CPC, está fundada na alegação de violação dos arts. 37, II, da CF, 8º, caput, da CLT e 23 do seu Regulamento de Pessoal, assim como na afirmação de afronta aos termos do IUJ nº 0020700-48.2009.5.22.0000, publicado no DJT em 19/02/2010. 3. A hipótese autorizadora do ajuizamento da ação rescisória prevista no inciso V do art. 485 do CPC refere-se à lei em sentido estrito, aí não se incluindo a alegação de contrariedade a dispositivo de regulamento de empresa e de afronta a Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), razão por que inviável o corte rescisório vindicado sob o argumento de descumprimento do art. 23 do Regulamento de Pessoal da CONAB e dos termos do IUJ nº 0020700-48.2009.5.22.0000 (OJ 25 da SBDI -2 do TST). 4. Não consta do acórdão transitado em julgado qualquer alusão, ainda que implícita, ao comando previsto nos arts. 37, II, da CF (postulado do concurso público) e 8º, caput , da CLT (prevalência do interesse público sobre o particular). Desse modo, sem que tenham sido examinadas, no acórdão rescindendo, as matérias veiculadas na presente ação rescisória, não há espaço para o corte rescisório amparado em afronta aos dispositivos mencionados. Incide, no caso, o óbice da Súmula 298, I, do TST. Ademais, mesmo que fosse possível superar o óbice da ausência de pronunciamento explícito, ainda assim seria inviável o corte rescisório vindicado. É que não cabe ação rescisória para reexame de fatos e provas, consoante disposto na Súmula 410 do TST. Não sendo possível, apenas com base nos fundamentos expostos na decisão passada em julgado, concluir que foi desrespeitado o postulado do concurso público, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos da ação matriz para verificar se, de fato, a concessão de promoção por merecimento ao Réu importou em mudança de cargo de carreira, sem prévia aprovação em concurso público. 5. Corte rescisório inviabilizado conforme diretrizes da OJ 25 da SBDI-2 do TST e das Súmulas 298 e 410 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-80005-21.2013.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/02/2016).

Ante o exposto, impõe-se a manutenção da decisão regional de improcedência da pretensão rescisória.

ISENÇÃO DE CUSTAS. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA À CONAB. IMPOSSIBILIDADE O TRT indeferiu o pedido de isenção de custas, in verbis:

A autora requer lhe sejam concedidos os mesmos privilégios a que tem jus a Fazenda Pública quanto à isenção das custas e encargos processuais, com fundamento no art. 7 da Lei nº. 7.032/82. Alega que tais prerrogativas não contrariam a regra prevista no art.

173, § 2º, da CF/88, na medida em que a CONAB não explora atividade econômica, e sim "exerce prestação de serviço eminentemente público, regulando e fomentando o mercado agropecuário, por meio de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Governo Federal, visando um maior proveito social"(vide Id. Num. 173741 - Pág. 8).

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, pontuo que ainda que a Carta Magma tenha outorgado em seu art. 23, inciso VIII, competência aos entes da administração pública para fomentar a produção agropecuária e organizar a distribuição de alimentos, é inequívoco que a produção agropecuária e a distribuição de alimentos são atividades nitidamente privadas. De modo que a empresa pública federal que é criada com o objetivo específico de atuar nestes setores, por certo desenvolve atividades econômicas e, assim, a ela se aplicam as restrições previstas no art. 173, § 2º, da CF/88.

Ressalte-se, por oportuno, que a lei que instituiu a CONAB (Lei nº. 8.029/90) não estabeleceu que a ela fossem concedidos os privilégios garantidos à Fazenda Pública.

Ademais, a Lei nº. 10.537/02, que acrescentou à CLT o artigo 790-A, não contemplou as empresas públicas com a isenção de pagamento de custas, mas tão somente às pessoas integrantes da administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas, e quanto a estas últimas (autarquias e fundações), só haverá a isenção quando não explorarem atividade econômica.

Por fim, a Lei nº. 7.032/82 invocada pela autora, além de não tratar especificamente da CONAB, mas da formação de outra empresa pública que lhe antecedeu ("Companhia de Financiamento da Produção" - CFP), não teve suas disposições recepcionadas pela Constituição Federal, pelos motivos já explanados acima.

Por tudo quanto visto, por se tratar a CONAB de empresa pública federal que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme regra disposta no art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88, ela não se beneficia dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, seja quanto a isenção de custas, seja quanto ao pagamento de seus débitos trabalhistas mediante precatório. Neste mesmo sentido, as ementas abaixo transcritas, todas em relação à CONAB:

(...)

Indefere-se.

A CONAB sustenta fazer jus às prerrogativas de Fazenda Pública, razão pela qual postula a isenção das custas.

Embora atue também em políticas de fomento, de seu estatuto social emerge, dentre outras atividades, a compra e venda de produtos de origem agropecuária, inclusive no comércio exterior e no mercado futuro (fl. 67).

Tratando-se de empresa pública que explore atividade econômica em regime concorrencial, contudo, aplica-se o regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme regra do art. 173, § 1º, II, da CF.

Nesse sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal, em processo envolvendo a CONAB:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE USUFRUIR DO TRATAMENTO PROCESSUAL DISPENSADO AOS ENTES INTEGRANTES DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Empresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado,

conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 713731 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

Dessa decisão extraem-se os seguintes fundamentos do Exmo. Relator:

- "3. Logo de início, destaco que a Lei de criação da CONAB, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não conferiu à referida entidade os benefícios previstos para a Fazenda Pública, tal como havia sido conferido antes pela Lei nº 7.032/82, que em seu art. 7º instituiu tal privilégio em favor da Companhia de Financiamento da Produção CFP.
- 4. A criação da CONAB operou-se por meio de lei e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Alimentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento. Não há qualquer disposição normativa que sugira a extensão imediata dos benefícios ou vantagens próprias das empresas fundidas com relação à empresa criada. Pelo contrário. Entendo que deve ser sobrelevado o fato de que a empresa que se originou da fusão possui estatuto próprio, que por sua vez não contemplou a entidade com o tratamento processual conferido à Fazenda Pública.
- 5. Ademais, segundo as balizas do acórdão recorrido " a CONAB é uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, na medida em que exerce atividade econômica pela qual aufere lucro, o qual se encontra investido no mercado financeiro em fundo de investimento, possuindo, inclusive, patrimônio constituído por bens e direitos de sua propriedade, conforme se infere inequivocamente do seu Estatuto Social, notadamente da leitura dos artigos 7º, 9º, 10º e 11º do referido Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto nº 4514, de 13 de dezembro de 2002. (fls. 2841/2850 dos autos principais)". A rigor, se a empresa pública atua em regime de concorrência com o particular, certo é que não poderá usufruir de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirase a ementa do RE 599628, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa:

(...)"

Em igual sentido, as decisões monocráticas proferidas nos autos RE 873319-AgR (Min. Luiz Fux) e ARE 950167 (Min. Cármen Lúcia).

Idêntica é a jurisprudência desta Corte Superior (e inclusive desta SBDI-2), na esteira dos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONAB. EMPRESA PÚBLICA. SUJEIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. Assim estabelece o art. 790-A, I, da CLT: "Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica". Observa-se, portanto, que não se enquadram na hipótese excetiva prevista na norma celetista as empresas públicas, como é o caso da autora. Não há falar-se, portanto, em isenção de custas e encargos processuais à recorrente. (...)" (RO-244-41.2015.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022).

"(...) CONAB. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS ENCARGOS PROCESSUAIS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE . A CONAB, empresa pública federal, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II), não se beneficiando das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública (Decreto-lei 779/69 e o art. 790-A da CLT), razão pela qual não há como acolher o requerimento de isenção do recolhimento de custas e demais encargos processuais. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-878-08.2013.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/04/2020).

"(...) II - CONAB. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. STF - TEMA 253 DE REPERCUSSÃO GERAL. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 599628 - Tema nº 253, em sede de repercussão geral, concluiu que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". No caso, estabelecido que a Companhia Nacional de Abastecimento -Conab é uma empresa pública federal e, por força do artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de forma que não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado sem a necessária previsão legal. Desse modo, incólumes os dispositivos apontados. Precedentes específicos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-10930-59.2019.5.03.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE EVENTUAL RETRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC (ART. 543-B, § 30, DO CPC/1973). EXECUÇÃO. CONAB. REGIME DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral (tema 253), publicada no DJe de 17.10.2011, fixou tese, no sentido de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas ". 2. No caso, a CONAB é empresa pública que explora atividade econômica, em regime concorrencial, submetida aos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 3. Assim, inaplicável a execução por precatório, privilégio restrito à Fazenda Pública e entes a ela equiparados para esse fim. Precedentes do STF e do TST. 4. Dessa forma, mantém-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte" (AIRR-9700-50.2009.5.18.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/11/2019).

"EMPRESA ESTATAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599628-DF - RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA

EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DERETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - NÃO RETRATAÇÃO . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599628-DF, firmou a tese, em regime de repercussão geral (Tema 253), de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". 2. No caso dos autos, esta Turma, em seu juízo originário, entendeu que a execução pediante precatório, própria dos entes federados, autarquias e fundação públicas, não se aplica à Reclamada CONAB, empresa pública que exerce atividade econômica, na forma do art. 173, § 2º, da CF . 3. Nesse contexto, dada a harmonia do acórdão originário com a tese pela Suprema Corte no RE 599.628-DE, em regime de repercussão geral, não há de se falar em exercício do juízo de retratação, previsto no art. 1.030, II, do CPC/15, haja vista que a Demandada é exploradora de atividade econômica em sentido estrito, atuando em regime concorrencial . Juízo de retratação não exercido " (AIRR-160200-74.2008.5.03.0136, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B DO CPC/1973). CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO EXTENSÍVEL À CONAB. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Os privilégios restritos à Fazenda Pública, no caso dos autos, execução por meio de precatórios, não podem ser estendidos à CONAB, porque deles não fazem jus às empresas públicas em geral, ante as disposições contidas no art. 173, § 1.º, II e § 2.º, da Constituição Federal. Ante o exposto, mantém-se a decisão, em que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3.º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte " (AIRR-32600-19.2009.5.22.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/11/2019).

"(...) 3. EMPRESA PÚBLICA. PAGAMENTO DE CUSTAS E DEMAIS ENCARGOS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. II. Cuida a questão jurídica individualizada no presente

tópico acerca da possibilidade de se estender à CONAB, empresa pública federal, os privilégios concedidos à Fazenda Pública. O tema em apreço, contudo não oferece transcendência, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento fixado pela SBDI-II do TST, no sentido de que " a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab é uma empresa pública federal e, a teor do artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de forma que não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado sem a necessária previsão legal. A Lei 8.029/1990, que a instituiu, não lhe garantiu quaisquer dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em especial a isenção do pagamento de custas e demais encargos processuais. " Precedentes. III. Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente. Isso porque a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. IV. Desse modo, há que se negar provimento ao agravo interno, pois o tema debatido no recurso de revista que se visa alçar à admissão não oferece transcendência. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-11327-55.2019.5.03.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CONAB. RETORNO DOS AUTOS. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO À CONAB. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM REGIME DE CONCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA 253 DE REPERCUSSÃO GERAL NO E. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO . O e. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE nº 599628, no Tema nº 253, que diz respeito à "aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais", matéria cuja repercussão geral foi reconhecida, concluiu que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas" . No presente caso, esta c. Turma negou provimento ao agravo de instrumento para manter afastados os privilégios processuais da Fazenda Pública, ao fundamento de que " Sendo a CONAB empresa pública, a ela se aplica o mesmo regime das empresas pertencentes à iniciativa privada, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal". Tendo em vista que a reclamada é empresa pública que explora atividade econômica em regime de concorrência, de fato, não há falar em aplicação dos privilégios processuais da Fazenda Pública a si, mormente o regime de execução por precatórios, consoante o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC de 2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Portanto, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do NCPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta c. Corte Superior" (AIRR-1797-20.2013.5.22.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022). Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de indeferimento dos benefícios de Fazenda Pública à CONAB e, por consequência, sua condenação em custas.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº RO-0000191-54.2012.5.09.0000

Complemento Processo Fletrônico Relator Min. Morgana de Almeida Richa **EDUARDO MARQUES TRINDADE** Recorrente Advogada Dra. Melina Aguiar Rosa(OAB: 45147-Dr. Maximiliano Nagl Garcez(OAB: Advogado 27889-A/DF) FUNDAÇÃO COPEL DE Recorrido PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Advogada Dra. Fernanda Andreazza(OAB: 22749/PR) Recorrido COMPANHIA PARANAENSE DE **ENERGIA - COPEL** Dr. Genésio Felipe de Natividade(OAB: Advogado

10747-A/PR)

Dr. André Henrique Mauad(OAB:

53119-A/PR)

Advogado Dr. Sivonei Mauro Hass(OAB: 33683/PR)

> INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO -

LACTEC

Advogada Dra. Daniele Esmanhotto(OAB:

22408/PR)

Dr. Edson Fernando Hauagge(OAB: Advogado

20423/PR)

Advogado Dr. Luiz Antônio Abagge(OAB: 12613-

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Recorrido

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL
- EDUARDO MARQUES TRINDADE
- FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Eduardo Marques Trindade em face de Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Instituto Tecnológico do Laboratório Central de Pesquisa e Desenvolvimento - LACTEC, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 05957-2004-008-09-00-6, no tocante à unicidade contratual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

UNICIDADE CONTRATUAL, GRUPO ECONÔMICO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

5. Violação literal de preceito legal

Busca o autor desconstituir o acórdão n. 19103/06, complementado pelo acórdão resolutivo de embargos de declaração n. 25463/06, ambos proferidos pela Quarta Turma deste Tribunal, no ponto em que, reconhecida a validade da resilição contratual, determinou a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta que, nos termos em que proferida, a decisão violou literalmente o que dispõem os arts. 2º, § 2º, 9º, 10, 448 e 468 da CLT. Segundo alega, a decisão rejeitou o pedido de unicidade contratual, não obstante tenha reconhecido todas as características inerentes à formação de grupo econômico. Pede a rescisão do acórdão e, por consequência, a realização de novo julgamento, de forma a reconhecer a unicidade contratual, com a retificação da carteira profissional e pagamento das parcelas correspondentes.

A tese defendida pelo autor na ação trabalhista n. 5957/04 foi a de que teve seu contrato de emprego com a Copel forjadamente rescindido em 12 de abril de 1999 para no dia seguinte ser admitido pelo Lactec, sem que nada fosse alterado na rotina de suas atividades, incluindo o local de trabalho e os superiores hierárquicos.

Pediu a declaração de nulidade da rescisão ocorrida em abril de 1999 e o reconhecimento de unicidade contratual com a Copel. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento de contrato único, tendo em conta que a Copel e o Lactec integram o mesmo grupo econômico, com a manutenção dos salários e demais benefícios concedidos pela Copel e condenação solidária dos réus (fls. 31-36). O juízo de primeiro grau acolheu a pretensão, sob o fundamento de que o Lactec sucedeu a Copel na relação de emprego, assegurando assim a manutenção do contrato, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, os quais, por versarem matéria de ordem pública, não estão sujeitos à disposição das partes. Tendo em conta que a relação não sofreu solução de continuidade, reputou o juízo nula a rescisão procedida pela Copel. Entendeu ainda configurado grupo econômico, na medida em que a Copel figura como associada do Lactec, interferindo na administração do instituto, já que integra os seus órgãos de administração e fiscal (fls. 179-182).

A Quarta Turma deste Tribunal entendeu que a extinção contratual perante a Copel e a imediata admissão pelo Lactec não autoriza o reconhecimento de unicidade contratual, tampouco evidencia fraude. Consta do acórdão que "(...), tal circunstância, por si só, não gera a presunção de fraude com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (...)." (fl. 262).

Por isso, o juízo revisor reformou a sentença para afastar a unicidade contratual e excluir as verbas decorrentes, reconhecendo válida a rescisão contratual ocorrida em abril de 1999 e, por efeito, a prescrição das pretensões referentes ao contrato mantido com a Copel (fls. 254-266).

Diversamente do que sustenta o autor, não se vê do acórdão impugnado o reconhecimento dos elementos de grupo econômico. Ao contrário. Ao analisar a prova emprestada e documental, a Turma julgadora fundamentou que o Lactec não é simples "apêndice" da Copel, mas pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta, reconhecida como organização da sociedade civil de interesse público, que nem sequer foi criada por iniciativa exclusiva da Copel. Entendeu ainda que o instituto não se dedica somente à prestação de serviços para a Copel, admitindo outros associados.

Na decisão resolutiva de embargos de declaração a Turma prestou esclarecimentos para afastar textualmente a alegação de ofensa ao disposto nos artigos 10, 448 e 468 da CLT, na medida em que entendeu não caracterizada sucessão ou alteração ilícita do contrato de emprego. Não se nota portanto violação dos diversos preceitos indicados pelo autor (arts. 2º, § 2º, 9º, 10, 448 e 468 da CLT). Houve, isso sim, a adoção de entendimento diverso quanto à validade da rescisão do contrato de emprego havido entre o autor e a ré Copel, sendo certo que tal circunstância não autoriza o corte rescisório pretendido.

Conforme suscitado pelos réus, busca o autor o reexame dos fatos e dos elementos de prova produzidos nos autos de ação trabalhista n. 5957/04, de maneira a reverter o resultado da demanda, o que, no entanto, é inviável em sede de ação rescisória. Esse é o entendimento firmado na súmula n. 410 do TST, nos seguintes termos: "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)".

Por tais fundamentos, não há provimento cabível.

6. Documento novo

Tampouco prospera o pedido de rescisão baseado em documento novo. O autor sustenta que o novo elemento de prova confirma que o Lactec deu continuidade a todas as atividades de pesquisa dos antigos laboratórios da Copel e que, na prática, não houve nenhuma alteração na forma como tais pesquisas eram feitas e vendidas ao público em geral.

Não se discute que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 19-04-2010 (fl. 342). O documento apontado pelo autor como novo (uma ata notarial nem sequer trazida aos autos) e que autorizaria, em si só, o acolhimento da pretensão data, segundo a inicial, de abril de 2007, ou seja, três anos antes do trânsito em julgado do acórdão.

A considerar que o autor não demonstrou a impossibilidade de utilização do referido elemento de prova no momento oportuno, nem haveria como entender que se cuida de documento novo, nos termos do art. 485, inc. VII, do CPC. É o que consta da primeira parte do enunciado da súmula n. 402 do TST: "Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.". Nada a prover, portanto.

A pretensão rescisória vem calcada em violação literal de lei e em documento novo, ambas rejeitadas pelo Tribunal Regional, mas apenas o tema da violação legal é renovado em razões recursais. No caso, emergem da decisão rescindenda os seguintes fundamentos:

Prescrição bienal extintiva - nulidade da rescisão - unicidade contratual

A maioria desta E. Turma acompanhou o entendimento do Excelentíssimo Juiz Revisor, que assim se manifestou: A unicidade contratual é questão prejudicial a análise da prescrição bienal, pois, em sendo reconhecido o contrato único, a prescrição do direito de ação só começa a fluir do ultimo contrato. Dai porque, para rever a questão prescricional, deve-se primeiramente examinar a ocorrência da unidade contratual no caso concreto.

Neste passo, acompanho o entendimento defendido pelo ilustre Relator

Quanto à matéria, esta E. Turma fixou entendimento de que a extinção contratual junto à Copei e a imediata readmissão pela LACTEC não autoriza o reconhecimento da unicidade contratual, nem evidenciam qualquer fraude. Ou seja, tal circunstância, por si só, não gera a presunção de fraude com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (RO 15953-2003-004-09-00-0, julgado na sessão de 05.04.06, ac. nº 12160/06, pub. 02.05-06, cuja relatora foi a Excelentíssima Juíza Sueli Gil El Rafihi).

No caso sob exame, a CTPS do Autor (fl. 05 do 1º volume de doc. do Autor) demonstra a sua contratação pela Copel no período de 18.12.91 a 12.04.99. data em que se operou a rescisão. No dia seguinte (13.04.99) houve a anotação em CTPS de um novo contrato de trabalho, porém, firmado com a LACTEC.

Na audiência de fl. 167 as partes resolveram adotar como prova emprestada os depoimentos colhidos nas RT"s 11696/2004 (04ª VT de Curitiba), 15987/2003 (11ª VT de Curitiba) e 15963/2003 (12ª VT de Curitiba).

Da analise da prova emprestada (fls. 270/280), c/c a prova documental, esta E. Turma passou a entender que a ré LACTEC não é simples apêndice da Copel, mas sim, pessoa jurídica com personalidade distinta sendo reconhecida pelo Governo Federal como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público" (fl. 162 do 2º vol. doc do Autor). Sequer foi criada por inciativa exclusiva da ré Copel, haja vista que a sua criação decorreu de um esforço conjunto com a Universidade Federal do Paraná - UFPR (artigo 4º do Estatuto da LACTEC - fls. 47/48 do 1º vol. doc dos Réus). Por sua vez, o art. 5º corrobora a versão da defesa no sentido de que o LACTEC não se trata de Instituto dedicado somente à prestação de serviços para a COPEL, admitindo outras associados (fl. 48 - 1º vol doc dos Réus)

O fato de a ré LACTEC prestar serviços a várias empresas e possuir outras associadas restou confirmado pelos documentos do fls. 92/199 (1º vol. doc. dos Réus) e pela prova emprestada.

Também se entende que o Autor desde o momento em que passou a laborar para o LACTEC não preenchia mais os requisitos elencados no art. 3º da CLT em relação à COPEL, pois não estava a ela subordinado. Aliás, os autos dão conta que o Obreiro continua trabalhando para o LACTEC.

Desse modo, não faz jus às vantagens salariais e demais benefícios inerentes aos empregados da Copel. Ademais, o direito de ação para reclamar parcelas referentes ao contrato laboral havido com a primeira Ré encontra-se fulminado pela prescrição bienal extintiva, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12.04.04 e a rescisão contratual operou-se em 12.04.99 (TRCT fls. 05/06 do 1º vol. doc do Autor)

REFORMO A SENTENÇA, para afastar a unicidade contratual e excluir as verbas decorrentes, entendendo-se válida a rescisão contratual ocorrida em 12.04.99. Entende-se, ainda, que o direito de ação para reclamar parcelas referentes ao contrato laboral havido com a primeira Ré encontra-se fulminado pela prescrição bienal extintiva.

Em face da decisão acima, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Em sede de embargos de declaração, o TRT acrescentou

fundamentos ao acórdão rescindendo nos termos a seguir:

Entretanto, apenas para fins de prequestionamento, a fim de se evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se que não houve sucessão de empregadores à luz dos artigos 10° e 448 da CLT, inexistindo violação a tais dispositivos legais. Em conseqüência, também não existe violação ao artigo 468 do texto celetário, pois não ocorreu alteração ilícita do contrato de trabalho. O fato de a Recorrente entender que a sucessão empresarial e a unidade contratual são institutos jurídicos distintos e incompatíveis (fl. 376), não vincula a decisão tomada, uma vez que às partes cabe expor os fatos e fazer seu pedido. Ao magistrado cabe julgar de acordo com a lei e as provas existentes nos autos, observando os limites traçados no recurso.

No caso cm apreço, repisa-se que a pretensão da Copei foi atendida, restando afastada a unicidade contratual e declarada a prescrição bienal para reclamar verbas referentes ao contrato laborai, extinto em 12.04.99.

Desse modo, vê-se que a Copei se confunde ao discorrer sobre o instituto da sucessão, não comprometendo a pretensão recursal de afastar a unicidade contratual. Ademais, ela mesmo frisou que a manutenção da sentença, quanto ã sucessão de empresas, era para evitar a reformatio in pejus (fl. 376).

ACOLHO, apenas para prestar esclarecimentos e acrescentar fundamentos.

Nada obstante os argumentos ventilados em recurso, verifica-se que, de fato, a pretensão rescisória esbarra no óbice da Súmula 410 do TST, porquanto a constatação de que a COPEL e a LACTEC constituíram grupo econômico (e, portanto, empregador único) depende do reexame de fatos e provas da ação subjacente, uma vez que as premissas fáticas registradas no acórdão rescindendo não permitem aferir a existência de relação de controle e administração entre as reclamadas.

Aliás, questão idêntica já foi examinada por esta Subseção ao examinar outras ações rescisórias envolvendo as mesmas rés e as mesmas premissas fáticas consignadas nas decisões rescindendas. A esse respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V E VII, DO CPC DE 1973. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Ação rescisória fundada no art. 485, V e VII, do CPC de 1973, visando desconstituir acórdão que entendeu válida a rescisão do contrato de trabalho e não reconheceu a existência de unicidade contratual. 2 - Impossibilidade de acolhimento do pedido de corte rescisório com apoio no art. 485, V, do CPC de 1973, uma vez que o contexto retratado no acórdão rescindendo não reflete a presença dos requisitos necessários à configuração do grupo econômico, assim como não evidencia a existência de nulidade decorrente de fraude, de sucessão de empregadores e tampouco de alteração contratual lesiva, capaz de ensejar o reconhecimento de ofensa literal aos arts. 2º, § 2º, 9º, 10º, 448 e 468 da CLT. Hipótese em que eventual adoção de entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas do processo originário, procedimento vedado pela Súmula 410 do TST. (...). Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-92-21.2011.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 21/08/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB

A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, §2º, 9º, 10, 448 E 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de ação rescisória calcada na violação dos artigos 2º, §2º, 9º, 10, 448 e 468 da CLT, mediante a qual se requer rescisão de acórdão do TRT em que não reconhecida a existência de grupo econômico e a unicidade contratual. 2. No acórdão rescindendo restou consignada a não configuração de grupo econômico entre a COPEL e a LACTEC, ante a autonomia administrativa e financeira do LACTEC e, de outro lado, pontuou-se que o Autor aderiu ao programa de demissão incentivada, optando pelo desligamento da COPEL mediante pagamento de indenização, no intuito de ser admitido no LACTEC, o que impede o reconhecimento da unicidade contratual. 3. A violação da lei, para o efeito de incidência do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, há de ser literal, flagrante, o que não ocorre quando é necessário revisitar o acervo probatório da lide subjacente. 4. Para afastar a conclusão de que a rescisão contratual é válida, não havendo configuração de grupo econômico nem unicidade contratual, seria necessário o reexame probatório, expediente vedado pela Súmula 410 do TST. (...). Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-78-03.2012.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/10/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO . AÇÃO RESCISÓRIA. UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA . A decisão rescindenda deu a interpretação que julgou adequada ao dispositivo de lei apontado como violado, cotejando os elementos fáticos com as normas pertinentes para concluir pela inexistência de fraude e pela validade da rescisão contratual operada, consignando que foi comprovado que LACTEC e COPEL sempre foram pessoas jurídicas distintas e independentes entre si. A interpretação razoável de dispositivo de lei não importa em violação desse dispositivo, de modo que não enseja o corte rescisório. Ademais, para se acolher as alegações recursais seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 410 desta Corte. (...)" (RO-3384-48.2010.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 26/03/2013).

Ante o exposto, considerando o óbice da Súmula 410 do TST, impõe-se a manutenção da decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AR-0000474-49.2016.5.05.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Recorrente CARLOS CERQUEIRA MAIA Advogado Dr. Jorge Francisco Medauar

Filho(OAB: 517-A/BA)

Recorrido BRADESCO S.A.

Dr. Taiana Nobre Veloso Oliveira(OAB:

30723-A/BA)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO S.A.

Advogado

- CARLOS CERQUEIRA MAIA

Vistos

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já apresentados os documentos que as partes entendem pertinentes à solução da controvérsia, declaro encerrada a instrução processual.

INTIMEM-SE autor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, se assim desejarem, no prazo de 10 dias, na forma do art. 973 do CPC.

Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, se entender conveniente. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0000042-94.2016.5.17.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Recorrente JOEL DA CONCEICAO

Advogado Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio(OAB: 9588-D/ES)

Recorrido PARATODOS TRANSPORTE E

TURISMO LTDA

Advogado Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza(OAB: 10107-A/ES)

Recorrido UNIMAR TRANSPORTES LTDA

Advogado Dr. Udno Zandonade(OAB: 9141-

D/ES)

Advogado Dr. Bruna Coura Barbosa(OAB:

22477/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DA CONCEICAO
- PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- UNIMAR TRANSPORTES LTDA

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Joel da Conceição em face de Paratodos Transportes e Turismo Ltda e Unimar Transportes Ltda, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 21800-35.2012.5.17.0012, no tocante à prescrição total das pretensões relativas ao pagamento de auxílio alimentação na aposentadoria. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

As decisões proferidas pelo Tribunal Superior, no bojo de agravo de instrumento em recurso de revista, limitaram-se ao exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo, de modo que não substituíram o acórdão regional em relação ao mérito da controvérsia.

Disso se conclui correta a indicação do alvo rescisório, bem como da competência funcional originária do Tribunal Regional.

No mais, os óbices invocados pela parte em contrarrazões dizem respeito ao próprio mérito da pretensão, não implicar em inadmissibilidade da ação ou do recurso.

Preliminares rejeitadas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

Sustenta, o Autor, que o v. acórdão Regional violou flagrantemente os dispositivosdos arts. 9º (nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT), 458 (natureza salarial da parcela alimentação), 468 (alteração lesiva), 475 (suspensão do contrato de emprego) e 476 (considera-se em licença não remunerada quando em auxíliodoença ou auxílio-enfermidade) da CLT, bem como o inciso XXXVI do art. 5º (direito adquirido) e caput (direito de igualdade) e incisos VI (irredutibilidade salarial) e XXVI (inexistência de pactuação coletiva que ampare a supressão no caso de aposentadoria por invalidez) do art. 7º da CR, em razão de erro de interpretação da norma e da jurisprudência, pois a partir do momento em que o Autor foi aposentado por invalidez, seu contrato de emprego foi suspenso e com isso a supressão do auxílio alimentação violou as regras que vedam a alteração do contratual lesiva, afinal a obrigação seria de trato de sucessivo, renovando-se mês a mês e já integraria sua remuneração.

Afirma, também, que incorreu em erro de fato o Magistrado de origem, pois concluiu por realidade em verdade inexistente.

Diz, ainda, que há violação ao inciso XXXV do artigo 5º da CR (direito de ação), pois não estava em condições de saúde plena para exercer seu direito de ação há época, eis que estava afastado do trabalho e aposentado por invalidez em 30/05/2005, logo seu contrato de emprego estaria suspenso.

Alega, outrossim, violação ao artigo 125 e ao inciso I do artigo 199, ambos do CCB, porquanto afastado pelo INSS, estaria abarcado por condição suspensiva da prescrição.

Aduz, por fim, que o julgado diverge da jurisprudência deste Regional e de vários outros dos TRT´s, bem como do eg. TST (Súmulas n.º 160 e n.º 241). Colaciona arestos para sustentar sua tese.

Sem razão o Autor.

Conquanto não se negue ser o direito de ação e o acesso a Justiça garantias alçadas a status constitucional, não se pode perder de vista que a ação rescisória, anseio pela justiça isenta de equívocos, é verdadeira exceção à regra da estabilidade das relações sociais, razão pela qual as hipóteses de incidência capituladas na legislação de regência reclamam restrita interpretação.

Não por outra razão, acaso inexistentes quaisquer das hipóteses prescritas no artigo 485 do CPC/73 (artigo 267 do NCPC) e emergindo dos autos a nítida intenção da parte em promover o reexame de temática debatida na relação processual subjacente, afigura-se patente a improcedência da ação, porque utilizada como sucedâneo de recurso.

Transpondo tais premissas ao caso vertente, o corte rescisório, no tocante à temática "violação à dispositivo de lei" é de todo improcedente, haja vista o exame dos autos atestar senão o inconformismo autoral com a improcedência dos pedidos na lide originária, sob a falsa roupagem de violação normativa, circunstância que deixa entrever nítida intenção em ver reexaminada a justeza da penalidade, inviável pela via eleita, a teor do que dispõe a Súmula n.º 410 do eg. TST, in verbis:

Súmula n.º 410 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Isto se afirma, pois o v. acórdão adotou tese explicita acerca da alegação de violação a dispositivo de lei, sobretudo quanto ao artigo 125 e inciso I do artigo 199, assim como adotou tese expressa quanto a não suspensão do prazo prescricional no caso de aposentadoria por invalidez, senão vejamos (ID a0b3732 - Pág. 3):

De logo, cumpre destacar que não se aplica à hipótese em tela o disposto no artigo 199, I do Código Civil, pois não há qualquer causa suspensiva do prazo prescricional. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, mas não há qualquer previsão legal, nesse caso, para a suspensão do prazo prescricional.

Muito menos, trata-se da hipótese do artigo 125 do Código Civil (condição suspensiva para a aquisição do direito), pois, desde sua aposentadoria por invalidez e a supressão do benefício pela ré, todas as condições para a propositura da presente demanda já tinham sido adquiridas.

Quanto a alegação de que a demanda envolveria prestações de trato sucessivo, assim rechaçou a tese o Regional, verbis (ID a0b3732 - Pág. 4):

Ainda que se entenda que a demanda envolve pedido de prestações sucessivas, não se aplica ao caso em tela a prescrição parcial, pois a parcela postulada não é assegurada por lei stricto senso, logo, a prescrição aplicada é a atotal, nos termos da súmula 294 do C. TST.

E mais, especificamente quanto a não suspensão do prazo prescricional por causa da aposentadoria por invalidez, destacou o Regional que a tese firmada estava de acordo com o entendimento sumulado do TST, senão vejamos:

Esse, aliás, é o entendimento majoritário, como atesta o teor da OJ n. 375 da SDI-1 do E. TST, in verbis:

375. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do

auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Portanto, verifica-se que este eg. TRT já se manifestou acerca da alegada violação a lei e entendeu que esta inexiste, pois o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência pacifica do TST. Inclusive, o próprio TST, em sede de decisão monocrática, ao decidir por negar seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Autor deixou consignado que (ID 5a6fd02) o entendimento do Regional está em sintonia com as decisões daquela Corte:

Nesse sentido, aliás, são diversos os precedentes desta Casa, conforme faz-se prova com os mais recentes:

(...)

Logo, todas as alegações de violação de lei - dos arts. 9º (nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT), 458 (natureza salarial da parcela alimentação), 468 (alteração lesiva), 475 (suspensão do contrato de emprego) e 476 (considera-se em licença não remunerada quando em auxílio-doença ou auxílio-enfermidade) da CLT; bem como o inciso XXXVI do art. 5º (direito adquirido) e caput (direito de igualdade) e incisos VI (irredutibilidade salarial) e XXVI (inexistência de pactuação coletiva que ampare a supressão no caso de aposentadoria por invalidez), todos do art. 7º da CR - assim como a de divergência jurisprudencial (Súmulas n.º 160 e 241 do TST) são improcedentes, haja vista que qualquer discussão quanto a ser ilegal a supressão, bem como ser ou não parcela de natureza salarial, esbarra, necessariamente, no óbice da decisão fundamentada do Regional de que a aposentadoria por invalidez, na hipótese em cotejo, causa de suspensão do prazo prescricional.

Ainda, há um fundamento do v. acórdão que não é rechaçado a contento pelo Autor, que é justamente o fato de inexistir preceito de lei a amparar a manutenção do benefício, in verbis:

Ainda que se entenda que a demanda envolve pedido de prestações sucessivas, não se aplica ao caso em tela a prescrição parcial, pois a parcela postulada não é assegurada por lei stricto senso, logo, a prescrição aplicada é a atotal, nos termos da súmula 294 do C. TST.

Ao reverso, o Autor somente afirma que as Rés forneciam o benefício por mera liberalidade e que a CCT previa o benefício e seria omissa em relação ao pagamento deste durante a suspensão do contrato de emprego. Todavia, ouvidou-se o Autor de que as Rés anexaram aos autos as CCT's e os comprovantes de inscrição no PAT, impugnando a alegação de fornecimento por mera liberalidade.

E, neste aspecto, apenas por amor ao debate, esta Relatora registra que constatou nos documentos acostados pela Empresa Ré na ação original que esta é, inclusive, inscrita no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador desde 1995 (exemplo ID´s 8a5eea1, 8a5eea1, 8a5eea1, 8a5eea1, f4bf073) e que as CCT´s de 2004/2005 (ID 8a5eea1), 2005/2006 (ID 78122ae), 2006/2007 (ID90948b3), 2008/2009 (DC - ID b7b7a2f), 2009/2010 (IDb7b7a2f), 2011/2012 (ID 2de38c2) não trazem previsão de pagamento do benefício para os empregados afastados; o que, novamente, reforça a conclusão de impossibilidade de integração da parcela à remuneração.

Neste diapasão, mesmo que se entendesse pela violação ao prazo prescricional, o pleito autoral atinente ao auxílio-alimentação também seria improcedente.

Com efeito, a interpretação da lei dada pelo Regional é coerente, foi devidamente fundamentada e encontra respaldo na jurisprudência pátria, sendo que não há falar em violação de lei somente pela interpretação dada pelo v. acórdão - aliada às provas dos autos -, se esta não demonstra qualquer ofensa direta a norma. Frise-se, a violação que comporta o corte rescisório deve ser a violação "literal", ou seja, a que contrarie a sua literalidade, não sendo, portanto, a suposta vulneração reflexa.

Assim, da leitura do v. acórdão, cujos trechos pertinentes foram transcritos acima, reputa-se que não há outra conclusão a se chegar senão a de que a parte inconformada com o julgado pretende utilizar-se da ação rescisória como se recurso fosse, com vistas a revolver fatos e provas, dado que violação a lei não há.

Por fim, tampouco há falar em erro de fato, haja vista que o Regional ao decidir a questão manifestou-se com base nos fatos e provas constantes nos autos da ação original, não tendo o Autor se desincumbido a contento de comprovar qual seria o erro no qual incidiu o julgador, tendo tão somente alegado a ocorrência de injustiça no julgado ao sustentar que o erro de fato estaria baseado no fato de que a "exegese das normas foi interpretada erroneamente, incutindo os magistrados julgadores a sentenciar em oposição à verdadeira justiça", e que "há inegável injustiça verificada na manutenção do acórdão".

Por derradeiro, insta salientar que sequer comprovou o Autor a suposta impossibilidade de demandar em juízo, o que afasta integralmente sua tese de que teve tolido seu direito de ação. Frisese: não há uma linha seguer na exordial acerca da doença que teria acarretado a sua aposentadoria por invalidez, tampouco, há nos autos qualquer alegação de outra doença ou o real motivo do suposto "impedimento" para o exercício do direito de ação. Outrossim, embora alegue o Autor que somente tomou conhecimento da violação de seus direitos em janeiro/2012 (último parágrafo do ID028e8c2 - Pág. 19) - data da assinatura da procuração que constituiu seus patronos - é fato que não há qualquer fundamento a resguardar tal alegação, sobretudo, considerando que na exordial da ação original há expressa menção a suspensão do benefício quando de sua aposentadoria em 30/05/2005, da mesma forma que o próprio Autor reafirma no parágrafo terceiro da Pág. 22 do ID 028e8c2 (inicial da rescisória) que desde 30/05/2005 a "reclamada violou os contratos de trabalho com a supressão da verba inerente ao auxílio alimentação"; afirmação, portanto, contraditória, beirando à má-fé. Julgo improcedente o pleito rescisório no ponto.

Inconformado, o autor sustenta que a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, mas apenas suspende sua vigência, de modo que não poderia ter sido suprimido o pagamento do auxílio-alimentação, o qual integral o salário para todos os fins. Assevera que, consequentemente, a prescrição quinquenal também fica suspensa. Afirma que a matéria não era controvertida à época do acórdão, porquanto as Súmulas 160 e 241 do TST foram publicadas em data anterior à decisão rescindenda.

Conclui que foi legitimada norma coletiva que suprimiu direito trabalhista, de forma que deve ser mantida a natureza salarial do auxílio alimentação, ainda que advenha norma coletiva modificando sua natureza

Alega contrariedade às Súmulas 160 e 241 do TST e à Orientação Jurisprudencial 375 da SbDI-1 do TST e violação dos artigos 1°, III, 5°, XXXV e XXXVI, 7°, IV, XXIX e XXVI, da Constituição Federal e 8°, 9°, 444, 457, 458, 468, 475 e 476 da CLT e 104, 125, 166 e 199, I, do CC.

Sustenta, por fim, a ocorrência de erro de fato, porquanto a

aposentadoria por invalidez suspende a contagem do prazo prescricional, de forma que houve injustiça na decisão rescindenda. Pois bem.

I - Violação literal de lei

De plano, na esteira da OJ 25 desta Subseção, "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal".

Logo, a invocação das Súmulas 160 e 241 do TST e da OJ 375 da SBDI-1 não autorizam o corte rescisório postulado.

Outrossim, as alegações de ofensa aos artigos 1º, III, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 8º e 444 da CLT e 104 e 166 do CCB configuram inovações recursais, porquanto não apresentadas na petição inicial.

No mais, extraem-se do acórdão rescindendo os seguintes fundamentos:

"Em contrarrazões, a 2ª reclamada reitera o pedido de extinção do feito com julgamento de mérito ante a prescrição total do pedido do autor, ao argumento de que a ação foi ajuizada 07(sete) anos após a extinção do pagamento do auxílio alimentação e aposentadoria do autor por invalidez.

Sustenta que a suspensão do contrato de trabalho só enseja a suspensão da prescrição, quando for absoluta a impossibilidade de acesso ao judiciário do litigante, consoante entendimento da OJ n. 375 da SDI-1 do E. TST.

Por fim, alega ser aplicável ao caso o disposto na Súmula n. 294 do E. TST, por se tratar de prestações sucessivas que não é assegurada por preceito de lei.

Assiste-lhe razão.

De logo, cumpre destacar que não se aplica à hipótese em tela o disposto no artigo 199, I, do Código Civil, pois não há qualquer causa suspensiva do prazo prescricional. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, mas não há qualquer previsão legal, nesse caso, para a suspensão do prazo prescricional.

Muito menos, trata-se da hipótese do artigo 125, do Código Civil (condição suspensiva para a aquisição do direito), pois, desde sua aposentadoria por invalidez e a supressão do benefício pela ré, todas as condições para a propositura da presente demanda já tinham sido adquiridas.

Esse, aliás, é o entendimento majoritário da jurisprudência, como atesta o teor da OJ n. 375 da SDI-1 do E. TST, in verbis:

OJ-SDI1-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

A lesão alegada pelo autor ocorreu no momento da sua aposentadoria, em 30/05/2005 (fl. 76), quando passou a perceber seus proventos sem o auxílio alimentação. Como a ação foi proposta em 24/02/2012 (fl. 02), houve a prescrição total. Ainda que se entenda que a demanda envolve pedido de prestações sucessivas, não se aplica ao caso em tela a prescrição parcial, pois a parcela postulada não é assegurada por lei stricto

senso, logo, a prescrição aplicada é a total, nos termos da súmula 294. do C. TST.

Ante o exposto, defiro a prejudicial de mérito para declarar totalmente prescritas as prestações vindicadas e extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC." (fls. 476/479 - g. n.).

O acórdão rescindendo pronunciou a prescrição total da pretensão ao recebimento de auxílio alimentação durante a aposentadoria por invalidez, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 375 da SBDI-1 do TST, afastando a aplicação dos artigos 125 e 199, I, do Código CIvil. Ademais, o Regional assinalou que não se aplica a prescrição parcial prevista na Súmula 294 do TST, porquanto o auxílio alimentação não é parcela assegurada por lei.

Nesse sentido, quanto às alegações de violação dos artigos 5°, XXXV e XXXVI, e 7°, IV e XXVI, da Constituição Federal e 9°, 457, 458, 468, 475 e 476 da CLT, a pretensão rescisória esbarra, de plano, no óbice da Súmula 298, I, do TST, pois não houve pronunciamento explícito na decisão rescindenda da controvérsia sob o enfoque das matérias trazidas pelos dispositivos legais referidos.

Quanto à alegação de incapacidade de ajuizamento da ação, em razão de invalidade, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 410 do TST, uma vez que o acórdão rescindendo não traz premissa fática a esse respeito.

Ademais, vale apresentar os seguintes julgados desta Subseção:

"(...) ART. 485, V, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUSTAÇÃO DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 475 DA CLT e 199, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. No presente caso, centra-se a controvérsia em verificar se suspensão do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria por invalidez, possui o condão de sustar o transcurso do prazo prescricional quinquenal. 2. A análise da ação pela ótica da violação do artigo 468 da CLT encontra óbice na Súmula 298/TST, uma vez que não há no acórdão rescindendo pronunciamento explícito sobre o tema previsto nesse dispositivo. 3. Em relação aos artigos 475 da CLT e 199, I, do Código Civil, no que se refere ao curso do prazo prescricional em razão do percebimento de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, esta Corte superior firmou entendimento, em período anterior à decisão rescindenda, no sentido de que "a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, salvo por absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário" (Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1). Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)" (TST-RO-279-02.2014.5.17.0000, SbDI-2, Rel.^a Min.^a Maria Helena Mallmann, DEJT de 15/10/2021);

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 485, V, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1°, 5°, 7° E 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 11 DO CÓDIGO CIVIL E 468, 475 E 476 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 298, I, DO TST. Trata-se de ação rescisória visando desconstituir acórdão que declarou prescrita a pretensão de complementação de aposentadoria, não obstante o deferimento de

horas extras trabalhadas durante a atividade. O fundamento de rescindibilidade contido no art. 485, V, do CPC/73 exige que a decisão rescindenda tenha se pronunciado explicitamente acerca da matéria alegadamente violada. É nesse sentido a Súmula 298, I, do TST. No caso, a decisão rescindenda não analisou a questão sobre o enfoque dos arts. 11 do Código Civil e 468 e 475 da CLT, tampouco abordou o conteúdo dos arts. 1°, III, 5°, X, e 60 da Constituição Federal. Portanto, com relação a essas causas de pedir, incide o óbice da referida Súmula. Também não prospera o corte rescisório com base em violação do art. 7, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão rescindendo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 375 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal". Ausente, portanto, a violação literal ao dispositivo constitucional. Ademais, vale observar que, em se tratando de prescrição da pretensão de diferenças decorrentes de complementação de aposentadoria, também incide o óbice da Súmula 409 do TST, segundo a qual, " não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial ". Incabível o corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RO-370-92.2014.5.17.0000, SbDI-2, Rel.^a Min.^a Maria Helena Mallmann, DEJT de 16/04/2021);

"(...) ARTIGO 966, V, DO CPC/15 (ARTIGOS 5°, XXXV, 7°, XXIX, DA CF, 125 E 199, I, DO CC, 475 DA CLT). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A hipótese de rescindibilidade contida no artigo 966, V, do CPC/15 (manifesta afronta a norma jurídica) somente é admissível em situações em que a norma, quando em confronto com o decisum rescindendo, reste manifestamente violada, ou seia. de forma frontal e latente. Entretanto, no caso presente, a decisão rescindenda foi preferida em conformidade com a OJ nº 375 da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.". Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...)" (TST-RO-332-12.2016.5.17.0000, SbDI-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 18/09/2020).

Ante ao exposto, impõe-se a manutenção da decisão regional de improcedência da ação rescisória, sob o enfoque de violação literal de lei.

II - Erro de fato

O conceito de erro de fato, como hipótese autorizativa de relativização da coisa julgada, refere-se à adoção de pressuposto fático equivocado, sobre o qual não tenha havido controvérsia, e do qual decorra a aplicação de tese jurídica sem correspondência com a realidade dos autos.

A hipótese de rescindibilidade não autoriza, por evidente, nova valoração das provas produzidas acerca de fatos controvertidos no bojo da ação subjacente, por expressa vedação do art. 485, § 2º, do CPC/1973 ("É indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato").

Por tal razão, consolidou esta Subseção Especializada a OJ 136,

segundo a qual o erro de fato "supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato", o qual "se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas produzidas, para se concluir pela existência do fato".

No caso, como se verifica do tópico anterior, a conclusão do Regional foi no sentido de que a aposentadoria por invalidez não suspende a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, não fica caracterizado o erro de fato, porquanto este entendimento não se baseou em fato inexistente ou em fato que foi considerado inexistente, mas sim em interpretação da Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1.

Logo, mantém-se também por esse fundamento a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0003376-59.2011.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	MARCUS CEZAR FIGUEIRA LEMOS
Advogado	Dr. Eduardo Corrêa dos Santos(OAB: 51995/RJ)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Ronne Cristian Nunes(OAB: 22429-A/DF)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Recorrido	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A BR
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins(OAB: 326711-A/SP)
Advogado	Dr. José Guilherme Fontes de Azevedo Costa(OAB: 126729/RJ)
Advogado	Dr. Felipe Abrantes Maciel(OAB: 13006/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- MARCUS CEZAR FIGUEIRA LEMOS
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. BR

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marcus Cezar Figueira Lemos em face de Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e Petrobras Distribuidora S.A. - BR, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 26400-40.2006.5.01.0082, no tocante à complementação de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA

A Petrobras, em contrarrazões, aduz inadmissível a ação rescisória, porque calcada em alegada violação de dispositivos legais de interpretação controvertida.

O exame do óbice da Súmula 83 do TST, contudo, abarca questão de mérito, e que não interfere na admissibilidade da ação. Reieito.

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INICIAIS

A Petrobras sustenta, ainda, não estarem presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que não foram apresentadas as peças essenciais ao julgamento, na forma da OJ 84 desta Subseção. Observa-se, contudo, que todos os documentos foram devidamente apresentados pelo autor. Consta cópia integral da decisão rescindenda (acórdão prolatado no julgamento de recurso ordinário), bem como certidão da ausência de recurso contra o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o que serve ao fim de evidenciar o trânsito em julgado da ação subjacente.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA

Até fevereiro de 2013, era pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que competia a esta Justiça Especializada julgar e processar ações relativas a planos de previdência complementar implementados em razão de pactos laborais.

Nesse sentido, por exemplo:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PETROBRAS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Uma vez instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, resulta manifesta a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir os litígios relacionados com a sua implementação. Embora se cuide, na hipótese, de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e não provido. ... " (E-ED-RR-100500-39.2008.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 26/10/2012).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 190 do repositório de repercussão geral, fixou tese oposta, no sentido de que "Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria".

Por outro lado, ante a mudança do entendimento até então adotado, decidiu-se por manter "na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até

20/2/2013".

Isso posto, a modulação promovida pela Suprema Corte, com suporte no art. 927, § 3º, do CPC/2015, em prestígio do interesse social e da segurança jurídica, opera efeitos não apenas em relação às reclamações trabalhistas em andamento, como também às correspondentes pretensões rescisórias calcadas na matéria em questão.

Isso porque a competência material, na hipótese de pretensão rescisória, deve ser examinada a partir da decisão que se pretende desconstituir, e não da matéria de fundo que constituiu o objeto do acórdão rescindendo.

Nesse aspecto, formulado pedido de rescisão de decisão prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho, resulta patente a competência material desta Justiça do Trabalho para desconstituir seus próprios julgamentos.

Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PETROBRAS

A ação rescisória visa à desconstituição de acórdão prolatado no bojo da ação trabalhista ajuizada por Marcus Cezar Figueira Lemos em face de Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras e da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, e no bojo da qual se pretende a condenação solidária de ambas.

Considerando que a Petrobras foi parte na ação subjacente, detém também legitimidade para integrar o polo passivo desta ação, por sofrer os efeitos de eventual desconstituição do título executivo então consolidado.

Preliminar rejeitada.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Postula a Petrobras o sobrestamento do feito até julgamento definitivo da RE 586.453 pelo STF.

Constatado o trânsito em julgado da matéria (tema 190 de repercussão geral), em 13.8.2014, conclui-se prejudicado o pedido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA QUE CONCEDE AVANÇO DE NÍVEL NA CARREIRA AOS EMPREGADOS ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXAMINA A MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE SOB O ENFOQUE NA VALIDADE DA NORMA COLETIVA SEGUNDO O ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

DA ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC

Sustenta o autor que trata-se de ação rescisória visando desconstituir o v. acórdão prolatado pela E. 4ª Turma dessa Corte de Justiça nos autos do processo TRT-RO- 00264-2006-082-01-00-2, que substituiu r. sentença proferida nos autos da ação trabalhista que tramitou perante a MMª 82 Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Informa que sua contratação pela primeira ré Petrobras, em 8 de fevereiro de 1977, implicou em adesão ao regulamento da segunda ré Petros, vigente á época e continente do benefício de suplementação dos proventos de aposentadoria, observando-se as

alterações benéficas posteriores, nos termos do que dispõe a Súmula n° 288 do C. TST.

Aduz que o artigo 45 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros estabeleceu que os valores das suplementações de aposentadoria seriam reajustados nas mesmas épocas e proporções que fossem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões da Previdência Social, vindo posteriormente o critério de reajuste a ser aprimorado, passando a ser previsto pelo artigo 41 do mencionado Regulamento, com a redação revista pelo Conselho de Administração da controladora, mantendo-se a regra anterior e definindo-se que efetuado o reajuste, seriam aplicadas às suplementações o fator de correção que indica.

Acrescenta que a primeira ré, a despeito de tais critérios terem sido confirmados por acordos coletivos de trabalho, passou a promover estudos objetivando a desvinculação da correção dos benefícios dos suplementados dos reajustes dos salários do pessoal da ativa, chegando a implementar tentativas de dissimulação que foram rechaçadas por essa Justiça Especializada, constituindo-se em direito adquirido dos aposentados a concessão dos mesmos índices de correção salarial concedidos ao pessoal da ativa, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 82 da E.SDI-1 do C. TST.

Conclui requerendo a procedência da ação rescisória, para rescindir o v. acórdão e prolatar nova decisão, determinando a aplicação das cláusulas apelidadas de "concessão de nível" contidas nos Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2006/2006, condenando as rés solidariamente a recalcularem a suplementação de aposentadoria do autor, quitando as diferenças existentes entre os valores devidos e os efetivamente pagos, parcelas vencidas e vincendas.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, trata-se de ação rescisória ajuizada alegado fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, visando desconstituir o v. acórdão noticiado às fls. 687/691, complementado pelo v. decisum de embargos de declaração de fls. 699/700, prolatados pela E. 4ª Turma Regional, nos autos do processo TRT-RO00264-2006-082-01-00-2, movida em face de Petrobras Distribuidora S/A e Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, sustentando o autor que houve violação aos artigos 5°, inciso XXXVI e 7°, incisos

XXX e XXXII da Constituição Federal e 9° e 457, § 1°, da CLT.

Entretanto, não se verificam perpetradas as alegadas violações a direito adquirido (CF, art. 5°, inciso XXXVI), ao princípio da não discriminação, por estar aposentado (CF, art. 7°, incisos XXX e XXXII), inobservância ao disposto no § 1° do artigo547 da CLT nem em nulidade de pleno direito, dos atos praticados pelas rés, ao desconsiderarem os efetivos reajustes devidos, dissimulando-os nas cláusulas apelidadas de "concessão de nível", para não majorar a suplementação dos proventos de sua aposentadoria, o que não passaria ao crivo do que dispõe o artigo 9° da CLT.

Isto porque a primeira ré Petrobras Distribuidora S/A, a Federação Única de Petroleiros - FUP e o sindicato representativo da categoria profissional do autor - o Sindipetro -, firmaram Acordo Coletivo de Trabalho vigente para o biênio 2004/2005, depois renovado para 2006/2007, concedendo um nível salarial para todos os empregados então existentes no Plano de Cargos e Salários da empresa.

Observe-se que, em atenção ao disposto no inciso XXVI do artigo 7° da Carta Constitucional, é garantido constitucionalmente o reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, razão pela qual, tendo o direito vindicado sido ajustado no bojo de negociação coletiva, da qual participou a entidade sindical representante da categoria profissional do autor, pressupõe-se sua licitude.

Assim, com propriedade entendeu a E. 4ª Turma Regional aplicar,

por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 346, da E. SDI-1 do C. TST, a qual dispõe nos seguintes termos, verbis:

(...)

Ademais, observou a segunda ré Petros, com absoluta razão, em sua defesa (fl. 734), que a pretensão deduzida na exordial, se restasse acolhida, iria além da concessão de um simples reajuste pela primeira ré Petrobras, para conceder ao ex-empregado, aqui novamente autor, um nível de carreira, como se na ativa estivesse, em que pese estar incontroversamente aposentado desde 1° de abril de 1993.

Firme nesse passo, observe-se que o acordo coletivo de 2004/2005 concedeu, tanto ao pessoal da ativa, quanto aos aposentados, um aumento da ordem de 7,81 (sete vírgula oitenta e um décimos), a título de reajuste salarial, bem ainda aos ativos a progressão de mais um nível no cargo, acarretando um aumento de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove décimos), parcela esta perseguida pelo autor na reclamatória de piso e reiterada na presente ação.

A matéria não é nova, tanto nesta Egrégia Corte de Justiça, quanto no C. TST, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos, nos termos dos v. acórdãos trazidos a cotejo, todos pontificando no sentido de que a elevação de um nível salarial configurou promoção ao pessoal da ativa, não extensível aos aposentados, devendo as normas negociadas serem respeitadas, a teor do que preconizam os artigos 7°, inciso XXVI e 8°, inciso III, ambos da Constituição Federal, não podendo se perder de vista que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização doe direitos trabalhistas, autorizou as partes, autonomamente, a resolverem, através de negociação coletiva, suas pendências.

Entretanto, inexiste fundamento jurídico que obrigasse ou impusesse à primeira ré Petrobras, ex-empregadora do ora autor, incluir na base de cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria de seus ex-empregados, o valor correspondente à concessão de 1 (um) nível salarial, que foi concedido ao pessoal da ativa, por força de negociação coletiva, não se verificando perpetradas as violações de ordem constitucional e legal vislumbradas na exordial.

Sendo fruto de negociação coletiva, há que se respeitar a soberania da manifestação volitiva dos celebrantes, ante o princípio da pacta sunt servanda, insculpido no inciso XXVI do artigo 7° da Lex Mater, sem prejuízo do fato de que, se durante a negociação coletiva fosse identificada qualquer tentativa de burlar direitos de empregados, presume-se que a entidade sindical obreira a tanto se oporia.

Via de conseqüência, não há que se falar em violação literal aos dispositivos constitucionais e consolidados invocados na exordial, na medida em que houve apenas interpretação da norma jurídica que a E. 4ª Turma entendeu, fundamentadamente, então ser aplicável à hipótese dos autos, na data em que prolatado o v. acórdão rescindendo, impondo ser decretada a improcedência da ação rescisória.

Neste exato sentido se manifestou o Parquet Laboral em seu douto parecer de fls. 795/795-verso.

Isto posto, rejeitada a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, julgo improcedente a ação rescisória e condeno o autor ao pagamento das custas deR\$600,00 (seiscentos reais) e honorários advocatícios de 20%, calculados sobre o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixados à causa na exordial. Isento o autor do pagamento das custas e suspendo o pagamento dos honorários advocatícios, por 5 anos, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

A pretensão rescisória vem calcada em violação literal dos

seguintes dispositivos (indicados na petição inicial e renovados em razões recursais): art. 5º, XXXVI, da CF (proteção do direito adquirido); Art. 7º, XXX, da CF (proibição de diferenças salariais em razão de sexo, idade, cor ou estado civil); Art. 7º, XXXII, da CF (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre respectivos profissionais); Art. 457, § 1º, da CLT (conceito de salário); Art. 9º, da CLT (nulidade dos atos praticados com objetivo de fraudar a lei trabalhista)

Constata-se, de plano, que a pretensão rescisória do autor esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST.

No caso, emergem da decisão rescindenda os seguintes fundamentos:

Do avanço de nível dado aos empregados em atividade

A PETROBRAS e a FEDERAÇÃO ÚNICA DE PETROLEIROS -FUP e o Sindicato representativo dos reclamantes (SINDIPETRO), firmaram acordo coletivo (2004/2005 e 2005/2007), que concedeu 1 (um) nível salarial para todos os empregados no plano de cargos e salários da companhia.

Em respeito ao disposto no art.7º, XXVI, da Constituição Federal, é garantido constitucionalmente o reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho. Assim, se o direito vindicado foi ajustado em negociação envolvendo a entidade sindical representante dos trabalhadores, pressupõe-se sua licitude.

Depreende-se, por meio de interpretação analógica, que o T.S.T., ao editar a OJ nº 346 da SDI-I, fixou seu entendimento nesse mesmo sentido:

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7°, XXVI, da CF/88.

Assim, por inexistir fundamento jurídico que obrigue a exempregadora a incluir na base de cálculo da complementação de aposentadoria do autor o valor correspondente a concessão de 1 nível salarial aos ativos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Verifica-se da decisão rescindenda que a controvérsia foi resolvida com enfoque exclusivamente no art. 7º, XXVI, da CF, em razão do reconhecimento da validade das normas coletivas que instituíram progressão de um nível na carreira aos empregados ativos.

Não consta exame algum acerca das alegações de preterição dos aposentados, da existência de prática fraudulenta por parte da Petrobras, ou sequer da alegada inobservância das normas regulamentares da entidade de previdência complementar.

A ausência de exame sob o enfoque das normas invocadas na petição inicial impede que seja analisada e constatada a violação literal daqueles dispositivos.

Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, rejeito as preliminares, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº RO-0002893-94.2014.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa ANA VIRGÍNIA GUERRA ALVES Recorrente

PEKNY E OUTROS

Dr. Marcos Ralston de Oliveira Advogado

Rodeguer(OAB: 164775-A/SP)

Recorrido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Dr. Daniel Popovics Canola(OAB: Advogado

164141-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VIRGÍNIA GUERRA ALVES PEKNY E OUTROS
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ana Virgínia Guerra Alves Pekny e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 119941-97.2003.5.02.0020, no tocante à prescrição das pretensões relativas à inclusão do auxílioalimentação na base de cálculo do complemento de aposentadoria. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformados, os autores interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROVA APRESENTADA APENAS EM FASE RECURSAL DA AÇÃO SUBJACENTE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 8 DO TST. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM DOCUMENTO NOVO E EM VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

Compulsando os autos 0119941-97.2003.5.02.0020 da MM 20^a Vara do Trabalho paulistana, que originaram a presente-ação rescisória, mormente a r. sentença de origem (documentos 130/132 do volume em apartado) e o v. acórdão hostilizado (documentos 238/241. do volume em apartado) nota-se que de fato até a prolação da r. sentença não houve pelos autores qualquer comprovação da interrupção do prazo prescricional, ao contrário do que invocam os autores. Como bem apontado pelo v. acórdão hostilizado, os requerentes se limitaram, em réplica a apenas colacionarem cópias dos termos de distribuição e de arquivamento das ações. Não demonstrado sequer o teor dos, pedidos, de modo que não foi viabilizado o cotejo para verificar se era o caso de identidade de pedidos, como exige a bem lançada Súmula 268 do

Colendo TST, para fins, de interrupção do lapso prescricional. Ressalte-se ainda que as ações apontadas pelos autores mostram a presença de outros requerentes, os quais nem sequer figuram no polo ativo da presente ação rescisória, de modo-que o cotejo era realmente necessário; pois do contrário, não, existem elementos para afirmar categoricamente que se, referem rigorosamente aos mesmos pedidos de cada uma das demandas. O ônus probatório era dos autores, por se tratar de fato constitutivo de direito, a teor dos artigos 818 da CLT e subsidiário (CLT, artigo 769) 333, inciso I do CPC. De tal encargo não se desincumbiram no momento processual oportuno.

Nem se argumente que houve ofensa ao artigo 397 do CPC, uma vez a juntada posterior feita somente em sede do recurso ordinário não foi devidamente justificada pelos autores no momento em que lhes competia demonstrar tal fato. Nesse sentido, ainda, a bem posta Súmula 8 do Colendo TST, que preceitua que ia juntada, de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à r. sentença. Nenhuma de tais circunstâncias foi demonstrada, pelos requerentes.

Prosseguindo na análise, destaco que a instrução processual contou com as manifestações de todas as partes litigantes, as quais puderam apresentar nos momentos adequados suas razões de fato e de direito para expor e requerer suas pretensões. Assim, foi resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5°, inciso LV), assim como as r. decisões, ora combatidas, tiveram amparo nas provas apresentadas nos autos nas ocasiões oportunas.

Igualmente não há que se falar que a presente ação rescisória está lastreada no artigo 485, inciso VII do CPC, no sentido de que cabe ação rescisória quando, depois da r. sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, pois, como visto acima, os autores em nenhum momento demonstraram que não puderam fazer uso antes da r. sentença. Ora, se aos requerentes apontaram a existência de tais documentos em réplica da ação principal, é sinal de que tinham conhecimento dos mesmos e, se não apresentaram o teor no momento adequado, tal fato deve-se muito mais à inércia e negligência da parte autora do que à impossibilidade de obtenção do documento. Dessa forma, afasto a alegação de documento novo, trazendo a baila, por analogia, a bem lançada Súmula 402 do Colendo TST:

(...)

Diante de todo o exposto, o que se denota das razões expostas pela parte autora na ação rescisória em análise, e, apesar de prequestionadas nas instâncias inferiores, é que a pretensão ser resume a buscar o reexame de fatos e provas do processo que originou a r. decisão rescindenda. Todavia, tal procedimento é vedado, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à não eternização da lide, a teor do artigo 59, inciso XXXVI da Lei Maior. Nesse sentido, a bem posta Súmula 410 do Colendo TST:

(...)

Cristalino para este relator que em efetivo não houve violação literal dos dispositivos legais, na forma prevista no artigo 485, inciso V, do CPC, e, tampouco, apresentação de, "documento novo", nos moldes do artigo 485, inciso VII do CPC, todos de aplicação subsidiária nesta Justiça do Trabalho (CLT, artigo 769).

Por fim, destaco que as questões atinentes à prescrição e sua fluência foram devidamente prequestionadas nas instâncias inferiores, por meio dos embargos de declaração (documentos 2.50/251 do volume em apartado), sendo que tanto a r. decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista de lavra da

Presidência deste Egrégio TRT paulistano (documentos 288/290 verso), como a r. decisão denegatória do agravo de instrumento, de lavra do Excelentíssimo Ministro do Colendo TST, Walmir Oliveira da Costa, foram uníssonos no sentido de afirmar que não houve qualquer violação pelo v. acórdão rescindendo à Constituição Federal, nem às Súmulas do Colendo TST, reforçando já tese de que o intuito apresentado pelos autores é simplesmente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Em assim sendo, pelos fundamentos (artigo 93, inciso IX da CF, que completou em 2013 um quarto de século) acima alinhavados dou por findo o presente voto.

Posto isto, ACORDAM os Magistrados da SDI-4 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho paulistano, conhecer da ação rescisória, e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito, nos termos do subsidiário (CLT, artigo 769) artigo 267, inciso IV do CPC de 1973 e Súmula 425 do Colendo TST com relação aos autores Maria dos Prazeres Santos Lopes, Nilda Silva Capella e Antonio Santana Elias Albino, rejeitar as demais questões prévias, bem como, no mérito a JULGAR IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

A pretensão rescisória vem calcada nas hipóteses do art. 485, V e VII, do CPC/1973, ambas renovadas em razões de recurso ordinário.

I - Documento novo

Documento novo é aquele obtido posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC/1973, art. 485, VII).

Com efeito, considera-se "prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo" (Súmula 402, I, do TST).

No mesmo sentido é a lição de Araken de Assis (Ação Rescisória, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-3.31-livro eletrônico):

"Firmou-se o entendimento de que "novo" é o documento preexistente, tanto que, às vezes, ignorada sua existência, mas não produzido na causa originária, opportuno tempore, por motivos alheios à vontade da parte vencida. O adjetivo "novo" expressa "o fato de só agora ser ele utilizado". Em outras palavras, a novidade reside na posteridade da sua produção, em virtude dos motivos legalmente previstos (desconhecimento da existência ou impossibilidade). Idêntico adjetivo é utilizado no art. 966, VII, para qualificar não mais uma das espécies de prova, a documental, mas qualquer prova. No sentido da preexistência da prova, vale recordar que o art. 975, § 1.º, cuidando do termo inicial, alude à "descoberta" da prova, subentendendo-se prova preexistente."

No caso, de plano, não há falar em documento novo como fundamento para o corte rescisório, uma vez que o conteúdo probatório já foi devidamente apresentado na ação subjacente, tendo o acórdão rescindendo expressamente se manifestado a seu respeito, no sentido de não os admitir como meio de prova, em razão de sua intempestividade.

A questão central, nos autos da ação subjacente, cinge-se, em verdade, em identificar se houve, ou não, a correta aplicação da diretriz da Súmula 8 do TST como justificativa para não conhecer dos documentos apresentados e, por consequência, se houve violação do direito de ampla defesa e contraditório.

II - Violação literal de lei

Discute-se a alegada ocorrência de violação literal do art. 5°, LV, da CF, o qual garante às partes a ampla defesa nos processos judiciais.

No caso, emergem da decisão rescindenda os seguintes fundamentos:

 I. Diferenças de complementação de aposentadoria, pela inclusão em sua base de cálculo do auxílio-alimentação.

Incontroverso que o auxílio alimentação foi instituído no âmbito da Caixa Econômica Federal através da Ata n° 23, em 22.02.1970 e estendido aos inativos em 17.04.1975, através da Ata n° 232, sendo essa vantagem ratificada pela Circular Normativa n° 83/89, que em seu item 2.1-1, expressamente, incluiu os aposentados e pensionistas como beneficiários do título.

Registre-se, por oportuno, ser assente o entendimento e no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, somente podem atingir os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

No caso dos autos, infere-se que as regras que nortearam o pagamento de complementação de aposentadoria dos recorridos, encontravam-se inseridas na Resolução da Diretoria n° 232, estendendo no auxílio alimentação "... àqueles que, em decorrência de extinto vínculo empregatício com a CEF. recebem do SASSE os benefícios de aposentadoria ou pensão."

Assim, tem-se que a supressão de pagamento do auxílio alimentação aos aposentados, em decorrência da recomendação CI DIRAR nº 21/95, a partir de fevereiro de 1995, somente poderia atingir os empregados da reclamada admitidos a partir de então, não sendo o caso dos recorridos, eis que foram admitidos anteriormente à alteração da norma interna.

Logo, em que pese o teor do dissídio coletivo e dos acordos coletivos celebrados a partir de 1995 e que previam o caráter indenizatório do título, é certo que, quanto aos empregados admitidos antes de fevereiro de 1995, há que se observar o direito adquirido e relativo à inclusão da alimentação na base de calculo da aposentadoria.

Note-se, por extremamente relevante, que a OJ Transitória nº 51 do C. TST é explícita ao tratar de ex-empregados que tiveram a supressão do auxílio-alimentação, sendo diverso o caso aqui analisado, pois se refere a ex-empregados aposentados que questionam a necessidade de implementação da regra vigente no período de contratação.

Inaplicável, ao caso vertente a Súmula n.º 294 do C. TST, na medida em que não se discute nos autos a supressão do pagamento da alimentação no curso do contrato de trabalho, mas a não inclusão deste na base de cálculo da complementação de aposentadoria, prejuízo verificado somente por ocasião da jubilação.

Não há que se falar, portanto, em reforma do julgado de origem, eis que ausente qualquer violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, até mesmo porque a recorrente se trata de empresa pública, aplicando-se lhe todas as regras inerentes aos empregadores comuns, nos termos do art. 173, § 1° da Carta Magna.

Nem mesmo se alegue que a r. sentença de origem teria incorrido em afronta à Constituição Federal, eis que a complementação de aposentadoria decorre de plano fechado de previdência, inerente aos empregados da CEF, sendo certo que as regras internas vigentes à época da contratação não previam a necessidade de recolhimento de qualquer valor referente ao auxílio-alimentação. Por fim, não há que se falar em prescrição do direito de ação em

relação aos autores remanescentes, na medida em que ingressaram com a presente reclamatória dentro do biênio posterior ã extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria.

Mantenho.

De início, sobreleva destacar o óbice da OJ 97 desta SBDI-2, no sentido de que "Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

No caso concreto, o argumento utilizado pelos autores é de que, por ocasião da instrução processual, entendiam não ser necessária a apresentação de cópia das petições iniciais das ações que haviam interrompido o prazo prescricional, ante a redação antiga da Súmula 268/TST, a qual não limitava a interrupção apenas aos pedidos idênticos.

Aduzem que a alteração da redação sumular e o teor da sentença criaram fato novo que justificou a apresentação dos documentos (cópias das petições iniciais) apenas na fase recursal.

Ocorre que, em primeiro lugar, a referida alteração da Súmula 268 do TST ocorreu em novembro de 2003, muito tempo antes da prolação da sentença nos autos da ação subjacente (em dezembro de 2005), razão pela qual, de plano, descabe falar em alteração da jurisprudência a justificar a juntada intempestiva dos documentos. Outrossim, mesmo sob a égide da redação original da Súmula 268 do TST (e por ocasião da petição inicial da ação subjacente), a jurisprudência desta Corte Superior já estava consolidada no sentido de que a interrupção da prescrição abrange apenas os

A esse respeito, por exemplo, precedentes desta Corte publicados antes do ajuizamento daquela ação:

pedidos idênticos formulados na ação arquivada.

"RECURSO RE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DOS PEDIDOS NAS DUAS RECLAMAÇÕES. Conquanto admissível o apelo por dissenso pretoriano válido, a melhor exegese que vem sendo feita em torno da interrupção da prescrição, na forma da Súmula 268 desta C. Corte, é no sentido de que ela só ocorrerá se a segunda reclamatória contiver o mesmo pedido da reclamação anterior, sob pena de desvirtuamento da própria razão de ser da prescrição e de possibilitar o abuso de direito. A só circunstância de se tratar de mesmo contrato de trabalho não implica na interrupção da prescrição para pedidos outros e diversos daqueles da primitiva ação e que deixaram de ser formulados. Recurso conhecido, mas improvido" (RR-499662-53.1998.5.03.5555, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/10/2002).

"PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO A interrupção do prazo prescricional, em razão de demanda ajuizada anteriormente, somente é possível quando idênticas as ações. No caso dos autos, apesar das partes serem as mesmas, os pedidos e as causas de pedir são diferentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-70400-32.2002.5.12.0900, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos de Araujo, DEJT 24/05/2002).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. COMPROVAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante alega na inicial que o arquivamento de ação

anteriormente proposta interrompe a prescrição nos termos do Enunciado nº 268/TST, cabe a ele comprovar que os pedidos ali formulados eram idênticos aos propostos nesta reclamação, tendo em vista o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-526580-87.1999.5.02.5555, 5ª Turma, Relatora Juiza Convocada Rosita de Nazare Sidrim Nassar, DEJT 25/04/2003).

Ainda assim, eventual controvérsia porventura ainda existente por ocasião da redação original do verbete de jurisprudência, de qualquer forma, exigiria que a parte, de plano, apresentasse toda a prova documental necessária ao deferimento de seu pedido, junto com a petição inicial da reclamação subjacente, ante o princípio da eventualidade.

Disso decorre não existir justificativa para que a prova documental da identidade de pedidos das ações arquivadas (como pressuposto da interrupção da prescrição) tenha sido apresentada somente em fase recursal.

Ademais, a controvérsia interpretativa acerca da aplicação da diretriz da Súmula 8 do TST não autoriza o corte rescisório, porquanto não representa violação direta e literal do art. 5°, LC, da CF, invocado pela parte.

Por consequência, impõe-se a manutenção da decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0003213-52.2011.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Recorrente WALDIR DIAS DA ROSA Advogada Dra. Marina Aidar de Barros

Fagundes(OAB: 222025/SP)

Recorrido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- WALDIR DIAS DA ROSA

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Waldir Dias da Rosa em face de Banco Santander (Brasil) S.A., sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 1959/1989-033-02-40.9, no tocante à limitação temporal dos cálculos de liquidação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

Da r. decisão de origem que acolheu parcialmente os embargos à execução da executada (fls.1942/1944, 3º vol. docs.), mantida à fl.1.985, agravou de petição o autor, ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão nº 20040386141 (fls.2032/2034), transitado em julgado em 14.08.2009 (última folha do 4º vol. docs.). A presente ação rescisória foi proposta em 29.04.2011, portanto, dentro do prazo legal. Dispensado o autor de efetuar o depósito prévio (fl.31). Cópias declaradas autênticas pela advogada subscritora (fl.18).

Pretende o autor a rescisão do v. acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1959/89, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, com fundamento no art.485, IV, do CPC. Alega que a decisão afrontou a coisa julgada ao aplicar a limitação temporal, inexistente não só na decisão rescindenda como também no, pedido inicial, razões pelas quais o v. acórdão deve ser desconstituído.

O autor pleiteou na referida ação trabalhista, processo nº 1959/89, a complementação integral dos proventos de aposentadoria, com base no §2º, do art.106, do Regulamento do Pessoal de 1965, bem como a gratificação semestral na forma paga nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraíba, Bahia e Sergipe, nos termos da Circular de 08 de dezembro de 1986 (fls.03/04, 1º vol.).

A r. sentença proferida em 07.11.1990 (fls.360/363 do 1º volume) julgou procedente o pedido de complementação de aposentadoria complementando que:

"O quantum será apurado em regular execução de sentença, e levando-se em conta os títulos efetivamente pagos, razão pela qual não tem qualquer importância a referência feita no item 3º, de fl.3 e a impugnação do reclamado quanto à remuneração do reclamante, pois este não pleiteia diferença alguma decorrente da forma ou componentes da remuneração, insurgindo-se apenas quanto à proporciona/idade do tempo de serviço".

Ao indeferir o pedido de gratificação semestral na forma pagas nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraíba, Bahia e Sergipe, assegurada pela circular de 08.12.1986, consignou que:

"comprovou o reclamado que a gratificação referida foi fixada em Acordos Coletivos regionais firmados naqueles Estados, que vigeram 1.9.86 a 31.8.87, sem se estender aos demais (...); o fato de alguns acordos coletivos regionais terem avençado o pagamento da gratificação semestral de setembro/86 a agosto/87 (não se sabendo se foi mantida nos anos posteriores), não significa que o tenham estendido aos demais Estados (...)" (fl.362).

O v. acórdão de 23.03.1993 (fls. 598/601) acrescentou à condenação o pagamento de "gratificações semestrais de um salário", sob o seguinte fundamento:

"isto porque, embora instituídas inicialmente apenas aos empregados lotados nos estabelecimentos dos estados da Paraíba, Rio Grande do Sul, Sergipe e Bahia, foi a mesma estendida aos empregados de São Paulo, como se vê do acordo coletivo de fls.19/21, em sua cláusula 14 e 14.1, dai porque devido o pagamento postulado " (g.n.).

A decisão de fl.1769, apreciando o laudo pericial e as impugnações das partes, decidiu que:

"O v. acórdão de fls.597/608 deferiu o pagamento de gratificações semestrais, se reportando ao doc. de fls.19/21. Esse é o período que deve ser observado pelo sr. Perito, inclusive porque na sentença de primeiro grau há referência expressa ao mesmo período, ainda que tenha indeferido o pedido (...)"(g.n.).

A r. sentença de liquidação, ao homologar os cálculos efetuados pelo perito esclareceu no item "2" de fl.1986 que:

"Com relação a gratificação semestral, conforme decidido à fl.1769,\ 0 v. acórdão de fls. 597/608 deferiu o pagamento de gratificações semestrais, se reportando ao doc. de fls.19/21, cujo período foi observado pelo sr. Perito, sendo indevida também a compensação " (g.n.).

O autor apresentou impugnação à sentença de liquidação às fls.1900/1903, alegando que o v. acórdão deferiu gratificações semestrais de um mês de ordenado sem qualquer limitação temporal. A decisão foi mantida, conforme se verifica às fls.1942/1944 e 1985, agravando o autor de petição às fls.1985/1995, sendo negado provimento ao apelo pelo v. acórdão rescindendo, às fls.2032/2034, nos seguintes termos:

"Com efeito, o V. Acórdão exequendo - fls. 598/601- deferiu ao reclamante a verba gratificação semestral, de acordo com o instrumento normativo juntado às fls.19/21, que na cláusula "14" e "14.1" estende aos funcionários de São Paulo a percepção da gratificação semestral estipulada nos acordos firmados nos Estados da Bahia, Paraíba, Rio Grande do Sul e Sergipe. Consta das fls.22/24 circular de julho de 1987 referindo ao acordo coletivo firmado com os sindicato dos Estados da Bahia, Paraíba, Rio Grande do Sul e Sergipe, estabelecendo a percepção da referida gratificação semestral. Portanto, tal verba deve ser apurada de acordo com o período relativo aos instrumentos normativos constantes dos autos, sendo certo ainda que o pedido formulado na inicial foi feito neste sentido. Nada a reparar" (g.n.).

Diante disso, patente que o v. acórdão que negou provimento ao agravo de petição do autor não violou a coisa julgada, tendo em vista que desde o deferimento do pedido de gratificação semestral pelo v. acórdão de fls. 598/601 o fundamento foi o acordo coletivo de fls.19/21, com vigência de 01.09.1986 a 31.08.1987, período que corretamente foi considerado pelo sr. Perito e pelos magistrados em suas decisões.

Por essas razões, a ação rescisória não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação rescisória oposta. Custas a cargo do autor no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 25.000,00, de cujo recolhimento fica isento pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Discute-se nos autos o alcance do título executivo consolidado nos

autos da RT 1959/1989-033-02-40.9, no tocante à parcela gratificação semestral e à abrangência temporal da condenação. De plano, a pretensão esbarra no óbice da OJ 123 desta Subseção, no sentido de que "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exeqüenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

No caso, a conclusão acerca da existência de afronta ao título exequendo e à coisa julgada demandaria necessária interpretação de seu alcance, considerando que o deferimento do pedido de gratificações semestrais decorreu da aplicação de um único acordo coletivo de trabalho com vigência pré-determinada.

Ademais, contrariamente ao que alega em razões recursais, emerge da petição inicial da reclamação trabalhista subjacente a existência de pedido autônomo de pagamento de gratificação semestral, como parcela autônoma (item "b" dos pedidos), decorrente do próprio contrato de trabalho enquanto em atividade, e não mera repercussão no complemento de aposentadoria.

Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0004380-07.2011.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente ADELINO TEIXEIRA FILHO
Advogado Dr. José Duarte(OAB: 27071/SP)
Recorrido SUPER LÉGUAS TRANSPORTES

LTDA.

Advogado Dr. Jairo Saturnino Mendes(OAB:

292035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO TEIXEIRA FILHO
- SUPER LÉGUAS TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por SUPER LÉGUAS TRANSPORTES LTDA. em face de ADELINO TEIXEIRA FILHO, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir sentença proferida no bojo dos autos 29300-60.2009.5.02.0341, em razão de nulidade de citação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou procedente a ação, para "desconstituir integralmente a r. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, declarar a nulidade de todos os atos processuais do processo originário a partir da citação, inclusive, determinando que nova audiência inaugural seja designada, anotando-se na autuação o correto endereço da reclamada, ora Autora, prosseguindo o feito como melhor se entender até prolação de nova sentença".

Inconformado, o réu interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

A autora ajuizou Cautelar Inominada (autos 7485-75.2013.5.00.0000) perante esta Corte, tendo o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann deferido a liminar para determinar a suspensão da execução da reclamatória trabalhista subjacente, RTOrd 293200-33.2009.5.02.0341, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - SP (fls. 414/417), decisão que foi confirmada pela SDI II (acórdão de fls. 447/451).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

JUSTIÇA GRATUITA - RÉU

A autora, em sede de contrarrazões, alega não poder ser admitido o recurso ordinário interposto pelo réu, eis que deserto. Defende que no acórdão recorrido não restaram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu. Argumenta que não há declaração de pobreza nos autos.

Analisa-se.

Embora o pleito de justiça gratuita formulado pelo réu não tenha sido apreciado no acórdão recorrido, assim o foi na decisão de recebimento do apelo, conforme se vê à fl. 300, na qual houve o deferimento do pedido.

Assim, o réu é beneficiário da justiça gratuita (fl. 300), razão pela qual está isento do recolhimento das custas processuais.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

NULIDADE DE CITAÇÃO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória procedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

[...]

Verifica-se das peças apresentadas do processo original que o autor, quiçá agindo de má-fé, apontou endereço incorreto da reclamada na inicial. Isto porque todos os documentos trazidos com o processo, inclusive da anotação contratual na CTPS do reclamante (fl. 31), demonstram que ela sempre esteve sediada na Av. Itaquaquecetuba, 387, sala 02, Monte Belo, Itaquaquecetuba, São Paulo, local onde foi citada da execução e onde foram localizados os bens posteriormente constritos e não, na Rua São Miguel, 16, Vila Japão, Itaquaquecetuba, São Paulo, como apontado na pela (sic) vestibular e onde foi inicialmente citada da existência do feito.

Assim sendo, deixou de comparecer à audiência inaugural (fl. 89), sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática e, consequentemente, procedente a ação.

[...]

Mesmo se admitindo que a citação foi entregue no endereço onde encontrável um sócio da ré, o Sr. Renilson Mendes dos Santos, como fazem prova os documentos de fls. 15/17, 109/111 e 146/151, razão pela qual o MM. Juízo deu como válida aquela citação - que efetivamente foi entregue, como faz prova cópia d SEDEX de fl. 90/91 - e restando inquestionável que referido sócio tomou ciência da ação interposta contra empresa de cujo quadro societário era parte integrante, esse fato, por si só, não é suficiente para sanar a irregularidade já perpetrada desde a inicial, uma vez que não confundem as pessoas jurídicas das empresas com as pessoas

físicas de seus sócios. Ali não se cogitara ainda de desativação irregular do empreendimento econômico, de desconsideração da personalidade jurídica ou de encerramento dessa figura.

[...]

E, no presente caso, patente o prejuízo sofrido pela reclamada, ora Autora. Figurou como reclamada, passou à condição de executada, subsiste no mundo jurídico com personalidade e patrimônio próprios, sem que a autoria (sic) tivesse, de início, justificado o deslocamento dos atos citatórios para outro local. Ainda que se cogitasse de economia processual, deveria, ao menos ter sido devolvido prazo de defesa, o que jamais ocorreu.

Destarte, procedente a presente Ação Rescisória para que seja declarada a nulidade dos atos processuais a partir da citação inicial. [...]

Inconformado, o réu sustenta ser conhecedor que, embora constasse dos documentos o endereço da empresa, nele nenhuma atividade era desenvolvida, pois lá não havia empregados, razão pela qual optou por indicar o endereço do sócio. Discorre acerca da desconsideração da pessoa jurídica e defende que a citação realizada na pessoa do sócio da recorrida é válida, porque utiliza a pessoa jurídica como "faixada", "para confundir e frustrar maliciosamente eventuais comunicações" (fl. 292). Aduz que o sócio majoritário e administrador, Sr. Renilson Mendes dos Santos, recebeu a citação em sua residência, mas não tomou qualquer providência com vistas à defesa da empresa, por inércia ou desinteresse. Nega ter agido com má-fé e invoca a teoria da aparência. Pugna pela reforma do decidido, com a total improcedência da ação rescisória.

Examina-se.

O art. 841, § 1º, da CLT determina que a notificação inicial do reclamado seja efetivada por meio postal, razão pela qual se presume válida a citação recebida no endereço do reclamado, ainda que assinado o aviso de recebimento por terceiro.

Nesse contexto, para evidenciar a invalidade da citação, necessária a existência de provas concretas de que o endereço para o qual remetida a notificação postal não constitua estabelecimento comercial da parte reclamada.

No caso concreto, verifica-se incontroversa a emissão de notificação inicial por meio de e-Carta, em nome da pessoa jurídica autora, para o seguinte endereço: Rua São Miguel, 16 - Vila Geni, CEP 08599-180, Itaquaquecetuba - SP (fl. 89), o mesmo indicado na exordial dos autos 29300-60.2009.5.02.0341 (fl. 24). O rastreamento dos Correios de fl. 91 demonstra que a notificação foi entregue em 22/12/2009.

Não houve comparecimento da reclamada na audiência, tendo sido declarada a revelia e a confissão quanto à matéria de fato (fl. 90). No mesmo ato, foi proferida sentença, declarando o vínculo de emprego no período de 30/07/2006 a 18/01/2009 e havendo condenação ao pagamento dos consectários legais.

Contudo, o conjunto probatório demonstra que a autora sempre esteve sediada no local da prestação dos serviços pelo réu, qual seja: Avenida Itaquaquecetuba, 387, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba - SP, conforme se vê no Contrato Social e na Alteração Contratual de fls. 13/18; CNPJ de fl. 19 (emitido em 12/11/2010 e com situação cadastral "ativa"); e documentos trabalhistas do próprio réu, como a CTPS de fl. 32.

Por outro lado, em contestação, o réu alega que indicou o endereço do sócio majoritário, Sr. Renilson Mendes dos Santos, porque a reclamada estaria desativada/fechada e os Correios não encontrariam ninguém para receber a notificação ou qualquer outra correspondência (fl. 214). Constata-se, da Alteração Contratual de

Dani da Disponionização. Quara feria, 20 de Junio de 2025

fls. 16/18 e datada de 30/09/2004, que o endereço do sócio administrador Renilson é o mesmo da notificação inicial.

No entanto, a autora foi citada da execução e foram localizados os bens posteriormente constritos no endereço constante nos documentos trabalhistas do réu e oficiais perante os órgãos públicos. O CNPJ de fl. 19, emitido em 12/11/2010, também aponta para a situação cadastral de "ativa" da reclamada.

Nenhuma outra prova foi produzida nos autos pelo réu no sentido de que a autora estaria desativada no momento da realização da notificação inicial na ação matriz. Dessa forma, não merece guarida a tese defensiva e recursal, não havendo justificativa nestes autos ou nos originários para a indicação, pelo obreiro, de endereço diverso da sede da reclamada para a realização da citação.

Note-se que a notificação inicial foi encaminhada por e-Carta (sem AR) ao endereço residencial do sócio da reclamada registrado na Junta Comercial em setembro de 2004, mas em nome da pessoa jurídica, ao passo em que esta sempre esteve sediada no mesmo local da prestação dos serviços. Cabe lembrar que o rastreamento dos Correios aponta para a entrega da notificação nesse endereço em 22/12/2009.

Denota-se, portanto, que a notificação inicial nos autos originários não foi encaminhada ao endereço correto da autora.

Por tal motivo, conclui-se não atingida a finalidade da citação, de modo que correto o acórdão regional.

Isso posto, MANTENHO o acórdão regional, que julgou procedente a acão rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº AR-0005767-45.2021.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Autor CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

Advogado Dr. Fábio Alexandre Coelho(OAB:

158386-A/SP)

Advogado Dr. André Brawerman(OAB:

125935/SP)

Advogado Dr. Carlos Henrique Dias(OAB: 396610

-A/SP)

Réu CLAUDIO DA SILVA ANDRETTA
Advogado Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa

Cascone(OAB: 248321-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
- CLAUDIO DA SILVA ANDRETTA

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015.

Contudo, pende no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a discussão acerca da aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida nos arts. 525, § 15 e

535, § 8º, do CPC/2015 à hipótese dos autos.

Isso posto, DETERMINO o encaminhamento e permanência dos autos na Secretaria da SBDI-2 até o julgamento definitivo por esta Subseção acerca da matéria em debate, no leading case TST-RO-5398-51.2021.5.15.0000.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0005137-64.2015.5.09.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Recorrente SIVAN TIBILLETTI

Advogado Dr. Fábio Guilherme dos Santos(OAB:

44106/PR)

Recorrido ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-

OBRA DO TRABALHADOR

PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA

Advogada Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB:

42185-A/PR)

Advogado Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA

- SIVAN TIBILLETTI

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sivan Tibilletti em face do Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/PR, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 1674-26.2012.5.09.0322, no tocante ao cancelamento do registro perante o OGMO após a obtenção de aposentadoria pelo INSS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

EXTINÇÃO DE REGISTRO NO OGMO. APOSENTADORIA PELO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

1. Violação a literal disposição de lei e documento novo

O acórdão proferido pela 4ª Turma deste Regional assim dispôs a respeito da extinção do cadastro de avulso do autor em virtude de aposentadoria espontânea:

"A aposentadoria ocorreu em julho de 2012 (fl. 88), momento em

que o registro teria sido cancelado.

A aposentadoria é causa legal do cancelamento do registro do avulso, não havendo como se imputar responsabilidade ao OGMO por realizar o comando determinado pelo legislador. Aplicável à época a disposição do parágrafo 3º do artigo 27 da Lei 8.630/1993. Tive oportunidade de abordar a questão nos autos 03259-2010-411-09-00-0, de minha relatoria, (PUBLICAÇÃO EM 29-07-2011), no qual se manteve a aposentadoria como causa extintiva do cadastro do avulso, em respeito à Lei e à Carta Magna (artigo 5º, II).

A inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, reconhecida na ADI 1721 do E. STF, não se aplica ao trabalhador avulso pelo fato de que este possui regramento específico no parágrafo 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/1993, o qual não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade.

Conforme se extrai da leitura do parágrafo 3º do artigo 27 e do parágrafo único do artigo 55, ambos da Lei nº 8.630/1993, a aposentadoria é causa para o cancelamento da inscrição no cadastro/registro do trabalhador portuário avulso, independente de sua modalidade e da data de sua concessão.

O parágrafo 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/1993 prescreve que "A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento."

No caso específico dos portuários avulsos, a Lei aplicável à época dos fatos optou por estabelecer que a obtenção da aposentadoria junto à Previdência Social acarreta o automático cancelamento do cadastro de trabalhador junto ao OGMO, e é fato impeditivo ao novo cadastro. E não há, como já se mencionou, restrição à espécie de aposentadoria.

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não foi extensiva ao artigo 27 da Lei nº 8.630/1993. A regra do inciso XXXIV do artigo 7º da CRFB é insuficiente para albergar a tese do autor. O regime de trabalho avulso dos portos constitui situação fática distinta daquela sobre a qual versava o artigo parágrafo 2º do artigo 453 da CLT.

Destarte, não verifico inconstitucionalidade no parágrafo 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/1993. Não cabe interpretação extensiva ou aplicação analógica dos efeitos da ADI 1721/DF, eis que tratam de situações diversas.

Nesse sentido, cito precedentes desta E. 4ª Turma: TRT-PR 01619-2009-022-09-00-6, de Relatoria do Exmo. Des. Luiz Eduardo Gunther, publicado em 25/06/2010; TRT-PR 02780-2009-411-09-00-6, de Relatoria do Exmo. Des. Luiz Celso Napp, publicado em 08/06/2010; e TRT-PR 02781-2009-411-09-00-0, de Relatoria da Exma. Des. Sueli Gil El-Rafihi, publicado em 07/05/2010, sendo que todos refletem a conclusão estampada na ementa a seguir transcrita que aqui também passa a integrar as razões de decidir:

(...)

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida na ADI 929, entendeu pela aplicação integral da Lei nº 8.630/93, que trata da modernização dos portos. Isso posto, MANTENHO".

O autor alega a ocorrência de violação a literal disposição de lei porque a decisão rescindenda indeferiu seu pedido de reativação do cadastro de trabalhador avulso com base no artigo 27, § 3º, da Lei 8630/1993, o qual dispunha o seguinte: "a inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário extingue-se por Argumenta que a Lei 8630/morte, aposentadoria ou cancelamento". Argumenta que a Lei 8630/93 foi revogada pela promulgação da Lei 12815/2013, que deixou de considerar a aposentadoria como causa extintiva do trabalho portuário ao estabelecer que "a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou

cancelamento" (artigo 41, § 3º).

Sustenta que houve um fato novo (a promulgação da Lei 12815/2013), que implicou em modificação do estado de fato e de direito do autor, concluindo então que a nova lei nova equipara-se a "documento novo".

Analiso

O artigo 485 do CPC autoriza a rescisão da sentença transitada em julgado quando: "(...) V - violar literal disposição de lei; (...) VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Quanto ao tema, esta Especializada entende que "O julgamento passível de rescisão, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, é aquele que se costuma dizer resultante de erro grosseiro. Trata-se da hipótese em que a decisão foi proferida no sentido diametralmente oposto à determinação da lei que, também, não deve receber qualquer outra alternativa de interpretação, no âmbito jurisprudencial. Literal violação de lei significa dizer mais quando a lei diz menos, ou dizer sim quando a lei diz não. São, à toda evidência, situações que decorrem de errônea interpretação da lei e revelam grave erro de Direito, a macular uma decisão de mérito a tal ponto que, mesmo transitada em julgado, é passível de rescisão" (autos de nº 00252-2010-909-09-00-00 (publicação em 19/07/2011), de lavra da Exma. Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu).

Ou seja, constata-se violação a dispositivo de lei quando o juiz aplica regra jurídica em hipótese em que não poderia fazê-lo, ou não a aplica quando deveria aplicá-la.

No caso em análise o próprio autor admite que a Lei 8630/93, vigente à época de sua aposentadoria, previa que este fato seria causa de extinção do registro do trabalhador portuário avulso. Assim, seria paradoxal afirmar que a decisão rescindenda violou norma que sequer existia à época, já que a lei ora invocada foi promulgada posteriormente à ocorrência dos fatos em discussão. A aposentadoria do autor que deu causa à extinção de seu registro como trabalhador avulso ocorreu em julho de 2012, enquanto que a Lei 12.815/2013, alegadamente violada, somente entrou em vigor em 05/06/2013, na data de de sua publicação, ou seja, mais de um ano após o aperfeiçoamento do ato pelo OGMO.

Caracterizou-se, portanto, o ato jurídico perfeito quanto à extinção do registro do autor em razão de sua aposentadoria, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, XXXVI, o qual dispõe que a "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No mesmo diapasão estatui o artigo 6º LICC, que consagra o princípio do "tempus regit actum":

(...)

Assim, a violação a literal disposição de lei invocada pelo autor encontra óbice no princípio da irretroatividade das leis, porque a inovação legislativa não atinge atos que se aperfeiçoaram sob a égide da norma anterior.

Esclareço ainda que entre a Lei 8630/1993 e a Lei 12815/2013, houve a edição da Medida Provisória 595, de 06/12/2012, que trazia a mesma disposição da primeira quanto à extinção do registro do trabalhador avulso em caso de aposentadoria em seu artigo 37, § 3º:

(...)

Portanto, somente quando a referida medida provisória foi convertida na Lei 12.815/2013 é que houve efetiva exclusão da aposentadoria como causa de extinção do registro do portuário avulso. Ou seja, tanto no momento da aposentadoria do autor, como nos meses subsequentes, as normas legais vigentes traziam

expressa disposição em sentido contrário ao defendido pelo autor, como inclusive foi consignado na sentença proferida na ação principal (fls. 30-31):

"Primeiramente, cumpre observar que quando do cancelamento da inscrição do cadastro no OGMO ainda estava vigente a Lei 8.630/93, revogada e substituída pela Medida Provisória nº. 595 de 06 de dezembro de 2012, a qual, contudo repetiu os termos do artigo tido como inconstitucional pelo Autor.

Não há, até o presente momento decisão judicial que tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 27 da Lei 8.630/93, com efeito erga omnes".

Ainda é importante lembrar que o autor sequer questiona a inconstitucionalidade do artigo 27, § 3º, da Lei 8.630/93, a qual não foi acolhida no acórdão rescindendo, porque a C. Turma entendeu que a decisão do E. STF na ADI 1721 atingiu apenas os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, que não se aplicam ao trabalhador avulso, por estarem sujeitos a regramento próprio (fls. 38-39):

"A inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, reconhecida na ADI 1721 do E. STF, não se aplica ao trabalhador avulso pelo fato de que este possui regramento específico no parágrafo 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/1993, o qual não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade.

(...)

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não foi extensiva ao artigo 27 da Lei nº 8.630/1993. A regra do inciso XXXIV do artigo 7º da CRFB é insuficiente para albergar a tese do autor. O regime de trabalho avulso dos portos constitui situação fática distinta daquela sobre a qual versava o artigo parágrafo 2º do artigo 453 da CLT.

Destarte, não verifico inconstitucionalidade no parágrafo 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/1993. Não cabe interpretação extensiva ou aplicação analógica dos efeitos da ADI 1721/DF, eis que tratam de situações diversas".

E de qualquer forma, a questão da inconstitucionalidade das disposições da Lei 8630/93 era amplamente controvertida até mesmo no âmbito do E. TST:

(...)

Tem-se, portanto, que a questão somente foi pacificada pela edição superveniente da Lei 12815/2013, o que impediria a alegação de violação a literal disposição de lei em razão da controvérsia acerca da matéria, conforme entendimento cristalizado na Súmula 83, I, do TST: "Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Nesse sentido também opinou a Exma. Procuradora do Trabalho Renée Araujo Machado (fls. 115-117):

"Nada obstante o princípio da iura novit curia tenha aplicação no âmbito da ação rescisória, ele não tem aplicabilidade quando o fundamento de rescindibilidade for o art. 485, V do CPC que exige expressa indicação do dispositivo legal violado conforme preceitua a Súmula n. 408 do TST.

Assim, ao fundamentar sua pretensão rescisória como deduzido na inicial, sua pretensão encontra óbice na Súmula n. 83 do TST segundo o qual não procede a ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de

interpretação controvertida.

À época em que se deu o cancelamento do registro do autor por ocasião de sua aposentadoria, ainda estava em vigor a Lei n. 8.630/93 cujo art. 27, §3º era objeto de controvérsia judicial. A lei n. 12.815/2013 só veio a entrar em vigor em 5/6/2013, data, a propósito, do v. acórdão que se visa rescindir. Somente por ocasião desta lei, em 2013, é que a controvérsia se pacificou com a exclusão da aposentadoria da hipótese de cancelamento do registro ou cadastro do trabalhador portuário avulso.

A inconstitucionalidade do art. 27, §3º da Lei n. 8.630/93 não foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade a fim de extirpar a divergência jurisprudencial existe até sua revogação. Submeteu-se, unicamente a controle difuso de constitucionalidade. No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº ArgInc-395400-83.2009.5.09.0322, de relatoria do Min. Pedro Paulo Manus (DJe 30.11.2012), o Tribunal Pleno do TST, partindo dos fundamentos lançados nas ADIs 1770 e 1721 pelo STF, de que a lei não pode prever a aposentadoria como causa extintiva da relação de emprego, decidiu, por maioria, promover a interpretação do artigo 27, § 3º da Lei nº 8.630/93 conforme a Constituição da República, concluindo que "a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção da inscrição do cadastro e do registro do trabalhador portuário".

Não fundamentou sua pretensão na violação literal ao art. 7º, XXXIV da Constituição Federal viabilizaria a análise sem o óbice da Súmula n. 83 do TST. Foi a violação ao art. 7º, XXXIV que fundamentou a decisão do incidente referido linhas atrás, cuja ementa se transcreve:

(...)

Assim ante a controvérsia jurisprudencial existente acerca da interpretação conferida ao art. 27, §3º da Lei n. 8.630/93 e a fundamentação da inicial, a pretensão do autor encontra óbice na Súmula n. 83 do TST".

Além disso, não vislumbro pertinência na alegação de "documento novo", pois, a inovação legislativa não se enquadra nessa hipótese de ação rescisória. "Por documento novo deve ser entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, (in "Código sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" de processo civil comentado e legislação extravagante", Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 969).

Portanto, o "documento novo" mencionado no inciso VII do artigo 485 do CPC na realidade não é algo superveniente à decisão rescindenda, mas sim diz respeito a um documento já existente à época, mas que era ignorado pela parte, impedindo o seu uso oportuno na ação principal. Aplica-se por analogia o disposto na Súmula 402 do E. TST:

(...)

Dessarte, evidente que a superveniência de uma nova lei de regulamentação do trabalho portuário não se caracteriza como "documento novo", sendo inviável o pedido rescisão sob este fundamento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de rescisão formulado na inicial.

Em razões de recurso, o autor sustenta que o acórdão rescindendo violou frontalmente o art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/1993, assim como

o teor do art. 41, § 3º, da Lei nº 12.815/2013.

Aduz, em suma, que "tendo em vista que a lei que fundamentou o acórdão rescindendo foi revogada em virtude de conter dispositivo normativo conflituoso do ponto de vista de sua eficácia constitucional, cabível é a presente ação rescisória, dada a diversidade de posicionamentos jurisprudenciais e amplas discussões interpretativas no tocante à dúvida quanto à aplicação do artigo 27, § 3.º da Lei 8.630/93 (antiga Lei de Modernização dos Portos) bem como quanto a inconstitucionalidade do art. 453 , § 2º da CLT, da CLT cujos dispositivos embasaram o acórdão rescindendo".

Defende, ainda, que a sentença posterior que altera situação jurídica equipara-se a documento novo para fins rescisórios. Pois bem.

Verifica-se, de plano, que a pretensão rescisória vem aparelhada exclusivamente em dispositivos de lei infraconstitucional, de modo que plenamente aplicável a diretriz da Súmula 83, I, do TST, no sentido de que a existência de divergência interpretativa acerca do alcance da norma, por ocasião do julgamento rescindendo, impede a constatação de violação literal de lei e obsta a incidência de corte rescisório.

Ainda que a petição inicial traga menção genérica à inconstitucionalidade do art. 453, § 2º, da CLT, deixou a parte de indicar especificamente quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pela decisão rescindenda.

Ademais, inovatória a alegação recursal de afronta ao art. 27, § 3°, da Lei nº 8.630/1993, porquanto o pedido inicial restringiu-se à violação do art. 41, § 3°, da Lei nº 12.815/2013 e à necessidade de desconstituir a coisa julgada com base na legislação superveniente. Nesse sentido, constato que o pedido da parte aproxima-se muito mais de uma ação revisional (inclusive com expressa menção ao teor do art. 471, I, do CPC/1973), do que propriamente de uma ação rescisória.

Logo, de plano, descabe cogitar de violação do art. 41, § 3º, da Lei nº 12.815/2013, uma vez que referido dispositivo nem sequer estava vigente por ocasião da dispensa do reclamante.

De todo modo, considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.815/2013, a aposentadoria oficial deixou de configurar impeditivo à manutenção do vínculo com o OGMO, bastaria ao trabalhador requerer sua reativação perante o órgão, considerando a superveniência de seu direito legalmente reconhecido, a limitar temporalmente os efeitos da coisa julgada.

Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA

O TRT condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios nos seguintes termos:

3. Honorários advocatícios

Diante da improcedência da ação rescisória, necessária se faz a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Assim, considerando os critérios trazidos pelo § 3º do artigo 20 do CPC ("grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"), fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Esclareço que a gratuidade da justiça concedida não obsta a presente condenação, a qual fica apenas com a exigibilidade suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Diante do exposto, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a disciplina processual aplicável à ação rescisória rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios, razão pela qual não incidem os requisitos específicos da Lei nº 5.584/1970.

Nesse sentido, a Súmula 219, IV, do TST: "Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil".

Logo, com esteio no art. 20, "caput" e § 3º, do CPC/1973, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, devem ser "fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação".

Mantenho.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0006666-77.2020.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Recorrente e Recorrido FACULDADE DE MEDICINA DE

MARÍLIA

Advogado Dr. Mario Diniz Ferreira Filho(OAB:

183172-A/SP)

Advogado Dr. Fernando Henrique Medici(OAB:

329133-D/SP)

Advogada Dra. Flávia Regina Valença(OAB:

269627-D/SP)

Recorrente e Recorrido VALDIRA APARECIDA VIEIRA

GIMENEZ

Advogado Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal(OAB: 128631-A/SP)

Recorrido FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO

SUPERIOR DE MARILIA

Advogado Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB:

64885-A/SP)

Recorrido ESTADO DE SAO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SAO PAULO
- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- VALDIRA APARECIDA VIEIRA GIMENEZ

Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir partes da sentença e do acórdão regional proferidos nos autos da reclamação trabalhista nº 0000052-59.2011.5.15.0101. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 469/483, no que concerne ao tema "adicional por tempo de

serviço", constante da sentença rescindenda, reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Em relação aos reajuste salariais, matéria constante do acórdão rescindendo, julgou procedente a ação rescisória, com amparo no art. 966, V, do CPC, por violação do art. 37, X e XIII, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37 do STF. Na oportunidade, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresentados embargos de declaração pela ré (fls. 561/562), o TRT negou-lhes provimento. Todavia, deferiu o pedido de benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais e suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios (fls. 584/587).

Inconformadas, a assistente litisconsorcial (Faculdade de Medicina de Marília) e a ré (Valdira Aparecida Vieira Gimenez) interpuseram recursos ordinários pelas razões de fls. 568/578 e 614/642, respectivamente.

Os apelos foram admitidos pelo despacho de fls. 643/644.

Apresentadas contrarrazões a fls. 650/665 e 666/669.

A autora apresentou recurso ordinário adesivo a fls. 670/676 e contrarrazões a fls. 677/689.

Inadmitido o apelo adesivo (fl. 690).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fl. 707).

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

QUINQUÊNIOS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no que concerne ao tema "adicional por tempo de serviço", reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Eis os fundamentos da decisão recorrida, na fração de interesse:

Quanto aos quinquênios, não procede a afirmação constante do aditamento (fl. 325) no sentido de que, "em face do disposto na Lei Adjetiva Civil, a súmula 100 do C. Tribunal Superior do Trabalho deve ser revista, sob pena violação direta e frontal do artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal", de modo que, "considerando que o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento ocorreu no dia 19.06.2018 (Cf. fl. 209) e ação rescisória foi ajuizada no dia 21.05.20, não há que se falar em decadência"

Ora, a r. sentença rescindenda foi publicada em 28/06/2011 (fl. 195), motivo pelo qual o trânsito em julgado quanto aos quinquênios ocorreu já no ano de 2013, ou seja, muito mais de 02 (dois) anos antes do ajuizamento desta ação rescisória (21/05/2020).

Aliás, cabe assinalar que, há décadas, o C. TST consolidou o entendimento acerca do trânsito em julgado progressivo, in verbis: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial." (Súmula 100, II - g.n.).

No mesmo sentido, o Plenário do E. STF já decidiu, por unanimidade, que "Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória." (Al 654291 AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Publicação: 22/02/2016). Em seu voto, o Relator, Min. Marco Aurélio, fez o seguinte registro, bastante pertinente:

"Considerada a implicação apontada pelos mestres de ontem e de hoje, deve ser afastada qualquer óptica versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, revelada a presença de capítulos diferentes e de recursos parciais, não há como fugir da possibilidade de contar-se o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado de cada um dos capítulos em que se dividiu a sentença, se nem todos foram uniformemente afetados pelos diversos recursos manejados (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 52ª ed., 2011, p. 745-746).

Essa é, há muito tempo, a posição prevalecente no Supremo." (g.n.) Destarte, tratando-se de questão jurídica autônoma, houve o esgotamento do prazo decadencial quanto aos quinquênios, devendo ser extinto o processo quanto ao tema, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Na hipótese vertente, consta certidão nos autos informando a ocorrência do trânsito em julgado da reclamação trabalhista matriz em 19.6.2018 (fl. 213).

Ocorre que, na forma da Súmula 100, IV, do TST, "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial".

Compulsando os autos, bem como em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 15ª Região, verifica-se que parte da pretensão da autora está voltada a desconstituir a sentença publicada em 22.6.2011, especificamente no que se refere à matéria "adicional por tempo de serviço - quinquênios".

Na oportunidade, o MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para, dentre outras parcelas, condenar as reclamadas ao pagamento de quinquênios.

Contra a referida decisão ambas as partes interpuseram recursos ordinários. Contudo, em nenhum dos apelos foi questionada a matéria relativa ao "adicional por tempo de serviço - quinquênios". É de se notar que a ora recorrente limitou-se a impugnar tão somente questões relativas aos reajustes salariais fixados pelo CRUESP.

Assim sendo, constata-se que a controvérsia relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios tornou-se definitiva em julho de 2011, quando transcorrido o prazo recursal para questionar a sentença rescindenda, nesse aspecto.

A hipótese dos autos se amolda perfeitamente à compreensão contida na primeira parte do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou

prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial" (destaquei).

Nessa esteira, infere-se que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, a fim de impugnar parte da sentença relativa ao adicional por tempo de serviço, iniciou em julho de 2011 e expirou em julho de 2013 (Súmula 100, II e IV, do TST), razão pela qual a propositura da ação rescisória apenas em maio de 2020, quando já ultrapassado o biênio legal, enseja a configuração da decadência. Não merece reforma, portanto, o acórdão regional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da autora.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ERRO DE ALVO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL

A ré, em seu recurso, aduz que "nos casos em que o Tribunal Superior do Trabalho não conhece de Recurso de Revista que argui violação de lei, mas analisa o mérito da causa, a ação rescisória é de competência do próprio Tribunal Superior do Trabalho". Pois bem.

Quanto ao tema das diferenças salariais pelos reajustes da CRUESP, verifica-se que a matéria foi objeto de recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo Tribunal Regional, do que sobreveio a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista, examinado pela Segunda Turma desta Corte Superior.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado na Súmula192, IV, do TST, o "julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional".

Com efeito, ainda que o Colegiado tenha tangenciado questões de mérito, assim o fez tão somente no exercício do segundo juízo de admissibilidade, de modo a averiguar se preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual sua decisão não substituiu o mérito do julgamento recorrido.

Por tal motivo, a pretensão rescisória deve ser direcionada, efetivamente, ao acórdão regional que, por último, analisou o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, precedentes deste Colegiado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO RÉU . ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1 . PRELIMINARES DE ERRO DE ALVO E DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ºREGIÃO PARA APRECIAR A AÇÃO RESCISÓRIA. I. No recurso ordinário, a autora suscita preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para processar e julgar a presente ação rescisória sob o argumento de que a pretensão desconstitutiva, em verdade, deve dirigir-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, porquanto consiste na última decisão de mérito proferida na causa e, por conseguinte, compete a esta Corte Superior apreciar originariamente a pretensão desconstitutiva. II. Nesta ação rescisória, a autora pretende rescindir o acórdão do TRT da 5ª Região, que considerou a idade de 79 anos e 1 mês como termo final para o cálculo de indenização por danos materiais em circunstância na qual a petição inicial apontara a idade de 65 anos. III. Portanto, diversamente do que alegou o recorrente, o pedido de corte rescisório não busca alvejar acórdão do TST, o qual, em verdade, não proferiu nenhuma decisão de mérito acerca do quantum indenizatório dos danos materiais, haja vista que a Primeira Turma desta Corte Superior denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada e, portanto, não examinou o mérito, limitando-se a analisar o acerto ou desacerto da decisão denegatória do recurso de revista, de modo que não substituiu o acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, conforme compreensão que se extrai do item IV da Súmula nº 192 do TST. IV. Assim, porque escorreita a indicação do segundo acórdão proferido pelo TRT da5ª Região ao corte rescisório sob a perspectiva desconstitutiva narrada na petição inicial, também não se cogita de incompetência daquela Corte Regional para processar e julgar esta ação rescisória originariamente. V. Preliminares rejeitadas. ..." (ROT-1520-68.2019.5.05.0000, Subseção II Especializadaem Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/04/2023).

"AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRETENSÃO ORIGINAL DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, DIRIGIDA AO TRT. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA AO TST. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, NA AÇÃO MATRIZ, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. ERRO DE ALVO QUE NÃO SE CARACTERIZAVA, RETORNO DOS AUTOS AO TRT. 1, O autor dirigiu inicialmente sua pretensão ao Tribunal Regional do Trabalho da10^a Região, apontando como rescindendo acórdão prolatado por aquele Colegiado. A Corte Regional, entendendo que o acórdão prolatado pelo TST em agravo de instrumento substituíra o acórdão regional, declarou a incompetência daquele Tribunal e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior. 2. Todavia, o julgamento de agravo de instrumento, por restringir-se a aferir eventual desacerto do juízo ao denegar seguimento do recurso de revista, não tem o condão de substituir o acórdão regional, na forma do art. 1.008 do CPC. Impende notar, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 autoriza a rescisão de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, forte na hipótese prevista no art. 966, § 2º, II, somente quando se busca discutir precisamente a inadmissão do recurso e, não, como na espécie, em que a pretensão desconstitutiva se funda no mérito da causa matriz. 3. Considerando que a ação rescisória, proposta sob a égide do CPC/2015, foi inicialmente dirigida ao Tribunal Regional do Trabalho com indicação de acórdão daquele órgão como rescindendo, afigura-se adequado o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que processe e julgue a ação rescisória, como entender de direito. Precedentes da SDI-2. Ação rescisória inadmissível, com declaração, de ofício, de incompetência funcional absoluta do TST, determinando-se a remessa dos autos ao TRT de origem" (AR-469-47.2020.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, RelatorMinistro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022).

Em razão do exposto, conclui-se corretamente indicado o alvo rescisório (acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário) e, por consequência, competente o Tribunal Regional para, em grau originário, examinar o pedido de desconstituição do julgado. Mantenho.

REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO A EMPREGADO DA FUMES CEDIDO À FAMEMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI

ESPECÍFICA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou procedente a ação rescisória, sob os seguintes fundamentos :

Já quanto às diferenças salariais, sustenta a autora que, ao condená-la "ao pagamento dos índices CRUESP", a r. decisão rescindenda "viola norma jurídica (art. 966, V, CPC), quais sejam, os artigos 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2001 e ainda há contrariedade as Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 38), de sorte que merece ser rescindida.

De início, as exigências de prévia dotação orçamentária e de autorização legal específica para as despesas com pessoal não impedem o cumprimento de decisões judiciais, pois, em caso de condenação do ente público, incumbe ao Poder Executivo o lançamento da despesa na legislação orçamentária, não tendo a decisão rescindenda desrespeitado parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, caput e §1º, da CF). Além do mais, diante das peculiaridades da controvérsia, não se vislumbra manifesta violação (art. 966, V, do CPC) dos arts. 37, caput, XI e XII, 39, §§1º e 3º, ou da Súmula Vinculante 42/STF. Por outro lado, a matéria é recorrente neste E. Regional, em que se firmou o entendimento de que são indevidos os reajustes deferidos pela decisão rescindenda, como se vê na transcrição da Tese Prevalecente n.º 02:

"CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP - CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. Somente por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 37, X), poderão ser reajustados os salários dos servidores do CEETEPS, FAMERP e FAMEMA, motivo por que, por simples extensão, não lhes são aplicáveis os índices fixados nas resoluções editadas pelo CRUESP" (q.n.)

Como se observa, não havendo lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para os reajustes salariais postulados, tem-se por inaplicáveis, por simples extensão, os índices fixados nas resoluções editadas pelo CRUESP, sendo indevidos os aumentos salariais ali previstos, sob pena de ofensa ao art. 37, X e XIII, da CF, e à Súmula Vinculante 37 do E. STF:

"Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Esse entendimento também está pacificado no âmbito do C. TST, conforme se pode extrair da seguinte ementa da SbDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS POR RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRUESP. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pretensão de diferenças salariais, com fundamento exclusivamente em Resoluções do CRUESP, amolda-se à tese jurídica fixada pelo STF no precedente de Repercussão Geral RE nº 592.317/RJ, que, por sua vez, reafirma a vedação de concessão judicial de aumento remuneratório a servidor público com esteio no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF), sem que haja previsão em lei específica. 3. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-RR-10799-71.2013.5.15.0142, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/08/2019 - g.n.)

Também foi como decidiu o E. STF no ARE 1.057.577, ao fixar tese de repercussão geral sobre a questão:

"Recurso Extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo e Trabalhista. Servidores celetistas. Extensão de vantagens concedidas a empregados de pessoas jurídicas e carreiras diversas. Isonomia. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Tema 315 da sistemática da repercussão geral e Súmula Vinculante 37. 4. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: 'A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37'. 5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido autoral." (ARE 1057577 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019 - g.n.)

Por fim, embora a matéria fosse controvertida na jurisprudência à época da decisão rescindenda, não se aplica o entendimento consagrado nas Súmulas 83/TST e 343/STF, visto que sua incidência se limita, via de regra, a dispositivos infraconstitucionais. Aliás, é pacífico no âmbito da SbDI-2/TST que, "cuidando-se de flagrante violação de norma constitucional", a controvérsia é "imune ao óbice da Súmula 83/TST" (RO-6266-68.2017.5.15.0000, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/05/2019 - g.n.). Não se nega ter constado da ementa do RE 590.809 que "O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda".

Todavia, como se constata, embora a Suprema Corte tenha alterado sua tradicional jurisprudência e admitido a aplicação da Súmula 343 a hipóteses em que se discute a violação de normas constitucionais, limitou-a às situações de divergência interna, especificamente quando, à época da decisão rescindenda, seguiuse posicionamento de julgado do próprio STF.

Isso se revela pelo teor da tese de repercussão geral ali fixada, em 2014: "Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" [rel. min. Marco Aurélio, P, j. 22-10-2014, DJE 230 de 24-11-2014, Tema 136 - g.n.].

Ou seja, não se chegou a admitir a plena e livre aplicabilidade da Súmula 343/STF para casos de violação de normas constitucionais, o que, se não for feita a necessária distinção e destaque, poderia levar ao insucesso desta ação, por se tratar da sempre invocada questão controvertida.

Não é assim, porém, como vem entendendo o E. STF, pois, no ano seguinte (2015), esclareceu-se: "o Tribunal, nesse julgamento (RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014), não operou substancial modificação da sua tradicional e cristalizada jurisprudência no sentido de que a Súmula 343 não se aplica em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição (...) o que o Tribunal afirmou, naquela oportunidade, foi que a superveniente modificação da jurisprudência do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara jurisprudência firme até então vigente no próprio STF" [AR 2.370 AgR, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 22-10-2015, DJE 225 de 12-11-2015 - g.n.].

Posteriormente, a Suprema Corte reafirmou: "O enunciado da Súmula 343/STF não configura a hipótese dos autos, uma vez que sua aplicação não abrange interpretação do texto constitucional" (AR 1981 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01 -03-2018 - g.n.).

Isto significa dizer que, muito embora conste no bojo da Ação Rescisória 1415 processada no STF, que "incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014)" (AR 1415 AgR-segundo, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015 - g.n.), exatamente nesse julgamento da referida ação rescisória, fez-se referência expressa ao RE 590.809, de modo que, induvidosamente, quis-se adotar o posicionamento ali firmado, em seus exatos e estritos contornos.

O mesmo se verifica quanto ao RE 1194899 AgR (Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019), cuja ementa, embora aparentemente tenha se referido genericamente à aplicação da Súmula 343 "TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL", constata-se, a partir da leitura da íntegra do respectivo acórdão, que o E. STF limitou-se a adotar o entendimento fixado no RE 590.809 e reiterado na AR 1415, sem modificações.

Confira-se, ainda, a seguinte ementa, a revelar, com maior precisão, o posicionamento da Suprema Corte sobre a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 590.809/RS. TEMA 136. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AR 2605 AgR, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-10-2019 PUBLIC 04-10-2019)

E, ainda em 2019, decidiu o E. STF pela inaplicabilidade da Súmula 343 e do entendimento firmado no RE 590.809, sob o fundamento de que, no caso concreto, "a matéria não era sequer objeto de divergência no âmbito do Supremo Tribunal Federal" (RE 1032704 ED-AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 04-09-2019 PUBLIC 05-09-2019 - g.n.).

No presente caso, não havia jurisprudência do Plenário do E. STF sobre a matéria sob o viés constitucional acima tratado (SV 37 e art. 37 da CF, com atuação substitutiva do Poder Judiciário para deferir reajustes), o qual só veio a analisá-la em 2019, ou seja, tratando-se de violação manifesta de normas constitucionais, torna-se inaplicável o óbice das Súmulas 343/STF e 83/TST.

Portanto, o caminho é julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, por ofensa ao art. 37, X e XIII, da CF, e à Súmula Vinculante 37 do E. STF, que o interpreta, desconstituindo-se o v. acórdão rescindendo quanto às diferenças salariais; em sede de juízo rescisório, julga-se improcedente a correspondente pretensão veiculada na lide originária, restando sucumbente a trabalhadora quanto ao tema.

O acolhimento de pretensão rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC/2015 exige demonstração de afronta manifesta, literal e inequívoca a preceito legal.

Por outro lado, tratando-se de matéria com regência constitucional, inaplicável a diretriz da Súmula 83 do TST, uma vez que a existência de interpretação controvertida nos Tribunais, à época de prolação do julgado, não impede o corte rescisório se verificada afronta literal da Carta Magna.

No caso concreto, discute-se a incidência de reajustes salariais fixados por meio de resoluções do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP, a empregado contratado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e cedido para a Faculdade de Medicina de Marília, autarquia de regime especial.

Assim está posta a decisão rescindenda:

"Não obstante comungue do entendimento de que não são devidas aos funcionários da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes dos reajustes fixados por meio de Resoluções do CRUESP, curvo-me ao posicionamento majoritário desta 6ª Câmara, a saber.

As disposições legais sobre o caso traçam que a segunda reclamada foi criada pela Lei Municipal nº 1.371/66, com a finalidade definida, no art. 2°, de "organizar, instalar e manter, nos termos da autorização do CEE, a Faculdade de Medicina de Marília, criada pela Lei Estadual n. 9.236, de 19 de janeiro de 1966".

Quando da criação da primeira reclamada, o que ocorreu por disposição da Lei Estadual n° 8.898/1994, que a definiu como autarquia de regime especial e fixou a assunção dos serviços prestados pela Faculdade de Medicina de Marília, assim como seu patrimônio, direitos e obrigações que vierem a ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (art. 3°), restou estabelecido que o pessoal em exercício até então na Faculdade de Medicina de Marília passaria a prestar serviços na primeira reclamada, com a concordância da secunda reclamada (art. 2°, Disposições Transitórias).

O mesmo diploma assegurou o direito de opção aos servidores e empregados da segunda reclamada pela permanência na primeira, sendo-lhes garantidos os direitos e vantagens adquiridos (art. 3°, Disposições Transitórias).

Por fim, a Lei Municipal n° 4.670, de 17/08/1999 (fls.178-verso/179), com referência expressa à Lei Estadual n° 8.898/94, alterou a denominação da segunda reclamada e suas finalidades, entre elas "prestar gerenciamento, consultoria e assessoria na área da saúde ... à Autarquia Estadual Faculdade de Medicina de Marília." (artigo 2°, V).

Some-se a isso o fato reconhecido pela segunda reclamada que os trabalhadores que fizeram a opção de permanência, tal como a reclamante (fl. 36) retornarão à folha de pagamento da segunda reclamada caso não sejam aprovados em concurso público a ser promovido pela primeira para preenchimento de seus cargos (fl. 137).

Tem-se por evidente, portanto, que a reclamante, enquanto empregada da segunda reclamada, sempre prestou serviços à primeira, a qual, por sua vez, assumiu o pessoal daquela, inclusive com o pagamento da folha desses, e os empregados posteriormente admitidos.

Ficou demonstrado também que o pessoal admitido pela segunda reclamada é direcionado para prestação na primeira sob aparente caráter de provisoriedade até a realização de concurso público, do qual não se tem notícia de sua realização desde a criação dessa. Diante de tal quadro, é de se admitir que a segunda reclamada atua como intermediadora da mão de obra tomada pela primeira, de sorte que deve ser acolhida a pretensão da reclamante em obter os reajustes e política salarial existentes em favor dos prestadores da primeira reclamada, pois foi a real tomadora dos serviços sob todos os aspectos.

Nesse sentido, deve-se aplicar o entendimento esposado na OJ SDI -1 nº 383, do C. TST, o qual trata de situação similar que igualmente visa garantir ao terceirizado direitos que lhe seriam aplicados em situação de contratação direta, in verbis: "

TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRES-TADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI N° 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei n° 6.019, de 03.01.1974."

Por fim, é incontroversa a política salarial das Universidades Estaduais Paulistas por resoluções do CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo e que a primeira reclamada está adstrita a tais Resoluções (art. 71 do Decreto Estadual 41.554/97), alcançando, por tal motivo, a prestação de trabalho da reclamante.

Concluo, portanto, que são devidas à reclamante as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes dos reajustes fixados por meio de Resoluções do CRUESP.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 1057577, ao apreciar o Tema 1027 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "a extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37".

Com efeito, a concessão de vantagens ou aumento de remuneração

a servidores públicos, pelos órgãos e entidades da Administração, direta ou indireta, depende de prévia dotação orçamentária, além de previsão em lei específica, conforme preconizam os arts. 37, X, e 169, § 1º, da CF.

Moldada a hipótese dos autos à tese firmada pela Suprema Corte, uma vez que a controvérsia envolve justamente a extensão de reajuste fixado por resolução da CRUESP a empregados de ente integrante da Administração Pública indireta, sem previsão legal, a atrair a incidência da Súmula Vinculante 37 do STF.

A esse respeito, precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, ao tratar de idênticas premissas fáticas:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PELOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA FAMES À FAMEMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3.°, DO CPC/1973). Verificado que a tese adotada pela Turma não se coaduna com o posicionamento firmado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1.027 da Tabela de Repercussão Geral, exerce-se o juízo de retratação, nos termos em que preconiza o art. 1.030, II, do CPC/2015. Assim, dá-se seguimento ao Agravo Interno. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PELOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA FUMES À FAMEMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento da Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PELOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA FUMES À FAMEMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. TEMA 1.027 DE REPERCUSSÃO GERAL. O Regional deferiu ao reclamante, empregado da FAMEMA, os reajustes da política salarial implantada pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 1.027 da Tabela de Repercussão Geral, fixou tese, de caráter vinculante, no sentido de que o deferimento de tais diferenças configura indevida substituição do legislador, único legitimado para aumentar vencimento. Entendeu, assim, que a situação ora analisada se assemelha à controvérsia decidida quando do julgamento do RE-592.317 (Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral), atraindo a incidência da Súmula Vinculante n.º 37. Diante de tais considerações, não há falar-se no deferimento das diferenças salariais vindicadas. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. ANÁLISE PREJUDICADA. Em razão da improcedência da ação, fica prejudicada a análise do Agravo Interno da Fundação Municipal de Ensino Superior." (RR-1203-70.2011.5.15.0033, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/06/2020).

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA.

ANÁLISE CONJUNTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AOS SERVIDORES DE INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS VINCULADAS ÀS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO ARE-1.057.577-RG. CORRESPONDENTE AO TEMA 1027 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. A Suprema Corte, nos autos do ARE-1.057.577-SP, apreciou a seguinte questão: "Extensão dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas" (Tema 1027 da Tabela de Repercussão Geral). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela "aplicabilidade da tese firmada no RE-RG 592.317 e da Súmula Vinculante 37 aos pleitos de empregados da recorrente e demais instituições de ensino superior do Estado de São Paulo que buscam os reajustes e demais vantagens concedidos administrativamente aos integrantes dos quadros das Universidades Estaduais de São Paulo" (DJe 8/4/2019). O Regional, ao confirmar a sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de reajustes salariais estabelecidos em resolução do CRUESP (sem previsão em lei específica), desconsiderou tese vinculante firmada pela Suprema Corte, afrontando, portanto, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Recursos de revista conhecidos e providos." (RRAg-1305-29.2010.5.15.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/11/2021).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA - FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA -. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JULGAMENTO NO STF DO ARE 1057577/DF. TEMA 1.027. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO À AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. 1. O c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1.057.577/DF, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-2-2019, DJE 71 de 8-4-2019, TEMA 1.027 da tabela de Repercussão Geral, reafirmou a jurisprudência já assentada por aquela Corte pela " aplicabilidade da tese firmada no RE-RG 592.317 e da Súmula Vinculante 37 aos pleitos de empregados da recorrente e demais instituições de ensino superior do Estado de São Paulo que buscam os reajustes e demais vantagens concedidos administrativamente aos integrantes dos quadros das Universidades Estaduais de São Paulo ". Assim, firmou -se a seguinte tese de Repercussão Geral: "A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 ." 2. Em relação à questão de que a matéria exige a interpretação de legislação estadual para a aferição de violação direta de preceito constitucional, assim definiu: " Neste passo, registro que a necessidade de exame de legislação local não obsta o conhecimento de recurso extraordinário quando a aplicação de suas normas gerar resultado frontalmente contrário à Norma Constitucional. A Súmula 280 dispõe simplesmente que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, afastando sua consideração apenas como fundamento jurídico da pretensão recursal." Indica-se, como precedente mais emblemático da tese, o assentado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe

15.2.2011, assim ementado: (...) No que tange à aplicação da Súmula Vinculante 37, que veicula a tese fixada no tema 315 da sistemática da repercussão geral, sua eficácia ver-se-ia seriamente comprometida se fosse impedido a este Tribunal sindicar o juízo efetuado pelas Cortes locais quanto às hipóteses de incidência e aos sujeitos beneficiados pela legislação infraconstitucional, quando esta é o fundamento jurídico da concessão de vantagens a servidores públicos ." (g.n.) 3. Em juízo de retratação do v. acórdão prolatado pela c. Terceira Turma, mediante o qual se manteve a concessão de aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em que pese à ausência de previsão legal específica, com amparo no art. 1.030, II, do CPC, dá-se provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, em juízo de retratação. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA - FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA -. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JULGAMENTO NO STF DO ARE 1057577/DF, TEMA 1.027. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO À AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. Ante uma possível afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal, dá -se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento em recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA -FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA -. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JULGAMENTO NO STF DO ARE 1057577/DF. TEMA 1.027. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO À AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. Esta Corte Superior consagra o atual entendimento, na esteira da reafirmada jurisprudência do c. STF, assentada nos autos do ARE 1057577/DF - TEMA 1.027, de que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes salariais a servidores públicos, sem autorização legislativa específica, com fundamento no princípio da isonomia. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo da FAMEMA conhecido e provido; agravo de instrumento da FAMEMA conhecido e provido; Recurso de revista da FAMEMA conhecido e provido. Em face da improcedência do pedido de reajustes salariais, julga-se prejudicado o exame do agravo da FUMES." (RRAg-413-86.2011.5.15.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/08/2020).

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FAMEMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível afronta ao artigo 37, X da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES . REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FAMEMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROVIMENTO. No julgamento do leading case ARE-1057577, paradigma do tema 1027, estabeleceu-se a tese jurídica de que a extensão das verbas e vantagens concedidas pelo CRUESP aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas, pelo Poder Judiciário, contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 37. Na referida Súmula, ficou sedimentada a tese proferida no julgamento do RE-592.317, firmada com base nos artigos 5º, II, 37, caput e X, da Constituição Federal, de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Na hipótese , o Tribunal Regional manteve a condenação da primeira reclamada (FAMEMA) ao pagamento de diferenças salariais, por entender que a extensão dos índices de reajustes salariais instituídos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas (CRUESP) aos seus empregados, não viola o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, por tratar-se tãosomente de aplicação dos mesmos índices de reajuste concedidos aos seus servidores, aos empregados que lhe são cedidos pela segunda reclamada - FUMES -, à qual a primeira reclamada está vinculada. Referida decisão contrariou o entendimento firmado pelo STF acerca da matéria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1402-19.2010.5.15.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/12/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO PELO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTA (CRUESP). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO. O Tribunal Regional, equiparando empregados públicos municipais a servidores estaduais estatutários, concedeu reajustes salariais a servidores da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), cedidos à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), com base nas disposições de decreto estadual e resoluções elaboradas pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo (CRUESP). O TRT aplicou, por analogia, o entendimento constante do item V da Súmula nº 6, do TST . Ante a provável contrariedade à Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 do TST, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. ACÓRDÃO PUBLICADO antes da VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO PELO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTA (CRUESP). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO . O Tribunal Regional, equiparando empregados públicos municipais a servidores estaduais estatutários, concedeu reajustes salariais a servidores da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), cedidos à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), com base nas disposições de decreto estadual e resoluções elaboradas pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo (CRUESP). Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido." (ARR-1413-58.2010.5.15.0033, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 15/03/2019).

"I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUMES. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES PELOS ÍNDICES DA CRUESP. EXTENSÃO POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. Trata-se de novo juízo de retratação em relação às diferenças salariais decorrentes dos reajustes pelos índices da CRUESP, tendo os presentes autos sido encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte, por determinação da Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.030, II, do CPC . No caso, o acórdão regional, ao estender os reajustes salariais devidos às universidades estaduais vinculadas ao CRUESP para a reclamante com fundamento no princípio da isonomia, divergiu do entendimento do STF contido na Súmula Vinculante 37 do STF, vislumbrando, por consequência, aparente demonstração de violação do art. 37, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE REVISTA DA FUMES ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES PELOS ÍNDICES DA CRUESP. EXTENSÃO POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do leading case ARE 105757, em relação ao Tema 1 . 027 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (extensão dos reajustes fixados pelo Cruesp aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas), com trânsito em julgado registrado em 05/06/2019, decidiu pela prevalência da jurisprudência quanto à impossibilidade de aplicação da política salarial dos integrantes dos quadros das Universidades Estaduais de São Paulo (UNESP) aos empregados das demais instituições de ensino superior do Estado de São Paulo, em razão da proibição imposta pelo art. 37, X, da CF, à concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário sem previsão legal, consoante o comando da Súmula Vinculante 37 e a tese firmada com repercussão geral no RE-592.317/RJ (paradigma do Tema 315 da Repercussão Geral). No caso, o Regional consignou que a reclamante - empregada da FUMES, mas cedida à FAMEMA - não poderia ser preterida em relação aos reajustes devidos às demais universidades vinculadas ao CRUESP, sob pena de configurar violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse contexto, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STF ao estender os reajustes salariais devidos às universidades estaduais vinculadas ao CRUESP para a reclamante com fundamento no princípio da isonomia, o que implica a inobservância à Súmula Vinculante 37 do STF, vislumbrando, por consequência, a violação do art. 37, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-965-41.2011.5.15.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) E FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.030, II, DO CPC/2015 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP) - EXTENSÃO A EMPREGADO PÚBLICO

DA FUMES. Considerando o atual entendimento do STF sobre a matéria, impõe-se que seja afastado o óbice estabelecido na decisão monocrática, possibilitando-se novo exame do agravo de instrumento da reclamada FUMES. Agravos internos conhecidos e providos para prosseguir na análise dos agravos de instrumento das reclamadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) E FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO -ART. 1.030, II, DO CPC/2015 - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 -DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP) -EXTENSÃO A EMPREGADO PÚBLICO DA FUMES. Constatada possível violação do art. 37, X, da Constituição Federal, dá-se provimento aos agravos de instrumento para possibilitar o exame dos recursos de revista neste tema. Agravos de instrumento conhecidos e providos para determinar o processamento dos recursos de revista. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) E FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA) -ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP) -EXTENSÃO A EMPREGADO PÚBLICO DA FUMES. A Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA é uma autarquia estadual de regime especial, razão pela qual possui autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio, não se confundindo com as universidades estaduais. A Constituição Federal, por meio do art. 37, inciso X, exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder. Assim, no caso presente, ausente a premissa relativa à existência de lei específica para fazer incidir na remuneração da reclamante os reajustes pleiteados na reclamação trabalhista, não é possível a sua extensão por força de resolução do CRUESP, sob pena de afronta ao citado art. 37, inciso X, da Carta Magna. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 08/04/2019, com trânsito em julgado em 16/04/2019, ao julgar o ARE 1057577/DF (Tema 1.027 da Tabela de Temas de Repercussão Geral), reafirmou a jurisprudência já assentada por aquela Corte, fixando a tese de que "a extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37". Precedentes de Turmas e da SBDI-1/TST. Violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal configurada. Recursos de revista conhecidos e providos." (RR-478-81.2011.5.15.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 12/11/2021).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA - REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO À FAMEMA. Em face das alegações constantes do agravo ora apreciado, analiso e submeto à Turma o agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA - REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO

DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO À FAMEMA. Constatada divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA - REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO À FAMEMA. Discute-se, no caso, a possibilidade de extensão de reajustes salariais concedidos pelo Conselho dos Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) aos servidores da reclamada (Faculdade de Medicina de Marília -FAMEMA), vinculada à UNESP. O artigo 37, X, da Constituição Federal dispõe que a remuneração no serviço público somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica. No presente caso, em que não há lei específica fixando aumentos remuneratórios, não há falar em direito a extensão de reajustes salariais concedidos por resolução do Conselho dos Reitores das Universidades do Estado de São Paulo. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. IV - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA- REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO À FUNDAÇÃO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Prejudicada a análise do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista da segunda reclamada (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), em razão do provimento dado ao recurso de revista da primeira reclamada (FAMEMA), que resultou na improcedência da ação." (Ag-ARR-513-31.2011.5.15.0101, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/09/2017).

Por tudo quanto dito, o Tribunal Regional, no processo matriz, ao manter a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças salariais, pela aplicação dos reajustes fixados por resoluções do CRUESP, incorreu em manifesta violação do art. 37, X, da CF, circunstância que autoriza o corte rescisório com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DEFERIDO PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO REGIONAL, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REAJUSTES SALARIAIS. CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO. EMPREGADO PÚBLICO. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Ação rescisória, calcada no art. 966, V, do CPC de 2015, em que se pretende desconstituir acórdão lavrado em julgamento de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que no processo anterior deferiu diferenças salariais à reclamante, ora Ré. 2. A Corte Regional julgou procedente o pedido de corte rescisório, indeferindo, em novo julgamento da causa originária, os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista. 3. Tratando-se de ação rescisória calcada em violação de norma constitucional, não se aplicam os óbices a que se referem às Súmulas 343 do STF e 83, I, do TST. 4. O STF, no julgamento do ARE 1.057.577/SP, submetido

à sistemática da repercussão geral, decidiu que a extensão das vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o artigo 37, X, da CF e a Súmula Vinculante nº 37 daquela Corte Suprema. A partir do referido julgamento, transitado em julgado em 16/04/2019, o STF fixou a seguinte tese: "A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante" . 5. Nesse cenário, impositivo reconhecer que a extensão, ao empregado da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, que prestou serviços, à Faculdade de Medicina de Marília -FAMEMA (autarquia especial que assumiu os direitos e obrigações trabalhistas, até a realização de concurso público para formação de seu quadro próprio), de reajustes salariais fixados pelo CRUESP, em decorrência de previsão contida em legislação estadual, afronta o disposto no art. 37, X, da Carta de 1988, preceito segundo o qual é imprescindível a edição de lei específica para fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos, bem como o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição da República. 6. O TST já firmou entendimento de que a remuneração no serviço público somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica de iniciativa do chefe de cada Poder e com prévia dotação orçamentária, nos termos dos artigos 37, X, e 169, § 1º, I, da CF. De se ressaltar, ainda, que o STF já reconheceu que reajustes e aumentos só podem ser concedidos aos servidores públicos mediante lei específica, destacando que a autonomia financeira das universidades não se sobrepõe às disposições da Constituição Federal. 7. Desse modo, o órgão prolator da decisão recorrida, ao deferir o corte rescisório, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, posicionou-se consoante a recente jurisprudência do TST e do STF, segundo a qual não há direito, aos empregados da FAMEMA, de extensão de aumentos salariais, por isonomia, baseado nos mesmos índices fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP). Recurso ordinário conhecido e não provido." (ROT-6430-28.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/11/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NO INCISO V DO ART. 966 DA LEI PROCESSUAL. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS AUTARQUIAS EDUCACIONAIS. PRECEDENTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1027. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Dispõe a Súmula Vinculante nº. 37 do STF que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". II. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral nº 1027, fixou o entendimento de que a "extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula

Vinculante 37". III. Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a incidência dos reajustes salariais estabelecidos pelo CRUESP à empregada pública que prestava serviços à Faculdade De Medicina De Marília, ora ré na ação matriz. IV. Por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.057.577/SP, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou procedente o pedido desconstitutivo do acordão de origem, sob o enfoque do inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015. V. Em face dessa decisão, a parte ré interpõe recurso ordinário, pleiteando pela manutenção da decisão rescindenda, com o argumento, em suma, de que "devem ser prestigiados a coisa julgada, a segurança jurídica e o direito adquirido". VI. Esta Corte Superior, com arrimo nos efeitos vinculantes do verbete nº. 37 e no tema de repercussão geral nº 1027 do Supremo Tribunal Federal, sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que a concessão de reajuste salarial por meio de resolução emitida pelo CRUESP, com fundamento no princípio da isonomia, ofende o próprio art. 37 X, da Constituição da República, além de contrariar a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. VII. Assim, estando alinhado com o entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser mantido integralmente o acórdão ora recorrido, nos termos em que proferido. VIII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento." (ROT-9195-69.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, DO CPC. ISONOMIA. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS (CRUESP). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1 - Está correto o acórdão regional que acolhe ação rescisória ajuizada com fundamento em violação do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, conforme Súmula Vinculante 37 e o Tema nº 1027 da repercussão geral, para desconstituir decisão rescindenda, que, afastando a incidência desse dispositivo constitucional, defere a extensão dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP a empregados de instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas. 2 - Não se aplica a Súmula 343 do STF ao caso, pois se trata, por um lado, de discussão de violação de norma constitucional e, por outro, de matéria cujo entendimento já se encontrava firmado desde a edição da Súmula 339 do STF em 1963. Recurso ordinário conhecido e não provido." (ROT-7851-53.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/10/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO NO ART. 966, V, DO CPC/2015. REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO POR EXTENSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO CRUESP A SERVIDORA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA DE ENSINO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.ºS 37 E 42. TEMA N.º 1.027 DA TABELA DE TESES DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de pretensão rescisória acolhida pelo TRT da 15.ª Região, que desconstituiu acórdão em que se deferiram diferenças salariais decorrentes da aplicação da política salarial do CRUESP a servidora da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília que presta serviços à

Faculdade de Medicina de Marília. 2 . A premissa fática estabelecida no acórdão rescindendo indica que a recorrente foi contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, instituição autônoma de ensino, por meio de concurso público, e optou por prestar serviços para a Faculdade de Medicina de Marília, entidade esta vinculada à política salarial adotada pelo Conselho dos Reitores das Universidades do Estado de São Paulo -CRUESP, isto é, a recorrente não é empregada da Faculdade de Medicina de Marília, permanecendo vinculada juridicamente à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, instituição de ensino autônoma, por meio de relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Nessa perspectiva, portanto, a aplicação da política de reajustes salariais estabelecida pelo CRUESP à recorrente - que não possui vínculo empregatício com a Faculdade de Medicina de Marília - se deu por isonomia, dado o fato de a prestação laboral se desenvolver no âmbito desta entidade de ensino, e não diretamente para sua empregadora. E nesse contexto tem incidência o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE n.º 1.057.577/SP, que deu origem ao Tema n.º 1027 da Repercussão Geral, de que a extensão das vantagens concedidas pelo CRUESP aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas viola o art . 37, X, da CF e contrariedade à Súmula Vinculante n.º 37. 4 . Consequentemente, a aplicação dos índices de reajuste definidos pelo CRUESP à recorrente, vinculada juridicamente à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, afronta a disposição contida no inciso X do art. 37 da Constituição da República, que impõe à Administração Pública a edição de lei específica para a fixação e alteração da remuneração de seus servidores públicos, contrariando, ainda, a Súmula Vinculante n.º 37, circunstância que impõe a manutenção do acórdão recorrido. Precedentes. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (ROT-7536-25.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/08/2022).

Mantenho, portanto, o acórdão regional que julgou a ação rescisória procedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A Corte de origem condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios recíprocos, sob os seguintes fundamentos:

"Não há que se falar em concessão à ré dos benefícios da Justiça gratuita, uma vez que não formulou pedido nesse sentido e, tampouco, anexou declaração de pobreza aos presentes autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes de ambos os polos da demanda deverão arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária (art. 86 do CPC), cujo percentual ora se arbitra em 10% (dez por cento) (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC).

Nesse contexto, tendo em vista o art. 86 do CPC, há de se observar, quanto ao valor atribuído a esta demanda (R\$30.918,89), a divisão proporcional quanto aos dois objetos, considerando o teor da exordial do processo originário (fl. 101): ali, as diferenças salariais (R\$7.103,76) correspondiam a 24,83% do valor da causa (R\$28.608,83), e os quinquênios (R\$21.505,07), aos restantes 75,17%.

Aplicando-se esses mesmos percentuais, tem-se que a sucumbência das autoras é de 75,17%, referindo-se, portanto, a R\$ 23.241,73, montante sobre o qual deverão ser calculados os

honorários advocatícios sob seu encargo. Já a sucumbência da ré se limita a 24,83%, correspondendo, assim, a R\$7.677,16, quantia sobre a qual deverão ser calculados os honorários advocatícios por ela devidos.

De plano, verifica-se que a pretensão recursal direciona-se tão somente à parte em que condenada a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo celetista que obriga o benefício da justiça gratuita ao pagamento da verba.

Ocorre que o acórdão recorrido nem sequer deferiu à recorrente os benefícios da justiça gratuita, em razão da completa ausência de pedido a esse respeito.

Além disso, de todo modo, pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a disciplina processual aplicável à ação rescisória rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios, razão pela qual não incidem os requisitos específicos da Lei nº 5.584/1970.

Nesse sentido, a Súmula 219, IV, do TST: "na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil".

Logo, a invocação de inconstitucionalidade do dispositivo da CLT tampouco beneficiaria sua tese.

Ante o exposto, mantenho.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0006603-81.2022.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente BORGES & FREIRIA SERVICOS

ELETRICOS, HIDRAULICOS, PINTURAS E ALVENARIA LTDA E

OUTRO

Advogado Dr. Anthony Stefano Pellizzari(OAB:

413580-A/SP)

Recorrido DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA

SILVA

Advogado Dr. Ines Bittencourt Dias da Fonseca

Rodrigues(OAB: 349955-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORGES & FREIRIA SERVICOS ELETRICOS, HIDRAULICOS, PINTURAS E ALVENARIA LTDA E OUTRO

- DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Borges & Freiria Serviços Elétricos, Hidráulicos, Pinturas e Alvenaria Ltda. e Outro, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0010787-03.2020.5.15.0113.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 276/282, julgou improcedente a ação rescisória.

Irresignados, os autores interpõem recurso ordinário pelas razões de fls. 310/322.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 323/324.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 328/345).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. DISPENSA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Borges & Freiria Serviços Elétricos, Hidráulicos, Pinturas e Alvenaria Ltda. e Outro ajuizaram ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0010787-03.2020.5.15.0113.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente a pretensão, sob os seguintes fundamentos (fls. 277/280):

"NULIDADE DA R. SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 841, 846 e 847, DA CLT

Alegam os autores que a r. sentença é nula, pois não fora designada audiência inicial para apresentação de defesa, o que, a seu ver, fere os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, da CF) e os artigos elencados no título.

Vejamos:

Os artigos ditos violados dispõem:

Art. 5º (C.F.)

()

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 841 (CLT) - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

Art. 846 (CLT) - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

Art. 847 (CLT) - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (g.n.)

Defendem os autores que o fato de não ter sido designada audiência inicial cerceou-lhes o direito de defesa e gerou nulidade processual.

Vejamos o teor da decisão de origem, quanto à citação e designação de audiência:

Tendo em vista os efeitos da Pandemia de COVID-19, para a segurança das partes e também para se preservar as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo, independentemente da realização de audiência presencial ou por videoconferência, intimem-se as partes para que observem o seguinte CALENDÁRIO PROCESSUAL:

- 1. as partes deverão apresentar, por escrito, proposta de acordo, caso haja interesse na composição, primeiro o reclamante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, e em seguida a(s) reclamada(s), nos 2 (dois) dias úteis subsequentes. A petição eventualmente protocolada deverá ser identificada como "Proposta de acordo";
- 2. havendo proposta de acordo, ainda que somente por uma das partes, o juízo poderá designar audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, com a utilização do aplicativo "Google Meet", disponível em versão para celular e computador. É uma ferramenta gratuita, de amplo acesso, a qual permite a realização de videoconferência remotamente.
- 3. não havendo proposta por parte da(s) reclamada(s), desde já a(s) reclamada(s) fi cam cientes de que devem apresentar sua CONTESTAÇÃO e documentos, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da ciência deste despacho, sob pena de revelia, salvo se alegar e justificar que não teve acesso à documentação por motivos relacionados ao isolamento social:
- 4. apresentada a contestação, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar sua RÉPLICA,com apontamento, por amostragem, de eventuais diferenças com base nos documentos juntados, se for o caso, sob pena de preclusão, bem como dizer se pretende produzir outras provas, apontando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento, observando-se que o silêncio será interpretado como falta de pretensão probatória;
- 5. Nos mesmos prazos concedidos para apresentação da contestação e da réplica, as partes deverão informar, em petição objetiva, se pretendem produzir outras provas, apontando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como se manifestarem quanto ao interesse em produção de prova emprestada, juntando cada uma das partes um termo de audiência envolvendo a mesma empresa e matéria, que será valorado pelo juízo, nos termos do artigo 372 do CPC.

Podem as partes manifestar formulado interesse na celebração de acordo processual para fixação de limites de jornadas, como exemplo, com o objetivo de encerramento da instrução processual. Nas hipóteses versadas nos itens (1) e (5) o feito será colocado em audiência de conciliação para detalhamento e formalização do acordo, com sua subsequente homologação.

No silêncio de ambas as partes, será compreendido como solicitação de e, independentemente encerramento da instrução processual de nova notificação, as partes terão o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentar razões finais, tornando-se em seguida os autos conclusos para julgamento, do qual as partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico.

RIBEIRAO PRETO/SP, 26 de junho de 2020.

Vê-se na decisão acima transcrita que a ação fora ajuizada durante a pandemia de COVID 19 e o MM. Juízo do primeiro grau, zelando pela "segurança das partes e também para preservar as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo", não designou audiência, mas facultou às partes a apresentação de proposta de acordo, hipótese em que poderia ser designada audiência para tentativa de conciliação. O MM. Juízo ainda possibilitou aos réus o oferecimento de defesa e documentos, no prazo de 20 dias, bem como concedeu prazo para requerimento de produção de provas e razões finais.

Assim, nada obstante não tenha sido aplicado o procedimento constante nos artigos 841, 846 e 847, da CLT, o MM. Juízo valeu-se do Código de Processo Civil (art. 335, III) para movimentação do processo, dadas as circunstâncias do momento, porém sempre observando o devido processo legal, conduta autorizada pelo ATO Nº 11/GCGJT de 23/4/2020, cujo art. 6º dispôs:

Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020. (g.n.)

Os autores sequer referem que não teriam sido citados regularmente, limitando-se a alegar nulidade pela ausência de audiência, o que não se sustenta, já que os atos impugnados não causaram nenhum prejuízo aos então réus.

Conforme disposto no art. 794, da CLT, na Justiça do Trabalho, "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."

No caso analisado, foi dada aos autores, na reclamação trabalhista, oportunidade de apresentar proposta de acordo, contestação e razões finais, bem como produzir provas, caso assim o quisessem, porém, quedaram-se silentes, mesmo sabedores das consequências processuais cominadas no despacho inicial proferido.

Assim, dos elementos existentes nos autos e consideradas as normas que regulam a matéria, não se verifica irregularidade procedimental na reclamação trabalhista, no ponto questionado pelos autores, e, por consequência, não há nulidade a ser declarada.

Desnecessárias maiores digressões para afastar a tese de afronta às normas invocadas (art. 5°, LV, a CF; arts. 841, 46 e 847, da CLT) e declarar a validade dos atos praticados na reclamação trabalhista matriz, o que induz à improcedência pedidos postos nesta ação rescisória."

Em razões de recurso ordinário, os autores defendem a procedência da ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC.

Sustentam a nulidade da sentença rescindenda, sob o fundamento de que não realizada a audiência inaugural na reclamação trabalhista originária, impossibilitando a apresentação de defesa. Assinalam estar evidenciado o cerceamento do direito de defesa, destacando que não há obrigatoriedade para a juntada da peça de defesa antes da realização da audiência inaugural. Indicam violação dos arts. 794 841, 846 e 847 da CLT.

Ao exame.

Consoante se infere dos autos, o pedido de corte rescisório dirigese contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por Márcia Cristina Sampaio Mendes.

Pois bem.

De início, importa destacar que a questão debatida na ação rescisória está voltada exclusivamente à nulidade da decisão rescindenda por ausência de realização da audiência inaugural na reclamação trabalhista subjacente. Não há nos presentes autos qualquer debate acerca de eventual nulidade de citação.

Posta a referida, verifica-se dos autos que a não realização da

audiência no processo matriz decorreu de efeitos relacionados à pandemia de COVID-19. É o que se infere da decisão de fl. 28:

"Tendo em vista os efeitos da Pandemia de COVID-19, para a segurança das partes e também para se preservar as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo, independentemente da realização de audiência presencial ou por videoconferência, intimem-se as partes para que observem o seguinte CALENDÁRIO PROCESSUAL:

- 1. as partes deverão apresentar, por escrito, proposta de acordo, caso haja interesse na composição, primeiro o reclamante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, e em seguida a(s) reclamada(s), nos 2 (dois) dias úteis subsequentes. A petição eventualmente protocolada deverá ser identificada como "Proposta de acordo";
- 2. havendo proposta de acordo, ainda que somente por uma das partes, o juízo poderá designar audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, com a utilização do aplicativo "Google Meet", disponível em versão para celular e computador. É uma ferramenta gratuita, de amplo acesso, a qual permite a realização de videoconferência remotamente.
- 3. não havendo proposta por parte da(s) reclamada(s), desde já a(s) reclamada(s) fi cam cientes de que devem apresentar sua CONTESTAÇÃO e documentos, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da ciência deste despacho, sob pena de revelia, salvo se alegar e justificar que não teve acesso à documentação por motivos relacionados ao isolamento social;
- 4. apresentada a contestação, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar sua RÉPLICA,com apontamento, por amostragem, de eventuais diferenças com base nos documentos juntados, se for o caso, sob pena de preclusão, bem como dizer se pretende produzir outras provas, apontando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento, observando-se que o silêncio será interpretado como falta de pretensão probatória;
- 5. Nos mesmos prazos concedidos para apresentação da contestação e da réplica, as partes deverão informar, em petição objetiva, se pretendem produzir outras provas, apontando-as e justificando-as,sob pena de indeferimento, bem como se manifestarem quanto ao interesse em produção de prova emprestada, juntando cada uma das partes um termo de audiência envolvendo a mesma empresa e matéria, que será valorado pelo juízo, nos termos do artigo 372 do CPC.

Podem as partes manifestar formulado interesse na celebração de acordo processual para fixação de limites de jornadas, como exemplo, com o objetivo de encerramento da instrução processual. Nas hipóteses versadas nos itens (1) e (5) o feito será colocado em audiência de conciliação para detalhamento e formalização do acordo, com sua subsequente homologação.

No silêncio de ambas as partes, será compreendido como solicitação de e, independentemente encerramento da instrução processual de nova notificação, as partes terão o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentar razões finais, tornando-se em seguida os autos conclusos para julgamento, do qual as partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico. Intimem-se."

Ocorre que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, considerando a prorrogação de medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), editou o Ato nº 11 de 23 de abril de 2020, por meio do qual foram regulamentados os prazos processuais relativos a atos que demandassem atividades presenciais, uniformizados procedimentos para registro e

armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixadas outras diretrizes.

Na ocasião restou estabelecido que "ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial" (art. 1º do Ato nº 11/GCGJT).

Pontuou-se, ainda, que "preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020" (art. 6º do Ato nº 11/GCGJT).

Assim, à luz dos mencionados preceitos, vigentes à época do ajuizamento da reclamação trabalhista e da prolação da decisão rescindenda, tem-se que o procedimento adotado pelo Juízo de origem observou procedimentos hábeis ao combate da pandemia e preservação dos atos processuais.

Nessa esteira, tendo em vista que foi oportunizada às partes a apresentação de proposta de acordo, da contestação e das razões finais, bem como a produção provas (fl. 28), não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, tampouco afronta aos preceitos indicados.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 335 DO CPC MEDIANTE PERMISSIVO DO ART. 6º DO ATO Nº 11/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO PROCESSO À REALIDADE VIVIDA POR FORÇA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 338, I/TST. ÔNUS DA PROVA (ARTS. 818 DA CLT E 373 DO CPC). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual. No direito processual do trabalho, o art. 847 da CLT prevê que a defesa deve ser oferecida em audiência, podendo ser apresentada, inclusive, de forma oral. No entanto, a aplicação do rito acima previsto em um cenário de pandemia da COVID - no qual a presença obrigatoriamente física das partes e dos demais sujeitos processuais é incompatível com as normas de saúde e sanitárias adotadas pelas autoridades públicas -, revela-se claramente inadequada. Nesse sentido, o Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justica do Trabalho, sensível à realidade extraordinária vivida mundialmente e considerando " a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente da COVID-19, de modo a minimizar seus impactos ", dispõe que: " Art. 1º - Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente,

durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial. (...) Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020 (...), mostrando-se, assim, proporcional e razoável, uma vez que se preservou a realização dos atos processuais, de forma virtual e, adotando-se as inovações tecnológicas disponíveis, garantiu-se o isolamento social e as medidas restritivas de ordem sanitária, e ainda cumpriu-se o dispositivo constitucional que exige a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), sem qualquer mácula ao direito de defesa. De fato, a grave crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 impôs a necessidade de "soluções razoáveis e proporcionais, no sentido de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e atendimento ao princípio da razoável duração do processo ". No caso vertente, o Acórdão recorrido, aplicando o disposto no Ato Conjunto TRT6 GP-GVP-CRT nº 06/2020, oriundo do TRT da 6ª Região, decidiu em conformidade com o Ato da CGJT acima citado. Nesse cenário, não se constata qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, proporcionalidade, razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-815-21.2021.5.06.0211, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. CONSTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DEFINIDO PELO JUÍZO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. A discussão dos autos refere-se à caracterização da revelia, tendo em vista a apresentação da peça de defesa após o prazo definido pelo Juízo de origem. No caso, depreende-se da decisão monocrática que, conforme relatado no acórdão regional, a audiência inaugural foi dispensada, em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19. Assim, o Juízo de origem dispensou a realização de audiência una e definiu o prazo de 15 dias para que a reclamada apresentasse a contestação, sob pena de revelia e confissão. Com efeito, a decisão regional ora objeto de recurso mostra-se inteiramente acertada e absolutamente não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de defesa ou qualquer ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados aos reclamados e nem, muito menos, violação do devido processo legal. Além de esse conjunto de medidas processuais excepcionais determinado pelo juízo de origem, logo no início da terrível pandemia que atingiu de forma particularmente intensa nosso país mostrar-se inteiramente proporcional, plenamente justificado pelo estado de calamidade pública então instalado, e em perfeita consonância com o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em boa hora editado pela Administração do próprio Tribunal Superior do Trabalho, percebe-se que os reclamados, embora regularmente intimados para apresentação de sua defesa, simplesmente silenciaram a respeito, sem pleitear a

realização de audiência conciliatória já facultada na própria decisão do juízo de origem por videoconferência e, principalmente, sem apresentar, logo após ser intimada da decisão do Juízo de origem, o seu protesto, assim atraindo a preclusão a respeito, estabelecida pelo artigo 795, caput, da CLT. O que, por sua vez, acarretou necessariamente, como mero corolário lógico e jurídico, a aplicação, sobre os reclamados, das sanções processuais previstas no artigo 844 da CLT. Com efeito, o reconhecimento de revelia e a respectiva penalidade de confissão imposta aos reclamados não atentam contra a literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição República, tendo em vista que a contestação foi apresentada após o prazo definido pelo Juízo de origem. Precedentes do TST. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-10702-31.2021.5.15.0097, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVELIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA FORA DO PRAZO ASSINALADO. APLICAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Em virtude da suspensão das audiências presenciais como medida de prevenção ao contágio do COVID-19, o juiz de primeiro grau se valeu da faculdade de adotar o procedimento previsto no art. 335 do CPC, conforme autorizado pelo art. 6º do Ato GCGJT nº 11 de 23/4/2020, determinando a citação da reclamada para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão . Não tendo a reclamada observado o prazo assinalado pelo juiz, não merece censura a decisão que reconheceu a revelia e a confissão ficta quanto à matéria fática. Além disso, nos termos do art. 795 da CLT, " as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos ". No caso, o Regional consignou que a recorrente não arguiu a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, deixando para alegar o suposto interesse em contestar de forma oral somente nas razões recursais. Logo, não se vislumbra o cerceamento do direito de defesa alegado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001652-89.2020.5.02.0604, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/06/2023).

Não prospera, portanto, o pedido rescisório formulado com base no inciso V do art. 966 do CPC.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0006226-47.2021.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA

BARRA

Advogado Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira(OAB:

286249/SP)

Recorrido	GLAUCIA REGIS SOARES COVAS SILVA
Advogado	Dr. Ana Cristina Calegari(OAB: 153071 -A/SP)
Advogado	Dr. Miguel David Isaac Neto(OAB: 135864-A/SP)
Advogado	Dr. David de Alvarenga Cardoso(OAB: 168903-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA REGIS SOARES COVAS SILVA
- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Município de São Joaquim da Barra ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, II e V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão regional prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0012244-63.2017.5.15.0117. Postulou, liminarmente, a suspensão da execução em curso nos autos originários.

O Exmo. Desembargador Relator deferiu parcialmente a tutela cautelar requerida, a fim de obstar apenas eventuais atos liberatórios (fls. 201/202).

A ré interpôs agravo regimental (fls. 208/214).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 385/400, julgou improcedente a ação rescisória. Na oportunidade, revogou a tutela cautelar parcialmente deferida e julgou prejudicada a análise do agravo regimental.

Irresignado, o autor interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 401/443.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 619/620.

Foram apresentadas contrarrazões.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 667/669). É o relatório

DECIDO:

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES.

A ré argui, em contrarrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da autora, por inobservância do princípio da dialeticidade. Afirma que, em longo arrazoado, o autor não impugnou especificamente os fundamentos postos no acórdão regional, limitando-se a repetir os argumentos e os pedidos constantes na petição inicial. Defende a aplicação da diretriz da Súmula 422/TST.

Em suas razões recursais, o recorrente ataca os fundamentos adotados no acórdão recorrido. Repele a conclusão adotada pela Corte de origem quanto à improcedência da pretensão rescisória no que se refere à alegada incompetência de Justiça do Trabalho e o pagamento em dobro das férias.

Verificada, portanto, a existência de impugnação específica aos fundamentos lançados na decisão recorrida, rejeita-se a preliminar. Assim, presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fl. 3), regular a representação (Súmula 436/TST) e isento o preparo (art. 790-A, I, da CLT), conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Município de São

Joaquim da Barra, com fundamento no art. 966, II e V, do CPC. No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, assim está posta a decisão recorrida (fls. 387/391):

"Mérito

Inciso II do artigo 966 do CPC; Competência da Justiça do Trabalho Conforme já relatado, o autor da ação rescisória pleiteia a rescisão do v. Acórdão por entender que foi proferida por Juízo absolutamente incompetente.

A alegação de que o v. Acórdão foi proferido por Juízo incompetente deve ser enfaticamente rechaçada, uma vez que a leitura da referida decisão indica claramente que havia entre as partes um contrato de emprego.

A competência para apreciar e julgar a demanda é, consequentemente, aquela declarada no item I do artigo 114 da Constituição da República.

A autora expõe, em longas laudas da sua petição inicial, argumentos pelos quais entende que, a despeito do previsto no inciso I do artigo 114 da Carta de 1988, a Justiça do Trabalho não seria competente para conhecer e julgar ações envolvendo entes públicos e servidores vinculados mediante contrato de emprego regido pela legislação trabalhista comum.

Menciona Princípios da Administração Pública e regras próprias dos entes públicos, inclusive aquelas relacionadas à questão orçamentária, bradando insistentemente a natureza jurídico-administrativa do vínculo mantido com seus colaboradores, mas não foi ao menos capaz de apresentar, na presente Ação Rescisória, ou mesmo na Reclamação Trabalhista, o Estatuto que regularia a sua relação com seus servidores.

E não apresentou porque não há, conforme é do conhecimento dos integrantes desta 3ª Seção, após o julgamento de incontáveis casos idênticos envolvendo a recorrente e seus empregados públicos.

De qualquer maneira, não seria o caso de analisar tal questão no âmbito da Ação Rescisória, que não é uma nova instância recursal. A análise da alegação de julgamento por Juízo incompetente deve ser procedida à luz daquilo que consta da decisão rescindenda e, na hipótese, não há qualquer insinuação no v. Acórdão rescindendo de que a relação que vigora entre os litigantes é de índole jurídico-administrativa.

Ademais, sabe-se que a Lei Municipal nº 100/98 (tantas vezes já analisada pelos integrantes da 3ª SDI desta E. Corte em um semnúmero de ações rescisórias já ajuizadas pelo requerente, mas sintomaticamente sonegada pela autora com a documentação apresentada com a petição inicial), ao contrário do quanto alegado pelo réu,não institui o regime jurídico único estatutário para os seus empregados, mas, em sentido diametralmente diverso, previu no seu artigo 10º que"o regime jurídico de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho".

A alegação da requerente de que tal menção seria apenas para "empresas públicas e sociedades de economia mista" não encontra respaldo na dicção legal e, além disso, a despeito da insistência, é certo que a requerente em nenhum momento apresenta o "Estatuto" que regularia a sua relação com seus servidores.

Ademais, a análise reiterada dos processos envolvendo a requerente e seus servidores indica que as relações eram tratadas conforme a CLT.

Nesse panorama, em se tratando de empregada pública, com vínculo mantido com a administração pública mediante os termos da legislação trabalhista comum, sintetizada na Consolidação das Leis do Trabalho, é inafastável a conclusão no sentido de que a competência para apreciar e julgar a ação trabalhista

era,inegavelmente, desta Justiça Especializada.

A requerente aduz, inclusive, que o regime jurídico para os seus empregados "deveria" ser o estatutário, embora tenha legalmente estabelecido o celetista.

Mencionou, ainda, de forma descabida, a manifestação do E. STF, na ADIN nº 3395-6/DF no sentido de que não estaria inserida na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas envolvendo o ente público e colaboradores vinculados por relação "jurídico-estatutária", sendo que, consoante já visto, a requerida era, objetivamente, celetista.

A despeito de, na presente ação, a requerente não ter apresentado a cópia da Lei nº 100/98, de 30/12/1998, é certo que, consoante reiteradamente já analisado em tantos casos pretéritos, referida Lei estabelece em seu artigo 10º que o regime é o da CLT. A Lei Orgânica do Município, cuja cópia foi trazida com a petição inicial, não traz em seu bojo qualquer disposição que contrarie o que constou do mencionado dispositivo da Lei Municipal, além de não tratar, especificamente, da relação do Município com seus servidores.

Fundamenta a municipalidade requerente, ainda, e sem razão, que ao estabelecer a necessidade de adoção de um regime jurídico único, a Constituição da República estaria se referindo, necessariamente, ao regime estatutário, compreensão essa que não encontra amparo na doutrina ou na jurisprudência.

Ademais, se assim era, porque não o fez o Município de São Joaquim da Barra, tendo expressamente adotado a legislação trabalhista ordinária?

Pelos mesmos motivos, consequentemente, a alegação de que, ao se manifestar no processo, teria havido afronta a qualquer norma jurídica, notadamente aquelas indicadas na petição inicial pela autora da ação rescisória, muitas delas mencionadas de forma aleatória e sem justificativa.

Não basta ao autor da rescisória, ressalte-se, expor a sua compreensão a respeito do tema e, ao final, aduzir que, se a decisão adotou fundamentos diversos, teria afrontado a uma série de dispositivos constitucionais e legais. A análise e o enfrentamento devem ser pontuais e específicos, em relação a cada violação.

Eventual afronta, aliás, teria que ser "manifesta", conforme pontua o inciso II do artigo 966 do CPC.

Não motiva a rescisão da decisão transitada em julgado a mera divergência de entendimento em relação ao que foi fundamentado e decidido.

A afronta manifesta, portanto, deve ser a um determinado dispositivo, cuja leitura indicaria evidente equívoco na aplicação da norma, não sendo pertinente, assim, a alegação de que determinado entendimento contrariaria, ainda mais de forma manifesta, uma interpretação que, segundo a autora da ação rescisória, deveria ser extraída de um sem-número de normas identificadas.

A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações movidas por empregados de entes públicos, com vínculo regulado pela CLT, está claramente declarada pela Carta de 1988 em seu artigo 114, inciso I, de dispensável transcrição.

Trata-se, aliás, de assunto superado na doutrina e na jurisprudência, que se manifestam à luz dos claros termos do mencionado dispositivo constitucional.

Afronta manifesta haveria, aí sim, caso o v. Acórdão houvesse declarado a incompetência material da Justiça do Trabalho, pois tal decisão colidiria frontalmente com o expresso comando constitucional.

O que a municipalidade autora apresenta é um entendimento concebido a partir da análise sistemática de inúmeros dispositivos

normativos que, segundo a sua conveniente compreensão, levaria ao reconhecimento de que a Justiça do Trabalho, ao contrário daquilo que textualmente estatui o artigo 114 da CLT (e bradam a doutrina e a pacífica jurisprudência), não teria competência para apreciar reclamação trabalhista ajuizada por empregado público contra o ente público contratante.

Finalizando a rejeição da pretensão rescisória pela alegação de incompetência, consigno que nenhum dos dispositivos legais mencionados pela municipalidade autora para sustentar sua descabida tese de incompetência da Justiça do Trabalho prejudica a inequívoca convicção no sentido de que a vinculação está robustamente lastreada no inciso I do artigo 114 da Carta de 1988, rejeitando-se, portanto, o pedido de corte rescisório, por tal motivo, tanto com fundamento no inciso II quanto no inciso V do artigo 966 do CPC.

Esta E. 3ª Seção de Dissídios Individuais já teve a oportunidade de se manifestar anteriormente sobre essa impertinente alegação, cabendo especial destaque ao v. Acórdão proferido no processo nº 0009998-52.2020.5.15.0000 (Rel. Desembargadora Susana Graciela Santiso, unanimidade de votos, 28/4/2021), que passo a transcrever em sua fundamentação, cujos termos passam a integrar a presente decisão:

"INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Pretende o autor a rescisão do acórdão prolatado no processonº 0012062-77.2017.5.15.0117,com fundamento no artigo 966, incisos IIeV do CPC.

Alega, em apertada síntese, que a Justiça do Trabalho não temcompetênciamaterial para processarejulgar a ação originária. Aduz que o artigo 10 da Lei Municipal 100/98, que fixou a adoção da CLT como regime aplicável aos seus servidores, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, dada a incompatibilidade entre o regime celetistaeas normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos, cujo vínculo é administrativo. Suscita violação aos artigos 18, 22, I, 30, I, 37, XeXIII, 41, 60, § 4º, IeIII, 169, § 1º, IeIIe173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, em que pese a não haver a necessidade de prequestionamento, quando o corte rescisório se baseia na alegação de incompetência absoluta, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-2 do TST, o entendimento pacificado no TST se refere à diretaemanifesta afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em apreço, cuja análise depende do revolvimento de fatoseprovas, o que a via escolhida pela parte não admite.

No caso da ação originária, o próprio autor elegeu a CLT como o regime jurídico aplicável aos seus servidores, como autorizado pela Constituição, nos termos do artigo 10 da Lei Municipal 100/1998, não cabendo agora buscar distorcer sua opção legalmente estabelecida, o que beira a má fé, sendo pacífico o entendimento a respeito da possibilidade de a administração pública direta contratar servidores sob o regime celetista, o que foi ratificado pela Lei 9.962/2000.

Ademais, acompetênciada Justiça do Trabalho para apreciarejulgar a ação originária encontra-se expressa no artigo 114 da Constituição Federal, sendo equivocada a interpretação dada pelo autor aos julgamentos proferidos nas ADIs 2135-4e3395 -6, nas quais afastou-se dessa Especializada a análise de ações envolvendo as relações estatutárias, o que não se confunde com o caso em apreço.

Além disso, embora o autor insista em afirmar que seus servidoressãoestatutários, não trouxe nenhuma lei municipal

estabelecendo o aludido Estatuto dos Servidores Públicos a fundamentar suas alegações.

No caso, é incontroverso que o reclamante pleiteou direitos decorrentes da relação jurídica trabalhista mantida com a Municipalidadee, como é cediço, acompetênciaé definida segundo o pedido e a causa de pedir, os quaissãodecorrentes de uma relação jurídica de natureza contratual, tal como estabelecido pela CLT.

Considerando-se que a Lei Municipal nº 100/98 estabeleceu em seu artigo 10 que "o regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho", é inquestionável acompetênciamaterial desta Especializada para processarejulgar o presente feito, sendo descabida a pretensão deduzida com fundamento no artigo 966, IIeV, do CPC.

Ressalto que ao estabelecer a CLT como regime jurídico aplicável aos seus servidores, o Município não está legislando sobre direito do trabalho, como interpretou o autor, mas está sim optando por estabelecer uma relação jurídica trabalhista, enão estatutária, entre a municipalidade ese us servidores, o que atrai acompetênciadessa Justiça Especializada, afastando-se a aplicação do entendimento estabelecido na ADI 3395-6/DF, que se refere a relação jurídica diversa.

Acrescento que as decisões trazidas pelo autor com suas razões finais não alteram essa conclusão - seja a decisão proferida pelo STF na Reclamação 43.126 SP, seja a decisão proferida pelo TST em sede de AIRR nº10102-18.2019.5.15.0117-, visto que nenhuma delas tem caráter vinculante, nem eficácia erga omnes. Referidos entendimentos proferidos por órgãos fracionados dos referidos Tribunais Superiores apenas corroboram o fato de que a matéria ainda se mostra controvertida, razão pela qual é incabível o corte rescisório pretendido com base no nas hipóteses estabelecidas no artigo 966 do CPC, restandoimprocedenteo pedido."

A admissão de afronta manifesta a uma norma jurídica pressupõe a indicação de uma agressão direta ao texto ou ao sentido da norma, o que não foi apresentado pela requerente. Aliás, para sustentar a tese do "juízo incompetente", constrói toda uma fundamentação, a partir de dispositivos que não tratam da questão da competência, para tentar convencer que aquilo que consta do artigo 114 da Carta de 1988 deve ser desprezado.

Ademais, o fato de apresentar uma fundamentação construída a partir da conjugação e da interpretação sistemática de um semnúmero de dispositivos legais e constitucionais, a maior parte tratando de assuntos desvinculados do cerne das questões discutidas na decisão rescindenda, já é indicativo da improcedência da pretensão rescisória formulada com fundamento na hipótese do inciso V do artigo 966 do CPC, e até mesmo da impertinência da pretensão.

Uma afronta manifesta a norma jurídica, evidentemente, não é algo complexo de se demonstrar.

Nesse sentido, é improcedente o pedido de rescisão do v.Acórdão, apresentado com fundamento nos incisos II do artigo 966 do CPC."

Em razões de recurso ordinário, o autor insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do processo matriz. Afirma que a relação jurídica firmada com a ré possui natureza administrativa, regida pelo regime jurídico único dos servidores municipais. Ressalta que a municipalidade não possui competência para legislar sobre o direito do trabalho. Defende a incompatibilidade formal e material da Administração Direta com o regime celetista. Assevera que a incompetência desta Justiça Especializada deveria ser declarada de ofício pelo Tribunal de

origem. Indica violação dos arts. 5º, LIII e LV, 18, 22, I, 30, I, 37, X e XIII, 39, caput, 41, caput, 60, § 4º, I e III, 93, IX, 114, I, 169, § 1º, I e II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 64, § 1º, do CPC. À análise.

Esta Eg. Subseção consolidou entendimento no sentido de que somente admitido o acolhimento da pretensão rescisória, amparada no art. 966, II, do CPC, nas hipóteses em que evidente a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda para processar e julgar a controvérsia, em razão da existência de prescrição de lei conferindo a competência a Órgão diverso. Nessa esteira, os recentes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 [...]. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 966, II E V, DO CPC. 1. Nos termos da Súmula nº 298, I e II, desta Corte, a hipótese de rescindibilidade de que trata o art. 966, V, do CPC, pressupõe que haja pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, acerca do conteúdo da norma tida por violada. 2. O corte rescisório com fundamento no art. 966, II, do CPC só é possível quando a incompetência absoluta é manifesta, consubstanciada em expressa disposição de lei atribuindo competência jurisdicional a órgão judicante diverso, o que não se verifica no caso presente, pois, conforme se infere do acórdão recorrido, é incontroverso que os empregados eram regidos pela CLT. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido." (ROT-7803 -94.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, in DEJT 25.2.2022) (sublinhei).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. [...]. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO MANIFESTA. 1. A pretensão rescisória, no capítulo relativo à competência da Justiça do Trabalho, calcada em violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), encontra óbice na ausência de pronunciamento do acórdão rescindendo sobre a matéria. Isso porque não se constata na decisão rescindenda qualquer manifestação explícita do órgão judicante acerca dos dispositivos indicados relacionados ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, da implantação do regime jurídico municipal, tampouco referência ao art. 10 da Lei Municipal nº 100/98. Assim, imperativa a incidência da diretriz da Súmula nº 298, I, do TST. 2. No pertinente à pretensão rescisória calcada no inciso II do art. 966 do CPC, esta Subseção possui firme entendimento no sentido da exigência de demonstração robusta e inequívoca da incompetência do juízo prolator da decisão rescindenda, que não se verifica na espécie. Julgados da SDI-2, envolvendo o mesmo Município. Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROT-7820-33.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, in DEJT 25.2.2022) (sublinhei).

No caso concreto, incontroverso nos autos que art. 10 da Lei Municipal nº 100/98 prescreve que a relação jurídica firmada entre o Município de São Joaquim da Barra e seus trabalhadores é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa esteira, tem-se por inviável a conclusão no sentido de que manifesta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria questionada nos autos originários. Ao contrário do que alega a parte autora, infere-se das premissas

fáticas e jurídicas constantes do acórdão rescindendo que a controvérsia debatida no processo matriz encontra-se inserida na competência desta Justiça Especializada, na forma do art. 114 da Constituição Federal, razão pela qual não prospera a pretensão rescisória lastreada no inciso II do art. 966 do CPC.

No que concerne ao pedido de corte rescisório amparado no inciso V do art. 966 do CPC, registre-se, de início, que a apreciação sob tal enfoque pressupõe a existência de manifestação expressa na decisão rescindenda acerca do tema debatido na ação rescisória. Nessa diretriz é a compreensão do item I da Súmula 298 do TST, segundo o qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Conquanto a rescisória detenha natureza jurídica de ação autônoma, não se equiparando, por óbvio, a recurso de índole extraordinária, necessário será a verificação da manifesta apreciação do tema na decisão rescindenda, quando fundamentada no art. 966, V, do CPC. Isso, porque se corre o risco de, agora com afronta à regra prevista no art. 508 do CPC, repetir-se a demanda originária, sob nova perspectiva.

Na hipótese vertente, contudo, não se extrai do acórdão rescindendo qualquer emissão de tese pelo Tribunal Regional acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 298, I, do TST.

Improsperável, portanto, a pretensão desconstitutiva fundamentada no inciso V do art. 966 do CPC.

Nego provimento.

ART. 966, V, DO CPC. FÉRIAS EM DOBRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST.

No que se refere ao pagamento das férias em dobro, a Corte de origem julgou improcedente a pretensão rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC, sob os seguintes fundamentos (fls. 392/398):

"Inciso V do artigo 966 do CPC; Manifesta afronta a norma jurídica Transcrevo, para início de análise da pretensão rescisória fundamentada na hipótese do inciso V do artigo 966 do CPC, os fundamentos adotados pelo Relator do v. Acórdão rescindendo, Exmo. Juiz Hamilton Luiz Scarabelim, que negou provimento ao recurso e manteve a condenação imposta pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra:

"O autor pretende o pagamento da dobra das férias deferidas também em relação ao terço constitucional.

Ao presente caso concreto deverão ser aplicados os entendimentos consubstanciados na Súmula nº 450 do C. TST e Tese Prevalecente 05 deste E. TRT, in verbis:

Tese Prevalecente nº 5

"FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA.

O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente" . (GRIFEI)

(RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2017, de 05 de abril de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 07/04/2017, pág. 09 - Republicada por erro material no D.E.J.T. de 11/04/2017, pág. 01; D.E.J.T. de 17/04/2017, pág. 01; D.E.J.T. de 18/04/2017, págs. 01-02).

Não tendo a reclamante impugnado, especificamente, as folhas de pagamento juntadas aos autos, tem-se que o terço constitucional lhe foi pago tempestivamente.

Diante do exposto, mantenho a r. decisão proferida em sede de embargos declaratórios, que absolveu o reclamado em relação à pretensão recursal da reclamante.

Recurso improvido."

Pois bem.

A leitura do recurso ordinário apresentado naquela ação demonstra que a ora requerente se limitou a alegar que o artigo 145 da CLT não estabelece sanção pecuniária para o pagamento das férias em desacordo com o prazo nele fixado.

Apresentou, ainda, uma descabida alegação de inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT, com alegações impertinentes como a de que a antecipação do valor das férias ensejaria afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXIII, 6º e 7º, inciso X, da Constituição da República, que, sabidamente, não tratam da questão do pagamento das férias.

Dentre as infundadas alegações, estava a de que haveria desconformidade constitucional porque o pagamento antecipado acaba por impor ao trabalhador a ausência do pagamento de salários por 2 meses consecutivos, pois após o pagamento das férias antecipadas, somente viria a receber a remuneração dos vencimentos pertinentes ao mês de trabalho vencido.

Sem embargo da impropriedade da alegação de "inconstitucionalidade" de dispositivo de lei já em vigência quando da promulgação da Carta de 1988, e cuja adequação constitucional jamais foi questionada por outras partes em processos analisados até o presente momento por este Relator, consigne-se que o artigo 145 da CLT não apresenta qualquer afronta à garantia constitucional de proteção ao salário e, aliás, nenhuma relação guarda com a questão da proteção constitucional do trabalho. Primeiramente porque não se trata de salário, mas de férias. Em segundo lugar, porque a antecipação do pagamento é, evidentemente, benefício e não prejuízo.

Os prazos estabelecidos em lei são dirigidos ao empregador e visam fixar uma data limite para o pagamento.

Nesse sentido, impertinente a alegação de que a previsão de pagamento antecipado das férias agrediria, ainda mais de forma manifesta, a qualquer dispositivo constitucional.

De qualquer maneira, a ação rescisória não seria âmbito para a discussão, ainda que incidental, da constitucionalidade de determinada disposição legal, pois a finalidade deve ser, nos estritos termos do artigo 966 do CPC, a discussão sobre a rescindibilidade da decisão transitada em julgado, nas estritas hipóteses elencadas nos desdobramentos do mencionado dispositivo.

Cabe pontuar que a ora autora assume textualmente que pagava as férias fora do prazo estabelecido no artigo 145 da CLT, e brada que assim o fazia porque considerava que o pagamento antecipado seria prejudicial ao trabalhador.

Além disso, é um verdadeiro acinte a alegação de que o descumprimento do prazo teria decorrido de uma suposta tutela do interesse dos seus servidores.

O pagamento fora do prazo, evidentemente, não foi realizado porque o Município de São Joaquim da Barra julgava incompatível com a Carta de 1988 o artigo 145 da CLT e, pensando em beneficiar seus colaboradores, atrasou o pagamento.

Ademais, o prejuízo ao trabalhador é patente, pois teve de sair em férias desprovido dos recursos para fruir à sua maneira do seu anual período de descanso.

O direito do trabalhador ao recebimento antecipado das férias, inclusive aquele que se vincula à administração pública mediante contrato de emprego, já foi exaustivamente debatido nos Tribunais

Trabalhistas pátrios, tendo o C. TST, em manifestação pacificadora da jurisprudência, adotado a Súmula nº 450 a seguir transcrita: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

A pacificação do assunto pelo C. TST não foi realizada, evidentemente, ao desprezo de normas constitucionais como aquelas citadas pela autora da ação rescisória na petição inicial. O TRT da 15ª Região, em sintonia ao entendimento consagrado pelo verbete jurisprudencial do C. TST, adotou sua própria Súmula, a seguir reproduzida:

52 - "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

O deferimento da dobra das férias para os casos em que o pagamento foi realizado em desconformidade com o prazo estabelecido no artigo 145 da CLT, decorre da interpretação sistemática das disposições contidas na CLT a respeito das férias, notadamente os artigos 137 e o mencionado artigo 145.

Os dispositivos mencionados pela autora da ação rescisória na petição inicial, como manifestamente violados, nem ao menos dizem respeito à questão das férias.

Tampouco é cabida a menção às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37 do E. STF. A primeira, porque o v. Acórdão não deixou de aplicar qualquer norma, tendo decidido à luz dos já citados dispositivos que regulamentam o pagamento das férias.

A segunda porque não foi tema da reclamação trabalhista eventual direito a reajuste e tampouco algo foi deferido sob o argumento da isonomia.

O C. Tribunal Superior do Trabalho vem, sistematicamente, corroborando em suas manifestações o entendimento constante da Súmula nº 450, conforme ementa a seguir transcrita, exarada quando do recente julgamento de um processo em que foi abordada a questão da dobra das férias de empregado público da autora da presente ação rescisória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ nº 386 DA SBDI-I/TST). 2. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 145 DA CLT. Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o Regional registrou não haver prova nos autos do pagamento tempestivo do terço constitucional, o que atraiu a aplicação do disposto na Súmula 450/TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-12110-36.2017.5.15.0117, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020)."

Na fundamentação do v. Acórdão, proferido quando do julgamento

de Recurso de Revista contendo basicamente os mesmos argumentos da ação ora em análise, constou, ainda, pertinente exposição dos fundamentos da rejeição da descabida alegação de inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT que, conforme já aduzido, nem ao menos poderia, em se tratando de norma préconstitucional, ser objeto de tal ataque:

"Por fim, não procede a arguição de "inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT", porquanto, a par dos fundamentos já expostos no acórdão regional, deve-se atentar que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Para tanto, são editadas Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, Precedentes Normativos e Instruções Normativas que sintetizam o entendimento atual deste Tribunal Superior do Trabalho, cujo processo de elaboração, não só no Judiciário Trabalhista, mas no Poder Judiciário como um todo, envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade, limitando-se à delimitação do sentido e alcance das normas em análise, afastando-se, por conseguinte, qualquer alegação de ofensa a princípios da Constituição Federal. (não há destaque no original)"

A requerente redigiu, para aduzir a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar uma ação movida por um empregado contra seu empregador, e para sustentar a manifesta afronta, pelo v. Acórdão rescindendo, a norma jurídica, mais de quarenta laudas de petição inicial.

Consoante já visto, não logrou convencer que, contrariamente ao que é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a Justiça do Trabalho não seria competente para apreciar e julgar controvérsia decorrente de relação de emprego mantida entre ente público e seu empregado.

Para sustentar a existência de manifesta violação a norma jurídica, redigiu mais de vinte laudas, mas em nenhuma delas logrou indicar qual a disposição legal que, de fato, teria sido manifestamente violada pelo v. Acórdão e, consequentemente, pelos entendimentos consagrados na Súmula nº 450 do C. TST e nº 52 do TRT da 15ª Região.

O que apresenta é uma argumentação complexa, embora improcedente, digna de discussão no âmbito da ação em que a pretensão à dobra de férias é pleiteada, mas que não cabe na formulação da pretensão rescisória.

A admissão de afronta manifesta a uma norma jurídica pressupõe a indicação de uma agressão direta ao texto ou ao sentido da norma, o que não foi apresentado pela requerente. Aliás, para sustentar a tese do "juízo incompetente", constrói toda uma fundamentação, a partir de dispositivos que não tratam da questão da competência, para tentar convencer que aquilo que consta do artigo 114 da Carta de 1988 deve ser desprezado.

Ademais, o fato de apresentar uma fundamentação construída a partir da conjugação e da interpretação sistemática de um semnúmero de dispositivos legais e constitucionais, a maior parte tratando de assuntos desvinculados do cerne das questões discutidas na decisão rescindenda, já é indicativo da improcedência da pretensão rescisória formulada com fundamento na hipótese do inciso V do artigo 966 do CPC, e até mesmo da impertinência da pretensão.

Cabe pontuar que, em julgamento de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do Exmo. Desembargador Luiz Felipe Bruno Lobo (AR 0008539-49.2019.5.15.0000), esta E. 3ª SDI prestigiou a decisão do Exmo. Magistrado que, mediante fundamentos próprios, rejeitou liminarmente a petição inicial da Ação Rescisória porque se mostrava "confusa e incoerente".

Constou daquele v. Acórdão a seguinte fundamentação:

"O recurso é improcedente.

Com efeito, observa-se que a presente ação rescisória foi proposta como apenas mais uma instância recursal, por cujo intermédio o município autor, inconformado com o resultado das decisões proferidas na Reclamação Trabalhista originária, busca a reforma do quanto lá decidido, mediante a alegação de que houve manifesta violação a muitas normas jurídicas, o que uma simples análise da petição inicial e da decisão rescindenda é capaz de revelar, prontamente, não ocorrida.

Alegou-se, impropriamente, que a condenação do município no pagamento da dobra das férias não quitadas e das férias quitadas depois do prazo legal, nos termos da Súmula 450 do TST, importou, primeiramente, na violação manifesta de normais constitucionais e sumulas vinculantes, que vedam a majoração salarial sob fundamento de isonomia e a vinculação salarial de servidores públicos.

Entretanto, como já foi dito, a condenação no pagamento da dobra de férias, ao contrário do que alega o autor, não importou, à evidência, na concessão de nenhuma majoração salarial, não invocou em momento nenhum qualquer tipo de isonomia salarial e não procedeu a nenhum tipo de vinculação de vencimentos, donde as normas invocadas pelo município foram eleitas de forma aparentemente aleatória, porquanto são absolutamente estranhas ao teor da v. decisão judicial rescindenda.

O fato de o d. Juízo trabalhista haver se reconhecido competente para apreciar e julgar a reclamação trabalhista originária (lembrando que essa questão sequer foi objeto de discussão naqueles autos), por se cuidar de empregada incontroversamente celetista, não constituiu afronta à Constituição Federal mas, ao contrário disso, a plena observância da disposição insculpida no art. 114 daquela Carta.

Ademais, como já se frisou, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho sequer foi aventada nos autos originários, tendo sido alegada apenas e tão somente na petição inicial desta ação rescisória, onde busca o município autor conferir ao já mencionado art. 114 da Constituição Federal uma interpretação nova, colidente com a que foi seguida na reclamação trabalhista (sem qualquer oposição sua naqueles autos) e que se revela plenamente consonante com o entendimento jurisprudencial francamente dominante e, bem assim, inquestionavelmente razoável.

A arguição seguinte, no sentido de que a Súmula 450 do TST (e, consequentemente, a Súmula 52 deste Regional, de mesmo teor) é inconstitucional, também não se revela passível de garantir a manutenção da presente ação. Isso porque a ação rescisória não se presta à revisão da jurisprudência de tribunais superiores e essa hipótese não se insere naquelas previstas no art. 966 do CPC.

O argumento subsequente e correlato de que o v. Acórdão rescindendo, por haver invocado a mencionada súmula "inconstitucional", também se teria contaminado com a mesma inconstitucionalidade (o que também só foi alegado em sede rescisória, jamais nos autos da reclamação trabalhista originária, aliás), também não se sustenta, porquanto a invocação do entendimento sumulado traduz, à evidência, a inquestionável adoção da interpretação legal pacificada pelos tribunais nacionais, o que indica, claramente, a existência de absoluta razoabilidade interpretativa no v. Acórdão rescindendo, o que colide flagrantemente com a suposta violação manifesta de normas. Assim, não tendo havido, em absoluto, sequer de forma indireta ou mesmo velada, nenhuma majoração de vencimentos (por isonomia ou não) ou vinculação salarial de qualquer natureza, e uma vez que a competência material foi fixada segundo os termos expressos do

art. 114 da CF (e da interpretação jurisprudencialmente já pacificada deles), que a condenação, ao invocar os termos das Súmulas 450 do TST e 52 deste Regional nada mais fez do que adotar interpretação jurisprudencial dominante dos dispositivos consolidados e também já pacificada pelos tribunais superiores), o que revela a adoção de interpretação absolutamente razoável em ambos os casos, não se observa a existência de qualquer uma das inúmeras violações legais, constitucionais e normativas alegadas na petição inicial.

Revela-se, ao contrário disso, a elaborada e deliberada construção de teses novas, apresentadas por meio de uma longa explanação confusa e incoerente, que buscam emprestar aos vários dispositivos mencionados interpretação diversa, devidamente adaptadas ao interesse do município autor (sendo que muitas dessas teses colidem flagrantemente com o texto expresso da lei ou das súmulas jurisprudenciais invocadas), o que não tem o condão de fazer nascer, única e exclusivamente a partir da fértil ideação do d. patrono do município requerente, a "manifesta violação" prevista no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil.

Como já se esclareceu na decisão ora agravada, referida violação não decorre da adoção de interpretação razoável de textos normativos, mas deve ser manifesta, literal, constatável de pronto, o que não se verifica, em absoluto, na hipótese ora analisada.

Portanto, a ação rescisória é, de fato, manifestamente incabível, pois não se encontra presente nenhuma das hipóteses legais que a viabilizariam.

O indeferimento liminar da petição inicial merece plena manutenção."

Nesse sentido, também é improcedente o pedido de rescisão do v. Acórdão, apresentado com fundamento no inciso V do artigo 966 do CPC, no tocante ao deferimento da dobra das férias."

O autor pretende rescindir o acórdão regional com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Repele o pagamento em dobro das férias quitadas fora do prazo, sob o argumento de que a antecipação de valores, além de desproporcional, provoca desequilíbrio financeiro e desvio de finalidade do salário.

Afirma que o direito às férias remuneradas foi regularmente usufruído pela ré, reclamante na demanda originária, com o consequente pagamento ao final do mês, sem qualquer prejuízo ao bem jurídico tutelado.

Sustenta que a criação de remuneração diversa do salário no período de férias "é questão político-legislativa, não suprível por decisão judicial que afrontaria os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade das suas normas e da concordância prática ou harmonização dos seus princípios". Indica violação dos arts. 1º, III, 3º, III, 5º, XXIII, XXXV e XXXIX, 6º, 7º, caput, IV, X e XVII, 37, caput, 170, caput e IV, 171, III, e 174, § 1º, da Constituição Federal, 129, 137, 142, 145 e 459, caput e § 1º, da CLT e 12, item 1, da Convenção nº 95 da OIT, bem como contrariedade às Súmulas Vinculantes 10 e 37 do Supremo Tribunal Federal.

Ao exame.

O Tribunal Regional, ao prolatar a decisão rescindenda, manteve a condenação do Município ao pagamento da dobra de férias com apoio na Súmula 450 do TST, sob os seguintes fundamentos:

"Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por ausência de interesse recursal, já que, em sede de embargos declaratórios, o réu foi absolvido do pedido de pagamento do terço constitucional em relação à dobra das férias.

Conheço do recurso da reclamante, regularmente processado.

DA DOBRA DAS FÉRIAS

O autor pretende o pagamento da dobra das férias deferidas também em relação ao terço constitucional.

Ao presente caso concreto deverão ser aplicados os entendimentos consubstanciados na Súmula nº 450 do C. TST e Tese Prevalecente 05 deste E. TRT, in verbis:

Tese Prevalecente nº 5

"FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA.

O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente" . (GRIFEI) (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2017, de 05 de abril de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 07/04/2017, pág. 09 - Republicada por erro material no D.E.J.T. de 11/04/2017, pág. 01; D.E.J.T. de 18/04/2017, pág. 01; D.E.J.T. de 18/04/2017, págs. 01-02).

Não tendo a reclamante impugnado, especificamente, as folhas de pagamento juntadas aos autos, tem-se que o terço constitucional lhe foi pago tempestivamente.

Diante do exposto, mantenho a r. decisão proferida em sede de embargos declaratórios, que absolveu o reclamado em relação à pretensão recursal da reclamante.

Recurso improvido."

A pretensão rescisória vem fundamentada nos seguintes dispositivos: arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, III (redução das desigualdades sociais e regionais), 5º, XXIII (direito de propriedade), XXXV (inafastabilidade da jurisdição) e XXXIX (inexistência de pena sem prévia cominação legal), 6º (enumeração dos direitos sociais), 7º, caput, IV (direito a salário mínimo), X (proteção do salário) e XVII (direito às férias acrescidas de um terço), 37, caput (princípios da Administração Pública), 170, caput e IV (princípio da livre concorrência), 171, III (já revogado), e 174, § 1º (desenvolvimento nacional equilibrado), da Constituição Federal, 129 (direito às férias anuais), 137 (dobra de férias), 142 (remuneração de férias), 145 (prazo para pagamento das férias) e 459, caput e § 1º (prazo para pagamento dos salários), da CLT e 12, item 1 (periodicidade do pagamento dos salários), da Convenção nº 95 da OIT, bem como contrariedade às Súmulas Vinculantes 10 (reserva de plenário) e 37 (vedação às diferenças salariais por isonomia) do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se, de plano, que a pretensão rescisória do Município esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST, porquanto as matérias disciplinas pelos dispositivos legais enumerados como fundamento rescisório não foram examinadas no acórdão rescindendo.

Com efeito, embora a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal Regional por meio de recursal ordinário (conforme cópia das razões de recurso anexadas às fls. 90 e ss.), emerge do acórdão indicado como alvo rescisório que o apelo do Município nem sequer foi conhecido, ante a compreensão de ausência de interesse recursal. Em relação ao recurso do reclamante, em que se postulava a majoração da dobra de férias para abranger também o terço constitucional, a pretensão foi rejeitada ante a premissa fática (Súmula 410/TST) de que a parcela era quitada tempestivamente, de modo que, quanto a este aspecto, sobrevém efetivamente a ausência de interesse, inclusive processual nesta ação rescisória. Ademais, muitos dos dispositivos apontados pelo Ente Público não disciplinam a matéria em específico, de modo que nem sequer seria possível concluir que a condenação na dobra de férias implicasse

violação manifesta de seus dispositivos.

A esse respeito, destaque-se que nenhum dos dispositivos constitucionais indicados revela-se suficiente para promover a reformar postulada.

Sobreleva destacar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 501, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST em razão de ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, nenhum dos quais foi indicado pela parte como fundamento rescisório.

Incide, neste aspecto, a barreira da Súmula 408, parte final, do TST, em relação à vinculação da causa de pedir.

No mais, em relação à matéria infraconstitucional, de todo modo, incidiria o óbice da Súmula 83, I, do TST, considerando que a decisão rescindenda foi prolatada em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte à época de sua publicação, no sentido de aplicar analogicamente a regra do art. 137 da CLT nas hipóteses em que a remuneração de férias foi paga a destempo.

Por fim, pertine mencionar que a questão da dobra de férias, em que o Município de São Joaquim da Barra foi condenado em diversas reclamações trabalhistas, já foi objeto de dezenas de outras ações rescisórias com os mesmos fundamentos, tendo sido reiteradamente rechaçada por esta Subseção, na esteira dos seguintes precedentes, todos envolvendo o mesmo Município:

"(...) ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ART. 966, II, DO CPC/2015. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA E IRREFUTÁVEL DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. No tocante à pretensão de corte rescisório baseada no inciso II do art. 966 do CPC, a SbDI-2 desta Corte Superior consolidou o entendimento de que somente será acolhida quando constatada de forma explícita e irrefutável a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o recorrente, sustentando que seus servidores inserem-se no regime estatutário, apresentou cópia da Lei nº 100/1998, cujo art. 10 estabelece que "O regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da C.L.T. -Consolidação das Leis do Trabalho". Também anexou cópia da Lei Orgânica do Município, editada em setembro/2013), cujo art. 95 dispõe que "O Município disciplinará por lei as regras aplicáveis aos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal" . Não há prova de edição posterior de lei fixando o regime jurídico que regula a relação entre o ente público e seus servidores, também não há demonstração de publicação das normas apresentadas, capaz de comprovar sua vigência e eficácia. Nesse contexto, ausentes elementos que comprovem a instituição de regime jurídico -administrativo no âmbito da municipalidade, inviável a pretensão de desconstituição do julgado com base no art. 966, II, do CPC/2015. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO INCISO V DO ART. 966 DO CPC/2015. FÉRIAS EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DOS ARTS. 1°, III, 3°, III, 5°, XXIII, 7°, IV E X, 37, "CAPUT", 170, VI, 171, III, 174, § 1º DA CONSTITUIÇÃO, 145 E 459, "CAPUT" E § 1º DA CLT, DA CONVENÇÃO Nº 95 DA OIT E CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 298, I E II E 450 DO TST. O art. 145 da CLT estabelece que "O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período" . A Súmula nº 450 do TST orienta que "É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da

CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal" . Na hipótese em análise, a decisão rescindenda consigna que constituiu fato "incontroverso que a quitação das férias objeto desta ação ocorreu fora do prazo legal, conforme confessadamente admitido, pelo recorrente, em juízo". Dessa forma, firmados os contornos fáticos na demanda matriz, não se viabiliza o corte rescisório quanto à condenação da recorrente em férias em dobro em razão do óbice contido na Súmula nº 410 do TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Em relação à violação aos arts . 1º, III, 3º, III, 5º, XXIII, 7°, IV e X, 37, "caput", 170, VI, 171, III, 174, § 1° da Constituição, à Convenção nº 95 DA OIT e contrariedade à Súmula Vinculante 10, a pretensão rescisória encontra óbice na Súmula nº 298, I e II, do TST em razão da ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria neles veiculada. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...)" (ROT-9169-08.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DO AUTOR -ACÓRDÃO RESCINDENDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - FÉRIAS EM DOBRO -PREMISSA FÁTICA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DA PARCELA - VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. Não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 966, V, do CPC/2015, quando constatada a ausência de manifesta violação aos artigos 137 e 145 da CLT, pois referidos dispositivos não determinam o pagamento em dobro da remuneração das férias no caso da ausência de adimplemento da parcela no prazo de 2 (dois) dias antes do início da fruição do benefício. De fato, nenhum dos dispositivos legais indicados como ofendidos prevê o pagamento em dobro das férias em caso de inadimplemento da parcela fora do prazo. O entendimento a respeito da alegada obrigação decorreu de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 450 desta Corte, a qual foi declarada inconstitucional por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADPF 501, julgada procedente "para (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT, nos termos do voto do Relator" (ADPF 501, DJE 18/8/2022, transitada em julgado em 16/9/2022). Além disso, não há como acolher a pretensão rescisória com fundamento em afronta a uma Súmula jurisprudencial extirpada do mundo jurídico pelo STF, como ocorreu no julgamento da ADPF 501. Ressalte-se, por fim, a incidência da Súmula nº 83 desta Corte como óbice à pretensão rescisória diante da controvérsia sobre os dispositivos infraconstitucionais em que se fundamentou a decisão rescindenda. Há precedentes . Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...)" (ROT-282-33.2020.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 05/05/2023).

"(...) DOBRA DE FÉRIAS. PEDIDO RESCISÓRIO CALCADO NO ART. 966, II, DO CPC DE 2015. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Registre-se, inicialmente, que em se tratando de Ação Rescisória fundada em incompetência do Juízo prolator da

decisão rescindenda, deve-se verificar eventual existência de norma legal conferindo a competência jurisdicional em causa para juízo distinto do órgão judicante que proferiu a decisão objurgada, na esteia da jurisprudência uniforme desta SBDI-2. 2. No caso dos autos, entretanto, exsurge de forma evidente a não ocorrência dessa hipótese, pois o art. 10 da Lei Municipal n.º 100/1998 do recorrente estabelece de forma taxativa que " O regime jurídico de trabalho que preside as relações de emprego com seu pessoal é o da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho ", circunstância suficiente para afastar a incidência da causa de rescindibilidade em exame sobre o acórdão rescindendo. Nesse contexto, nem mesmo as ADIS n.os 2135 e 3395 se prestam a amparar o pleito rescisório sob esse enfoque, uma vez que em ambas as ações o STF reiterou a competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento das causas envolvendo servidores públicos contratados sob o regime da CLT, como no caso vertente. 3. Também é importante consignar que a Ação Rescisória não fornece campo para investigar sobre eventual inconstitucionalidade do referido art. 10 da Lei Municipal n.º 100/1998 ou sobre a possibilidade de sua interpretação à luz do art. 173, § 1.º, da Constituição da República, como pressuposto de viabilização da pretensão desconstitutiva, uma vez que, atentando à garantia constitucional que protege a coisa julgada, radicada no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República, somente a incompetência manifesta e inconteste é autorizadora de sua rescisão, o que não ocorre na espécie. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido no tema. PEDIDO DESCONSTITUTIVO FUNDAMENTADO NO ART. 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.º, CAPUT E III; 3.º; 5.º, CAPUT, XXIII E LV; 7.°, IV, X E XVII; 18; 29; 30; 34, VII, "C"; 37, CAPUT, X E XIII; 39, § 3.°; 41; 60, § 4.°, I E III; 61, § 1.°, II, "A"; 97; 114, I; 169, § 1.°, I E II; 170, III; E 173, § 1.°, II; E 174, § 1.°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 7, "C"; 41, 111, 142 E 459 DA CLT; 12 DA CONVENÇÃO OIT N.º 95; E DA SÚMULA VINCULANTE N.º 10. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 298, I E II, DO TST. 1. A diretriz da Súmula n.º 298, I e II, desta Corte Superior está sedimentada no entendimento de que a Ação Rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC de 2015, demanda a existência de pronunciamento explícito sobre a questão controvertida, a fim de permitir que o julgador proceda ao cotejo entre o conteúdo do dispositivo legal reputado vulnerado e o teor da decisão rescindenda. A exigência de pronunciamento explícito apenas é mitigada quando o vício arguido pela parte nascer na própria na decisão rescindenda, na forma do item V da Súmula n.º 298. 2. In casu, consoante se infere do acórdão rescindendo, o TRT, ao manter a sentença que condenou o recorrente no pagamento da dobra de férias, não apreciou a controvérsia à luz das normas jurídicas indicadas como violadas, e tampouco se manifestou sobre a matéria nelas veiculadas. 3. A ausência de pronunciamento na decisão rescindenda constitui óbice intransponível à conclusão de que teria havido violação dos dispositivos legais mencionados. Incidência dos itens I e II da Súmula n.º 298 desta Corte. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-9214-12.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2022).

"(...) DOBRA DE FÉRIAS. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO CALCADO NO ART. 966, II, DO CPC DE 2015. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 . Registre-se, inicialmente, que em se tratando de Ação Rescisória fundada em incompetência do Juízo prolator da decisão rescindenda, deve-se verificar eventual

existência de norma legal conferindo a competência jurisdicional em causa para juízo distinto do órgão judicante que proferiu a decisão objurgada, na esteia da jurisprudência uniforme desta SBDI-2. 2 . No caso dos autos, entretanto, exsurge de forma evidente a não ocorrência dessa hipótese, pois o art. 10 da Lei Municipal n.º 100/1998 do recorrente estabelece de forma taxativa que "O regime jurídico de trabalho que preside as relações de emprego com seu pessoal é o da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho", circunstância suficiente para afastar a incidência da causa de rescindibilidade em exame sobre o acórdão rescindendo. Nesse contexto, nem mesmo as ADIS n.os 2135 e 3395 se prestam a amparar o pleito rescisório sob esse enfoque, uma vez que em ambas as ações o STF reiterou a competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento das causas envolvendo servidores públicos contratados sob o regime da CLT, como no caso vertente. 3 . Também é importante consignar que a Ação Rescisória não fornece campo para investigar sobre eventual inconstitucionalidade do referido art. 10 da Lei Municipal n.º 100/1998 ou sobre a possibilidade de sua interpretação à luz do art. 173, § 1.º, da Constituição da República, como pressuposto de viabilização da pretensão desconstitutiva, uma vez que, atentando à garantia constitucional que protege a coisa julgada, radicada no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República, somente a incompetência manifesta e inconteste é autorizadora de sua rescisão, o que não ocorre na espécie. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido no tema. PEDIDO DESCONSTITUTIVO FUNDAMENTADO NO ART. 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.º, CAPUT E III; 3.º; 5.º, CAPUT, XXIII E LV; 7.º, IV, X E XVII; 18; 29; 30; 34, VII, "C"; 37, CAPUT, X E XIII; 39, § 3.°; 41; 60, § 4.°, I E III; 61, § 1.°, II, "A" 97; 114, I; 169, § 1.°, I E II; 170, III; E 173, § 1.º, II; E 174, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 7, "C"; 41, 111, 142 E 459 DA CLT; 12 DA CONVENÇÃO OIT N.º 95; E DA SÚMULA VINCULANTE N.º 10. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 298, I E II, DO TST. 1 . A diretriz da Súmula n.º 298, I e II, desta Corte Superior está sedimentada no entendimento de que a Ação Rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC de 2015, demanda a existência de pronunciamento explícito sobre a questão controvertida, a fim de permitir que o julgador proceda ao cotejo entre o conteúdo do dispositivo legal reputado vulnerado e o teor da decisão rescindenda. A exigência de pronunciamento explícito apenas é mitigada quando o vício arguido pela parte nascer na própria na decisão rescindenda, na forma do item V da Súmula n.º 298. 2 . In casu, consoante se infere do acórdão rescindendo, o TRT, ao manter a sentença que condenou o recorrente no pagamento da dobra de férias, não apreciou a controvérsia à luz das normas jurídicas indicadas como violadas, e tampouco se manifestou sobre a matéria nelas veiculadas. 3 . A ausência de pronunciamento na decisão rescindenda constitui óbice intransponível à conclusão de que teria havido violação dos dispositivos legais mencionados. Incidência dos itens I e II da Súmula n.º 298 desta Corte. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido " (ROT-8437-27.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC. MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 298, I E II, DO TST. 1 - Esta SbDI-2 do TST firmou jurisprudência no sentido de que a pretensão de corte rescisório ensejada pelo inciso II do artigo 966 do CPC somente poderá ser

acolhida quando constatada a incompetência absoluta desta Justiça Especializada de forma explícita, irrefutável e manifesta. 2 -Consignado expressamente no acórdão rescindendo que se apreciava contrato de trabalho regido pela CLT, não é possível concluir por contrariedade ao entendimento do excelso STF - ADI 3395/DF - nem deixar de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o exame da causa, conforme inciso I do artigo 114 da Constituição. 3 - No tocante à causa de pedir consistente no inciso V do art. 966 do CPC, nenhuma das matérias abordadas nos dispositivos constitucionais, legais ou súmula vinculante invocados na ação rescisória foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, atraindo a incidência do óbice da Súmula 298, I e II, do TST. ART. 966, V, DO CPC. FÉRIAS. PAGAMENTO COM ATRASO. DOBRA. SÚMULA 450 DO TST. 1 - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que se revela improcedente pedido de corte rescisório, fundado em violação de norma jurídica, de decisão rescindenda que defira a dobra das férias, com fundamento na Súmula 450 do TST, segundo a qual "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.". Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-7576-07.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/09/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC. MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 298, I E II, DO TST. 1 - Esta SbDI-2 do TST firmou jurisprudência no sentido de que a pretensão de corte rescisório ensejada pelo inciso II do artigo 966 do CPC somente poderá ser acolhida quando constatada a incompetência absoluta desta Justiça Especializada de forma explícita, irrefutável e manifesta. 2 - Sendo fato incontroverso que o réu, então reclamante, foi contratado pelo regime da CLT adotado no âmbito do Município, não é possível concluir por contrariedade ao entendimento do excelso STF - ADI 3395/DF - nem deixar de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o exame da causa, conforme inciso I do artigo 114 da Constituição. 3 - No tocante à causa de pedir consistente no inciso V do art. 966 do CPC, nenhuma das matérias abordadas nos dispositivos constitucionais, legais ou súmula vinculante invocados na ação rescisória foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, atraindo a incidência do óbice da Súmula 298, I e II, do TST. ART. 966, V, DO CPC. FÉRIAS. PAGAMENTO COM ATRASO. DOBRA. SÚMULA 450 DO TST. 1 - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que se revela improcedente pedido de corte rescisório, fundado em violação de norma jurídica, de decisão rescindenda que defira a dobra das férias, com fundamento na Súmula 450 do TST, segundo a qual "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.". Recurso ordinário conhecido e não

provido" (ROT-7309-35.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/09/2022).

Ante o exposto, considerando os óbices processuais enumerados, impõe-se a manutenção da decisão regional de improcedência da ação rescisória.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (PEDIDO EM CONTRARRAZÕES)

A ré postula a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 80, I, III, IV e V, do CPC, ante a alegação de que deduziu pretensão contra fato incontroverso, para conseguir objetivo ilegal, de modo temerário, opondo resistência injustificada ao andamento do processo.

Pois bem.

A pretensão de corte rescisório decorreu da percepção subjetiva de seu direito, a partir, inclusive, da existência de discussões perante o Supremo Tribunal acerca da competência material desta Justiça do Trabalho (inclusive em relação aos servidores celetistas - tema 1143 de repercussão geral), e da constitucionalidade da dobra de férias por atraso em seu pagamento (ADPF 501).

Vislumbra-se daí o mero exercício do seu direito constitucional de acesso ao Judiciário.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº AR-0007682-95.2022.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Autor MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO Advogado Dr. Ednei Jose de Almeida(OAB:

350406-A/SP)

Réu ALICE ALEXANDRINA QUEIROZ
Advogado Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi(OAB:

275784/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE ALEXANDRINA QUEIROZ - MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
- Vistos.

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já apresentados os documentos que as partes entendem pertinentes à solução da controvérsia, declaro encerrada a instrução processual. INTIMEM-SEautor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, se assim desejarem, no prazo de 10 dias, na forma do art. 973 do CPC.

Após, ENCAMINHEM-SEos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, se entender conveniente.

Publique-se.

Recorrido

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº RO-0007286-33.2012.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa GPAT S.A. PROPAGANDA E Recorrente

PUBLICIDADE

Advogada

Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim(OAB: 217831-A/SP) IVANA CRISTINA ARAÚJO

Advogado

Dr. Gilberto Caetano de França(OAB: 115718-A/SP)

WHIRLPOOL S.A. Recorrido

Advogado Dr. Daniel de Lucca e Castro(OAB:

137169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPAT S.A. PROPAGANDA E PUBLICIDADE

- IVANA CRISTINA ARAÚJO

- WHIRLPOOL S.A.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ivana Cristina Araújo em face de Whirlpool S.A. e GPAT S.A. Propaganda e Publicidade, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir sentenca proferida no bojo dos autos RTOrd 154200-70.2007.5.02.0023, no tocante à homologação do acordo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou procedente a ação, para "rescindir a decisão que homologou o acordo nos autos do processo nº 01542.2007.023.02.00-7, atual nº 0154200-70.2007.5.02.0023, da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo". Inconformada, a GPAT S.A. Propaganda e Publicidade interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado pela autora.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO FORMULADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA RECLAMANTE OU DE SUA PATRONA. ERRO DE FATO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória procedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

O depósito prévio foi dispensado à fl.92, nos termos do caput do artigo 836 da CLT e artigo 6º da Instrução Normativa 31 do C. TST, haja vista os pedidos de fls. 02v e 08v e declaração de insuficiênciaeconômica de fl. 11, razão pela qual afasto a alegação de deserção arguida pela 2ª ré.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela 2ª ré na medida em que, embora não tenha participado do acordo que a autora pretende rescindir, o pedido lhe diz respeito em face de sua

responsabilidade subsidiária pela execução (fl.42).

A arguição da 2ª ré de não cabimento da rescisória como supedâneo de recurso e impossibilidade de revolvimento de fatos e provas confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Sob a alegação de que a petição de acordo está irregular por não contar com sua anuência, pretende a autora rescindir a sentença homologatória de acordo e a anulação de todos os atos processuais, desde a petição do "suposto acordo", inclusive, com desconstituição da res judicata.

Fundamenta seu pedido no artigo 485, incisos VIII e IX e § 1° do CPC, que dispõe:

Inicialmente registro que a ação rescisória visa a desconstituição da coisa julgada nos casos previstos em lei. Trata-se de medida extrema que atinge a coisa julgada, instituto intimamente relacionado à garantia e segurança das relações jurídicas, preceito constitucional que visa a pacificação social e que veda a perpetuação dos conflitos. De tal modo, a possibilidade de rescisão por violação a literal dispositivo de lei somente é possível se a decisão rescindenda comportar grave erro na inteligência dos dispositivos legais invocados, sendo necessária afronta expressa à legislação tida como infringida pela decisão que se pretende rescindir.

Alega a autora que a decisão rescindenda atentou contra os artigos 842 do Código Civil e artigos 234, 242 e 247 do CPC (Das intimações).

Dispõe o artigo 842 do Código Civil que "A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" - grifei.

Restou incontroverso que a petição de acordo de fls.70/71, homologada pelo Juízo da 23ª VT/SP à fl.75, está assinada digitalmente apenas e tão somente pela advogada da reclamada Dra Brunna Loduca Scalamandre, OAB/SP 234,077.

Nos termos do § 1° do artigo -846 da CLT "Se houver acordo lavrarse-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes...". No mesmo sentido o artigo 840 do Código Civil estabelece que "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", ao passo que o artigo 850 do mesmo dispositivo legal dispõe que "É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação " - grifei.

A prova oral produzida às fls. 177/178 corrobora a tese da inicial de que não houve anuência da reclamante com o acordo. Nesse sentido a primeira testemunha do réu declarou que "no procedimento antigo, adotado na época do acordo com a Reclamante, quando é feito acordo, o depoente envia, via Sisdoc, a petição de acordo para homologação do Juiz, e o Advogado(a) da parte contrária protocola via Sisdoc petição com igual conteúdo a fim de comprovar o ânimo de ambas as partes em acordar; que o procedimento foi alterado, sendo aperfeiçoado; que a presente ação rescisório (sic)foi o motivo de ter sido alterado o procedimento... que não há nenhum acordo por escrito com a assinatura do patrono do Reclamante".

A ausência de manifestação de vontade da autora ou de seu patrono com os termos da suposta transação evidenciam o erro de fato da sentença homologatória de acordo, pois admitiu como verdadeiro um fato que não corresponde à realidade dos autos qual

seja, a anuência da reclamante com o acordo.

Assim, considerando "as disposições contidas na Súmula 259 e Orientação Jurisprudencial 136 da SDI-II, ambas do C. TST, e que não há acordo unilateral, julgo procedente a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX do CPC, para rescindir a decisão que homologou o acordo nos autos do processo nº 01542.2007.023.02.00-7, atual nº 0154200-70.2007.5.02.0023, da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação rescisória proposta por IVANA CRISTINA ARAÚJO em face de GPAT S/A PROPAGANDA E PUBLICIDADE e WHIRPOOL S/A para, observada a fundamentação, rescindir a r. sentença homologatória de acordo proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 01542.2007.023.02.00-7. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, apuradas sobre o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O conceito de erro de fato, como hipótese autorizativa de relativização da coisa julgada, refere-se à adoção de pressuposto fático equivocado, sobre o qual não tenha havido controvérsia, e do qual decorra a aplicação de tese jurídica sem correspondência com a realidade dos autos.

A hipótese de rescindibilidade não autoriza, por evidente, nova valoração das provas produzidas acerca de fatos controvertidos no bojo da ação subjacente, por expressa vedação do art. 485, § 2º, do CPC/1973 ("É indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato").

Com efeito, "segundo a lição de Liebman, o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia" (Manuale v. VIII, p. 117. apud TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho. De acordo com a Lei 13467/2017. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1255).

Deste ilustre doutrinador brasileiro, cabe ainda citar (Id ibid) que:

São cinco, basicamente, os requisitos do erro de fato, como causa de rescindibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais:

- a) deve ter como objeto essencial os fatos da causa em que foi proferida a sentença rescindenda;
- b) o erro deve ser apurável por meio de exame dos documentos e demais elementos dos autos, não sendo admitido que o autor procure, na rescisória, provar a existência ou a inexistência do ato, conforme seja a hipótese;
- c) o fato deve ter influenciado, diretamente, o resultado do julgamento;
- d) sobre esse fato não tenha havido controvérsia;
- e) ou pronunciamento jurisdicional.

No caso concreto, efetivamente, do exame dos autos da ação subjacente, verifica-se que a advogada da GPAT Propaganda e Publicidade, Dra. Brunna Loduca Scalamandre, protocolou proposta de acordo para a transferência do depósito recursal já realizado naquela ação (R\$ 4.993,78), mediante outorga da quitação geral do extinto contrato de trabalho.

O documento, contudo, não continha a assinatura da reclamante, nem sequer de sua advogada, seja de forma física ou digital.

O Juízo de origem, sem perceber que a petição era apócrifa pelo lado da reclamante, proferiu, de plano, sentença homologatória, deixando de consultar a parte contrária se realmente anuía com

seus termos.

Trata-se, efetivamente, da hipótese de premissa fática indiscutida (ausência de assinatura da reclamante na petição de acordo), não observada pelo Julgador, e que influenciou diretamente no resultado do julgamento (no caso, na homologação do suposto acordo).

No mais, as teses recursais de preclusão temporal, lógica e consumativa (por ter a reclamante recebido o valor do acordo, sem oposição) não se sustentam sob o enfoque da ação rescisória.

Isso porque a sentença homologatória constitui decisão irrecorrível, de modo que a reclamante nada mais poderia fazer naqueles autos, senão receber ao menos parte do que entendia ser de direito. Além disso, o impulso da execução ou mesmo o recebimento de valores, na ação subjacente, não impede que a parte utilize seu direito de rescindir o título executivo, se configuradas umas das hipóteses do art. 485 do CPC/1973, ante a inexistência de vedação legal nesse sentido.

Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de procedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0007137-66.2014.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente WAGNER AUGUSTO GUEDES

Advogado Dr. Cláudio Nishihata(OAB:

166510/SP)

Recorrido ELEVADORES ATLAS SCHINDLER

S.A.

Advogado Dr. Andre Gustavo Salvador Kauffman(OAB: 168804-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
- WAGNER AUGUSTO GUEDES

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Wander Augusto Guedes em face de Elevadores Atlas Schindler S.A., sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 219900-49.1996.5.02.0032, no tocante à tempestividade da impugnação à sentença de liquidação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DE FLUÊNCIA DO PRAZO. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

Pois bem, a matéria em debate, ao tempo que tramitou o processo de conhecimento, ainda atualmente, revela própria interpretação, gerando discussões nos tribunais.

Assim, considerando que as decisões proferidas no processo de conhecimento adotaram determinada corrente jurisprudencial, culmina demonstrada a controvérsia sobre a matéria.

Então, patente o descabimento da medida intentada, de resto, a adotada Súmula 83 do C.TST, também a Súmula 343 do E. STF. Ademais, a interpretação do Julgador, o acerto e a Justiça da Decisão sobre destacado tema revela discussão que comporta reexame em sede recursal, não servindo a ação rescisória como sucedâneo. Aliás, sendo plausível a interpretação do Julgador, assim baseada em determinada vertente jurisprudencial, culmina questionável a suposta ofensa sobre literalidade de lei.

Desassiste razão ao autor.

Inconformado, o autor sustenta que "nos casos em que se questiona o julgado rescindendo em face de dispositivos constitucionais (no caso os arts. 5°, II, XXXIV, "a", XXXV e 93, IX e LV) tidos como transgredidos, não incide o veto contido nas citadas diretrizes jurisprudenciais (TST, Súmula 83 e STF, Súmula 343), em nome da prevalência da lei maior e o impedimento de que a forma procedimental venha a suplantá-la".

Reitera que a "impugnação à sentença de liquidação há de observar o momento processual adequado, não antes e, tampouco depois, contado da garantia da execução".

Pois bem.

Discute-se nos autos o início de contagem do prazo para que o exequente apresente impugnação à sentença de liquidação, na forma do art. 884, "caput", da CLT, o qual dispõe que "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação".

No caso, emergem do acórdão rescindendo os seguintes fundamentos:

Sustenta o exequente a tempestividade da impugnação da r. decisão homologatória, pretendendo a apreciação do mérito da respectiva medida.

Não prospera seu inconformismo. Isso porque andou bem o MM. Juízo de origem ao ter concluído que a impugnação à sentença de liquidação de fls. 701/704 encontrava-se intempestiva, pois se constata dos autos que, proferida a decisão de fls. 680, o autor teve ciência do seu conteúdo em_ 25/05/2009 (fls. 681), não sendo aplicável o entendimento de que o seu prazo somente começaria a fluir a partir da data da ciência do depósito do valor da execução. Com efeito, a disposição contida no artigo 884 da CLT apenas cuida de garantir o "mesmo prazo" para a manifestação contra a sentença de liquidação ao exequente, tendo em vista que, em tese, uma vez homologados os cálculos de liquidação, este somente teria ciência da decisão quando intimado para se manifestar de eventual oposição de embargos à execução pela devedora, não se encontrando condicionada a existência de depósito garantidor. Assim, restando incontroverso nos autos que o exeqüente teve

ciência da r. sentença de liquidação em 25/05/2009, o oferecimento da impugnação, somente em 03/09/2009, encontra-se absolutamente intempestivo.

Portanto, resta mantida a r. decisão agravada.

De plano, importa notar que a decisão rescindenda não enfrentou, ainda que de forma tangencial, os dispositivos constitucionais que embasam a pretensão do autor, de modo que, sob esse aspecto, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST.

Ademais, os dispositivos dos arts. 5º e 93 da CF não disciplinam especificamente a questão da impugnação à sentença de liquidação, tratando-se de tema submetido a regramento infraconstitucional, razão pela qual sua indicação tampouco serviria ao propósito rescindente.

Outrossim, além da divergência interpretativa atinente ao início de contagem do prazo do art. 884, "caput", da CLT (Súmula 83, I, do TST), o caso concreto dos autos registra a existência de outro óbice ao provimento da pretensão.

Isso porque a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, anexada à fl. 69, registra que as contas de liquidação foram elaboradas por perito judicial, e oportunizada a apresentação de impugnações, tal como efetivamente exercido pela executada:

"As impugnações da Executada foram esclarecidas pelo perito às fls.672/673, a cujos fundamentos ora se reporta integralmente este juízo, adotando-as como razões de decidir. No tocante ao valor dos honorários periciais impugnado pela Executada às fls.649/650, o mesmo será apreciado adiante. Ante a concordância da Executada às fls.649/650 com o laudo pericial às fls.612/633, impugnado tão somente os honorários periciais, HOMOLOGO o laudo pericial às fls. 612/633, (...)"

A hipótese atrai a incidência do art. 879, § 2º, da CLT, com a redação vigência à época da decisão rescindenda, que possibilita ao Juízo abrir prazo para impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão.

O autor não apresentou cópia integral dos autos da ação subjacente. Contudo, o exame dos termos da sentença homologatória autoriza concluir que o exequente deixou de utilizar tal faculdade e, portanto, a oportunidade restou preclusa.

Logo, de todo modo, conclui-se ausente violação literal da regra do art. 884, "caput", da CLT, impondo-se a manutenção da decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0033300-06.2011.5.23.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Recorrente MARCO ANTÔNIO DUARTE DE

BARROS

Advogado Dr. Valfran Miguel dos Anjos(OAB:

3618-A/MT)

Recorrido BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada Dra. Anely de Moraes Pereira Merlin(OAB: 13571/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- MARCO ANTÔNIO DUARTE DE BARROS

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marco Antônio Duarte de Barros em face de Banco do Brasil S.A., sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 30500-89.2008.5.23.0006, no tocante à nulidade do procedimento administrativo de demissão por justa causa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento. Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada

No caso, o acórdão rescindendo trouxe os seguintes contornos:

Não se conforma o Reclamando com a r. sentença que declarou a nulidade da demissão ante o fato do Decreto n. 1.171/94 abranger o Reclamado e por ter violado o Livro de Instruções Codificadas (LIC), pois não observou o prazo recursal do Reclamante antes de demiti-lo

Alega que eventual falha no processo administrativo não gera direito à reintegração do empregado, devendo ser mantida a rescisão por justa causa, vetada a reintegração, face o disposto no art. 173 da CF e ante a não estabilidade legal ou contratual do funcionário. Aduz que na condição de sociedade de economia mista está sujeito às regras do art. 173 da CF, não se aplicando a ele as disposições do Decreto n. 1.171/94, pois próprias dos servidores públicos.

Argumenta que "embora o Juízo tenha se limitado a analisar os aspectos formais do processo administrativo, concluindo pela sua irregularidade, não adentrando ao mérito da justa causa, a

reintegração do funcionário, viola aos artigos 5º, II (princípio da legalidade) e XXXVI (ato jurídico perfeito) e art. 173, § 1º, da CF e a OJ n. 247 da SDII do c. TST." - fls. 599.

Consigna que o Reclamante ocupava cargo de Gerente de Contas, usando do cargo e abusando da confiança lhe depositada, pois entre os dias 27.10.2006 a 15.05.2007, efetuou 16 elevações de limite do seu próprio cartão de crédito, iniciando em R\$ 1.200,00 e finalizando em R\$ 50.000,00, em total desacordo com sua capacidade de pagamento e com o limite de crédito estabelecido para sua faixa de renda no sistema.

Registra, ainda, que se valendo de sua condição de superior hierárquico e pelo fato de que qualquer operação dessa natureza deve ser feita por dois funcionários, o Reclamante solicitou aos seus subordinados, Jorge Luis Shimabukro de Borba e Waltencir José Queiroz de Melo, que lançassem no sistema a alteração de seu limite no cartão de crédito, cujas operações foram por ele próprio deferidas, bem como apropriou-se de senha da funcionária Sônia, sua subordinada, e usou-a para cadastrar diversos aumentos de seu limite, rompendo a fidúcia inerente ao cargo que ocupava.

Salienta, por fim, que por ser regido pela CLT, não goza de nenhuma estabilidade, sendo descabida a pretensão de nulidade da apuração e reintegração no emprego, pois utilizou-se de seu direito potestativo de dispensá-lo e, quando muito, caberia a discussão apenas dos motivos da demissão e pagamento das verbas rescisórias e jamais o restabelecimento do contrato de trabalho rescindido.

Inicialmente, cabe ponderar a respeito da aplicação ao ou não do Decreto n. 1.171/94.

O Banco Reclamado integra a Administração Indireta do Estado, constituindo-se em uma Sociedade de Economia Mista e, em virtude de determinação expressa do art. 173 da Constituição Federal, essa legislação deve ser aplicada a seus funcionários, mesmo porque, como bem explicitado no inciso XXIV do Anexo do referido Decreto, para sua aplicação, quis empregar conceito amplo de servidor público, incluindo todo aquele que por contrato preste serviços à Sociedade de Economia Mista.

Porém, afirmar que o Decreto n. 1.171/94 é aplicável ao Reclamante, não significa dizer que o procedimento administrativo ao qual foi submetido encontra-se eivado de nulidade.

O Decreto n. 1.171/94 aprova o "Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal".

Esse Código, de acordo com a exposição de motivos enviada ao Presidente da República pelo Senhor Ministro Romildo Canhim, traduz-se num verdadeiro guia de conduta profissional e pessoal para o servidor público, "tendo por fundamentos básicos a probidade, decoro no exercício da função pública e os direitos da cidadania de não sofrer dano moral enquanto usuário desses m e s m o s s e r v i ç o s "

(http://www.dme.ufcq.edu.br/uame/administrativo/leqislacoes_usuais/CodÉtica.htm).

Referida exposição de motivos afirma ainda que "Com este Código pretende-se, numa primeira fase de sua implementação, instalar, na Administração Pública, a consciência ética na conduta do servidor público, com o restaurar da sua dignidade e da sua honorabilidade, criando assim incentivos à prática da solidariedade social. Isso significa, igualmente, a adesão do Estado ao entendimento doutrinário de que sua conduta conforme à Ética consolida efetivamente o Poder, criando em tomo da autoridade a colaboração espontânea da cidadania, em decorrência da conseqüente obtenção de serviços públicos mais satisfatórios", (gn) Com os fragmentos acima destacados, quer-se demonstrar que o Código de Ética não estabelece normas pertinentes ao processo

administrativo disciplinar, mas destina-se especialmente ao comprometimento ético do servidor público perante si mesmo e em relação aos administrados.

O exame do comprometimento ético do servidor pela Comissão de Ética se dá no sentido de estabelecer determinada conduta é ou não ética diante dos padrões objetivos estabelecidos em dada sociedade, tendo por meta principal oportunizar ao servidor público a análise de seu comportamento, com vistas aos princípios da moralidade pública e eficiência, bem como possibilitar a supressão de atos considerados não éticos pela administração, ou seja, a educação do servidor.

Ao contrário do alegado pelo Reclamante, o inciso XVII do Código de Ética (revogado em 02/02/2007 pelo Decreto n. 6.029/07) não prevê a obrigatoriedade de análise da conduta do servidor público pela comissão de ética, para somente após este submeter-se a processo disciplinar. Até porque, a função da comissão de ética é de orientação e aconselhamento no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, podendo somente censurar comportamentos, não infligir penas, como a prevista no art. 482 da CLT (incisos XVI e XXII do Código de Ética).

À vista do todo exposto, concluo que o comportamento do Reclamante não deve necessariamente ser avaliado pela Comissão de Ética, para somente depois instaurar-se inquérito administrativo disciplinar, razão pela qual, por este motivo, não é nulo o procedimento que gerou a dispensa do Reclamante.

No concernente ao fato do Banco não ter observado o prazo recursal de 30 dias consignado no LIC para demitir o Reclamante, tal fato da mesma forma não enseja em nulidade da dispensa, pois observo que no caso vertente não houve qualquer afronta a aludida norma interna.

Isso porque, no Livro de Instruções Codificadas (fls. 53/104) no item 01 já possibilita à Diretoria pela aplicação da sanção máxima ao funcionário sem a instauração do rito processual:

"De acordo com a gravidade do ato praticado e da suficiência de provas, a Diretoria poderá decidir pela aplicação da sanção máxima ao funcionário ou propor a solução às instâncias julgadoras superiores, dispensando o rito processual." (fls. 53)

Ademais, não houve qualquer afronta ao seu direito de defesa e contraditório, pois apesar de ter sido demitido antes do prazo recursal, não foi obstado seu direito, tendo o Banco analisado e mantido sua decisão, conforme documento de fls. 170.

Registro, outrossim, que na presente hipótese não existia qualquer controvérsia sobre a questão, pois os fatos foram todos confirmados pelo Autor, tanto assim, que ele próprio colaciona aos autos as informações prestadas ao Reclamado nas quais confessa sua conduta irregular.

Cumpre salientar, ainda, que no caso vertente não há qualquer prova nos autos de que o Reclamante usufruísse de algum tipo de estabilidade obstando o Reclamado de despedi-lo.

Portanto, mesmo que o recurso não tivesse sido analisado, tal fato não é óbice a sua resilição, mormente no caso em análise, no qual o Reclamante exercia cargo de confiança (Gerente de Contas) e sua conduta irregular tinha sido confessada expressamente por ele nas informações prestadas ao Banco.

Assim, o empregador exerceu seu direito potestativo de resolver o contrato, tendo em vista não ser assegurada estabilidade aos empregados de sociedade de economia mista, conforme disciplina a Súmula 390:

(...)

Assim, mesmo se considerada irregular a conduta do Reclamado em não aguardar a análise do Recurso do Autor para concretizar a demissão, tal fato poderia, quando muito, ensejar a desconsideração do processo administrativo na análise da justa causa aplicada e não determinar sua reintegração, pois o Autor não detém qualquer estabilidade no emprego.

Analisando os autos, constato que os documentos revelam que em 24 de maio de 2007 o Reclamante foi afastado de suas funções para apuração de irregularidades na Agência bancária em que prestava serviços (fls. 224).

Ante o requerimento feito pela Reclamada para que prestasse informações, o Reclamante pronunciou-se às fls. 33/34 e as complementou às fls. 35/37.

Nas informações prestadas em 23.05.2007 confirma que efetuou procedimentos em desacordo com as instruções internas do Banco pelo fato de ter de sustentar sua família que tinha ficado em outra cidade e arcar com despesas de 02 casas e de sua mãe, ficando endividado em CDC e cartões de. crédito (fls. 33/34 e 221/222). Complementou tais informações, em 28.05.07 (fls. 35/37 e 215/217).

"Os motivos que me levaram a efetuar os deferimentos em desacordo com os LIC, citados foram o fato de morar no período de fevereiro/2003 à agosto/2006, longe de minha família (esposa e filho), eu em Lucas do Rio Verde e eles em Rosário Oeste, distante 250 Km, o fato me gerou em 3 anos e meio um acúmulo de despesas além do que eu poderia esperar e poderia arcar com elas. No caso tinha duas casas a sustentar (...) quando da minha vinda para Diamantino já acumulava uma dívida fora do Banco por volta de R\$ 28.000,00, sendo só de cartão de crédito CREDICARD AÍRTON SENNA E UNICARD IPIRANGA, por volta de R\$ 10.000,00, e o restante em despesas que foram acumulando-se no decorrer dos anos com particulares que já me pressionavam para quitar. Fiz os deferimentos, para quitar essas dívidas e pensando em pagar o cartão do banco com a indenização que eu já havia ganho em primeira instância da RENOSA, que era de R\$ 70.000,00, o fato que se sucedeu foi que em segunda instância houve uma votação estranha em que tudo se inverteu e foi dado ganho de causa para a outra parte e meu advogado, perdeu o prazo de recorrer (...)"- fls. 35.

Prestou, ainda, declaração nos seguintes termos:

"Com relação ao Pedido de Informações que me foi encaminhado em 18/05/2007, quanto ao aparecimento das chaves e senhas dos funcionários 9.687.220- Wantencyr José Queiroz de melo, 5.155.391-Jorge Luis Shimabukro de Borba e 6.796.621-Sônia Regina de Carvalho Berguetti, nas alterações dos limites do meu cartão de crédito, no período de 27/10/2006 até 15/05/2007, presto a seguinte declaração, a saber: O Sr. Jorge Luiz Shimabukro efetuou as alterações assim como o Sr. Waltencyr José Queiroz a meu pedido e a Sra. Sônia Regina de Carvalho Berguetti não efetuou as alterações, sendo feitas sem o seu conhecimento pela minha pessoa." - fls. 238 (dn).

As testemunhais patronais confirmam a assertiva do Banco:

"o autor foi demitido porque praticou algumas irregularidades, pois concedeu aumento de limite em seu próprio cartão de crédito; as irregularidades foram apuradas em processo administrativo interno; o depoente era um dos membros da comissão que apurou as irregularidades (...) também foram apuradas irregularidades pelo uso de senhas pessoais de outros empregados, sem o conhecimento destes" - (Sr. Júlio Silo da Conceição Filho - fls. 533/534.

"o depoente participou de uma comissão para apuração de irregularidades praticadas pelo autor; foi instaurado processo administrativo para apuração das irregularidades; consta no processo administrativo que o autor se utilizou de senhas de outros empregados para alterar o limite de crédito de seu próprio cartão" -

(Sr. Nilo César Bazzo - fls. 534/535)

Por sua vez, a testemunha do Autor nada soube informar sobre o assunto, pois "não tomou conhecimento do motivo de afastamento do autor de suas funções, não sabe se foram instaurados procedimentos para apuração de irregularidades cometidas pelo Autor." - fls. 545.

Ademais, o Reclamante não produziu qualquer prova contrária aos fatos a ele imputados no processo administrativo, tampouco negou sua participação nos fatos noticiados pelo Banco, resumindo-se a pleitear a nulidade deste.

Assim, diante das provas apresentadas nos autos, concluo que, mesmo desconsiderando os outros documentos contidos no processo administrativo, restou comprovada a prática dos fatos que ensejaram a demissão do Reclamante.

Há de se ter em conta que a fidúcia, inerente a todo contrato de trabalho, é mais evidente no contrato mantido entre os litigantes, haja vista tratar-se o Reclamado de instituição financeira, e o Reclamante ser detentor de cargo de confiança como Gerente de Contas.

Portanto, a participação do Reclamante (utilizando-se do seu cargo de confiança) em operações contrárias aos procedimentos internos do Banco, visando aumentar seu próprio limite no cartão de crédito, com utilização de senhas pessoais de seus subordinados para seu próprio benefício, enseja em quebra da confiança necessária à continuidade do contrato de trabalho.

Este Regional já decidiu em situação semelhante:

(...)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para declarar válida a dispensa ocorrida por justa causa, absolvendo o Reclamado das condenações impostas na r. sentença, inclusive multa diária imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Em conseqüência, resta prejudicado o pleito de julgamento extra e ultra petita, impugnação aos cálculos e efeitos suspensivo do recurso.

Dou provimento.

Já o Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

Quanto ao pedido de corte rescisório sob a perspectiva de ter a decisão colegiada incorrido em ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), o cerne do debate proposto pelo autor é que o acórdão não respeitou a coisa julgada no que tange à declaração de nulidade do ato de dispensa proferida pela sentença, e quanto à essa parte da decisão não houve devolução ao tribunal para que pudesse o acórdão proferir entendimento pela validade da dispensa. O autor argumentou que nos moldes preconizados no inciso II do art. 514, caput do art. 515, ambos do CPC, bem como na súmula n. 422 do TST, o recurso deve impugnar os fundamentos da sentença. Contudo, no recurso ordinário o réu teria apenas repetido fundamentos da contestação e pleiteado a sua absolvição das condenações impostas, não se insurgindo em nenhum momento quanto à sentença declaratória de nulidade do ato de dispensa por não observância do processo administrativo disciplinar, tendo ela transitado em julgado.

Dessa forma, não tendo o réu instado pela declaração de validade da dispensa, a decisão colegiada que assim declarou feriu as garantias previstas nos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, bem como os artigos 2º, 5º 128, 315, 460, 470, 471, 474, 514, II e 515, todos do CPC.

Todavia, ao contrário do asseverado pelo autor, houve sim

devolução ao tribunal do pedido de declaração de validade da dispensa, tornando despiciendo adentrar à discussão teórica (e prática) de que a insurgência do apelante contra sua condenação advinda da declaração de nulidade de determinado ato não devolveria ao tribunal a possibilidade de analisar exatamente a validade, ou não, do ato que deu origem às condenações impostas. Isso porque o réu, em quase toda sua contestação, debateu a validade da dispensa por justa causa imposta, sob a circunstância de não ser aplicável o Decreto n. 1.171/94, bem como pelo fato de que efetivamente houve comprovação das irregularidades cometidas pelo reclamante (inclusive confessada), e após a sentença, interpôs embargos de declaração quanto à discussão de validade do ato de dispensa, sendo esse inclusive um dos pontos controvertidos lançados pelo demandado na contestação da ação trabalhista, renovados no recurso ordinário.

E foi assim porque em sede de embargos de declaração, houve requerimento da parte acionada em ver discutido aspectos relevantes da lide concernente à impossibilidade de se reintegrar empregado celetista sem estabilidade, bem como que o autor foi dispensado por justa causa com base nas alíneas "a", "b" e "h" do art. 482 da CLT.

Transcrevo trechos da contestação, dos embargos e do recurso ordinário, os quais lançam o ponto controvertido de validade ou não da dispensa:

"(...) Cumpre debater que a prática de falta grave, tal como a cometida pelo reclamante, é digna de receber a punição máxima na relação trabalhista, que é a demissão por justa causa, independente de outras providências civis e criminais. No caso, como acima comprovado, houve confissão expressa do reclamante assumindo o procedimento irregular." (contestação folha 152)

"(...) Outrossim, regido que era pela CLT o contrato de trabalho do reclamante e não gozando ele de nenhuma estabilidade, não pode resistir à deliberação demissória do Banco/Reclamado sob qualquer fundamento. Por conseguinte, é absolutamente descabida a pretensão de nulidade da apuração e reintegração no emprego. Trata-se de encerramento do contrato de trabalho, solidificado pelo ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Quando muito, caberia em tese o pagamento das verbas rescisórias, ou seja, a discussão apenas dos motivos da demissão, o que se admite apenas como hipótese, jamais o restabelecimento do contrato de trabalho, porque rescindido e não se trata de relação de servidor público, mas de empregado celetista, (petição de embargos de declaração - folha 292)

"II - Mérito

II. 1 - DA VALIDADE DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

14. Primeiramente, cabe salientar que em nenhum momento em sua peça de ingresso o Recorrido negou o cometimento das irregularidades que lhe foram imputadas, se limitando a alegar a nulidade do procedimento administrativo do reclamado, porque não cumpriu o Código de Ética do Servidor Público." (recurso ordinário folha 370).

No decorrer do recurso ordinário o recorrente devolveu todas as circunstâncias da dispensa por ela (parte reclamada) imposta ao reclamante, como da nulidade declarada desse ato pela sentença, aduzindo em conclusão que a declaração de nulidade, acaso ocorresse, não imporia a reintegração do obreiro, porque já se estabeleceu convicção que a entidade regida como sociedade de economia mista não precisa motivar sua dispensa sem justa causa, o que levaria à conclusão que a nulidade poderia, quando muito,

reverter a modalidade de dispensa, mas não a reintegração.

Assim, o acórdão tinha como baliza de análise sim a declaração de validade ou não do ato de dispensa por justa causa, ponto controvertido esse debatido na primeira instância e devolvida ao tribunal para enfrentamento, inclusive e notadamente quanto ao procedimento administrativo levado a efeito pelo banco reclamado e recorrente.

Nessa esteira, a decisão colegiada se deu no seguinte aspecto:

"À vista do exposto, dou provimento ao recurso para declarar válida a dispensa ocorrida por justa causa, absolvendo o Reclamado das..."

A decisão colegiada, ao decidir pela declaração de validade do ato de dispensa, não incorreu em afronta à coisa julgada, como pretende fazer crer o autor, já que essa discussão de declaração de nulidade do ato de dispensa não transitou em julgado, como visto. Ainda que assim não fosse, a devolução ao tribunal do pedido de exclusão das condenações impostas, devolvem, por óbvio, a declaração de validade ou invalidade do ato que deu origem às condenações, pois (como bem asseverado pelo Exmo. Des. Roberto Benatar) a declaração vem implícita em face da própria reforma da sentença. Embora o recorrente, por meio de recurso ordinário, não tenha pedido explicitamente a declaração de validade do procedimento constante no Livro de Instruções Codificadas (LIC), ao afirmar a licitude do procedimento administrativo e pedir a absolvição, deixou implícito pretender também a declaração de validade pelo juízo ad quem, já que umbilicalmente ligado ao provimento do recurso [fundamento convergente do Exmo. Des. Roberto Benatar].

O segundo ponto eleito pelo autor como apto ao corte rescisório refere-se ao inciso V do artigo 485 do CPC. A parte autora (pelo que se pode extrair da confusa indicação de violações existentes em toda a petição inicial), pretende a rescisão do julgado porque teria a decisão colegiada violado os seguintes dispositivos: XXXVI, XXXVII, LIV e LV do art. 5º da CF; artigos 2º, 5°, 128, 315, 460, 470, 471, 474, 514, II e 515, todos do CPC; Decretos n. 1.171/94 e 6.029/07; artigos 112, 182, 166, IV e VI do CC; artigos 444 e 468 da CLT; LIC - Livro de Instruções Codificadas; Súmula n. 77 do TST).

Ao revés do pugnado, não se constatam as violações alardeadas, como passo a discutir.

Antes, porém, necessário asseverar que a ação rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC deve ter como causa de pedir verdadeira afronta à norma invocada; caso contrário, não superará o juízo rescindente.

Sendo assim, o vilipendio à lei, constante na decisão impugnada e que dá ensejo à ação rescisória, restringe-se à errônea aplicação da norma.

Sobre a violação de literal disposição de lei que dá ensejo à ação rescisória, salutares são os dizeres de J. J. Calmon de Passos:

(...)

Ademais, a ação rescisória também não superará o iudicium rescindens quando tiver como fundamento a reanálise ou reapreciação de provas, pois esta actio não pode fazer às vezes do recurso típico cabível contra a sentença impugnada.

A esse respeito, Pontes de Miranda assevera que:

(...)

Sob esse aspecto, é firme a jurisprudência do colendo TST, sedimentada na súmula n. 410:

(...)

Volvendo-me ao caso dos autos, o acórdão travou discussão acerca da aplicação ou não do Decreto n. 1.171/94; da validade ou não do

ato de dispensa; da irregularidade ou não no processo administrativo instaurado; da (in)competência da comissão de ética; das conseqüências de possível invalidade no ato de dispensa etc.

Do debate, concluiu-se que ao reclamado se aplica o Decreto n. 1.171/94. Todavia, a decisão colegiada salientou também que o fato de não submeter o empregado à comissão de ética a que se refere aquele decreto não tem o condão de anular a dispensa, pois o aludido código não estabelece normas pertinentes ao processo administrativo disciplinar, mas destina-se especialmente ao comprometimento ético do servidor público perante si mesmo e em relação aos administrados.

Transcrevo partes do acórdão para melhor análise:

(...[']

Como dito, o autor entende que o acórdão violou diversos dispositivos legais e normas internas do banco reclamado de observância obrigatória. Entretanto, o corte rescisório, sob a perspectiva de violação literal de lei, depende de precisa comprovação de afronta direta à norma dita violada.

O decisum (folhas 415 a 421), contudo, não padece de rescindibilidade sob o enfoque do inciso V do artigo 485 do CPC, uma vez que não houve violação literal dos preceptivos legais invocados pelo demandante, quando muito adoção de entendimento contrário ao pretendido pelo acionante, mas isso, conforme sedimentado na jurisprudência, não dá ensejo à rescindibilidade de nenhum julgado, na medida em que este não faz as vezes de recurso ordinário.

Portanto, só haveria violação literal de lei, se acaso a decisão fosse flagrantemente contrária aos comandos normativos impugnados, pois a ação rescisória tem caráter excepcional, não se prestando a corrigir eventual interpretação divorciada daquela pretendida pelo autor, ainda que com apoio em alguma jurisprudência, já que para esse desiderato existe o recurso ordinário.

Ou seja, quando o julgador analisa as circunstâncias da causa sob o prisma legal, doutrinário e jurisprudencial, e, por conseguinte, adota um posicionamento a respeito, falar em violação literal requer demonstração específica.

Como frisado, o acórdão decidiu que ao reclamado aplica-se o Decreto n. 1.171/94 (alterado parcialmente pelo Dec. 6.019/07), mas o código de ética não estabelece normas pertinentes ao processo administrativo disciplinar, nem determina a obrigatoriedade de o servidor ser submetido primeiramente à comissão de ética para só depois se submeter a processo disciplinar, de modo que não é nulo o procedimento que gerou a dispensa do reclamante.

Mais adiante, como transcrito acima, o acórdão concluiu que nada obstante o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso não ter sido observado, para só depois dispensar o autor, este teve seus direitos à ampla defesa e ao contraditório respeitados, já que interpôs os recursos pertinentes e os teve analisados pelas instâncias superiores.

Por outro lado, o acórdão também concluiu que ainda que se considerasse nulo o ato de dispensa do reclamante por não ter observado o prazo recursal antes de dispensá-lo, essa circunstância jamais levaria à reintegração do obreiro, pois conforme as provas dos autos, realmente ele cometeu as irregularidades que ensejaram a dispensa por justa causa e, outrossim, é empregado celetista de sociedade de economia mista, situação que, no máximo, imporia a conversão da dispensa por justa causa para sem justa causa e pagamento das verbas devidas sob esta modalidade de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, no caso concreto, a decisão colegiada não violou literalmente nenhum dos preceptivos legais invocados pelo autor, na

medida em que levou em consideração os dispositivos invocados pelo demandante e concluiu pela aplicação ou não deles.

Ainda sobre os termos normativos invocados, o autor entende que houve violação da Súmula n. 77 do TST, por não haver o acórdão direcionado pela nulidade do ato demissional imposto pelo reclamado, já que não observou o prazo do recurso antes de dispensá-lo.

É necessário notar que por violação literal de lei algumas correntes doutrinárias e jurisprudenciais têm entendido, numa extensão do termo, por violação de lei em tese, situação que abarcaria a convergência de jurisprudência uniforme de tribunais superiores, como as súmulas, incluindo-se, destarte, a questão suscitada pelo autor (Súmula n. 77 do TST). Mas para cogitar o enfrentamento dessa hipótese, a decisão deve ser clara em sentido contrário a esse entendimento.

Como adiantado, o acórdão não desconsiderou a súmula nem o LIC (Livro de Instruções Codificadas), até porque, ao contrário do asseverado pelo autor, o entendimento uniformizado por meio da súmula retrocitada não direciona à nulidade do ato de dispensa, mas sim, nos moldes em que entendeu a decisão colegiada, no máximo, à nulidade da punição e não à reintegração. Eis o teor da referida súmula: "Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar."

Assim o foi também quanto ao não conhecimento da aplicação da Lei n. 9.784/99 ao caso, conforme prevê o princípio da devolutividade recursal, já que o acórdão não conheceu desse regramento porque não foi discutido sua aplicabilidade na primeira instância, mas sim a legislação concernente ao Decreto n. 1.171/94. A decisão, portanto, não violou a literalidade de nenhum dos dispositivos invocados pelo autor, quais sejam, incisos XXXVI, XXXVII, LIV e LV do art. 5º da CF; artigos 2º, 5º, 128, 315, 460, 470, 471, 474, 514, II e 515, todos do CPC; Decretos ns. 1.171/94 e 6.029/07; artigos 112, 182, 166, IV e VI do CC; artigos 444 e 468 da CLT; LIC - Livro de Instruções Codificadas e Súmula n. 77 do TST. Por fim, enfrento o último ponto sobre o qual se debruça o autor para pedir a desconstituição do julgado.

Sabe-se que sob a perspectiva do inciso IX do artigo 485 do CPC, é possível a rescisão da sentença por erro de fato.

Para melhor compreensão dessa hipótese reproduzo o inciso IX e os §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC:

(...)

É relevante, neste momento, com vista a proporcionar inteireza na análise da questão "erro de fato", tecer uma rápida analogia do defeito do negócio jurídico com o "erro de fato" aferível no corte rescisório.

Assim, ao se falar em erro, capaz de viciar o negócio jurídico, a primeira idéia que surge é a de que uma das partes contratantes supõe como verdadeiro um fato ou direito no instante da avença, ou seja, que o estabelecido correspondia exatamente àquilo que ela pensava que era.

Nessa linha de análise, considera-se erro o falso conhecimento ou noção equivocada sobre um fato ou características referentes ao objeto, pessoa, cláusula ou sobre o próprio ato negociai como um todo. Esse vício de consentimento incide diretamente na vontade do sujeito que, tendo um conhecimento inexato sobre o ato que está realizando, declara sua anuência, de maneira que não a declararia se estivesse totalmente ciente do negócio e de suas características essenciais.

O erro, destarte, só é considerado como causa de anulabilidade do negócio se for essencial, escusável e prejudicar real e efetivamente o declarante da vontade.

E voltando ao erro de fato passível de corte rescisório, sua configuração sob o aspecto "essencial" é determinante não só para caracterizá-lo (como erro de fato), como também para propiciar a efetividade de procedência do juízo rescindente, uma vez que esse erro, caso haja, só imporá a desconstituição do julgado se, corrigido o erro, o juízo rescisório for procedente.

Para que não paire dúvida acerca dessa inferência, trago ponderação de Flávio Luiz Yarshell:

(...)

No caso concreto, o autor asseverou que o acórdão incorreu em erro de fato quando considerou inexistente fato existente e existente fato inexistente, isto é, considerou que não houve tratamento na sentença da Lei n. 9.784/99, quando houve; e considerou fatos da justa causa quando a sentença não tratou do assunto.

Como já adiantado, o corte rescisório sob o enfoque de erro de fato só tem cabimento quando corrigido o erro houver procedência do julgado, o que não se verifica, de qualquer modo, já que as irregularidades detectadas no procedimento administrativo (dispensa por justa causa antes do julgamento do recurso administrativo) não levam ao restabelecimento do contrato de trabalho (reintegração) do autor, mas, no máximo, à elisão da punição que impôs a justa causa, revertendo-a para sem justa causa.

Ainda que assim não fosse, não se constata o erro de fato alardeado, isso porque quando a sentença disse: "as razões de decidir deram-se pelo fato de que houve descumprimento da legislação pertinente", de nenhuma forma se entende que houve tratamento da Lei n. 9.784/99, já que no teor da sentença a discussão se deu apenas com base no Decreto n. 1.171/94 (alterado pelo Decreto n. 6.029/07).

Quanto ao outro ponto lançado pelo autor, isto é, que os fatos alegados pelo reclamado para aplicar a justa causa não teriam sido analisados pela sentença, e o acórdão mesmo assim os analisou; essa questão já foi devidamente analisada supra, concluindo que os embargos de declaração os prequestionou, devolvendo ao tribunal o exame desse ponto.

Julgo improcedente a ação rescisória.

Como se vê, em relação à violação da coisa julgada e das regras processuais, o acórdão recorrido trouxe transcrição de trechos da contestação e das razões recursais da ação subjacente, por meio das quais demonstrou que o pedido de declaração de validade da dispensa foi, sim, ventilado pelo reclamado e, ainda que assim não fosse, o efeito devolutivo em profundidade inerente ao recurso ordinário permitiria ao Tribunal Regional conhecer de todas as matérias necessárias ao exame do tema de fundo.

No tocante às demais violações legais, considerando a premissa (Súmula 410 do TST) de que o Código de Ética não estabelecia normas específicas relativas ao processo administrativo disciplinar ou à obrigatoriedade de submissão prévia à Comissão de Ética, o acórdão recorrido concluiu pela aplicação de diretriz interpretativa razoável aos preceitos de lei invocados, razão pela qual entendeu inviável concluir pela rescisão do acórdão.

Já em relação ao Livro de Instruções Codificadas e à Súmula 77 do TST, entendeu-se que tais disposições não disciplinam a matéria sob o enfoque pretendido pelo autor, ao passo em que a Lei nº 9.784/1999 nem sequer foi objeto de pronunciamento pelo acórdão rescindendo, porquanto não discutido na origem (incidindo, portanto, o óbice da Súmula 298, I, do TST).

Em seu apelo, entretanto, a parte limita-se a renovar, "ipsis litteris", as teses da petição inicial, sem, contudo, impugnar, um a um, os óbices materiais e processuais elencados na decisão recorrida.

A ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o exame do pedido.

Ante o exposto, acolho a preliminar invocada pelo réu em contrarrazões e não conheço do recurso ordinário, na esteira da Súmula 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, não conheço do recurso ordinário, em razão do óbice da Súmula 422, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº RO-0011094-82.2013.5.03.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS S.A.

Advogada Dra. Elizabeth de Oliveira Silva(OAB:

1754-A/MG)

Recorrido VENÍCIO BONET MACIEL
Advogado Dr. Vítor Pacheco Floriano(OAB:

105777-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
- VENÍCIO BONET MACIEL

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. em face de Venício Bonet Maciel, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 1884-10.2012.5.03.0075, no tocante à validade dos controles de jornada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. DOLO PROCESSUAL DA PARTE VENCEDORA

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

2.1 -DOLO DO RÉU E MÁ-FÉ PROCESSUAL

A autora pretende rever condenação que lhe impôs a coisa julgada que se formou na reclamação trabalhista subjacente, que tramita perante o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho Pouso Alegre (processo

nº 01884-2012-075-03-00-2), alegando a existência de erro no exame e valoração da prova, decorrente de dolo e má-fé processual do réu, fundamento seu pedido de rescisão no inciso III do art. 485 do CPC:

(...)

Afirma a autora que, em depoimento prestado como testemunha, em outra reclamação trabalhista (processo 00359-2012-129-03-00-2, fluente pela 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre), o réu declarou, sob compromisso com a verdade, que registrava os horários de início e fim da jornada de trabalho nos cartões de ponto, regularmente, contrariando todas as assertivas expostas na reclamação originária a respeito do controle de jornada.

O dolo da parte capaz de ensejar a revisão da coisa julgada ocorre quando a parte impede ou dificulta a atuação da parte adversa ou influencia o juízo do magistrado com má-fé ou deslealdade, de modo que o pronunciamento judicial seria diverso se não existissem tais vícios processuais.

Todavia, a doutrina descarta a hipótese de configuração de dolo quando a parte se insurge apenas contra a produção de prova reputada falsa. A esse respeito, leciona BARBOSA MOREIRA:

"Não se enquadra nesta figura a produção de prova que o vencedor sabia falsa, ou o comportamento que haja determinado a falsidade de prova (v.g., o suborno de testemunha, para prestar falso depoimento). Se a falsa prova constitui o fundamento da decisão, caberá a rescisória com apoio no inciso VI, que dispensa indagação de ordem subjetiva, e portanto prescinde do dolo. Se a decisão não se fundou na falsa prova, a má-fé do litigante poderá acarretar outras sanções, mas a sentença não será rescindível" (in "Tratado da Ação Rescisória", Forense, 5ª ed., p. 234).

Na hipótese, a sentença reconhece a prestação de horas extras pelo então reclamante, a partir da valoração do conjunto probatório, circunstância essa que, por si só, não configura o dolo da parte e nem se encontram evidências do emprego de meios ardilosos, pelo réu, ou da intenção de enganar o juízo.

Como já pontuado no despacho inicial, a autora afirma que o réu deduziu suas alegações na petição inicial da reclamação originária, mas não há cópia dessa peça neste processo.

Ademais, pelo que se afere do depoimento pessoal contido na ata de audiência (Id 316201), o requerido não nega a existência de registro de jornada, tanto que afirma que se equivocou na anotação do ponto de alguns dias.

Logo, não está provado que a formação do convencimento do julgador haja sido conduzida por algum embuste do réu e que este tenha praticado ato doloso no processo que impedisse a autora de utilizar todos os mecanismos de defesa no processo originário, em que ela figurou como parte reclamada.

A decisão foi proferida com base no conjunto probatório, concluindo os julgadores de primeiro e segundo graus pela existência de controle de jornada do motorista e, por conseguinte, pela existência de horas extras em favor do trabalhador.

Se a Turma julgadora, ao examinar o conjunto probatório do processo, concluiu pela existência de prova das alegações da inicial, reconhecendo as horas extras deferidas ao então reclamante, não há como atribuir qualquer comportamento doloso ao réu.

A discussão travada ultrapassa os limites da ação rescisória, que não tem por escopo o revolvimento de matéria fática e probatória. Desse modo, impossível atribuir qualquer comportamento doloso ao réu, tendo em vista a conclusão dos julgadores pela existência de prova das alegações da inicial, utilizando-se da prerrogativa prevista

no art. 131 do CPC, não cabendo, portanto, a pretensão de corte rescisório com base no artigo 485, III, do CPC.

Trata-se de pretensão rescisória fundada exclusivamente no art. 485, III, do CPC, por dolo processo do reclamante na ação subjacente.

No caso, emergem da decisão rescindenda os seguintes fundamentos:

HORAS EXTRAS

Não procede a pretensão recursal de que sejam considerados válidos os registros nos cartões de ponto, já que a prova oral produzida pelo autor é contundente no sentido de que as anotações eram manipuladas e que o período destinado à alimentação era mínimo (f. 281/283), sendo certo que não se pode aceitar o argumento de que uma empresa do porte da reclamada deixe com os seus motoristas-entregadores os cartões de ponto para que eles façam as anotações devidas, sem qualquer fiscalização. Nego provimento.

A hipótese de dolo da parte vencedora como fundamento rescisório circunscreve-se à utilização de meios ardilosos com o objetivo de impedir ou dificultar a atuação da parte contrária no processo e, em especial, na instrução probatória.

No caso, a causa de pedir pauta-se no fato de que o reclamante teria relatado, na petição inicial, que os cartões de ponto eram manipulados para ocultar as horas extras prestadas (em outras palavras, que teria declarado informação sabidamente falsa).

A mera declaração da parte, contudo, nada influencia na atuação processual da reclamada, a quem incumbia o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

A prestação de declarações falsas pelas partes pode, quando muito, ensejar sua condenação em multa por litigância de má-fé, mas não autoriza, por si só, a desconstituição do julgado, porquanto o resultado da demanda pautou-se na devida instrução processual, sem quaisquer notícias de que a produção de provas tenha sido dificultada por ato seu.

Ademais, a conclusão do Juízo não decorreu da mera declaração da parte na petição inicial, mas do conjunto dos depoimentos das testemunhas tomados durante a audiência de instrução.

Por consequência, não se constata a hipótese de rescindibilidade

Mantém-se a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0101357-05.2022.5.01.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Recorrente MOYSES ABTIBOL

Advogada Dra. Alexandra Zama Missagia(OAB:

80753-A/RJ)

Advogado Dr. Flávio Torres Nunes(OAB: 127988-

A/RJ)

Recorrido PAULO CESAR D AVILA SD EMPREENDIMENTOS Recorrido

IMOBILIARIOS S/A

SERGIO DOURADO LOPES

JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE Autoridade Coatora

CABO FRIO

Intimado(s)/Citado(s):

Recorrido

- JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CABO FRIO

- MOYSES ABTIBOL

- PAULO CESAR D AVILA

- SD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

- SERGIO DOURADO LOPES

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MOYSES ABTIBOL em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que concedeu apenas parcialmente a segurança postulada (fls. 227-233).

O apelo foi admitido à fl. 257.

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 263).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 270-273).

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e recolhidas as custas, CONHEÇO do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional concedeu apenas parcialmente a segurança postulada pelo impetrante, pelos seguintes fundamentos, a saber (fls. 228-233):

DO BLOQUEIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA -CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

Relata o impetrante que foi incluído no polo passivo em razão de ser sócio retirante da empresa executada, e quando agravou de petição para questionar sua legitimidade, o Relator, monocraticamente, não conheceu do recurso por considerar que este impugnava decisão meramente interlocutória (ID. bd45a95), decisão esta que foi mantida pela 5ª Turma deste E. TRT, vide acórdão de ID. 3a6f755. Esclarece que como o processo tramitava por meios físicos, estes ficaram paralisados durante a pandemia, e com o retorno da atividade presencial, foi ativado o convênio BacenJud, visando a execução da diferença do crédito do terceiro interessado, no importe de R\$499.656,50. Aduz que, em sequência, foi penhorado o montante de R\$6.119,38 de sua conta bancária, conta esta que se destina exclusivamente ao recebimento de seus proventos de aposentadoria. Narra que desde sua inclusão no polo passivo, não foram localizados bens de sua propriedade, por não possuir qualquer patrimônio, dependendo exclusivamente de sua aposentadoria do INSS para sobrevivência. Sob o fundamento de que a aposentadoria é absolutamente impenhorável, pugna pela concessão de liminar para que seja revogada a decisão impugnada, com o levantamento integral do bloqueio realizado, ou ainda, sucessivamente, que seja este limitado ao percentual de 50% na forma do artigo 529, §3º, do CPC.

Consta na decisão impetrada (ID. ID. a75b7e6):

Inicialmente cabe destacar que o Banco Central do Brasil define "conta-salário" como um tipo especial de conta de depósito à vista, destinada a receber salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, não admitindo outro tipo de depósito além dos créditos feitos pela entidade pagadora, não sendo movimentada por cheque, estando isenta de tarifas, onde o instrumento contratual é firmado pela entidade pagadora e a instituição financeira, não se sujeitando aos regulamentos aplicáveis às demais contas de depósito.

Esta condição não restou demonstrada no caso concreto ora examinado, pois uma simples verificação no extrato colacionado aos autos bdb3737 comprovam recebimento e transferência de valores, saques e pagamentos de cartão e até pagamentos de academia, o que descaracteriza por si só a proteção da impenhorabilidade legal, pois utilizada como se conta-corrente fosse.

Por fim, a tese de que o valor penhorado refere-se à sua aposentadoria e portanto absolutamente impenhorável também não se sustenta

O novo CPC, em seu art 833 excluiu a impenhorabilidade absoluta dos bens ali arrolados. Tanto fora assim, que o parágrafo 2º do art. 833 do CPC/2015 admite a possibilidade de penhora de quantia depositada, para pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem.

Ao utilizar a expressão "independentemente de sua origem", resta evidente que o legislador está ampliando a possibilidade de penhora para outros créditos que não os de prestação alimentícia em sentido estrito. Abrange, portanto, a dívida trabalhista, que possui natureza alimentar.

Por fim e observando que o presente feito fora ajuizado desde 1993 e até o momento não teve o rte, a satisfação de seu crédito homologado, poderia o sócio executado ao invés de tentar se eximir de seus obrigações legalmente impostas, apresentar proposta concreta para pagamento de forma parcelada da diferença devida, juntamente com os demais réus, pois não o fazendo demonstra explicitamente sua intenção de não quitar o valor devido, arcando com a possibilidade de ter novamente seus alegados benefícios bloqueados.

Indefiro o requerido e mantenho bloqueio determinado.

Cumpra-se seguindo parágrafo de ID 3dcb8b1.

CABO FRIO/RJ, 28 de abril de 2022.

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Provocado por embargos declaratórios, assim se pronunciou a autoridade imputada como coatora (ID. a75b7e6):

MOYSES ABTIBOL opõe Embargos Declaratórios em ID b9d0045, alegando em síntese, a não aplicação do artigo 529, parágrafo 3º, que determina o bloqueio máximo de 50% dos seus ganhos líquidos.

desnecessária a intimação do embargado por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Sem razão o embargante.

Inicialmente cabe esclarecer que, após bloqueio parcial em conta bancária, o embargante veio aos autos em peça de ID f00cb8c, requerer o desbloqueio de tais valores sob os argumentos de impenhorabilidade absoluta de seus proventos, apenas.

Tal argumentação fora rechaçada em despacho de ID 53c26b2, pelos fundamentos ali expostos. É o que basta. Até porque, no processo trabalhista, com regramento próprio, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis de imediato, como reza o art. 893, § 1º, da CLT. O TST, mediante o § 1º do art. 1º da IN 39/2016, diante da chegada do CPC/2015, ratificou o império, nesta

Especializada, do referido princípio.

Cabe esclarecer que já há, nos autos físicos, às fls 1249/1251, decisão do MM Desembargador MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA, corroborando tal assertiva, por não ser a primeira oportunidade em que o embargante se insurge contra atos executórios contra sua pessoa, isso desde os idos do ano 2016. Assim, não conheço dos embargos, por incabível, ante natureza interlocutória da decisão atacada, passível de reforma somente no caso de manejado remédio próprio, após a garantia integral do juízo.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração pelos fundamentos acima expostos, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se o já determinado em id 3dcb8b1.

CABO FRIO/RJ, 06 de maio de 2022.

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Analiso

Não havendo novos dados desde a prolação da decisão que deferiu em parte a liminar, adoto como razões de decidir os fundamentos ali explicitados:

O artigo 649, inciso IV, do CPC de 1973, considerava os salários absolutamente impenhoráveis. Já no artigo 833, do CPC de 2015, o termo "absolutamente" contido no caput foi retirado, sendo que seu parágrafo 2º, prevê, expressamente, que a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria não se aplica no caso de pagamento de "prestação alimentícia, independente de sua origem, além das importantes excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais", demonstrando que há relativização da impenhorabilidade quando o crédito perseguido possui natureza alimentar.

Inicialmente, verifico que pelos extratos bancários apresentados pelo impetrante (ID. 66c923a), têm-se que o saldo positivo registrado na referente conta, de fato, refere-se a proventos de aposentadoria, não sendo necessário que a conta seja da modalidade conta salário, como determinado pela autoridade coatora.

Assim, considero que o bloqueio realizado pela autoridade coatora foi da aposentadoria do impetrante.

Observo ainda do translado que houve bloqueio similar anteriormente, no ano de 2015, sendo que em audiência, o terceiro interessado concordou com o levantamento de 50% do valor (ID.2d35741)

De fato, o crédito trabalhista indubitavelmente possui natureza alimentar, conforme artigo 100, §1º, da Constituição Federal. Diferentemente do que pretende o impetrante, considero que a Lei não pode beneficiar de forma irrestrita aos maus pagadores, principalmente considerando que o crédito do terceiro interessado

possui natureza alimentar, e certamente o impetrante utiliza seus proventos para o pagamento de dívidas diversas.

Neste sentido os precedentes desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PAGAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA SALARIAL. OFENSA AO ART. 833 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, a impenhorabilidade de salários e congêneres passou de impenhorabilidade absoluta para impenhorabilidade relativa, mantida a mesma ressalva anterior para prestação alimentícia, com o acréscimo "independente de sua origem", pois a

nova dicção afasta a ressalva de uma única espécie, aproximando-a de o gênero natureza alimentar. Desse modo, a penhora de parte dos salários para a garantia do pagamento de crédito trabalhista de natureza alimentar, longe de implicar ofensa à regra do art. 833 do NCPC, mostra-se atenta à efetiva validação dos direitos e garantias fundamentais do trabalhador e do devedor executado, visto que se constitui em verdadeiro exercício dos princípios da ponderação, da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRT-1 - MS: 01017148720195010000 RJ, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 06/02/2020, SEDI-2, Data de Publicação: 13/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. A regra de impenhorabilidade absoluta do art. 833 IV do CPC de 2015 (art. 649, IV do CPC de 1973) deve ser interpretada à luz das normas de proteção ao trabalho, de maneira a permitir-se a inclusão do crédito trabalhista na regra de exceção prevista no art. 833, § 2º do CPC de 2015 (art. 649, § 2º do CPC de 1973), ante o inequívoco caráter alimentar das verbas que o compõem. Contudo, não se pode olvidar que, tanto o crédito trabalhista, quanto os valores mantidos em conta salário da executada, têm natureza alimentar e destinam-se ao sustento de seus titulares e suas respectivas famílias, razão pela qual a penhora de proventos de aposentadoria do executado deve ser informada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Concessão parcial da segurança. (TRT-1 - MS: 01009621820195010000 RJ, Relator: ROBERTO NORRIS, Data de Julgamento: 10/10/2019, SEDI-2, Data de Publicação: 16/10/2019) Entretanto, não se pode desconsiderar que se trata de dois créditos com a mesma natureza alimentar, devendo ser feita a ponderação do percentual fixado.

No caso em referência, deve ser apenas ressaltado que o impetrante não comprovou que sobrevive apenas de seus proventos de aposentadoria, não apresentando a declaração de imposto de renda para comprovar suas alegações, sendo que os gastos registrados em seu extrato bancário são incompatíveis com os de um aposentado desprovido de outras rendas ou bens, como "jockey club", restaurantes, delicatessens, estacionamentos e pet shops. Não se vislumbra gastos comuns a pessoas de tal faixa etária, como farmácias (valores não significativos), planos de saúde e contas como gás, luz, por exemplo, havendo fortes indícios de que a aposentadoria não é a única fonte de renda do impetrante. Em consulta à rede mundial de computadores, observa-se que já durante a presente execução, o impetrante declara possuir empreendimento econômico denominado "horto das palmeiras" (https://oglobo.globo.com/rio/perfil-moyses-abtibol-10797931 consulta aos 19/05/2022), o que colabora para a conclusão de possível ocultação de patrimônio e possibilidades de o terceiro interessado obter seu crédito por meios diversos, que o bloqueio da aposentadoria.

Ante ao exposto, voto pela concessão parcial da segurança, confirmando a liminar que determinou a manutenção do bloqueio de 50% da aposentadoria do impetrante, liberando-se o excesso, medida que poderá ser reiterada mensalmente pelo Juízo (bloqueio de 50% da aposentadoria do impetrante).

Em recurso ordinário, o impetrante afirma que: a) foi incluído na execução trabalhista em 2014, anteriormente à vigência do novo CPC; b) a penhora de qualquer valor oriundo dos proventos da aposentadoria do recorrente constituiu grave erro, notadamente porque, pelo princípio da irretroatividade da lei, jamais poderia ter sido aplicada a regra disposta no art. 833 do CPC/2015, se ao tempo da inclusão do impetrante no polo passivo da execução vigia o disposto no art. 649, IV, do CPC/1973, declarando absolutamente

impenhoráveis os proventos de aposentadoria; c) aplica-se ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 do TST; d) é inviável a reiteração mensal, pelo juízo, do bloqueio de 50% da aposentadoria do recorrente, pois o impulsionamento da execução não pode ser realizado de ofício no caso em que a parte é assistida por advogado, nos termos do art. 878 da CLT.

Não tem razão.

A decisão que deferiu a penhora dos proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante e contra a qual manejou o presente mandamus foi proferida em 6 de maio de 2022, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Revela-se irrelevante, pois, a data em que o impetrante foi inserido na execução trabalhista, já que o ato apontado como coator foi proferido na vigência da novel norma processual que, como cediço, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Desse modo, são aplicáveis ao presente caso os arts. 529, § 3º, e 833, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a seguir reproduzidos:

Art. 529. Omissis

[...]

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

[...]

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, ossalários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem , bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º. (Destaques acrescidos)

Ainda, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 desta Corte Superior teve sua redação alterada para limitar sua aplicação somente às decisões proferidas sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme a seguir:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DEPENHORASOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTASALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em contasalário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinadopercentualdos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito

trabalhista.

Nesse contexto, não se constata ofensa a direito líquido e certo do impetrante, o qual teve 50% (trinta por cento) dos seus proventos de aposentadoria penhorados para efetuar o pagamento de crédito trabalhista na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Citam-se os seguintes precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso concreto, quando da determinação de penhora na decisão censurada, exarada em 2/9/2020 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), foi observado o percentual de 30% do valor do benefício previdenciário (aposentadoria) percebido pelo Impetrante, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. A redução do percentual da constrição - sob alegação de comprometimento da renda do Impetrante (não demonstrada na prova pré-constituída) - deve ser pleiteada no próprio juízo originário. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST-ROT-103645-91.2020.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/04/2022)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou o bloqueio mensal do percentual de 30% dos proventos recebidos pelo impetrante até a garantia integral da execução. Conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia " independente de sua origem ", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas a empregado. Não por outra razão, o Tribunal Pleno desta Corte, em setembro de 2017, promoveu a alteração da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, de modo que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. Portanto, o atendimento à providência indicada pela parte exequente demonstra-se plenamente viável, não havendo qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, no qual foi determinada a penhora de até 30% dos proventos do impetrante . Recurso ordinário provido para denegar a segurança. (TST-ROT-162-98.2020.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/11/2021)

Por fim, é incontroverso que a execução iniciou anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, tanto que o próprio impetrante afirma que foi incluído no polo passivo em 2014. Nesse cenário, à época do início da execução, era permitido o impulso oficial, sendo oportuno relevar que a prova pré-constituída jungida ao feito não traz as manifestações do exequente a fim de propiciar a análise quanto a sua diligência no sentido de indicar meios executórios.

Em caso análogo, assim decidiu recentemente a SbDI-2 do TST, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 878 DA CLT. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. IMPULSO OFICIAL. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que determinou o prosseguimento da execução. 2. A irresignação da impetrante funda -se, essencialmente, na impossibilidade de o juiz promover de ofício a execução, diante da alteração legislativa operada no art. 878 da CLT, em face da Lei n.º 13.467/2017. 3. O art. 878 da CLT, em sua redação original, previa o impulso oficial do juiz para início da execução, o que veio a ser alterado com a Lei n.º 13.467/2017, no sentido de que "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado" . 4. Esta Corte, considerando a necessidade de posicionar-se sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei n.º 13.467/2017, editou a Instrução Normativa n.º 41, a qual, no art. 13, dispõe que , "A partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem

representadas por advogado" . 5. No caso, entretanto, a prova préconstituída dá notícia de que a execução no feito matriz teve início antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, quando admitido o impulso oficial do juiz, tendo sido suspensa apenas por conta de requerimento da ora impetrante, a fim de viabilizar conciliação entre as partes, a qual não se concretizou. É de se ressaltar, por oportuno, que a própria recorrente salienta, em seu Recurso Ordinário, que, em resposta à determinação do juízo da execução no feito matriz, a exequente manifestou-se e indicou meios executórios. Ou seja, além de ser autorizado o impulso oficial para a execução iniciada antes da alteração promovida no art. 878 da CLT pela Lei n.º 13.467/2017, tem-se que a exequente tem sido diligente, indicando meios para o prosseguimento da execução. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TST-ROT-440-37.2022.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/05/2023)

Desse modo, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº RO-0100005-17.2012.5.17.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE

SEGURÍDADE SOCIAL - VALIA

Advogada Dra. Fernanda Rosa Silva Milward

Carneiro(OAB: 30066-S/ES)

Recorrido ZILTO LUIZ PLASTER E OUTROS

Advogada Dra. Maíra Dancos Barbosa

Ribeiro(OAB: 10800/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

- ZILTO LUIZ PLASTER E OUTROS

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em face de Zilto Luiz Plaster e outros, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 0000800-14.2011.5.17.0141, no tocante aos reajustes da complementação de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

DEPÓSITO PRÉVIO (ANÁLISE DE OFÍCIO)

O art. 836, "caput" da CLT impõe, como pressuposto processual da ação rescisória, a realização de depósito prévio em 20% sobre o valor da causa.

Nesse sentido, nos termos da IN 31/2007 do TST, o valor da causa da ação rescisória direcionada à desconstituição de decisão proferida na fase de conhecimento corresponde ao montante provisoriamente arbitrado à condenação naquela etapa processual, atualizado monetariamente mediante a incidência da variação acumulada do índice INPC (IBGE).

Para tanto, convencionou-se a utilização da Calculadora do Cidadão disponibilizada no portal eletrônico do Banco Central do Brasil, mediante inserção, como "data inicial", do mês de prolação da decisão judicial que arbitrou o valor da condenação; e como "data final" o mês imediatamente anterior àquele em que ajuizada a ação rescisória.

No caso, o acórdão rescindendo, proferido em abril/2012, arbitrou à condenação o valor de R\$ 60.000,00, sobre o qual incide o índice INPC acumulado de 1,02996220 até o ajuizamento desta ação, em setembro/2012, totalizando R\$ 61.797,73.

Desse modo, o valor do depósito prévio, de 20% sobre o valor da causa, deve corresponder a R\$ 12.359,54.

A parte autora, contudo, efetuou o depósito de apenas R\$ 12.205,00, complementado com mais R\$ 80,00, ainda assim insuficiente para atender a exigência legal.

Ademais, ajuizada a ação sob a égide do CPC/1973, não há falar na concessão de prazo para regularização do defeito processual, na esteira da precedente desta Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 -PRELIMINAR LEVANTADA DA TRIBUNA - DEPÓSITO PRÉVIO RECOLHIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 31 DO TST - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO -CONHECIMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO 1. O recorrido, da tribuna, apresentou preliminar de insuficiência do depósito prévio em razão da inadequação do valor dado à causa. 2. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, cabe ao juízo conhecer da irregularidade, até mesmo de ofício, motivo pelo qual é admissível o questionamento nesta fase processual. 3. Nos termos do art. 836 da CLT, a ação rescisória sujeitar-se-á ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa e a Instrução Normativa nº 31 deste Tribunal Superior, por sua vez, estabeleceu o valor da condenação como parâmetro de definição do valor que deverá ser atribuído à demanda rescisória 4. No caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.937,80, importância diversa daquela arbitrada pela sentença (R\$ 19.899,30) e, mantida pelo acórdão regional, comprovando o recolhimento do depósito prévio em valor insuficiente - R\$ 2.387,59. 4. Sob o prisma do CPC de 1973, como o depósito prévio é pressuposto de validade do processo e o recolhimento correto advém de imperativo legal, não há espaço para concessão de prazo para regularização do defeito. 5. Preliminar acolhida e processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, e 490, II, do Código de Processo Civil de 1973" (RO-5599-55.2014.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury

Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/11/2021).

Sobreleva destacar, por fim, que o exame dos pressupostos processuais pode ser examinado de ofício, inclusive em grau recursal, enquanto não houver o trânsito em julgado da ação. Ante o exposto, determina-se, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, de ofício, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº RO-0052326-38.2012.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Recorrente JOSÉ INALDO TEIXEIRA -

(REPRESENTADO PEL

CURADORA, SINEIDE MARIA ALVES

TEIXEIRA)

Advogado Dr. Luís Carlos Moro(OAB: 109315-

A/SP)

Recorrido CAMIL ALIMENTOS S.A. Advogado Dr. Marco Antônio Bacocina

Galvão(OAB: 152413/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.
- JOSÉ INALDO TEIXEIRA (REPRESENTADO PELA CURADORA, SINEIDE MARIA ALVES TEIXEIRA)

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Inaldo Teixeira em face de Camil Alimentos S.A., sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 100-12.2003.5.02.0052.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão monocrática de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de erro de alvo.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

NULIDADE NESTA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO A parte aduz nula a decisão monocrática de extinção do processo, porquanto não observada a necessidade de prévia intervenção do Ministério Público, por se tratar de pessoa com demência. Defende não ser possível convalidar a nulidade, mesmo com a intervenção

posterior.

Descabe, contudo, falar em nulidade, seja porque a parte encontrase devidamente representada por sua curadora, ou mesmo ante a manifestação superveniente do Parquet, o qual inclusive opinou pela manutenção da decisão monocrática de extinção do processo. Rejeito

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ERRO DE ALVO. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DO TST O Tribunal Regional manteve a extinção do processo sem resolução de mérito:

"Com efeito; ingressou o autor, ora agravante, com a presente Ação Rescisória, pretendendo a desconstituição do v. acórdão prolatado pela C. 83 Turma deste Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00001-2003-052-02-O0-3 da 52a Vara do Trabalho de São Paulo, com fundamento no art. 485, incisos V, VI e IX, do CPC. Apontou violação aos artigos 82, I, 83, I e II, 84 e 104, I do CPC pela não intimação do Ministério Público; por estar o laudo pericial fundado em informações colhidas de pessoa interditada por demência; por ser falsa a prova; por erro de fato; e por violação ao disposto no art. 538 do CPC, diante da multa aplicada pela oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios.

A Exma. Juíza Margoth Giacomazzi Martins, a quem os autos foram encaminhados, nos termos do artigo 9°, I, do Provimento GP nº 01/2009, em decisão monocrática, houve por bem indeferir liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, decisão essa que passo a transcrever, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos:

Inicialmente, impende destacar que os documentos juntados não foram autenticados, tampouco declarados autênticos pelo i. patrono do autor, em desrespeito ao disposto no artigo 830 da CLT. Ademais, a questão referente à incompetência hierárquica ou funcional é absoluta e por essa razão deve ser apreciada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável no Processo do Trabalho.

Nesse contexto, ressalto que a ação rescisória está inserida nas matérias de competência originária dos Tribunais do Trabalho. Cabe aos Tribunais Regionais o julgamento das ações rescisórias das decisões proferidas pelas Turmas e Pleno do respectivo Tribunal Regional.

Por outro lado, compete ao Tribunal Superior do Trabalho originariamente o julgamento das ações rescisórias ajuizadas em face das suas sentenças normativas e dos acórdãos proferidos por Seção ou Turma do mencionado Tribunal Superior.

Assim, urge frisar que nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, os julgamentos proferidos pelos tribunais substituem as sentenças ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Isso significa que o acordão proferido pelo C. TST que aprecia o mérito da questão tem o condão de substituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, sendo, portanto, somente a decisão emanada pelo Tribunal Superior suscetível de corte rescisório. Com efeito, a ação rescisória ataca a última decisão, de mérito proferida no processo. Dessa maneira, muito embora no presente caso o autor afirme que pretende rescindir o acórdão proferido por Turma deste Regional, na realidade, referida decisão não pode ser objeto de ação rescisória, justamente porque foi devidamente substituída pelo acórdão proferido pelo C. TST, que apreciou o mérito da questão.

Nem se alegue que o simples fato do Recurso de Revista interposto

pelo autor não ter sido conhecido signifique que não houve apreciação do mérito. É certo que o Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar a existência ou não de violação literal à lei, apreciou o mérito da questão.

A respeito dessa matéria, o C. TST inclusive já cristalizou entendimento consubstanciado na Súmula 192:

(...)

Portanto, como no presente caso o mérito da causa cuja decisão se pretende rescindir foi devidamente apreciado pelo C. TST no julgamento do recurso de revista, conforme voto de fls. 374 a 381, complementado pelas decisões de embargos de declaração de fls. 396/398 e de fls. 411/412, é certo que este Tribunal Regional é absolutamente incompetente para apreciar esta ação rescisória. Com efeito, uma das alegações do autor é no sentido de que o julgado violou o artigo 538 do Código de Processo Civil ao aplicar ao autor multa pela oposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Todavia, evidente que o mérito de referida questão foi apreciado pelo C. TST no julgamento do recurso de revista, na medida em que constou do voto condutor o seguinte:

Pretende o Reclamante a exclusão da multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (...).

Sem razão.

Como já demonstrado no exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havia qualquer omissão ou contradição no julgado.

A parte pretendia, pela via declaratória, que o Tribunal de origem adotasse a interpretação que o Recorrente entende correta para as questões.

A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim, demonstrado o caráter eminentemente protelatório dos embargos, correta a aplicação da multa" (fls.377/378).

Outrossim, no que diz respeito ao corte rescisório, dada a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, o C. TST também apreciou o mérito da questão, já que constatou no julgamento dos embargos de declaração o seguinte:

"Não é necessária a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho nesta esfera recursal, nos termos do art. 83 do RI/TST, principalmente na hipótese dos autos, em que o Ministério Público já se manifestou na instância regional, inclusive apresentando recurso de revista"

Além disso, as alegações de invalidade do laudo pericial porque elaborado com base nas declarações prestadas pelo autor que é demente interditado também fora objeto de análise quanto ao seu mérito no recurso de revista, uma vez que constou no voto o seguinte:

Argumenta, por outro lado, em torno da invalidade do laudo pericial, uma vez que fundado em informações prestadas por incapaz. Neste contexto, aponta violação ao art. 166, I do Código Civil. Evoca, ainda, os termos do art. 168 e parágrafo do CC. Acrescenta que o Juiz, diante da nulidade decorrente da ausência de agente capaz para deflagrar efeitos ao negócio jurídico, tem obrigação legal de decretá-la. Afirma que a nulidade não pode ser suprida, nem mesmo a requerimento pelas partes.

A instância recorrida consignou que a doen?ça desenvolvida pelo autor não tinha qualquer nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido, fato que, por si só, afasta a pretensão de aplicação dos termos da Sümula_378/TST.

Por outra face, o convencimento do juízo foi firmado com base em todo conjunto probatório dos autos, e não somente no laudo pericial. Destaque-se que, quando do exame do pedido de adicional de insalubridade, um dos fundamentos da decisão foi o depoimento da testemunha do Reclamante" (fls. 37).

Portanto, o mérito dos pedidos formulados pelo reclamante foi apreciado no recurso de revista interposto, não sendo este E. TRT a instância competente para apreciar e julgar o feito.

Trata-se de manifesto equívoco no ajuizamento da ação, que enseja a extinção do feito em face da inépcia da petição inicial, conforme também já pacificado no C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 70 da SDI - II, que ora transcrevo: (...)

Como se vê, não há motivos que justifiquem, "in casu", o, inconformismo do agravante, razão pela qual nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo incólume a decisão que indeferiu liminarmente a Ação Rescisória."

O autor insiste na possibilidade desconstituição do acórdão regional, uma vez que a ação rescisória envolve questões de erro de fato e prova falsa, cujos fundamentos não poderiam sequer ser tratados pelo TST, cuja função é meramente a preservação da literalidade das normas e pacificação jurisprudencial.

De todo modo, entende necessária a aplicação do art. 113 do CPC/1973, no sentido de determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Ao exame.

Trata-se de ação rescisória que pretende desconstituir decisão transitada em julgado sob três enfoques: nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho; aplicação de multa por embargos protelatórios; e c) nulidade do laudo pericial (doença ocupacional).

Ocorre que, tal como verificado no acórdão recorrido, constata-se que todas as três matérias foram expressamente examinadas em sede de recurso de revista, razão pela qual o acórdão proferido por esta Corte substituiu juridicamente a decisão regional nos temas em debate.

Plenamente aplicável, portanto, a diretriz da Súmula 192, II, do TST, no sentido de que "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Para tanto, irrelevante que o fundamento rescisório esteja centrado em violação literal de lei ou alguma outra hipótese (no caso, erro de fato e prova falsa), pois a causa de pedir nada altera na existência jurídica do teor da decisão que, por último, examinou a matéria e que, portanto, foi objeto do trânsito em julgado.

Outrossim, conforme jurisprudência consolidada desta Subseção, tratando-se de ação proposta na vigência do CPC/1973, revela-se inadmissível a concessão de prazo para emenda à petição inicial (e posterior remessa ao juízo competente), na esteira dos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO

RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRETENSÃO RESCISÓRIA VOLTADA CONTRA LAUDO PERICIAL EM QUE ELABORADAS AS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DECISÃO EM SE EXAMINA O MÉRITO DA CAUSA. ERRO DE ALVO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. Sob a égide do CPC de 1973, a ação rescisória consiste em instrumento de impugnação da decisão de mérito transitada em julgado. Destarte, em qualquer hipótese, decisões de conteúdo meramente processual, aperfeiçoadas na vigência do CPC de 1973, não admitem corte rescisório. Aliás, somente atos jurisdicionais são passíveis de desconstituição pela via da ação rescisória. Assim, os atos das partes ou dos auxiliares do juízo, como a elaboração de cálculos, não podem ser desconstituídos na forma do art. 485 do CPC de 1973. De mais a mais, ainda que a pretensão rescisória estivesse dirigida a decisão que simplesmente homologa os cálculos, sem adentrar no debate das questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, não seria passível de rescisão (Súmula 399, II, do TST). Considera-se, pois, juridicamente impossível o pedido de desconstituição de laudo pericial em que elaboradas as contas de liquidação pelo expert . Sob essa perspectiva, é irreparável a decisão recorrida em que se extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por outro lado, ajuizada a ação rescisória sob a égide do CPC/1973, não há que se falar em concessão de prazo para emendar a inicial quando constatado o erro na indicação do objeto da pretensão rescisória. Precedentes desta SDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-10214-13.2014.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ERRO DE ALVO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO A SER RESCINDIDA. SÚMULA Nº 192 DO TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE RESULTA EM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ação rescisória ajuizada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não havia a previsão legal de emenda à inicial para sanar o erro na indicação do objeto da pretensão desconstitutiva. A inovação principiológica trazida com o novo Código de Processo Civil, sob o enfoque da cooperação, conquanto evidencie avanço nas relações processuais, não tem o condão de retroagir para ver-se aplicada à época em que não vigia o normativo do art. 968, §5°, II, do CPC/15. Trata-se da irretroatividade da lei processual (princípio do tempus regit actum). Assim, o dispositivo indicado pelos recorrentes, ao argumento de que deveria ser concedido prazo para emenda à inicial, apenas encontra aplicabilidade àquelas ações intentadas sob a égide do novo Código de Processo Civil, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, o que não é o caso. Sob este enfoque, não comporta reparos a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional que, ao considerar o erro de alvo na indicação da pretensão rescisória, determinou a extinção do feito, de pronto, sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e desprovido " (RO-5777-67.2015.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/05/2018).

Logo, correta a decisão regional que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-1003819-53.2017.5.02.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Recorrente ANTÔNIO VILLAR

Advogado Dr. Carlos Braga(OAB: 50299-A/SP)
Recorrido AUTO BRASIL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA.

Advogado Dr. Carlos Eduardo Pereira Barretto

Filho(OAB: 194526-A/SP)

Advogada Dra. Fernanda Franzini Cordarin

Pereira Barretto(OAB: 282809-A/SP) Dra. Laura Andrade de Oliveira(OAB:

357638-A/SP)

Advogado Dr. Paulo Humberto Carbone(OAB:

174126/SP)

Advogada Dra. Christiane Mendes Raposo(OAB:

271363/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ANTÔNIO VILLAR
- AUTO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Antônio Villar em face de Auto Brasil - Comércio de Veículos Seminovos Ltda, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir sentença homologatória de acordo proferida no bojo dos autos RTOrd 0001870-76.2015.5.02.0001.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

A Exma. Desa. Relatora desta ação rescisória no âmbito do Regional indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, conforme exposto:

Em que pese a manifestação do requerente, quanto à oitiva de testemunha, constato que a matéria é adstrita à prova documental já acostada aos autos, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual, com lastro no art. 370 do CPC.

Inconformado, o autor formulou pedido de reconsideração, igualmente rejeitado, e ofertou protestos antipreclusivos, oportunamente.

Finalmente, o Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

O acordo objeto da presente rescisória foi homologado em 17/11/2015, data em que ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/1973). Nada obstante, em que pese o autor fundamentar seu pedido com base no art. 966, III, do atual CPC (Lei 13.105/2015), é imperativo constatar que o anterior Código Adjetivo Civil previa, em seu art. 485, III, a possibilidade de rescisão de sentença transitada em julgado quando "resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

Pois hem

As partes atenderam aos requisitos legais para a transação realizada, quais sejam, objeto lícito, possível, determinado, bem como a capacidade dos agentes. Contudo, considera o autor que foi vítima de "golpe" a ele aplicado, como se constata à fl. 07 da exordial, afirmando que embora o vínculo com o empregador tivesse sido rompido em 24/06/2015, continuou prestando serviços "de imediato e normalmente à Ré e empresas do Grupo Ventuno" (fl. 06), o que seria comprovado pelos documentos juntados.

Alega, por fim, que mesmo após o acordo entabulado teria sido dispensado, posteriormente, na data de 01/02/2016.

Em defesa, a empresa AUTO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA. alega que manteve com o autor, em verdade, dois contratos de trabalho. O primeiro entre 21/12/1995 e 24/06/2015, quando o autor teria pedido demissão. E o segundo, entre 18/11/2015 e 01/02/2016. Afirma ainda que o autor "jamais prestou quaisquer serviços à ré durante o período compreendido entre o término de um contrato e o início de outro" (fl. 180).

Dentro dos limites traçados pela presente demanda (art. 141 do CPC), assevero que a avaliação da existência ou não de posterior contrato de trabalho se afasta dos fundamentos da presente rescisória, porquanto o autor expressamente afirmou pretender a desconstituição da decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes, pela existência de dolo ou coação, fundamentando seu pleito no art. 966 do CPC.

Neste diapasão, pertence ao autor o ônus probatório quanto ao alegado, por ser fato constitutivo do direito que pleiteia (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC).

Os documentos entabulados, contudo, não são robustos o suficiente para corroborar a tese autoral. Ainda que se considerasse sua capacidade de comprovar que o autor prestou serviços à empresa ré em data posterior àquela em que alega ter sido orientado a "fazer um acordo para ser mandado embora" (fl. 05), seu conteúdo não é suficiente para fazer prova do alegado dolo/coação.

Isso porque, nos termos do que já foi considerado, o autor era agente capaz à época da celebração do acordo, estando devidamente orientado por advogado, não tendo pleiteado ressalvas, observações ou qualquer objeção à homologação do acerto.

Note-se que a decisão homologatória expressamente consignou que "cumprido o acordo, o (a) reclamante dará plena quitação da presente ação e do extinto contrato de trabalho (...)", sendo que na inicial da reclamação trabalhista o autor afirmou que "em 24/06/2015, já na função de avaliador, foi injustamente demitido (...)" - fl. 30 dos presentes autos. Aquela petição inicial é datada de 24/08/2015 e assinada pelo então patrono do reclamante, como

demonstra a procuração juntada à fl. 28.

Logo, as informações contidas na reclamação originária são frontalmente contraditórias às tecidas na presente rescisória, no que diz respeito à continuidade de trabalho para a reclamada. Assim, acolher o pleito autoral desaguaria em evidente reconhecimento de que o próprio autor afastou-se diametralmente dos princípios da boa fé objetiva e da cooperação processual, nos termos do que prelecionam os arts. 50, 60 e 77 do CPC.

Assim, julgo IMPROCEDENTE a ação rescisória ajuizada por Antonio Villar. Prejudicada a apreciação do pedido de aditamento e adequação da petição inicial da reclamação 0001870-76.2015.5.02.0001.

E em sede de decisão resolutiva de embargos declaratórios, manifestou-se aquele Colegiado, quanto à nulidade processual:

Equivoca-se o embargante ao suscitar a complementação de prestação jurisdicional por esta Seção Especializada, haja vista que não aponta a ocorrência das situações previstas no art. 897-A da CLT, embora tenha expressamente mencionado que o colegiado "deixou de examinar os pedidos formulados pelo Embargante" (fl. 327).

Note-se que, especificamente quanto ao pedido de produção de prova oral, constou no V. Acórdão embargado que as partes foram intimadas para apresentar tempestiva manifestação, bem como que o autor exarou seus protestos quanto ao encerramento da instrução processual, que teria considerado "prematuro". É o que consta à fl. 307, na fundamentação da decisão ora embargada:

Intimadas, manifestaram-se as partes. A requerida, às fls. 243/247 e o autor às fls. 248/249. Encerrada a instrução processual na decisão de fl. 251, foram as partes intimadas para a apresentação de razões finais, o que fizeram às fls. 257/260 (autor) e às fls. 261/286 (requerida).

Ato contínuo, foi determinado o envio dos autos ao D. MPT, tendo em vista o anterior requerimento para que fossem os autos remetidos após a manifestação das partes acerca da produção de provas.

O autor novamente protesta em relação ao encerramento da instrução processual, que considerou ser "prematuro" (fl. 293). No mesmo sentido, não há falar em omissão quanto ao parecer exarado pelo D. Ministério Público do Trabalho. Ainda que o parecer do órgão ministerial tenha considerado "a matéria de fato importante para o deslinde do litígio", é certo que esta Relatora fundamentou sua decisão quanto ao indeferimento de produção de provas adicionais, tendo em vista considerar bastantes e suficientes os elementos probatórios já acostados aos autos.

Quanto à alegação de contradição, melhor sorte não tem a embargante. Cumpre esclarecer que a contradição apenas ocorre na hipótese em que a fundamentação conflita com o dispositivo da decisão, ou seja, a contradição se insere no conteúdo da própria decisão embargada.

Logo, não se considera contradição a ensejar reparo pela via integrativa, a alegação de que o acórdão está em contradição com os argumentos apresentados pelas partes ou mesmo com as provas juntadas aos autos, cuja apreciação compete exclusivamente ao julgador. Destaco, neste sentido, o exarado no r. despacho de fls. 251/252, quando a matéria em apreço foi considerada adstrita à prova documental já acostada aos autos.

Neste sentido a jurisprudência do C. TST:

(...)

Por fim, inexiste disposição legal impondo que o colegiado reveja suas decisões.

Inconformado, interpõe o autor recurso ordinário para postular exclusivamente a nulidade do acórdão regional, por cerceamento do direito de produção de provas.

Aduz que somente por meio da prova oral é que poderia comprovar suas alegações de fraude processual.

Pois bem.

Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, incumbe ao Magistrado a direção do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, verifica-se que a Exma. Desembargadora indeferiu a produção de prova oral por entender desnecessária à solução da controvérsia, justamente porque o exame das próprias alegações do autor, na forma como relatadas na petição inicial, ainda que comprovadas, não conduziria à procedência do pedido rescisório, porquanto não configurariam vício de consentimento suficiente a rescindir a sentença homologatória de acordo.

Nessa hipótese, com efeito, afigura-se impertinente a instauração de audiência de instrução para comprovação de fatos irrelevantes ao julgamento da demanda, de modo que não há nulidade a ser pronunciada.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0024252-54.2015.5.24.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente TESTON MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

LTDA.

Advogado Dr. Denilson da Rocha e Silva(OAB:

33176/PR)

Recorrido PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

CANO

Advogado Dr. Priscilla de Azamor Souza(OAB:

10811-A/MS)

Advogado Dr. Rodrigo Zacharias Rodrigues(OAB:

12520-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA CANO

- TESTON MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Teston Mecanização Agrícola Ltda em face de Paulo Aparecido de Oliveira Cano, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir sentença proferida no bojo dos autos RTOrd 1028-76.2013.5.24.0091, no tocante aos capítulos das horas extras excedentes de 7h20 diárias, horas "in itinere", integração do vale-alimentação, comissões e contribuições sociais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

2.1 - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - ART. 966, INCISO V, DO CPC

Com espeque no art. 485, inciso V, do antigo CPC (correspondente ao art. 966, inciso V, do CPC em vigor), a autora requer a rescisão da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001028-76.2013.5.24.0091 (ID 968a74d, pág. 15/25 e ID 7ca7d24, pág. 1/4), integrada pela decisão de embargos de declaração (ID 9d16c97, pág. 8/10), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante na inicial, especificamente no que tange aos tópicos 1.3 (remuneração - incorporação da ajuda alimentação), 1.4 (remuneração - comissões), 1.5 (horas in itinere), 1.6 (horas extras) e 1.14 (correção monetária - juros - imposto de renda - recolhimentos previdenciários), e pleiteia novo julgamento em relação aos mencionados tópicos.

Sustenta que a sentença deve ser rescindida por ter violado, literalmente, diversos dispositivos de lei, pelas seguintes razões: a) deferiu horas extras excedentes das 7h 20min diárias e da 44ª semanal, mesmo sem existir qualquer discussão acerca de jornada especial ou reduzida, deixando de observar a jornada máxima diária prevista em lei de oito horas e violando dispositivos tanto de ordem constitucional (art. 5º, inciso II, e art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal) quanto de ordem ordinária (art. 58 da CLT);

- b) deferiu horas in itinere e integração à remuneração do reclamante dos valores auferidos a título de ajuda ou vale alimentação, declarando a nulidade dos acordos coletivos no que tange às respectivas negociações, fazendo tábula rasa das disposições constitucionais que atribuem força e eficácia às normas coletivas de trabalho, em afronta ao disposto nos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 611, 612 e 617 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- c) no que se refere às diferenças salariais deferidas, não observou a limitação do pedido feito pelo reclamante na inicial acerca do valor devido "por tonelada" apurada e não por "produção mensal", conforme deferido, constituindo julgamento ultra petita, em afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do antigo CPC (correspondentes aos arts. 141 e 492, respectivamente, do CPC em vigor),;
- d) criou uma isenção à parte requerida, no que diz respeito à sua cota na contribuição social ao determinar que a ré, ora autora, arque integralmente com a contribuição social de ambos -, violando as disposições contidas nos arts. 194, parágrafo único, inciso I, e 195 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 11, alínea "a", da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 3º, 12, alínea "i", 20, 28 e 30 da Lei n. 8.212/91. Não lhe assiste razão.

Primeiro, porque no tocante à jornada de trabalho, a sentença rescindenda não fixou jornada reduzida ou especial como parâmetro para o cálculo das horas extras, como quer fazer crer a autora, apenas reconheceu como verdadeira a jornada alegada na inicial, nos períodos sem controle de jornada, fixando, nesses lapsos, jornada de segunda a segunda, das 23h às 8h30, sem intervalo e

sem folga semanal, e deferiu como extras as horas excedentes das 7h20min diárias e da 44ª semanal (ID 968a74d, pág. 22/24), observado que o parâmetro de 44 horas semanais (7h20min diárias cumpridas em 6 dias da semana) corresponde à jornada ordinária do trabalhador, não havendo falar, portanto, em violação a norma jurídica.

No que tange às horas in itinere e à integração à remuneração dos valores auferidos a título de ajuda ou vale alimentação em face da natureza salarial da verba, vale destacar que a sentença rescindenda não negou validade ao acordo coletivo, apenas analisou as cláusulas dos instrumentos coletivos no tocante às referidas matérias e as considerou nulas (ID 968a74d, pág. 18/19 e 20/22).

E segundo a Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do Colendo TST, não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do antigo CPC (correspondente ao art. 966, inciso V, do CPC em vigor) quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.

Também quanto às comissões, tendo em vista que o pedido na inicial da reclamação trabalhista foi formulado com base no valor de R\$ 0,14 por tonelada mensal produzida (ID bae0fe2, pág. 4), a condenação no importe de R\$ 0,12 pela produção mensal obtida, que corresponde à quantidade de tonelada colhida (ID 968a74d, pág. 19/20), na realidade, está aquém e não além do quanto formulado, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 128 e 460 do antigo CPC (correspondentes aos arts. 141 e 492, respectivamente, do CPC em vigor).

Por fim, relativamente aos parâmetros estabelecidos para o recolhimento das contribuições previdenciárias, também não se constata violação a nenhuma norma jurídica, uma vez que a decisão rescindenda apenas seguiu os padrões usuais adotados nas sentenças trabalhistas.

Portanto, não há manifesta ofensa a qualquer norma jurídica a ensejar o corte rescisório pretendido pela autora.

Assim, não obstante as alegações da inicial se refiram à violação de dispositivos de lei, em verdade demonstram que a autora se contrapõe à interpretação da decisão, em nada violando as normas jurídicas frente à situação posta.

E se o pleito de corte rescisório está fundamentado em razões que pretendem demonstrar contrariedade ao raciocínio interpretativo desenvolvido pelo julgado e não em descumprimento direto aos termos das normas jurídicas invocadas, não é hipótese que se enquadra na tipificação prevista no art. 966, inciso V, do CPC, porquanto a violação à norma jurídica capaz de ensejar a ação rescisória deve ser direta e não deduzida a partir de possível interpretação conferida ao texto normativo em análise das provas. Com efeito, tem-se clara a pretensão da autora de submeter o caso concreto a nova análise, obtendo, assim, novo julgamento, procurando atribuir à ação rescisória natureza nitidamente recursal, da qual não se reveste, encontrando óbice na Súmula n. 410 do Colendo TST.

Destarte, julgo improcedente a presente ação rescisória.

As teses de violação literal de lei são renovadas em razões de recurso ordinário, e serão examinadas separadamente com base em cada matéria.

HORAS EXTRAS. LIMITE DIÁRIO DE JORNADA

Emergem da sentença rescindenda os seguintes fundamentos:

O autor alegou que trabalhava das 22h50 às 9h, sem intervalo.

A reclamada aduziu que o autor anotava seu horário corretamente nos cartões de ponto.

No que concerne à jornada, a empresa juntou o espelho de ponto de f. 98 (período parcial do contrato de emprego) para demonstrar o horário de trabalho do acionante.

Esses documentos não foram desmerecidos pela prova testemunhai produzida quanto ao horário de entrada e saída. Com efeito, veja-se que a autor confirmou o horário de entrada ali anotado em seu depoimento (item 3 - f. 159). Já a testemunha Luciene confirmou que o horário de saída era entre 7h e 7h30/8h (item 9 - f. 160), pois isso acontecia quando o pessoal do turno seguinte chegava.

Relativamente ao horário de intervalo, a mesma testemunha confirmou que ele não era usufruído (item 8 - f. 160/verso). Assim, no período em que existe cartão, considerar-se-á que o autor trabalhava nos horários de entrada e saída ali existentes, porém, sem intervalo intrajornada.

Por outro lado, a empresa não juntou os registros de jornada da parte reclamante em alguns períodos.

Ora, incumbia a ela trazer aos autos todos os cartões de ponto que possuía em relação ao período contratual abrangido pela presente ação. Isso porque este seria o meio de prova através do qual a parte acionante poderia demonstrar que suas alegações estão corretas

Se ela não cumpriu sua obrigação processual, existindo eles ou não, tem-se que deverá ser apenada por isso, com o reconhecimento de veracidade do horário de trabalho alegado na exordial, já que o § 2º do art. 74 da CLT atribui ao empregador a obrigatoriedade de manter registro de horário em estabelecimentos com mais de 10 empregados.

No caso presente é incontroversa a existência dessa quantidade no âmbito da parte acionada.

Aliás, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado na atual Súmula 338 do TST:

(...)

Assim, reconhece-se que nos períodos sem controle de jornada deverá ser considerada como verdadeira a jornada apontada na exordial, limitada pela confissão da demandante. Assim, fixa-se que nesse lapso de tempo ela trabalhava de segunda a segunda das 23h às 8h30, sem intervalo e sem folga semanal.

No confronto entre os cartões de ponto/jornada fixada e os recibos de pagamento, verifica-se que existem horas extras laboradas que não foram pagas, até mesmo porque as horas de trajeto cumpridas pela autora não foram integralmente computadas em sua jornada.

Dessa forma, devem ser remuneradas as horas extras excedentes das 7 horas e 20 minutos diárias e da 44 semanal, conforme se apurar dos cartões de ponto trazidos ao processo (ou da jornada fixada), que deverão ser acrescidos das horas in itinere reconhecidas no tópico precedente.

Para o cálculo, utilizar-se-á o divisor 220, a hora noturna reduzida quando for o caso, os adicionais convencionais (na falta destes o legal), a correta evolução salarial da parte reclamante e a remuneração como sendo todas as parcelas de natureza salarial por ela recebidas (Súmula 264 do c. TST). Observar-se-á o disposto no art. 58, § 10, da CLT relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada.

Por habituais, defere-se o pagamento dos reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado e de ambos (extras e s extras/dsr) no aviso prévio, nas férias + 1/3 e nas gratificações de natal. Compensar-se-ão os valores pagos sob a mesma rubrica (horas extras e horas in itinere), constantes nos recibos de pagamento g juntados aos autos.

Quanto ao tema, a pretensão vem fundada em violação do art. 7º, XIII, da CF e do art. 58 da CLT, uma vez que a aplicação de jornada mais benéfica não se baseou na existência de previsão de horários especiais de trabalho.

Com efeito, verifica-se que a sentença rescindenda determinou o pagamento, como extraordinárias, de todas as horas laboradas acima do limite diário de 7 horas e 20 minutos, sem qualquer menção acerca de eventual condição contratual mais benéfica que tivesse aderido ao contrato de trabalho.

O provimento, na forma como fundamentado, poderia dar ensejo ao corte rescisório proposto.

Contudo, no caso concreto, verifica-se que a medida nenhuma utilidade traria à autora, uma vez que, caso adentrado no exame do juízo rescisório, pode-se averiguar que efetivamente havia a condição contratual mais benéfica.

Nesse sentido, o instrumento contratual de trabalho (fl. 127) registra previsão de labor em regime 5x1, das 7h às 15h, com uma hora de intervalo, o que totaliza jornada mais benéfica de apenas sete horas diárias

Em razão do exposto, mantém-se a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

HORAS "IN ITINERE"

A decisão rescindenda traz as seguintes premissas:

Aduziu a parte autora que diariamente era transportada para o local de trabalho, sendo que gastava 4h/5h no trajeto. Pleiteou o pagamento desse tempo como horas extras.

De inicio, convém salientar que, apesar de o ACT 2013/2014 possuir como partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fabricação de Álcool e Açúcar de Nova Alvorada do Sul e a Agro Energia Santa Luzia Ltda, é incontroverso entre os litigantes a sua aplicação ao presente contrato de trabalho.

O referido ACT 2013/2014 estabeleceu a prefixação do tempo diário de trajeto em 40 minutos.

Esse instrumento é nulo de pleno direito.

Isso porque o disposto no § 3° do art. 58 leva à conclusão de que nem mesmo as microempresas e as empresas de pequeno porte (a quem foi conferido tratamento privilegiado nessa questão) têm autorização legal para suprimir o cômputo da jornada in itinere na jornada de trabalho, uma vez que elas podem, no máximo, estipular qual é o tempo médio e a forma/natureza da remuneração desse tempo

Se assim é, a reclamada, com natureza de empresa de grande porte, não pode sequer fixar um tempo inferior ao que realmente ocorria no dia a dia.

Além disso, as empresas não podem pactuar a previsão de tempo de trajeto inferior ao que acontecia na realidade porque elas estarão instituindo o trabalho sem a remuneração devida. Com efeito, o art. 58, § 2°, da CLT é norma cogente no sentido de que se deve computar o tempo de trajeto na jornada naquela hipótese, motivo pelo qual todo período nele gasto deve ser pago como sendo à disposição do empregador.

A pactuação em tempo inferior ao real significa que a empresa está exigindo o trabalho dos empregados sem que tenha a contraprestação salarial correspondente, o que contraria os princípios mais básicos do direito do trabalho.

No caso, o tempo real gasto no trajeto residência-local de trabalho e vice-versa é bem maior que aquele fixado nos instrumentos coletivos, conforme se vê dos elementos dos autos.

Assim, repita-se, tal pactuação coletiva é nula.

Transposto o primeiro obstáculo para o reconhecimento do tempo "in itinere" como verdadeira jornada da parte demandante, há que se analisar se os demais requisitos do art. 58, § 2°, da CLT se encontram presentes no caso concreto.

Depreende-se do referido dispositivo legal que o tempo de percurso suportado pelo trabalhador desde sua residência até o local de trabalho e vice-versa será computado em sua jornada de trabalho quando: a) esse local for de difícil acesso ou não servido por transporte público; e b) o empregador fornecer a condução.

Incontroversos os itens "a" e "b" da norma celetista supramencionada.

Na audiência o preposto da reclamada confessou que o tempo de percurso do autor era de 1 hora e 40 minutos.

Diante da confissão da reclamada e considerando-se que não existe outra prova testemunhai, fixa-se o tempo de 1h40 que era gasto na ida e igual tempo na volta.

Todavia, tal reconhecimento, por si só, não gera o direito da parte autora receber todo esse tempo como hora extra. Isso porque o pagamento de sobrejornada está condicionado ao extrapolamento da jornada máxima do empregado, computados os períodos in itinere como de efetivo trabalho.

Em conseqüência, a análise do pagamento do tempo de trajeto como horas extras será feita no próximo tópico, junto com a análise do pedido de horas extras.

Tratando-se de pretensão rescisória fundada em matéria constitucional, não incide o óbice da Súmula 83, I, do TST. Ademais, constata-se que a sentença rescindenda efetivamente incorre em violação direta do art. 7º, XXIX, da CF, ao declarar nula norma coletiva livremente pactuada pelos entes coletivos.

A esse respeito, incide a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.046 de repercussão geral, com efeitos vinculantes, no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Sob a ótica da tese firmada pela Suprema Turma, esta Corte Superior vem reconhecendo a validade de norma coletiva que contenha pré-fixação do tempo "in itinere", ainda que implique em redução do interregno efetivamente gasto no trajeto.

Nesse sentido, cite-se:

"(...) HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. DECISÃO DO STF. TEMA 1 . 046. A Suprema Corte firmou a tese do Tema n. 1.046 em caso concreto no qual se recusou validade à previsão de norma coletiva que resultava na supressão das horas in itinere . A decisão do STF, todavia, parece ser aplicável a outras parcelas, desde que sejam reconhecidas como de indisponibilidade apenas relativa. Nesse sentido, em que pese ao contraste entre a referência à redução de direitos trabalhistas sem explicitação de contrapartidas e o princípio da "adequação setorial negociada", é imperativo atender a tese consagrada no Tema n. 1.046 da Tabela de Repercussão Geral pelo c. STF. E, de acordo com o referido enunciado, é imprescindível verificar em cada caso se a vantagem objeto da limitação ou supressão é ou não de indisponibilidade absoluta. No caso vertente, a Corte Regional considerou inválida a norma coletiva apresentada

no que se refere à limitação das horas in itinere . Ou seja, a mesma situação discutida nos autos do processo indicado como leading case do Tema n. 1046. Assim, diante da tese que se consagrou no ARE n. 1.121.633 (Tema n. 1.046) e RE 895.759 AgR, não é mais possível recusar validade à norma coletiva que exclui ou relativiza a contagem das horas in itinere como tempo à disposição do empregado. Constatada, nesse aspecto, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido" (RR-10420-14.2018.5.15.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR AO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL 1. De acordo com a tese firmada pelo E. STF no Tema 1046 de repercussão geral, " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada , pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 2. A remuneração do tempo de deslocamento até o empreendimento do empregador não se define como direito trabalhista indisponível, sendo passível de negociação coletiva. (...)" (RR-25089-93.2016.5.24.0091, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE . MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Extrai-se dos autos que o e. TRT concluiu ser inválida a norma coletiva que dispensa o pagamento das horas in itinere e desconsidera o tempo despendido com troca de uniforme como tempo à disposição. Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" . De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, cumpre registrar que houve inclusão do § 2º ao art. 4º da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que passou a dispor que, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal quando o empregado, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Desse modo, não se tratando as horas in itinere e o tempo despendido com a troca de uniforme de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e

provido" (RRAg-12212-85.2016.5.03.0098, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/06/2023).

"(...) HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS . O entendimento que vigorava nesta Corte, a partir da publicação da Lei 10.243/2001, a qual acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, era o de não ser possível suprimir, por meio de norma coletiva, o pagamento das horas in itinere, pois estava a cuidar de garantia mínima assegurada ao trabalhador. Todavia, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.121.633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Na decisão, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Convém destacar que o caso concreto analisado pela Suprema Corte tratava especificamente de debate sobre a validade de norma coletiva que autorizava supressão ou redução do pagamento das horas de itinerário. No voto do relator, ficou registrado que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento. O acórdão regional está dissonante do entendimento vinculante do STF. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR-25210-24.2016.5.24.0091, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023).

"(...) HORAS IN ITINERE LIMITADAS POR NORMA COLETIVA. TESE JURÍDICA FIXADA PELA SUPREMA CORTE NOS AUTOS DO ARE 1121633. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896, A, IV, da CLT. Discute-se nos autos a validade de norma coletiva pela qual se pactuou o pagamento de tempo pré-fixado a título de horas in itinere . No caso, o Tribunal Regional reputou inválida a norma coletiva que predeterminou o tempo de trajeto em 01 (uma) hora diária. Ressalte-se que a matéria não se encontra elencada no artigo 611-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que menciona os direitos que constituem objeto ilícito de negociação coletiva. Impõe-se, assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CLT e desrespeitar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter vinculante: "São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" . Frise-se que, na ocasião do julgamento do referido tema, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas in itinere, explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em

relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva. Assim, merece reforma a decisão regional para reconhecer a validade da cláusula do instrumento negocial que predeterminou o tempo de trajeto em 01 (uma) hora diária. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-276-10.2015.5.09.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

"(...). HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO INDISPONÍVEL. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL . Infere-se da decisão recorrida que a Corte Regional concluiu pela invalidação da norma coletiva colacionada aos autos, uma vez que esta suprime 100% das horas in itinere, razão pela qual conferiu à reclamante o direito à percepção de 160 minutos por dia de efetivo labor, a título de horas in itinere . A jurisprudência desta Corte Superior por muito tempo consolidou o entendimento no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento das horas in itinere, desde que houvesse previsão normativa nesse sentido e que não fosse desarrazoada, vedando, no entanto, a supressão. Ocorre que, em recente julgado, proferido nos autos do , com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Nos termos da referida tese, portanto, a validação da norma coletiva, que reduz ou suprime direitos não indisponíveis, independe da existência de contraprestação por parte do empregador. Ao assim decidir, a Suprema Corte buscou reforçar o compromisso constitucionalmente assumido de dar validade e reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88). Dessa forma, e tendo em vista que a referida decisão possui eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante, não prospera a decisão do Regional que invalidou a norma coletiva firmada entre as partes que determinava a supressão total das horas in itinere (direito que, ressalte-se, não se considera absolutamente indisponível), porquanto se entende que, ao assim estipular, a norma coletiva levou em consideração a adequação dos interesses das partes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da CRFB/88 e provido . CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido; e recurso de revista conhecido e provido" (RR-20949-73.2015.5.04.0522, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para julgar procedente a ação rescisória, com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal do art. 7º, XXVI, da CF.

Em juízo rescisório, constata-se que as normas coletivas vigentes durante todo o contrato de trabalho do reclamante previam que o tempo de deslocamento deveria ser remunerado como horas simples (sem adicional extraordinário), e não integrar a jornada para fins de cálculo de labor extraordinário.

Logo, em juízo rescisório, julga-se parcialmente procedente o pedido relativo às horas "in itinere", apenas para determinar o pagamento das diferenças apuradas com base nas normas coletivas (inclusive em relação ao tempo pré-fixado), com reflexos, abatidos os valores pagos nos contracheques, mas não integrá-las à jornada de trabalho para fins de cálculo das horas extras.

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA Extrai-se da sentença rescindenda, na fração de interesse:

No que tange ao vale-alimentação, o ACT 2013/2014 estabelece o seu pagamento a partir do mês de maio/2013.

O art. 458 da CLT prevê que está compreendida no salário do empregado, a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador por força do contrato ou do costume.

Vale dizer que se o empregador fornece alimentação ao empregado, ele o faz para que este último sinta-se estimulado para melhor trabalhar, o que revela a natureza salarial dessa parcela, já que ela é paga como contraprestação pelo esforço despendido pelo empregado.

A súmula 241 do C. TST pacificou o entendimento acerca da natureza jurídica da ajuda alimentação fornecida por força do contrato de trabalho ao dispor que:

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Saliente-se também que os instrumentos coletivos que estipulam o caráter indenizatório dessa parcela são nulos de pleno direito (art. 9° da CLT), eis que contrariam o disposto no art. 458 Celetário.

(...)

Assim, os valores pagos a esse título integrarão o salário do reclamante para todos os efeitos e deverão refletir no aviso prévio indenizado, nas férias + 1/3 e nas gratificações de natal.

Além disso, a falta do recibo que comprova o pagamento do auxílioalimentação em julho (integral) e agosto/2013 (proporcional) faz presumir o inadimplemento dessas parcelas, razão pela qual são deferidas nesse momento.

Também em relação à integração salarial do vale-alimentação, verifica-se que a decisão rescindenda incorre em violação literal do art. 7º, XXVI, da CF, ao declarar nula cláusula convencional entabulada entre a empresa e o sindicato.

Aliás, a possibilidade de instituição da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, mediante previsão em norma coletiva, já contava com a chancela da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, mesmo antes do julgamento do tema 1.046 pelo Supremo Tribunal Federal.

Importa ressaltar que a hipótese não trata de parcela que já havia incorporado ao contrato de trabalho do empregado, mas de benefício pago por força de norma coletiva, e que contava, desde sua instituição, com natureza não salarial, razão pela qual não há óbice à plena aplicação do acordo anexado à fl. 146.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação do art. 7°, XXVI, da CF, em relação ao capítulo "auxílio-alimentação".

Em juízo rescisório, julga-se improcedente o pedido de integração salarial do auxílio-alimentação e o pagamento dos respectivos reflexos.

COMISSÕES. JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

As diferenças de comissões foram deferidas, na sentença rescindenda, pelos seguintes fundamentos:

1.4 - Remuneração - Comissões

O autor disse que no momento da sua contratação foi prometido o pagamento de comissões no valor de R\$ 0,14 por tonelada de sua produção.

A reclamada negou que tenha existido tal promessa e informou que na função de operador de colhedora existia uma meta mensal 11.000 toneladas/mês que deveria ser cumprida para o pagamento de qualquer comissão. Disse também que de acordo com o relatório de colheita de cana diária (f. 150/verso e 151) estaria justificado o não pagamento do "prêmio".

A tese levantada pela reclamante de que, por ocasião de sua contratação, houve promessa de pagamento de comissão foi confirmada, em audiência, pela testemunha Luciene (item 11). Observe-se que ela expressamente disse que a empresa comunicou a todos que pagaria uma comissão de acordo com a produtividade obtida no campo.

Ora, se a empresa fez tal promessa no momento da contratação, ela deveria tê-la cumprido, uma vez que passou a fazer parte do ajuste da remuneração combinada com o empregado.

Observados tais aspectos, firma-se o entendimento judicial no sentido de que a autora faz jus à comissão em questão.

Ressalte-se que a empresa não trouxe ao processo nenhum documento que provasse a alegação da existência de critérios mínimos para percepção da comissão (metas a serem batidas), o que lhe cabia em virtude do disposto no art. 818 da CLT.

Portanto, conclui-se que as comissões em questão deveriam ter sido pagas sem qualquer condição.

Quanto ao valor devido, percebe-se que o documento juntado com a petição inicial (denominado critério de comissão de produção) demonstra que os empregados seriam remunerados à base de R\$ 0,12 por tonelada colhida.

A empresa demandada apresentou o relatório de produção da parte autora, com o que é possível fixar qual o valor que ela deveria ter recebido ao longo de seu contrato de emprego.

Assim, defere-se à demandante o pagamento das comissões, que serão o resultado da multiplicação do valor de R\$ 0,12 pela sua produção mensal obtida no relatório apresentado pela ré.

Por força do art. 457, § 1°, da CLT, a verba em comento possui natureza salarial e, assim, deverá refletir no descanso semanal remunerado e ambos (comissão + dsr/comissão) refletirão no aviso prévio indenizado, nas férias + 1/3 e nas gratificações de natal.

Sustenta o autor a ocorrência de julgamento "ultra petita", porquanto limitado o pedido ao pagamento de R\$ 0,12 por tonelada colhida, e não à base de mera "produção mensal".

Não se constata, contudo, da sentença rescindenda, a ocorrência de julgamento além dos limites do pedido.

Com efeito, o reclamante relatou que as comissões deveriam ser pagas com base na quantidade de toneladas de sua produção, o que foi efetivamente observado no comando sentencial, ao deferir o pagamento de R\$ 0,12 multiplicado pela produção mensal (isto é, pelo número de toneladas colhidas em cada mês).

Aliás, o próprio relatório de colheita (fl. 202) consigna registro da produção do reclamante em unidade de toneladas.

Eventual desconformidade entre os cálculos e o teor do título exequente deve ser objeto de impugnação devida em fase de execução, no momento oportuno.

Mantém-se a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL Constou da decisão rescindenda, quanto ao tema em epígrafe:

A parte reclamada deverá ainda pagar os recolhimentos previdenciários de ambas as partes incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença (art. 33, § 50, da Lei 8212/91, corroborado pelo art. 216, § 50, do Decreto 3048/99). Ficam expressamente excluídas da base de cálculo desta contribuição as seguintes parcelas (principal e reflexos), eventualmente devidas nessa sentença: multa do art. 477 da CLT, FGTS + multa de 40%, o indenização pela falta de concessão do intervalo intrajornada e férias indenizadas + 1/3.

Observa-se que a decisão rescindenda imputou à reclamada a responsabilidade de não apenas recolher, como também arcar com a cota-parte do trabalhador relativa às contribuições previdenciárias. Nos termos da Súmula 368, itens II a V, do TST:

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Disso se conclui que a decisão rescindenda, ao condenar a reclamada a arcar com as contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregado, incorreu em violação literal do art. 195. II. da CF.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação do art. 195, II, da CF, para desconstituir em parte o capítulo relativo às contribuições previdenciárias.

Em juízo rescisório, determina-se a aplicação das diretrizes da Súmula 368 no cálculo das contribuições previdenciárias, no tocante à cota-parte do trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da procedência parcial do recurso, constata-se a sucumbência recíproca das partes.

Outrossim, ajuizada a ação sob a égide do CPC/1973, os honorários advocatícios devem ser compensados, na esteira do entendimento consolidado na Súmula 306 do STJ.

Nesse sentido, afasta-se a condenação da autora ao pagamento de honorários.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 485, V, do CPC/1973, para desconstituir parcialmente os seguintes capítulos da sentença prolatada nos autos da RT 1028-76.2013.5.24.0091: a) horas "in itinere", por violação literal do art. 7º, XXVI, da CF, para, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento das diferenças apuradas com base nas normas coletivas (inclusive em relação ao tempo pré-fixado de deslocamento diário), com reflexos, abatidos os valores pagos nos contracheques, mas não integrá-las à jornada de trabalho para fins de cálculo das horas extras;

b) auxílio-alimentação, por violação literal do art. 7º, XXVI, da CF, para, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de integração salarial e o pagamento dos respectivos reflexos; c) contribuições previdenciárias, por violação literal do art. 185, II, da CF, para, em juízo rescisório, determinar a aplicação das diretrizes da Súmula 368 no cálculo da cota-parte do trabalhador. Defiro ao réu, de ofício, os benefícios da gratuidade da justiça, em razão do padrão salarial auferido no extinto contrato de trabalho. Custas invertidas, pelo réu, dispensadas em razão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Restitua-se ao autor o depósito prévio.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais Notificação

Processo Nº ROT-0000120-50.2023.5.06.0000

Processo Nº ROT-0000120-50.2023.5.06.0000		
Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA	
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)	
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)	
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 146991/MG)	
RECORRIDO	ADEILDO DE MOURA BEZERRA	
ADVOGADO	JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS(OAB: 37219/PE)	
ADVOGADO	RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO(OAB: 35791/PE)	

53444/PE)

GABRIEL GONCALVES DIAS(OAB:

AUTORIDADE JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SERRA TALHADA TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Poder Judiciário Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0000120-50.2023.5.06.0000

Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado:Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino

Advogada:Dra. Iara Neves

Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo

Recorrido: ADEILDO DE MOURA BEZERRA

Advogado:Dr. Gabriel Goncalves Dias

Advogado:Dr. Rafael Pyrrho Correia de Melo

Advogada:Dra. Jessica Carolina Goncalves Dias

Autoridade Coatora: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE

SERRA TALHADA

GMARPJ/adr/cgr

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **SOUZA CRUZ LTDA.** em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que concedeu parcialmente a segurança postulada pelo impetrante (fls. 880-887).

O apelo foi admitido às fls. 951-952.

O impetrante apresentou contrarrazões às fls. 956-958.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 969).

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e recolhidas as custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança postulada pelo impetrante, pelos seguintes fundamentos, a saber (fls. 882-885):

Mérito:

Conforme delineado no relatório supra, o impetrante pretende a suspensão do "ato coator que indeferiu a reintegração ao trabalho e o restabelecimento do plano de saúde, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança interposto".

Como se vê da decisão ID bb60859 - fls. 808/812, indeferi a liminar requestada, pautando-me apenas, assim como o Juízo de origem, na discussão pertinente à existência, ou não, de doença ocupacional.

Mas, melhor revendo os elementos integrantes do feito, penso que a segurança merece ser parcialmente concedida.

É verdade que, a certa altura de suas razões, o impetrante misturou teses, defendendo, de início, que, "Diante da documentação ora apresentada, restam preenchidos os requisitos par que ocorra a reintegração do reclamante à reclamada com o gozo de estabilidade acidentária de 12 meses a contar a partir da cessação do benefício previdenciário, devendo inclusive ser pago os dias em que restou prejudicado o recebimento de salário, bem como restabelecer todos o benefícios ativos à época do contrato vigente.". Mas, linhas depois, também se reportou à Súmula 371 do C. TST, explicitando: "a concessão de auxílio-doença durante o curso do aviso prévio indenizado faz com que os efeitos da dispensa somente se concretizem após o término do benefício previdenciário, pois o contrato de trabalho é considerado suspenso até essa data". Prossigo.

Sob a ótica da doença ocupacional, entendo que não há o que se deferir.

Na hipótese sob exame, a alegação é de que o impetrante "iniciou suas atividades para a IMPETRADA em 08/11/2004, tendo sido contratado para exercer a função de MOTORISTA, função que permaneceu até a data da sua demissão SEM JUSTA CAUSA em 04/08/2020 com aviso prévio projetado para o dia 18/10/2020, tendo sido demitido mesmo estando acometido com diversas enfermidades de cunho ocupacional.".

Cabe aqui já realçar, porque pertinente, o que assinalado na origem, no sentido de que "o reclamante afirmou que estava doente quando fora demitido, entretanto não juntou aos autos laudos médicos ou exames realizados quando da sua demissão, para comprovar o nexo causal com a alegada doença e o trabalho realizado.".

No mais, o acionante, a título de benefício previdenciário, apenas obteve o auxílio-doença comum (B-31), em 02/09/2020 (IDe313da3 - fl. 184), o qual ainda está ativo.

E, apesar de o ora impetrante trazer exames/laudos/relatórios médicos confeccionados nos idos de 2022 (respeitantes a patologias nos ombros e joelhos: v. ID f9d21de e seguintes - fls. 139/143), o que vem a definir a existência, ou não, do acidente do trabalho ou da doença ocupacional, que a ele se equipara, é a perícia médica a ser realizada na ação trabalhista, de modo que, somente após esse proceder e a constatação da existência de nexo causal, é que exsurge, para a parte, o direito de ser reintegrada aos quadros da empresa.

Nesse contexto, não se mostra possível, no meu entender, na atual fase em que se encontra a ação matriz, reconhecer que a(s) enfermidade(s) ao tempo do desligamento são decorrentes do trabalho realizado na empresa; tudo isso dependerá de dilação probatória.

Entretanto, sob outro prisma, o demandante tem razão, ainda que parcialmente.

Denota-se que ele foi admitido em 08/11/2004, sendo desligado da empresa em 04/08/2020 (ID 76ee146 - fl. 696), com aviso prévio projetado para 18/10/2020.

E, como já relatado em linhas pretéritas, o documento de IDe313da3 - fl. 184 revela a concessão do auxílio-doença comum (B -31)em 02/09/2020, ainda ativo.

Portanto, na situação ora debatida, cabe observância ao teor da Súmula 371 do C. TST:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxíliodoença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998) -grifei

No particular, peço vênia para transcrever trechos do julgado proferido no mandado de segurança nº0000461-52.2018.5.06.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Gisane

Barbosa de Araújo (Data de julgamento: 06/11/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 08/11/2018):

"A concessão de auxílio doença (espécie 31)no curso do aviso prévio indenizado, a despeito de não resultar na estabilidade provisória do litisconsorte passivo no emprego, não se cogitando, na hipótese, de aplicação do art. 118, da Lei nº 8.213/1991, nem da Súmula 378, do C. TST, tem a inafastável consequência de suspender o contrato de trabalhoe, com isso, impedir o imediato rompimento do liame empregatício, postergando-o à época em que restabelecida a saúde do trabalhador, fundamentos que embasam a decisão impugnada.

(...)

Nesse sentido, reputo suficientemente identificada causa plausívelpara a suspensão do contrato de trabalho do litisconsorte passivo, até que finde o auxílio-doença (espécie 31) que lhe foi concedido no curso do aviso prévio indenizado, postergando-se os efeitos da dispensa imotivada para depois da expiração do benefício previdenciário.

(...)

O caso vertente autoriza, portanto, a concessão parcial da liminar requerida para, cassar a ordem de reintegração do litisconsorte passivo no emprego, mantendo-se, tão-somente, a suspensão do contrato de trabalho, com manutenção das cláusulas contratuais e convencionais relacionadas ao vínculo empregatício, até que finde o auxílio-doença (espécie 31) concedido ao obreiro no curso do aviso prévio indenizado, postergando-se os efeitos da dispensa imotivada para depois da expiração do benefício previdenciário." - destaquei

Observe-se, contudo, queo verbete sumular acima transcrito não autoriza a reintegração do trabalhador ao emprego; apenas adia, por assim dizer, a rotura do contrato já feita para o final da licença.

Nesse sentido, revendo parcialmente o posicionamento que adotei em sede de liminar, considero demonstrados elementos suficientes à suspensão do contrato de trabalho do ora impetrante, até o término do auxílio-doença (B-31) que lhe foi concedido no curso do aviso prévio indenizado, procrastinando-se os efeitos da dispensa para depois do fim de tal benefício previdenciário.

Com essas considerações, concedo parcialmente a segurança pretendida, para declarar suspenso o contrato de trabalho, a partir da data do início do benefício (02/09/2020), com a manutenção do direito do empregado ao plano de saúde, cabendo a litisconsorte providenciar o restabelecimento desse benefício, nas mesmas condições anteriores, no prazo de até 05 (cinco) dias (a contar da ciência deste julgado), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da ordem

judicial. Custas pela litisconsorte, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na exordial.

Apenas a se evitarem questionamentos inapropriados, esclareço que não fixei limitação temporal, relativamente às astreintes, pois, no âmbito do C. TST, prevalece o entendimento de que eventual contenção "da multa retira a força coercitiva da decisão, gera o esvaziamento da finalidade e prejudica a efetividade da prestação jurisdicional." (TST - RRAg: 10008599520195020472, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Publicação: 05/09/2022). Nada mais a comentar.

Conclusão:

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida, para declarar suspenso o contrato de trabalho, a partir da data do início do benefício (02/09/2020), com a manutenção do direito do empregado ao plano de saúde, cabendo a litisconsorte providenciar o restabelecimento desse benefício, nas mesmas condições anteriores, no prazo de até 05 (cinco) dias (a contar da ciência deste julgado), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da ordem judicial. Custas pela litisconsorte, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na exordial.

ACORDAM os membros integrantes da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança pretendida, para declarar suspenso o contrato de trabalho, a partir da data do início do benefício (02/09/2020), com a manutenção do direito do empregado ao plano de saúde, cabendo a litisconsorte providenciar o restabelecimento desse benefício, nas mesmas condições anteriores, no prazo de até 05 (cinco) dias (a contar da ciência deste julgado), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da ordem judicial, sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões; vencido o Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, que concedia a segurança. Custas pela litisconsorte, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na exordial.

Em recurso ordinário, a litisconsorte afirma que: a) na primeira ação ajuizada logo após a dispensa do obreiro, em 19 de outubro de 2020, não houve qualquer menção sobre a alegada nulidade da dispensa por fruição de benefício previdenciário no curso do aviso prévio, em que pese o auxílio-doença ter sido concedido em 2 de setembro de 2020, ou seja antes do ajuizamento da referida ação; b) naqueles autos (processo nº 0000464-87.2020.5.06.0371), houve

a prolação de sentença afastando o reconhecimento da doença ocupacional; c) o pedido de responsabilidade civil da empregadora pela alegada doença ocupacional feito na ação nº 0000464-87.2020.5.06.0371 foi julgado improcedente e o trânsito em julgado certificado em 4 de maio de 2022; d) em 2022, ajuizou o empregado nova ação trabalhista, requerendo novamente a responsabilização da empregadora por alegada doença ocupacional, além da sua reintegração ao emprego, restabelecimento do plano de saúde e vale alimentação; e) não houve comprovação da doença ocupacional, pois nem sequer realizada perícia técnica; f) estando a causa de pedir e o pedido ligados à tese de existência de doença de origem ocupacional, com pedido certo e determinado de reintegração, restabelecimento de plano de saúde a auxílioalimentação, mas desacompanhados dos documentos hábeis a demonstrar o direito líquido e certo, o caso atrai a aplicação da Súmula nº 415 do TST; g) a falta de documento que demonstre de forma inequívoca o tempo de duração do benefício previdenciário concedido ao empregado é vício insuperável da petição inicial; h) ausente a prova inequívoca da alegada doença ocupacional e sem a juntada prévia do comunicado de decisão emitido pelo INSS, que demonstra de forma inequívoca o prazo do auxílio-doença concedido em 2 de setembro de 2020, resta afastada a alegação de direito líquido e certo, o que dá ensejo à extinção da presente ação mandamental, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c Súmula nº 415 do TST; i) o acórdão regional julgou além dos limites da lide, pois o pedido se relaciona à estabilidade por doença ocupacional; j) houve coisa julgada em ação anterior que reconheceu a ausência de doença ocupacional; k) houve indeferimento de auxílio-doença previdenciário posterior ao benefício que a parte alega estar vigente; I) havendo o requerimento de novo auxílio-doença, fundase a dúvida se o primeiro NB 6340677600, em algum momento, não foi cessado por constatada a ausência de incapacidade do obreiro, hipótese que de plano já afastaria a incidência da Súmula nº 371 do c. TST; m) expirado o benefício previdenciário de natureza temporária concedido no curso do aviso prévio, cessa-se de imediato, para todos os efeitos legais, as vantagens econômicas do contrato de trabalho; n) deve ser denegada a segurança postulada. Não tem razão.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Do exame da petição inicial do processo matriz (autos nº 0000460-79.2022.5.06.0371), verifica-se que a tutela de urgência pleiteada foi amparada pela suspensão do contrato de trabalho e aplicação da

Súmula nº 371 do TST (fls. 25-26), a inviabilizar a possibilidade de dispensa imotivada no período.

Nesse contexto, denota-se que a causa de pedir da tutela de urgência é absolutamente distinta daquela que a recorrente alega ter sido veiculada em processo anterior, atinente à garantia provisória de emprego em razão de doença ocupacional.

Não há que se falar, portanto, ao menos no aspecto, em coisa julgada em relação à demanda pretérita, à míngua de identidade de causa de pedir, muito embora o pedido seja de reintegração.

Quanto ao mérito da presente ação mandamental, revela-se irrelevante a matéria correspondente à existência ou não de doença ocupacional, já que a liminar vindicada na ação subjacente, reiterese, relaciona-se à inviabilidade de dispensa no período de suspensão da contratualidade em razão da concessão de benefício previdenciário (aplicação da Súmula nº 371 do TST).

A prova pré-constituída jungida ao feito demonstra que ao impetrante fora concedido o auxílio-doença comum (B-31), em 2 de setembro de 2020, ainda no período do aviso prévio, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos nos termos do § 1º do art. 487 da CLT (fl. 184).

Por outro lado, não há qualquer prova no sentido de que exaurido o benefício previdenciário, ônus que incumbia à recorrente, por tratarse de fato extintivo do direito do impetrante.

Ora, o indeferimento de novo benefício, por si só, não conduz à ilação de que esgotado o benefício anterior, mormente quando a prova constituída contém a informação de que este se encontra ATIVO (fl. 184).

Desse modo, não se afigura possível a dispensa imotivada do empregado durante o período de suspensão contratual em razão do afastamento previdenciário para a percepção do auxílio-doença comum.

Referida suspensão, no entanto, não assegura ao obreiro a garantia provisória de emprego, nos termos da parte final da Súmula nº 371 do c. TST, a saber:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxíliodoença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Dessume-se do entendimento adrede transcrito, portanto, que a concessão do auxílio-doença não induz à nulidade da dispensa perpetrada, mas apenas projeta seus efeitos para o final do período de suspensão contratual, ainda não demonstrada.

Nesse sentido, entende a c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. aux ÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 371 DO TST. 1 - Ato judicial tido por coator consistente no deferimento do pedido de antecipação de tutela e no qual foi determinada a manutenção do plano de saúde e a reintegração do reclamante no emprego. 2 - Possibilidade de examinar-se a base de fato que ensejou a prolação da decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - De acordo com os documentos anexados aos autos , constata-se que o INSS concedeu ao reclamante o auxílio-doença comum (B-31) e, não, o auxílio-acidentário (B-91). 4 - A suspensão do contrato de trabalho pela concessão do auxílio-doença inviabiliza o imediato efeito da rescisão do pacto laboral, que somente poderá se concretizar após a alta médica, mas, no entanto, não dá substrato à reintegração, porque não há estabilidade provisória. Nesses termos é a parte final da Súmula 371 do TST. 5 - Necessidade de se assentar que não se trata de determinar, em sede de antecipação de tutela, a reintegração, mas apenas de impedir os efeitos da dispensa imotivada enquanto perdurar o auxílio-doença conferido ao empregado. 6

 Precedentes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TST-ROT-689-20.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/04/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA PARA O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE DETERMINA REINTEGRAÇÃO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 371 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da parte final da Súmula nº 371 desta Corte, a concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado não tem o condão de tornar nula a respectiva dispensa, mas apenas de projetar os seus efeitos para o término do período de suspensão contratual. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST-RO-1013-60.2018.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro

Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/04/2021)

Dessarte, em atenção ao disposto na Súmula nº 371 do TST, temse que a extinção contratual deve ser postergada ao término do período de suspensão decorrente do afastamento previdenciário. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC c/c Súmula 371 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº ROT-0000120-50.2023.5.06.0000

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 146991/MG)
RECORRIDO	ADEILDO DE MOURA BEZERRA
ADVOGADO	JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS(OAB: 37219/PE)
ADVOGADO	RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO(OAB: 35791/PE)
ADVOGADO	GABRIEL GONCALVES DIAS(OAB: 53444/PE)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SERRA TALHADA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILDO DE MOURA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0000120-50.2023.5.06.0000

Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino

Advogada:Dra. lara Neves

Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo

Recorrido: ADEILDO DE MOURA BEZERRA

Advogado: Dr. Gabriel Goncalves Dias

Advogado:Dr. Rafael Pyrrho Correia de Melo

Advogada: Dra. Jessica Carolina Goncalves Dias

Autoridade Coatora: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE

SERRA TALHADA

GMARPJ/adr/cgr

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **SOUZA CRUZ LTDA**. em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que concedeu parcialmente a segurança postulada pelo impetrante (fls. 880-887).

O apelo foi admitido às fls. 951-952.

O impetrante apresentou contrarrazões às fls. 956-958.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 969).

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e recolhidas as custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança postulada pelo impetrante, pelos seguintes fundamentos, a saber (fls. 882-885):

<u>Mérito</u>:

Conforme delineado no relatório supra, o impetrante pretende a suspensão do "ato coator que indeferiu a reintegração ao trabalho e o restabelecimento do plano de saúde, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança interposto".

Como se vê da decisão ID bb60859 - fls. 808/812, indeferi a liminar requestada, pautando-me apenas, assim como o Juízo de origem, na discussão pertinente à existência, ou não, de doença ocupacional.

Mas, melhor revendo os elementos integrantes do feito, penso que a seguranca merece ser parcialmente concedida.

É verdade que, a certa altura de suas razões, o impetrante misturou teses, defendendo, de início, que, "Diante da documentação ora apresentada, restam preenchidos os requisitos par que ocorra a reintegração do reclamante à reclamada com o gozo de estabilidade acidentária de 12 meses a contar a partir da cessação do benefício previdenciário, devendo inclusive ser pago os dias em que restou prejudicado o recebimento de salário, bem como restabelecer todos o benefícios ativos à época do contrato vigente." Mas, linhas depois, também se reportou à Súmula 371 do C. TST, explicitando: "a concessão de auxílio-doença durante o curso do aviso prévio indenizado faz com que os efeitos da dispensa somente se concretizem após o término do benefício previdenciário, pois o contrato de trabalho é considerado suspenso até essa data". Prossigo.

Sob a ótica da doença ocupacional, entendo que não há o que se deferir.

Na hipótese sob exame, a alegação é de que o impetrante "iniciou suas atividades para a IMPETRADA em 08/11/2004, tendo sido contratado para exercer a função de MOTORISTA, função que permaneceu até a data da sua demissão SEM JUSTA CAUSA em 04/08/2020 com aviso prévio projetado para o dia 18/10/2020, tendo sido demitido mesmo estando acometido com diversas enfermidades de cunho ocupacional.".

Cabe aqui já realçar, porque pertinente, o que assinalado na origem, no sentido de que "o reclamante afirmou que estava doente quando fora demitido, entretanto não juntou aos autos laudos médicos ou exames realizados quando da sua demissão, para comprovar o nexo causal com a alegada doença e o trabalho realizado.".

No mais, o acionante, a título de benefício previdenciário, apenas obteve o auxílio-doença comum (B-31), em 02/09/2020 (IDe313da3 - fl. 184), o qual ainda está ativo.

E, apesar de o ora impetrante trazer exames/laudos/relatórios médicos confeccionados nos idos de 2022 (respeitantes a patologias nos ombros e joelhos: v. ID f9d21de e seguintes - fls. 139/143), o que vem a definir a existência, ou não, do acidente do trabalho ou da doença ocupacional, que a ele se equipara, é a perícia médica a ser realizada na ação trabalhista, de modo que, somente após esse proceder e a constatação da existência de nexo

causal, é que exsurge, para a parte, o direito de ser reintegrada aos quadros da empresa.

Nesse contexto, não se mostra possível, no meu entender, na atual fase em que se encontra a ação matriz, reconhecer que a(s) enfermidade(s) ao tempo do desligamento são decorrentes do trabalho realizado na empresa; tudo isso dependerá de dilação probatória.

Entretanto, sob outro prisma, o demandante tem razão, ainda que parcialmente.

Denota-se que ele foi admitido em 08/11/2004, sendo desligado da empresa em 04/08/2020 (ID 76ee146 - fl. 696), com aviso prévio projetado para 18/10/2020.

E, como já relatado em linhas pretéritas, o documento de IDe313da3 - fl. 184 revela a concessão do auxílio-doença comum (B -31)em 02/09/2020, ainda ativo.

Portanto, na situação ora debatida, cabe observância ao teor da Súmula 371 do C. TST:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxíliodoença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998) -grifei

No particular, peço vênia para transcrever trechos do julgado proferido no mandado de segurança nº0000461-52.2018.5.06.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo (Data de julgamento: 06/11/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 08/11/2018):

"A concessão de auxílio doença (espécie 31)no curso do aviso prévio indenizado, a despeito de não resultar na estabilidade provisória do litisconsorte passivo no emprego, não se cogitando, na hipótese, de aplicação do art. 118, da Lei nº 8.213/1991, nem da Súmula 378, do C. TST, tem a inafastável consequência de suspender o contrato de trabalhoe, com isso, impedir o imediato rompimento do liame empregatício, postergando-o à época em que restabelecida a saúde do trabalhador, fundamentos que embasam a decisão impugnada.

(...)

Nesse sentido, reputo suficientemente identificada causa plausívelpara a suspensão do contrato de trabalho do litisconsorte passivo, até que finde o auxílio-doença (espécie 31) que lhe foi concedido no curso do aviso prévio indenizado,

postergando-se os efeitos da dispensa imotivada para depois da expiração do benefício previdenciário.

(...)

O caso vertente autoriza, portanto, a concessão parcial da liminar requerida para, cassar a ordem de reintegração do litisconsorte passivo no emprego, mantendo-se, tão-somente, a suspensão do contrato de trabalho, com manutenção das cláusulas contratuais e convencionais relacionadas ao vínculo empregatício, até que finde o auxílio-doença (espécie 31) concedido ao obreiro no curso do aviso prévio indenizado, postergando-se os efeitos da dispensa imotivada para depois da expiração do benefício previdenciário." - destaquei

Observe-se, contudo, queo verbete sumular acima transcrito não autoriza a reintegração do trabalhador ao emprego; apenas adia, por assim dizer, a rotura do contrato já feita para o final da licença.

Nesse sentido, revendo parcialmente o posicionamento que adotei em sede de liminar, considero demonstrados elementos suficientes à suspensão do contrato de trabalho do ora impetrante, até o término do auxílio-doença (B-31) que lhe foi concedido no curso do aviso prévio indenizado, procrastinando-se os efeitos da dispensa para depois do fim de tal benefício previdenciário.

Com essas considerações, concedo parcialmente a segurança pretendida, para declarar suspenso o contrato de trabalho, a partir da data do início do benefício (02/09/2020), com a manutenção do direito do empregado ao plano de saúde, cabendo a litisconsorte providenciar o restabelecimento desse benefício, nas mesmas condições anteriores, no prazo de até 05 (cinco) dias (a contar da ciência deste julgado), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da ordem judicial. Custas pela litisconsorte, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na exordial.

Apenas a se evitarem questionamentos inapropriados, esclareço que não fixei limitação temporal, relativamente às astreintes, pois, no âmbito do C. TST, prevalece o entendimento de que eventual contenção "da multa retira a força coercitiva da decisão, gera o esvaziamento da finalidade e prejudica a efetividade da prestação jurisdicional."(TST - RRAg: 10008599520195020472, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Publicação: 05/09/2022). Nada mais a comentar.

Conclusão:

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida, para declarar suspenso o contrato de trabalho, a partir da data do início do benefício (02/09/2020), com a manutenção do direito do empregado ao plano de saúde, cabendo a litisconsorte providenciar o restabelecimento desse benefício, nas mesmas condições

anteriores, no prazo de até 05 (cinco) dias (a contar da ciência deste julgado), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da ordem judicial. Custas pela litisconsorte, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na exordial.

ACORDAM os membros integrantes da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança pretendida, para declarar suspenso o contrato de trabalho, a partir da data do início do benefício (02/09/2020), com a manutenção do direito do empregado ao plano de saúde, cabendo a litisconsorte providenciar o restabelecimento desse benefício, nas mesmas condições anteriores, no prazo de até 05 (cinco) dias (a contar da ciência deste julgado), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da ordem judicial, sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões; vencido o Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, que concedia a segurança. Custas pela litisconsorte, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na exordial.

Em recurso ordinário, a litisconsorte afirma que: a) na primeira ação ajuizada logo após a dispensa do obreiro, em 19 de outubro de 2020, não houve qualquer menção sobre a alegada nulidade da dispensa por fruição de benefício previdenciário no curso do aviso prévio, em que pese o auxílio-doença ter sido concedido em 2 de setembro de 2020, ou seja antes do ajuizamento da referida ação; b) naqueles autos (processo nº 0000464-87.2020.5.06.0371), houve a prolação de sentença afastando o reconhecimento da doença ocupacional; c) o pedido de responsabilidade civil da empregadora pela alegada doença ocupacional feito na ação nº 0000464-87.2020.5.06.0371 foi julgado improcedente e o trânsito em julgado certificado em 4 de maio de 2022; d) em 2022, ajuizou o empregado nova ação trabalhista, requerendo novamente a responsabilização da empregadora por alegada doença ocupacional, além da sua reintegração ao emprego, restabelecimento do plano de saúde e vale alimentação; e) não houve comprovação da doença ocupacional, pois nem sequer realizada perícia técnica; f) estando a causa de pedir e o pedido ligados à tese de existência de doença de origem ocupacional, com pedido certo e determinado de reintegração, restabelecimento de plano de saúde a auxílioalimentação, mas desacompanhados dos documentos hábeis a demonstrar o direito líquido e certo, o caso atrai a aplicação da Súmula nº 415 do TST; g) a falta de documento que demonstre de

forma inequívoca o tempo de duração do benefício previdenciário concedido ao empregado é vício insuperável da petição inicial; h) ausente a prova inequívoca da alegada doença ocupacional e sem a juntada prévia do comunicado de decisão emitido pelo INSS, que demonstra de forma inequívoca o prazo do auxílio-doença concedido em 2 de setembro de 2020, resta afastada a alegação de direito líquido e certo, o que dá ensejo à extinção da presente ação mandamental, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c Súmula nº 415 do TST; i) o acórdão regional julgou além dos limites da lide, pois o pedido se relaciona à estabilidade por doença ocupacional; j) houve coisa julgada em ação anterior que reconheceu a ausência de doença ocupacional; k) houve indeferimento de auxílio-doença previdenciário posterior ao benefício que a parte alega estar vigente; I) havendo o requerimento de novo auxílio-doença, fundase a dúvida se o primeiro NB 6340677600, em algum momento, não foi cessado por constatada a ausência de incapacidade do obreiro, hipótese que de plano já afastaria a incidência da Súmula nº 371 do c. TST; m) expirado o benefício previdenciário de natureza temporária concedido no curso do aviso prévio, cessa-se de imediato, para todos os efeitos legais, as vantagens econômicas do contrato de trabalho; n) deve ser denegada a segurança postulada. Não tem razão.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Do exame da petição inicial do processo matriz (autos nº 0000460-79.2022.5.06.0371), verifica-se que a tutela de urgência pleiteada foi amparada pela suspensão do contrato de trabalho e aplicação da Súmula nº 371 do TST (fls. 25-26), a inviabilizar a possibilidade de dispensa imotivada no período.

Nesse contexto, denota-se que a causa de pedir da tutela de urgência é absolutamente distinta daquela que a recorrente alega ter sido veiculada em processo anterior, atinente à garantia provisória de emprego em razão de doença ocupacional.

Não há que se falar, portanto, ao menos no aspecto, em coisa julgada em relação à demanda pretérita, à míngua de identidade de causa de pedir, muito embora o pedido seja de reintegração.

Quanto ao mérito da presente ação mandamental, revela-se irrelevante a matéria correspondente à existência ou não de doença ocupacional, já que a liminar vindicada na ação subjacente, reiterese, relaciona-se à inviabilidade de dispensa no período de suspensão da contratualidade em razão da concessão de benefício previdenciário (aplicação da Súmula nº 371 do TST).

A prova pré-constituída jungida ao feito demonstra que ao

impetrante fora concedido o auxílio-doença comum (B-31), em 2 de setembro de 2020, ainda no período do aviso prévio, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos nos termos do § 1º do art. 487 da CLT (fl. 184).

Por outro lado, não há qualquer prova no sentido de que exaurido o benefício previdenciário, ônus que incumbia à recorrente, por tratarse de fato extintivo do direito do impetrante.

Ora, o indeferimento de novo benefício, por si só, não conduz à ilação de que esgotado o benefício anterior, mormente quando a prova constituída contém a informação de que este se encontra ATIVO (fl. 184).

Desse modo, não se afigura possível a dispensa imotivada do empregado durante o período de suspensão contratual em razão do afastamento previdenciário para a percepção do auxílio-doença comum.

Referida suspensão, no entanto, não assegura ao obreiro a garantia provisória de emprego, nos termos da parte final da Súmula nº 371 do c. TST, a saber:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxíliodoença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Dessume-se do entendimento adrede transcrito, portanto, que a concessão do auxílio-doença não induz à nulidade da dispensa perpetrada, mas apenas projeta seus efeitos para o final do período de suspensão contratual, ainda não demonstrada.

Nesse sentido, entende a c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. aux ÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 371 DO TST. 1 - Ato judicial tido por coator consistente no deferimento do pedido de antecipação de tutela e no qual foi determinada a manutenção do plano de saúde e a reintegração do reclamante no emprego. 2 - Possibilidade de examinar-se a base de fato que ensejou a prolação da decisão interlocutória de

antecipação dos efeitos da tutela. 3 - De acordo com os documentos anexados aos autos , constata-se que o INSS concedeu ao reclamante o auxílio-doença comum (B-31) e, não, o auxílio-acidentário (B-91). 4 - A suspensão do contrato de trabalho pela concessão do auxílio-doença inviabiliza o imediato efeito da rescisão do pacto laboral, que somente poderá se concretizar após a alta médica, mas, no entanto, não dá substrato à reintegração, porque não há estabilidade provisória. Nesses termos é a parte final da Súmula 371 do TST. 5 - Necessidade de se assentar que não se trata de determinar, em sede de antecipação de tutela, a reintegração, mas apenas de impedir os efeitos da dispensa imotivada enquanto perdurar o auxílio-doença conferido ao empregado. 6

Precedentes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.
 (TST-ROT-689-20.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes. DEJT 30/04/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA PARA O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE DETERMINA REINTEGRAÇÃO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 371 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da parte final da Súmula nº 371 desta Corte, a concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado não tem o condão de tornar nula a respectiva dispensa, mas apenas de projetar os seus efeitos para o término do período de suspensão contratual. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST-RO-1013-60.2018.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/04/2021)

Dessarte, em atenção ao disposto na Súmula nº 371 do TST, temse que a extinção contratual deve ser postergada ao término do período de suspensão decorrente do afastamento previdenciário. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC c/c Súmula 371 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº ROT-0101232-37.2022.5.01.0000

Relator AMAURY RODRIGUES PINTO

JUNIOR

RECORRENTE LUCIANA SOUZA MESSIAS
ADVOGADO SIMONE FAUSTINO TORRES

SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA(OAB: 224125/RJ)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ISABELA GOMES AGNELLI(OAB:

125536/RJ)

AUTORIDADE JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO

COATORA DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SOUZA MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0101232-37.2022.5.01.0000

Recorrente: LUCIANA SOUZA MESSIAS

Advogada:Dra. Simone Faustino Torres Vieira

Recorrido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada:Dra. Isabela Gomes Agnelli

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO

DE JANEIRO

GMARPJ/cgr

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante (Luciana Souza Messias) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou a segurança por ela postulada e manteve a decisão que indeferiu o seu pedido de reintegração no quadro de pessoal do litisconsorte (Banco

Bradesco), exarada em tutela provisória, nos autos da ação trabalhista nº 0100332-97.2022.5.01.0018.

Despacho de admissibilidade à fl. 543.

Contrarrazões apresentadas às fls. 546-582.

O d. Ministério Público do Trabalho pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, sendo dispensado o recolhimento das custas, **conheço** do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional concedeu a segurança pelos seguintes fundamentos (fls. 486-490):

[...]

Porém, não há como ser confirmada essa decisão. Peço vênia para transcrever o voto do Exmo Desembargador ALVARO ANTONIO BORGES FARIA, com o qual foi aberta a divergência, acompanhada por esta magistrada e pela maioria dos desembargadores que compuseram a SEDI na data do julgamento, in verbis: "Entendo que a adesão do reclamado ao referido movimento se deu no final de março de 2020, conforme afirmado pela própria parte autora na inicial da ação adjacente, sendo que tal compromisso somente poderia impedir as rescisões contratuais até o fim de maio de 2020, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa aos princípios probidade e da boa-fé, já que a dispensa da parte trabalhadora ocorreu em data recente: dezembro de 2021. Ainda que a legislação tenha estabelecido o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 em período superior, o fato é que a suspensão da dispensa dos empregados do reclamado era temporária e foi mantida, repita-se, somente até maio/2020 À época da dispensa, a parte impetrante não era detentora de estabilidade provisória, não havendo falar, portanto, em nulidade da sua dispensa.

Impor ao demandado a obrigação de se abster de dispensar empregados por tempo indeterminado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de restringir indevidamente o direito potestativo de extinguir os contratos de trabalho". Assim, revogo a liminar e denego a segurança, considerando prejudicado o exame do agravo. Quanto ao tema em

análise, a Exma Desembargadora relatora de sorteio CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO declarou voto divergente, o qual, a despeito de não haver prevalecido, deve ser transcrito para os efeitos do artigo 941, §3º, do CPC, in verbis: "(...) Importante registrar que a impetrante foi admitida em 14/09/2011 e demitida sem justa causa em 15/12/2021, quando ainda vigiam os efeitos da pandemina do coronavírus. O tema dispensa durante a pandemia em contraponto ao movimento voluntário de álbuns bancos, o propalado #NãoDemita, já está pacificado na SEDI-2, com a maioria do Colegiado entendendo que tal movimento gerou sim um compromisso assumido pelos bancos que fizeram adesão, de manter o contrato de trabalho dos seus empregados enquanto . Agora, nova discussão se instalou no seio do Colegiado, convém revelar, qual seria o momento de relativização dos efeitos do movimento #NãoDemita, com os bancos aderentes podendo exercitar seu poder potestativo de dispensar livremente. Na minha compreensão e considerando que o Decreto Estadual 47.870 de 13/12/2021) relegou a manutenção do estado de calamidade pública prorrogado nesta Unidade da Federação até 1º/7/2022, embora a vacinação avance, a todo o momento se tem noticias de novas variantes sobre as quais ainda não se sabe o alcance da eficácia das vacinas, sendo que além da já conhecida Omnicron, já se fala em "beta", identificada, a princípio na África do Sul.

Além disso, nova atualização dos resultados obtidos pela vigilância sobre as linhagens e variantes do vírus Sars-CoV-2 no Brasil foi divulgada na última sexta-feira (27/5) pela Rede Genômica Fiocruz nova tabela informativa com o novo tipo (chamada VOC-LUM, sigla que em inglês significa "linhagens de variantes de preocupação sob monitoramento"). Aqui, a impetrante teve a dispensa ocorrida em 15/12/2021, o que demonstra que na ocasião da demissão ainda estavam vigentes os efeitos da pandemia e, por corolário, vigentes os efeitos decorrentes da adesão ao movimento #NãoDemita. Não se está aqui a relativizar o poder potestativo do empregador, mas sim sopesando valores e princípios que norteiam a função social da empresa e poderes decorrentes do empreendimento, considerando a excepcionalidade da situação sócio econômica hoje suportada por todos os brasileiros. Dito isso, ao contrário do que sustenta o agravante, estou convencida de que restou demonstrada a aparência do bom direito (dispensa no período em que o Banco se comprometeu a não demitir empregados) e também o perigo na demora (manutenção da fonte de subsistência da trabalhadora e, principalmente, do plano de saúde). Estou mantendo o deferimento da liminar, com a rejeição do agravo interno e CONCEDENDO a segurança, no mesmo sentido em que apreciada a pretensão a liminar e o bem lançado parecer ministerial. Nego provimento ao agravo interno e concedo a segurança.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, foram acolhidos, com efeito modificativo, para denegar a segurança postulada, mantendo, consequentemente, o ato coator no sentido do indeferimento do pedido de reintegração (Acórdão de fls. 516-518).

Em recurso ordinário, a impetrante alega que: a) o acórdão que denegou a ordem e manteve a decisão que indeferiu a sua tutela de reintegração no emprego desconsiderou o compromisso firmado pelo Banco de abster-se do direito de rescindir o contrato individual celebrado, durante a pandemia do covid-19, quando aderiu ao movimento #nãodemita; b) as notícias veiculadas pela imprensa e mídias sociais acerca do compromisso ou promessa comprovam a intenção de proteger o trabalhador contra a dispensa imotivada, estando, portanto, evidenciados os requisitos para a concessão da tutela vindicada, bem a liquidez e certeza do direito ao seu reingresso imediato no quadro da instituição bancária.

Sem razão.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública.

A dispensa da empregada constitui-se em um direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído, dele se excetuando apenas as hipóteses de estabilidade previstas em lei ou em norma coletiva.

Nessa linha, a adesão do impetrante à campanha "#NãoDemita", por si só, não teria o condão de assegurar ao empregado o direito à reintegração, por se tratar, em última análise, de um protocolo de intenções, sem qualquer conteúdo normativo.

Essa foi a conclusão do Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo nº 1000086-94.2021.5.00.0000, que afastou a reintegração que havia sido deferida a trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". Confira-se:

AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. LIMINAR DEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERIU REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DISPENSADO NO CURSO DA PANDEMIA DA COVID-19. COMPROMISSO PÚBLICO "NÃO DEMITA". AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. 1 - Decisão corrigenda consubstanciada em indeferimento de liminar em mandado de

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Julho de 2023

segurança com a conseguinte manutenção da tutela de urgência concedida na reclamação trabalhista em que determinada a reintegração de trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". 2 – A ausência de clareza quanto ao suporte jurídico da ordem de reintegração, ou seja, a inexistência de fundamentação quanto à hipótese de garantia de emprego que ampara a medida, consubstancia decisão carente de coerência argumentativa e incorre na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 do RICGJT.Agravo a que se nega provimento. (CorPar-1000086-94.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 18/06/2021)

Contudo, para além da discussão acerca dos efeitos da adesão ao programa, e partindo-se do pressuposto que o empregado pudesse se valer do movimento denominado "NãoDemita", é incontroverso que o compromisso público assumido era de não demitir durante 60 (sessenta) dias, a partir de março de 2020, o que não a ampararia, considerando que a demissão ocorreu em 15 de dezembro de 2021.

Como cediço, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, tem-se por ausente a probabilidade do direito da impetrante à reintegração, na medida em que não protegida por qualquer norma legal ou convencional assecuratória de garantia provisória de emprego, razão pela qual a decisão impugnada não importa em violação a direito líquido e certo, especialmente em face do direito potestativo do impetrante de dispensar imotivadamente seus empregados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº ROT-0101232-37.2022.5.01.0000

Relator AMAURY RODRIGUES PINTO

JUNIOR

RECORRENTE LUCIANA SOUZA MESSIAS

ADVOGADO SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA(OAB: 224125/RJ)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ISABELA GOMES AGNELLI(OAB:

125536/RJ)

AUTORIDADE JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO COATORA DO RIO DE JANEIRO

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU) INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justica do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0101232-37.2022.5.01.0000

Recorrente: LUCIANA SOUZA MESSIAS

Advogada:Dra. Simone Faustino Torres Vieira

Recorrido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada:Dra. Isabela Gomes Agnelli

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO

DE JANEIRO

GMARPJ/cgr

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante (Luciana Souza Messias) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou a segurança por ela postulada e manteve a decisão que indeferiu o seu pedido de reintegração no quadro de pessoal do litisconsorte (Banco Bradesco), exarada em tutela provisória, nos autos da ação trabalhista nº 0100332-97.2022.5.01.0018.

Despacho de admissibilidade à fl. 543.

Contrarrazões apresentadas às fls. 546-582.

O d. Ministério Público do Trabalho pugnou pelo conhecimento e

não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, sendo dispensado o recolhimento das custas, **conheço** do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional concedeu a segurança pelos seguintes fundamentos (fls. 486-490):

[...]

Porém, não há como ser confirmada essa decisão. Peço vênia para transcrever o voto do Exmo Desembargador ALVARO ANTONIO BORGES FARIA, com o qual foi aberta a divergência, acompanhada por esta magistrada e pela maioria dos desembargadores que compuseram a SEDI na data do julgamento, in verbis: "Entendo que a adesão do reclamado ao referido movimento se deu no final de março de 2020, conforme afirmado pela própria parte autora na inicial da ação adjacente, sendo que tal compromisso somente poderia impedir as rescisões contratuais até o fim de maio de 2020, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa aos princípios probidade e da boa-fé, já que a dispensa da parte trabalhadora ocorreu em data recente: dezembro de 2021. Ainda que a legislação tenha estabelecido o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 em período superior, o fato é que a suspensão da dispensa dos empregados do reclamado era temporária e foi mantida, repita-se, somente até maio/2020 À época da dispensa, a parte impetrante não era detentora de estabilidade provisória, não havendo falar, portanto, em nulidade da sua dispensa.

Impor ao demandado a obrigação de se abster de dispensar empregados por tempo indeterminado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de restringir indevidamente o direito potestativo de extinguir os contratos de trabalho". Assim, revogo a liminar e denego a segurança, considerando prejudicado o exame do agravo. Quanto ao tema em análise, a Exma Desembargadora relatora de sorteio CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO declarou voto divergente, o qual, a despeito de não haver prevalecido, deve ser transcrito para os efeitos do artigo 941, §3º, do CPC, in verbis: "(...) Importante registrar que a impetrante foi admitida em 14/09/2011 e

demitida sem justa causa em 15/12/2021, quando ainda vigiam os efeitos da pandemina do coronavírus. O tema dispensa durante a pandemia em contraponto ao movimento voluntário de álbuns bancos, o propalado #NãoDemita, já está pacificado na SEDI-2, com a maioria do Colegiado entendendo que tal movimento gerou sim um compromisso assumido pelos bancos que fizeram adesão, de manter o contrato de trabalho dos seus empregados enquanto . Agora, nova discussão se instalou no seio do Colegiado, convém revelar, qual seria o momento de relativização dos efeitos do movimento #NãoDemita, com os bancos aderentes podendo exercitar seu poder potestativo de dispensar livremente. Na minha compreensão e considerando que o Decreto Estadual 47.870 de 13/12/2021) relegou a manutenção do estado de calamidade pública prorrogado nesta Unidade da Federação até 1º/7/2022, embora a vacinação avance, a todo o momento se tem noticias de novas variantes sobre as quais ainda não se sabe o alcance da eficácia das vacinas, sendo que além da já conhecida Omnicron, já se fala em "beta", identificada, a princípio na África do Sul.

Além disso, nova atualização dos resultados obtidos pela vigilância sobre as linhagens e variantes do vírus Sars-CoV-2 no Brasil foi divulgada na última sexta-feira (27/5) pela Rede Genômica Fiocruz nova tabela informativa com o novo tipo (chamada VOC-LUM, sigla que em inglês significa "linhagens de variantes de preocupação sob monitoramento"). Aqui, a impetrante teve a dispensa ocorrida em 15/12/2021, o que demonstra que na ocasião da demissão ainda estavam vigentes os efeitos da pandemia e, por corolário, vigentes os efeitos decorrentes da adesão ao movimento #NãoDemita. Não se está aqui a relativizar o poder potestativo do empregador, mas sim sopesando valores e princípios que norteiam a função social da empresa e poderes decorrentes do empreendimento, considerando a excepcionalidade da situação sócio econômica hoje suportada por todos os brasileiros. Dito isso, ao contrário do que sustenta o agravante, estou convencida de que restou demonstrada a aparência do bom direito (dispensa no período em que o Banco se comprometeu a não demitir empregados) e também o perigo na demora (manutenção da fonte de subsistência da trabalhadora e, principalmente, do plano de saúde). Estou mantendo o deferimento da liminar, com a rejeição do agravo interno e CONCEDENDO a segurança, no mesmo sentido em que apreciada a pretensão a liminar e o bem lançado parecer ministerial. Nego provimento ao agravo interno e concedo a segurança.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, foram acolhidos, com efeito modificativo, para denegar a segurança postulada, mantendo, consequentemente, o ato coator no sentido do indeferimento do pedido de reintegração (Acórdão de fls. 516-

518).

Em recurso ordinário, a impetrante alega que: a) o acórdão que denegou a ordem e manteve a decisão que indeferiu a sua tutela de reintegração no emprego desconsiderou o compromisso firmado pelo Banco de abster-se do direito de rescindir o contrato individual celebrado, durante a pandemia do covid-19, quando aderiu ao movimento #nãodemita; b) as notícias veiculadas pela imprensa e mídias sociais acerca do compromisso ou promessa comprovam a intenção de proteger o trabalhador contra a dispensa imotivada, estando, portanto, evidenciados os requisitos para a concessão da tutela vindicada, bem a liquidez e certeza do direito ao seu reingresso imediato no quadro da instituição bancária. Sem razão.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública.

A dispensa da empregada constitui-se em um direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído, dele se excetuando apenas as hipóteses de estabilidade previstas em lei ou em norma coletiva.

Nessa linha, a adesão do impetrante à campanha "#NãoDemita", por si só, não teria o condão de assegurar ao empregado o direito à reintegração, por se tratar, em última análise, de um protocolo de intenções, sem qualquer conteúdo normativo.

Essa foi a conclusão do Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo n° 1000086-94.2021.5.00.0000, que afastou a reintegração que havia sido deferida a trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". Confira-se:

AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. LIMINAR DEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERIU REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DISPENSADO NO CURSO DA PANDEMIA DA COVID-19. COMPROMISSO PÚBLICO "NÃO DEMITA". AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. 1 - Decisão corrigenda consubstanciada em indeferimento de liminar em mandado de segurança com a conseguinte manutenção da tutela de urgência concedida na reclamação trabalhista em que determinada a reintegração de trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". 2 – A ausência

de clareza quanto ao suporte jurídico da ordem de reintegração, ou seja, a inexistência de fundamentação quanto à hipótese de garantia de emprego que ampara a medida, consubstancia decisão carente de coerência argumentativa e incorre na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 do RICGJT.Agravo a que se nega provimento. (CorPar-1000086-94.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 18/06/2021)

Contudo, para além da discussão acerca dos efeitos da adesão ao programa, e partindo-se do pressuposto que o empregado pudesse se valer do movimento denominado "NãoDemita", é incontroverso que o compromisso público assumido era de não demitir durante 60 (sessenta) dias, a partir de março de 2020, o que não a ampararia, considerando que a demissão ocorreu em 15 de dezembro de 2021.

Como cediço, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, tem-se por ausente a probabilidade do direito da impetrante à reintegração, na medida em que não protegida por qualquer norma legal ou convencional assecuratória de garantia provisória de emprego, razão pela qual a decisão impugnada não importa em violação a direito líquido e certo, especialmente em face do direito potestativo do impetrante de dispensar imotivadamente seus empregados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº ROT-0102453-55.2022.5.01.0000

Relator AMAURY RODRIGUES PINTO

JUNIOR

RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB:

241287/SP)

ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS

FICHTNER(OAB: 169760/SP)

RECORRIDO JORGE LUIZ CLAUDIO BASTOS
ADVOGADO SIMONE FAUSTINO TORRES
VIEIRA(OAB: 224125/RJ)

AUTORIDADE JUIZO DA 4º VARA DO TRABALHO

COATORA DO RIO DE JANEIRO

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Poder Judiciário Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0102453-55.2022.5.01.0000

Recorrente:ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado:Dr. Eduardo Chalfin

Advogada:Dra. Priscila Mathias De Morais Fichtner

Recorrido: JORGE LUIZ CLAUDIO BASTOS

Advogada:Dra. Simone Faustino Torres Vieira

Autoridade Coatora: JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO

DE JANEIRO

GMARPJ/cgr

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (litisconsorte) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que concedeu a segurança postulada pelo impetrante (Jorge Luiz Cláudio Bastos). O apelo foi admitido à fl. 521.

O litisconsorte apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional concedeu a segurança postulada pelo impetrante, pelos seguintes fundamentos, a saber (fls. 461-471):

[...]

Desse modo, ressalvo entendimento anteriormente adotado para, em prol da segurança jurídica, objetivando não causar falsas expectativas à uma parte, tampouco ônus demasiado à outra, adequar a decisão ao entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, passo a considerar que o compromisso público firmado pelo Banco não possui o lastro jurídico perseguido pelo empregado, se revelando como mero propósito a ser buscado, mas sem caráter obrigatório, restando ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito a que alude o art. 300 do CPC. Logo, RECONSIDERO A LIMINAR anteriormente deferida, para, em última análise, CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA, revogando-se, a determinação de reintegração do impetrante/terceiro interessado, contida na decisão liminar Id. a757a97. E, estando o feito já em condições do julgamento de mérito, por economia processual (CPC, art. 355, I), fica prejudicado o agravo e denega-se a segurança. Custas pelo impetrante, no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$1.000,00 (Hum mil reais).

Em recurso ordinário, o litisconsorte afirma que: a) da prova préconstituída nos autos, não se pode extrair qualquer elemento que leve à conclusão de que garantiu estabilidade a todos os seus empregados durante a pandemia; b) a parte autora da ação originária não possuía direito líquido e certo à garantia de emprego, tampouco qualquer outro tipo de estabilidade que pudesse justificar a sua reintegração; d) não garantiu estabilidade aos empregados em seu relatório anual aos investidores, muito menos por meio da imprensa; e) não é razoável vincular o recorrente a uma estabilidade geral para todos os empregados, por tempo indeterminado, vinculada a conceitos abstratos e polissêmicos como o de "pandemia" ou de "crise", em razão de uma declaração que jamais se imaginou receber tão elastecida interpretação; f) a dispensa de empregado constitui em direito potestativo do empregador.

Tem razão.

A dispensa do empregado constitui-se em um direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído, dele se excetuando apenas as hipóteses de estabilidade previstas em lei ou em norma coletiva.

A adesão do recorrente à campanha "#NãoDemita", por si só, não tem o condão de assegurar à empregada o direito à reintegração, por se tratar, em última análise, de um protocolo de intenções, sem qualquer conteúdo normativo.

O ordenamento jurídico brasileiro não contém qualquer norma legal garantidora de emprego que abarque a situação retratada.

É de se notar que a própria Lei nº 14.020/2020 disciplinou a questão da estabilidade provisória em razão da pandemia por COVID-19, contando apenas com duas novas hipóteses excepcionais de garantia de emprego, quais sejam: de o empregado receber benefício emergencial decorrente da redução da jornada ou do salário ou da suspensão temporária do contrato (art. 10); e sem justa causa de pessoa com deficiência (art. 17, V).

Sobre a matéria, o Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo nº 1000086-94.2021.5.00.0000, afastou a reintegração que havia sido deferida a trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". Confira-se:

AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. LIMINAR DEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERIU REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DISPENSADO NO CURSO DA PANDEMIA DA COVID-19. COMPROMISSO PÚBLICO "NÃO DEMITA". AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. 1 - Decisão corrigenda consubstanciada em indeferimento de liminar em mandado de segurança com a conseguinte manutenção da tutela de urgência concedida na reclamação trabalhista em que determinada a reintegração de trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". 2 - A ausência de clareza quanto ao suporte jurídico da ordem de reintegração, ou seja, a inexistência de fundamentação quanto à hipótese de garantia de emprego que ampara a medida, consubstancia decisão carente de coerência argumentativa e incorre na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 do RICGJT. Agravo a que se nega provimento. (CorPar-1000086-94.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 18/06/2021)

Ainda que o recorrido pudesse se valer do movimento denominado "NãoDemita", o que não é o caso, é incontroverso que o compromisso público assumido era de não demitir durante 60 (sessenta) dias, a partir de março de 2020, o que não ampararia o impetrante, que, inclusive, foi dispensado, **por justa causa**, em 22 de julho de 2022.

Destaque-se, por pertinente, não haver discriminação dirigida ao autor da ação matriz, já que é de conhecimento público que o recorrente efetuou a dispensa de diversos trabalhadores no mesmo período, tendo sido a questão objeto de diversas ações nesta Justiça Especializada.

Pois bem.

Como cediço, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, tem-se por ausente a probabilidade do direito da impetrante à reintegração, na medida em que dispensado por justo motivo e não protegido por qualquer norma legal ou convencional assecuratória de garantia provisória de emprego, razão pela qual a decisão impugnada não importou em violação a seu direito líquido e certo.

Dessarte, **dou provimento** ao recurso ordinário do litisconsorte para denegar a segurança postulada pela impetrante e restabelecer os efeitos do ato que indeferiu o seu pedido de reintegração (tutela de urgência), nos autos da ação trabalhista nº 0100652-92.2022.5.01.0004.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para denegar a segurança postulada pela impetrante e restabelecer os efeitos do ato que indeferiu o seu pedido de reintegração (tutela de urgência), nos autos da ação trabalhista nº 0100652-92.2022.5.01.0004.

Oficie-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, a Presidência do TRT da Primeira Região, bem como o Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Relator

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº ROT-0102453-55.2022.5.01.0000

AMAURY RODRIGUES PINTO

JUNIOR

RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB:

241287/SP)

ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS

FICHTNER(OAB: 169760/SP)

RECORRIDO JORGE LUIZ CLAUDIO BASTOS
ADVOGADO SIMONE FAUSTINO TORRES

VIEIRA(OAB: 224125/RJ)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Julho de 2023

AUTORIDADE JUIZO DA 4º VARA DO TRABALHO COATORA DO RIO DE JANEIRO

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ CLAUDIO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0102453-55.2022.5.01.0000

Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado:Dr. Eduardo Chalfin

Advogada: Dra. Priscila Mathias De Morais Fichtner

Recorrido: JORGE LUIZ CLAUDIO BASTOS

Advogada:Dra. Simone Faustino Torres Vieira

Autoridade Coatora: JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO

DE JANEIRO

GMARPJ/cgr

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (litisconsorte) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que concedeu a segurança postulada pelo impetrante (Jorge Luiz Cláudio Bastos). O apelo foi admitido à fl. 521.

O litisconsorte apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade,

CONHECO do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional concedeu a segurança postulada pelo impetrante, pelos seguintes fundamentos, a saber (fls. 461-471):

[...]

Desse modo, ressalvo entendimento anteriormente adotado para, em prol da segurança jurídica, objetivando não causar falsas expectativas à uma parte, tampouco ônus demasiado à outra, adequar a decisão ao entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, passo a considerar que o compromisso público firmado pelo Banco não possui o lastro jurídico perseguido pelo empregado, se revelando como mero propósito a ser buscado, mas sem caráter obrigatório, restando ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito a que alude o art. 300 do CPC. Logo, RECONSIDERO A LIMINAR anteriormente deferida, para, em última análise, CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA, revogando-se, a determinação de reintegração do impetrante/terceiro interessado, contida na decisão liminar Id. a757a97. E, estando o feito já em condições do julgamento de mérito, por economia processual (CPC, art. 355, I), fica prejudicado o agravo e denega-se a segurança. Custas pelo impetrante, no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$1.000,00 (Hum mil reais).

Em recurso ordinário, o litisconsorte afirma que: a) da prova préconstituída nos autos, não se pode extrair qualquer elemento que leve à conclusão de que garantiu estabilidade a todos os seus empregados durante a pandemia; b) a parte autora da ação originária não possuía direito líquido e certo à garantia de emprego, tampouco qualquer outro tipo de estabilidade que pudesse justificar a sua reintegração; d) não garantiu estabilidade aos empregados em seu relatório anual aos investidores, muito menos por meio da imprensa; e) não é razoável vincular o recorrente a uma estabilidade geral para todos os empregados, por tempo indeterminado, vinculada a conceitos abstratos e polissêmicos como o de "pandemia" ou de "crise", em razão de uma declaração que jamais se imaginou receber tão elastecida interpretação; f) a dispensa de empregado constitui em direito potestativo do empregador.

Tem razão.

A dispensa do empregado constitui-se em um direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído, dele se excetuando apenas as hipóteses de estabilidade previstas em lei ou em norma coletiva.

A adesão do recorrente à campanha "#NãoDemita", por si só, não tem o condão de assegurar à empregada o direito à reintegração, por se tratar, em última análise, de um protocolo de intenções, sem qualquer conteúdo normativo.

O ordenamento jurídico brasileiro não contém qualquer norma legal garantidora de emprego que abarque a situação retratada.

É de se notar que a própria Lei nº 14.020/2020 disciplinou a questão da estabilidade provisória em razão da pandemia por COVID-19, contando apenas com duas novas hipóteses excepcionais de garantia de emprego, quais sejam: de o empregado receber benefício emergencial decorrente da redução da jornada ou do salário ou da suspensão temporária do contrato (art. 10); e sem justa causa de pessoa com deficiência (art. 17, V).

Sobre a matéria, o Órgão Especial desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, nos autos do processo nº 1000086-94.2021.5.00.0000, afastou a reintegração que havia sido deferida a trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". Confira-se:

AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. LIMINAR DEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERIU REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DISPENSADO NO CURSO DA PANDEMIA DA COVID-19. COMPROMISSO PÚBLICO "NÃO DEMITA". AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. 1 - Decisão corrigenda consubstanciada em indeferimento de liminar em mandado de segurança com a conseguinte manutenção da tutela de urgência concedida na reclamação trabalhista em que determinada a reintegração de trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". 2 - A ausência de clareza quanto ao suporte jurídico da ordem de reintegração, ou seja, a inexistência de fundamentação quanto à hipótese de garantia de emprego que ampara a medida, consubstancia decisão carente de coerência argumentativa e incorre na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 do RICGJT.Agravo a que se nega provimento. (CorPar-1000086-94.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 18/06/2021)

Ainda que o recorrido pudesse se valer do movimento denominado "NãoDemita", o que não é o caso, é incontroverso que o compromisso público assumido era de não demitir durante 60 (sessenta) dias, a partir de março de 2020, o que não ampararia o impetrante, que, inclusive, foi dispensado, **por justa causa**, em 22

de julho de 2022.

Destaque-se, por pertinente, não haver discriminação dirigida ao autor da ação matriz, já que é de conhecimento público que o recorrente efetuou a dispensa de diversos trabalhadores no mesmo período, tendo sido a questão objeto de diversas ações nesta Justiça Especializada.

Pois bem.

Como cediço, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, tem-se por ausente a probabilidade do direito da impetrante à reintegração, na medida em que dispensado por justo motivo e não protegido por qualquer norma legal ou convencional assecuratória de garantia provisória de emprego, razão pela qual a decisão impugnada não importou em violação a seu direito líquido e certo.

Dessarte, **dou provimento** ao recurso ordinário do litisconsorte para denegar a segurança postulada pela impetrante e restabelecer os efeitos do ato que indeferiu o seu pedido de reintegração (tutela de urgência), nos autos da ação trabalhista nº 0100652-92.2022.5.01.0004.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para denegar a segurança postulada pela impetrante e restabelecer os efeitos do ato que indeferiu o seu pedido de reintegração (tutela de urgência), nos autos da ação trabalhista nº 0100652-92.2022.5.01.0004.

Oficie-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, a Presidência do TRT da Primeira Região, bem como o Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRO-0001722-40.2022.5.05.0000			
Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA		
AGRAVANTE	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-COOPATAN		
ADVOGADO	LUIS MARCOS DOS SANTOS(OAB: 28448/BA)		
AGRAVADO	ERIKA ABDULIA SANTANA SANTOS		
ADVOGADO	ELEILZA SANTOS SOUZA(OAB:		

20387/BA)

AGRAVADO J.L.S.D.M.

ADVOGADO ELEILZA SANTOS SOUZA(OAB:

20387/BA)

TERCEIRO CUSTOS LEGIS

INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (AGU) MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

AUTORIDADE JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE

COATORA VALENÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-COOPATAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, ficam os Agravados intimados para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dosartigos1.021 do CPC e 266 do RITST.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Adriana Medeiros

Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Processo Nº AIRO-0001722-40.2022.5.05.0000

Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA **AGRAVANTE** COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-COOPATAN

ADVOGADO LUIS MARCOS DOS SANTOS(OAB: 28448/BA)

ERIKA ABDULIA SANTANA SANTOS **AGRAVADO ADVOGADO** ELEILZA SANTOS SOUZA(OAB:

20387/BA)

AGRAVADO J.L.S.D.M.

ADVOGADO ELEILZA SANTOS SOUZA(OAB:

20387/BA)

TERCEIRO

UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTERESSADO CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

AUTORIDADE JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE

VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.L.S.D.M.

COATORA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, ficam os Agravados intimados para, querendo,

manifestar-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dosartigos1.021 do CPC e 266 do RITST.

Brasília,18 de julho de 2023.

Adriana Medeiros

Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Processo Nº AIRO-0001722-40.2022.5.05.0000

Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA COOPERATIVA DE PRODUTORES **AGRAVANTE** RURAIS DE PRESIDENTE

TANCREDO NEVES-COOPATAN

LUIS MARCOS DOS SANTOS(OAB:

28448/BA)

AGRAVADO ERIKA ABDULIA SANTANA SANTOS **ADVOGADO** ELEILZA SANTOS SOUZA(OAB:

20387/BA)

AGRAVADO J.L.S.D.M.

ADVOGADO ELEILZA SANTOS SOUZA(OAB:

20387/BA)

TFRCFIRO UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTERESSADO

ADVOGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **CUSTOS LEGIS**

TRABALHO

AUTORIDADE JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE

COATORA VALENÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA ABDULIA SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, ficam os Agravados intimados para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dosartigos1.021 do CPC e 266 do RITST.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Adriana Medeiros

Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Primeira Turma **Fdital**

Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº Ag-AIRR-0000025-96.2021.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

AGRAVADO (S) SOCIAL (PGF)

DRA. TALITA DE CASTRO Procuradora

TOBARUELA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

MATHEUS RODRIGUES SANTOS

DR. LEONARDO MENESES Advogado MACIEL(OAB: 4221-A/TO)

AGRAVADO(S) TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

DRA, RENATA TAVARES DE Advogada

ALCÂNTARA HEINE(OAB: 35657-

A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PGF)

- MATHEUS RODRIGUES SANTOS

- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000031-95.2022.5.19.0001

Processo Eletrônico Complemento

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A. DR. CHRISTIANO DRUMOND Advogado

PATRUS ANANIAS(OAB: 78403-

A/MG)

MATHEUS AUGUSTO MENDES DOS AGRAVADO(S)

SANTOS

DR. MANOEL BASILIO DA SILVA Advogado

NETO(OAB: 13509-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- MATHEUS AUGUSTO MENDES DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000052-78.2014.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) E TBI SEGURANÇA EIRELI

AGRAVADO (S)

Advogado DR. HERON ALVARENGA

BAHIA(OAB: 43649-A/MG)

DRA. ALESSANDRA KERLEY Advogada GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

AGRAVANTE(S) E UNIVERSIDADE FEDERAL DE

AGRAVADO (S) **UBERLÂNDIA**

Procurado DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO

DR. ADRIANA ROBERTA Procurado

NASCIMENTO CRUZ

EMMANUEL PHILIP DURÃES CLARO AGRAVADO(S)

REPRESENTADO PELA GENITORA FLÁVIA REGINA DURÃES DE

OLIVEIRA

Advogado

DR. RICARDO LEITÃO BARROS(OAB: 120208-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUEL PHILIP DURÃES CLARO REPRESENTADO PELA GENITORA FLÁVIA REGINA DURÃES DE OLIVEIRA

- TBI SEGURANÇA EIRELI

- UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Processo Nº Ag-AIRR-0000067-04.2016.5.17.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) GEORGIO CHRISTOPHER DE

MATTOS WETLER

DR. CAIO VINICIUS KUSTER Advogado CUNHA(OAB: 11259-A/ES)

AGRAVADO(S) CHOCOLATES GAROTO LTDA. DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 10792 Advogado

-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOCOLATES GAROTO LTDA.

- GEORGIO CHRISTOPHER DE MATTOS WETLER

Processo Nº Ag-AIRR-0000078-15.2022.5.10.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior EMBAIXADA DO REINO DA ARÁBIA AGRAVANTE(S)

SAUDITA NO BRASIL

Advogado DR. EDUARDO LYCURGO

LEITE(OAB: 12307/DF)

Advogado DR. RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB:

16372-A/DF)

MAURICIO PINTO OSORIO AGRAVADO(S) DR. JUSCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA(OAB: 7863-A/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBAIXADA DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA NO BRASIL

- MAURICIO PINTO OSORIO

Processo Nº Ag-AIRR-0000118-22.2022.5.11.0018

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) AUTO ONIBUS LIDER LTDA DR. FERNANDO BORGES DE Advogado MORAES(OAB: 446-A/AM)

DR. AILSON MATHEUS MENEZES Advogado

DE VASCONCELOS(OAB: 13360-

A/AM)

GESSICA DA SILVA DE SOUZA AGRAVADO(S) DR. FERNANDO CÉSAR LIMA Advogado

FERREIRA DE OLIVERIA(OAB: 14180

-A/AM)

Advogado DR. ALYNE COELHO OLIVEIRA(OAB:

14354-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS LIDER LTDA

- GESSICA DA SILVA DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0000130-83.2022.5.12.0058

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva JONAS EDUARDO GIACHINI AGRAVANTE(S)

REGINATTO

DR. VANESSA CAROLINE Advogado

KLAUS(OAB: 48656-A/SC)

LAGB ACESSORIOS E PECAS LTDA AGRAVADO(S) DRA. INELDE MARIA DEMOSSI(OAB: Advogada

21138-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- JONAS EDUARDO GIACHINI REGINATTO

- LAGB ACESSORIOS E PECAS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000152-51.2021.5.08.0006

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) RAFAEL MARCAL ALVES Advogado DR. LUCAS MOREIRA

MAGALHAES(OAB: 26023-A/PA)

TLX TRANSPORTE E LOGISTICA

DR. MARCOS VINICIUS Advogado

VIANNA(OAB: 9198-A/CE)

AGRAVADO(S) AMBEV S.A.

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 15201-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- RAFAEL MARCAL ALVES
- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0000154-33.2022.5.08.0120

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.

DR. TARCIANO CAPIBARIBE Advogado BARROS(OAB: 118047-A/MG)

DEIVISON DA SILVA CARDOSO AGRAVADO(S)

Advogado DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO(OAB: 3237/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON DA SILVA CARDOSO

- TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000167-10.2022.5.05.0025

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S)

COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA

BAHIA - CERB

DR. ANDERSON CARLOS SILVA ROCHA(OAB: 38426-A/BA) Advogado

Advogado

DR. ÁLVARO PEREIRA BOAVENTURA JÚNIOR(OAB: 35857-

A/BA)

DRA. LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO Advogada

FREITAS(OAB: 47653-A/BA)

Advogado DR. CICILLIA DAVINNE RIOS DE ARAUJO(OAB: 48922-A/BA)

MANFREDO ALVES DE ARAUJO

AGRAVADO(S) **FILHO**

DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO Advogada

GOUVEIA(OAB: 16916-A/BA)

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE MATOS

FERREIRA(OAB: 24390-A/DF)

Advogado DR. EDUARDO BARBOSA SAMPAIO

FILHO(OAB: 34458-A/BA)

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA Advogada LOPES VIVAS(OAB: 8685/DF)

DR. DANIEL VENCIMENTO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 27059-A/BA)

DRA. SUZANA BORGES VIEGAS DE Advogada

LIMA(OAB: 15452/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB

- MANFREDO ALVES DE ARAUJO FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0000187-42.2022.5.14.0092

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

AGRAVANTE(S)

DR. JAMES AUGUSTO Advogado SIQUEIRA(OAB: 18065-A/DF)

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVADO(S) NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

SINTRA-INTRA

DR. FELIPE WENDT(OAB: 4590-Advogado

A/RO)

Advogado DR. EBER COLONI MEIRA DA

SILVA(OAB: 4046-A/RO)

DR. ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: Advogado

9530-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S.A.

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000189-12.2022.5.14.0092

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

AGRAVANTE(S) JBS S.A

DR. JAMES AUGUSTO Advogado

SIQUEIRA(OAB: 18065-A/DF)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

DR. FELIPE WENDT(OAB: 4590-Advogado

Advogado DR. EBER COLONI MEIRA DA

SILVA(OAB: 4046-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S.A.

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000205-08.2022.5.09.0026

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

Advogado DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB:

52308-A/PR)

DR. BRUNO ROBERTO Advogado

VOSGERAU(OAB: 61051-A/PR) AGRAVADO(S) DR. MARCO AUGUSTO DE Advogado

ARGENTON E QUEIROZ(OAB:

163741-A/SP)

BETUN CONSTRUCOES E AGRAVADO(S) MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

DR. MARCO AURÉLIO

BOTELHO(OAB: 201070-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BETUN CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- MAURO JOSE WASZAK FARIA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000207-33.2022.5.14.0092

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) JBS S.A.

DR. SANDRO RICARDO SALONSKI Advogado

MARTINS(OAB: 1084-A/RO)

Advogado DR. JAMES AUGUSTO

SIQUEIRA(OAB: 18065-A/DF)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA -AGRAVADO(S)

SINTRA-INTRA

DR. FELIPE WENDT(OAB: 4590-Advogado

A/RO)

DR. EBER COLONI MEIRA DA Advogado

SILVA(OAB: 4046-A/RO)

DR. ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: Advogado

9530-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S.A.

 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000211-42.2021.5.08.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

Advogada DRA. CYNTHIA SERRUYA(OAB: 6655

DR. TITO EDUARDO VALENTE DO Advogado

COUTO(OAB: 5596-A/PA)

DRA. MICHELLE GODINHO Advogada BARBOSA(OAB: 13358-A/PA)

DR. MARILIA PIANCO YAMADA(OAB: Advogado

11477-A/PA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVADO(S)

EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DAS EMPRESAS DO COMERCIO, INDUSTRIA, CONSTRUCAO CIVIL, LOCACAO DE VEICULOS E DE PRESTACAO DE SERVICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

DR. FLAVIO GOMES Advogado

RODRIGUES(OAB: 13972-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DAS EMPRESAS DO COMERCIO, INDUSTRIA, CONSTRUCAO CIVIL, LOCACAO DE VEICULOS É DE PRESTACAO DE SERVICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

Processo Nº Ag-AIRR-0000218-44.2021.5.21.0014

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

SPEZIA TRANSPORTES DE CARGAS AGRAVANTE(S)

DR. EVANS CARLOS FERNANDES Advogado

DE ARAÚJO(OAB: 4469-A/RN)

AGRAVADO(S) LEODIR CHIAMOLERA

DR. FRANCISNILTON MOURA(OAB: Advogado

8851-A/RN)

AGRAVADO(S) NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA

E COMÉRCIO - NORSAL

DR. FRANCISCO MARCOS DE Advogado

ARAÚJO(OAB: 2359-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEODIR CHIAMOLERA

- NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL

- SPEZIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000226-55.2022.5.13.0031

Processo Eletrônico Complemento

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

AGRAVANTE(S) P.-.D.P.A.L.O.

DR. CAESAR AUGUSTUS MAIA E Advogado

SILVA(OAB: 20864-A/PB)

AGRAVADO(S)

DR. ROGÉRIO MIRANDA DE Advogado CAMPOS(OAB: 10800-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.P.S.G.

- P.-.D.P.A.L.O.

Processo Nº Ag-AIRR-0000235-98.2015.5.05.0511

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) VERACEL CELULOSE S.A.

DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: Advogado

30007-A/BA)

DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO Advogado

LIMA(OAB: 27586-S/BA)

DRA. CARLA BEATRIZ ASSUMPÇÃO DA SILVA(OAB: 36761/BA) Advogada

AGRAVADO(S) JOAR PERFIRA DINIZ

DR. ZAQUEU SOARES MUNIZ(OAB: Advogado

32469-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAB PEREIRA DINIZ

- VERACEL CELULOSE S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0000248-95.2012.5.15.0100

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) AGROTERENAS S.A. - CITRUS DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD Advogada

SALLUM(OAB: 74970/SP)

DR. ALESSANDRO ADALBERTO Advogado

REIGOTA(OAB: 135269/SP)

DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO Advogado

DE CARVALHO(OAB: 216553-A/SP)

AGRAVADO(S) ANGELICA LARAS XAVIER DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA(OAB: 132218/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROTERENAS S.A. - CITRUS

- ANGELICA LARAS XAVIER

Processo Nº Ag-AIRR-0000251-26.2021.5.05.0193

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DR. GUSTAVO MAZZEI Advogado PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)

DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON

Advogado

NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589-A/BA)

AGRAVADO(S) JEFFERSON LAGO SANTOS

DR. JULIANO SILVA LEITE(OAB: Advogado

29502-A/BA)

DR. RAPHAEL DE OLIVEIRA Advogado LIMA(OAB: 31397-A/BA)

COOPERSADE - COOPERATIVA DE AGRAVADO(S)

TRABALHO EM APOIO TECNICO **OPERACIONAL**

Advogado DR. MARYUSCHA SANTOS ALMEIDA

RAMOS(OAB: 18410-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO **TECNICO OPERACIONAL**

- JEFFERSON LAGO SANTOS

- MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº Ag-AIRR-0000302-90.2022.5.09.0128

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS AGRAVANTE(S)

BRAIR LTDA.

DR. FLAVIO OBINO FILHO(OAB: Advogado

92594-S/PR)

AGRAVADO(S) RAYANE TIEPPO RODRIGUES DR. ÁLVARO FÁBIO KREFTA(OAB: Advogado

43443-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.

- RAYANE TIEPPO RODRIGUES

Processo Nº Ag-AIRR-0000312-10.2022.5.14.0092

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) JBS S.A.

DR. SANDRO RICARDO SALONSKI Advogado

MARTINS(OAB: 1084-A/RO)

DR. JAMES AUGUSTO Advogado

SIQUEIRA(OAB: 18065-A/DF)

AGRAVADO(S) SINDICAŢO DOS TRABALHADORES

NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

SINTRA - INTRA

Advogado DR. EBER COLONI MEIRA DA

SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S.A.

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA - INTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000314-68.2021.5.09.0022

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) HOJE IMOVEIS FINANCIAMENTO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado DR. NIXON ALEXSANDRO FIORI(OAB: 44765-A/PR)

ANDERSON IRENO AGRAVADO(S)

DR. JACIR LOPES FERREIRA(OAB: Advogado

97147-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON IRENO

- HOJE IMOVEIS FINANCIAMENTO E SERVICOS LTDA - ME

Processo Nº Ag-AIRR-0000320-16.2022.5.08.0201

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAPÁ Procurador DR. JIMMY NEGRÃO

AGRAVADO(S) MARIA DE NAZARE PARENTE DOS

SANTOS

DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773-Advogado

Advogado DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928-

A/AP)

DR. PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 4011-A/AP)

CAIXA ESCOLAR IGARAPÉ DA AGRAVADO(S)

FORTALEZA

DR. LUCAS EDUARDO SANTOS Advogado

RODRIGUES(OAB: 4628-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR IGARAPÉ DA FORTALEZA

- ESTADO DO AMAPÁ

- MARIA DE NAZARE PARENTE DOS SANTOS

Processo Nº Ag-RRAg-0000328-71.2020.5.09.0124

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior ENOB ENGENHARIA DE OBRAS AGRAVANTE(S)

DR. MATHEUS CURY SAHÃO(OAB: Advogado

57997-A/PR)

DR. THIAGO MOREIRA DE SOUZA Advogado

SABIAO(OAB: 60809-A/PR)

DR. RAUL MIORALI SANT ANA(OAB: Advogado

85548-A/PR)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AGRAVADO(S)

PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. FERNANDO

BLASZKOWSKI(OAB: 32738-A/PR)

DR. FILIPE EMANUEL NEVES DA Advogado

SILVA(OAB: 46195-A/PR)

AGRAVADO(S) LUIS HENRIQUE CHAUCHUTY

DR. ERNANI GONÇALVES MACHADO(OAB: 48545-A/PR)

DRA. SOLANGE MALANTCHEN(OAB:

78175-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogada

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

- ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

- LUIS HENRIQUE CHAUCHUTY

Processo Nº Ag-AIRR-0000374-84.2020.5.21.0008

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) JACHI KAROLINE RODRIGUES DE

LIMA

DR. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR(OAB: 7235-A/RN) Advogado

DRA. THASSYA ANDRESSA PRADO(OAB: 411032-A/SP)

Advogada

PUDO E GUERRA AGRAVADO(S) EMPREENDIMENTOS LTDA

DR. ALEX DE OLIVEIRA Advogado STANESCU(OAB: 5323-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACHI KAROLINE RODRIGUES DE LIMA
- PUDO E GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000386-10.2013.5.05.0002

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator AGRAVANTE(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA

DRA. JULIANA CABRAL DE Advogada OLIVEIRA(OAB: 13694-A/BA)

DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA(OAB: 16093-A/BA) Advogado

COMPANHIA DE AGRAVADO(S)

DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

DR. NEFITON VIANA FILHO(OAB: Advogado

7605/BA)

FAROL EMPRESA DE VIGILÂNCIA AGRAVADO(S)

I TDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

- FAROL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº Ag-AIRR-0000389-12.2021.5.05.0122

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -

TRANSPETRO

DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: Advogado

7510-D/BA)

AGRAVADO(S) ALEX SANDRO DE SOUZA SANTOS DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: Advogado

659-B/BA)

DRA. SÔNIA RODRIGUES DA Advogada SILVA(OAB: 685-B/BA)

AGRAVADO(S) LM MANUTENCAO E SERVICOS

LTDA

DR. ADEILSON AMANCIO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 8504-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO DE SOUZA SANTOS - LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Processo Nº Ag-AIRR-0000413-81.2020.5.21.0008

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) PAULA FRANCINETE TARGINO DE

AZEVEDO

Advogado DR. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR(OAB: 7235-A/RN)

DRA. THASSYA ANDRESSA Advogada PRADO(OAB: 411032-A/SP)

DR. PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394-A/RN) Advogado

PUDO E GUERRA AGRAVADO(S)

EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DR. ALEX DE OLIVEIRA Advogado STANESCU(OAB: 5323-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FRANCINETE TARGINO DE AZEVEDO

- PUDO E GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0000449-71.2020.5.09.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO

ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA)

DR. ALEXANDRE ROCHA Advogado

PINTAL(OAB: 42250-A/PR)

DRA. JÉSSICA KACZMAREK Advogada MARÇAL(OAB: 73914-A/PR)

ALEXANDRE ARRAES BARACHO DA AGRAVADO(S)

DR. ANDERSON LOVATO(OAB: Advogado

25664-A/PR)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA Advogada DRA. ISABEL MATTOS DE

CARVALHO(OAB: 89009-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ARRAES BARACHO DA SILVA

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA)

- MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo Nº Ag-AIRR-0000466-76.2022.5.22.0004

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva DANIELLY FARIAS DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) SANTOS ROCHA EIRELI E OUTRA

DR. BRUNO JORDANO MOURÃO Advogado MOTA(OAB: 5098-A/PI)

ERICK DEIVID RODRIGUES DA AGRAVADO(S)

SILVA

DR. ARNALDO ALVES FERREIRA Advogado

SILVA JUNIOR(OAB: 14171-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY FARIAS DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA EIRELI E **OUTRA**

- ERICK DEIVID RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000473-50.2020.5.17.0013

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S)

SANTOS AOKI

Advogado DR. ERIK JEAN BERALDO(OAB:

194192-A/SP)

DR. NATALIA CREMA Advogado

SCHEFFER(OAB: 22024-A/ES)

DR. ANA LUIZA PIROLA LISBOA(OAB: 29385-A/ES)

WENDEL GOMES DAROS AGRAVADO(S)

DR. UDNO ZANDONADE(OAB: 9141-Advogado

D/ES)

DR. GUSTAVO CANI GAMA(OAB: Advogado

10059-A/ES)

Advogado DR. ALBERTO CARLOS CANI BELLA

ROSA(OAB: 14917-A/ES)

PAULO ROBERTO SIQUEIRA AGRAVADO(S)

VIANNA

DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR(OAB: Advogado

8692-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA

- RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI

- WENDEL GOMES DAROS

Processo Nº Ag-AIRR-0000474-68.2021.5.08.0007

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -

TRANSPETRO

DR. ANDRÉ BARACHISIO Advogado

LISBÔA(OAB: 3608-A/BA)

DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: Advogado

7510-D/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. MARCELO RODRIGUES Advogado

XAVIER(OAB: 2391-A/RO)

AGRAVADO(S) YNGRETI DE SOUZA AABDAH DR. CLAUDIO FERNANDO MENDES Advogado

DE SOUZA(OAB: 9593-A/PA)

G & C MANUTENCAO E SERVICOS AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- YNGRETI DE SOUZA AABDAH

Processo Nº Ag-AIRR-0000506-19.2020.5.19.0002

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) SERVIÇOS HOSPITALARES -

EBSERH

DR. MARCO AURÉLIO SIZENANDO Advogado

SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759-

A/AL)

AGRAVADO(S) LILIAN KERLY ALVES DE ARAUJO

SAMPAIO

DR. KLEBER DOS SANTOS Advogado SILVA(OAB: 11032-A/AL)

DR. LUIZ FELCHER DE Advogado MORAES(OAB: 12178-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -**FBSFRH**

- LILIAN KERLY ALVES DE ARAUJO SAMPAIO

Processo Nº Ag-RR-0000528-80.2010.5.04.0702

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

DRA. CARMEN LÚCIA PEREIRA DOS Procuradora

SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. NEWTON DORNELLES Advogado SARATT(OAB: 25185/RS)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

AGRAVADO(S) ELIANE LOPES BUSSATO

Advogado DR. ANDRÉ RODIGHERI(OAB: 60436

-D/RS)

DRA. SÔNIA MARIA BORGES(OAB: Advogada

71143/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A - ELIANE LOPES BUSSATO

- UNIÃO (PGF)

Processo Nº Ag-AIRR-0000543-67.2020.5.05.0024

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA Advogado DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE

LOBATO(OAB: 1681/DF) DR. FRANCISCO LACERDA Advogado BRITO(OAB: 14137-A/BA)

DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: Advogado

14332-A/BA)

DR. CLERISTON PITON Advogado BULHÕES(OAB: 17034-A/BA)

DR. SILAS OLIVEIRA DE LIMA(OAB: Advogado

35862-A/BA)

DRA. TAÍSE MACÊDO REIS(OAB: Advogada

36280-A/BA)

Advogada DRA. MARIANA DE CARVALHO

MELO(OAB: 55226-A/BA)

DR. MARCIO VITA DO EIRADO Advogado

SILVA(OAB: 29576-A/BA)

DR. HUGO SOUZA Advogado

VASCONCELOS(OAB: 21453-A/BA)

DR. RICARDO LUIZ SERRA SILVA Advogado

JÚNIOR(OAB: 29688-A/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA

NETO(OAB: 15659-D/BA)

DR. MARCELA PEIXOTO FRANÇA PEREIRA(OAB: 25095-A/BA) Advogado

DRA. MARIA TEREZA TORRES Advogada

FERREIRA COSTA PASSARELLA(OAB: 128565-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000582-51.2011.5.01.0037

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

CENTRAIS ELÉTRICAS AGRAVANTE(S)

BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

DR. HENRIQUE CLÁUDIO Advogado MAUÉS(OAB: 12409-A/ES)

FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE AGRAVADO(S)

SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS DRA. CARLA BARRETO(OAB: 47588-Advogada

A/RJ)

DR. CELSO BARRETO NETO(OAB: Advogado

71427/RJ)

ANTONIO MARCOS RENNO DE AGRAVADO(S)

AZEVEDO

Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO DA

SILVA(OAB: 108877/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS RENNO DE AZEVEDO

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

- FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -

ELETROS

Processo Nº Ag-AIRR-0000596-90.2017.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

JOSE SILVIO GOMES AGRAVANTE(S) Advogado DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE) DR. MARCOS D'ÁVILA MELO Advogado FERNANDES(OAB: 446-A/SE) DRA. VIVIAN CONTREIRAS Advogada OLIVEIRA BORBA(OAB: 3574-A/SE)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331-D/SE)

DR. FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- JOSE SILVIO GOMES

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000597-45.2020.5.17.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA AGRAVANTE(S) BENEFICENTE ESPÍRITO-

SANTENSE - AEBES

Advogada DRA. MARCELA DE OLIVEIRA

RAMOS(OAB: 19064-A/ES)

DR. LAIS COLA FERNANDES(OAB: Advogado

23575-A/ES)

Advogado DR. BRUNELLA SILVA VAGO(OAB:

23843-A/ES)

AGRAVADO(S) MARLENE PIMENTEL FERREIRA

DOS SANTOS

DRA. LORRAYNE COUTO CARDOSO ROSSI SANTANA(OAB: 17301-A/ES) Advogada

Intimado(s)/Citado(s): - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES

- MARLENE PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000611-84.2020.5.07.0016

Complemento Processo Fletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

AGRAVANTE(S)

Advogado DR. ANTONIO KENNEDY ARAUJO

GONDIM(OAB: 32162-A/CE)

AGRAVADO(S)

DR. FILIPE SILVA GOMES(OAB: Advogado

28337-A/CE)

DRA. DANIELY XAVIER Advogada

FERNANDES(OAB: 27920-A/CE)

DR. FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: Advogado

43073-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.T.L. - F.L.S.

Processo Nº Ag-RR-0000626-52.2016.5.06.0103

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva MUNICÍPIO DE OLINDA AGRAVANTE(S)

DR. FELIPE DE BRITO E SILVA Procurador DR. IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS

Procurador AGRAVADO(S) EDVALDO JOSÉ DA SILVA DRA. DILMA PESSOA DA Advogada

SILVA(OAB: 999-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO JOSÉ DA SILVA

MUNICÍPIO DE OLINDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000626-51.2021.5.12.0025

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) JUCELIA MANHAGUANHA VAZATTA

DR. DIEGO MACIEL BRITTO Advogado

ARAGÃO(OAB: 32510-D/DF)

DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO Advogado

ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF)

DRA. THAINÁ CRISTINA BEAL(OAB: Advogada

32568-A/SC)

DRA. RENATA THAÍS Advogada

BRANDALIZE(OAB: 43628-A/SC)

AGRAVADO(S) PARATI S.A

DR. RAUL ANIZ ASSAD(OAB: 15388-Advogado

A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA MANHAGUANHA VAZATTA

- PARATI S.A

Processo Nº Ag-AIRR-0000635-19.2020.5.17.0151

Processo Eletrônico Complemento

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator UNITEL TELECOMUNICACOES LTDA AGRAVANTE(S)

- ME E OUTRA

DR. ZEDEQUIAS LINHARES(OAB: Advogado

19985/ES)

DR. DAYANE CARVALHO DA SILVA(OAB: 24080-A/ES) Advogado

DR. ARTHUR CARLOS BRUMATTI Advogado

RAMOS(OAB: 25545-A/ES)

ALAN BRAMBILA ZANUNCIO AGRAVADO(S) DR. ANGELO BRUNELLI Advogado VALÉRIO(OAB: 14511-A/ES)

DRA. LILIANA CHAIA

ANDERSON(OAB: 120522-A/RJ) DR. MONICA SILVA FERREIRA Advogado

GOULART(OAB: 13660-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ALAN BRAMBILA ZANUNCIO

- UNITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000659-42.2020.5.12.0036

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

FLEX GESTÃO DE AGRAVANTE(S)

RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado DR. RAPHAEL RAJAO REIS DE

CAUX(OAB: 106383-A/MG)

AGRAVADO(S) MARIELI ALESSANDRA WITTES

Advogado DR. MÁRCIO VETTORAZZI(OAB:

21319-A/SC)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA AGRAVADO(S)

LTDA.

DR. EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: Advogado

125933-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.

- MARIELI ALESSANDRA WITTES KAVA

- SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000686-29.2020.5.08.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann BANCO DA AMAZÔNIA SA AGRAVANTE(S)

DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA ALMEIDA Advogada

MONTEIRO(OAB: 9005-A/PA)

DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES(OAB: 6983-A/PA)

ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS

DO BANCO DA AMAZONIA S/A DR. MÁRCIO PINTO MARTINS

TUMA(OAB: 12422-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado

AGRAVADO(S)

Advogada

Advogado

AGRAVADO(S)

- BANCO DA AMAZÔNIA SA

Processo Nº Ag-AIRR-0000699-24.2021.5.09.0084

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRAVANTE(S)

PARANA

DR. GUILHERME MARQUES Procurador

FOGACA

AGRAVADO(S) SUSELAINE LETICIA DA SILVA

> DR. VITOR MARCELO DE ANDRADE MARTINS(OAB: 82011-A/PR)

NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.

DR. LISIE RIBEIRO LIMA Advogado LOPES(OAB: 37110-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.

SUSELAINE LETICIA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Processo Nº Ag-AIRR-0000709-86.2013.5.07.0025

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

TRABALHADORAS RURAIS DE HIDROLÂNDIA E OUTROS

Advogado DR. FELIPE MARTINS DE SOUZA(OAB: 22308/CE)

DR. JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE Advogado

SOUSA(OAB: 13547-A/CE)

MARA RÉGIS OLIVEIRA SILVA E AGRAVADO(S)

OUTROS

DR. JOÃO PAULO JÚNIOR(OAB: Advogado

11081/CE)

DR. ANTÔNIO NARCISO VARELA Advogado

MORORO(OAB: 12657/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA RÉGIS OLIVEIRA SILVA E OUTROS

- SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE HIDROLÂNDIA E OUTROS

Processo Nº Ag-RRAg-0000713-96.2021.5.12.0060

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) REIZON GUTIERRES DA SILVA Advogada DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES(OAB: 7740-A/SC) SEARA ALIMENTOS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. FERNANDA FURLAN ERPEN Advogado MARTINS(OAB: 18870-A/SC)

Advogada DRA. FERNANDA CONSIGLIO CARDOSO(OAB: 48328-A/SC)

DR. SILVANA NAOMI SAKAI(OAB: Advogado

172111-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REIZON GUTIERRES DA SILVA

- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000720-32.2018.5.12.0048

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator JOVENTINO FERREIRA DE SOUSA AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

Advogado DR. SÉRGIO FRANCISCO ALVES(OAB: 15058-A/SC) AGRAVANTE(S) E H BREMER & FILHOS LTDA

AGRAVADO (S)

DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA(OAB: Advogado

8707-A/SC)

DR. GRASIELA PEPLAU Advogado ROCHA(OAB: 32585-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- H BREMER & FILHOS LTDA

- JOVENTINO FERREIRA DE SOUSA

Processo Nº Ag-AIRR-0000750-61.2018.5.06.0007

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

AGRAVANTE(S) R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS

LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. ANDRÉ BAPTISTA Advogado

COUTINHO(OAB: 17907-A/PE) DR. EDSON MARQUES DA

SILVA(OAB: 31108-A/PE) AGRAVADO(S) JOSE CESAR LEITE

Advogado DR. MICHELLY EMILIA FARIAS

PEDROSA(OAB: 25874-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CESAR LEITE

- R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0000768-55.2013.5.03.0035

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

ALMAVIVA DO BRASIL AGRAVANTE(S)

TELEMARKETING E INFORMATICA

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG) Advogada

DR. LUCAS MATTAR RIOS Advogado MELO(OAB: 118263-A/MG)

AGRAVADO(S) BIANCA APARECIDA DE MACEDO

Advogado DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747-A/MG)

AGRAVADO(S) CLARO S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA

S/A

- BIANCA APARECIDA DE MACEDO

- CLARO S.A.

AGRAVADO(S)

Processo Nº Aq-AIRR-0000798-37.2019.5.05.0193

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS LTDA.

DR. BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: Advogado

200391-A/SP)

DRA. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272-A/BA) Advogada

JAILTON SENA LIMA

DR. MAXIMILIANO VIEIRA DE Advogado

TOLEDO LISBOA ATAIDE(OAB:

32060-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON SENA LIMA

- PIRELLI PNEUS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000815-16.2020.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS Advogada

MORAIS(OAB: 500-B/SE)

AGRAVADO(S) RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR

DR. ERALDO BARRETO Advogado

JÚNIOR(OAB: 4338/SE)

Advogado

DR. JULLES GABRIEL SOARES DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 6730-A/SE)

EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE AGRAVADO(S) PETRÓLEO LTDA. - ME

DR. GABRIELA MEINERT

VITNISKI(OAB: 32104-A/PE) DR. KALINE MICHELS BOTEON(OAB: Advogado

33563-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR

Processo Nº Ag-AIRR-0000848-94.2015.5.05.0034

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva

PDG REALTY S.A. -EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (EM AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO(OAB: 54457-A/BA)

OLINTO ANTÔNIO SCHMITT AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

SANT'ANA

DR. FERNANDO ROGÉRIO Advogado PELUSO(OAB: 54457-A/BA)

AGRAVANTE(S) E PEDRO BULHÕES CARVALHO DA

AGRAVADO(S) **FONSECA**

DR. FERNANDO ROGÉRIO Advogado PELUSO(OAB: 54457-A/BA)

AGRAVANTE(S) E ANTÔNIO FERNANDO GUEDES

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

Advogado DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO(OAB: 54457-A/BA)

JOÃO SANTANA DA SILVA AGRAVADO(S) Advogada

DRA. MILLA ROCHA DE ASSIS PASSOS(OAB: 20189-D/BA)

INCORPORADORA IPITANGA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E

OUTRAS

DR. GUSTAVO REZENDE Advogado

MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

ANTÔNIO FERNANDO GUEDES

INCORPORADORA IPITANGA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

- JOÃO SANTANA DA SILVA

- OLINTO ANTÔNIO SCHMITT SANT'ANA

- PDG REALTY S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- PEDRO BULHÕES CARVALHO DA FONSECA

Processo Nº Ag-RR-0000851-41.2021.5.13.0026

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. RAPHAEL RIBEIRO Advogado BERTONI(OAB: 259898/SP)

DRA. MARA LÚCIA VILELA NOVAIS FERNANDES(OAB: 15325/PB) Advogada

AGRAVADO(S) BENIGNO MONTEIRO FULGENCIO Advogado

DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENIGNO MONTEIRO FULGENCIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

Processo Nº Ag-AIRR-0000876-48.2021.5.12.0037

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) DEISY LYNN REUTER DA SILVA DR. MANOELLA LUIZA DA Advogado COSTA(OAB: 28010-A/SC) SOS CÁRDIO SERVIÇOS AGRAVADO(S) HOSPITALARES LTDA.

DR. EVARISTO KUHNEN(OAB: 5431-Advogado

A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISY LYNN REUTER DA SILVA

SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Processo Nº Ag-RRAg-0000921-87.2015.5.05.0221

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. JOAQUIM PINTO LAPA Advogado NETO(OAB: 15659-D/BA) DRA. EMANUELA POMPA Advogada LAPA(OAB: 16906/BA)

DR. FRANCISCO JOSÉ GROBA Advogado CASAL(OAB: 26160-A/BA) DR. LAPA GÓES E GÓES Advogado

AGRAVADO(S) JOAO CARLOS CORDEIRO SIMOES

DR. CLERISTON PITON Advogado BULHÕES(OAB: 17034/BA)

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE Advogado

LOBATO(OAB: 1681/DF) DR. FRANCISCO LACERDA Advogado

BRITO(OAB: 14137-A/BA) DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: Advogado

14332-A/BA)

DRA. MARIANA DE CARVALHO Advogada

MELO(OAB: 55226-A/BA)

ADVOGADOS(OAB: 722/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS CORDEIRO SIMOES

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000972-16.2010.5.02.0332

Processo Eletrônico Complemento

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

HILLEL NEGOCIOS E AGRAVANTE(S)

PARTICIPACOES EIRELI E OUTRO

DR. TIAGO DOMINGUES Advogado

NORONHA(OAB: 253052-A/SP) DENILSON DOMINGOS DA SILVA AGRAVADO(S) DR. ALDENIR NILDA PUCCA(OAB: Advogado

31770-A/SP)

AGRAVADO(S) GLOBALTRON BRASIL LTDA

PROBOR DO BRASIL BORRACHAS AGRAVADO(S)

HANS WILLI CABRAL SCHWARTZ AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) **ROBSON MARRA**

AGRAVADO(S) GALESO COMERCIO E INDUSTRIA

METALURGICA S/A

PHEBOPLASTIC INDUSTRIA AGRAVADO(S)

IMPORTADORA E EXPORTADORA

AGRAVADO(S) LEVELCOM COMUNICACAO E

CRIACAO LTDA.

Data da Disponibilização: Quarta	a-feira, 26 de Julho de 2023
AGRAVADO(S)	CRISTALARIA NACIONAL S/A
AGRAVADO(S)	KIKO COMERCIAL DE BORRACHAS E UTENSILIOS LTDA - ME
AGRAVADO(S)	ALTINUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO(S)	ALGOZ NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO(S)	ATLANTIS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO(S)	CALSON COMERCIAL DE VIDROS S/A
AGRAVADO(S)	DOWN LAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A
AGRAVADO(S)	RIBEIRO FILHO INVEST FOMENTO LTDA
AGRAVADO(S)	DONA VERA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE EMPRESARIAL UNIDA S/A
AGRAVADO(S)	ALCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
AGRAVADO(S)	IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA
AGRAVADO(S)	ITW IMADEN PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO(S)	V-FLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS ORIGINAIS LTDA
AGRAVADO(S)	WORLD-BOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA
AGRAVADO(S)	SILBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA
AGRAVADO(S)	RONDIFER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVADO(S)	PRIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO(S)	SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVADO(S)	BRANIL JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO(S)	FLEXTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	LUIZ ENEAS DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO(S)	REAL COMERCIO DE AUTO PECAS S/A
AGRAVADO(S)	LEMAN FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA L TDA
- ALGOZ NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
- ALTINUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
- ATLANTIS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
- BRANIL JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CALSON COMERCIAL DE VIDROS S/A
- CRISTALARIA NACIONAL S/A
- DENILSON DOMINGOS DA SILVA
- DONA VERA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
- DOWN LAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A
- FLEXTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA.
- GALESO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA S/A
- GLOBALTRON BRASIL LTDA
- HANS WILLI CABRAL SCHWARTZ
- HILLEL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI E OUTRO
- IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA
- ITW IMADEN PARTICIPACOES LTDA

- KIKO COMERCIAL DE BORRACHAS E UTENSILIOS LTDA ME
- LEMAN FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
- LEVELCOM COMUNICACAO E CRIACAO LTDA.
- LUIZ ENEAS DE OLIVEIRA CABRAL
- PHEBOPLASTIC INDUSTRIA, IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.
- PRIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- PROBOR DO BRASIL BORRACHAS LTDA
- REAL COMERCIO DE AUTO PECAS S/A
- RIBEIRO FILHO INVEST FOMENTO LTDA
- ROBSON MARRA
- RONDIFER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- SILBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA
- SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- SOCIEDADE EMPRESARIAL UNIDA S/A
- V-FLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS ORIGINAIS LTDA
- WORLD-BOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000972-90.2021.5.12.0028

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Luiz José Dezena da Silva
AGRAVANTE(S) MAFALDA GAZINSKI COELHO
Advogado DR. EVERTON LUIS DE
AGUIAR(OAB: 14319-A/SC)
Advogado DR. EDSON CARLOS NEVES

NOGUEIRA(OAB: 14323-A/SC)
Advogado DR. MARCOS VALERIO
FORNER(OAB: 14317-A/SC)

AGRAVADO(S)

A. ANGELONI & CIA. LTDA.

Advogado

DR. ALBERT ZILLI DOS
SANTOS(OAB: 13379-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. ANGELONI & CIA. LTDA.
- MAFALDA GAZINSKI COELHO

Processo Nº Ag-AIRR-0000991-93.2019.5.09.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva
AGRAVANTE(S) ENSEG SERVIÇOS PRÉHOSPITALARES LTDA.
Advogado DR. DANIEL FERNANDES

MARQUES(OAB: 194380-A/SP)
Advogado DR. BENTO MARQUES

PRAZERES(OAB: 221157-A/SP)

AGRAVADO(S) CRISTIANE BONATTO

Advogada DRA. JULIANA PETCHEVIST(OAB:

38447-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE BONATTO
- ENSEG SERVIÇOS PRÉ-HOSPITALARES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000997-13.2017.5.05.0037

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
AGRAVANTE(S) ERIC SANTOS CARVALHO
Advogado DR. DANUTA RAMOS DE
OLIVEIRA(OAB: 30486-A/BA)
AGRAVADO(S) LOCALIZA RENT A CAR S.A.
Advogado DR. RICARDO CHRISTOPHE DA

ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC SANTOS CARVALHO

LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001004-93.2020.5.12.0040

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) VILSON CAMARGO

DRA. MAYARA NAMIE SOTIER Advogada

ISHIKAWA(OAB: 47478-A/SC)

DRA. ANA CAROLINE WINTER Advogada

MAGNABOSCO(OAB: 48389-A/SC)

DR. KARLA BARP HERPICH(OAB: Advogado

54430-A/SC)

AGRAVADO(S) ADEMAR REIMER - EPP

DR. SIDNEI DEICHMANN(OAB: 51525 Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR REIMER - EPP

VILSON CAMARGO

Processo Nº Ag-ARR-0001052-48.2014.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVANTE(S) DR. JORGE SOUZA ALVES Advogado FILHO(OAB: 1549-A/SE)

DR. JOSÉ LINHARES PRADO

Advogado NETO(OAB: 18806/DF)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS AGRAVADO(S)

DE SERGIPE

DRA. VIVIAN CONTREIRAS Advogada

OLIVEIRA BORBA(OAB: 3574/SE)

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

DR. MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES(OAB: 446-A/SE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE SERGIPE

Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0001070-23.2014.5.04.0811

Complemento Processo Eletrônico

AGRAVANTE(S) JOÃO VALTER LOPES PIRES Advogado DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS) DR. DYRCEU COSTA DIAS Advogado ANDRIOTTI(OAB: 67920-A/RS) DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA Advogado

DA COSTA(OAB: 72811-A/RS)

DR. ANDRÉ LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190-A/RS) Advogado

DRA. NICOLLE WAGNER DA SILVA Advogada

GONÇALVES(OAB: 61688/DF) AGRAVADO(S)

COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Advogado DŖ. MAURÍCIO DE CARVALHO

GOES(OAB: 44565/RS)

DR. ROBERTO PIERRI Advogado BERSCH(OAB: 24484-D/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT

ELETROSUL

- JOÃO VALTER LOPES PIRES

Processo Nº Ag-AIRR-0001073-93.2014.5.17.0009

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) AGERLANDE CALDEIRA DR. SEDNO ALEXANDRE Advogado PELISSARI(OAB: 8573-A/ES) Advogado

DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB:

DR. JOAQUIM AUGUSTO DE Advogado

AZEVEDO SAMPAIO NETTO(OAB:

9624-A/ES)

AGRAVADO(S) VEREDA TRANSPORTE LTDA.. E

OUTRO

Advogado DR. FABIOLA FURTADO

MAGALHAES(OAB: 7895-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

AGERLANDE CALDEIRA

- VEREDA TRANSPORTE LTDA.. E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0001092-31.2016.5.05.0311

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) E **CAMFOR TRANSPORTES E** AGRAVADO(S) SERVICOS LTDA - ME

DR. JOSÉ DARCY BARROS DE Advogado OLIVEIRA NETO(OAB: 139709-A/RJ)

DRA. PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA(OAB: 27278/BA) Advogada

DR. LUCAS SIMÕES PACHECO DE

MIRANDA(OAB: 21641-A/BA)

Advogado DR. ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI(OAB: 13646-A/BA)

AGRAVANTE(S) E CARBOOX RESENDE QUIMICA AGRAVADO(S) INDUSTRIA COMERCIO LTDA DR. JOSÉ DARCY BARROS DE Advogado

OLIVEIRA NETO(OAB: 139709-A/RJ)

DRA. PRISCILA VASCONCELOS DE Advogada MELLO VIEIRA(OAB: 27278/BA)

DR. LUCAS SIMÕES PACHECO DE Advogado MIRANDA(OAB: 21641-A/BA)

DR. ANA CLAUDIA GUIMARAES Advogado VITARI(OAB: 13646-A/BA)

LUZINETE SILVA MACEDO DOURADO E OUTROS AGRAVADO(S)

DR. GABRIELA DE CARVALHO DE MELO PITA ARAUJO(OAB: 27344-Advogado

A/BA)

TECMAR TRANSPORTES LTDA. AGRAVADO(S) DR. WILHELM REINDERT SANTOS Advogado

DE JONGE(OAB: 311775-A/SP)

DR. JORGE HENRIQUE FERNANDES Advogado

FACURE(OAB: 236072-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMFOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO

LTDA

- LUZINETE SILVA MACEDO DOURADO E OUTROS

- TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0001117-40.2017.5.09.0459

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) JOSE CELESTINO FONTOLAN DR. MAURO DE AZEVEDO Advogado MENEZES(OAB: 19241/DF)

DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

28820-A/PR)

DRA. CLAREANA DE MOURA(OAB: Advogada

55718/DF)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DR. WLADEMIR ROBERTO VIEIRA Advogado

JÚNIOR(OAB: 66190-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JOSE CELESTINO FONTOLAN

Processo Nº Ag-AIRR-0001142-88.2013.5.02.0006

Processo Eletrônico Complemento

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

CARLOS ALBERTO EVANGELISTA AGRAVANTE(S)

DE FREITAS

DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR(OAB: Advogado

90916/SP)

AGRAVADO(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DE FREITAS

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº Ag-AIRR-0001143-51.2013.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. LEONARDO RAMOS Advogado GONÇALVES(OAB: 28428/DF) AGRAVADO(S) VINICIUS ABREU FERREIRA DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES Advogado

D'ÁVILA(OAB: 58320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- VINICIUS ABREU FERREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0001186-29.2014.5.05.0511

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva

BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES AGRAVANTE(S)

DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: Advogado

30007-A/BA)

VERACEL CELULOSE S.A. AGRAVADO(S)

Advogado DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB:

30007-A/BA)

AGRAVADO(S) JOSE ALVES FERREIRA

Advogado DR. ZAQUEU SOARES MUNIZ(OAB:

32469-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.

- JOSE ALVES FERREIRA - VERACEL CELULOSE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001190-86.2010.5.04.0203

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) VIBRA ENERGIA S.A.

DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES Advogado LAMACHIA(OAB: 22356/RS)

Advogado DR. RODRIGO DORNELES(OAB:

46421/RS)

ESPÓLIO DE PERCY RAUL AGRAVADO(S)

CORNELIUS

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-Advogado

A/DF)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS AGRAVADO(S)

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB:

52308-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ESPÓLIO DE PERCY RAUL CORNELIUS

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

PETROS

Advogado

Advogado

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- VIBRA ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001190-06.2017.5.05.0012

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) EFREM MENEZES DANTAS FILHO

DRA, ERYKA FARIAS DE Advogada

NEGRI(OAB: 13372/DF)

DR. IRAN BELMONTE DA COSTA Advogado

PINTO(OAB: 18390-A/BA) DR. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI(OAB: 21632/BA)

DR. RENATO RIBEIRO DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)

DR. VINICIUS FERREIRA SANTOS Advogado DE SOUZA(OAB: 24495-A/BA)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado NETO(OAB: 29340/DF)

DR. TATIANA MOTA NUNES(OAB:

19575-A/BA) Advogado

DR. BENITO FERNANDEZ ALVAREZ NETO(OAB: 32792/BA)

DRA. MARIA CAROLINA ALMEIDA Advogada

RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283-

A/BA)

DR. LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA(OAB: 39448-A/BA) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- BANCO BRADESCO S.A

- EFREM MENEZES DANTAS FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0001207-70.2017.5.05.0132

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DRA. FABIANA GALDINO Advogada COTIAS(OAB: 22164/BA)

Advogado DR. ROBERTO SCHITINI(OAB: 14081

-A/BA)

AGRAVADO(S) IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA

DR. NELIO LOPES CARDOSO Advogado

JUNIOR(OAB: 18530-A/BA)

JORGE LIMA CONCEICAO

DR. IVANE MARGARIDA SIMOES Advogado

PEREIRA(OAB: 28250-A/BA)

DR. CHALLENA PASCOAL SANTOS(OAB: 37831-A/BA) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

- JORGE LIMA CONCEICAO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0001234-03.2021.5.21.0024

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior MM - SERVICOS, INDUSTRIA E AGRAVANTE(S)

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

DR. MIGUEL RIBEIRO DE Advogado

VASCONCELOS(OAB: 29768-A/CE)

DRA. ANA ANITA CARNEIRO Advogada

LOBO(OAB: 25773-A/CE)

AGRAVADO(S) JOAO BATISTA DE LIMA

DRA. FLÁVIA MONIQUE DA SILVA Advogada

VERAS(OAB: 16394-A/RN)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS Advogada

MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE LIMA

- MM - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0001241-48.2017.5.05.0034

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S)

MARIA DE LOURDES CABRAL BARBOSA

DR. ULYSSES CALDAS PINTO Advogado NETO(OAB: 16863-A/BA)

DR. DIEGO MACIEL BRITTO

Advogado ARAGÃO(OAB: 32510-D/DF)

Advogado DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO

ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF)

DRA. SHENIA DUANNE VIEIRA DA Advogada SILVA OLIVEIRA(OAB: 62740/DF)

AGRAVADO(S) ESTADO DA BAHIA

Procurador DR. ADRIANO FERRARI SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA

- MARIA DE LOURDES CABRAL BARBOSA

Processo Nº Ag-AIRR-0001250-90.2021.5.09.0023

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. MARINA RODRIGUES DA

CUNHA BARRETO VIANNA(OAB: 27722/DF)

Advogada

DRA. IRIS YAMAMOTO IZUTANI(OAB: 45799-A/PR)

AGRAVADO(S) LINDOMAR RABELO DA SILVA

DR. ERALDO LACERDA Advogado JUNIOR(OAB: 30437-A/PR)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- LINDOMAR RABELO DA SILVA

Processo Nº Ag-RR-0001263-18.2017.5.09.0092

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

MARIA IZABEL SCRAMIN AGRAVANTE(S)

MASSUCATTO

DRA. MARIA LÚCIA ZANZARINI(OAB: Advogada

13667-A/PR)

Advogado DR. MAURO DALARME(OAB: 18606-

A/PR)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DR. MARCOS LUCIANO Advogado GOMES(OAB: 24605-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

AGRAVADO(S)

Advogado

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- MARIA IZABEL SCRAMIN MASSUCATTO

Processo Nº Ag-RR-0001419-06.2017.5.08.0004

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A

> DR. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO(OAB: 42141-A/PR)

DR. ELINALDO LUZ SANTANA(OAB: Advogado

DRA. MÔNICA CERQUEIRA Advogada LOPES(OAB: 658-B/SE)

DR. CARLOS AUGUSTO DAMOUS

Advogado DE QUEIROZ(OAB: 21273-A/PA)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA

DR. JOSÉ FYMARD

LOGUÉRCIO(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

BANCO DO BRASIL S.A.

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA

Processo Nº Ag-RR-0001476-42.2014.5.05.0641

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) ŞABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E

ÁLCOOL

Advogado DR. MARCIONE PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 17536-D/PR)

AGRAVADO(S) ALDAIR DE MOURA DE BRITO DR. FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA Advogado

ARAUJO(OAB: 21795-A/BA)

DR. RANGEL FONSECA DE Advogado BRITO(OAB: 22453-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR DE MOURA DE BRITO

- SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Processo Nº Ag-AIRR-0001539-96.2010.5.02.0251

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS

GERAIS S/A. USIMINAS

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)

DR. RAFAEL SGANZERLA Advogado

DURAND(OAB: 211648-A/SP)

DR. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES(OAB: 41977-A/BA) Advogado

DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado

71639/MG)

AGRAVADO(S) WAGNER MARTINS GUERRA DR. MANOEL RODRIGUES Advogado GUINO(OAB: 33693/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

- WAGNER MARTINS GUERRA

Processo Nº Ag-ARR-0001606-68.2016.5.12.0026

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) PAULO SERGIO GOULART DR. FELISBERTO VILMAR Advogado CARDOSO(OAB: 6608-D/SC)

AGRAVADO(S) ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS

Advogado DR. FABIANO MARCOS

ZWICKER(OAB: 16035/SC)

DRA. LILIANI PANINI(OAB: 35059-Advogada

A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

- PAULO SERGIO GOULART

Processo Nº Ag-AIRR-0001615-86.2016.5.08.0011

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) A S CORPORAL EIRELI - ME

Advogado DR. ADALBERTO SILVA(OAB: 10188-

DR. JACQUELINE MARIA MALCHER Advogado

MARTINS(OAB: 14965-A/PA)

DR. FELIPE MORRISSAY ROCHA DE Advogado

SOUZA(OAB: 24522-A/PA)

AGRAVADO(S) ALINE DA CONCEICAO NUNES

LACERDA

DRA. KEYLA DE SOUSA BOAS(OAB: Advogada

23150-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A S CORPORAL EIRELI - ME

- ALINE DA CONCEICAO NUNES LACERDA

Processo Nº Ag-AIRR-0001642-16.2017.5.09.0073

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. MARCOS PAULO MANTOAN Advogado

MARCUSSU(OAB: 60677/PR)

DR. ROSANGELA CRISTINA Advogado BARBOZA SLEDER(OAB: 36441-

A/PR)

AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA Advogada DRA. TEREZINHA UHREN(OAB:

43355-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA

- RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0001991-83.2017.5.09.0084

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado

Advogado

DR. CAMILA KAPP(OAB: 42160-A/PR) Advogado DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI(OAB: 14015-A/PR) Advogado

DR. AMANDA CAMPOS DA SILVA(OAB: 94443-A/PR)

MOISES MARIO SKROCH

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO(S) CULTURA - APC

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF) DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA

POMBO(OAB: 18933-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

- MOISES MARIO SKROCH

Processo Nº Ag-AIRR-0002008-24.2015.5.09.0009

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann WMS SUPERMERCADOS DO AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA.

DR. CLÁUDIO DIAS DE Advogado CASTRO(OAB: 32361-A/RS)

DRA. JULIANA CRISTINA Advogada

MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909-

A/SC)

AGRAVADO(S) ROSECLEIA CRUZ BARBOSA DR. LEO MARCOS PAIOLA(OAB: Advogado

15629-B/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

ROSECLEIA CRUZ BARBOSA

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0002021-86.2015.5.17.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) ARCELORMITTAL BRASIL S.A. DR. CARLOS MAGNO GONZAGA Advogado CARDOSO(OAB: 1575-A/ES)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

DR. FERNANDA MARIA RICHA(OAB: Advogado

7915-A/ES)

DR. MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI(OAB: 20698-A/ES) Advogado AGRAVADO(S) CARLOS LUCIO DE CARVALHO

DR. BRUNO FEIJO Advogado IMBROINISIO(OAB: 145017-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - CARLOS LUCIO DE CARVALHO

Processo Nº Ag-AIRR-0002088-35.2018.5.22.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. Advogada

DRA. ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995-A/PI)

Advogado DR. EDUARDO ALEXANDRE

PIVA(OAB: 62853-A/PR)

AGRAVADO(S) JOAO BATISTA CARDOSO DE

ALMEIDA

Advogado

DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOAO BATISTA CARDOSO DE ALMEIDA

Processo Nº Ag-AIRR-0002089-63.2017.5.05.0251

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

AGRAVANTE(S) FAZENDA BRASILEIRO

DESENVOLVIMENTO MINERAL

LTDA

DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA Advogado

FERREIRA(OAB: 1445-A/MG)

Advogada DRA. HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728-A/MG)

DR. BRUNA GONCALVES DE Advogado

MAGALHAES(OAB: 102248-A/MG)

DR. ARTHUR MOREIRA DINIZ(OAB: Advogado 124472-A/MG)

DR. WAGNER MARCAL SILVA(OAB: Advogado

146421-A/MG)

JAIR SILVA DA CRUZ AGRAVADO(S) DR. KÁTIA SILENE SILVA Advogado COUTINHO(OAB: 18088-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL

LTDA

- JAIR SILVA DA CRUZ

Processo Nº Ag-AIRR-0002601-21.2016.5.06.0391

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

PROSEGUR BRASIL S.A AGRAVANTE(S)

TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS Advogada

VASCONCELOS(OAB: 19515/PE)

DR. DELMIRO BORGES Advogado

CABRAL(OAB: 17934/PE) DRA. MARIANA DOHERTY

Advogada AYRES(OAB: 32440/PE)

DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI Advogada

DE ARRUDA COUTINHO(OAB:

17498/PE)

AGRAVADO(S) WIRLANIO FERREIRA DOS SANTOS

DR. YURI GUIMARÃES DE Advogado

SOUZA(OAB: 22003-A/PE)

DR. PATRICIA OLIUZA(OAB: 38619-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE

VALORES E SEGURANÇA

- WIRLANIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0003275-26.2014.5.01.0482

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PETROBRAS - PETRÓLEO

BRASILEIRO S.A.

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

JOSE PIONES DA SILVA NETO

Advogado DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB:

DR. RODRIGO CAMARGO Advogado BARBOSA(OAB: 34718/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PIONES DA SILVA NETO

- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0005224-88.2014.5.01.0481

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

PETROBRAS - PETRÓLEO AGRAVANTE(S)

BRASILEIRO S.A.

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVADO(S) CARLOS AUGUSTO RANGEL DR. JORGE NORMANDO DE Advogado

CAMPOS RODRIGUES(OAB:

71545/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO RANGEL

- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0005983-49.2014.5.01.0482

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

Advogado DR. MARCELO RODRIGUES

XAVIER(OAB: 2391/RO)

DR. DANIEL PENHA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 3434-A/RO)

Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

DRA. TALISSA NAIARA ELIAS LIMA(OAB: 9552-A/RO) Advogada

DR. ALISSON ARSOLINO Advogado ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)

AGRAVADO(S) RENAN CARDOSO ANSEDE

DR. JORGE NORMANDO DE Advogado

CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- RENAN CARDOSO ANSEDE

Processo Nº Aq-AIRR-0006271-94.2014.5.01.0482

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVADO(S) ADEMILDO BENEDITO LOPES DR. JORGE NORMANDO DE Advogado

CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILDO BENEDITO LOPES

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Aq-AIRR-0007092-98.2014.5.01.0482

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)

CARLOS JOSE LOUZADA DOS AGRAVADO(S)

SANTOS

DR. JORGE NORMANDO DE Advogado CAMPOS RODRIGUES(OAB:

71545/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE LOUZADA DOS SANTOS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010001-61.2020.5.03.0187

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S)

DR. THIAGO THOMAZ SIUVES Advogado

PESSOA(OAB: 88026-A/MG)

AGRAVADO(S)

DR. GABRIEL AFONSO CORDEIRO Advogado

DE SANTANA(OAB: 29203-A/MG)

DR. SAULO JOSE CORDEIRO(OAB: Advogado

137645-A/MG)

DRA. FERNANDA SALI DE ANDRADE Advogada

ARMOND(OAB: 131915-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.A.C - S.M.L.

Processo Nº Ag-AIRR-0010014-71.2020.5.03.0054

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) CSN MINERAÇÃO S.A.

DRA. ALESSANDRA KERLEY Advogada GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293-

A/MG)

AGRAVADO(S) EDUARDO CARVALHO LACERDA

DR. SAULO RICARDO Advogado

ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB:

142841-A/MG)

Advogado DR. DIEGO AUGUSTO DE REZENDE

BARBOSA(OAB: 142189-A/MG)

DR. MARIO RODRIGUES DE LIMA Advogado JUNIOR(OAB: 142836-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERAÇÃO S.A.

- EDUARDO CARVALHO LACERDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010024-91.2021.5.15.0072

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRAVANTE(S)

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DR. MÁRCIO DE SOUZA Advogado

HERNANDEZ(OAB: 213252-D/SP)

DR. GUILHERME DE MIRANDA Advogado CREPALDI(OAB: 335065-A/SP)

AGRAVADO(S) RONALDO GOMES MAESTRE DR. RENAN PINTO ASKAR(OAB: Advogado

368726-A/SP)

COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA AGRAVADO(S) DR. FILIPE CERQUEIRA Advogado

BASTOS(OAB: 8336-A/AL)

AGRAVADO(S) SOCIEDADE AGRICOLA VALE DO

CRISTAL LTDA

DR. CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL(OAB: 301051-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA

- IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- RONALDO GOMES MAESTRE

- SOCIEDADE AGRICOLA VALE DO CRISTAL LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010026-10.2022.5.15.0110

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) CELIO DEVANIL MANSUELI VOLPI

DR. PEDRO ANTONIO Advogado

PADOVEZI(OAB: 131921-A/SP)

AGRAVADO(S) MUNICIPIO DE NIPOA

DR. ROBSON ALEXANDRE DA Advogado

ROCHA(OAB: 362417-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DEVANIL MANSUELI VOLPI

- MUNICIPIO DE NIPOA

Processo Nº Ag-AIRR-0010028-13.2017.5.15.0091

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ EYMARD Advogado

LOGUÉRCIO(OAB: 1441-A/DF) DR. SERGIO LUIZ RIBEIRO(OAB:

100474-A/SP)

AGRAVADO(S) B.V.S.

DR. EDUARDO ABUCARUB Advogado

GASPAROTO(OAB: 172884-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.V.S.

Advogado

- M.M.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010034-92.2018.5.03.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) DR. GLAUBER MATOZINHOS SILVA Advogado DOMINGUES(OAB: 162208-A/MG) RICARDO ANTONIO GUIMARAES AGRAVADO(S) Advogado

DR. MAURÍLIO VAGNER DE MATOS VAZ(OAB: 66482-A/MG)

DR. NATALIA BUENO Advogado

BONIFACIO(OAB: 147984-A/MG)

LIZIANE RIBEIRO DE MELO AGRAVADO(S)

TRINDADE E OUTRO

DR. FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO(OAB: Advogado

76692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA

- LIZIANE RIBEIRO DE MELO TRINDADE E OUTRO

- RICARDO ANTONIO GUIMARAES

Processo Nº Ag-AIRR-0010036-05.2021.5.03.0084

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) FERRAZ FLORESTAL LTDA - ME

Advogado DR. VILMAR MEDEIROS

SIMÕES(OAB: 17480/DF)

Advogado DR. FERNANDO AMARAL

RODRIGUES(OAB: 138176-A/MG)

AGRAVADO(S) ALINE BORGES LANDIM

DR. JOSE RAMIRIS SIMEAO(OAB: Advogado

113862-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BORGES LANDIM

- FERRAZ FLORESTAL LTDA - ME

Processo Nº Ag-ED-RRAg-0010052-07.2020.5.03.0047

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO AGRAVANTE(S)

DR. BERNARDO ANANIAS Advogado

JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

AGRAVADO(S) ANDRE LUIZ CLEMENTE Advogado DR. ALEX JOSÉ SOARES

CURY(OAB: 50315-A/MG)

DR. JUCELE CORREIA Advogado PEREIRA(OAB: 53064-A/MG)

DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO(OAB: 49325-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CLEMENTE

- CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010083-44.2022.5.15.0137

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior RITA ELI FLORENTINO PRADO AGRAVANTE(S) DR. ROBERTO DA SILVA Advogado

FERREIRA(OAB: 286335-A/SP)

DR. LUCAS ANDREOTTA Advogado PEREIRA(OAB: 418531-A/SP)

DR. RAFAEL TUCKMANTEL

MASIVIERO(OAB: 452301-A/SP)

MUNICÍPIO DE PIRACICABA AGRAVADO(S)

DRA. DANIELE GELEILETE Procuradora

CAMOLESI

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA

- RITA ELI FLORENTINO PRADO

Processo Nº Ag-AIRR-0010086-39.2017.5.15.0051

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

BRASIL FRANCHISING AGRAVANTE(S) PARTICIPACOES LTDA

DRA. GABRIELA DA COSTA Advogada CERVIERI(OAB: 108924/SP)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO AGRAVADO(S)

COMÉRCIO DE PIRACICABA Advogada

DRA. VIVIAN PATRÍCIA PREVIDE(OAB: 258334-A/SP)

DR. JOAO LUIS BISCALCHIM Advogado

JUNIOR(OAB: 409525-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE

PIRACICABA

Processo Nº Ag-AIRR-0010110-08.2015.5.03.0072

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator **EDUARDO MONTEIRO NETO** AGRAVANTE(S) DRA. PATRÍCIA AFONSO Advogada PEDRAS(OAB: 109939-A/MG) Advogada

DRA. JÉSSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920-A/MG) AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. IURY MOREIRA ASSIS(OAB: Advogado

160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- EDUARDO MONTEIRO NETO

Processo Nº Ag-RR-0010122-80.2017.5.15.0019

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

TRANSPORTADORA NOSSA AGRAVANTE(S)

SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA.

Advogado DR. ISABEL SUELI MAGGI DOS

ANJOS(OAB: 22498-A/PR)

AGRAVADO(S) RONALDO PEREIRA DA SILVA DR. PAULO KATSUMI FUGI(OAB: Advogado

92003-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA DA SILVA

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010142-51.2021.5.18.0018

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

SERVICO NACIONAL DE AGRAVANTE(S)

APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC E OUTRO

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331-A/GO)

AGRAVADO(S) ALINE SILVA PEREIRA

DR. IDELSON FERREIRA(OAB: 2862-Advogado

A/GO)

DR. TIAGO BARROS Advogado

FERREIRA(OAB: 46014-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- ALINE SILVA PEREIRA

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -SENAC E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0010150-33.2017.5.03.0132

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S) DRA, MARIA APARECIDA FERREIRA Advogada

BARROS RIBEIRO(OAB: 62852-

A/MG)

DRA. RAQUEL ARAUJO(OAB: 100928 -A/MG) Advogada

DRA. DANIELA BORJA RODRIGUES Advogada DOS SANTOS(OAB: 17671/DF)

RAFAEL HENRIQUE LINHARES

DR. JOSÉ MARIA FERES(OAB: 20181

Advogado DR. NELTON JOSÉ ARAÚJO

FERREIRA(OAB: 92060-A/MG)

DR. RICARDO QUINTAO E SILVA Advogado

FERES(OAB: 85212-A/MG)

DR. ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349-A/MG) Advogado

DRA. MARIA FERNANDA ROCHA

Advogada CARDOSO(OAB: 160562-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- RAFAEL HENRIQUE LINHARES

Processo Nº Ag-AIRR-0010162-26.2022.5.18.0012

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

EQUATORIAL GOIAS AGRAVANTE(S)

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331-A/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068-D/GO)

AGRAVADO(S) AMADEU DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado

DR. EDMOM AUGUSTO MORAES SILVA(OAB: 52315-A/GO)

DR. BRUNO NAIDE LOPES Advogado GOMES(OAB: 49086-A/GO)

AGRAVADO(S) E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

DRA. ISABELA SANTOS MORAES Advogada

LUZ(OAB: 54986-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEU DE OLIVEIRA JUNIOR

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E

CONSTRUCOES LTDA

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010186-84.2022.5.15.0126

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: Advogado

4403-A/PI)

DR. LEONARDO FALCÃO Advogado RIBEIRO(OAB: 5408-A/RO)

DRA. MARIA LUIZA PICCOLI(OAB: Advogada

AGRAVADO(S) **EDILBERTO GOMES DA COSTA** DR. CLÁUDIO SANTOS DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 250387-D/SP)

AGRAVADO(S) MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA. DÉBORA FERNANDA Advogada FARIA(OAB: 181547-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILBERTO GOMES DA COSTA

- MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

AGRAVADO(S)

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-RRAg-0010191-34.2015.5.15.0100

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) AGROTERENAS S.A. - CANA Advogado DR. ADEMAR FERNANDO BALDANI(OAB: 141254/SP)

SILVIO DO CARMO DE JESUS

JUNIOR

DR. EDUARDO DE OLIVEIRA Advogado

LEITE(OAB: 149774-A/SP)

DR. MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO(OAB: 240162-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

AGROTERENAS S.A. - CANA

- SILVIO DO CARMO DE JESUS JUNIOR

Processo Nº Ag-AIRR-0010234-26.2021.5.15.0143

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogada

DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE Advogada

GODOY(OAB: 82246-A/SP) DRA. TATIANA DE MORAIS

Advogada HOLLANDA(OAB: 35466/DF)

DR. ANNA LUIZA PESSOA

BRANDAO(OAB: 35216-A/DF) NAYARA CARRARA BORGES DA AGRAVADO(S)

SILVA

DR. NILO DA CUNHA JAMARDO Advogado

BEIRO(OAB: 108720-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- NAYARA CARRARA BORGES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010247-74.2020.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) E LIBERIO DOS REIS MARQUES

AGRAVADO(S)

Advogado DR. CLEMILTON FRANCISCO DE

PAIVA(OAB: 113629-A/MG)

ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO(S)

Advogado

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE Advogada OLIVEIRA(OAB: 46178-A/MG)

DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- LIBERIO DOS REIS MARQUES

Processo Nº Ag-AIRR-0010265-16.2016.5.15.0145

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) BOREALIS BRASIL S.A.

DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: Advogado

119729/SP)

OLIVEIRA(OAB: 151776-A/SP)

RICHARD VERONEZI ANGELON AGRAVADO(S) Advogado DR. THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 221303-A/SP) DR. ADJAIR ANTONIO DE Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BOREALIS BRASIL S.A.

- RICHARD VERONEZI ANGELON

Complemento

Processo Nº Ag-AIRR-0010265-29.2019.5.03.0150

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E AGRAVANTE(S) PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

Processo Eletrônico

DR. FERNANDO ANTÔNIO PERES Advogado

GOMES PALMEIRA(OAB: 177040-

D/SP)

DR. ELTON ENEAS Advogado

GONÇALVES(OAB: 182174-A/SP)

VANESSA ARAUJO PONTES **FONSECA**

DR. EWERTON CARLOS DE PAIVA Advogado

LARAIA(OAB: 96584-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.

AGRAVADO(S)

- VANESSA ARAUJO PONTES FONSECA

Processo Nº Ag-AIRR-0010302-27.2021.5.15.0126

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. LEONARDO FALCÃO Advogado

RIBEIRO(OAB: 5408-A/RO)

Advogada DRA. MARIA LUIZA PICCOLI(OAB:

8916/RO)

AGRAVADO(S) **CLAUDIO LEANDRO MARTINS** DR. FLAVIO BIANCHINI DE Advogado QUADROS(OAB: 220411-S/SP)

DRA. DENISE SALERNO

Advogada RIBEIRO(OAB: 378041-A/SP) DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: Advogado

284215-A/SP)

DRA. MELISSA KARINA TOMKIW DE Advogada

QUADROS(OAB: 258369-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LEANDRO MARTINS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010317-29.2020.5.15.0094

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator AGRAVANTE(S) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS

DR. GUSTAVO SARTORI(OAB: Advogado

220186-A/SP)

AGRAVADO(S) MARCOS DOS SANTOS SEVERIANO Advogada DRA. ZILLA MARIA TORRES(OAB:

43620-A/SP)

DR. EVANDRO LUIS LUCCARELLI Advogado

FORTI(OAB: 411342-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MARCOS DOS SANTOS SEVERIANO

- VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010329-55.2022.5.15.0035

Processo Eletrônico Complemento

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator AGRAVANTE(S) KELI JESUINA DE SOUSA DR. DJALMA GALEAZZO Advogado JÚNIOR(OAB: 115711-A/SP)

DR. ELIAS AUGUSTO CURVELO

CHAVES E SILVA(OAB: 353550-A/SP)

DRA. TAISE DE LOURDES Advogada

JORGE(OAB: 363105-A/SP)

CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE AGRAVADO(S)

GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA

DR. OSWALDO BERTOGNA Advogado JÚNIOR(OAB: 121129-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE

GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

- KELI JESUINA DE SOUSA

Processo Nº Ag-AIRR-0010339-18.2021.5.15.0138

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. AGDA DA SILVA DIAS(OAB:

34823-A/DF)

DR. ANDRÉ DANIEL PEREIRA Advogado

SHEI(OAB: 197584-A/SP)

AGRAVADO(S) **UP EVENTOS EIRELI**

DR. GIANCARLO AMPESSAN(OAB: Advogado

23942-A/PR)

IGOR MIKAEL RODRIGUES ALVES AGRAVADO(S) DR. LUIS CÉSAR DE ARAÚJO Advogado

FERRAZ(OAB: 183574-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

Advogada

- IGOR MIKAEL RODRIGUES ALVES

- UP EVENTOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0010353-33.2021.5.03.0074

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior SERRALHERIA FUNCIONAL LTDA. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA(OAB: 53314-A/MG) AGRAVADO(S) SEBASTIAO DONIZETE BRIGIDA DR. VINICIUS LEONIO SEBASTIÃO Advogado MACHADO(OAB: 179582-A/MG)

DRA, MAGALY MACIEL NOE Advogada PAES(OAB: 122208-A/MG)

ISOMAX - ESQUADRIAS DE AGRAVADO(S) ALUMINIO LTDA E OUTRA

DR. JOSE IGNACIO ESPERANCA Advogado FONSECA(OAB: 158690-A/MG) Advogado DR. VICTOR AUGUSTUS SILVA DE

ALMEIDA(OAB: 209555-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOMAX - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA E OUTRA

- SEBASTIAO DONIZETE BRIGIDA

- SERRALHERIA FUNCIONAL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010372-41.2021.5.03.0041

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO AGRAVANTE(S)

Advogado DR. BERNARDO ANANIAS

JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253-

A/MG)

DR. BRUNO HENRIQUE DE Advogado

CARVALHO NEVES(OAB: 120859-

A/MG)

AGRAVADO(S) **EDUARDO FONTES ALCANTARA**

Advogada DRA. ELIANA GOMES DA

CRUZ(OAB: 140271-A/MG)

DRA. LUIZA CUNHA ROCHA(OAB: Advogada

182526-A/MG)

DR. ANTONIO MARCOS DAS Advogado

CHAGAS(OAB: 194334-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

- EDUARDO FONTES ALCANTARA

Processo Nº Aq-AIRR-0010385-39.2019.5.03.0064

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) VALE S.A

DR. NILTON CORREIA(OAB: Advogado

1291/DF)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE

MARIANA

Advogado DR. SANYO ALVES AUGUSTO(OAB:

70029-A/MG)

DR. MARCELA BOTELHO CUNHA Advogado

ALVES(OAB: 184666-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA

- VALE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010394-88.2020.5.03.0056

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) GERDAU AÇOS LONGOS S.A. DR. ANTONIO CHAVES Advogado

ABDALLA(OAB: 66493-A/MG)

AGRAVADO(S) JOSE CARLOS VIEIRA SILVA Advogado DR. DANIELE SOARES E SILVA(OAB:

163783-A/MG)

Advogado DR. MAIRA JACQUELINE DE

SOUZA(OAB: 148471-A/MG)

M & M PRESTACAO DE SERVICOS AGRAVADO(S)

I TDA

DR. EVERALDO DA SILVA Advogado

FERREIRA(OAB: 165747-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

- JOSE CARLOS VIEIRA SILVA

- M & M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010403-58.2020.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) MGS MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA Advogado

MAGALHÃES(OAB: 74522-A/MG)

AGRAVADO(S) ELIANA MARIA DE PASCOA DR. FLAVIO BIANCHINI DE Advogado

QUADROS(OAB: 220411-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MARIA DE PASCOA

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010414-35.2019.5.15.0071

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva

PEDRA DA MATA AGRAVANTE(S)

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

DR. RAFAEL ANTÔNIO DA Advogado SILVA(OAB: 244223-A/SP)

DR. MARCELO GALVÃO DE

MOURA(OAB: 155740-A/SP)

MARCOS ANTONIO PAES

DRA. VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA(OAB: 236992-A/SP) Advogada

DR. RAYNARA MIRANDA DA SILVA

GUIRAU(OAB: 388959-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

AGRAVADO(S)

- MARCOS ANTONIO PAES

- PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010415-44.2022.5.03.0040

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. DRA. LOYANNA DE ANDRADE Advogada MIRANDA(OAB: 111202-A/MG) ESPÓLIO DE WANDERSON ALVES AGRAVADO(S)

FONSECA

DR. DANIELE FADA DINIZ Advogado MENDES(OAB: 90865-A/MG) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE AGRAVADO(S)

SEGURÍDADE SOCIAL - FORLUZ

DR. FRANCISCO NORONHA Advogado NETO(OAB: 87887-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- ESPÓLIO DE WANDERSON ALVES FONSECA

- FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

FORLUZ

Processo Nº Ag-AIRR-0010435-89.2018.5.18.0191

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) BRENCO - COMPANHJA BRASILEIRA

DE ENERGIA RENOVÁVEL

DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: Advogada

14443-S/BA)

AGRAVADO(S) ELIANDRO QUEVEDO MARTINS DR. MARCUS HENRIQUE FERREIRA Advogado

NAVES(OAB: 26787-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

- ELIANDRO QUEVEDO MARTINS

Processo Nº Ag-AIRR-0010442-11.2022.5.15.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA. DR. ANTONIO CARLOS LOPES Advogado DEVITO(OAB: 236301-A/SP) AGRAVADO(S) HILDON VITAL DE MELO

> DR. ROQUE JÚNIOR GIMENES FERREIRA(OAB: 117981-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA.
- HILDON VITAL DE MELO

Processo Nº Ag-AIRR-0010442-44.2022.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E Advogado

SILVA(OAB: 78785-A/MG)

Advogado DR. EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853-A/PR)

ASSIR CLEIBE GUIMARAES

DR. RENATO DO ESPÍRITO SANTO Advogado

RODRIGUES(OAB: 91742-A/MG)

Advogado

DR. TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ASSIR CLEIBE GUIMARAES - BANCO DO BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010450-31.2022.5.15.0020

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

AGRAVANTE(S) ZAMP S.A.

DR. ADRIANO LORENTE Advogado

FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)

AGRAVADO(S) LUCAS LEMES

Advogado DR. HELENA CRISTINA TAVARES

MIO(OAB: 191335-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEMES

- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010479-39.2021.5.03.0024

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

ROBERTO REIS AGRAVANTE(S)

DRA. ALEGNAYRA CAMPOS Advogada

RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB:

166280-A/MG)

COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -AGRAVADO(S)

COHAB MINAS

DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA Advogado

GRILO(OAB: 74479-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - COHAB MINAS

- ROBERTO REIS

Processo Nº Ag-AIRR-0010500-50.2016.5.15.0058

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) MECAT SERVICE LTDA

DR. KELLY DUARTE PEREIRA(OAB: Advogado

32764-A/GO)

DR. RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439-A/GO) Advogado

AGRAVADO(S) LUCAS DANILO BERNARDES

DR. THIAGO RIBEIRO Advogado TAVARES(OAB: 230422-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DANILO BERNARDES

- MECAT SERVICE LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010500-07.2020.5.18.0291

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) MINERVA S.A.

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331-A/GO)

AGRAVADO(S) IDEMILSON DA SILVA E SILVA Advogado DR. TALITTA LEAO DA SILVA

DIAS(OAB: 45236-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEMILSON DA SILVA E SILVA

- MINERVA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010507-96.2020.5.03.0135

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE(S)

DR. ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: Advogado

21236-A/DF)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

DR. HERBERT MOREIRA Advogado

COUTO(OAB: 47034-B/MG)

DR. DANIELA RIBEIRO CORDEIRO Advogado

RUSSOMANO(OAB: 29322-A/DF)

DR. SILVIO DE MAGALHAES Advogado

CARVALHO JUNIOR (OAB: 56920-

KAMARGO TEYLHON SANTOS AGRAVADO(S)

SILVA

Advogado DR. LIVIA REGGIANI LIMA(OAB:

122655-A/MG)

DR. ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- KAMARGO TEYLHON SANTOS SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010515-42.2022.5.03.0058

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) MGS MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. DR. LUCIO APARECIDO SOUSA E

Advogado SILVA(OAB: 45951-A/MG)

DR. ANA CAROLINA FARIA Advogado CORREA(OAB: 155079-A/MG)

AGRAVADO(S) JEFERSON APARECIDO DEFENSOR

> DR. PLACÍDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713-A/MG)

Advogada DRA. TATIANA TORRES DE CARVALHO(OAB: 110586-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- JEFERSON APARECIDO DEFENSOR

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010559-43.2018.5.03.0174

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) PRIMA FOODS S.A.

DR. FREDERICO FERREIRA DA Advogado

SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

WILSON MARTINS RIBEIRO AGRAVADO(S)

DR. SÉRGIO ANTÔNIO ALVES(OAB: Advogado

83988-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.
- WILSON MARTINS RIBEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0010570-40.2020.5.15.0054

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO Procurador DR. LUIZ FELIPE DENADAI DOS

SANTOS

ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA AGRAVADO(S)

DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR(OAB: Advogado

98688-A/SP)

STELA FERNANDO DE AZEVEDO AGRAVADO(S)

DR. PAULA FABIANA Advogado

MONTEIRO(OAB: 244778-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
- MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
- STELA FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010577-85.2022.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) DR. BERNARDO ANANIAS Advogado

JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

AGRAVADO(S) JOAO PAULO TAVARES ALVES

DR. GRIMALDO BRUNO Advogado

FERNANDES BOTELHO(OAB:

120920/MG)

DRA. CRISTINA VIEIRA Advogada

GONÇALVES(OAB: 135937-A/MG)

DR. IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603-Advogado

TECTRANS TRANSMISSAO DE AGRAVADO(S)

ENERGIA LTDA

DR. JOÃO CARLOS MENEZES Advogado GREGÓRIO(OAB: 146794-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- JOAO PAULO TAVARES ALVES
- TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010598-62.2021.5.03.0165

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

MGS MINAS GERAIS AGRAVANTE(S)

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

DRA. ADRIANE SANTOS DE Advogada ANDRADE CANHESTRO(OAB:

123359-A/MG)

DR. ANA CAROLINA FARIA Advogado CORREA(OAB: 155079-A/MG)

GUILHERME DOMINGOS FERREIRA

AGRAVADO(S)

DR. FLAVIO BIANCHINI DE Advogado

QUADROS(OAB: 220411-S/SP)

DR. FRANCISCO DE ASSIS Advogado

ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768-

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DOMINGOS FERREIRA ROCHA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010607-51.2021.5.03.0156

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) GILMAR PEREIRA DE SOUZA Advogado DR. RONI CERIBELLI(OAB: 262753-

DR. CYRO JOSE OMETTO Advogado

CONES(OAB: 363436-A/SP)

AGRAVADO(S) USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E

ÁLCOOL LTDA.

DR. MARCO TÚLIO CARDOSO Advogado PORFÍRIO(OAB: 57797-A/MG)

DR. LUIZ VICENTE DE

Advogado CARVALHO(OAB: 39325-A/SP)

Advogado DR. RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA(OAB: 91359-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PEREIRA DE SOUZA
- USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010676-67.2022.5.18.0015

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann HOSPITAL RENAISSANCE LTDA. AGRAVANTE(S) DR. AURÉLIO FERNANDES Advogado PEIXOTO(OAB: 36774-A/GO)

AGRAVADO(S) UNIÃO FEDERAL (PGFN) DR. MARCOS JOSÉ CHAVES Procurador

Procurador DR. TIAGO LUÍS EIRAS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº Ag-RRAg-0010677-68.2019.5.15.0103

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

FUNDAÇÃO CENTRO DE AGRAVANTE(S)

ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

Procurador DR. NAZÁRIO CLEODON DE

MEDEIROS

DR. LUIZ PANSANI JUNIOR Procurador DR. GRAZIELE BUENO DE MELO Procurador ISABEL CRISTINA PEREIRA SALES AGRAVADO(S) DR. JOAO CARLOS FERREIRA Advogado

ARANHA(OAB: 297255-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

- ISABEL CRISTINA PEREIRA SALES

Processo Nº Ag-AIRR-0010691-09.2020.5.15.0106

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann PRESSSEG SERVIÇOS DE AGRAVANTE(S)

SEGURANÇA EIRELI

3773/2023 Tribunal Superior do Trabalho 186

DR. JACKSON PEARGENTILE(OAB: Advogado

145694-A/SP)

AGRAVADO(S) JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA DR. JOÃO PAULO LOPES Advogado

RIBEIRO(OAB: 269891-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA

- PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0010701-58.2015.5.01.0481

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior TIAGO AGUIAR CAMPIGOTTO

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado DR. JOAO ALBERTO GUERRA(OAB:

93429-A/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S) E

PETROBRAS AGRAVADO(S)

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS AGRAVADO(S)

DE PETROLEO E GAS LTDA

DR. LEANDRO SOUZA LUZONE Advogado

LIMA(OAB: 130515-A/RJ)

DR. ANDERSON ALVES Advogado

PIMENTEL(OAB: 177364-A/RJ)

AGRAVADO(S) BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE

PETROLEO LTDA

DR. VICTOR AMADEU PINTO DA Advogado

SILVA(OAB: 111704-A/RJ)

DRA. TATIANE VELLASCO Advogada

FIGUEIREDO(OAB: 162024-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA

OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS

I TDA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- TIAGO AGUIAR CAMPIGOTTO

Processo Nº Ag-AIRR-0010730-04.2018.5.03.0011

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG AGRAVANTE(S)

Advogada DRA. FLÁVIA CHADID DE

OLIVEIRA(OAB: 125580-A/MG)

DR. RENATA STARLING JORGE Advogado

DUTRA(OAB: 158268-A/MG)

FABIANA RIBEIRO FERRAZ E AGRAVADO(S)

OUTROS

DR. DANIELLE DE JESUS ALVES Advogado

RAMALHO(OAB: 118338-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -COPASA MG

- FABIANA RIBEIRO FERRAZ E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0010733-41.2014.5.15.0115

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

PRUDENCO COMPANHIA AGRAVANTE(S)

PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO

Advogado

DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO(OAB: 102617/SP)

DRA. ÉRIKA MARIA CARDOSO Advogada

FERNANDES(OAB: 184338-A/SP)

AGRAVADO(S) JOSE ROBERTO MARRA

Advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA(OAB: 136387-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO MARRA

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE

DESENVOLVIMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0010739-19.2022.5.18.0104

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) NOELE DE CASSIA QUEIROZ DE

OLIVEIRA

DR. FERNANDO HENRIQUE Advogado

RODRIGUES DOS SANTOS(OAB:

41417-A/GO)

AGRAVADO(S) BRF S.A.

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S A

- NOELE DE CASSIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010757-94.2022.5.15.0113

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

AGRAVANTE(S) DIEGO MOTA MOURA

DR. MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS Advogado

SANTOS DA SILVA(OAB: 245486-

ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS AGRAVADO(S)

LTDA.

DRA. RENATA PEREIRA Advogada

ZANARDI(OAB: 33819-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MOTA MOURA

- ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010760-74.2022.5.18.0013

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator ALENCASTRO E GUERRA AGRAVANTE(S)

COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI -

DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON Advogada

AZEVEDO(OAB: 7772-A/GO) AGRAVADO(S) JHENIFER DA SILVA NUNES

DR. ARTÊNIO BATISTA DA SILVA Advogado JÚNIOR(OAB: 35707-A/GO)

DR. ULYSSES DIAS DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 49123-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ALENCASTRO E GUERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

- JHENIFER DA SILVA NUNES

Processo Nº Ag-AIRR-0010819-05.2019.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

DRA. GABRIELA VITORIANO Advogada

ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ)

DR. EDGAR GOMES PEREIRA(OAB: Advogado

177049/RJ)

DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ) Advogada

SOLANGE TEIXEIRA SILVA

DRA. LUCIANA AZEVEDO MOREIRA Advogada

E BRITO(OAB: 124223-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

- SOLANGE TEIXEIRA SILVA

Processo Nº Aq-AIRR-0010829-54.2022.5.03.0036

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

DR. EDGAR GOMES PEREIRA(OAB: Advogado

177049/RJ)

DRA. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200-A/MG) Advogada

DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ) Advogada

ANA CAROLINA VILELLA ROCHA AGRAVADO(S) DR. ANDRE LUIS FERREIRA Advogado

JUNIOR(OAB: 215468-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA VILELLA ROCHA

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

Processo Nº Ag-AIRR-0010878-10.2018.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA.

DRA. ANA PAULA PAIVA DE Advogada

MESQUITA BARROS(OAB: 113793-

D/SP)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DR. MARCELO KANITZ(OAB: 14116-Advogado

A/DF)

AGRAVADO(S) EUSTAQUIO AGRIPINO SERGIO Advogada DRA. NATÁLIA CRISTINA DE

SANT'ANNA(OAB: 134646/MG)

DR. PAULO DRUMOND VIANA(OAB: Advogado

51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO AGRIPINO SERGIO

- FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010891-86.2019.5.15.0094

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) GEVISA S.A.

DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA Advogado BERTANHA(OAB: 178037-A/SP)

AGRAVADO(S) JOFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

FERRO E AÇO EIRELI

DR. CAIO PEREIRA BOSSI(OAB: Advogado

310117-A/SP)

DR. JEFFERSON JOSÉ Advogado

CALARGA(OAB: 306820-A/SP)

JOSE CARLOS SOARES DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ Advogado FAGUNDES(OAB: 129029-A/SP)

DR. MAICON ROBERTO MARAIA(OAB: 298239-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

GEVISA S.A.

- JOFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI

- JOSE CARLOS SOARES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010899-23.2021.5.03.0031

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator MUNICÍPIO DE CONTAGEM AGRAVANTE(S) DR. BERNARDO VASSALLE DE Procurador

CASTRO

AGRAVADO(S) TAMARA APARECIDA DUARTE

VIFIRA

DR. RENATA MARTINS SILVA(OAB: Advogado

135982-A/MG)

INSTITUTO DE GESTÃO E AGRAVADO(S)

HUMANIZAÇÃO - IGH

Advogado DR. ISABELA ÁRABE FIGUEIRÓ DE

LOURDES(OAB: 191341-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH

- MUNICÍPIO DE CONTAGEM

- TAMARA APARECIDA DUARTE VIEIRA

Processo Nº Ag-RR-0010917-53.2021.5.15.0017

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior GEOVANE JOSE DE ALMEIDA AGRAVANTE(S) Advogado DR. ALEXANDRE DE SOUZA MATTA(OAB: 143171-A/SP) DR. DANILO DA SILVA Advogado

PARANHOS(OAB: 299594-A/SP) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO AGRAVADO(S)

PRETO

DR. FERNANDO LUIS DE Advogado

ALBUQUERQUE(OAB: 149932-A/SP)

PRIME SOLUÇÕES E AGRAVADO(S)

EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE JOSE DE ALMEIDA

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

- PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0010975-12.2021.5.03.0075

Processo Eletrônico Complemento

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. DRA. LOYANNA DE ANDRADE Advogada MIRANDA(OAB: 111202-A/MG) AGRAVADO(S)

MARCOS RONEY HENRIQUE

FIGUEREDO

DRA. LUANA GABRIELA Advogada CAMPOS(OAB: 147525-A/MG)

DR. LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607-A/MG)

SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

AGRAVADO(S) MONTAGENS E CONSTRUÇÕES

LTDA. E OUTROS

DR. FELIPE ROCES RIOS(OAB: Advogado

318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- MARCOS RONEY HENRIQUE FIGUEREDO
- SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0010990-55.2014.5.01.0471

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) **AUTO VIACAO 1001 LTDA** Advogado DR. PAULO LEIRSON DE ALMEIDA(OAB: 1137-B/RJ)

DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE

ALMEIDA(OAB: 128321-D/RJ)

Advogado DR. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 1130-B/RJ)

AGRAVADO(S) LIELMA DOS SANTOS CUSTODIO E

DR. JÚLIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO(OAB: 160156-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO 1001 LTDA

- LIELMA DOS SANTOS CUSTODIO E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0011052-43.2021.5.03.0100

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS AGRAVANTE(S)

Advogada DRA. ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)

Advogado DR. JUNIO PEREIRA LIMA(OAB:

103682-B/MG)

DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DO Advogado AMARAL(OAB: 121128-A/MG)

DRA. MARIANA VELOSO OLIVEIRA Advogada

SOUTO(OAB: 144659-A/MG)

DR. GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572-A/MG) Advogado

AGRAVADO(S) MARCIA DA CONCEICAO DOS

SANTOS

DR. GUILHERME AUGUSTO Advogado

RIBEIRO(OAB: 171173-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

- MARCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011116-69.2016.5.15.0108

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA AGRAVANTE(S)

S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

DR. RAFAEL ALFREDI DE Advogado MATOS(OAB: 296620/SP)

AGRAVADO(S) SEBASTIAO CONCEICAO NETO

Advogado DR. PAULO BRUNO LETTIERI

VARJÃO(OAB: 327749-A/SP) DR. JULIO CESAR RIBEIRO Advogado

CORREIA(OAB: 420625-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

- SEBASTIAO CONCEICAO NETO

Processo Nº Ag-ARR-0011121-37.2015.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A AGRAVANTE(S) DR. SÉRVIO TÚLIO DE Advogado

BARCELOS(OAB: 44698-D/MG)

DR. ALEX CAMPOS Advogado BARCELOS(OAB: 117084-D/MG)

EDUARDO HOSKEM PORTO FILHO AGRAVADO(S)

DR. DINIZ SANTANA DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

- EDUARDO HOSKEM PORTO FILHO

Processo Nº Ag-RR-0011214-86.2018.5.15.0010

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) ROSA MARIA SIGNORELLI FASSIS Advogado DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO(OAB: 158929-A/SP)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES

Procurador DR. PAOLO AROCA CASALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES

- ROSA MARIA SIGNORELLI FASSIS

Processo Nº Ag-AIRR-0011227-38.2014.5.01.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

Advogado DR. MARCELO CARDOSO VALLE(OAB: 114528-B/RJ)

Advogada DRA. MARIA TEREZA TORRES

FERREIRA COSTA

PASSARELLA(OAB: 128565-A/RJ)

DR. JOÃO PAULO CURSINO PINTO DOS SANTOS(OAB: 139572-D/RJ)

AGRAVADO(S) RONALDO MAIA BOTELHO DR. BRUNO GAYA DA COSTA Advogado

MARTINS(OAB: 136005-D/RJ)

Advogado DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO

GURGEL DE LOUREIRO FRAGA(OAB: 116965-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- RONALDO MAIA BOTELHO

Processo Nº Ag-RR-0011231-38.2019.5.18.0129

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: Advogada

14443-S/BA)

AGRAVADO(S) JOAO BORGES DOS SANTOS DRA. JOICE ELIZABETH DA MOTA Advogada BARROSO(OAB: 20986-A/GO)

> DR. CARLOS MAGNUM INÁCIO PONTES(OAB: 49617-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- JOAO BORGES DOS SANTOS

RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0011234-80.2020.5.15.0051

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) WORKS CONSTRUÇÃO &

SERVIÇOS EIRELI

DR. JACKSON PEARGENTILE(OAB: Advogado

145694-A/SP)

AGRAVADO(S) PETERSON SILVA DE SOUSA DR. JOSE ALECXANDRO DA Advogado SILVA(OAB: 387602-A/SP) DR. DORA CASSIA VIEIRA Advogado LUIZ(OAB: 161111-A/SP) AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PIRACICABA DRA. DANIELE GELEILETE

CAMOLESI

Intimado(s)/Citado(s):

Procuradora

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA - PETERSON SILVA DE SOUSA

WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0011244-91.2016.5.15.0075

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAȚIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. NAZÁRIO CLEODON DE Procurador

MEDEIROS

Procuradora DRA. PAULA CRISTINA FELIZARDA

SILVA ALVES

AGRAVADO(S) **GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO** DRA, MARIA GABRIFI A VFIGA Advogada MENDES CURTO(OAB: 185323-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

- GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO

Processo Nº Ag-AIRR-0011255-19.2015.5.01.0343

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) EDUARDO PIRES DA SILVA DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado ALMEIDA(OAB: 59505-A/RJ) DR. EMERSON BERNARDO Advogado PEREIRA(OAB: 60166/RJ)

DR. BÁRBARA INGRITH NOGUEIRA Advogado CAVALHEIRO(OAB: 166775/RJ)

CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRAVADO(S)

SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

DR. CARLOS ROBERTO DE Advogado

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-

S/RJ)

Advogado DR. FABIO NUNES DA COSTA(OAB:

140412-A/RJ)

DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI Advogada

DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690-

D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

- EDUARDO PIRES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011265-86.2017.5.03.0036

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann CLAUDIO SALES DE CARVALHO AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO(S)

DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

28820/PR)

DR. HUMBERTO MARCIAL Advogado

FONSECA(OAB: 55867-A/MG) BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

DR. EDUARDO ALEXANDRE Advogado

PIVA(OAB: 62853-A/PR)

DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA Advogado

PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A

- CLAUDIO SALES DE CARVALHO

Processo Nº Ag-AIRR-0011278-10.2019.5.15.0092

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DR. SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado

312471-S/SP)

AGRAVADO(S) SAMUEL CRISTINO DA SILVA DRA. RENATA SANCHES Advogada GUILHERME(OAB: 232686-A/SP)

DR. RICARDO SANCHES

GUILHERME(OAB: 180694-A/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- SAMUEL CRISTINO DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011294-63.2017.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator AGRAVANTE(S) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LOPES

DR. DENISE FERREIRA Advogado

MARCONDES(OAB: 49526-A/MG) DR. CAIO GABRIEL FERREIRA Advogado

MARCONDES(OAB: 105197-A/MG) Advogada DRA. ANA LUIZA PEREIRA

FERNANDES(OAB: 177132-A/MG) DR. THAIS CASTANHA

MARCONDES(OAB: 177049-A/MG)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: Advogado

352-B/ES)

Advogada DRA. LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937-A/MG) DR. BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: Advogado

20175-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LOPES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0011318-68.2019.5.15.0099

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S) DRA. RENATA MOUTA PEREIRA Advogada PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF) Advogado

DRA. NEUZA MARIA LIMES PIRES Advogada

DE GODOY(OAB: 82246/SP)

DRA. DANIELA DE MORAIS Advogada HOLLANDA(OAB: 45259/DF)

AGRAVADO(S) VINICIUS DE AGUIAR AUGUSTO

DRA. ANA LÚCIA ALVES Advogada CUNHA(OAB: 319963-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - VINICIUS DE AGUIAR AUGUSTO

Processo Nº Ag-AIRR-0011348-47.2015.5.01.0483

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) E ENGEVIX ENGENHARIA E

AGRAVADO(S) PROJETOS S.A.

DR. RENATO OLIVEIRA MARTINS Advogado

BOGNER(OAB: 286734-A/SP)

AGRAVANTE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

AGRAVADO(S) **PETROBRAS**

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado BASTOS(OAB: 168037/RJ)

WILLIAN PINHEIRO MATOS

DR. CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA(OAB: 104487-A/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- WILLIAN PINHEIRO MATOS

Processo Nº Ag-RR-0011358-31.2013.5.01.0461

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

CSN MINERAÇÃO S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: Advogada

81690/RJ)

DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO Advogada

SCHIAVO(OAB: 109852-A/RJ)

IGOR PEREIRA EDUARDO AGRAVADO(S)

DRA. ILANA ISOLINA CAMINHO Advogada

GUEDES(OAB: 72206/RJ)

AGRAVADO(S) ATALA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ATALA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

- CSN MINERAÇÃO S.A.

- IGOR PEREIRA EDUARDO

Processo Nº Ag-AIRR-0011398-04.2017.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

FCA - FIAT CHRYSLER AGRAVANTE(S)

AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

DRA. ANA PAULA PAIVA DE Advogada

MESQUITA BARROS(OAB: 113793-

D/SP)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

AGRAVADO(S) RICARDO DE ARAÚJO SILVA DR. CRISTIANO COUTO Advogado

MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

- RICARDO DE ARAÚJO SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011436-86.2020.5.15.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) LAERCIO VIEIRA DE FRANCA

DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: Advogado

191692-S/SP)

AUŢONEUM BRASIL TÊXTEIS AGRAVADO(S)

ACÚSTICOS LTDA

Advogada DRA. RENATA GALLO TABACCHI

GAVA DE OLIVEIRA(OAB: 124391-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA.

- LAERCIO VIEIRA DE FRANCA

Processo Nº Aq-AIRR-0011495-11.2019.5.15.0106

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE AGRAVANTE(S)

PAPEL E EMBALAGENS

DR. PEDRO HENRIQUE DE LIMA FRANCA(OAB: 307791-A/SP) Advogado

AGRAVADO(S) JOSE ARCAIDE

DR. MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS Advogado

SANTOS DA SILVA(OAB: 245486-

D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARCAIDE

- SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Processo Nº Ag-AIRR-0011511-35.2016.5.09.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE AGRAVANTE(S) CONSTRUCAO LTDA - EPP

DR. MARCEL BENTO AMARAL(OAB: Advogado

64851-A/PR) AGRAVADO(S)

LORRAINE LOPES DR. VIVIANE APARECIDA Advogado

CORREA(OAB: 52013-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -**FPP**

- LORRAINE LOPES

Processo Nº Ag-AIRR-0011534-76.2021.5.15.0093

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE

ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

CASA - SP

DR. PAULO MARIO DA ROSA Procurador

Advogado

DRA. PAULA TROIAN DO IMPÉRIO Procuradora

RIGUE

AGRAVADO(S) ELAINE CASTAO DOS SANTOS Advogado DR. ERIKA REGINA TEIXEIRA DRUMOND LARA(OAB: 311092-A/SP)

DR. DEYVID RICHER LARA(OAB:

322360-A/SP)

AGRAVADO(S) AUSION SEGURANCA PATRIMONIAL

DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA Advogado

SILVA(OAB: 133965-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUSION SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

- ELAINE CASTAO DOS SANTOS

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº Ag-AIRR-0011538-18.2015.5.01.0060

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) **C&V CONSULTORIA LTDA** Advogado DR. VANDERSON TORRES BARRETO(OAB: 114064-D/RJ)

DR. FLAVIO BRANCO PEREIRA(OAB: Advogado

117616-A/RJ)

AGRAVADO(S) BRADESCO SEGUROS S.A. Advogada DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259/RJ)

Advogada DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE(OAB: 102718/RJ)

DR. ANDRÉ BORGES PEREZ DE Advogado

REZENDE(OAB: 158083/RJ)

AGRAVADO(S) VAGNER DE OLIVEIRA AMARANTE DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE Advogado

LEÃO(OAB: 71440/RJ)

DR. CARLOS FILIPE MARQUES Advogado

TEIXEIRA(OAB: 75060-D/RJ)

DR. DANIEL DE LEÃO PIRES(OAB: Advogado

175262-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SEGUROS S.A. - C&V CONSULTORIA LTDA

- VAGNER DE OLIVEIRA AMARANTE

Processo Nº Ag-AIRR-0011539-47.2015.5.15.0081

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

TRIÂNGULO DO SOL AUTO -AGRAVANTE(S)

ESTRADAS S/A

DR. CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: Advogado

121994/SP)

ADIR JOSE DA SILVA AGRAVADO(S)

DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS Advogada

DA SILVA(OAB: 263964-A/SP)

AGRAVADO(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CARVALHO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

DR. DIOGO SAKAMOTO Advogado PONTES(OAB: 226537/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR JOSE DA SILVA

- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

- TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A

Processo Nº Ag-AIRR-0011571-64.2019.5.15.0064

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF)

Advogado

DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319-A/SP)

AGRAVADO(S) EDSON BATISTA DA SILVA FILHO DR. SIDNEY AUGUSTO DA Advogado SILVA(OAB: 235918-A/SP)

DR. MARCELY MORENO Advogado VIEIRA(OAB: 411460-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- EDSON BATISTA DA SILVA FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0011576-81.2020.5.15.0022

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva SPINELLI COMERCIAL E AGRAVANTE(S) PARTICIPACOES S.A.

DRA. SOLANGE MOREIRA DE Advogada CARVALHO(OAB: 184225-A/SP) **ROMAO LOPES CARVALHO** AGRAVADO(S) DRA. RENATA SANCHES Advogada

GUILHERME(OAB: 232686-A/SP) Advogado DR. RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694-A/SP)

AGRAVADO(S) EMPREITEIRA RURAL BISPO &

FARIA LTDA. - ME

DR. MARIANA BERNARDI ALVES Advogado

BEZERRA CAVALLARO(OAB: 297338

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA RURAL BISPO & FARIA LTDA. - ME

- ROMAO LOPES CARVALHO

- SPINELLI COMERCIAL E PARTICIPACOES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011645-54.2017.5.15.0011

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) MINERVA S.A.

DR. EDUARDO FLUHMANN(OAB: Advogado

118168-A/SP)

AGRAVADO(S) APARECIDA MARIA FERREIRA DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO Advogado

LACERDA(OAB: 175659-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARIA FERREIRA

- MINERVA S.A.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0011720-31.2015.5.01.0051

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA Advogado DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SA(OAB: 88204-D/RJ)

MASSA FALIDA DE PORCÃO AGRAVADO(S)

LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

DR. VICTOR GOULART DE Advogado CARVALHO(OAB: 223505-A/RJ)

DŖ. RODOLPHO ANTÔNIO LEITE

PÓVOA(OAB: 107729/RJ)

AGRAVADO(S) BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A. AGRAVADO(S) **BRASIL PRIVATE EQUITY GROUP**

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL PRIVATE EQUITY GROUP S/A

- BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A

- CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA

- MASSA FALIDA DE PORCÃO LICENCIAMENTOS E

PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011754-33.2017.5.03.0163

Processo Eletrônico Complemento

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator AGRAVANTE(S)

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS

BRASIL LTDA.

DRA. ANA PAULA PAIVA DE Advogada

MESQUITA BARROS(OAB: 113793-

D/SP)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

ÉRICO VINÍCIUS DE SOUZA AGRAVADO(S)

MARQUES

Advogado DR. CRISTIANO COUTO

MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

- ÉRICO VINÍCIUS DE SOUZA MARQUES

Processo Nº Aq-AIRR-0011789-27.2015.5.01.0063

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

DENIS GAMA BAPTISTA AGRAVANTE(S) DR. ALEXANDRE SANTANA Advogado

NASCIMENTO(OAB: 95384-A/RJ) Advogado

DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS(OAB: 135589-D/RJ)

TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA AGRAVADO(S)

INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO

I TDA

Advogado DR. MÁRCIO MEIRA DE

VASCONCELLOS(OAB: 86605/RJ) DR. JULIANA NUNES(OAB: 110642-

Advogado A/RJ)

DR. MARCUS WERNER VIANNA Advogado FERREIRA DIAS(OAB: 114943-A/RJ)

DRA. REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: Advogada 217876-A/RJ)

Advogado DR. IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB:

230549-A/RJ) Advogado

DR. PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS GAMA BAPTISTA

- TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARITIMO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011795-95.2020.5.18.0221

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) PRIMA FOODS S.A.

DR. FREDERICO FERREIRA DA Advogado

SILVA PAIVA(OAB: 84953-A/MG)

DR. ANA PAULA DE MATOS PINHEIRO(OAB: 162649-A/MG) Advogado

BRUNA VITORIA SOARES DE AGRAVADO(S)

DR. THIAGO FERREIRA DA Advogado

SILVA(OAB: 33222-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA VITORIA SOARES DE FREITAS
- PRIMA FOODS S.A.

Advogada

Processo Nº Ag-AIRR-0011923-74.2016.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann FCA - FIAT CHRYSLER AGRAVANTE(S)

AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-

D/SP)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

ANDERSON MARQUES DE AGRAVADO(S)

OLIVEIRA

DR. MAGNONES ARAÚJO Advogado

BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0012024-78.2017.5.15.0145

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Advogado DR. WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 133674-A/SP)

AGRAVADO(S) **ELIELL DE SOUZA RAMOS** DR. FRANCISCO ANTONIO Advogado

JANNETTA(OAB: 152330-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLIFLL DE SOUZA RAMOS
- I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0012143-83.2015.5.15.0153

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann FUNDAÇÃO CENTRO DE AGRAVANTE(S)

ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DRA. MAGNA APARECIDA DA Advogada SILVA(OAB: 278800/SP)

GABRIEL BRUSCHI LIRA AGRAVADO(S) DR. LEANDRO DE OLIVEIRA Advogado STOCO(OAB: 196492-A/SP)

DR. RICARDO MIGUEL Advogado SOBRAL(OAB: 301187-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
- GABRIEL BRUSCHI LIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0012276-23.2016.5.15.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior EMPRESA DE TRANSPORTES AGRAVANTE(S)

COVRE LTDA

Advogado DR. WINSTON SEBE(OAB: 27510-

AGRAVADO(S) CELSO RICARDO VIEIRA

DR. BRUNO MOREIRA(OAB: 253204-Advogado

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO RICARDO VIEIRA
- EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0012368-29.2017.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S)

Advogada DRA. CARINE MURTA NAGEM

CABRAL(OAB: 79742-A/MG)

AGRAVADO(S) MAURICIO RODRIGUES GOMES

DR. CARLOS ALBERTO CUNHA Advogado

ALVES(OAB: 49834-A/MG)

DR. SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: Advogado

70029-A/MG)

DR. ROGÉRIO MAGESTE Advogado

VIEIRA(OAB: 100056-A/MG)

DR. MARCELA BOTELHO CUNHA Advogado

ALVES(OAB: 184666-A/MG)

Advogada DRA. CIBELLE SCHMID(OAB: 113721

-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RODRIGUES GOMES FILHO
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0014000-12.2009.5.05.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva ERICON SILVA DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) DR. RUI CHAVES(OAB: 5394-A/BA) Advogado Advogado DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM

PITANGA(OAB: 13731-A/BA)

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. DR. THIAGO GUERREIRO Advogado PINTO(OAB: 19729-A/BA)

DR. ROBERTO DOREA

Advogado PESSOA(OAB: 12407-A/BA)

DRA. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283-Advogada

A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BANCO BRADESCO S.A.
- ERICON SILVA DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0016181-68.2018.5.16.0004

Complemento Processo Fletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) SERVIS ELETRONICA DEFENSE

LTDA E OUTRA

DR. FERNANDO ANTONIO PRADO Advogado

DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577-

DR. MANUEL LUIS DA ROCHA Advogado NETO(OAB: 7479-A/CE)

LYSSANDRA DA SILVEIRA VIEGAS

AGRAVADO(S) DR. ROSECI FINE FLORIANA DE Advogado BARAO E FONTES(OAB: 4646-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYSSANDRA DA SILVEIRA VIEGAS
- SERVIS ELETRONICA DEFENSE LTDA E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0016188-47.2020.5.16.0018

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann CONSÓRCIO CONSTRAN-UTC SÃO AGRAVANTE(S)

MANOEL

DRA. MARIA DAS DORES Advogada STREILING(OAB: 280482-A/SP)

AGRAVADO(S) JOSE DOS REIS RODRIGUES SILVA

DR. ORLANDO DA SILVA Advogado CAMPOS(OAB: 4975-A/MA) DR. WALLECE PEREIRA DA Advogado ROCHA(OAB: 12453-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO CONSTRAN-UTC SÃO MANOEL
- JOSE DOS REIS RODRIGUES SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0016229-37.2022.5.16.0020

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA AGRAVANTE(S)

DO MARANHAO

DR. ADRIANO NUNES JOSUÉ Procurador ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR. JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO Advogado LIMA SEGUNDO(OAB: 8775-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO

Processo Nº Ag-AIRR-0016320-18.2021.5.16.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) DANIELLE COSTA SERRAO Advogado DR. LARYSSA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 22554-A/MA) AGRAVADO(S) MATEUS SUPERMERCADOS S.A

> DR. FELIPE JANSEN CUTRIM(OAB: 16998-A/MA)

Advogado

DR. GARANCE LOBATO DEMOUSSEAU(OAB: 22514-A/MA)

DR. MARYANNE DE BRITO Advogado

PINTO(OAB: 19677-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- DANIELLE COSTA SERRAO
- MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020035-97.2019.5.04.0124

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB: Advogado

52308/PR)

DR. BRUNO ROBERTO Advogado

VOSGERAU(OAB: 61051-D/PR)

AGRAVADO(S) ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA. ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659-A/RJ) Advogada

AGRAVADO(S) **LUIZ PAIM**

DR. JOÃO FRANCISCO GARCIA Advogado

LOPES(OAB: 46981-A/RS)

DR. GUILHERME DE CASTRO Advogado

PERUSSOLO(OAB: 65259-A/RS)

DRA. JOARA SALGADO DA Advogada ROCHA(OAB: 90122-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0020069-19.2020.5.04.0001

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

DRA. TATIANE DE CICCO Advogada

NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296-

A/SP)

AGRAVADO(S) MARINALDA DA SILVA FERNANDES

DR. BERNARDO ALANO Advogado

CUNHA(OAB: 80327-A/RS)

TM CUATTRO MARKETING DE AGRAVADO(S)

RESULTADO LTDA

Advogado DR. JORGE HENRIQUE FERNANDES

FACURE(OAB: 236072-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. - MARINAI DA DA SILVA FERNANDES

- TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0020244-89.2021.5.04.0029

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

CONFIANÇA COMPANHIA DE AGRAVANTE(S)

SEGUROS

Advogado DR. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE

OLIVEIRA(OAB: 11985-A/SC)

DRA. SÔNIA MARTINS SACCON Advogada

ANGULSKI(OAB: 6008-A/SC)

DR. FLÁVIO OBINO FILHO(OAB: Advogado

24379-A/RS)

VALDIR SCHWARSTZHAUPT AGRAVADO(S)

BRUSCH E OUTROS

DRA. LUCIANA BEZERRA DE Advogada

ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955-A/RS)

DR. CAIO MÚCIO TORINO(OAB: Advogado

222226/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

- VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCH E OUTROS

Processo Nº Ag-RR-0020287-90.2015.5.04.0011

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. ERCIO WEIMER KLEIN(OAB: Advogado

26919-A/RS)

DRA. VANESSA SCHEIBLER(OAB: Advogada

76721-A/RS)

Advogada

DRA. PRISCILA HORTA DO NASCIMENTO(OAB: 209780/SP) **EDISON MARQUES VIEGAS**

DR. PAULO LUIZ PEREIRA(OAB: Advogado

51771/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- BANCO DO BRASIL S.A.
- EDISON MARQUES VIEGAS

Processo Nº Ag-AIRR-0020300-67.2021.5.04.0403

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator CASTERTECH FUNDIÇÃO E AGRAVANTE(S)

TECNOLOGIA LTDA. DRA. RENATA PEREIRA Advogada ZANARDI(OAB: 33819-A/RS)

AGRAVADO(S) RONIE VON AGUIAR CAMARGO DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299-D/RS) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

CASTERTECH FUNDIÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

- RONIE VON AGUIAR CAMARGO

Processo Nº Ag-AIRR-0020306-35.2020.5.04.0007

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) GISELLE SILVA DE OLIVEIRA

DR. RENATO KLIEMANN Advogado

PAESE(OAB: 29134/RS)

DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF) Advogado

DR. HENRIQUE SILVA DO

NASCIMENTO(OAB: 70810/DF) AGRAVADO(S)

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado DR. DOUGLAS PENHA DOS SANTOS(OAB: 82502/RS)

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: Advogado

43026/RS)

DRA. CELIANA SURIS SIMOES Advogada PIRES(OAB: 47117-A/RS)

DRA. MÔNICA CANELLAS Advogada

ROSSI(OAB: 28359-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- GISELLE SILVA DE OLIVEIRA

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020315-33.2016.5.04.0202

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) RUMO MALHA SUL S.A

DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS Advogado

MOREIRA(OAB: 49521-A/RS) AGRAVADO(S) SILVIO MOREIRA MACHADO DRA, FRANCIFI E DE OLIVEIRA Advogada

JARDIM(OAB: 84322-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- RUMO MALHA SUL S.A
- SILVIO MOREIRA MACHADO

Processo Nº Ag-AIRR-0020372-91.2016.5.04.0124

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

ECOVIX CONSTRUÇÕES AGRAVANTE(S)

OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. RODRIGO BESCHIZZA(OAB:

162030-A/RJ)

DRA. ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659-A/RJ) Advogada

DR. HENRIQUE LOPES MAZZON(OAB: 459005-A/SP) Advogado

RUDINEI PEREIRA DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: Advogado

54730-A/RS)

DR. LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: Advogado

91984-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- RUDINEI PEREIRA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0020443-63.2020.5.04.0121

Complemento Processo Fletrônico Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) ANHANGUERA EDUCACIONAL

PARTICIPAÇÕES S.A.

DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS Advogado

JUNIOR(OAB: 108176/MG)

CARVALHO(OAB: 18400-A/RS)

AGRAVADO(S) ALESSANDRA CHAVES TERRA DR. PEDRO DILNEI DA ROSA Advogado CARVALHO(OAB: 28585-A/RS) DR. CAROLINE BERNHARDT Advogado CARVALHO(OAB: 74220-A/RS) Advogado DR. JOSCELIA BERNHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CHAVES TERRA
- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo Nº Aq-ARR-0020526-06.2016.5.04.0029

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S) DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado

CORTES(OAB: 15553/DF)

Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)

AGRAVADO(S) LUIS CARLOS MERCKER

DRA. ADRIANA STAUB(OAB: Advogada

60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIS CARLOS MERCKER

Processo Nº Ag-AIRR-0020574-31.2016.5.04.0007

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) E GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. AGRAVADO (S)

DR. MARCELO VIEIRA Advogado

PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)

DR. LUIZ CARLOS TORRES Advogado FURTADO(OAB: 93929-A/RS)

JOSE ANTONIO ALVES VELASQUES

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado

DR. HUGO OLIVEIRA HORTA Advogado

BARBOSA(OAB: 19769/DF) DR. FÚLVIO FERNANDES

Advogado FURTADO(OAB: 41172-A/RS)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado

CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599-A/CE)

AGRAVADO(S) RAMOS & SILVA SERVIÇOS, DE

CORRESPONDENTE BÁNCÁRIO

LTDA. - ME

DR. RODRIGO DOMICIANO DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 100969-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
 - JOSE ANTONIO ALVES VELASQUES
- RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA. - ME

Processo Nº Ag-AIRR-0020638-16.2018.5.04.0122

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator WMS SUPERMERCADOS DO AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA.

DR. CLÁUDIO DIAS DE Advogado CASTRO(OAB: 32361-A/RS)

DRA. JULIANA CRISTINA

MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909-

A/SC)

AGRAVADO(S) ROGERIO LOI FIUSSEN

Advogado DR. RENAN BICCA MESQUITA(OAB:

25113-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ROGERIO LOI FIUSSEN
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº Aq-AIRR-0020640-72.2021.5.04.0027

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva EMPRESA DE TRENS URBANOS DE AGRAVANTE(S)

PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

DR. EDUARDO FLECK

Advogado BAETHGEN(OAB: 31278-A/RS)

DR. PATRICIA FERNANDEZ Advogado SELISTRE(OAB: 57169-A/RS)

IVANHOE ARTURO FREITAS AGRAVADO(S)

REYNOSC

Advogado DR. DIEGO PAIM MENDES(OAB:

97927-D/RS)

DR. PAULO RICARDO DIAS DE Advogado MORAES(OAB: 100913-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -**TRENSURB**
- IVANHOE ARTURO FREITAS REYNOSO

Processo Nº Ag-AIRR-0020704-22.2019.5.04.0102

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) CLOVIS ROLOFF BLANKE

Advogado DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811-A/RS)

DRA. RAQUEL JALES BARTHOLO Advogada DE OLIVEIRA(OAB: 54440-A/DF)

DR. LÚCIO FERNANDES Advogado FURTADO(OAB: 65084-A/RS) COMPANHIA ESTADUAL DE AGRAVADO(S)

ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR

Advogada

DRA. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB:

47734-A/RS)

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

Advogada DRA. DENISE PIRES FINCATO(OAB:

37057-A/RS)

COMPANHIA ESTADUAL DE AGRAVADO(S) GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -

DR. RODRIGO SOARES Advogado CARVALHO(OAB: 39510-D/RS)

AGRAVADO(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE

ENERĜIA ELÉTRICA - CEEE - GT

DR. RODRIGO SOARES Advogado

CARVALHO(OAB: 39510-D/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS ROLOFF BLANKE
- ÇOMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
- ÇOMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT

Processo Nº Ag-AIRR-0020776-47.2019.5.04.0251

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior METALURGICA THF INDUSTRIA E AGRAVANTE(S)

COMERCIO LTDA - ME

DR. GILDO VIEGAS TAVARES(OAB: Advogado

20072-A/RS)

AGRAVADO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA

DR. MANOEL FERMINO DA Advogado

SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818-

Advogada DRA. FERNANDA DE OLIVEIRA

LIVI(OAB: 68650-A/RS)

DR. CEZAR CORREA RAMOS(OAB: Advogado

34214-A/RS)

DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: Advogado

31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA THF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA

Processo Nº Ag-AIRR-0020851-35.2018.5.04.0732

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior A ROSA SEVERO INDUSTRIA E AGRAVANTE(S) COMERCIO DE AVES LTDA - EPP

DR. LUCIANO KROTH(OAB: 56428-Advogado

A/RS)

AGRAVADO(S) **NEUSA BEATRIZ CARDOSO** DR. FÁBIO ZANETTE(OAB: Advogado

67761/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A ROSA SEVERO INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA -EPP

- NEUSA BEATRIZ CARDOSO

Processo Nº Ag-AIRR-0020909-14.2020.5.04.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO

ALEGRE

Advogada DRA. SÍLVIA WEIGERT MENNA

BARRETO(OAB: 55257/RS)

DR. WESLEY MARTINS Advogado BATISTA(OAB: 123902/RS) AGRAVADO(S) DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS DR. FERNANDO COSTA Advogado RODRIGUES(OAB: 83009-A/RS) DRA. JOSANE PACHECO DE Advogada

FRAGA(OAB: 82189-A/RS)

AGRAVADO(S) CENTRAL BLU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL BLU LTDA

Advogada

- DIFGO RIBFIRO DOS SANTOS
- HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

Processo Nº Ag-AIRR-0020915-62.2019.5.04.0812

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE GERAÇÃO E

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL -ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Advogado DR. MAURÍCIO DE CARVALHO

GÓES(OAB: 44565-A/RS) DR. ROBERTO PIERRI

Advogado BERSCH(OAB: 24484-D/RS)

> DRA. JULIA MARTA DREBES DÕRR(OAB: 107198/RS)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS ASSALARIADOS

ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE

SEGURIDADE PRIVADA

ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO DR. LÚCIO FERNANDES

Advogado FURTADO(OAB: 65084/RS)

DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA Advogado DA COSTA(OAB: 72811-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT **ELETROSUL**
- SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ÉLÉTRICO

Processo Nº Ag-AIRR-0020947-15.2017.5.04.0561

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) TW TRANSPORTES E LOGISTICA

LTDA

Advogado DR. GLAUBER WEBER(OAB:

86111/RS)

DR. LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: Advogado

65535-A/RS)

Advogado DR. ALINE SANTIN MORAIS(OAB:

55846-A/RS)

AGRAVADO(S) ADELAR ALVES MARTINS DR. BRUNO BERTÉ(OAB: 86407-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAR ALVES MARTINS
- TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0021058-20.2019.5.04.0014

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) E LUIS ANDRE OLIVEIRA DOS

AGRAVADO(S) **SANTOS**

DR. ANDRÉ RODIGHERI(OAB: 60436 Advogado

-D/RS)

AGRAVANTE(S) E GETNET TECNOLOGIA EM

AGRAVADO(S) CAPTURA E PROCESSAMENTO DE

TRANSACOES H.U.A.H. S/A

DR. MARCELO VIEIRA Advogado

PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)

DR. GUNNAR ZIBETTI Advogado

FAGUNDES(OAB: 56348-A/RS)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. FREDERICO AZAMBUJA Advogado LACERDA(OAB: 30869-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

· GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO

DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A

- LUIS ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-RRAg-0021095-40.2019.5.04.0663

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) RAZERA AGRICOLA LTDA Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427-A/RS)

Advogado DR. CÁSSIO MOREIRA(OAB: 63005-

A/RS)

AGRAVADO(S) ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE Advogada DRA. KATIANE SCHARLESI GEHLEN

DOS SANTOS(OAB: 96449-A/RS)

DR. DANI ROGER COSTA Advogado

MENDONÇA(OAB: 88616-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

- RAZERA AGRICOLA LTDA

Processo Nº Ag-RRAg-0021157-82.2018.5.04.0027

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann MARCO ANTONIO DA SILVA SALVA AGRAVANTE(S)

DR. ANTÔNIO VICENTE DA Advogado FONTOURA MARTINS(OAB:

21328/RS)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A. DR. NEWTON DORNELES Advogado SARATT(OAB: 25185-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- MARCO ANTONIO DA SILVA SALVA

Processo Nº Ag-AIRR-0021537-63.2017.5.04.0020

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) CLARO S.A.

DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA Advogado CAVALCANTE(OAB: 18554/DF)

DRA. RENATA PEREIRA

Advogada ZANARDI(OAB: 33819/RS) AGRAVADO(S) DIOGO GILBERTO DA SILVA

Advogado DR. FERNANDO MENINE(OAB:

67404-A/RS)

AGRAVADO(S) JANINA R. BERNARDES WIRTH - ME

E OUTRO

DR. MÁRCIO GILBERTO KURZ(OAB: Advogado

76778-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

- DIOGO GILBERTO DA SILVA

- JANINA R. BERNARDES WIRTH - ME E OUTRO

Processo Nº Ag-ARR-0021760-17.2015.5.04.0010

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) LUIS ANTONIO BRAGA

DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN Advogado

MAINERI(OAB: 7558/RS)

DRA. AMÁLIA CRISTINE PAHIM Advogada COLLING(OAB: 66891/RS) DR. FRANCISCO LOYOLA DE Advogado SOUZA(OAB: 44452/RS)

AGRAVADO(S) DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA Advogado ORDAHI(OAB: 42151-A/RS)

DRA. CAROLINA ROSTIROLLA Advogada LAKUS(OAB: 81587-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A. LUIS ANTONIO BRAGA

Processo Nº Ag-AIRR-0021775-70.2017.5.04.0024

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva COMPANHIA ESTADUAL DE AGRAVANTE(S)

GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E

Advogada DRA. VERA LÚCIA FREITAS(OAB:

15930/DF)

Advogado DR. RAFAEL NARITA DE BARROS

NUNES(OAB: 15182/DF)

DR. DENNIS BARIANI KOCH(OAB: Advogado 45602-A/RS)

DR. VIVIANE TAVARES

Advogado SANTANA(OAB: 28684-A/DF)

DRA. JOARA CHRISTINA Advogada

BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB:

FURTADO(OAB: 65084/RS)

47734/RS)

DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: Advogado

Advogado DR. MARIANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 47402-A/DF) AGRAVADO(S) IRMA LAMANA SCALCON Advogada DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA(OAB: 2190/RS) DR. LÚCIO FERNANDES Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OÚTRAS

- IRMA LAMANA SCALCON

Processo Nº Ag-AIRR-0024153-18.2021.5.24.0051

Processo Eletrônico Complemento

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator AGRAVANTE(S) AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA DR. FREDERICO MOREIRA Advogado

CAMARGO(OAB: 27242-A/PR) DR. THIAGO VENTURINI Advogado

FERREIRA(OAB: 57477-A/PR)

AGRAVADO(S) VALDETE DA SILVA RIBEIRO

SANTOS

DR. IVONEI FERREIRA Advogado

SANTANA(OAB: 24442-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA - VALDETE DA SILVA RIBEIRO SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0024211-59.2021.5.24.0006

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) **BONANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**

DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO Advogada

SCAPIN(OAB: 7069-A/MS)

AGRAVADO(S) RENAN SERVIM MARTINS

DRA. PATRÍCIA MONIQUE SILVA DE Advogada ALMEIDA(OAB: 16772-A/MS)

DR. JAIME HENRIQUE MARQUES DE

Advogado MELO(OAB: 16263-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

- RENAN SERVIM MARTINS

Processo Nº Ag-AIRR-0024315-17.2020.5.24.0061

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) **GOLDEN IMEX EIRELI**

DR. DIEGO NATANAEL Advogado VICENTE(OAB: 280278-D/SP)

JOSE RENILDO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE Advogada

SOUZA(OAB: 8857-D/MS)

AGRAVADO(S) LUCIANO JÚNIO VERBENA E

DR. JAYME DA SILVA NEVES Advogado

NETO(OAB: 11484/MS)

AGRAVADO(S) RIO GRANDE S.A.

DR. LUÍS CLÁUDIO MONTORO Advogado

MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN IMEX FIRELI

- JOSE RENILDO DE OLIVEIRA

- LUCIANO JÚNIO VERBENA E OUTRO

- RIO GRANDE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0024335-08.2020.5.24.0061

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

GOLDEN IMEX EIRELI AGRAVANTE(S) Advogado DR. DIEGO NATANAEL VICENTE(OAB: 280278-D/SP)

AGRAVADO(S) **EURICO RODRIGUES DA COSTA** Advogada

DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA(OAB: 8857-D/MS)

LUCIANO JÚNIO VERBENA E AGRAVADO(S)

OUTRO

DR. JAYME DA SILVA NEVES Advogado

NETO(OAB: 11484/MS)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE RIO GRANDE

DR. LUÍS CLÁUDIO MONTORO Advogado

MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO RODRIGUES DA COSTA

- GOLDEN IMEX EIRELI

- LUCIANO JÚNIO VERBENA E OUTRO

- MASSA FALIDA DE RIO GRANDE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0024389-98.2019.5.24.0031

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) **EDUARDO CRUZ TOZANI** DR. PAULO DE TARSO PEGOLO(OAB: 10789/MS) Advogado

DR. HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: Advogado

9979-A/MS)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A

Advogado DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA

SILVA(OAB: 5871-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- EDUARDO CRUZ TOZANI

Processo Nº Ag-AIRR-0024465-89.2018.5.24.0021

Complemento Processo Fletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator ERICK APARECIDO FERREIRA DE AGRAVANTE(S)

LIMA

Advogado DR. HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB:

9979-A/MS)

AGRAVADO(S) BANCO J. SAFRA S.A. DR. LEONARDO SANTANA Advogado CALDAS(OAB: 12870-A/DF) DRA. CRISTIANA RODRIGUES Advogada

GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO J. SAFRA S.A.

- ERICK APARECIDO FERREIRA DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0024792-91.2018.5.24.0002

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL

DR. IRINEU DOMINGOS Advogado

MENDES(OAB: 6707-A/MS)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO(OAB: 9346-B/MS)

DR. ELSON FERREIRA GOMES Advogado

FILHO(OAB: 12118-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo Nº Ag-AIRR-0024813-16.2020.5.24.0061

Processo Eletrônico Complemento

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

AGRAVANTE(S)

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO

BRASIL

DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI(OAB: 5648-Advogado

B/MS)

AGRAVADO(S) TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) WILSON ROBERTO MARIANO DE

OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ANARIO MARIANO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANARIO MARIANO FILHO

· CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO

BRASIL

- HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA

- WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0024886-61.2017.5.24.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. MARCOS HIDEKI

KAMIBAYASHI(OAB: 14580-A/MS)

DR. MARCOS HENRIQUE Advogado BOZA(OAB: 13041-B/MS)

DR. RAFAEL ARAÚJO VIEIRA(OAB: Advogado

29481/DF)

WINSTON CARLOS BURTON AGRAVADO(S) DR. ANDRÉ LUIZ DE JESUS Advogado FREDO(OAB: 14326-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

- WINSTON CARLOS BURTON

Processo Nº Ag-AIRR-0046900-34.2008.5.15.0126

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA E

DR. SANDRO MARCELO RAFAEL Advogado ABUD(OAB: 125992-A/SP)

DR. MICHAEL VIEIRA DOS

Advogado SANTOS(OAB: 326037-A/SP)

DR. DEBORA SANNOMIA ITO(OAB: Advogado

384381-A/SP)

FABIO ANDRE CALDAS AGRAVADO(S)

DR. ANDREY VISSOTO Advogado

PREVIDELLI(OAB: 155750-A/SP)

Advogado DR. ALESSANDRO TAPETTI(OAB:

136074-A/SP)

AGRAVADO(S) RENATO BERALDO LEMOS ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) WELLINGTON DE FIGUEIREDO

CARVALHO

AGRAVADO(S) FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA

AGRAVADO(S) **GRANEL PETROLEO LTDA** TRANSPORTES DE CARGAS AGRAVADO(S) RODOVIARIAS DIESEL LTDA

AGRAVADO(S) NZA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

- FABIO ANDRE CALDAS

- FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA

- GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA E OUTRO

- GRANEL PETROLEO LTDA

- NZA TRANSPORTES LTDA

- RENATO BERALDO LEMOS

- TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS DIESEL LTDA

- WELLINGTON DE FIGUEIREDO CARVALHO

Processo Nº Ag-AIRR-0083100-20.2012.5.21.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

E OUTROS

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado RODRIGUES(OAB: 128341/SP) AGRAVADO(S) LIDIANE OLIVEIRA CALIXTO

DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 1284-Advogado

A/PE)

DRA. ADRIANA FRANÇA DA Advogada

SILVA(OAB: 45454/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS

- LIDIANE OLIVEIRA CALIXTO

Processo Nº Ag-AIRR-0092100-05.2009.5.04.0201

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S)

SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

Advogado DR. RENATO LOBO

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

JOSÉ ANTÔNIO TADEU MACHADO AGRAVADO(S)

VIEIRA

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO Advogado CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-

A/DF)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. FERNANDO GOBBO Advogado DEGANI(OAB: 57909-A/RS)

DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB:

52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

PETROS

Advogado

Advogado

JOSÉ ANTÔNIO TADEU MACHADO VIEIRA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100005-84.2020.5.01.0322

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

SAX S.A. - CRÉDITO, AGRAVANTE(S)

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

E OUTRO

DR. RODRIGO PAPAZIAN Advogado

PINHO(OAB: 133550-A/RJ)

DR. RAISSA BRESSANIM Advogado TOKUNAGA(OAB: 251456-S/RJ)

EVELYN CHAGAS MAGALHAES

AGRAVADO(S) DR. RICARDO BASILE DE

ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)

DR. MURIEL CECILIA OLIVEIRA Advogado

SARAIVA MARQUES(OAB: 161379-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN CHAGAS MAGALHAES

· SAX S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO

AGRAVANTE(S)

Processo Nº Ag-AIRR-0100127-61.2019.5.01.0022

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

> SANDRA REGINA AZEVEDO **MOREIRA**

DR. JANAINA ANTUNES DOS Advogado SANTOS(OAB: 18800-A/PB)

DR. ALCIDES BARRETO BRITO Advogado

NETO(OAB: 13267-A/PB)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADO(S) DR. IANE RIOS ESQUERDO(OAB: Advogado

125092/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- SANDRA REGINA AZEVEDO MOREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100158-65.2021.5.01.0037

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) CAROLINE FRANCO ASSUMPCAO

PEREIRA COELHO

DR. JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES Advogado

FARIÑA(OAB: 82485-A/RJ)

DR. MANUEL FARIÑA LOIS(OAB: Advogado

57917-A/RJ)

Advogado DR. CATHARINA APARECIDA DA SILVA(OAB: 200397-A/RJ)

COIMBRA E FERREIRA

AGRAVADO(S) ADVOGADOS ASSOCIADOS E

OUTRO

DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES Advogado

GAGO(OAB: 81739-A/RJ)

Advogada DRA. RENATA DA SILVA

RODRIGUES(OAB: 178638-A/RJ)

DRA. LIDIANE PONTES Advogada

MACHADO(OAB: 212668-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE FRANCO ASSUMPCAO PEREIRA COELHO

- COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E

OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0100179-33.2020.5.01.0245

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S)

RESGATE AMBIENTAL TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. FÁBIO LIRA DA SILVA(OAB: Advogado

115211-A/RJ)

Advogada DRA. RACHEL BENTO MENEZES DA CARVALHO(OAB: 176479-A/RJ) AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Advogado DR. CLAUDIA SILVA GOMES(OAB:

214358-A/RJ)

DR. MARCELA BERGOMI DA Advogado SILVA(OAB: 201691-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

- RESGATE AMBIENTAL TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0100180-81.2020.5.01.0030

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA, FERNANDA TABOADA

AGRAVADO(S) **ROBERTO CARLOS DE JESUS**

RIBEIRO

Advogado

DR. LUCIANO JOSÉ SANTANA VASCONCELLOS(OAB: 170108-A/RJ)

RDL ASSEIO E CONSERVAÇÃO AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- RDL ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI

- ROBERTO CARLOS DE JESUS RIBEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0100258-71.2017.5.01.0227

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MESQUITA Procurador DR. LUIZ VITOR COIMBRA AGRAVADO(S) ANDRE PEREIRA MELLO DR. CÁSSIO SOUZA DE Advogado MOURA(OAB: 80456-D/RJ) AGRAVADO(S) COOPSEGE COOPERATIVA DE

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PERFIRA MELLO

- COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO

- MUNICÍPIO DE MESQUITA

Processo Nº Aq-AIRR-0100296-56.2018.5.01.0063

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE AGRAVANTE(S)

DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: Advogado

11893/BA)

DR. GUSTAVO OLIVEIRA Advogado

GALVÃO(OAB: 21121-A/BA)

AGRAVADO(S) CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA Advogado

SILVA(OAB: 77766-A/RJ)

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA EIRELI

DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA

Advogado ALVES(OAB: 68912/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE FERREIRA

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

· CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA

FIRFII

Processo Nº Ag-AIRR-0100306-81.2021.5.01.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) HOSPITAL ESPERANÇA S.A. DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado

71639/MG)

DR. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383-A/MG) Advogado

JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR. ALDERITO ASSIS DE LIMA(OAB: Advogado

196593-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ESPERANÇA S.A. - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-RR-0100329-89.2020.5.01.0511

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

SEGURPRO VIGILÂNCIA AGRAVANTE(S)

PATRIMONIAL S.A.

DR. MARCELO GOMES DA Advogado

SILVA(OAB: 137510-B/RJ) AGRAVADO(S) JAIRO DA SILVA ROSA

DR. ADELINO DA VEIGA COSTA Advogado

VALENTE(OAB: 176648-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

JAIRO DA SILVA ROSA

- SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0100399-87.2019.5.01.0076

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA Procurador

SII VA

AGRAVADO(S) ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS

Advogado DR. OSMAR MAXIMIANO DE NAZARETH(OAB: 68527-A/RJ)

DRA. GEISA CARVALHO MARINHO Advogada

DE ALMEIDA MESQUITA(OAB:

169132-A/RJ)

AGRAVADO(S) CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS

- CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0100427-47.2019.5.01.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior CASA & VIDEO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) Advogado

DR. NILTON CORREIA(OAB:

1291/DF)

MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

DR. RAFAEL PIRES DO Advogado

NASCIMENTO PASSOS(OAB: 144515

-A/RJ)

AGRAVADO(S) SILVIO CESAR SOARES GARCIA

DR. RICARDO VELOSO DA Advogado

SILVA(OAB: 174003-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A.

· MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES

- SILVIO CESAR SOARES GARCIA

Processo Nº Ag-RR-0100468-44.2021.5.01.0531

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -AGRAVANTE(S)

DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO Procurador

SANT'ANNA

AGRAVADO(S) ADRIANA DA SILVA ANDRADE

Advogado DR. JOSELITO LOPES

BOTELHO(OAB: 135567-A/RJ) DR. JEFFERSON DE FARIA

Advogado SOARES(OAB: 64889-A/RJ) AGRAVADO(S) THALI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA ANDRADE

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATISTICA - IBGE

THALI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100500-26.2021.5.01.0571

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) MARCELO DA SILVA DE VIVEIROS

Advogado

DR. PAULO ROBERTO DE MADUREIRA FRANCISCO(OAB:

105954-A/RJ)

AGRAVADO(S) ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS

LTDA.

Advogado

DR. ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA(OAB: 141130-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Advogado

- MARCELO DA SILVA DE VIVEIROS

Processo Nº Ag-RR-0100516-84.2017.5.01.0032

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO DR. FLÁVIO HECHTMAN(OAB:

100433-A/RJ)

DRA. DÉBORA FERREIRA CATIZANI Advogada

FARIA(OAB: 131969-A/MG)

AGRAVADO(S) CESARIO COIMBRA FILHO Advogado DR. UBIRAJARA LOPES

RAMOS(OAB: 75519-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESARIO COIMBRA FILHO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Processo Nº Ag-RRAg-0100538-16.2019.5.01.0019

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA Procurador

SILVA

AGRAVADO(S) PAULA BRAGA DA FONSECA DR. CARLA LUCIENE LIMA DA Advogado SILVA(OAB: 89093-A/RJ) DR. LUCIANO RODRIGUES DE Advogado

SOUZA NETO(OAB: 99018-A/RJ) AGRAVADO(S) CENTRAL DE OPORTUNIDADES

DR. LÍLIAN BARCELLOS Advogado TURON(OAB: 128860-A/RJ) DR. BRUNO FERNANDES(OAB: Advogado

167652-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE OPORTUNIDADES
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- PAULA BRAGA DA FONSECA

Processo Nº Ag-AIRR-0100581-77.2017.5.01.0065

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) OI S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

AGRAVADO(S) **ROSA MARIA DOS SANTOS**

DR. JACKSON BATISTA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)

DRA. LUCIANA RIBEIRO

Advogada TEIXEIRA(OAB: 94279-D/RJ)

ACCENTURE DO BRASIL LTDA. E

OUTRA

Advogado DR. BRÁULIO DIAS LOPES DE

ALMEIDA(OAB: 287399/SP)

DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: Advogado

162343-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA. E OUTRA - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES

Processo Nº Ag-AIRR-0100650-85.2021.5.01.0060

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) TAM - LINHAS AÉREAS S.A. Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

JÚNIOR(OAB: 121738/SP)

AGRAVADO(S) JOSE EDUARDO DA SILVEIRA

DR. ALESSANDRA MARIA Advogado CARNEIRO DE MIRANDA

FAGUNDES(OAB: 125113-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DA SILVEIRA
- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0100665-09.2020.5.01.0248

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann ASSOCIAÇÃO SALGADO DE AGRAVANTE(S)

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

DRA. GABRIELA VITORIANO Advogada

ROCADAS PEREIRA(OAB: 99973-

A/MG)

DRA. THAISE ALANE DA SILVA Advogada

SANTOS(OAB: 179900-A/RJ) **REJANE BAPTISTA DO**

NASCIMENTO

Advogado DR. MARCOS CHEHAB

MALESON(OAB: 100223-D/RJ)

DR. MARCELO GONÇALVES Advogado LEMOS(OAB: 92757-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

- REJANE BAPTISTA DO NASCIMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0100701-59.2019.5.01.0483

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) UTC ENGENHARIA S.A. DRA. JULIANA ARRUSSUL Advogada TORRES(OAB: 71459/RS)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S) **PETROBRAS**

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AILTON JOSÉ VIEIRA CONCEIÇÃO AGRAVADO(S)

DR. RODRIGO RODRIGUES Advogado SARMANHO(OAB: 131328-A/RJ)

Advogado DR. LEONARDO LESSA

RABELLO(OAB: 115972-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON JOSÉ VIEIRA CONCEIÇÃO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0100721-29.2020.5.01.0026

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA, PAULA BAHIENSE DE ALBUQUERQUE E SILVA

KALLYANA MENEZES PINHEIRO AGRAVADO(S)

RODRIGUES

DR. WALDIMAR DE PAULA Advogado

FREITAS(OAB: 38982-A/RJ)

DR. MARCIA CRISTINA MONTEIRO Advogado

DOS REIS(OAB: 118870-A/RJ)

AGRAVADO(S) IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO

BÁSICA E AVANÇADA À SAÚĎE

DR. RAFAEL DE SOUZA Advogado LACERDA(OAB: 300694-D/SP)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

DR. SIMÃO VERÍSSIMO MELLO Procurador

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- IABAS INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE
- KALLYANA MENEZES PINHEIRO RODRIGUES
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100729-05.2019.5.01.0070

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) MARCOS CHAGAS DA SILVA Advogado

DR. BRUNA GOMES LEAO DE DECCO(OAB: 199490-A/RJ)

DRA. ANDRESSA LESSA PONTES Advogada

DA SILVA(OAB: 197914-A/RJ)

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MARCOS CHAGAS DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0100770-07.2019.5.01.0026

Processo Eletrônico Complemento

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

Advogado

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AGRAVANTE(S)

ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Advogado

DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)

MARZOMILIANO FREIRE DUTRA AGRAVADO(S)

DR. MARCELO CORREIA Advogado RODRIGUES(OAB: 168891-A/RJ)

DR. SILVIA BATALHA MENDES(OAB:

80989-A/RJ)

DR. SÉRGIO BATALHA Advogado

MENDES(OAB: 62857-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARZOMILIANO FREIRE DUTRA

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100819-59.2019.5.01.0281

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E AGRAVANTE(S)

CULTURA

Advogado DR. ARISTHEU DE MELLO HASSEL

ROCHA(OAB: 189954-A/RJ)

DR. EDGARD GOMES Advogado

PEREIRA(OAB: 177049-A/RJ)

DRA. THAISE ALANE DA SILVA Advogada

SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)

AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE

FREITAS

DRA. LÉA CRISTINA BARBOZA DA Advogada SILVA PAIVA(OAB: 56065-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

Processo Nº Ag-AIRR-0100835-66.2020.5.01.0058

Processo Eletrônico Complemento

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

AGRAVANTE(S) VIBRA ENERGIA S.A.

DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES Advogado TOCANTINS(OAB: 92718-A/RJ) AGRAVADO(S) JORGE LUIZ DIAS DA SILVA

DR. JOSE DECIO RIBEIRO DE Advogado SOUZA JUNIOR(OAB: 210242-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DIAS DA SILVA

VIBRA ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0100856-15.2019.5.01.0046

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) DR. PROCURADORIA GERAL DO Procurador

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA Procurador

SILVA

DRA. MARIANA FERREIRA Procuradora

FINEBERG

FLAVIANA FERREIRA DORNELLES AGRAVADO(S) Advogada

DRA. JULIANA SANTOS AZEVEDO

LIMA(OAB: 186695-D/RJ)

DRA. ANNA CAROLINA VIEIRA Advogada CÔRTES(OAB: 165814/RJ)

Advogado DR. ROBERTA FANZERES MARTINS

DA SILVA(OAB: 219830-A/RJ)

AGRAVADO(S) LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA FERREIRA DORNELLES

- LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0100869-72.2019.5.01.0059

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. MARCELO OLIVEIRA Advogado

ROCHA(OAB: 113887-A/SP)

AGRAVADO(S) IVAN NACARATH DOS SANTOS Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

CHAMI FILHO(OAB: 135908-D/RJ) Advogado DR. HILMA COELHO VAN LEUVEN(OAB: 32720-A/RJ)

PERSONAL SERVICE RECURSOS AGRAVADO(S)

HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E

DR. JOSÉ MÁRIO DE GRANO Advogado ALONSO(OAB: 389947-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- IVAN NACARATH DOS SANTOS

- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100876-32.2018.5.01.0081

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

JANAINA FIALHO LOPES AGRAVANTE(S)

DRUMMOND

DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 62321-A/RJ) Advogado

HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.

DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES Advogado

TOCANTINS(OAB: 92718-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.

- JANAINA FIALHO LOPES DRUMMOND

Processo Nº Ag-AIRR-0100887-14.2020.5.01.0074

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MARCELA ANTUNES GOMES

DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: Advogado

25665-A/PR)

AGRAVADO(S) CERCRED - CENTRAL DE

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

DR. THIAGO RODRIGUES DE Advogado PAIVA(OAB: 160809-D/RJ) AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DR. MATEUS HAESER Advogado PELLEGRINI(OAB: 57114-A/RS)

DR. IANE RIOS ESQUERDO(OAB: Advogado

125092/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado

CERCRED - CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

- MARCELA ANTUNES GOMES

Processo Nº Ag-AIRR-0100916-71.2017.5.01.0041

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE AGRAVANTE(S)

DR. HENRIQUE CLÁUDIO Advogado MAUES(OAB: 35707-A/RJ)

DR. MARCUS VINICIUS

CORDEIRO(OAB: 58042-A/RJ)

Advogado DR. ISABEL DE ALMEIDA TAVARES(OAB: 161677-A/RJ)

Advogado DR. CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988-

A/RJ)

DR. LARISSA MARIA ABDALLA DE Advogado

CARVALHO JAUED(OAB: 160685-

A/RJ)

AGRAVADO(S) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

FILHO

Advogada DRA. CAROLINA CASTELLO

BRANCO RIBEIRO(OAB: 138197-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

- MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0100917-22.2018.5.01.0041

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) NAIRA DE FATIMA OLIVEIRA PAES

DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA Advogado GARCIA(OAB: 19829-A/RJ)

DR. LUCIANO CARVALHO Advogado

RODRIGUES(OAB: 124964-A/RJ)

Advogado DR. FERNANDO ANDRADE

VIEIRA(OAB: 320825/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO RIO DE

JANEIRO

DR. RICARDO BASILE DE Advogado ALMEIDA(OAB: 96352-A/RJ)

DR. CARLOS ROBERTO DE

Advogado SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-

S/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

- NAIRA DE FATIMA OLIVEIRA PAES

Processo Nº Ag-AIRR-0100940-77.2019.5.01.0058

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S)

DR. PEDRO CALMON MONIZ DE Advogado BITTENCOURT NETO(OAB: 140764-

A/RJ)

AGRAVADO(S) L.C.N.A.

DRA. MARLUCE REGINA DE Advogada SOUZA(OAB: 32017-A/SC)

DR. ELAINE VENTURELLI(OAB: Advogado

27806-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.N.A - T.B.L

Processo Nº Ag-AIRR-0100957-49.2019.5.01.0241

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva CARLOS HENRIQUE GUIMARAES AGRAVANTE(S)

COUTINHO

DRA. SIMONE FAUSTINO TORRES Advogada

VIEIRA(OAB: 224125-A/RJ)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

DR. PEDRO EMYGDIO CABRAL DE VASCONCELLOS(OAB: 146062-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CARLOS HENRIQUE GUIMARAES COUTINHO

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº Ag-RR-0100958-89.2020.5.01.0082

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) **GLAMOUR COMERCIO E ALUGUEL**

DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

DR. FRANKLIN BARTOLOMEU DE Advogado

MACEDO JUNIOR(OAB: 122326-

A/RJ)

VILLA BRAS COMERCIO DE AGRAVADO(S)

ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI

DR. FRANKLIN BARTOLOMEU DE Advogado MACEDO JUNIOR(OAB: 122326-

A/RJ)

PRISCILA MONTEIRO DA SILVA DE AGRAVADO(S)

SOUZA

DR. THIAGO DO NASCIMENTO Advogado

MARTINS(OAB: 231205-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAMOUR COMERCIO E ALUGUEL DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

- PRISCILA MONTEIRO DA SILVA DE SOUZA

- VILLA BRAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS

EIRELI

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0100985-57.2019.5.01.0551

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, AGRAVANTE(S)

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

Advogado DR. KLEBER BORGES DE MOURA(OAB: 14012-A/DF)

> DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI(OAB: 90033/SP)

AGRAVADO(S) EDSON DE CARVALHO LOURENCO

Advogado

DR. RAFAEL LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU(OAB: 358440-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE CARVALHO LOURENCO

- LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0101003-73.2017.5.01.0058

Processo Fletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) FLUMINENSE FOOTBALL CLUB DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO(OAB: Advogado

30491/RJ)

DR. RICARDO ALVES DA Advogado

CRUZ(OAB: 31047/RJ)

DR. FABRICIO TRINDADE DE Advogado

SOUSA(OAB: 17407-B/DF)

AGRAVADO(S) JOAO FILIPE RABELO DA COSTA

SILVA

DR. EDUARDO BEIL(OAB: 15184-Advogado

A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

- JOAO FILIPE RABELO DA COSTA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0101086-80.2019.5.01.0006

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator FABRICADORA DE POLIURETANO AGRAVANTE(S)

RIO SUL LTDA

Advogado DR. SIMONE RAMALHO(OAB: 324813

-A/SP)

DR. RAPHAEL DA SILVA CUNHA(OAB: 152858-A/RJ) Advogado

AGRAVADO(S) RAMON BARROS DE OLIVEIRA DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS Advogada

RIBEIRO(OAB: 79901-A/RJ)

DR. JOSÉ WILLIAMS ALVES Advogado BARRETO(OAB: 161435-A/RJ)

RIO VIA BRASIL COLCHOES LTDA E AGRAVADO(S)

OUTROS

DR. RODOLFO SILVA Advogado

BERJANTE(OAB: 98496-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA

- RAMON BARROS DE OLIVEIRA

- RIO VIA BRASIL COLCHOES LTDA E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0101105-67.2019.5.01.0077

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

GENIAL INVESTIMENTOS AGRAVANTE(S)

CORREȚORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogada DRA. ALINE MARQUES

FIDELIS(OAB: 222633-S/RJ)

AGRAVADO(S) GABRIEL FERREIRA VIDAL

DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA Advogado

MOURA(OAB: 86770-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FERREIRA VIDAL

· GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES

MOBILIÁRIOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0101156-76.2019.5.01.0207

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) VIBRA ENERGIA S.A.

DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES Advogado

TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

AGRAVADO(S) ISRAEL GAMA DOS SANTOS Advogada DRA. KARINA VIANA DE FREITAS

FALLEIRO(OAB: 131979-A/RJ)

MASSA FALIDA DE INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES AGRAVADO(S)

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL GAMA DOS SANTOS

MASSA FALIDA DE INNOVA RIO ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA

- VIBRA ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0101159-16.2018.5.01.0482

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S) **PETROBRAS**

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado BASTOS(OAB: 168037/RJ)

ROGERIO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) MACIEL

DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545-Advogado

Advogado DR. TATIANA FERNANDES DE

SOUZA(OAB: 181921-A/RJ)

DR. ADILSON DE OLIVEIRA Advogado

SIQUEIRA(OAB: 85297-A/RJ)

DR. LUCAS CORDEIRO Advogado

PETRUCCI(OAB: 232079-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- ROGERIO DE VASCONCELOS MACIEL

Processo Nº Ag-AIRR-0101216-26.2021.5.01.0483

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator JONATAS TIMOTEO DE LIMA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado

DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545-

DRA. ISABELA CESCHIN Advogada

CELJAR(OAB: 211275-A/RJ)

AGRAVANTE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

AGRAVADO(S) **PETROBRAS**

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS TIMOTEO DE LIMA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0101239-87.2019.5.01.0047

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF) AGRAVADO(S) RICARDO MACEDO DOS SANTOS

Advogado DR. JOMAR DOS REIS

QUINTAS(OAB: 134017-A/RJ) DR. CLÁUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA(OAB: 165537-D/RJ)

AGRAVADO(S)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS**

DR. NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: Advogado

4403-A/PI)

DR. AUGUSTO CARLOS LAMÊGO Advogado

JÚNIOR(OAB: 226981-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PFTROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- RICARDO MACEDO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0101298-91.2020.5.01.0483

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVADO(S) LUIZ ANTONIO CHICRE DA COSTA

DR. JORGE NORMANDO DE Advogado

CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545-

A/RJ)

DRA. ISABELA CESCHIN CELJAR(OAB: 211275-A/RJ) Advogada

DR. TATIANA FERNANDES DE

Advogado SOUZA(OAB: 181921-A/RJ) Advogada

DRA. CAMILA LEAL GOMES(OAB:

179564-A/RJ)

DR. MARIANA DE SOUZA Advogado

AZEVEDO(OAB: 235437-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVANTE(S)

- LUIZ ANTONIO CHICRE DA COSTA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0101427-85.2019.5.01.0401

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

> FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. RICARDO MONTEIRO DE

FRANCA MIRANDA(OAB: 104416-

A/RJ)

LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO AGRAVADO(S) Advogado DR. ELAINE COHEN(OAB: 101424-

A/RJ)

Advogado DR. JOÃO PAULO BELTRÃO

CAVALCANTE(OAB: 145600-A/RJ)

CONDOMINIO DA FAZENDA AGRAVADO(S)

MOMBACA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DA FAZENDA MOMBACA

- FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

- LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO

Processo Nº Ag-AIRR-0101451-98.2016.5.01.0343

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator FABRICIO MARCOS DE QUEIROS AGRAVANTE(S)

ANDRADE

DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

DR. JULIANO MOREIRA DE

Advogado ALMEIDA(OAB: 88851/RJ)

DR. EVERTON FILIPE VIEIRA DA

COSTA(OAB: 200451-A/RJ)

AGRAVADO(S) SANKYU S.A

DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243 Advogado

-A/MG)

Advogado DR. TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MARCOS DE QUEIROS ANDRADE

- SANKYU S.A.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0101580-81.2017.5.01.0242

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator GENIVALDO DIAS PERFIRA AGRAVANTE(S) DR. GUSTAVO RODRIGUES DA Advogado ROCHA(OAB: 144336-D/RJ) Advogado DR. NILSON SALGADO DE OLIVEIRA(OAB: 148967-B/RJ)

TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA AGRAVADO(S)

DR. DOUGLAS DE FREITAS Advogado

CARDOSO(OAB: 72145-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- GENIVALDO DIAS PEREIRA

- TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0101746-16.2017.5.01.0242

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. ESTHER ELOAH FERREIRA

LOPES(OAB: 124590/RJ)

Advogada DRA. SANDRA DA SILVA ROCHA(OAB: 112856/RJ)

DR. ERNESTO ATALIBA Advogado

MARQUESAN DA SILVA(OAB: 62611-

Advogada DRA. CAROLINE FREIRE

CAVALCANTI VILELA(OAB: 11004-

A/AL)

AGRAVADO(S) LENILDA DA SILVA SANTOS DRA. LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM(OAB: 97363-A/RJ) Advogada

DR. RENÉE DE SOUZA CUNHA(OAB: Advogado

149309-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

- LENILDA DA SILVA SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0101772-02.2019.5.01.0482

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

AGRAVADO(S) SELMA OLIVEIRA

DRA. JÉSSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SÓRIO(OAB: 196292-A/RJ) Advogada

DR. JORGE NORMANDO DE Advogado

CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545-

A/RJ)

DR. ADILSON DE OLIVEIRA Advogado SIQUEIRA(OAB: 85297-A/RJ)

> PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS**

Advogado

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- SELMA OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0101835-50.2017.5.01.0206

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS** Advogado DR. MARCELO RODRIGUES

XAVIER(OAB: 2391/RO) DR. DANIEL PENHA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 3434-A/RO)

Advogada DRA. TALISSA NAIARA ELIAS

LIMA(OAB: 9552-A/RO)

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929-D/RJ)

DR. ALISSON ARSOLINO Advogado ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)

AGRAVADO(S) LUCIANO DOS SANTOS GOMES DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 180511-Advogado

A/RJ)

AGRAVADO(S) MISEL ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOS SANTOS GOMES - MISEL ENGENHARIA FIRELI

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0101892-03.2017.5.01.0551

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) WANDER DA SILVA DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI(OAB: 90033/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

- WANDER DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0101941-20.2017.5.01.0074

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DRA. ADRIANA SOUZA DA Advogada FONSECA(OAB: 114612-D/RJ)

Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-

AGRAVADO(S) ANTONIO DA NOBREGA FRAGA DRA. PRICCYLA MARA FERREIRA NEVES(OAB: 168629-A/RJ) Advogada

REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE AGRAVADO(S) PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL

DRA. FERNANDA ROSA SILVA Advogada

MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA NOBREGA FRAGA

- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

· REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo Nº Ag-RRAg-0102075-69.2018.5.01.0411

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procurador DR. PEDRO GUIMARÃES LOULA AGRAVADO(S) HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS Advogado DR. RENATA ARAUJO DE CASTRO

LACERDA(OAB: 118819-A/RJ)

DALIANA DE MELO PENETRA DA

Advogado DR. THYAGO VILLANOVA FAZANELLI(OAB: 182440-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- DALIANA DE MELO PENETRA DA SILVA

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

Processo Nº Ag-AIRR-0121500-56.2008.5.15.0116

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) MAURO MURATORIO NOT E OUTRO Advogado DR. DANIEL DIRANI(OAB: 219267-

A/SP)

DR. FERNANDO SARTORI MOLINO(OAB: 230600-A/SP) Advogado VICENTE FERREIRA DE MOURA AGRAVADO(S) DR. RODRIGO RODOLPHO Advogado

TAVARES ALVES(OAB: 148003-A/SP)

AGRAVADO(S) QUINHA AGROPECUARIA LTDA. E

OUTROS

DR. ALFREDO JOSÉ Advogado

VICENZOTTO(OAB: 166823-A/SP) DR. PAULO MARCOS RODRIGUES Advogado BRANCHER(OAB: 183793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO MURATORIO NOT E OUTRO

- QUINHA AGROPECUARIA LTDA. E OUTROS

- VICENTE FERREIRA DE MOURA

Processo Nº Ag-AIRR-0130149-53.2015.5.13.0008

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva MARIO HÉLIO PEREIRA DE AGRAVANTE(S) **GOUVEIA E OUTRO**

DR. MATHEUS ANTONIUS COSTA

Advogado LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

DR. ALICE QUEIROGA DE Advogado

VASCONCELOS MAIA(OAB: 16334-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) Advogado DR. ISAAC MARQUES CATÃO(OAB:

12123-A/PB)

DR. JAIME MARTINS PEREIRA Advogado

JÚNIOR(OAB: 10468-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- MARIO HÉLIO PEREIRA DE GOUVEIA E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0157900-31.2006.5.01.0342

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator COMPANHIA SIDERURGICA AGRAVANTE(S)

NACIONAL

DR. EMMERSON ORNELAS Advogado

FORGANES(OAB: 143531/SP)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MEÇÂNICAS, DE MATERIAL

ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS,

PORTO REAL E PINHEIRAL

DR. FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY(OAB: Advogado

95573/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

Processo Nº Ag-AIRR-0158500-54.2007.5.16.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) **EQUATORIAL MARANHÃO**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DR. EDUARDO LYCURGO Advogado

LEITE(OAB: 12307/DF)

DR. RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: Advogado

16372/DF)

Advogado DR. GUSTAVO MENEZES

ROCHA(OAB: 7145-A/MA)

AGRAVADO(S) AURORA MONTELES VIANA

PFRFIRA

DRA. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA Advogada

NUNES(OAB: 2697/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURORA MONTELES VIANA PEREIRA

- EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0179900-05.2008.5.02.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann MARIA MARCIA ZACCHARIAS AGRAVANTE(S)

MARTINS BARRERO

DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883/SP) Advogada

AGRAVADO(S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL DR. JOSÉ CORREIA NEVES(OAB: Advogado

105229-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- MARIA MARCIA ZACCHARIAS MARTINS BARRERO

Processo Nº Ag-AIRR-0181800-77.2006.5.05.0036

Processo Nº Ag-AIRR-01818/2006-036-05-00.6

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

AGRAVADO(S) LINDINALVA FERREIRA DE SOUZA DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO Advogado

CALDAS(OAB: 5939/DF)

DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES Advogada NUNES FERNANDES(OAB: 12187-

DRA. FLÁVIA QUADROS Advogada MEIRA(OAB: 19511-B/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-D/BA) Advogado

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- LINDINALVA FERREIRA DE SOUZA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0304400-06.2005.5.01.0341

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior PAULO SÉRGIO CORDEIRO DE AGRAVANTE(S)

MIRANDA

DRA. SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI(OAB: 85049-A/RJ) Advogada DR. ROBSON LUÍS MONTEIRO Advogado

RONDELLI(OAB: 81591-A/RJ) Advogado DR. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI(OAB: 141527/RJ) AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA

NACIONAL - CSN

DR. TÚLIO CLAUDIO IDESES(OAB: Advogado

95180-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- PAULO SÉRGIO CORDEIRO DE MIRANDA

Processo Nº Ag-AIRR-0776500-93.2009.5.12.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) OLS.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

DRA. FERNANDA ROSA SILVA

Advogada MILWARD CARNEIRO(OAB:

150685/RJ)

AGRAVADO(S) ELIEZER FRANCISCO LAMARCK E

OUTROS

DR. MARCELO OLIVEIRA DA Advogado SILVA(OAB: 10402-A/SC)

DR. JERSON FREDERICO

Advogado

SEEMUND(OAB: 10752-A/SC)

DR. NEUSA DE OLIVEIRA(OAB: Advogado

12148-A/SC)

FUNDAÇÃO SISTEL DE AGRAVADO(S)

SEGURÍDADE SOCIAL - SISTEL DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER FRANCISCO LAMARCK E OUTROS

- FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

- OI S.A.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-1000023-66.2020.5.02.0447

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) MARCOS REINALDO FERNANDES

DE OLIVEIRA

DR. TELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 121483-A/SP) Advogado

LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

AGRAVADO(S) DR. THIAGO TESTINI DE MELLO Advogado MILLER(OAB: 154860-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

- MARCOS REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo Nº Aq-AIRR-1000023-66.2021.5.02.0080

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann INTERNACIONAL RESTAURANTES AGRAVANTE(S)

DO BRASIL S.A.

DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA Advogado

NETO(OAB: 134643-A/SP)

KARINA SANTOS ASSUNCAO AGRAVADO(S)

DRA. HELEN CRISTINA Advogada VITORASSO(OAB: 145602-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S.A.

- KARINA SANTOS ASSUNCAO

Processo Nº Ag-AIRR-1000023-88.2021.5.02.0202

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) LUCIANE DOS SANTOS LISS DRA. DANIELE SAMPAIO DE Advogada ALMEIDA(OAB: 310350-A/SP)

DR. ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334-Advogado

DR. MARCO AURÉLIO VALLE Advogado

BARBOSA DOS ANJOS(OAB: 408846

DR. ANDRE ESTEVES CARDOZO DE Advogado

MELLO(OAB: 422532-A/SP)

DR. HENRIQUE FITTIPALDI Advogado LOPES(OAB: 424498-A/SP)

BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO(S) DR. CLÉBER PINHEIRO(OAB: Advogado

94092/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- LUCIANE DOS SANTOS LISS

Processo Nº Ag-AIRR-1000024-11.2022.5.02.0082

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) TELTEX TECNOLOGIA S.A.

DR. RENAN SCHWENGBHER(OAB: Advogado

65723-A/RS)

AGRAVADO(S) FERNANDO MATOS DA SILVA DR. PAULO OCTÁVIO HUESO Advogado ANDERSEN(OAB: 358805-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MATOS DA SILVA

- TELTEX TECNOLOGIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000135-71.2016.5.02.0351

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) ADELINO YUKIMOTO

Advogado DR. ROBERTO HIROMI

SONODA(OAB: 115094-D/SP)

AGRAVADO(S) FRIOZEM LOGISTICA LTDA DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: Advogado

317623-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO YUKIMOTO

- FRIOZEM LOGISTICA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1000149-96.2019.5.02.0271

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA. AGRAVANTE(S) Advogado DR. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES(OAB:

103594-D/SP)

DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO Advogado

PINTO(OAB: 86906/SP)

DR. SANDRO BENTO SILVA(OAB: Advogado

131820-A/SP

AGRAVADO(S) JOSE BATISTA FERREIRA FILHO DR. JOSE VICENTE DE SOUZA(OAB: Advogado

109144-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA FERREIRA FILHO

VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000172-54.2020.5.02.0482

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior COMERCIO DE EMBALAGENS AGRAVANTE(S) PORSANI LTDA - ME E OUTRO DR. ABDO KARIM MAHAMUD Advogado

BARACAT NETO(OAB: 303680-A/SP)

ANGELA MARIA SANTOS AGRAVADO(S)

FIRMINIANO

DR. MARIELE FERNANDEZ Advogado

BATISTA(OAB: 214591-A/SP)

NOVA LITORAL COMERCIO DE AGRAVADO(S)

EMBALAGENS LTDA E OUTRO

DR. ELOÍSA ALVES DA SILVA Advogado

BARBOSA(OAB: 306453-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA SANTOS FIRMINIANO

COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME E **OUTRO**

NOVA LITORAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E **OUTRO**

Processo Nº Ag-AIRR-1000206-70.2019.5.02.0027

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

RÁDIO E TELEVISÃO AGRAVANTE(S)

BANDEIRANTES S.A.

DR. MARCELO CAMA PROENÇA Advogado

FERNANDES(OAB: 22071/DF)

DR. JORGE LUIZ SERAFIM SOARES(OAB: 324155-A/SP) JOSE HENRIQUE MACHADO

AGRAVADO(S) DR. VÍTOR SILVA KUPPER(OAB: Advogado

280847-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- JOSE HENRIQUE MACHADO

- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-1000347-33.2021.5.02.0314

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator

ALMAVIVA DO BRASIL AGRAVANTE(S)

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

DR. CHRISTIANO DRUMOND Advogado

PATRUS ANANIAS(OAB: 78403-

A/MG)

AGRAVADO(S) THALITA ELEONORA PINHEIRO DRA. ELIANA SÃO LEANDRO Advogada NÓBREGA(OAB: 278019-A/SP)

BANCO BRADESCO S.A.

DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA(OAB: Advogado

139961/SP)

DR. EVANDRO MARDULA(OAB: Advogado

258368-A/SP)

DR. ROSANO CAMARGO(OAB: Advogado

128688-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

- BANCO BRADESCO S.A.
- THALITA ELEONORA PINHEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-1000399-87.2018.5.02.0361

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) SEBASTIAO FERREIRA DE MELO DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS Advogado

TERTULIANO(OAB: 195284/SP)

AGRAVADO(S)

DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES Advogado

TOCANTINS(OAB: 326711-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA DE MELO
- TUPY S.A

Advogada

Advogada

Processo Nº Ag-AIRR-1000412-24.2021.5.02.0089

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) ERIKA DA ROCHA SANTOS DRA. ELIANA SÃO LEANDRO Advogada NÓBREGA(OAB: 278019-A/SP)

ATENTO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) DR. IVAN CARLOS DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 173886-A/SP) DRA. ANDRÉIA OLIVEIRA DE

PAULA(OAB: 371300-A/SP) AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado MACIEL(OAB: 513/DF)

DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA(OAB: 82402-

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A.
- ERIKA DA ROCHA SANTOS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000431-53.2015.5.02.0311

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) SIFCO S.A. E OUTROS

DRA. MARLI EMIKO FERRARI Advogada OKASAKO(OAB: 114096-A/SP)

Advogado DR. MARCOS MARTINS DA COSTA

SANTOS(OAB: 72080-A/SP)

AGRAVADO(S) REGINALDO SALES OLIVEIRA DR. ROBERTA DOS SANTOS Advogado

CADENGUE(OAB: 247317-A/SP) METALÚRGICA DE TUBOS DE AGRAVADO(S)

PRECISÃO LTDA. E OUTROS

DR. LUIS OTÁVIO INGUTTO DA Advogado ROCHA ANTUNES(OAB: 281686-

A/SP)

Advogada DRA. TANARA CRISTINA DA SILVA

GOMES(OAB: 165713-A/RJ)

AGRAVADO(S) G BRASIL PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO(S) TRANSAMERICAN CAPITAL

PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS

LTDA

Advogado DR. JULIANA MARA FARIA(OAB:

270693-A/SP)

AGRAVADO(S) **BRASCOM PARTICIPACOES S/A** DRA. MARLI EMIKO FERRARI Advogada OKASAKO(OAB: 114096-A/SP)

TRADELUX INVESTMENT AGRAVADO(S) SOCIEDAD ANONIMA

DR. JULIANA MARA FARIA(OAB: Advogado

270693-A/SP)

AGRAVADO(S) LEICHT ASSESSORIA LTDA

DR. JULIANA MARA FARIA(OAB:

270693-A/SP)

AGRAVADO(S) NOVA VISAO GLOBAL LTDA. DR. JULIANA MARA FARIA(OAB: Advogado

270693-A/SP)

BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE AGRAVADO(S)

PLASTICOS LTDA - ME

AGRAVADO(S) KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS

CONJUNTOS E SISTEMAS EIRÉLI

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BRASCOM PARTICIPACOES S/A
- BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME
- G BRASIL PARTICIPACOES LTDA
- · KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
- LEICHT ASSESSORIA LTDA
- METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. E OUTROS
- NOVA VISAO GLOBAL LTDA.
- REGINAL DO SALES OLIVEIRA
- SIFCO S.A. E OUTROS
- TRADELUX INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA
- TRANSAMERICAN CAPITAL PARTICIPACOES E

INVESTIMENTOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1000467-92.2022.5.02.0362

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAȚIVO

AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. MANOEL DO CARMO Advogado RODRIGUES(OAB: 179284/SP) AGRAVADO(S) DIEGO JOAO DE MOURA

> DR. LETICIA MENEGHINI FONTES(OAB: 465589-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- DIEGO JOAO DE MOURA

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº Ag-AIRR-1000481-87.2020.5.02.0090

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

AGRAVANTE(S) VENDRAME AVALIACAO

AMBIENTAL - EIRELI - ME E OUTRAS

Advogado DR. EVALDO PINTO DE

CAMARGO(OAB: 149067-A/SP) DR. ANDRÉ LUIZ SILVA DE

Advogado DR. ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211-A/SP)

Advogado DR. MURILO CRESPO(OAB: 185357-

A/MG)

AGRAVADO(S) ANDERSON APARECIDO ALVES

TEIXEIRA

Advogada DRA. MARIA LAURA FERREIRA

ROSSI(OAB: 176970-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON APARECIDO ALVES TEIXEIRA

- VENDRAME AVALIACAO AMBIENTAL - EIRELI - ME E

OUTRAS

Processo Nº Ag-RR-1000577-92.2020.5.02.0255

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Procurador DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) GUSTAVO ARAUJO SANTOS
Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE

ARGENTON E QUEIROZ(OAB:

163741-A/SP)

Advogado DR. DOGLAS BATISTA DE

ABREU(OAB: 235001/SP)

AGRAVADO(S) CONSORCIO RENOVACAO BEIRA

MAR

Advogado DR. RENATO GUERRA DO

ROSÁRIO(OAB: 116106/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RENOVACAO BEIRA MAR

- GUSTAVO ARAUJO SANTOS

- MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Processo Nº Ag-AIRR-1000578-85.2020.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) SERGIO JESUS DE OLIVEIRA

JUNIOR

Advogado DR. RICARDO DE SOUSA LIMA(OAB:

187427-A/SP)

AGRAVADO(S) ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. RENAN OLIVEIRA E RAINHO

CUNHA

AGRAVADO(S) NT FAST ALIMENTACAO EIRELI - ME

Advogado DR. CLEVERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA(OAB: 266469-A/SP)

Advogado DR. DENNIS RONDELLO

MARIANO(OAB: 262218-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO

- NT FAST ALIMENTACAO EIRELI - ME

- SERGIO JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo Nº Ag-AIRR-1000603-95.2019.5.02.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) VALERIA LISBOA PORTELA E

OUTRO

Advogada DRA. CIBELLE LINERO

GOLDFARB(OAB: 143472-A/SP) SCHUBERT ARAUJO SILVA

Advogado DR. AMILTON APARECIDO

BARBOSA(OAB: 336407-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- SCHUBERT ARAUJO SILVA

- VALERIA LISBOA PORTELA E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-1000652-73.2016.5.02.0255

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS

GERAIS S/A - USIMINAS

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO GOULART

LANES(OAB: 41977-A/BA)

AGRAVADO(S) ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA Advogado DR. DANILO LOURENÇO RUIZ(OAB:

360934-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Processo Nº Ag-AIRR-1000661-06.2014.5.02.0255

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS AGRAVADO(S) GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO GOULART

LANES(OAB: 41977-A/BA) USINAS MECÂNICAS S.A.

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO GOULART

LANES(OAB: 41977-A/BA)

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

AGRAVADO(S) MARCOS PIETRANGELO
Advogado DR. MANOEL RODRIGUES
GUINO(OAB: 33693-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PIETRANGELO
- USINAS MECÂNICAS S.A.
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº Ag-AIRR-1000697-82.2021.5.02.0035

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora DRA. CAMILA DE BRITO BRANDÃO
AGRAVADO(S) RENILSON DE JESUS ARAUJO
Advogado DR. FABIANO ALEXANDRE FAVA

BORGES(OAB: 252531-A/SP)

AGRAVADO(S) EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL

FIRFI

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ESTADO DE SÃO PAULO
- EMAX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
- RENILSON DE JESUS ARAUJO

Processo Nº Ag-AIRR-1000698-73.2021.5.02.0033

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS AGRAVANTE(S)

DE VIDA S.A.

DR. CLÉBER VENDITTI DA Advogado SILVA(OAB: 256863-A/SP) DR. GABRIEL ALVES DE LUCENA(OAB: 50452-A/DF) Advogado

JORGE AUGUSTO PEREIRA PAIVA AGRAVADO(S) Advogado DR. RICARDO PALMA(OAB: 262747-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE AUGUSTO PEREIRA PAIVA

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000800-70.2021.5.02.0009

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Luiz José Dezena da Silva **IRANEIDE CONSTANTINO BRAIT** AGRAVANTE(S) Advogado DR. SANDRO SIMÕES MELONI(OAB:

125821-A/SP)

AGRAVADO(S) AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogado DR. RODRIGO MARTINI(OAB: 195123

-A/SP)

Advogado DR. MAURICIO GALVES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 273363-A/SP)

DR. JOSE AUGUSTO RODRIGUES Advogado

JUNIOR(OAB: 69835-A/SP)

DR. ADRIANA RITTES GARCIA RODRIGUES(OAB: 147494-A/SP) Advogado

DR. GUILHERME GRANADEIRO Advogado GUIMARÃES(OAB: 217028-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AES TIETE ENERGIA S.A

- IRANEIDE CONSTANTINO BRAIT

Processo Nº Ag-AIRR-1000823-95.2022.5.02.0715

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DRA. RENATA MOUTA PEREIRA Advogada

PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado

CORTES(OAB: 15553/DF)

DR. JULIANO NICOLAU DE Advogado CASTRO(OAB: 292121-A/SP)

JACQUELINE VERZA ALONCO

AGRAVADO(S) Advogado DR. MARCOS AURÉLIO PINTO(OAB:

25345-A/SP)

Advogado DR. VALTER ANTÔNIO

BERGAMASCO JÚNIOR(OAB:

200938/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- JACQUELINE VERZA ALONCO

Processo Nº Ag-RR-1000824-45.2020.5.02.0717

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior MASSA FALIDA DE OCEANAIR AGRAVANTE(S) LINHAS AEREAS S/A E OUTRAS

Advogada DRA. MARIA MANOELA DE

ALBUQUERQUE JACQUES(OAB:

56775-A/RS)

Advogada DRA. CLAUDIA AL ALAM ELIAS

FERNANDES(OAB: 231281-A/SP)

AGRAVADO(S) JOAO CARLOS MEDAU DR. IVAN VICTOR SILVA E Advogado

ROCHA(OAB: 146318-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS MEDAU

MASSA FALIDA DE OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A E

OUTRAS

Processo Nº Ag-AIRR-1000892-66.2020.5.02.0467

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator AGRAVANTE(S) EPITACIO BARBOSA FILHO DR. ELAINE CRISTINA FELIX(OAB: Advogado

207813-A/SP)

AGRAVADO(S)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

DR. GERALDO BARALDI Advogado

JUNIOR(OAB: 95246-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPITACIO BARBOSA FILHO

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000894-69.2018.5.02.0511

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva **BIOMEDICAL DISTRIBUTION** AGRAVANTE(S)

MERCOSUR LTDA.

DR. EDUARDO PEDROSA Advogado MASSAD(OAB: 184071-A/SP)

AGRAVADO(S)

DR. FABRÍCIO PALÁCIOS LEITE Advogado TOGASHI(OAB: 206714/SP)

AGRAVADO(S) FERNANDA ESTEVES LOPES DR. GILCENOR SARAIVA DA Advogado SILVA(OAB: 171081-A/SP)

AGRAVADO(S) **LUFT TRANSPORTES** RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS

GERAIS LTDA

Advogada DRA. ANITA SILVEIRA(OAB: 419812-

A/SP)

INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE AGRAVADO(S)

ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK Advogado DOS SANTOS(OAB: 170245-A/SP)

ASSOCIACAO RESIDENCIAL AGRAVADO(S) TAMBORE 3

DR. THEREZA CHRISTINA C.

Advogado CASTILHO CARACIK(OAB: 52126-

AGRAVADO(S) EMBRASE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DRA. ANALI CORRÊA Advogada

TCHEPELENTYKY(OAB: 192953-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 3

- BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA.

- EMBRASE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

- FERNANDA ESTEVES LOPES

- HENKEL LTDA

- INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

Advogado

- LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000943-71.2022.5.02.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
AGRAVANTE(S) POSTAL SAÚDE - CAIXA DE
ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS

EMPREGADOS DOS CORREIOS

DR. FELIPE MUDESTO GOMES(OAB:

126663-A/MG)

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

Advogado DR. MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR(OAB: 114566-

A/MG)

AGRAVADO(S) SELMA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado DR. DÉBORA FERNANDES

BUSCH(OAB: 202721-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

- SELMA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-1000960-92.2016.5.02.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva
AGRAVANTE(S) CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 15553/DF)

Advogado DR. DANIELA DOS SANTOS(OAB:

209178-A/SP)

Advogada DRA. MARIANE VENDL

CRAVEIRO(OAB: 255446-A/SP)

Advogada DRA. LARISSA MARTINS
RIBEIRO(OAB: 415322-A/SP)

Advogada DRA. IZABEL RÚBIO LAHERA

RODRIGUES(OAB: 300795-A/SP)

Advogado DR. ANDRÉ SHAFFERMAN(OAB: 330652-A/SP)

AGRAVADO(S) RONALDO GAMBARO

Advogado DR. LEONARDO JOSÉ CARVALHO

PEREIRA(OAB: 233748-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

- RONALDO GAMBARO

Processo Nº Ag-AIRR-1000976-20.2019.5.02.0203

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
AGRAVANTE(S) JESIEL BEZERRA DOS SANTOS
Advogada DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS

DAROS VARGAS(OAB: 294669-A/SP)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado DR. JOSÉ CORREIA NEVES(OAB:

105229-A/SP)

Advogada DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES

COSTA(OAB: 205553-A/SP)

Advogado DR. FÁBIO HEMETERIO LISOT(OAB:

297180-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- JESIEL BEZERRA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-RRAg-1000986-48.2018.5.02.0252

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Procurador DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

AGRAVADO(S)

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR
BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado

DR. EDUARDO HORITA
ALONSO(OAB: 349040-D/SP)

AGRAVADO(S) MARIA RISOMAR CORDEIRO DOS

SANTOS

Advogada DRA. FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA(OAB: 247661-B/SP)

Advogado DR. ROGERIO AMARAL KHOURI(OAB: 217766-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
- MARIA RISOMAR CORDEIRO DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Processo Nº Ag-AIRR-1000987-42.2021.5.02.0312

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
Advogado DR. CHRISTIANO DRUMOND
DATCHIS ANAMA SCOAD: 78463

PATRUS ANANIAS(OAB: 78403-

A/MG)

AGRAVADO(S) VIA S.A.

Advogado DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918-A/SP)

ALINE CORREA DA SILVA

AGRAVADO(S) ALINE CORREA DA SILVA
Advogado DR. RUBENS RODRIGUES ALVES

MATOS(OAB: 372446-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CORREA DA SILVA
- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- VIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1001059-97.2015.5.02.0713

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO (S)

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

CÖRTES(OAB: 15553/DF)

Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB:

79797/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746-

D/SP)

AGRAVADO(S) STEFANINI CONSULTORIA E

ASSESSORIA EM INFORMÁTICA

JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA

S.A.

Advogado DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643-D/SP)

10 10 (OAB. 154045 B/OI

AGRAVADO(S) ISBAN BRASIL S.A.

Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB:

79797/SP)

Advogado DR. SERGIO SHIROMA

LANCAROTTE(OAB: 112585-A/SP)
DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB:

79797-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ISBAN BRASIL S.A.
- JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1001065-84.2020.5.02.0372

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO DR. MÁRIO HENRIQUE DUTRA Procurado

NUNES

DR. MÁRCIO MARTINS MUNIZ Procurador

RODRIGUES

AGRAVADO(S) IVONE MOREIRA

DR. CLÁUDIO FERNANDES DUARTE Advogado

LEITE(OAB: 243872-D/SP)

TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS AGRAVADO(S) DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO

- IVONE MORFIRA

- TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI

Processo Nº Ag-RRAg-1001073-24.2020.5.02.0061

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) KAREN BUGHOLI TEIXEIRA

Advogado DR. FERNANDO SILVA ALVES(OAB:

217174-A/SP)

KANTAR IBOPE PESQUISA DE MÍDIA AGRAVADO(S)

DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE Advogado

MENDONÇA(OAB: 187146-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KANTAR IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA.

- KAREN BUGHOLI TEIXEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-1001090-70.2021.5.02.0402

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S) VICTOR MENEZES DAGUILA

SIMOES

DR. FÁBIO COMITRE RIGO(OAB: Advogado

133636-A/SP)

AGRAVADO(S) SHOW DO REAL UTILIDADES LTDA. DR. PRISCILA MARIA SILVA DA NOBREGA(OAB: 432816-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOW DO REAL UTILIDADES LTDA.

- VICTOR MENEZES DAGUILA SIMOES

Processo Nº Ag-AIRR-1001099-92.2020.5.02.0264

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA

DR. MARILIA LARISSA DE OLIVEIRA Advogado

GRESPAN(OAB: 293444-A/SP)

AGRAVADO(S) FELIPE FARIAS FERREIRA DR. MAIR FERREIRA DE Advogado ARAUJO(OAB: 163738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A

- FELIPE FARIAS FERREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-1001108-33.2019.5.02.0444

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator MARIA FRANCISCA ALMEIDA AGRAVANTE(S)

SANTIAGO

DR. ESTANISLAU ROMEIRO Advogado

PEREIRA JÚNIOR(OAB: 93829-A/SP) DR. LIA SILVEIRA QUINTELA(OAB:

225760-A/SP)

DR. VANESSA TAVARES LUIZ DE CAMPOS(OAB: 307450-A/SP) Advogado

CONDOMINIO EDIFICIO MARTINELI AGRAVADO(S)

Advogado DR. MARILZA GONÇALVES

FAIA(OAB: 260786-Ā/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CONDOMINIO EDIFICIO MARTINELI PAES

- MARIA FRANCISCA ALMEIDA SANTIAGO

Processo Nº Ag-AIRR-1001112-29.2017.5.02.0254

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva JOSE ROBERTO DA SILVA AGRAVANTE(S) DRA. MARINA ESTEVES MARTINS NOGUEIRA COBRA(OAB: 333491-Advogada

A/SP)

Advogado DR. MANOEL RODRIGUES

GUINO(OAB: 33693-A/SP)

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS AGRAVADO(S)

GERAIS S/A. USIMINAS

DR. MARCO ANTÔNIO GOULART Advogado

LANES(OAB: 41977-A/BA)

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº Ag-AIRR-1001121-16.2021.5.02.0362

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAŢIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

DR. MANOEL DO CARMO Procurador

RODRIGUES

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. CLECIO VICENTE DA Advogado

SILVA(OAB: 307247-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº Ag-AIRR-1001158-40.2021.5.02.0072

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DRA. RENATA MOUTA PEREIRA Advogada PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

CÖRTES(OAB: 15553/DF) DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: Advogado

337368-A/SP)

AGRAVADO(S) **LUIZ CARLOS MORTARI**

DR. MARCOS AURÉLIO PINTO(OAB: Advogado

25345-A/SP

DR. VALTER ANTÔNIO Advogado

BERGAMASCO JÚNIOR(OAB: 200938/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- LUIZ CARLOS MORTARI

Processo Nº Ag-AIRR-1001158-81.2021.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) HOTELARIA BRASIL LTDA

DR. JANAINA PERES SILVA(OAB: Advogado

214820-A/SP)

DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN Advogado

HERRERA(OAB: 85351-A/SP)

RONALDO SOUZA DOS SANTOS AGRAVADO(S) Advogado DR. LUCIANA GOMES DIAS(OAB:

434755-A/SP)

Advogado DR. BARBARA ELORA PANATO DE

ANDRADE(OAB: 433303-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTELARIA BRASIL LTDA

- RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-1001198-69.2021.5.02.0315

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGRAVANTE(S)

TRÂNSITO - SP

DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA Procuradora

SOUZA FERRO

AGRAVADO(S) BEATRIZ LIRA LIMA

Advogada DRA. MICHELLE NIEDJA PEREIRA

LEITÃO(OAB: 414933-A/SP)

OPORTUNITH PRESTADORA DE AGRAVADO(S)

SERVIÇOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BFATRIZ LIRA LIMA

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SP

- OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME

Processo Nº Ag-AIRR-1001222-04.2015.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) **EMPRESA DE TRANSPORTES**

PAJUÇARA LTDA.

DRA. LUCIANA PAMPLONA Advogada BARCELOS NAHID(OAB: 133688-

A/RJ)

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE ADILSON BORGES

DOS SANTOS

DRA. LEOPOLDINA DE LURDES Advogada

XAVIER(OAB: 36362-A/SP)

DR. HENRIQUE ALECSANDER Advogado XAVIER DE MEDEIROS(OAB: 207834

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.

ESPÓLIO DE ADILSON BORGES DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-1001235-12.2020.5.02.0322

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

AGRAVANTE(S) FRANCISCA VALERIANA DA SILVA

NASCIMENTO

Advogado DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA(OAB: 160548-

A/SP)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Procuradora DRA. EDMA DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA VALERIANA DA SILVA NASCIMENTO

- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Processo Nº Ag-AIRR-1001245-71.2017.5.02.0254

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. LEONARDO FALCÃO Advogado

RIBEIRO(OAB: 5408-D/RO)

AGRAVADO(S) FABIO VIEIRA LEAO

DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: Advogado

132186-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VIEIRA LEAO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-1001256-77.2018.5.02.0315

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Procuradora DRA. ANDREA DOMINGOS MACEDO Procurador DR. ANTONIO CARLOS ZOVIN DE

BARROS FERNANDES

AGRAVADO(S)

DR. RODRIGO QUEIROZ Advogado

FERNANDES(OAB: 36968-A/GO)

AGRAVADO(S) JOANA D ARC DOURADO DE SOUZA

DRA. SAMARA RÚBIA DE Advogada ALMEIDA(OAB: 364832-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO GERIR

- JOANA D ARC DOURADO DE SOUZA

- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Processo Nº Aq-AIRR-1001290-66.2020.5.02.0708

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVANTE(S) A.I.P.

Advogado DR. IVO YAMADA LOPES FERREIRA(OAB: 33105-A/GO)

AGRAVADO(S)

DR. EDINEI LOMBARDI Advogado

ANDRADE(OAB: 283508-A/SP)

AGRAVADO(S) MFBCCL

DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON(OAB: 120685-A/SP) Advogado

D.P.L. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) L.R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.P.

- D.P.L.

- J.B.S.S. - L.R.R.

- M.F.B.C.C.L.

Processo Nº Ag-AIRR-1001300-20.2021.5.02.0371

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva AGRAVANTE(S)

FIBERPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

EIRELI - EPP

Advogado DR. JOSÉ RENATO DE PONTI(OAB:

96836-A/SP)

DR. MÁRCIO HERNANDES Advogado PEREIRA(OAB: 248553-A/SP)

LEANDRO CRUZ DE SOUZA AGRAVADO(S) DR. SAULO LAMARQUE REIS Advogado

LACERDA(OAB: 292855-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBERPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

- LEANDRO CRUZ DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-1001305-40.2015.5.02.0472

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) JOAO BATISTA DE SOUZA Advogada DRA. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 186226-A/SP)

DR. MARCOS ALVES Advogado

FERREIRA(OAB: 255783-A/SP)

GENERAL MOTORS DO BRASIL AGRAVADO(S)

LTDA.

DR. JOSÉ PEDRO Advogado

PEDRASSANI(OAB: 40907-A/RS)

DR. GIANÍTALO GERMANI(OAB: Advogado

158435/SP)

DR. ALEXANDRE LAURIA Advogado DUTRA(OAB: 157840-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

- JOAO BATISTA DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-1001320-50.2019.5.02.0025

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

AGRAVANTE(S)

DR. MARCELO HRYSEWICZ(OAB: Advogado

211629-A/SP)

Advogado

DR. FIROZSHAW KECOBADE BAPUGY RUSTOMGY JÚNIOR(OAB: 246573-A/SP)

AGRAVADO(S) E.S

Advogado DR. FABRIZIO BOMPAN(OAB:

271120-A/SP)

AGRAVADO(S)

DRA. GILMARA BARBOSA LIMA(OAB: 318619-A/SP) Advogada

AGRAVADO(S)

DR. FERNANDO LEONE Advogado

CARNAVAN(OAB: 158480-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.B.I.C.L.

- E.S.

- J.T.L.L.-.M.

- S.T.L.

Processo Nº Ag-AIRR-1001325-89.2020.5.02.0202

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator JORGE NASCIMENTO AGRAVANTE(S) MASCARENHAS E OUTRO

DR. ÇAIO AUGUSTO GALIMBERTI Advogado ARAÚJO(OAB: 17184-A/ES)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DRA. CAMILA CINTRA BACCARO Advogada MANSUTTI(OAB: 246636-A/SP)

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS E OUTRO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-1001342-17.2019.5.02.0023

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) DRA. MARCELA GONÇALVES Procuradora

GODOI

MARIA FRANCISCA DE LIMA AGRAVADO(S)

BEZERRA

DRA. ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA Advogada

DOS SANTOS(OAB: 316441-A/SP)

TEG SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO

- MARIA FRANCISCA DE LIMA BEZERRA

- TEG SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

Processo Nº Ag-AIRR-1001346-34.2019.5.02.0062

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

Advogado DR. BRUNO BORGES PEREZ DE

REZENDE(OAB: 249094-S/SP)

DR. DAWIS PAULINO DA SILVA(OAB: Advogado 159926-A/SP)

AGRAVADO(S) MARCIO GOMES DA SILVA DR. NELSON PEREIRA Advogado MENDES(OAB: 44795-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

 BANCO BRADESCO S.A - MARCIO GOMES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1001380-56.2018.5.02.0090

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA. DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: Advogado

147024/SP)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 136118-A/RJ)

AGRAVADO(S) SERGIO MANOEL DA SILVA Advogado DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO(OAB:

93327-D/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. FÁBIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA. - SERGIO MANOEL DA SILVA - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1001404-64.2020.5.02.0074

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva OI S.A. - EM RECUPERACAO AGRAVANTE(S)

JUDICIAL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

AGRAVADO(S) VITORIO DOS SANTOS FRIGO DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: Advogado

108148-A/SP)

MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO AGRAVADO(S)

MARCIANO

DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: Advogado

108148-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO MARCIANO

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- VITORIO DOS SANTOS FRIGO

Processo Nº Ag-AIRR-1001448-42.2019.5.02.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior GIOVANA ALMEIDA DOS SANTOS AGRAVANTE(S) DR. SANDRO SIMÕES MELONI(OAB: Advogado

125821/SP)

AGRAVADO(S)

ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DR. JOSÉ FREDERICO CIMINO Advogado

MANSSUR(OAB: 194746/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA ALMEIDA DOS SANTOS

- ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1001531-91.2021.5.02.0033

Processo Eletrônico Complemento

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator

AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO DRA. MARCELA GONÇALVES Procuradora

GODOL

AGRAVADO(S) NATALY MARIA DA PAZ DR. LEONARDO ROLIM DA Advogado SILVA(OAB: 312982-D/SP) DR. KARINA BATISTA DA Advogado

SILVA(OAB: 272456-A/SP)

AGRAVADO(S)

SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO - NATALY MARIA DA PAZ

- SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-1001533-70.2020.5.02.0203

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva VALDENIR DOS SANTOS LEITE AGRAVANTE(S) DR. ROBERTO HIROMI Advogado SONODA(OAB: 115094-D/SP)

AGRAVADO(S) BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E

COMERCIO

DR. LUÍS CARLOS MORO(OAB: Advogado

109315-A/SP)

DR. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS Advogado

JUNIOR(OAB: 121738-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

- VALDENIR DOS SANTOS LEITE

Processo Nº Ag-RRAg-1001540-20.2018.5.02.0078

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann AGRAVANTE(S) DOLARICE COIMBRA DA SILVA Advogado DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO(OAB:

204585-D/SP)

AGRAVADO(S) BANCO RENDIMENTO S/A

Advogado DR. OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:

93542-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RENDIMENTO S/A

- DOLARICE COIMBRA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1001572-42.2017.5.02.0019

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz José Dezena da Silva Relator AGRAVANTE(S) ANDREA DE CARVALHO DUARTE

DA SILVA

DRA. ERYKA FARIAS DE Advogada NEGRI(OAB: 13372/DF)

DR. ALEXANDRE SIMÕES Advogado LINDOSO(OAB: 12067-A/DF)

Advogado DR. RENATO DE ARAÚJO(OAB:

253444-A/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

DR. JEVERSON DE ALMEIDA Advogado KUROKI(OAB: 300971-A/SP) DR. APARECIDA BRAGA

Advogado BARBIERI(OAB: 158162-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -METRÔ

Processo Nº Ag-AIRR-1001868-61.2017.5.02.0020

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann EDMAR SANTOS DE SANTANA AGRAVANTE(S) DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO Advogado ARAGÃO(OAB: 32147/DF)

DRA, MARIA CECÍLIA MILAN

Advogada DAU(OAB: 108642-A/SP)

AGRAVADO(S) SERASA S.A.

DRA. ANA SILVIA MANCUSO Advogada

BROTTO MIRANDA(OAB: 272243/SP)

Advogado DR. LAYANA RODRIGUES DA

SILVA(OAB: 50879-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR SANTOS DE SANTANA
- SERASA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1001884-32.2016.5.02.0058

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

AGRAVANTE(S) KENIA DELMASCHIO

Advogado DR. DEJAIR PASSERINI DA

SILVA (OAR: 55236 A/SD)

SILVA(OAB: 55226-A/SP)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado DR. LEANDRO GONZALES(OAB:

224244-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A. - KENIA DEI MASCHIO

Processo Nº Ag-RR-1001947-66.2019.5.02.0603

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
AGRAVANTE(S) SIMONE FERNANDES DA SILVA

Advogada DRA. MARCIA ADRIANA FLORÊNCIO(OAB: 320315-A/SP)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador DR. LUIZ ÁLVARO FERNANDES

GALHANONE

AGRAVADO(S) INSTITUTO EDUCACIONAL PAIS E

FILHOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL PAIS E FILHOS

- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- SIMONE FERNANDES DA SILVA

Brasília, 26 de julho de 2023

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário

Secretaria da Terceira Turma Despacho

Processo Nº Ag-AIRR-1001124-90.2019.5.02.0442

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE

OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE

SANTOS

SANTOS

Advogado Dr. Luiz Bernardo Alvarez(OAB:

107997-A/SP)

Advogado Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116-A/DF)
Advogada Dra. Andressa Pimentel de Almeida

Batista(OAB: 286454-A/SP)

Agravado WILLIANS RODRIGUES DOS

SANTOS

Advogado Dr. Marcello Vaz dos Santos(OAB:

188763-A/SP)

Advogada Dra. Paola Tiago Maria(OAB: 326956-

A/SP)

Advogado Dr. Ana Carolina Candido(OAB:

401834-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

- WILLIANS RODRIGUES DOS SANTOS

(ACORDO)

Vistos.

2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 384606/2023-7.

- 3. Considerando o acordo noticiado pelo Orgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos e pelo reclamante e, assinado por advogados das partes, regularmente constituídos, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.
- 4. Diante disso, por ora, fica prejudicado o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.
- 5. À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010551-72.2014.5.15.0077

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Agravante FILA CANSON DO BRASIL
PRODUTOS DE ARTE ESCOLAR
LTDA E OUTROS

Advogada Dra. Letícia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo(OAB: 182309-A/SP)

Agravado GUILLAUME ETIENNE ALEXIS

MARIE PAILLERET

Advogado Dr. Paulo de Souza Geo Lopes(OAB:

223508/SP)

Advogado Dr. Rafael Thiago Mendes(OAB: 221448-A/SP)

22 1440-A/SF)

Advogado Dr. Rodrigo Mourão Medeiros(OAB:

244025-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE ESCOLAR LTDA E OUTROS
- GUILLAUME ETIENNE ALEXIS MARIE PAILLERET

(ACORDO)

Vistos

- 2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 375292/2023-0.
- 3. Considerando o acordo noticiado pelas reclamadas e pelo reclamante e, assinado por advogados das partes, regularmente constituídos, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.
- 4. Diante disso, por ora, fica prejudicado o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.
- À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011012-08.2015.5.15.0013

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL

LTDA

Advogado Dr. André Rodrigues Schioser(OAB:

246613-A/SP)

Advogado Dr. Gianítalo Germani(OAB:

158435/SP)

Agravado e Recorrido MOYSES PEREIRA BARROS
Advogada Dra. Raquel Palazon Nefussi(OAB:

247251/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

- MOYSES PEREIRA BARROS

(ACORDO)

Vistos.

2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 385619/2023-9.

- 3. Considerando o acordo noticiado pela reclamada e pelo reclamante e, assinado por advogados das partes, regularmente constituídos, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.
- 4. Diante disso, por ora, fica prejudicado o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.
- À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAq-0020610-04.2019.5.04.0384

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravado e Recorrente JOSE VALDIR SANTOS DA LUZ
Advogado Dr. Leandro Liskoski(OAB: 61406-

A/RS)

Agravante e Recorrido CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

Advogado Dr. Angela Maria Raffainer(OAB:

26977-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALÇADOS BEIRA RIO S.A. - JOSE VALDIR SANTOS DA LUZ

(ACORDO HOMOLOGADO)

- 1. Vistos.
- 2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet-383742/2023-0.
- 3. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informa que que o CEJUSC-JT de 2º Grau homologou acordo nos autos AP 20401-64.2021.5.04.0384 referente a estes autos. Requer a baixa destes autos. Colaciona a referida decisão.
- 4. Nesse cenário, fica prejudicado o exame do recurso.
- À Secretaria da Terceira Turma, para providências de praxe.
 Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011505-16.2019.5.15.0022

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balaze

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Agravado NOELY LOURENCO FERREIRA

SILVA

Advogado Dr. Celso Ferrareze(OAB: 219041/SP)
Advogada Dra. Andréia Cristina Martins Daros

Vargas(OAB: 294669-S/SP)

Agravante e Agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogada Dra. Neuza Maria Limes Pires de

Godoy(OAB: 82246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - NOELY LOURENCO FERREIRA SILVA
- (ACORDO)

Vistos.

- 2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 385619/2023- α
- 3. Considerando o acordo noticiado pelo reclamado e pela reclamante e, assinado por advogados das partes, regularmente constituídos, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.
- 4. Diante disso, por ora, fica prejudicado o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.
- À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Secretaria da Quarta Turma Despacho

Processo Nº Ag-AIRR-0010508-58.2017.5.15.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante ATENTO BRASIL S.A.

Advogada Dra. Fabiana Cristina Mencaroni

Gil(OAB: 208092/SP)

Agravado BRENDA HELOYNE KAZUE IQUEDA Advogado Dr. Sérgio Esber Sant'Anna(OAB:

191564-D/SP)

Agravado TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Bruno Machado Colela

Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A.
- BRENDA HELOYNE KAZUE IQUEDA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Junte-se a Petição nº 673176/2022-5 (fls. 1.338/1.342), por meio da qual a Reclamante e a 1ª Reclamada (devedora principal) comunicam a celebração de acordo e solicitam a sua homologação. Juntam cópia da minuta de acordo.

Junte-se a Petição nº 695458/2022-7 (fls. 1.344/1.347), por meio da qual a Reclamante e a 1ª Reclamada (devedora principal) solicitam a retificação do demonstrativo de discriminação das verbas objeto do acordo e reiteram o pedido de homologação da avença.

Junte-se a Petição nº 12515/2023-9 (fls. 1.349/1.353), por meio da qual a 1ª Reclamada (devedora principal) apresenta os comprovantes de quitação do acordo realizado com a Reclamante. Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Observe o Juízo de origem a retificação do demonstrativo de discriminação das verbas objeto do acordo, bem como os comprovantes de pagamento do acordo. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000284-34,2015,5.09,0025

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

USINA DE AÇÚCAR SANTA Agravante

TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: Advogado

23465/PR)

Dr. Rodrigo Linné Neto(OAB: 32509/PR) Advogado

SILVANA APARECIDA DIOGO Agravado Dr. Luiz Carlos Fernandes Advogado

Domingues(OAB: 12605-A/PR)

Advogada Dra. Thais Casoni(OAB: 41190-A/PR)

Agravado UNIÃO (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA APARECIDA DIOGO
- UNIÃO (PGF)
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃÓ JUDICIAL)

Juntem-se as Petições nºs 142892/2023-6 (fls. 1.087/1.089) e 143666/2023-2 (fls. 1.091/1.093), por meio das quais a Reclamada e a Reclamante comunicam a celebração de acordo e solicitam a sua homologação. Juntam cópia da minuta de acordo.

Junte-se a Petição nº 346804/2023-4 (fls. 1.095/1.109), por meio da qual a Reclamada apresenta documentos referentes ao cumprimento do acordo realizado com a Reclamante.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Observe o Juízo de origem os documentos apresentados pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0001879-52.2016.5.17.0141

Processo Eletrônico Complemento

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator CONSERVO SERVIÇOS GERAIS Agravante e Recorrido

LTDA.

Advogado Dr. Isabel das Graças Dorado(OAB:

29409-A/MG)

Advogado Dr. Adriana Dorado Torres(OAB:

96756-A/MG)

Agravado e Recorrente ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procurador Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior MARIA HELENA CORREA SESCHINI Agravado e Recorrido Advogado Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro(OAB: 7686-

Advogado Dr. Nícolas Marcondes Nuno

Ribeiro(OAB: 25800-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- MARIA HELENA CORREA SESCHINI

Junte-se a Petição nº 105469/2023-6 (fls. 1.452/1.455), por meio da qual a Reclamante comunica a celebração de acordo com o 1º Reclamado (devedor principal), ajuste entabulado em audiência conciliatória realizada perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC do TRT da 17ª Região. Junta cópia do termo de audiência.

Junte-se a Petição nº 327585/2023-7 (fls. 1.457/1.460), por meio da qual o NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT da 17ª Região, da mesma forma, comunica a celebração de acordo entre a Reclamante e o 1º Reclamado (devedor principal) e solicita a baixa dos autos. Em face do acordo noticiado pela Reclamante e pelo NUPEMEC do TRT da 17ª Região, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000429-23.2020.5.11.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi POLONORTE SEGURANCA DA Agravante AMAZONIA LTDA. E OUTRO Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE) Advogada

Agravado JURANDIR OLIVEIRA TEIXEIRA Dr. Felipe Alves de Carvalho Chaves(OAB: 816-A/AM) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR OI IVFIRA TEIXFIRA
- POLONORTE SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA. E OUTRO

Junte-se a Petição nº 148910/2023-6 (fls. 976/979), por meio da qual o Reclamante comunica a celebração de acordo com a Reclamada e solicita a sua homologação. Junta cópia da minuta de acordo

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000572-92.2014.5.02.0251

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE **MENEZES**

Dr. Luciana Maria de Ornelas(OAB: 168929-A/SP) Advogado

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS Agravado

GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado Dr. Marco Antônio Goulart Lanes(OAB:

41977-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MENEZES
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Petição n.º 667101/2022-3

A Reclamada USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, com fundamento no art. 899, § 11, da CLT, requer a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, com consequente restituição do valor recolhido a título de depósito recursal.

A Lei nº 13.467/2017, como se sabe, acrescentou o § 11 ao art. 899 da CLT, prescrevendo que 'o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial'. A SBDI-I do TST, ao interpretar aludido dispositivo, decidiu recentemente (ED-Ag-E-ED-AIRR 11250-51.2016.5.03.0037, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda; sessão de 22/6/2023) que aos recursos interpostos contra decisões anteriores à vigência da aludida lei aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais. Em outras palavras, o depósito recursal ou judicial realizado antes de 11/11/2017 configura ato jurídico perfeito e não se sujeita a disciplina do atual art. 899, § 11, da CLT.

Compulsando-se os autos, constato que todos os depósitos efetuados pela Requerente são anteriores à vigência da Lei n.º 13.467/2017.

De todo modo, com o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, não havendo recurso contra tal decisão, cessa a atividade jurisdicional nesta instância superior.

Assim, o pedido de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia, caso ainda seja do interesse da parte, deverá ser renovado e decidido no juízo de origem.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1001333-36.2019.5.02.0385

Complemento Processo Eletrônico

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator

TV ÔMEGA LTDA. Agravante

Advogado Dr. Claudia Kellen Queiroz Costa Bardelin(OAB: 209168-A/SP) Dr. Artur Jacobelli Nunes de Advogado Oliveira(OAB: 237974-A/SP) Agravado RAFAEL MENDES UNTURA

Advogado Dr. Alessandro José Silva Lodi(OAB:

138321-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MENDES UNTURA
- TV ÔMEGA LTDA.

Junte-se a Petição nº 154084/2023-5 (fl. 887), por meio da qual a Reclamada, TV ÔMEGA LTDA, formula pedido de desistência do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista por ela interposto.

Nos termos do art. 998 do CPC, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir

Assim, homologo a desistência do recurso de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Junte-se a Petição nº 277485/2023-2 (fls. 889/892), por meio da qual o Eg. TRT da 2ª Região encaminha a solicitação de baixa dos autos, formulada pela Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Osasco, ante a perda do seu objeto.

Remetam os autos à Vara do Trabalho de origem, para os devidos fins, com baixa nos registros.

Publique-se.

Agravado

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000656-53.2017.5.02.0004

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante S.C.C.B.S.A.

Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: Advogado

256452-D/SP)

F.P.M.S. Agravado

Advogado Dr. Anderson Ribeiro da

Fonseca(OAB: 243159-A/SP)

Agravado

Advogado Dr. Michel Alves Pinto Nogueira

Melguinha(OAB: 311140-Ă/SP)

Agravado R.S.S.A.

Dr. Zilda Maria Rocha Ramos Advogado Herrera(OAB: 272388-A/SP)

Advogado Dr. Fabiana Guimaraes de Paiva(OAB:

201213-A/SP)

Advogado Dr. Matheus Starck de Moraes(OAB:

316256-A/SP)

Advogado Dr. Cléber Pinheiro(OAB: 94092/SP) Agravado

Advogado Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de

Souza(OAB: 232121-A/SP)

Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana(OAB: 234190/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.A. - B.B.S. - F.P.M.S.

- R.S.S.A. - S.C.C.B.S.A.

- T.C.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000068-04.2019.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante, Agravado e Recorrente FLAVIA CRISTINA LOPES DE SOUZA

Advogado Dr. Marcos Roberto Dias(OAB:

87946/MG)

Dra. Danielle Cristina Vieira de Advogada

Souza(OAB: 116893/MG)

Agravante, Agravado e

Recorrido

VIA VAREJO S.A.

Advogada Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves

Teixeira(OAB: 18855-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CRISTINA LOPES DE SOUZA SOARES

- VIA VAREJO S.A.

Junte-se a Petição nº 230179/2023-2 (fls. 1.653/1.665), por meio da qual o Eg. TRT da 10ª Região comunica a celebração de acordo entre as partes e encaminha a solicitação de baixa dos autos, formulada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO. Junta cópia da minuta de acordo, bem como da decisão que homologou o acordo.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0012015-33.2017.5.15.0108

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi RUMO MALHA PAULISTA S.A. Agravante e Recorrente Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa(OAB: 186400-A/SP) Advogada

ERIC ALEX DOS SANTOS Agravado e Recorrido Advogado

Dr. Edgar Santos de Souza(OAB:

243432-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC ALEX DOS SANTOS

- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Junte-se a Petição nº 10776/2023-4 (fls. 727/731), por meio da qual as partes comunicam a celebração de acordo e solicitam a sua homologação. Juntam cópia da minuta de acordo.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000563-18.2021.5.09.0863

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi JOEL APARECIDO CAETANO Agravante Advogado Dr. Alysson Ricardo Moreira Pedroso(OAB: 90140/PR)

CONDOR SUPER CENTER LTDA. Agravado Dr. Thiago Henrique Fuzinelli(OAB: Advogado

41795-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR SUPER CENTER LTDA. - JOEL APARECIDO CAETANO

Junte-se a Petição nº 108555/2023-9 (fls. 232/234), por meio da qual o Eg. TRT da 9ª Região encaminha a solicitação de baixa dos autos formulada pelo Exmº. Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PR ante a homologação de acordo celebrado entre as partes.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-1000987-57.2018.5.02.0050

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RÁDIO E TELEVISÃO Agravante, Agravado e Recorrente BANDEIRANTES S.A. Advogado Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça(OAB: 187146-A/SP) Advogado Dr. Marco Antônio Belmonte(OAB:

Agravante, Agravado e SHEYLA MACIEL JOAQUIM

Recorrido Advogado

Dr. Vítor Silva Kupper(OAB: 280847-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

- SHEYLA MACIEL JOAQUIM

Junte-se a Petição nº 441359/2022-7 (fls. 1.615/1.616), por meio da

qual a Reclamante requer o prosseguimento do feito.

Junte-se a Petição nº 202085/2023-8 (fls. 1.618/1.623), por meio da qual a Reclamada comunica a celebração de acordo com a Reclamante e solicita a sua homologação. Junta cópia da minuta de

Em face do pedido de prosseguimento do feito e do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010816-60.2014.5.15.0114

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante e Recorrente BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada Dra. Pricila Sabag Nicodemo(OAB:

233268-A/SP)

Advogado Dr. Alcione Cavalcante Filho(OAB:

Agravado e Recorrido JESSICA ALVES CARNEIRO DOS

SANTOS

Dr. André Eduardo Sampaio(OAB: Advogado

223047-A/SP)

Dra. Márcia Dellova Campos Sampaio(OAB: 216592-A/SP) Advogada

Agravado e Recorrido GR100 FINANCAS E SERVIÇOS

Dr. Sara Tavares Rollemberg(OAB: Advogado

3428-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- GR100 FINANCAS E SERVIÇOS LTDA.
- JESSICA ALVES CARNEIRO DOS SANTOS

Junte-se a Petição nº 196983/2023-2 (fls. 914/917), por meio da qual o Eg. TRT da 15ª Região encaminha a solicitação de baixa dos autos, formulada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, ante a homologação de acordo celebrado entre as partes.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0000426-20.2019.5.21.0007

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante HEDE GURJAO GASPAR Dr. Juliana da Silva Aguiar(OAB: Advogado

5645/RN)

Advogado Dr. Diego Mendes de Freitas(OAB:

10857/RN)

THAIS MARIA SANTOS CABRAL Agravado Advogado Dr. Juliana da Silva Aguiar(OAB:

5645/RN)

Dr. Diego Mendes de Freitas(OAB: 10857/RN) Advogado

Agravado PAULA GABRIELA LIMA DA SILVA Dr. Ana Carolina Santos Duarte(OAB: Advogado

9246-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDE GURJAO GASPAR
- PAULA GABRIELA LIMA DA SILVA
- THAIS MARIA SANTOS CABRAL
- PET 655852/2022-8

À vista do acordo noticiado (petição em destaque e Ofício PJe-JT-0000144-45.2020.5.21.0007), determino a baixa dos autos à origem.

À Secretaria da C. 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0000720-37.2016.5.09.0096

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante **ERNEST LEH**

Advogado Dr. Alencar Leite Agner(OAB:

10419/PR)

TANIA MARIA ZONIN E OUTROS Agravado Dr. Ampélio Parzianello(OAB: Advogado

45547/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRNEST LEH
- TANIA MARIA ZONIN E OUTROS

Junte-se as Petições nos 204225/2023-2 (fls. 1.759/1.766) e 211103/2023-0 (fls. 1.768/1.777), por meio das quais o Eg. TRT da 9ª Região comunica a celebração de acordo entre as partes e encaminha a solicitação de baixa dos autos, formulada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava/PR. Junta cópia da minuta de acordo, bem como da decisão que homologou o acordo.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0012215-40.2015.5.15.0066

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante e Agravado COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUIÇÃO

Advogado

Advogada Dra. Ana Paula Fernandes

Lopes(OAB: 203606/SP)

FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E Agravante e Agravado

INVESTIMENTO E OUTRO

Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729 Advogado

-A/SP)

Agravado PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Dr. Andrey Lemos Leonel(OAB:

321813-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
- PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA

À vista do acordo noticiado na Petição nº 324757/2023-5, determino a baixa dos autos à origem.

À Secretaria da C. 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0020418-33.2022.5.04.0104

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi CARLOS EDUARDO SILVA Agravante **CARDOSO** Advogado Dr. Leônidas Colla(OAB: 31704-A/RS) Advogado Dr. Manoel Fermino da Silveira

Skrebsky(OAB: 24818-A/RS)

Dra. Fernanda de Oliveira Livi(OAB: Advogada

68650-A/RS)

Dr. Cezar Correa Ramos(OAB: 34214-Advogado

A/RS)

EMPRESA BRASILEIRA DE Agravado

SERVIÇOS HOSPITALARES

Dr. Alessandro Marius O. Martins(OAB: Advogado

12854-A/DF)

Dr. Wacim Torres Ballout(OAB: 7916-Advogado

A/PA)

Dr. Carlos Eduardo da Silva Advogado Souza(OAB: 28733-A/PE)

Advogado Dr. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves(OAB: 7964-A/PI)

Advogada Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza(OAB: 205663-A/MG) Dr. Marina Pereira Correia das Advogado

Neves(OAB: 8494-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SILVA CARDOSO

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -**EBSERH**

Junte-se a Petição nº 301871/2023-4 (fl. 412), por meio da qual o Reclamante, Carlos Eduardo Silva Cardoso, formula pedido de desistência do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista por ele interposto.

Nos termos do art. 998 do CPC, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.".

Assim, homologo a desistência do recurso de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, para os devidos

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0068800-95.2005.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator

ELCIO ROCHA GOMES Agravante

Advogado Dr. Agenário Gomes Filho(OAB: 3740/ES)

ESPÓLIO de REGINALDO SILVA

Agravado **RODRIGUES**

Advogado Dr. Rodrigo Samuel Moreira Henriques (OAB: 103749-A/MG)

Agravado FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE

SEGURÍDADE SOCIAL - VALIA

Dra. Denise Maria Freire Reis Advogada Mundim(OAB: 40999-A/MG)

Dr. Luís Gustavo Reis Mundim(OAB: Advogado

157259-A/MG) Agravado VALE S.A.

Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF) Advogado

Dr. Marciano Guimarães(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO ROCHA GOMES
- ESPÓLIO de REGINALDO SILVA RODRIGUES
- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -VALIA
- VALE S.A.

Junte-se a Petição nº 79394/2023-5 (fl. 4.755), por meio da qual o Agravante, Élcio Rocha Gomes, formula pedido de desistência do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista por ele

Nos termos do art. 998 do CPC, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.'

Assim, homologo a desistência do recurso de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Élcio Rocha

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-RR-0002754-31.2012.5.12.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante e Agravado DIONEI PEDRO DA SILVA

Dr. Aurélio Miguel Bowens da Advogado

Silva(OAB: 17667/SC)

Agravante e Agravado

ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado Dr. Ricardo de Queiroz Duarte(OAB:

5102-A/SC)

Dr. Grasieli Rodrigues(OAB: 20220-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONEI PEDRO DA SILVA
- ONDREPSB SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Junte-se a Petição nº 493105/2022-8 (fls. 457/458), por meio da qual o Reclamante solicita o imediato julgamento do processo. Tendo em vista a inexistência de situação que permita a tramitação preferencial, deve aguardar a ordem regular de apreciação dos feitos

Junte-se a Petição nº 143187/2023-8 (fl. 460), por meio da qual o Reclamante formula pedido de desistência do Agravo em Recurso de Revista por ele interposto.

Nos termos do art. 998 do CPC, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Assim, homologo a desistência do recurso de Agravo em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para o exame do Agravo em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Brasília, 30 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-1002056-51.2017.5.02.0603

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. Agravante Advogada Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo(OAB:

215988/SP)

Agravado JULIO CESAR DO NASCIMENTO Dr. Dirceu Baezo(OAB: 146706-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DO NASCIMENTO
- VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

EM PETIÇÃO - TST - 293743/2023-2

À vista do acordo noticiado, determino a baixa dos autos à origem. À Secretaria da C. 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010556-56.2015.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA Agravante

S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Agravado SÉRGIO DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado Dr. Antonio Clarete Rodrigues(OAB:

63852-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - SÉRGIO DE OLIVEIRA BARRETO

EM PETIÇÕES - TST - 343343/2023-2 e 364456/2023-4

À vista do acordo noticiado, determino a baixa dos autos à origem.

À Secretaria da C. 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-1000731-86.2017.5.02.0006

Complemento Processo Eletrônico

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL Agravante

LTDA. E OUTRO

Advogada Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti(OAB: 108852-D/SP) Advogado Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite(OAB:

106005-A/SP)

ANDERSON VALENCA FRANCA Agravado Advogado Dr. Valdemir José Henrique(OAB:

71237/SP)

Advogada Dra. Márcia Correia(OAB: 141990/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON VALENCA FRANCA
- RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA. E OUTRO

Junte-se a Petição nº 114003/2023-6 (fls. 408/411), por meio da qual o Eg. TRT da 2ª Região encaminha a solicitação de baixa dos autos formulada pela Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP ante a celebração de acordo entre as partes.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0010126-49.2015.5.15.0129

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado

Dr. Sérgio Gonini Benício(OAB: Advogado

195470/SP)

Agravado ANDRÉIA DE SOUZA

Dr. Moisés Carvalho da Silva(OAB: Advogado

307403-D/SP)

FLEXTRONICS INDUSTRIAL, Agravado

COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Dr. Marcelo Galvão de Moura(OAB:

155740/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉIA DE SOUZA

FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LÍDA

- MANPOWER STAFFING LTDA.

Junte-se a Petição nº 173265/2023-9 (fls. 372/376), por meio da qual a Reclamante e a 1ª Reclamada (devedora principal) comunicam a celebração de acordo e solicitam a sua homologação. Juntam cópia da minuta de acordo.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RR-0010985-81.2019.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

EDITORA E DISTRIBUIDORA Recorrente

EDUCACIONAL S.A.

Advogado Dr. Guilherme Vilela de Paula(OAB:

69306-A/MG)

Recorrido MAYCON REZENDE PAULINO Advogado Dr. Renato Pacheco de Oliveira

Melo(OAB: 73754-A/MG)

Dr. Carolina Martins Guimarães(OAB: Advogado

139653-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.

- MAYCON REZENDE PAULINO

Junte-se a Petição nº 172589/2023-2 (fl. 243), por meio da qual a Reclamada, Editora e Distribuidora Educacional S.A., formula pedido de desistência do Recurso de Revista por ela interposto. Nos termos do art. 998 do CPC, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.".

Assim, homologo a desistência do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Remetam os autos à Vara do Trabalho de origem, para os devidos fins, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-1000239-29.2019.5.02.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante BANCO BMG S.A.

Advogada Dra. Katia Madeira Kliauga Blaha(OAB:

126807-A/SP)

Agravado KATIANA DO NASCIMENTO SILVA Dr. Fernando Silva Alves(OAB: 217174 Advogado

-A/SP)

Dr. Renato Palma(OAB: 211855-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A.

- KATIANA DO NASCIMENTO SILVA

EM PETIÇÕES - TST - 319252/2022-7, 109907/2023-4 e 343076/2023-0

À vista do acordo noticiado, determino a baixa dos autos à origem. À Secretaria da C. 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010969-66.2018.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante e Recorrente VIA VAREJO S.A.

Advogado Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: 63513-A/MG)

ANISIO PEREIRA DE SOUZA

Agravado e Recorrido Advogado

Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-

A/MG)

Advogado Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO PEREIRA DE SOUZA
- VIA VAREJO S.A.

Junte-se a Petição nº 18527/2023-4 (fl. 964), por meio da qual o Eg. TRT da 3ª Região encaminha a solicitação de baixa dos autos, formulada pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, ante a homologação de acordo celebrado entre as partes.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-1001523-52.2019.5.02.0432

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado e Recorrente JOAO FELICIO DA SILVA

Advogado Dr. Rodrigo Gabriel Mansor(OAB:

162708-A/SP)

Advogado Dr. José de Haro Hernandes Júnior(OAB: 217975-A/SP)

Agravante e Recorrido ICOMON TECNOLOGIA I TDA

Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-Advogado

A/SP)

Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)

Agravado e Recorrido TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

Advogado Dr. Bruno Machado Colela

Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

- JOAO FELICIO DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Junte-se a Petição nº 129514/2023-0 (fls. 1.102/1.108), por meio da qual o Reclamante e a 1ª Reclamada (devedora principal) comunicam a celebração de acordo e solicitam a sua homologação. Juntam cópia da minuta de acordo.

Junte-se a Petição nº 148887/2023-8 (fls. 1.110/1.112), por meio da qual a 1ª Reclamada (devedora principal) apresenta a planilha de discriminação das verbas objeto do acordo.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº ARR-1000276-62.2018.5.02.0467

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante e Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.

Advogado Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB:

39325/SP)

Agravado e Recorrido JOEL CARNEIRO DA SILVA Dr. Eduardo Luiz Fernandes(OAB: Advogado

99321-A/SP)

Dra. Tânia Regina Medeiros Advogada

Fernandes(OAB: 275060-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL CARNEIRO DA SILVA - MAHLE METAL LEVE S.A.

Junte-se a Petição nº 180630/2023-7 (fls. 704/710), por meio da qual a Reclamada comunica a celebração de acordo com o Reclamante e solicita a sua homologação. Junta cópia da minuta de

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0011961-52.2019.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante e Recorrente VALE S.A.

Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

Agravado e Recorrido SINDICAȚO DOS TRABALHADORES

NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE

CONGONHAS, BELO

Dr. Caio Augusto Tadeu Carvalho de Almeida(OAB: 108281-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS,

- VALE S.A.

Junte-se a Petição nº 194079/2023-8 (fls. 1.308/1.312), por meio da qual a Reclamada comunica a celebração de acordo com o Reclamante e solicita a sua homologação. Junta cópia da minuta de acordo

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0010346-36.2020.5.03.0184

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante e Agravado DMA DISTRIBUIDORA S/A Advogada

Dra. Lilian Duarte Bicalho(OAB:

124159-A/MG)

Advogado Dr. Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866-A/MG)

Dr. Lidiane Cristina Ribeiro de Oliveira(OAB: 140425-A/MG) Advogado

Agravante e Agravado MAKRO ATACADISTA S.A.

Advogado Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB:

116632-A/MG)

Agravado **ROBSON CAMILO FROES**

Advogado Dr. Leandro Augusto de Souza(OAB:

115161-A/MG)

Dr. Marcos Vinicio da Cruz(OAB: Advogado

134424-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- MAKRO ATACADISTA S.A.
- ROBSON CAMILO FROES

Junte-se a Petição nº 130001/2023-9 (fl. 1.021), por meio da qual o CEJUSCJT 1º grau do TRT da 3ª Região informa que foi homologado acordo celebrado entre as partes e solicita a baixa dos

Junte-se a Petição nº 234285/2023-2 (fls. 1.023/1.025), por meio da qual o Eg. TRT da 3ª Região, da mesma forma, comunica a celebração de acordo entre as partes e solicita a baixa dos autos. Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0002053-57.2017.5.09.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, Agravante KAVINSKI & ADVOGADOS

ASSOCIADOS

Dr. José Carlos Laranjeira(OAB: 15661 Advogado

-A/PR)

Advogado Dr. Hermínio Carlos Teles(OAB: 47382

-A/PR)

Agravado SUZANE RAMOS PEQUENO

NASSAR

Advogado Dr. Victor Alexander Mazura(OAB:

55098-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & ADVOGADOS **ASSOCIADOS**
- SUZANE RAMOS PEQUENO NASSAR

Junte-se a Petição nº 173757/2023-9 (fls. 1.148/1.152), por meio da qual a Reclamante comunica a celebração de acordo com o Reclamado e solicita a sua homologação. Junta cópia da minuta de

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0011421-26.2019.5.15.0083

Complemento Processo Eletrônico

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator

Agravante e Recorrido EMBRAER S.A.

Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP) Advogado Agravado e Recorrente MARCOS ANTONIO TEIXEIRA Dr. Fabiano Josué Vendrasco(OAB: 198741-A/SP) Advogado

Dra. Cristiane Monteiro(OAB: 356157-Advogada

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAER S.A.

- MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Junte-se a Petição nº 175735/2023-5 (fls. 1.290/1.294), por meio da qual a Reclamada comunica a celebração de acordo com o Reclamante, ajuste entabulado em audiência conciliatória realizada perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Junta cópia do termo de audiência.

Em face do acordo noticiado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, com baixa nos registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000690-28.2019.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante ESTADO DO AMAZONAS Procurador Dr. Indra Mara Bessa MOISES NASCIMENTO Agravado

MONTENEGRO

Dra. Aulenice Maria Fernandes de Advogada

Oliveira Nogueira(OAB: 10233-A/AM) VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

DA AMAZONIA LTDA

Advogado Dr. Leonardo Milon de Oliveira(OAB:

12239-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado

- ESTADO DO AMAZONAS
- MOISES NASCIMENTO MONTENEGRO
- VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

A Reclamada VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA. e o Reclamante informaram a conciliação e requereram a extinção do processo, com resolução do mérito (Petição n.º 25943/2023-1 - e-Doc).

Regularmente intimado, o Estado do Amazonas não se opõe ao acordo apresentado, bem assim manifesta desistência ao recuso interposto (sequencial eletrônico n.º 23).

Assim, homologo a desistência do recurso, na forma do art. 998 do CPC/2015, bem assim o acordo apresentado, nos seus próprios termos, na forma do art. 932, I, do CPC, para que surtam os efeitos legais, com extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o art, 487, III, "b", do CPC.

Ressalva-se à Fazenda Pública a execução de eventuais créditos tributários e previdenciários.

Baixem-se os autos, com os pertinentes registros.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011537-82.2019.5.15.0131

Complemento Processo Eletrônico Data da Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Julho de 2023

Min. Alexandre Luiz Ramos Relator LUARA VITAL MELO Agravante e Agravado

Advogado Dr. Matheus de Almeida Alves(OAB:

292445-A/SP)

Agravante e Agravado ZAMP S.A.

Advogado Dr. Adriano Lorente Fabretti(OAB:

164414-A/SP)

Dr. Humberto Gordilho dos Santos Advogado

Neto(OAB: 156392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUARA VITAL MELO

- ZAMP S.A.

Petições n.os 696815/2022-6 e 57950/2023-2 (e-Doc)

Diante do acordo noticiado, que encerra a controvérsia, julgo prejudicado o exame do recurso ora pendente de julgamento. Baixem-se os autos à Vara do Trabalho de origem. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000186-37,2016.5.06,0271

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

BIOSEV S A Agravante

Advogado Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB:

1623/PE)

Advogado Dr. Luiz André Miranda Bastos(OAB:

21438-A/PE)

Agravado RAFAEL NASCIMENTO DE SOUZA Dr. João Pedro Ribeiro Neto(OAB: Advogado

32720/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S A

- RAFAEL NASCIMENTO DE SOUZA

Petições n.os 662633/2022-0 e 675168/2022-0

Diante do acordo a que chegaram as partes, encaminhem-se os autos à Vara do Trabalho de origem, com urgência, para a apreciação do pactuado, como entender de direito, com eventual homologação da avença.

Em caso de não homologação, os autos deverão retornar a este Relator para a apreciação do recurso interposto. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010245-40.2019.5.03.0020

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos ITAÚ UNIBANCO S A Embargante

Advogado Dr. Estêvão Mallet(OAB: 33808/DF)

SUELI APARECIDA RIOS RODARTE Embargado

E OUTROS

Dr. Fernando Alves de Andrade(OAB: 43766-A/MG) Advogado

Dra. Amanda Maia Demétrio(OAB: Advogada

155277-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- SUELI APARECIDA RIOS RODARTE E OUTROS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamado, em que alega a existência de omissão e obscuridade na decisão em que não conheceu do seu agravo interno.

Os embargos de declaração atendem os pressupostos legais de admissibilidade. Assim sendo, conheço dos presentes embargos declaratórios.

Consta da decisão ora embargada:

Trata-se de agravo interposto pela Executada ITAÚ UNIBANCO S.A.(fls. 1/24 do documento sequencial eletrônico nº 8) em processo que tramita sob a disciplina da Lei nº 13.467/2017. Em síntese, a parte Agravante pretende a reforma da decisão em que se concluiu que a causa não oferece transcendência e, em consequência, se negou seguimento ao agravo de instrumento (decisão registrada como documento sequencial eletrônico nº 6).

Como expressamente consignado na decisão ora agravada, verificando que a causa não oferece transcendência (hipótese dos autos), compete ao Relator negar seguimento ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no art. 896-A, § 5º, da CLT, reproduzido no art. 248 do RITST, e que assim estabelece: "Art.896-A, § 50, da CLT- É irrecorrível a decisão monocrática do

relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria".

Logo, tratando-se de decisão irrecorrível por força de texto expresso de lei, é incabível a interposição de quaisquer recursos, inclusive do agravo ora em apreço.

Ao apresentar recurso na hipótese em que a lei expressamente não o admite, tal como ocorre no caso em exame, a parte Agravante (ITAÚ UNIBANCO S.A.) litiga de má-fé, uma vez que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei e, ao assim proceder, revela o intuito manifestamente protelatório do agravo (art. 80, I e VII, do CPC/2015), a ensejar sua condenação por temeridade processual.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto pela Executada (ITAÚ UNIBANCO S.A.), por incabível (art. 896-A, § 5º, da CLT) e, caracterizada a litigância de má-fé, condeno a parte Agravante (ITAÚ UNIBANCO S.A.) a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Exequente (SUELI APARECIDA RIOS RODARTE E OUTROS), nos termos dos arts. 80, I e VII, c/c 81 do CPC/2015.

Como se observa, trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão em que o agravo interno constante do documento sequencial eletrônico nº 08 não foi conhecido, por incabível (art. 896 -A, § 5º, da CLT), e condenada a parte a pagar multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa corrigido.

Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos art. 897-A, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, a parte Reclamante não se manifestou.

A parte embargante alega que "o Tribunal Pleno do C. TST, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) nº 324 e o RE nº 958.252, concluiu, por maioria, pela inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, tornando sem efeito a conclusão da r. decisão embargada, no sentido de que a r. decisão monocrática agravada tratar-se-ia de "decisão irrecorrível por força de texto expresso de lei", sendo "incabível a interposição de quaisquer recursos, inclusive do agravo ora em apreço.".

Em relação à matéria, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 896-A, §5°, da CLT. Diante da inconstitucionalidade do art. 896-A, §5°, da CLT, dou provimento aos embargos de declaração, com alteração do julgado, para exercer o juízo de retratação no agravo interno (documento sequencial eletrônico nº 08) facultado pelos arts. 266 do regimento interno do TST e 1.021, §5°, do CPC.

Desse modo, no exercício do juízo de retratação, (i) reconsidero a decisão constante do documento sequencial eletrônico nº 13, (ii) excluo a condenação da parte agravante à multa de 2% sobre o valor da causa corrigido; (iii) e determino a reautuação do feito como Agravo Interno.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000485-08.2020.5.12.0012

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante AMADEUS PAULO

Advogado Dr. Carlos Tochetto(OAB: 31910-A/SC)
Advogado Dr. André Luiz Paes de Almeida(OAB:

169564/SP)

Advogado Dr. Dysrael Gergeli Ferri(OAB: 28505-

A/SC)

Agravado MAGNABOSCO COMERCIO E

TRANSPORTES LTDA

Advogado Dr. Cassio Vieceli(OAB: 13561/SC)
Advogada Dra. Raquel Canal(OAB: 29980-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEUS PAULO
- MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Com fundamento nos artigos 932, III e IV, do CPC c/c os artigos 41, XL, e 118, X, do RITST, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

O Autor interpõe Agravo.

Regularmente processado, preenche os requisitos de admissibilidade.

O recurso comporta melhor exame pelo Colegiado.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 2.307/2.310 e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº ED-AIRR-0101999-02.2017.5.01.0081

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Embargante REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL

Advogada Dra. Fernanda Rosa Silva Milward

Carneiro(OAB: 150685-A/RJ)
Dr. Stefanie Mazza Ribeiro(OAB:

Advogado Dr. Stefanie M 198538-A/RJ)

Embargado FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS

S.A.

Advogado Dr. Carlos Roberto de Siqueira

Castro(OAB: 20283-A/RJ)

Embargado VALMIR FERREIRA Advogada Dra. Priccyla Mara Ferreira

neves(OAB: 168629-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- VALMIR FERREIRA

De início, recebo como pedido de reconsideração a petição de nº 71489/2023-0.

Desse modo, haja vista ter deixado de examinar o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada (REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL), reconsidero a decisão de sequencial nº 30 e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

À Secretaria da Eg. Quarta Turma para as providências cabíveis.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº ARR-0010177-66.2013.5.15.0085

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante e Recorrido CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA

AUTOMOTIVA LTDA

Advogado Dr. Fernão de Moraes Salles(OAB:

9805/SP)

Advogado Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho(OAB:

111266-A/SP)

Advogado Dr. Drausio Apparecido Villas Boas

Rangel(OAB: 14767-A/SP)

Agravado e Recorrente ALESSANDRO PAULINO CIRINO Advogado Dr. André Rinaldi Neto(OAB:

180030/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PAULINO CIRINO
- CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Petições n.os 363960/2022-0 e 525053/2022-8

Em decorrência da documentação apresentada que demonstra a

incorporação parcial da Reclamada e, posteriormente, a alteração social da empresa incorporadora, RETIFIQUE-SE a autuação para constar como Agravante e Recorrida VITESCO TECNOLOGIA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA. em substituição a CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., tendo como advogados os Drs. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL -OAB/SP 14.767 e REINALDO FINOCCHIARO FILHO OAB/SP 111.266 que passarão a receber, com exclusividade, futuras notificações e intimações.

Após, retornem-me conclusos para prosseguimento. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-1001110-50.2018.5.02.0472

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Embargante LUIZ CARLOS FERREIRA DOS **SANTOS**

Advogado Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383-D/SP)

ELETROPAULO METROPOLITANA Embargado ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Dra. Tattiany Martins Oliveira(OAB:

Advogada 300178/SP)

Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: Advogado

113887-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

De início, recebo como pedido de reconsideração a petição protocolizada sob o nº Pet-93297-07/2022.

Desse modo, haja vista ter deixado de examinar o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante (LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS), reconsidero a decisão de sequencial nº 06 e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

À Secretaria da Eg. Quarta Turma para as providências cabíveis. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010289-02.2015.5.15.0138

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos TREVO TRANSPORTES LTDA Agravante e Agravado Advogado Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes(OAB: 152170-A/SP)

Agravante e Agravado CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Advogada Maldonado Dal Mas(OAB: 136069/SP)

JOAO PAULO DOS ANJOS ANTUNES Agravado

Advogado

Dr. Júlio César Panhóca(OAB: 220920-

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
- JOAO PAULO DOS ANJOS ANTUNES
- TREVO TRANSPORTES LTDA

Mediante petição 24565/2023-9, recebida via e-Doc, a Reclamada CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e o Reclamante informam conciliação e requerem a extinção do processo, com resolução do mérito, somente em relação à Reclamada acordante.

Regularmente intimada, a Reclamada TREVO TRANSPORTES LTDA. manifesta interesse quanto à apreciação do recurso interposto.

DECIDO.

Considerando que a petição está subscrita por advogados investidos de poderes para transacionar, HOMOLOGO a transação a que chegaram CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Reclamante e, por corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, em relação aos mesmos. Eventual execução da transação far-se-á na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT no juízo de origem, após o julgamento do recurso remanescente, a quem competirá, ainda, decidir sobre os depósitos recursais.

Ressalva-se à Fazenda Pública a execução de eventuais créditos previdenciários.

Após a baixa definitiva dos autos, em futura liquidação de sentença, o Juízo de origem observará os limites da transação ora homologada e procederá, se o caso e como entender de direito, ao abatimento dos valores (devidos e ora recebidos pelo Autor), de modo a evitar o enriquecimento sem justo motivo, por qualquer das partes remanescentes.

Por derradeiro, julgo prejudicado o recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Determino nova autuação do feito para constar como Agravante apenas a Reclamada TREVO TRANSPORTES LTDA.

Após, retornem-me conclusos, para prosseguimento. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001227-03.2017.5.17.0011

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante, Agravado e ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Recorrente

Advogado Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB:

4097/ES)

Agravante, Agravado e GERDAU AÇOMINAS S.A.

Recorrido

Advogado Dr. Antônio Chaves Abdalla(OAB:

66493/MG)

Agravante, Agravado e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS

GERAIS S/A - USIMINAS Recorrido Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB:

77167/MG)

Recorrido

Agravante, Agravado e

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

OGMO

Advogado Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB:

5205/ES)

MANOEL MATHIAS DA SILVA Agravado e Recorrido

Advogado Dr. Cássio Drumond Magalhães(OAB:

10964/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- GERDAU ACOMINAS S.A.
- MANOEL MATHIAS DA SILVA JUNIOR
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

Petição n.º 665424/2022-7 (e-Doc)

Diante do acordo noticiado entre a Reclamada GERDAU AÇOMINAS S.A. e Reclamante, julgo prejudicado o exame do recurso interposto por GERDAU AÇOMINAS S.A.

Determino a retificação da autuação para constar a Reclamada GERDAU AÇOMINAS S.A. apenas como Agravada e Recorrida. Após, retornem-me conclusos, para prosseguimento. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011681-76.2016.5.15.0029

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante RAÍZEN ENERGIA S.A.

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

LUIZ ANTONIO CASSEMIRO Agravado Dr. José Edno Maltoni Júnior(OAB: Advogado

229275-A/SP)

Dr. Marcos Aparecido Zambon(OAB: 295113-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO CASSEMIRO

- RAÍZEN ENERGIA S.A.

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Regularmente intimado, o Reclamante impugna a pretensão de substituição de depósito judicial por seguro garantia (fls. 829/830). Aduz, em síntese, que a apólice juntada possui prazo de vigência limitado, o que, no seu entender, faz como que seja inapta à garantia do juízo.

Além disso, observa que o seguro garantia judicial não permite a execução imediata da quantia incontroversa, motivo pelo qual a substituição deveria ser indeferida.

DECIDO.

A Lei nº 13.467/2017, como cediço, acrescentou o § 11 ao art. 899 da CLT, estatuindo que "o depósito recursal poderá ser substituído

por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A dicção do dispositivo não dá margem à dúvida quanto ao seu significado e alcance: não limitar a possibilidade de substituição do depósito judicial. Quisesse o legislador restringir às hipóteses de cabimento dessa substituição, tê-lo-ia feito expressamente.

Revela-se, pois, líquido e certo o direito à substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial a qualquer tempo ou instância.

Ademais, a aceitação do seguro garantia judicial condiciona-se ao atendimento dos requisitos expressamente indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a rigor, observados na apólice de fls. 821/824. Embora ostente prazo de vigência, a apólice contempla cláusula de renovação automática (cláusula especial 5.1).

As alegações do Reclamante, na forma como postas, não constituem óbice ao reconhecimento da validade do seguro garantia oferecido, tampouco apontam real desconformidade da apólice com os requisitos do art. 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Assim, não vislumbro óbice legal ou normativo à pretendida substituição e, por corolário, à liberação dos valores depositados no presente processo.

Em prosseguimento, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo AIRR -11681-76.2016.5.15.0029, em que figuram como partes LUIZ ANTONIO CASSEMIRO e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.513,16 (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 8/2/2019 (fls. 625/626), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 844).

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Agravado e Recorrido

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011489-90.2018.5.15.0024

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante e Recorrente RAÍZEN ENERGIA S.A.

Advogada Dra. Flávia Martins Gonçalves de

Azevedo(OAB: 124381/RJ) **EDISON CARLOS DOS SANTOS**

Dra. Andréia de Fátima Vieira Advogada Catalan(OAB: 236723-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON CARLOS DOS SANTOS
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg-11489-90.2018.5.15.0024, em que figuram como partes EDISON CARLOS DOS SANTOS e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.828,51 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 27/2/2020 (fls. 602/603), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 859).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Embargado

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010444-64.2017.5.03.0042

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante LOMILDO JOSE BORGES DA SILVA

Advogado Dr. Adriano Gomes Pires(OAB: 75503-A/MG)

Advogado Dr. Luciano Fernandes do Nascimento(OAB: 153109-A/MG)

Advogada Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo(OAB: 7772-A/GO)

Advogada Dra. Danielle Parreira Belo Brito(OAB:

DOMASO TRANSPORTES LTDA.

15238/GO)

Advogado Dr. Gleiciane Gomes de Assis(OAB:

36884-A/GO)

Advogado Dr. Glaucia Maria Cardoso(OAB:

16746-A/GO)

Embargado VIBRA ENERGIA S.A.

Advogada Dra. Lídia Maria Andrade e
Braga(OAB: 46580-A/MG)

Advogado Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB:

6725/ES)

Advogada Dra. Soraya de Almeida Clementino(OAB: 87254/MG)

Embargado ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogado Dr. Cláudio Coutinho Sales(OAB:

28069/PE)

Advogado Dr. Rodrigo de Souza Camargos(OAB:

10435-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
- DOMASO TRANSPORTES LTDA.
- LOMILDO JOSE BORGES DA SILVA
- VIBRA ENERGIA S.A.

Embargos de Declaração opostos às fls. 2.166/2.169, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº ED-ED-ED-AIRR-0102041-68,2001.5.10.0014

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante ANDRÉ TORMIN GUSMÃO DA

SILVEIRA E OUTROS

Advogado Dr. Adilson Magalhães de Brito(OAB:

12111-A/DF)

Embargado BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada Dra. Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ TORMIN GUSMÃO DA SILVEIRA E OUTROS
- BANCO DO BRASIL S.A.

Trata-se do terceiro embargos de declaração opostos pelos Reclamantes ANDRÉ TORMIN GUSMÃO DA SILVEIRA E OUTROS, em que alegam a existência de omissão e obscuridade nas decisões outrora.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração converto-o em recurso de Agravo na forma da Súmula 423, II, desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NOART. 932DOCPCDE 2015.ART. 557DOCPCDE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. n. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

- I Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista noart. 932doCPCde 2015 (art. 557doCPCde 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
- II Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as

razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1º, doCPCde 2015.

Intime-se os Embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementarem as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1º, doCPCde 2015, caso queiram. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011092-11.2017.5.15.0042

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante, Agravado e RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.

Recorrente

Advogado Dr. Thales Antiqueira Dini(OAB:

324998/SP)

Advogado Dr. Vítor Camargo Sampaio(OAB:

385092/SP)

Agravante, Agravado e

Recorrido

Advogada

RAÍZEN ENERGIA S.A.

Dra. Marcele Cristine Loureiro(OAB:

119997-A/RJ)

Advogado Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB:

249651-A/SP)

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

A/MG)

Agravado e Recorrido TAITI SASAKI

Advogada Dra. Marília Borile Guimarães(OAB:

228709/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAÍZEN ENERGIA S.A.
- RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.
- TAITI SASAKI

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg-11092-11.2017.5.15.0042, em que figuram como partes TAITI SASAKI e RAÍZEN ENERGIA S.A. E OUTRO, em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.513,16 (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente aos depósitos recursais efetuados nas datas de 4/6/2018 (fl. 838) e 25/9/2018 (fl. 836), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 1217).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000705-52.2016.5.17.0191

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante VIX LOGÍSTICA S.A.

Advogado Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB:

6725/ES

Advogada Dra. Marina Zon Balbino(OAB: 23559-

A/ES)

Agravado MANOEL MAGNO OLIVEIRA

Advogado Dr. Luiz Carlos Peixoto(OAB: 50131-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MAGNO OLIVEIRA
- VIX LOGÍSTICA S.A.

A Reclamada VIX LOGÍSTICA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo Ag-AIRR-705-52.2016.5.17.0191, em que figuram como partes MANOEL MAGNO OLIVEIRA e VIX LOGÍSTICA S.A., em favor de VIX LOGÍSTICA S.A., no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, se houver, referente aos depósitos recursais efetuados nas datas de 18/11/2016 (fl. 611) e 27/7/2017 (fls. 698/699).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010006-95.2019.5.15.0151

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante e Recorrido RAÍZEN ENERGIA S.A.

Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-Advogado

A/MG)

Agravado e Recorrente LUIS APARECIDO DA SILVA Advogada Dra. Vanessa Michela Held(OAB:

207904-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS APARECIDO DA SILVA
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S/A apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Regularmente intimado, o Reclamante impugna a pretensão de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia (fls. 735/736 e fls. 742/743).

Aduz que a Reclamada não apresentou a apólice do seguro garantia judicial no prazo estipulado, prejudicando a sua manifestação com relação ao preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Alega, ainda, a incidência da preclusão consumativa, uma vez que a Reclamada teria optado por realizar o depósito em dinheiro quando da interposição do seu recurso ordinário, não sendo possível, posteriormente, realizar o pretendido levantamento.

Anota, além disso, que a apólice juntada possui prazo de vigência limitada, o que, no seu entender, faz com que seja inapta à garantia do iuízo.

Reforça, por fim a sua discordância com relação à substituição do depósito recursal efetuado.

A Lei nº 13.467/2017, como cediço, acrescentou o § 11 ao art. 899 da CLT, estatuindo que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A dicção do dispositivo não dá margem à dúvida quanto ao seu significado e alcance: não limitar a possibilidade de substituição do depósito judicial. Quisesse o legislador restringir às hipóteses de cabimento dessa substituição, tê-lo-ia feito expressamente.

Revela-se, pois, líquido e certo o direito à substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial a qualquer tempo ou instância.

O direito à substituição, ainda, opera-se tanto originariamente, quando a parte for realizar o depósito para instruir o recurso, como em relação aos depósitos já efetuados, antes ou depois da vigência da Lei nº 13.467/2017 (art. 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com a alteração introduzida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020).

Ademais, a aceitação do seguro garantia judicial condiciona-se ao atendimento dos requisitos expressamente indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a rigor, observados na apólice de fls. 721/730. Embora ostente prazo de vigência, a apólice contempla cláusula de renovação automática (cláusulas especiais 5.1 e 7).

As alegações do Reclamante, na forma como postas, não constituem óbice ao reconhecimento da validade do seguro garantia oferecido, tampouco apontam real desconformidade da apólice com os requisitos do art. 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Assim, não vislumbro óbice legal ou normativo à pretendida substituição e, por corolário, à liberação dos valores depositados no presente processo.

Em prosseguimento, por economia e celeridade processual,

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg -10006-95.2019.5.15.0151, em que figuram como partes LUIS APARECIDO DA SILVA e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.828,51 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 06/12/2019 (fls. 456/457), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 720).

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0013344-93.2017.5.15.0039

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante e Recorrente RAÍZEN ENERGIA S.A.

Advogada Dra. Marcele Cristine Loureiro(OAB:

119997-A/RJ)

Advogado Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina

Mandaliti(OAB: 257220-A/SP) MARCIO CARVALHO FERNANDES Agravado e Recorrido Dra. Juliana de Cássia Bonassa(OAB:

165246-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- MARCIO CARVALHO FERNANDES
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAq-13344-93.2017.5.15.0039, em que figuram como partes MARCIO CARVALHO FERNANDES e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.513,16 (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 5/11/2018 (fl. 462), TRANSFERINDO-O para a conta bancária

indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 724).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-1000991-58.2021.5.02.0610

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Embargante MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS

S.A.

Advogado Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira(OAB:

234634-A/SP)

Embargado JOILSON FRANCISCO DA CRUZ Advogado Dr. Michele Nogueira Morais(OAB:

235717-A/SP)

Embargado MDS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES

LTDA. E OUTROS

Advogado Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira(OAB:

234634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILSON FRANCISCO DA CRUZ
- MDS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
- MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.

Intimem-se as partes Embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias úteis, nos termos dos arts. 897-A, § 2º, da CLT, 1.023, § 2º, do CPC/2015 e da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 04 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010763-71.2018.5.15.0039

ComplementoProcesso EletrônicoRelatorMin. Alexandre Luiz RamosAgravante e RecorrenteRAÍZEN ENERGIA S.A.

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

A/MG)

Agravado e Recorrido CLAUDETE DE JESUS CORREIA
Advogado Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de
Morais(OAB: 159487-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE DE JESUS CORREIA
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg-10763-71.2018.5.15.0039, em que figuram como partes CLAUDETE DE JESUS CORREIA e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.513,16 (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 7/2/2019 (fl. 564), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 779).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0024788-67.2017.5.24.0106

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Recorrente RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E

ÁLCOOL

Advogada Dra. Marcele Cristine Loureiro(OAB:

119997-A/RJ)

Advogado Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220/SP)

Recorrido ALEX REBEQUE PEREIRA

Advogado Dr. José Carlos Camargo Roque(OAB:

6447-A/MS)

Advogada Dra. Elizabete da Costa Souza

Camargo(OAB: 9665-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX REBEQUE PEREIRA
- RAÍZEN CAARAPÓ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

A Reclamada RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia

recursal.

Regularmente intimado, o Reclamante impugna a pretensão de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia (fls. 677/678).

Aduz que a apólice apresentada não obedece aos requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, notadamente o do artigo 5º, II.

Entende que a substituição dos depósitos recursais pelo seguro garantia judicial deveria considerar a correção monetária antes do acréscimo de, no mínimo, 30% para a obtenção do valor segurado inicial. Por tal motivo, considera insuficiente o montante garantido pelas apólices.

Diz que a Reclamada não apresentou comprovação do pagamento do prêmio, não juntou aos autos o comprovante de registro das apólices na SUSEP e tampouco as condições gerais do seguro, referidas na apólice.

DECIDO.

A Lei nº 13.467/2017, como cediço, acrescentou o § 11 ao art. 899 da CLT, estatuindo que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A dicção do dispositivo não dá margem à dúvida quanto ao seu significado e alcance: não limitar a possibilidade de substituição do depósito judicial. Quisesse o legislador restringir às hipóteses de cabimento dessa substituição, tê-lo-ia feito expressamente.

Revela-se, pois, líquido e certo o direito à substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial a qualquer tempo ou instância.

Ademais, a aceitação do seguro garantia judicial condiciona-se ao atendimento dos requisitos expressamente indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a rigor, observados nas apólices de fls. 667/669 e 670/672.

As alegações do Reclamante, na forma como postas, não constituem óbice ao reconhecimento da validade do seguro garantia oferecido, tampouco apontam real desconformidade das apólices com os requisitos do art. 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

Vale ressaltar que o item II do art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST reza que "o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST" (grifo nosso). O acréscimo de 30%, embora direcionado ao montante da condenação, encontra limitação nos valores máximos dos depósitos recursais, fixados em lei e na aludida Instrução Normativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que foi feita a verificação das apólices junto à SUSEP, no site www.susep.gov.br, confirmando-se o correto registro de ambas.

Assim, não vislumbro óbice legal ou normativo à pretendida substituição e, por corolário, à liberação dos valores depositados no presente processo.

Em prosseguimento, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RR -24788-67.2017.5.24.0106, em que figuram como partes ALEX REBEQUE PEREIRA e RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, em favor de RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente aos depósitos recursais efetuados nas datas de 18/6/2018 (fl. 511) e 7/5/2019 (fl. 610/611), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº

13065437-6, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 09.538.989/0001-66 (fl. 666).

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011687-68.2016.5.18.0104

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante BRF S.A.

Advogado Dr. Rafael Lara Martins(OAB:

22331/GO)

Agravado FLAVIANE FERREIRA CASTRO
Advogado Dr. Fábio Lázaro Alves(OAB: 20151-

A/GO)

Advogado Dr. Nathália Carvalho da Mata(OAB:

34324-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- FLAVIANE FERREIRA CASTRO

Petição n.º 600901/2022-9 (e-Doc)

DECISÃO EXPEDIDA COM FORÇA DE ALVARÁ

Em complementação à decisão anterior (sequencial eletrônico nº 19), fica autorizado o BANCO DO BRASIL S.A. a transferir o valor correspondente ao depósito recursal efetuado 18/7/2018 (fl. 1.718) vinculado ao processo em epígrafe, para a conta corrente indicada pela parte requerente, a saber: a conta corrente n.º 536.151-6, mantida na agência nº 1893-7, do Banco do Brasil S.A., em nome de BRF S.A., CNPJ n.º 01.838.723/0001-27.

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100642-58.2020.5.01.0282

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
Advogado Dr. Paulo Henrique Oliveira de

Almeida(OAB: 128321-D/RJ)

Agravado MOACIR REIS ANTONIO
Advogado Dr. Anderson Bruno Moreira de

Moraes(OAB: 157979-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. - MOACIR REIS ANTONIO

EM PETIÇÃO - TST - 318447/2023-2

Ausente manifestação do Reclamante quanto ao despacho de fl. 1.018, determino tão somente a juntada da petição aos autos. À Secretaria da C. 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0024438-45.2018.5.24.0106

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante e Agravado RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E

ÁLCOOL

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

A/MG)

Agravante e Agravado TEODOMIRO MANOEL DA SILVA

JUNIOR

Advogado Dr. José Carlos Camargo Roque(OAB:

6447-A/MS)

Advogada Dra. Elizabete da Costa Souza

Camargo(OAB: 9665-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

- TEODOMIRO MANOEL DA SILVA JUNIOR

A Reclamada RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Regularmente intimado, o Reclamante impugna a pretensão de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia (fls. 899/900).

Aduz que a apólice apresentada não obedece aos requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1/2019, notadamente o do artigo 3° , II, e do artigo 5° , II.

Entende que a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial deveria considerar a correção monetária antes do acréscimo de, no mínimo, 30% para a obtenção do valor segurado inicial. Por tal motivo, considera insuficiente o montante garantido pela apólice.

Diz que a Reclamada não apresentou comprovação do pagamento do prêmio, não juntou aos autos o comprovante de registro da apólice na SUSEP e tampouco as condições gerais do seguro, referidas na apólice.

DECIDO.

A Lei nº 13.467/2017, como cediço, acrescentou o § 11 ao art. 899 da CLT, estatuindo que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A dicção do dispositivo não dá margem à dúvida quanto ao seu significado e alcance: não limitar a possibilidade de substituição do depósito judicial. Quisesse o legislador restringir às hipóteses de cabimento dessa substituição, tê-lo-ia feito expressamente.

Revela-se, pois, líquido e certo o direito à substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial a qualquer tempo ou instância.

Ademais, a aceitação do seguro garantia judicial condiciona-se ao atendimento dos requisitos expressamente indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a rigor, observados na apólice de fls. 892/894.

As alegações do Reclamante, na forma como postas, não constituem óbice ao reconhecimento da validade do seguro garantia oferecido, tampouco apontam real desconformidade da apólice com os requisitos do art. 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Vale ressaltar que o item II do art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST reza que "o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST" (grifo nosso). O acréscimo de 30%, embora direcionado ao montante da condenação, encontra limitação nos valores máximos dos depósitos recursais, fixados em lei e na aludida Instrução Normativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que foi feita a verificação da apólice junto à SUSEP, no site www.susep.gov.br, confirmando-se o seu correto registro.

Assim, não vislumbro óbice legal ou normativo à pretendida substituição e, por corolário, à liberação dos valores depositados no presente processo.

Em prosseguimento, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo AIRR -24438-45.2018.5.24.0106, em que figuram como partes TEODOMIRO MANOEL DA SILVA JUNIOR e RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, em favor de RAÍZEN CAARAPÓ S.A. -AÇÜCAR E ÁLCOOL, no importe de R\$9.828,51 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 3/10/2019 (fls. 336/337), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13065437-6, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN CAARAPÓ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 09.538.989/0001-66 (fl. 891).

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010518-28.2019.5.15.0103

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante, Agravado e JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Recorrente SOBRINHO

Advogada Dra. Maira Silva de Oliveira Santos(OAB: 169146-D/SP)
Advogado Dr. Jairo Freitas de Oliveira Júnior(OAB: 194786-A/SP)

Agravante, Agravado e

Recorrido

RAÍZEN ENERGIA S.A.

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO

- RAÍZEN ENERGIA S.A.

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg-10518-28.2019.5.15.0103, em que figuram como partes JOAO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.828,51 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 19/2/2020 (fls. 471/472), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 764 e 785). Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-0000389-72.2021.5.13.0030

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Embargante JOSE FRANCISCO CAVALCANTI Advogado Dr. Arthur de Araujo Ferreira(OAB:

18092-A/PB)

Advogado Dr. Paulo Junior Grisi Marinho(OAB:

17743-A/PB)

Advogado Dr. Alexandre Vieira Ferreira(OAB:

9648-A/PB)

Embargado BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064-

/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- JOSE FRANCISCO CAVALCANTI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, em que alega a existência de omissão na decisão.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração converto-o em recurso de Agravo na forma da Súmula 423, II, desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NOART. 932DOCPCDE 2015.ART. 557DOCPCDE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. n. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista noart. 932doCPCde 2015 (art. 557doCPCde 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II - Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1º, doCPCde 2015.

Intime-se o Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1º, doCPCde 2015, caso queira. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000604-51.2018.5.05.0038

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante ESTADO DA BAHIA

Advogado Dr. luri Ribeiro Gonçalves(OAB:

23398/BA)

Agravado UBIRAJARA SANTOS DE JESUS Advogada Dra. Nilzaide Sousa de Novaes(OAB:

17980-A/BA)

Agravado COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA

Advogado Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes(OAB: 19618/BA)

Agravado M&B TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA
- ESTADO DA BAHIA
- M&B TERCEIRIZACAO LTDA
- UBIRAJARA SANTOS DE JESUS

A Reclamada COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal. Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo AIRR-604-51.2018.5.05.0038, em que figuram como partes UBIRAJARA SANTOS DE JESUS, ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA E OUTRO, em favor de COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, no importe de R\$9.828,51 (nove mil oitocentos e vinte oito reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 4/12/2019 (fls. 591/592), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 01185-5, mantida na agência nº 0912, do BANCO ITAÚ, de titularidade de COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, CNPJ nº 18.891.185/0001-37 (fls. 908/909).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, permaneçam os autos em Secretaria, consoante decisão de fls. 906.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000238-65.2021.5.02.0719 Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. César Cals de Oliveira(OAB: 281366-A/SP)
Advogado	Dr. Fabio Fernando Jacob(OAB: 352420/SP)
Agravado	GERSON RIBEIRO CORREIA
Advogado	Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996-D/SP)
	VANOUADDA OFOUDANOA F

Agravado VANGUARDA SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

Advogado Dr. Fábio Romeu Canton Filho(OAB:

106312/SP)

Dr. Cláudio Fabiano Barbosa(OAB: Advogado

288696-A/SP)

Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Advogado

Filho(OAB: 68197-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON RIBEIRO CORREIA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Não havendo concordância, indefiroo pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Após publicação, permaneçam os autos em Secretaria como deter minado.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº RR-1001358-13.2017.5.02.0064

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Recorrente e Recorrido LEIA FERREIRA DA SILVA GOMES Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996-D/SP) Advogado

Recorrente e Recorrido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone G4S INTERATIVA SERVICE LTDA. Recorrido Advogado Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho(OAB: 68197-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
- LEIA FERREIRA DA SILVA GOMES

- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Não havendo concordância, indefiroo pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Após publicação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0002726-92.2013.5.02.0071

Complemento Processo Eletrônico Min. Alexandre Luiz Ramos Relator

UNIÃO (PGFN) Agravante

Procurador Dr. José Péricles Pereira de Sousa Procuradora Dra. Juliana Furtado Costa Araújo Agravado EMPRESA NACIONAL DE

SEGURANÇA LTDA.

Advogado Dr. Clodomiro Vergueiro P. Filho(OAB:

68197/SP)

Advogado Dr. Fabio Romeu Canton Filho(OAB:

106312-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGFN)

Transcorrido in albis o prazo para manifestação da Agravante sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, indefiro o pedido da Agravada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Processo Nº ARR-0000696-97.2012.5.05.0342

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante e Recorrente EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA
SENHORA DA PENHA S.A.

Advogado Dr. Márcio Ariovaldo Felício

Garcia(OAB: 27116/PR)

Agravado e Recorrido FLÁVIO CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado Dr. Samuel Campos Belo(OAB: 17431-

A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
- FI ÁVIO CAVAI CANTE RODRIGUES

Transcorrido in albis o prazo para manifestação da parte Reclamante sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, indefiro o pedido da Reclamada. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011075-24.2018.5.15.0079

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante e Recorrente RAÍZEN ENERGIA S.A.

Advogada Dra. Flávia Martins Gonçalves de

Azevedo(OAB: 124381/RJ)

Agravado e Recorrido RISAEL ROBERTO NASCIMENTO

SILVA

Advogado Dr. Leandro Gonçalves Vianna(OAB:

180076-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAÍZEN ENERGIA S.A.
- RISAEL ROBERTO NASCIMENTO SILVA

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Regularmente intimado, o Reclamante impugna a pretensão de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia (fls. 1321/1322).

Aduz que houve o desatendimento do requisito previsto no artigo 5º, III, do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT/2019, referente à apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Pontua, ainda, que a requerente não demonstrou que a pretendida substituição estaria em consonância com o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Instada a regularizar a apólice (fl. 1323), a Reclamada se manifesta

às fls. 1326/1329, trazendo aos autos o registro da apólice nº 030692022009900750788553000000, bem como a certidão de regularidade da seguradora.

DECIDO.

A Lei nº 13.467/2017, como cediço, acrescentou o § 11 ao art. 899 da CLT, estatuindo que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A dicção do dispositivo não dá margem à dúvida quanto ao seu significado e alcance: não limitar a possibilidade de substituição do depósito judicial. Quisesse o legislador restringir às hipóteses de cabimento dessa substituição, tê-lo-ia feito expressamente.

Revela-se, pois, líquido e certo o direito à substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial a qualquer tempo ou instância.

Ademais, a aceitação do seguro garantia judicial condiciona-se ao atendimento dos requisitos expressamente indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a rigor, observados na apólice de fls. 1314/1316.

As alegações do Reclamante, na forma como postas, não constituem óbice ao reconhecimento da validade do seguro garantia oferecido, tampouco apontam real desconformidade da apólice com os requisitos do art. 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Assim, não vislumbro óbice legal ou normativo à pretendida substituição e, por corolário, à liberação dos valores depositados no presente processo.

Em prosseguimento, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg-11075-24.2018.5.15.0079, em que figuram como partes RISAEL ROBERTO NASCIMENTO SILVA e RAIZEN ENERGIA S.A., em favor de RAIZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.513,16 (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 04/07/2019 (fls. 872/873), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 1326).

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000477-07.2017.5.17.0009

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

MAERSK TRAINING BRASIL Agravante TREINAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. Advogado Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto(OAB: 140764-A/RJ) Advogado Dr. Charles Melo Ferreira(OAB: 178598-A/RJ) Agravado VALDIR MAROTTO LOPES Advogado Dr. Stéfano Borges Mathias(OAB: 11148-A/ES) Agravado ÂNCORA SERVIÇOS NAVAIS LTDA-ÂNCORA OFFSHORE SERVIÇOS Agravado NAVAIS LTDA. Agravado PROSERVICE - SERVICOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAERSK TRAINING BRASIL TREINAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRO
- PROSERVICE SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.
- VALDIR MAROTTO LOPES
- ÂNCORA OFFSHORE SERVIÇOS NAVAIS LTDA.
- ÂNCORA SERVIÇOS NAVAIS LTDA-ME

MAERSK TRAINING BRASIL TREINAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA interpõem agravo contra a decisão monocrática que denegou seguimento aos agravos de instrumento, pugnando por sua reconsideração em relação ao tema reponsabilidade subsidiária. Em atenção aos argumentos dos agravos e à relevância da matéria constante dos referidos recursos, considero prudente a reforma do r. despacho para melhor exame das razões dos agravos de instrumento denegados.

Desse modo, no exercício do juízo de retratação facultado pela norma do art. 266 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão de seq. 06.

Passa-se, portanto, ao exame dos recursos das Reclamadas.

Discute-se nos autos a responsabilização subsidiária das Reclamadas pelos créditos deferidos no presente processo. O TRT reformou a sentença na qual se entendeu que o contrato comercial de reparos em embarcações, os quais eram realizados com frequência inferior a uma vez por mês, não enseja responsabilidade subsidiária das Empresas Recorrentes. Destacou que "[...] a 5º Reclamada não nega a prestação de serviços da 1º Reclamada, empregadora do autor, em seu benefício [...] havendo a quinta reclamada se beneficiado da mão de obra do obreiro por interposta empresa, deve arcar subsidiariamente com os ônus decorrentes do inadimplemento das verbas devidas ao autor". Assim, concluiu a Corte a quo que "[...] a 5º Reclamada, por ser tomadora dos serviços do autor por intermédio da 1º Reclamada, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao autor", e "pertencendo a 4º Reclamada ao mesmo grupo econômico, responde esta subsidiariamente, de forma solidária à 5º Reclamada, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, pelos créditos do autor".

Ao analisar os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, o Tribunal Regional asseverou que "a ora embargante, em sua defesa, não nega a prestação de serviços da 1º Reclamada, ANCORA SERVIÇOS NAVAIS LTDA-ME, em seu benefício, posto que esta lhe prestou serviços específicos, de reparos em embarcações"

Ressaltou o TRT, in verbis:

Destaco que, ao contrário do que alega a embargante, ela admite em contestação que a 1º Reclamada lhe prestou serviços, conforme item 18, página 5, de sua defesa, nos seguintes termos: "A empresa ÂNCORA SERVIÇOS NAVAIS LTDA ME, executou serviços de reparos em embarcações da 5º Reclamada, porém, tais serviços foram específicos, com emissão de notas fiscais descriminadas e pagamento específico por serviço concluído, conforme demonstram os documentos anexados à defesa."

[...]

Contudo, tal como alegam as Reclamadas em suas razões recursais, trata-se de mera relação mercantil na qual a 1ª Demandada (Ancora Serviços Navais Ltda ME) executou serviços de reparos nas embarcações da 5ª Reclamada (Maersk Suppl Service - Apoio Marítimo Ltda), de forma que as Recorrentes não ostentavam a qualidade de tomadoras de serviços terceirizados. Logo, trata-se de contrato comercial para reparo de maquinário, e não contrato de prestação de serviços mediante empresa interposta.

No mesmo sentido, transcreve-se decisão desta Corte Superior envolvendo as mesmas Reclamadas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte, em especial quanto ao não reconhecimento da responsabilidade subsidiária das 4ª e 5ª reclamadas. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólume o art. 93, IX, da CF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS 4ª E 5ª RECLAMADAS. Da decisão recorrida verifica-se que as 4ª e 5ª reclamadas mantinham com as demais reclamadas contrato de natureza comercial, com o fim específico de estas efetuarem reparos de maquinário daquelas empresas, de forma que as 4ª e 5ª reclamadas não ostentavam a qualidade de tomadoras de serviços terceirizados. Assim, não há cogitar em violação dos arts. 186 e 927 do CC ou em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-148-92.2017.5.17.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2020).

Ainda, citam-se precedentes deste Tribunal no sentido de que, em se tratando de contrato de natureza civil, a situação não se amolda à terceirização de serviços descrita na Súmula nº 331 do TST, conforme se verifica dos seguintes julgados: AIRR - 64-95.2017.5.08.0121, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018; RR-1001622-07.2017.5.02.0492, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021; Ag-AIRR -735-81.2017.5.09.0092, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/05/2021; RR-11530-16.2016.5.15.0125, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021; RR-183000-13.2000.5.09.0071, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 20/06/2008.

Demostrado o desacerto da decisão agravada e atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente porque foram recolhidos depósito recursal e custas pelas duas Demandadas, conheço e dou provimento aos agravos de instrumento, bem como aos recursos de revista empresariais, por má-aplicação da Súmula 331 do TST, a fim de afastar a condenação subsidiária imposta às Empresas Recorrentes, sobressaindo a transcendência política da causa.

ISTO POSTO:

no exercício do juízo de retratação facultado pela norma do art. 266 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão constante do

documento sequencial eletrônico nº 6;

(b) reconheço a transcendência política da causa, conheço e dou provimento aos agravos de instrumento, bem como aos recursos de revista, por má-aplicação da Súmula 331 do TST, a fim de afastar a condenação subsidiária imposta às Empresas Recorrentes; e

(c) determino a reautuação do feito como Recurso de Revista. Após cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0020377-12.2021.5.04.0004

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Alexandre Luiz Ramos ALEX SANDRO ALVES Embargante

Dr. Francisco Loyola de Souza(OAB:

44452-A/RS)

Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Advogado

Júnior(OAB: 74925-A/RS)

Embargado BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. Cristiano Bonat Alves(OAB: 83592-

D/RS)

Advogado Dr. Henrique Luiz Panisson(OAB:

88018-A/RS)

Dra. Camila Zanchin Golin(OAB: 67659 -D/RS) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ALEX SANDRO ALVES

- BANCO DO BRASIL S.A.

MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NOART. 932DOCPCDE 2015.ART. 557DOCPCDE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. n. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

- I Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista noart. 932doCPCde 2015 (art. 557doCPCde 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
- II Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1°, doCPCde 2015.

Intime-se o Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1º, doCPCde 2015, caso queiram. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012435-18.2015.5.15.0008

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante	RAIZEN ENERGIA S.A
Advogada	Dra. Marcele Cristine Loureiro(OAB: 119997-A/RJ)
Advogado	Dr. Henrique José Parada Simão(OAB 221386-D/SP)
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado	JOHNN LENNON DA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)
Agravado	TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Nakaharada Júnior(OAB: 163284-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNN LENNON DA SILVA
- RAIZEN ENERGIA S.A
- TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA.

A Reclamada RAIZEN ENERGIA S.A apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo AIRR-12435-18.2015.5.15.0008, em que figuram como partes JOHNN LENNON DA SILVA e RAIZEN ENERGIA S.A. E OUTRO, em favor de RAIZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente aos depósitos recursais efetuados nas datas de 5/2/2019 (fl. 449) e 30/7/2019 (fls. 546/547), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A, de titularidade de RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 666).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0001029-35.2017.5.14.0403

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos FRANCISCA DOURADO VELOSO Embargante Advogada Dra. Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia(OAB: 4867-A/RO)

Dra. Anely de M. Pereira Merlin(OAB: Advogada

2009/RO)

BANCO DO BRASIL S.A. Embargado Advogado Dr. Emerson Alessandro M Lazaroto(OAB: 6684-A/RO) Embargado

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias(OAB: Advogada

14371-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO **BRASIL**
- FRANCISCA DOURADO VELOSO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reclamante, em que alega a existência de omissão na decisão.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (há pedido de efeito modificativo) converto-o em recurso de Agravo na forma da Súmula 423, II, desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NOART. 932DOCPCDE 2015.ART. 557DOCPCDE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. n. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

- I Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista noart. 932doCPCde 2015 (art. 557doCPCde 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
- II Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1°, doCPCde 2015.

Intime-se a Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1º, doCPCde 2015, caso queiram. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0000651-06.2021.5.13.0003

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Embargante **EDIMAR FERNANDES DA COSTA**

ALCANTARA

Dr. Arthur de Araujo Ferreira(OAB: Advogado

18092-A/PB)

Advogado Dr. Paulo Junior Grisi Marinho(OAB:

17743-A/PB)

Dr. Alexandre Vieira Ferreira(OAB: Advogado

9648-A/PB)

Embargado BANCO DO BRASIL S.A. Advogada Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva(OÁB: 15361-A/PB)

Dr. Francisco Wandeson Pinto de Advogado Azevedo(OAB: 13977-A/PB) Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa(OAB: 19148-A/PB) Advogado Dr. Francisco Heliomar de Macedo Advogado Júnior(OAB: 25720-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- EDIMAR FERNANDES DA COSTA ALCANTARA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, em que alega a existência de omissão na decisão.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração converto-o em recurso de Agravo na forma da Súmula 423, II, desta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NOART. 932DOCPCDE 2015.ART. 557DOCPCDE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. n. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

- I Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista noart. 932doCPCde 2015 (art. 557doCPCde 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
- II Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo. em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1°, doCPCde 2015.

Intime-se o Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências doart. 1.021, § 1º, doCPCde 2015, caso queira. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº ED-RRAg-0000481-27.2012.5.09.0014

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Alexandre Luiz Ramos CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS Embargante FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASIL - PREVI

Advogado Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB:

50020/PR)

Embargado CARLOS DOMINGUES Advogada Dra. Marília Maria Paese(OAB:

27931/PR)

Embargado BANCO DO BRASIL S.A.

Dr. Fabrício Sodré Gonçalves(OAB: Advogado

53911-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- · CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- CARLOS DOMINGUES

Intime(m)-se a(s) parte(s) Embargada(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias úteis, nos termos dos arts. 897-A, § 2º, da CLT, 1.023, § 2º, do CPC/2015 e da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000688-48.2014.5.17.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

VIX LOGÍSTICA S.A. Agravante

Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: Advogado

6725/ES)

FLAVIO FLORENCIO DO CARMO Agravado Dra. Nicole Lima Janeiro (OAB: 21346-Advogada

A/ES)

Agravado VALE S.A.

Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FLORENCIO DO CARMO
- VALE S.A.
- VIX LOGÍSTICA S.A.

EM PETIÇÃO - TST - 362064/2023-7

Considerando que o Reclamante não concorda com o pedido de conciliação, determino tão somente a juntada da petição aos autos. À Secretaria da C. 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000644-57.2018.5.05.0030

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA

Advogado Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes(OAB: 19618/BA)

Dr. Itana Maria Pitta Amado de

Advogado Souza(OAB: 51629-A/BA)

HELIO DOS ANJOS Agravado Dr. Leonardo Bambero Advogado

Cerqueira(OAB: 46279-A/BA)

JCM EMPREENDIMENTOS EIRELI -Agravado

Advogado Dr. Thiago Publio de Castro Rocha(OAB: 61270-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA
- HELIO DOS ANJOS

- JCM EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

A Reclamada COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal. Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo AIRR-644-57.2018.5.05.0030, em que figuram como partes HELIO DOS ANJOS e COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA E OUTRO, em favor de COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, no importe de R\$8.212,38 (oito mil duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 12/7/2019 (fls. 232 e 234), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requerente, a saber: a conta corrente nº 01185-5, mantida na agência nº 0912, do BANCO ITAÚ, de titularidade de COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, CNPJ nº 18.891.185/0001-37 (fl. 379/380).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100685-28.2017.5.01.0014

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos VIX LOGÍSTICA S.A. Agravante e Agravado

Advogado Dr. Rivadávia Albernaz Neto(OAB:

92960/RJ)

Advogado Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo(OAB: 99133/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante e Agravado **PETROBRAS**

Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: Advogado

62929/RJ)

DANIEL DIAS DE ASSUMPCAO Agravado Advogado Dr. Rafael Alves Goes(OAB: 182642-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DIAS DE ASSUMPCAO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- VIX LOGÍSTICA S.A.

A Reclamada VIX LOGÍSTICA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento

dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo AIRR-100685-28.2017.5.01.0014, em que figuram como partes DANIEL DIAS DE ASSUMPCAO e VIX LOGÍSTICA S.A. E OUTRO, em favor de VIX LOGÍSTICA S.A., no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente aos depósitos recursais efetuados nas datas de 18/9/2018 (fls. 1060 e 1063) e 15/5/2019 (fls. 1338/1339), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 4301-X, mantida na agência nº 2659-X, do Banco do Brasil S.A., de titularidade de VIX LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 32.681.371/0001-72 (fls. 1591/1597).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, permaneçam os autos em Secretaria, consoante decisão de fl. 1548.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010719-97.2019.5.15.0142

Complemento Processo Fletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos ROGERIO DA SILVA CARVALHO

Agravante, Recorrente e Agravado

Advogado Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB:

170930/SP)

Agravante, Agravado e

Recorrido Advogada RAÍZEN ENERGIA S.A.

Dra. Marcele Cristine Loureiro(OAB:

119997-A/RJ)

Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: Advogado

249651-A/SP)

Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

RAÍZEN ENERGIA S.A.

- ROGERIO DA SILVA CARVALHO

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg-10719-97.2019.5.15.0142, em que figuram como partes ROGERIO DA SILVA CARVALHO e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.828,51 (nove mil oitocentos e vinte oito reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 4/2/2020 (fls. 486/487), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A, de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 832).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010540-69.2017.5.15.0002

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

DEXCO S.A Agravante

Dr. Carlos Roberto de Siqueira Advogado

Castro(OAB: 20283-S/RJ) DELEZIO LUIZ KERBER Dra. Sâmia Regina de Campos

Medraño(OAB: 333539/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELEZIO LUIZ KERBER

- DEXCO S.A

Agravado

Advogada

Mediante petição protocolizada sob o nº Pet 253194/2022-0, a Reclamada, DEXCO S.A., requereu a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia. O pedido foi deferido (documento sequencial eletrônico nº 21) e a Requerente intimada para apresentar a apólice do seguro garantia judicial, com observância do art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

Não obstante, tendo em vista que a Reclamada não juntou a apólice, reconsidero a referida decisão e indefiro o pedido de substituição formulado.

Após publicação, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011448-44.2019.5.15.0039

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante e Recorrente RAÍZEN ENERGIA S.A.

Advogada Dra. Marcele Cristine Loureiro(OAB:

119997-A/RJ)

Advogado Dr. Henrique José Parada Simão(OAB:

221386-D/SP)

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB:

77167/MG)

Agravado e Recorrido JOAO APARECIDO SILVESTRE
Advogado Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de
Morais(OAB: 159487-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO SILVESTRE
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

A Reclamada RAÍZEN ENERGIA S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal.

Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo RRAg-11448-44.2019.5.15.0039, em que figuram como partes JOAO APARECIDO SILVESTRE e RAÍZEN ENERGIA S.A., em favor de RAÍZEN ENERGIA S.A., no importe de R\$9.828,51 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente ao depósito recursal efetuado na data de 25/11/2019 (fls. 575/576), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13067321-8, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A, de titularidade de RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78 (fl. 878).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0000263-39.2011.5.02.0463

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante SAARGUMMI DO BRASIL LTDA.
Advogado Dr. Ilário Serafim(OAB: 58315/SP)
Embargado FRANCISCO EVALDO ARAUJO

SOUSA

Advogado Dr. Josué Oliveira Aguiar(OAB: 182924

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVALDO ARAUJO SOUSA
- SAARGUMMI DO BRASIL LTDA.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação da parte Reclamante sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, indefiro o pedido da Reclamada. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012064-09.2017.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogada Dra. Marcele Cristine Loureiro(OAB: 119997-A/R.I)

Advogado Dr. Henrique José Parada Simão(OAB:

221386-D/SP)

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB:

77167/MG)

Agravado GILMAN CORREA DIAS

Advogado Dr. Paulo Roberto Alves de Almeida(OAB: 63128-B/MG)

Agravado AB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogada Dra. Suzana Vitalina Alves(OAB:

18955-A/MS)

Agravado R7 SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Agravado GOLD HOUSE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
- GILMAN CORREA DIAS
- GOLD HOUSE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA
- R7 SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

A Reclamada RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. apresentou documentação relativa à apólice do seguro garantia recursal. Transcorridos in albis o prazo de manifestação sobre o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 pela(s) apólice(s), os autos vieram-me conclusos.

Assim, por economia e celeridade processual, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL À PRESENTE DECISÃO, a fim de DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da importância vinculada ao processo AIRR-12064-09.2017.5.03.0173, em que figuram como partes GILMAN CORREA DIAS e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. E OUTROS, em favor de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., no importe de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), acrescido de juros e correção monetária, se houver, referente aos depósitos recursais efetuados nas datas de 10/7/2018 (fls. 432/433) e 26/10/2018 (fls. 520/521), TRANSFERINDO-O para a conta bancária indicada expressamente pela parte requente, a saber: a conta corrente nº 13065378-4, mantida na agência nº 0285, do Banco Santander S.A., de titularidade de RAÍZEN S.A., CNPJ nº 33.453.598/0001-23 (fl. 740).

Esta decisão, assinada eletronicamente, servirá também como

ofício, que deverá ser impresso diretamente pelo procurador da parte interessada e apresentado à instituição bancária competente, para o seu regular cumprimento, solicitando a transferência de valores, nos termos aqui deferidos.

Deverá a Reclamada, ora Requerente, acompanhar o levantamento e posterior transferência dos valores através dos canais bancários disponíveis.

Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALEXANDRE LUIZ RAMOS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0012245-54.2016.5.15.0094

Complemento Processo Eletrônico Min. Alexandre Luiz Ramos Relator

Agravante e Recorrente

Advogado Dr. Thiago Chohfi(OAB: 207899-A/SP)

M.F.A. Agravado e Recorrido

Advogado Dr. Carlos Gustavo Candido da

Silva(OAB: 287339-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.L. - M.F.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Secretaria da Sétima Turma **Pauta**

Aditamento à Pauta

Aditamento à Pauta de Julgamento (processos e-SIJ) da Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma, a realizar-se no dia 16/8/2023, às 9h00, na modalidade presencial.

O julgamento virtual terá início à zero hora do dia 8/8/2023 e encerramento à zero hora do dia 15/8/2023.

Serão automaticamente excluídos do julgamento virtual e remetidos à Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma (art. 134, § 5°, do RITST), a realizar-se no dia 16/8/2023, às 9h00, na modalidade presencial:

I - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do colegiado;

II - os processos com registro de voto divergente ao do Ministro relator:

III - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual;

IV - os processos que tiverem pedido de sustentação oral ou preferência, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis, por meio do link https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia.

Os pedidos de preferência, as inscrições para sustentação oral e os pedidos de participação virtual deverão ser registrados no sistema Preferência/Sustentação Oral ou de Participação na Sessão Virtual, constante da página eletrônica portal da advocacia do Tribunal Superior do Trabalho (https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia). É permitida a participação na sessão presencial, por meio de

videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal, desde que a requeira até o dia útil anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, c/c art. 219, ambos do CPC. Para participar da sessão de julgamento de forma remota, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom, plataforma oficial de videoconferência instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54, de 29 de dezembro de 2020, por meio do link https://tst-jus-br.zoom.us/my/setr7.

Somente será admitido o ingresso de advogados previamente inscritos.

Além dos processos constantes da presente pauta, poderão ser julgados na Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma processos com tramitação no sistema PJe constantes de pauta específica.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº AIRR-0000093-86.2021.5.10.0821

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) **ENERGISA TOCANTINS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO

GONÇALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

ELETRONORD ENGENHARIA & AGRAVADO(S)

SERVICOS LTDA

AGRAVADO(S) JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Advogada DRA. NATÁLIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)

DR. WELLINGTON MARTINS Advogado VIEIRA(OAB: 7275/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA
- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-0000802-45.2019.5.07.0023

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BRISANET SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA

DR. JOSÉ ALEIXON MOREIRA DE Advogado FREITAS(OAB: 7144/RN)

AGRAVADO(S) JOSE BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA DRA, FERNANDA MARIA DIÓGENES Advogada

DE ALMEIDA FEITOZA(OAB:

30141/CE)

Advogado DR. MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 28531/CE) DR. JOSE NICODEMOS CISNE Advogado

NETO(OAB: 42977/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- JOSE BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-0000825-02.2014.5.01.0421

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) JOHNATAN LEITE BARBOSA DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

AGRAVADO(S) AMBEV S.A.

DR. HENRIQUE CLÁUDIO Advogado

MAUÉS(OAB: 35707/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- JOHNATAN LEITE BARBOSA

Processo Nº AIRR-0000866-84.2017.5.06.0142

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

EMMARKA - PE DISTRIBUIDORA DE AGRAVANTE(S)

MEDICAMENTOS LTDA E OUTRAS

DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO(OAB: 14177/PE) Advogado

Advogado

DR. RICARDO RABELLO VARJAL CARNEIRO LEÃO(OAB: 44835/PE)

DR. ANDRE EDUARDO VILLA REAL Advogado DUARTE(OAB: 27432/CE)

AGRAVADO(S) PEDRO WILSON NEGRI SILVA

Advogada DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB:

17498/PE

DR. DANIELA PINHEIRO RAMOS Advogado VASCONCELOS(OAB: 19515/PE)

DR. DANIELLE BARBOSA DE Advogado

ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE) DR. MARCOS ANTONIO ALMEIDA

Advogado DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMARKA - PE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA **E OUTRAS**

- PEDRO WILSON NEGRI SILVA

Processo Nº AIRR-0000871-74.2017.5.05.0291

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AGRAVANTE(S)

OLISILBAR LTDA

DR. BRUNO SILVA DE Advogado

CERQUEIRA(OAB: 28666/BA)

DRA. ALANE SILVA DE Advogada

CERQUEIRA(OAB: 40860/BA)

AGRAVADO(S) ADIVONALDO MORAIS FERREIRA DR. SAULO ALVES MATOS(OAB: Advogado

26183/BA)

MOISES COUTO DE OLIVEIRA E AGRAVADO(S)

OUTRO

Advogado

DR. BRUNO SILVA DE CERQUEIRA(OAB: 28666/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVONALDO MORAIS FERREIRA

- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLISILBAR LTDA

- MOISES COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO

Processo Nº AIRR-0001668-89.2015.5.02.0069

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA Advogado

WEISS(OAB: 63513/MG)

JOSÉ WILSON BATISTA SILVA AGRAVADO(S) Advogado

DR. REINALDO BERTASSI(OAB:

72540/SP)

DR. DIEGO PELEGRINO Advogado PEREZ(OAB: 379885/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ WILSON BATISTA SILVA
- PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Processo Nº AIRR-0005100-41.2009.5.05.0038

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÄES(OAB: 14517/DF)

AGRAVADO(S) AUGUSTO RICARDO NEUBURGER

SILVA E OUTROS

DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO Advogada

MARTINS(OAB: 7763/BA)

DR. CRISTIANO MARTINS Advogado

EVANGELISTA(OAB: 18275/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. JOAQUIM PINTO LAPA Advogado

NETO(OAB: 15659/BA)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO RICARDO NEUBURGER SILVA E OUTROS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº AIRR-0010015-50.2017.5.03.0090

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE AGRAVANTE(S)

FERRO BRASIL S.A.

DR. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: Advogado

271217/SP)

DR. DANIEL RIVORÊDO VILAS Advogado

BOAS(OAB: 74368/MG)

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVADO(S)

NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA,
PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E
BENEFICIAMENTO DO FERRO E
METAIS BÁSICOS E DEMAIS
MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO

DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA Advogado

SOUZA(OAB: 89095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSIÇOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO

Processo Nº AIRR-0010334-71.2015.5.03.0095

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA. AGRAVANTE(S) DR. ANDERSON RACILAN Advogado

SOUTO(OAB: 56494/MG) DELMA APARECIDA DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DRA. BRUNA VIANA LIMA Advogada MURTA(OAB: 118272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA APARECIDA DOS SANTOS
- FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

Processo Nº AIRR-0010424-54.2017.5.03.0113

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS S.A.

DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL Advogada

MAS(OAB: 136069/SP)

AGRAVADO(S) NILSON ALBERTO LARA

Advogado DR. MOISÉS ESTEVAM(OAB:

103209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ALBERTO LARA

- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Processo Nº AIRR-0010581-71.2015.5.15.0013

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) **EDSON HENRIQUE PEDROSO**

DR. JOSÉ EDUARDO COSTA DE Advogado

SOUZA(OAB: 195648/SP)

AGRAVADO(S) **GENERAL MOTORS DO BRASIL**

DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS Advogado

JÚNIOR(OAB: 8354/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HENRIQUE PEDROSO FARIA - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0010716-39.2013.5.03.0029

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BEI MONTE

MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

SANDRO WILLIAN FLORES

AGRAVADO(S) DR. SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: Advogado

112718/MG)

DR. CRISTINA DE OLIVEIRA Advogado

SOUZA(OAB: 119212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.

- SANDRO WILLIAN FLORES

Processo Nº AIRR-0011320-30.2014.5.18.0002

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. AGRAVANTE(S)

DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO Advogada

AMARAL(OAB: 24190/GO)

DOMINGOS DOS SANTOS DURANS AGRAVADO(S)

MENDES

Advogado DR. NABSON SANTANA

CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DOS SANTOS DURANS MENDES

- RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

Processo Nº AIRR-0011713-03.2015.5.18.0104

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BRF S.A.

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331/GO)

AGRAVADO(S) **EDILSON SANTOS**

DR. CARLOS MOREIRA DOS Advogado SANTOS(OAB: 40618/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- EDILSON SANTOS

Processo Nº AIRR-0020262-29.2021.5.04.0541

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

COOPERATIVA CENTRAL AURORA AGRAVANTE(S)

ALIMENTOS

DR. MARCELO NEDEL Advogado SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

DRA. VANESSA NASCIMENTO Advogada CARDOSO(OAB: 102388/RS)

AGRAVADO(S) JAIR MACHADO

DR. FRANCISCO ZIMMERMANN DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 87797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

- JAIR MACHADO

Processo Nº AIRR-0024079-89.2016.5.24.0066

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) MOEMA BIOENERGIA S.A DR. LUIZ VICENTE DE Advogado CARVALHO(OAB: 39325/SP) Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA

DUTRA(OAB: 157840/SP) PAULO PEREIRA LIMA

DR. DIEGO DA ROCHA AIDAR(OAB: Advogado

15967/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- MOEMA BIOENERGIA S.A

- PAULO PEREIRA LIMA

Processo Nº AIRR-0100002-97.2018.5.01.0032

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

CLUB DE REGATAS VASCO DA AGRAVANTE(S)

GAMA

DR. TÚLIO CLAUDIO IDESES(OAB: Advogado

95180/RJ)

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF) Advogado

DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS

REIS(OAB: 23103/RJ)

DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO(OAB: 81003/RJ)

LUCAS SANTOS SIQUEIRA AGRAVADO(S)

DR. THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: Advogado

230129/SP)

DR. FILIPE SOUZA RINO(OAB: Advogado

329068/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

- LUCAS SANTOS SIQUEIRA

Processo Nº AIRR-0101944-65.2016.5.01.0023

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ANDRADE GUTIERREZ AGRAVANTE(S)

ENGENHARIA S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: Advogada

22864/MG)

JEAN CARLO DE ASSIS AGRAVADO(S) DRA. EMANUELLE R. L. P Advogada

MARTINS(OAB: 178142/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.

- JEAN CARLO DE ASSIS

Processo Nº AIRR-0102900-13.2010.5.17.0002

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ALZIRA BRITO DE FREITAS DR. JOSÉ LEITE SARAIVA Advogado FILHO(OAB: 8242/DF)

DR. ALESSANDRO ANDRADE Advogado PAIXÃO(OAB: 8736/ES)

BANESTES S.A. - BANCO DO AGRAVADO(S)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR(OAB: Advogado

5234/FS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA BRITO DE FREITAS

- BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº AIRR-1000182-69.2017.5.02.0461

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS

JÚNIOR(OAB: 8354/SP)

ADEVAIR FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. AGAMENON MARTINS DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 99424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEVAIR FERREIRA DA SILVA

- SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

Processo Nº AIRR-1000228-83.2018.5.02.0021

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) **EDISON SOARES DA SILVA**

Advogado DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP) THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL AGRAVADO(S) MOLAS E COMPONENTES DE

SUSPENSÃO LTDA.

DR. PAULO EDUARDO MACHADO Advogado

OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB:

79416/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON SOARES DA SILVA

- THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1000500-85.2016.5.02.0720

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) PAULO DA SILVA CRUZ

DRA. SHARIA VEIGA LUZIANO(OAB: Advogada

290678/SP)

AGRAVADO(S) CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA

LTDA.

Advogada

DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI(OAB: 95370/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

- PAULO DA SILVA CRUZ

Processo Nº AIRR-1000619-09.2019.5.02.0084

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

MANOEL PEREIRA DA SILVA AGRAVANTE(S)

DR. FÁBIO ANÉAS(OAB: 123008/SP) Advogado AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO

DE SÃO PAULO - METRÔ

DR. ANA CAROLINA MAGALHAES Advogado FORTES(OAB: 5819/PI)

DR. VINICIUS FRANCO DE

SOUSA(OAB: 397316/SP)

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

77167/MG)

AGRAVADO(S) CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA

DR. DANIEL DOS SANTOS Advogado PORTO(OAB: 234239/SP) DR. FELIPE DE CARVALHO BRICOLA(OAB: 285637/SP) Advogado

ELITE CLASSE A SANEAMENTO AGRAVADO(S)

AMBIENTAL E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

· COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -MFTRÔ

- CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA

 ELITE CLASSE A SANEAMENTO AMBIENTAL E SERVICOS I TDA

MANOEL PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1000824-04.2017.5.02.0603

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

VIP TRANSPORTES URBANOS AGRAVANTE(S)

LTDA.

Advogada DRA. SÍLVIA JANE VIANA

REBOLO(OAB: 215988/SP) SÍLVIO RODRIGO PAZETTE

AGRAVADO(S) Advogado

DR. FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS(OAB: 198743/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SÍLVIO RODRIGO PAZETTE

- VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1001006-70.2020.5.02.0025

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

LECILVO PEREIRA DA SILVA AGRAVANTE(S) DRA. MYLENNE TOMAZ Advogada VALBÃO(OAB: 170874/SP)

DR. TAIANE BARROS COZZATI(OAB: Advogado

221783/SP)

Advogada DRA. ROSÂNGELA FERREIRA

EUZÉBIO(OAB: 213797/SP)

DRA. KARINA LEMOS DI PRÓSPERO RIBEIRO(OAB: 218607/SP) Advogada

DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO Advogado

JÚNIOR(OAB: 181183/SP)

DRA. GLEICE TAVARES(OAB: Advogada

272293/SP)

DR. ANA BEATRIZ LAPENTA Advogado SGARBI(OAB: 329459/SP) DR. GABRIELA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 378618/SP) Advogado DR. ADELIA VIEIRA DA SILVA Advogado EVANGELISTA(OAB: 395313/SP) DR. HELENICE CANDIDO Advogado

LOURENCO DE BARROS(OAB:

274495/SP

DR. DANIELLE SETTANNI(OAB: Advogado 452111/SP)

AGRAVADO(S) PLENA TERCEIRIZACAO DE

SERVICOS LTDA

DR. ESTHER CRISTINA CASTRO DE Advogado

AGUIAR(OAB: 271006/SP)

Advogada DRA. NATÁLIA SIQUEIRA VOCI(OAB:

316269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECILVO PEREIRA DA SILVA

- PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA

Processo Nº AIRR-1001624-84.2019.5.02.0466

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

JUCIVANIA FERREIRA LIMA AGRAVANTE(S)

DR. RUSLAN STUCHI(OAB: Advogado

256767/SP)

AGRAVADO(S) JOSE OSCAR DE BRITO DR. BRUNNO ARAUJO Advogado

RODRIGUES(OAB: 338109/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OSCAR DE BRITO

- JUCIVANIA FERREIRA LIMA

Processo Nº ARR-0000086-83.2012.5.05.0034

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVADO(A)(S) RECORRENTÉ(S) E MARIVALDO CERQUEIRA

RECORRIDO(A)(S)

Advogado DR. MATHEUS COSTA PEREIRA(OAB: 17123/BA)

AGRAVANTE(S) RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)

TECON SALVADOR S.A.

DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS Advogada STOROZ(OAB: 32050/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MARIVALDO CERQUEIRA

- TECON SALVADOR S.A.

Processo Nº ARR-0000151-72.2015.5.12.0036

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) GABRIEL JOAO MACHADO DE

MORAIS

DR. IVONILDO PRATTS(OAB: Advogado

9574/SC)

Advogado DR. DIOGO REBELO(OAB: 19142/SC)

Advogado DR. EMANUEL SOUZA ALBERTON(OAB: 20139/SC)

> DR. ANTÔNIO ULISSES DIAS PARTTS(OAB: 40178/SC)

ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SERVIÇOS DE SEGURANO PRINCÉSA DA SERRA LTDA.

DR. BELMIRO PEREIRA Advogado

JUNIOR(OAB: 4212/SC)

Advogado DR. GUSTAVO REGIS DE

FIGUEIREDO E SILVA(OAB:

Advogado DR. HEBER ROSSKAMP FERREIRA(OAB: 22000/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JOAO MACHADO DE MORAIS

- ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA.

Processo Nº ARR-0001024-96.2016.5.17.0004

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E ROBERTA RIBEIRO CARDOSO

RECORRENTE(S)

DRA. CLARISSE GOMES Advogada

ROCHA(OAB: 8870/ES)

DR. AUGUSTO CÉSAR MOREIRA Advogado

MARTINS(OAB: 14899/ES)

AGRAVADO(S) E AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE

RECORRIDO(S) CARTOES DE CREDITO DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI Advogado

GARCIA(OAB: 1174/ES)

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA Advogada

FONSECA(OAB: 14974/DF)

DRA. GABRIELA ROCHA SIMÕES(OAB: 14515/ES) Advogada

NEXTERA SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

- NEXTERA SERVIÇOS LTDA.

- ROBERTA RIBEIRO CARDOSO

Processo Nº ARR-0001782-62.2014.5.09.0006

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E AGRAVANTE(S) E

RECORRENTE(S) OUTROS

Advogada DRA. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)

AGRAVADO(S) E HAMILTON PROLICO

RECORRIDO(S)

DRA. GENI KOSKUR(OAB: 15589/PR) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS

- HAMILTON PROLICO

Processo Nº ARR-0001890-43.2014.5.11.0004

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE ABRAÃO DE SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

Advogado

Advogado

DR. ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

AGRAVANTE(S) E PETROBRAS RECORRIDO(S)

DR. DIRCEU MARCELO

HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) E IMC SASTE - CONSTRUÇÕES RECORRIDO(S) SERVIÇOS E COMÉRCIÓ LTDA. DR. ANDREY AUGUSTO BENTES Advogado RAMOS(OAB: 7526/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAÃO DE SOUZA DA SILVA

- IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº ARR-0002648-81.2014.5.02.0033

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO

DE SÃO PAULO - METRÔ

DR. JEVERSON DE ALMEIDA Advogado

KUROKI(OAB: 300971/SP)

Advogado DR. BRUNO ADORNI DE

OLIVEIRA(OAB: 279914/SP)

AGRAVADO(S) E

Advogado

ELIOMAR SILVA PRAXEDES RECORRENTÉ(S)

> DR. CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES(OAB: 234868/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -METRO

- ELIOMAR SILVA PRAXEDES

Processo Nº Ag-RRAg-0000011-34.2016.5.04.0001

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. FREDERICO AZAMBUJA Advogado LACERDA(OAB: 30869/RS)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado

CORTES(OAB: 1553/DF)

SIMONE ADRIANA CARATEMUTE AGRAVADO(S)

DR. ANDRÉ RODIGHERI(OAB: Advogado

60436/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - SIMONE ADRIANA CARATEMUTE

Processo Nº Ag-AIRR-0000032-23.2012.5.05.0033

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DR. CARLOS ROBERTO DE

Advogado SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769/BA)

MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS AGRAVADO(S)

SANTOS E OUTRA

DR. ULISSES RIEDEL DE Advogado RESENDE(OAB: 968/DF)

DR. ADILSON FONSECA

Advogado MARTINS(OAB: 16323/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. NILTON ANTONIO DE ALMEIDA Advogado

MAIA(OAB: 67460/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PFTROS**

- MARIA AUGUSTA PERFIRA DOS SANTOS E OUTRA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000049-68.2011.5.05.0009

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S)

SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429/DF)

Advogado DR. RENATO LOBO

GUIMARAES(OAB: 14517/DF)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

PETROBRAS

DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA) Advogado

SIDNEY SA RIBEIRO

AGRAVADO(S) DR. ANTONY DE TEIVE E Advogado

ARGÔLO(OAB: 14988/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- SIDNEY SA RIBEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0000058-90.2019.5.11.0006

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. LEONARDO RAMOS Advogado GONÇALVES(OAB: 28428/DF)

DRA. SABRINA GOMES Advogada SANTOS(OAB: 65209/DF)

AGRAVADO(S) SIMONE LOUREIRO DE MELO DR. THIAGO JORGE MARQUES Procurador

MALCHER PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- SIMONE LOUREIRO DE MELO

Processo Nº Ag-AIRR-0000062-14.2015.5.03.0064

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) VALTER DONIZETE ANDRADE DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT Advogado NETO(OAB: 27470/MG)

ARCELORMITTAL BRASIL S.A. AGRAVADO(S) DR. EDUARDO PAOLIELLO Advogado NICOLAU(OAB: 80702/MG)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

- VALTER DONIZETE ANDRADE

Processo Nº Ag-AIRR-0000125-21.2014.5.02.0446

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE AGRAVANTE(S) OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO

DO PORTO ORGANIZADO DE

SANTOS

DRA. APARECIDA GISLAINE DA Advogada SILVA HERÉDIA(OAB: 183304/SP)

DR. MARCELO KANITZ(OAB:

14116/DF)

SERGIO JOSE SIMOES OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA Advogado

SILVA(OAB: 112517/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- SERGIO JOSE SIMOES OLIVEIRA

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000130-72.2011.5.05.0023

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S)

SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. CARLOS ROBERTO DE Advogado

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769/BA)

MARIA MARTA DURVAL SANTANA AGRAVADO(S)

LEITAO E OUTROS

DR. LEON ÂNGELO MATTEI(OAB: Advogado

14332/BA)

Advogada DRA. KAMILA BORGES AVILA RODRIGUES(OAB: 35750/BA)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

PETROBRAS

DRA. FABIANA GALDINO Advogada COTIAS(OAB: 22164/BA)

DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA Advogado MARTINS(OAB: 194793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

- MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITAO E OUTROS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000155-75.2021.5.06.0292

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO AGRAVANTE(S)

DA CANA-DE-ACUCAR - AGROCAN

JOÃO DE CASTRO BARRETO Advogado

NETO(OAB: 11493/PE)

AGRAVADO(S) CARLOS ANDRE SILVA LIMA DR. MÁVIO ALVES DA SILVA(OAB: Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE SILVA LIMA

- COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DA CANA-DE-ACUCAR -

AGROCAN

Processo Nº Ag-AIRR-0000297-51.2015.5.21.0008

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS Advogado

DE LIMA(OAB: 3484/RN)

DRA. VELUZIA MARIA MAIA Advogada CAVALCANTI DE LIMA

SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)

AGRAVADO(S) **ERIANE ALBINO DO AMARAL** DR. JOÃO HÉLDER DANTAS Advogado

CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A

- ERIANE ALBINO DO AMARAL

Processo Nº Ag-ARR-0000397-34.2014.5.06.0145

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) DIEGO JOSE DE LIMA

DR. MICHELLY EMILIA FARIAS Advogado PEDROSA(OAB: 25874/PE)

AGRAVADO(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

DR ANTÔNIO HENRIOLIE Advogado

NEUENSCHWANDER(OAB:

11839/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JOSE DE LIMA

- REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000605-09.2013.5.09.0003

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

ANA LUCIA NOGUEIRA AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

28820/PR)

DR. MAURO DE AZEVEDO Advogado MENEZES(OAB: 19241/DF)

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)

DR. RICARDO NUNES DE

Advogado

MENDONÇA(OAB: 35460/PR)

AGRAVANTE(S) E

BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO(S)

DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: Advogada

17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA NOGUFIRA

- BANCO ITAU S.A.

Processo Nº Ag-ARR-0000628-04.2015.5.12.0034

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BEI MONTE

PATRÍCIA BRANCO FLORIANI AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB(OAB: Advogado

6838/PR)

Advogado DR. GUILHERME SEITI SUGUIMATSU(OAB: 42351/PR)

DR. DANIEL AUGUSTO GLOMB(OAB:

Advogado 45288/PR)

AGRAVADO(S) BANCO CITIBANK S.A.

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A. - PATRÍCIA BRANCO FLORIANI

Processo Nº Ag-ARR-0001036-29.2016.5.08.0209

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) JOCICLEI SOARES MARQUES DR. ELIAS SALVIANO FARIAS(OAB: Advogado

400/AP)

DR. PEDRO ROGÉRIO SALVIANO Advogado TABOSA(OAB: 1663/AP)

BEADELL BRASIL LTDA.

DR. WESLEY WENDELL UCHÔA Advogado LORENÇATO(OAB: 2006/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- BEADELL BRASIL LTDA.

- JOCICLEI SOARES MARQUES

Processo Nº Ag-ARR-0001386-04.2014.5.09.0130

MINISTRO AL EXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

CRISTIANE PAIXÃO DE MELO AGRAVANTE(S) DRA. ANDRÉIA FABIANA Advogada

SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS(OAB: 33349/PR)

AGRAVADO(S) AEROPARK SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUŢURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogada DRA. ALEXANDRA PEDROSO

PEPPES(OAB: 38311/PR)

DRA. CAROLINE SAMPAIO DE Advogada ALMEIDA(OAB: 40528/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPARK SERVICOS LTDA. - CRISTIANE PAIXÃO DE MELO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Processo Nº Ag-AIRR-0001700-42.2015.5.07.0009

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. RAFAEL LIMA DE Advogado ANDRADE(OAB: 592/SE)

LUCILEDE RODRIGUES SOARES AGRAVADO(S) DRA. ROBERTA UCHÔA DE Advogada

SOUZA(OAB: 9349/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- LUCILEDE RODRIGUES SOARES

Processo Nº Ag-AIRR-0006855-64.2014.5.01.0482

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) WILLIAMS LIRA ROCHA DR. JORGE NORMANDO DE Advogado CAMPOS RODRIGUES(OAB:

71545/RJ)

Advogado DR. RODRIGO CAMARGO BARBOSA(OAB: 34718/DF) AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. MARCELO RODRIGUES Advogado XAVIER(OAB: 2391/RO) DR. DANIEL PENHA DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)

DRA. TALISSA NAIARA ELIAS Advogada LIMA(OAB: 9552/RO)

DR. ALISSON ARSOLINO Advogado

ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- WILLIAMS LIRA ROCHA

Processo Nº Ag-ARR-0010039-69.2016.5.18.0131

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E AGRAVANTE(S)

LIMPEZA S.A.

DR. JAMES AUGUSTO Advogado

SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

SINDICAŢO DOS TRABALHADORES AGRAVADO(S)

NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIÁS

DR. MARIO ANTUNES FERREIRA DA Advogado

SILVA BASTOS(OAB: 65264/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº Ag-ARR-0010071-85.2014.5.04.0664

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. CÉSAR LUÍS SPRANDEL(OAB: Advogado

74902/RS)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS AGRAVADO(S)

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASIL

Advogado DR. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE

OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)

AGRAVADO(S) JOSIR LA MAISON

DR. DARCY SCORTEGAGNA(OAB: Advogado

11277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO

DO BRASIL

- JOSIR LA MAISON

Processo Nº Ag-ARR-0010073-86.2015.5.15.0123

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. AGRAVANTE(S) DRA. ANA PAULA FERNANDES Advogada

LOPES(OAB: 203606/SP)

DR. CLEBER DAL ROVERE(OAB: Advogado

192411/SP)

AGRAVADO(S) FRANCISCO ANTONIO RAMOS

DR. ROGÉRIO MENDES DE Advogado QUEIROZ(OAB: 260251/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO RAMOS

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010078-65.2018.5.03.0179

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA Advogado JÚNIOR(OAB: 63613/MG) DR. HUGO OLIVEIRA HORTA Advogado

BARBOSA(OAB: 19769/DF) AGRAVADO(S) AILSON DE OLIVEIRA

DR. GABRIEL MÖLLER Advogado MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- All SON DE OLIVEIRA

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010156-36.2018.5.03.0025

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA.

DR. MARCELO COSTA MASCARO Advogado NASCIMENTO(OAB: 116776/SP) AGRAVADO(S) MARCELO SANTOS APOLINARIO DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE Advogada CASTRO(OAB: 29022/MG)

DR. LUCAS DA COSTA MATOSO Advogado

GALUPPO(OAB: 112757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

- MARCELO SANTOS APOLINARIO

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0010172-54.2019.5.15.0046

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)

BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES

DR. ADRIANO LORENTE Advogado

FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Advogado DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO(OAB: 156392/SP)

DR. HERBERT MEDEIROS(OAB:

397851/SP)

AGRAVADO(S) BEATRIZ SANTOS RODRIGUES DR. ARI RIBERTO SIVIERO(OAB: Advogado

77471/SP)

DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO(OAB: 85875/SP) Advogada

DR. JONATHAN FELIPE BARROS Advogado FERREIRA LIMA(OAB: 329083/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SANTOS RODRIGUES

- BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES

S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010264-58.2018.5.15.0081

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. AGRAVANTE(S)

DR. GUILHERME VILELA DE Advogado

PAULA(OAB: 69306/MG)

DRA. ARIANE PRISCILLA COUTINHO Advogada

DOS SANTOS(OAB: 302030/SP)

Advogado DR. OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB:

118304/MG)

AGRAVADO(S) COLT SERVIÇOS LTDA

GILCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA AGRAVADO(S)

DR. ADEMIR DA SILVA(OAB: Advogado

221121/SP)

Advogada DRA. GISELE BENETTI

PEREIRA(OAB: 257651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

- COLT SERVIÇOS LTDA

- GILCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA

Processo Nº Ag-RR-0010293-75.2017.5.15.0071

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

INGREDION BRASIL INGREDIENTES AGRAVANTE(S) INDUSTRIAIS LTDA.

DR. FRANCISCO ANTÔNIO Advogado

FRAGATA JÚNIOR(OAB: 39768/SP)

AB5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGRAVADO(S)

- EPP

Advogada DRA. MARILENA BENJAMIM(OAB:

113839/SP)

Advogada DRA. MARAÍSA ALVES DA SILVA

COELHO(OAB: 291117/SP)

AGRAVADO(S) PAULO SERGIO BONFIM DRA. JANAÍNA DE LOURDES Advogada RODRIGUES MARTINI(OAB:

92966/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AB5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

- INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

PAULO SERGIO BONFIM

Processo Nº Ag-AIRR-0010313-78.2020.5.18.0006

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) **EQUATORIAL GOIAS** DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DRA. PATRÍCIA DE MOURA Advogada

UMAKE(OAB: 27473/GO)

DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES Advogado FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. PAULO ROBERTO IVO DE

REZENDE(OAB: 9362/GO)

DRA. IZABELLA LORRAYNE GONÇALVES MACEDO(OAB:

44949/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068/GO)

WAGNER ALVES DA MATA AGRAVADO(S)

DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA Advogado

SILVA(OAB: 32342/GO)

Advogado DR. DANILO ALVES MACEDO(OAB:

30072/GO)

DR. FABIO INACIO ALMEIDA Advogado FURBINO(OAB: 44173/GO) Advogada

DRA. CHRISTIANE LEITE ARAÚJO(OAB: 46988/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogada

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- WAGNER ALVES DA MATA

Processo Nº Ag-ED-RRAg-0010325-91.2017.5.15.0132

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL

DRA. ANA PAULA FERNANDES Advogada

LOPES(OAB: 203606/SP)

VERA LUCIA SOARES DE ANDRADE AGRAVADO(S) DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP) Advogado Advogado DR. ROBERTO DE CAMARGO

JÚNIOR(OAB: 148473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

- VERA LUCIA SOARES DE ANDRADE

Processo Nº Ag-AIRR-0010449-85.2019.5.18.0111

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM AGRAVANTE(S)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. IGOR BILLALBA Advogado CARVALHO(OAB: 247190/SP)

AGRAVADO(S) RENATO DE JESUS DOS SANTOS

DRA. JERÔNIMA ALVES DE Advogada

OLIVEIRA(OAB: 12368/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

AGRAVANTE(S)

- RENATO DE JESUS DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011507-07.2016.5.15.0146

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

BRASIL S.A. Advogada

DRA. ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA(OAB:

TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA

236729/SP)

RONNYEL DOMINGOS DE AGRAVADO(S)

CARVALHO

DR. JAIME LUÍS ALMEIDA Advogado

SOUTO(OAB: 87552/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNYEL DOMINGOS DE CARVALHO

- TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011885-56.2017.5.18.0012

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S)

DR. LEONARDO RAMOS Advogado

GONÇALVES(OAB: 28428/DF)

AGRAVADO(S) PAULO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO Advogada

JÁCOMO(OAB: 6222/GO)

DR. LUIZ FILIPI CORDEIRO Advogado JÁCOMO(OAB: 45635/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- PAULO SANTIAGO DE OLIVEIRA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011892-62.2014.5.18.0009

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMÓTIVA LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO) Advogado

ARAGUARINA AGRO PASTORIL AGRAVADO(S)

I TDA

AGRAVADO(S) CARLOS LOURENÇO GOMES

DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA(OAB: Advogado

ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO AGRAVADO(S) COMPARTILHADA LTDA. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E

OUTROS

AGRAVADO(S) **ODILON WALTER DOS SANTOS**

DR. SANDRA CARLA MATOS(OAB: Advogado

30786/GO)

O.S. - PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

SANTA TEREZINHA AGRO AGRAVADO(S)

PECUÁRIA LTDA

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES AGRAVADO(S)

E TURISMO LTDA. E OUTRAS

DR. THIAGO BAZÍLIO ROSA Advogado D'OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA.

- CARLOS LOURENÇO GOMES

O.S. - PARTICIPAÇÕES LTDA.

ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA

LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICÍAL) E OUTROS

- ODILON WALTER DOS SANTOS

- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

SANTA TEREZINHA AGRO PECUÁRIA LTDA.

- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E **OUTRAS**

Processo Nº Ag-RR-0012310-25.2017.5.15.0026

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

TELEFÔNICA BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF) Advogado

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) Advogado

DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

GIULLIAN LUCAS ALVES DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. ADALBERTO MARIN Advogado

LOPES(OAB: 284047/SP)

QUALYMAX COMERCIAL E AGRAVADO(S) SERVICOS EM TELEFONIA EIRELI

DR. RUY WILIAM POLINI JUNIOR(OAB: 190329/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULLIAN LUCAS ALVES DA SILVA

· QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA

EIRELI

Advogado

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020515-96.2017.5.04.0851

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO Advogado

MARCHI(OAB: 56550/RS)

AGRAVADO(S) ELIS REGINA LOPES DOS SANTOS

DR. DIEGO PALHANO Advogado

STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS REGINA LOPES DOS SANTOS

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

FCT

Advogada

Processo Nº Ag-AIRR-0020853-51.2016.5.04.0028

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBRATEL TVSAT AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado MACIEL(OAB: 16760/DF)

> DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

MULTISERVIÇOS - INFORMÁTICA E AGRAVADO(S)

LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. -EPP

DR. LEONEL FALCÃO(OAB: Advogado

62099/RS)

RUDIMAR DA SILVA NETTO AGRAVADO(S) DR. GUILHERME DA CUNHA Advogado RAUPP(OAB: 43639/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

- MULTISERVIÇOS - INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. - EPP

- RUDIMAR DA SILVA NETTO

Processo Nº Ag-ARR-0021336-12.2015.5.04.0030

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A. AGRAVANTE(S)

> DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: Advogado

43026/RS)

DRA. CELIANA SURIS SIMÕES PIRES(OAB: 47117/RS) Advogada

DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS) Advogado AGRAVADO(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E

CONSULTORIA EIRELI

DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE Advogada

ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

AGRAVADO(S) SIMONE TERESINHA ALOS Advogada

DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES(OAB: 47551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

- SIMONE TERESINHA ALOS

Processo Nº Ag-AIRR-0025003-23.2015.5.24.0006

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) **RUMO MALHA OESTE S.A**

Advogado DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA

BERTANHA(OAB: 178037/SP)

DR. HERALDO JUBILUT Advogado

JUNIOR(OAB: 23812/SP)

AGRAVADO(S) ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA

Advogada

DRA. DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO(OAB: 9838/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA

- RUMO MALHA OESTE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0081100-20.2009.5.02.0312

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) PAULA DA CRUZ

DR. FÁBIO GAZARINI FARIA(OAB: Advogado

254182/SP)

MASSA FALIDA de OCEANAIR AGRAVADO(S)

LINHAS AÉREAS S.A.

DRA. ADRIANA RIVAROLI(OAB: Advogada

196593/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

- PAULA DA CRUZ

Processo Nº Ag-AIRR-0100425-77.2021.5.01.0056

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CLUB DE REGATAS VASCO DA

GAMA

Advogado DR. TÚLIO CLAUDIO IDESES(OAB:

95180/RJ)

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO Advogado CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

LEONARDO REIS SANTOS AGRAVADO(S)

DR. GUILHERME ALARICO Advogado

CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 356392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

- LEONARDO REIS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0100556-46.2016.5.01.0341

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) LAUDAIR SEBASTIAO DA SILVA DRA. ISABEL CRISTINA DOS Advogada

SANTOS NUNES(OAB: 176507/RJ)

DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

DR. RENATA BOAVENTURA Advogado SOUZA(OAB: 115581/RJ)

AGRAVADO(S) POSTO DE GASOLINA CAMURI

DRA. CAROLINE PANCARDES Advogada

VIDIGAL(OAB: 173044/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDAIR SEBASTIAO DA SILVA

- POSTO DE GASOLINA CAMURI LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0113300-04.2006.5.04.0030

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)

SÔNIA BEATRIZ DA SILVA CHAMANIEGO

DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF) Advogado DR. RENATO KLIEMANN Advogado

PAESE(OAB: 29134/RS)

Advogado DR. RAQUEL PAESE(OAB: 15663/RS)

AGRAVADO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA

CONCEIÇÃO S.A.

DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS) Advogado

DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS) Advogada

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: Advogado

43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

- SÔNIA BEATRIZ DA SILVA CHAMANIEGO

Processo Nº Ag-RR-0243400-92.2007.5.09.0670

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ALCEU BARBOSA

DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO Advogado CALDAS(OAB: 5939/DF)

ITAÚ UNIBANCO S.A. DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

Advogado

- ALCEU BARBOSA

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº Ag-RR-1000147-71.2020.5.02.0084

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ANA PAULA ZACHARIAS DAS

NEVES

Advogado DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO(OAB:

154498/SP)

AGRAVADO(S) DAITAN COMERCIO DE VEICULOS

DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA

PROTO(OAB: 78430/SP) Advogado DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA

PROTO(OAB: 78430/SP)

DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA Advogado

PROTO(OAB: 78430/SP)

DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO(OAB: 78430/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ZACHARIAS DAS NEVES - DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1000281-56.2018.5.02.0056

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

AGRAVANTE(S)

DR. RODRIGO ZACCHI(OAB: Advogado

154052/SP)

AGRAVADO(S)

DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ Advogada

DE ANDRADE(OAB: 67415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.C.R.V.

- A.S.O.

Processo Nº Ag-RR-1000748-52.2019.5.02.0718

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ALCIONE DE ALBANESI E OUTRAS AGRAVANTE(S)

DR. MARCOS N. FERNANDES Advogado

VELLOZA(OAB: 117536/SP)

Advogado DR. MATHEUS GARROTE QUINTILIANO(OAB: 351398/SP)

AGRAVADO(S) **IZABEL FAGANELLO**

Advogada

DRA. MARIANA COSTA E SILVA VALENTE(OAB: 177322/SP)

R&D COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE AGRAVADO(S)

MATERIAIS ELÉTRICOS S.A.

DR. MANOFI MATIAS DA Advogado SILVA(OAB: 90064/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE DE ALBANESI E OUTRAS

- IZABEL FAGANELLO

- R&D COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000759-63.2015.5.02.0252

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

AGRAVANTE(S) RUY JESUS DE OLIVEIRA DR. CLEITON LEAL DIAS Advogado

JÚNIOR(OAB: 124077/SP)

DRA. KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO(OAB: 204950/SP) Advogada

AGRAVADO(S) YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

DR. NELSON MANNRICH(OAB: Advogado

36199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY JESUS DE OLIVEIRA

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000875-93.2020.5.02.0058

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DRA. VIVIANE DE PAULA DIAS Advogada

DIEHL(OAB: 67835/RS)

AGRAVADO(S) **NEIDE GONCALVES**

DR. FLÁVIO BIANCHINI DE Advogado QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- NEIDE GONCALVES

Processo Nº Ag-AIRR-1001284-88.2017.5.02.0021

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. AGRAVANTE(S)

DR. EDUARDO MONTENEGRO Advogado

DOTTA(OAB: 155456/SP)

DR. DANILO LACERDA DE SOUZA Advogado

FERREIRA(OAB: 272633/SP)

AGRAVADO(S) SIDNEI ROBERTO CORREIA

BALBINO

Advogado DR. MARCELO DE ANDRADE(OAB:

377388/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

- SIDNEI ROBERTO CORREIA BALBINO

Processo Nº Ag-RRAg-1102500-45.2009.5.04.0271

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO (S)

DR. RODRIGO FERNANDES DE Advogado

MARTINO(OAB: 43196/RS)

DR. MARCOS DA SILVA Advogado

HEINAS(OAB: 70396/RS)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DR. JOSÉ EYMARD Advogado

LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

ILDO BERTOLAZZI CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A

- ILDO BERTOLAZZI CARDOSO

Processo Nº ED-RR-0000127-27.2014.5.17.0008

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE LOG VIANA I INCORPORACOES SPE

LTDA

DR. PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: Advogado

44692/MG)

Advogada DRA. JANAÍNA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

DR. JULIANO VIANA BAHIA(OAB: Advogado

119303/MG)

EMBARGADO(A) JACONIAS BARBOSA DE SOUZA Advogado DR. ANDERSON RIBEIRO DA

SILVA(OAB: 13950/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACONIAS BARBOSA DE SOUZA

- LOG VIANA I INCORPORACOES SPE LTDA.

Processo Nº ED-RR-0000378-26.2012.5.02.0463

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

GUIMARÃES(OAB: 149207/SP)

EMBARGANTE TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. DR. GUSTAVO GRANADEIRO Advogado

EMBARGADO(A) CLAUDEVAN DA SILVA PEREIRA

DR. EDUARDO MACEDO Advogado FARIA(OAB: 293029/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEVAN DA SILVA PEREIRA

- TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Processo Nº ED-RR-0000501-97.2015.5.17.0011

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

DRA. NATHÁLIA NEVES Advogada BURIAN(OAB: 9243/ES)

EMBARGANTE(S) E

TIAGO DA SILVA REIS

EMBARGADO(S)

Advogado DR. ÇAIO AUGUSTO GALIMBERTI

ARAÚJO(OAB: 17184/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

- TIAGO DA SILVA REIS

Processo Nº ED-ARR-0005439-60.2013.5.12.0039

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS **EMBARGANTE**

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASIL

Advogada DRA. GIOVANA MICHELIN

LETTI(OAB: 21422/SC)

EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA, GIOVANNA BRANCAI FONE Advogada

SILVEIRA LIMA(OAB: 30621/SC)

EMBARGADO(A) LUIZ SÉRGIO GARCIA

Advogada DRA. MARÍLIA MARIA PAESE(OAB:

26379/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO

DO BRASIL

- LUIZ SÉRGIO GARCIA

Processo Nº ED-RR-0010328-48.2016.5.03.0186

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

BANCO RURAL S.A.- EM **EMBARGANTE**

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. RAPHAEL MOURÃO DE

Advogado AZEVEDO(OAB: 105121/MG)

DR. FERNANDO ALVARENGA Advogado BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB:

120600/MG)

EMBARGADO(A) ROSÂNGELA DE FARIAS MENDES

DR. RODRIGO REZENDE Advogado FERREIRA(OAB: 103191/MG)

SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS EMBARGADO(A)

I TDA

DR. ALEX DYLAN FREITAS Advogado

SILVA(OAB: 108616/MG)

Advogado DR. RAFAEL ANDRADE PENA(OAB:

83047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

- ROSÂNGELA DE FARIAS MENDES

- SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Processo Nº ED-Ag-ARR-0010665-55.2013.5.12.0036

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

EMBARGANTE BANCO SAFRA S.A.

DRA. CRISTIANA RODRIGUES

GONTIJO(OAB: 6930/DF)

DR. GUNNAR ZIBETTI Advogado FAGUNDES(OAB: 56348/RS)

DR. MARCELO VIEIRA

PAPALEO(OAB: 31043/SC)

EMBARGADO(A) **RODNEI VIANA**

DR. ÁLVARO ARMANDO DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR(OAB: Advogado

9679/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogado

- BANCO SAFRA S.A. - RODNEI VIANA

Processo Nº ED-ARR-0010675-17.2015.5.15.0143

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE AGROTERENAS S.A. CITRUS DR. ADEMAR FERNANDO Advogado BALDANI(OAB: 141254/SP)

DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD Advogado

SALLUM(OAB: 74970/SP)

EMBARGADO(A) JACIRA CORDEIRO

DRA. GISLEYNE REGINA BRANDINI Advogada

BALLIELO(OAB: 91861/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROTERENAS S.A. CITRUS

- JACIRA CORDEIRO

Processo Nº ED-AIRR-0010714-84.2017.5.03.0011

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT **EMBARGANTE**

DR. MARCELO JOSÉ LELES Advogado CARVALHO(OAB: 38992/DF)

EMBARGADO(A) MARA GRACIELLE LOPES

DR. FLÁVIA CORREA BALSAMÃO Advogado

LUCAS(OAB: 76831/MG)

TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA. -EMBARGADO(A)

TRANSTAIMER

DRA. JAQUELINE DE FÁTIMA Advogada

BARRETO DALE LUQUE(OAB:

74432/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

· EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

MARA GRACIELLE LOPES

- TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA. - TRANSTAIMER

Processo Nº ED-RR-0010855-36.2015.5.15.0045

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE GENERAL MOTORS DO BRASIL

LTDA.

DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) Advogada

DRA. ANA PAULA FERNANDES(OAB:

203606/SP)

DALICIO AUGUSTO MOREIRA EMBARGADO(A)

DR. JOSÉ MARCOS DE LIMA(OAB: Advogado

264517/SP)

DR. EZILDO SANTOS BISPO JÚNIOR(OAB: 271725/SP) Advogado

DR. EZILDO SANTOS BISPO(OAB: Advogado

339391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALICIO AUGUSTO MOREIRA

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011112-48.2016.5.03.0146

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE TRIÂNGULO DO SOL AUTO-

ESTRADAS S.A

Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:

162343/SP)

Advogado DR. MÁRCIA PELISSAR GOMES(OAB: 115986/MG)

EMBARGADO(A) CÍCERO RODRIGUES DA SILVA Advogada

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS(OAB: 8685/DF) DR. TADEU BARBERINO RIOS(OAB: Advogado

81490/MG)

DR. THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: Advogado

173156/MG)

EMBARGADO(A) MASSA FALIDA de INFINITY BIQ

ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES

Advogado DR. ANDRÉ ARAÚJO DE

OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CÍCERO RODRIGUES DA SILVA

- MASSA FALIDA de INFINITY BIO-ENERGY BRASIL

PARTICIPAÇÕES S.A

- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

Processo Nº ED-ARR-0084600-76.2009.5.04.0009

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A. DR. VICENTE CARDOSO DE Advogado FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

DR. RODNEY ROSSI SANTOS(OAB: Advogado

168512/RJ)

EMBARGADO(A) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASII

DR. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)

ESPÓLIO de PAULO ROBERTO EMBARGADO(A) PEREIRA DE OLIVEIRA

DR. CRISTIANO ALVARES Advogado FUHRMEISTER(OAB: 45692/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- ESPÓLIO de PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº ED-ARR-1001379-04.2016.5.02.0038

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO

BÁSICO DO ESTADO DE SÃO

DRA. RENATA MOUTA PEREIRA Advogada

PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DR. MÁRIO RENATO MONTEROSSO Advogado

BOTELHO DE MIRANDA JÚNIOR(OAB: 120812/SP)

DRA. MARIANE VENDL Advogada CRAVEIRO(OAB: 255446/SP)

ERWIN PAULO LANGNER EMBARGADO(A)

DR. LEONARDO JOSÉ CARVALHO Advogado

PEREIRA(OAB: 233748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ERWIN PAULO LANGNER

Processo Nº ED-Ag-ARR-1001705-93.2016.5.02.0383

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BEI MONTE

EMBARGANTE TV ÖMEGA LTDA.

Advogado DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO(OAB: 167521/SP

DR. ARTUR JACOBELLI NUNES DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 237974/SP)

DR. CLAUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN(OAB: 209168/SP)

ALEXANDRE PASCHOAL DA SILVA EMBARGADO(A)

DR. MARCOS EDUARDO PIVA(OAB: Advogado

122085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ALEXANDRE PASCHOAL DA SILVA

- TV ÔMEGA LTDA.

Processo Nº RR-0000165-09.2018.5.12.0050

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BEI MONTE

RECORRENTE(S) KAROLAYNE ANGELICA DE PAULA

DR. NILTON CORREIA(OAB: Advogado

1291/DF)

DRA. JÚLIA MOREIRA SCHWANTES Advogada ZAVARIZE(OAB: 25659/SC)

DR. OMAR SFAIR(OAB: 31687/SC) Advogado DR. FELIPPE LUIZ TEICOFSKI Advogado AMARAL(OAB: 33915/SC)

DR. ROBERTO STRAUCH(OAB: Advogado

38616/SC)

DR. GUSTAVO GARBELINI Advogado WISCHNESKI(OAB: 30206/SC)

RECORRIDO(S) GLAUCIO ALEXANDRE MELO

GUEDES

DR. GLAUCIO ALEXANDRE MELO Advogado

GUEDES(OAB: 40182/PR)

MULTICRED - RECUPERADORA DE RECORRIDO(S) CREDITO EIRELI

> DR. GLAUCIO ALEXANDRE MELO GUEDES(OAB: 40182/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- GLAUCIO ALEXANDRE MELO GUEDES

KAROLAYNE ANGELICA DE PAULA

- MULTICRED - RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI

Processo Nº RR-0000178-84.2014.5.05.0133

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BEI MONTE

RECORRENTE E CONTINENTAL DO BRASII **RECORRIDO** PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

DR. JOSAPHAT MARINHO Advogado

MENDONÇA(OAB: 18518/BA) ROMILSON DOS REIS SILVA

RECORRENTE E **RECORRIDO**

DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO Advogado

ARAGÃO(OAB: 32147/DF)

DR. LUDGERO DA SILVA Advogado

ALMEIDA(OAB: 9029/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

- ROMILSON DOS REIS SILVA

Processo Nº RR-0000480-84.2015.5.03.0020

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

TURILESSA LTDA. RECORRENTE(S)

DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO Advogado

BUENO(OAB: 68221/MG) RECORRIDO(S) **LUCAS FERREIRA LOPES** Advogado

DR. GABRIEL MÖLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA LOPES

- TURILESSA LTDA.

Processo Nº RR-0000601-43.2013.5.24.0006

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

S.A. E OUTRO

DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF) Advogado

DR. MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB) Advogado

DR. JOÃO PAULO PEREIRA SILVA Advogado

FILHO(OAB: 12871/MT)

Advogado DR. ELAINE LEITE DE MOURA(OAB:

16991/MT)

DR. VANDERLEY MANOEL DE Advogado

ANDRADE SILVA FILHO(OAB:

16952/MS)

DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB: Advogado

68339/PR)

RECORRIDO(S) KEYLA FERREIRA DA COSTA

GONCALVES

DR. TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: Advogado

12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

- KEYLA FERREIRA DA COSTA GONCALVES

Processo Nº RR-0010046-66.2015.5.03.0017

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) COBRA TECNOLOGIA S.A. DR. LUIZ FLÁVIO VALLE Advogado BASTOS(OAB: 52529/MG) DR. RODRIGO LOUREIRO Advogado

COUTINHO(OAB: 155544/RJ)

RECORRIDO(S) AC SERVIÇOS CORPORATIVOS

DR. OSVALDO TADEU DOS Advogado SANTOS(OAB: 44799/SP) Advogada

DRA. RENATA LOPES FERNANDES(OAB: 120942/MG)

DR. WILMAR SOUZA FERREIRA(OAB: 120778/MG) Advogado

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. MARCOS CALDAS MARTINS Advogado

CHAGAS(OAB: 56526/MG)

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

77167/MG)

RECORRIDO(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E

CONSULTORIA EIRELI

DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE Advogada

ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

RENATO EUSTÁQUIO RIBEIRO RECORRIDO(S)

NA7IR

Advogado DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)

DR. WELLINGTON RIBEIRO Advogado

FERREIRA(OAB: 83165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.

- BANCO DO BRASIL S.A. - COBRA TECNOLOGIA S.A.

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

- RENATO EUSTÁQUIO RIBEIRO NAZIR

Processo Nº RR-0010754-10.2017.5.18.0121

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) DOMICIO MARTINS DE LIMA DRA. LORENA FIGUEIREDO Advogada

MENDES(OAB: 28651/GO) GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

RECORRIDO(S) Advogado DR. PEDRO CAMPANA NEME(OAB:

37387/DF)

Advogado DR. MARIA FERNANDA

SBRISSIA(OAB: 38917/PR)

DR. DANILO CAMPANA NEME(OAB: Advogado

46232/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO MARTINS DE LIMA

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Processo Nº RR-0010879-43.2013.5.12.0037

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) **EUNEI SANT'ANNA**

DRA. MARISTER SANTINA DEBIASI MACHADO(OAB: 22331/SC) Advogada

DRA, CRISTIANE DEBIASI

Advogada DULLIUS(OAB: 23876/SC)

RECORRIDO(S) COMPANHIA MELHORAMENTOS DA

CAPITAL - COMCAP

DR. PAULO RIBEIRO Advogado

FERREIRA(OAB: 3976/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

- EUNEI SANT'ANNA

Advogado

Processo Nº RR-0011191-49.2015.5.01.0071

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S)

DR. MARCUS VINICIUS Advogado CORDEIRO(OAB: 58042/RJ)

DR. ROGERIO VIEIRA DE SOUZA Advogado PASSOS(OAB: 106346/RJ)

RECORRIDO(S) ELIENAI DA SILVA OLIVEIRA DR. WILLIAM DA SILVA

FERREIRA(OAB: 139820/RJ) Advogado DR. GUILHERME MANZONI

CAVALCANTI(OAB: 171826/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S.A.
- ELIENAI DA SILVA OLIVEIRA

Processo Nº RR-0020782-80.2016.5.04.0341

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. LOURENÇO Advogado

MARCHIONAŤTI(OAB: 63838/RS) RECORRIDO(S) PEDRO FERNANDO SCALABRIN DR. JORGE AIRTON BRANDÃO

Advogado YOUNG(OAB: 31684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

Advogado

- PEDRO FERNANDO SCALABRIN

Processo Nº RR-0131200-26.2007.5.04.0010

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA

CONCEIÇÃO S.A.

DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS) Advogado

DRA. MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS) Advogada

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB:

43026/RS)

RECORRIDO(S) SÉRGIO VALÉRIO KAYSER DR. VÍTOR HUGO LORETO Advogado

SAYDELLES(OAB: 22985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

- SÉRGIO VALÉRIO KAYSER

Processo Nº RR-1001167-29.2017.5.02.0076

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.

DR. LUÍS ANTÔNIO FERRAZ

Advogado MENDES(OAB: 79180/SP)

RECORRIDO(S) ANABEL COSTA MACHADO CARDOSO

DR. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

ANABEL COSTA MACHADO CARDOSO

- GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.

Processo Nº RR-1001360-64.2016.5.02.0016

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) PAULO HENRIQUE LIMA Advogado DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90935/SP)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS RECORRIDO(S) **METROPOLITANOS - CPTM**

DR. MICHELLI MONZILLO

PEPINELI(OAB: 223148/SP) Advogada

DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB:

49457/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**

- PAULO HENRIQUE LIMA

Processo Nº RR-1001756-37.2017.5.02.0491

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) MARCELO DA CRUZ PEREIRA DR. FRANCISCO DOS SANTOS Advogado BARBOSA(OAB: 124279/SP)

DR. JOSÉ IRINEU FILGUEIRAS Advogado BARBOSA(OAB: 101438/SP)

DR. DANILO MENDES Advogado MIRANDA(OAB: 3662/MA)

INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDO(S)

DR. RÔMULO GUSMÃO DE Advogado

MESQUITA SANTOS(OAB: 170523/SP)

DR. SÉRGIO BENOSSI(OAB: Advogado

222067/SP)

Advogado DR. IGOR REIS PORTO(OAB:

241205/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

- MARCELO DA CRUZ PEREIRA

Processo Nº RRAg-0000080-50.2021.5.11.0016

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E LABORATÓRIOS REUNIDOS DA

RECORRENTE(S) AMAZÔNIA S.A.

Advogado DR. HENRIQUE FRANÇA SILVA(OAB:

AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S)

DR. BRUNO RODRIGO MACIEL Advogado

COSTA DE LIMA(OAB: 13094/AM)

PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A.

- PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Processo Nº RRAg-0010672-11.2021.5.03.0006

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)

> DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Advogado DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB:

77167/MG)

AGRAVADO(S) E ANA EDNEY ARAUJO SILVA

RECORRIDO(S)

Advogado

Advogada DRA. FABIANA LOPES VILAÇA

SOARES(OAB: 104771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA EDNEY ARAUJO SILVA

· CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0001240-82.2020.5.06.0211

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO COMPANHIA ENERGÉTICA DE

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S) **PERNAMBUCO**

Advogado DR. BRUNO MOURY

FERNANDES(OAB: 18373/PE)

DR. KAROLLEYNE CRHISTINE Advogado

OLIVEIRA ALVES(OAB: 32831/PE)

DRA. MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 19430/PE) Advogada

DR. JESSICA ANDRADE

Advogado

MONTE(OAB: 36506/PE)

AGRAVANTE(S) E EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS

AGRAVADO (S) LTDA

Advogado DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB:

5864/CE)

AGRAVADO(S) CLEYTON FERREIRA DA SILVA DR. RAYMSANDRESON DE MORAIS Advogado

PRUDÊNCIO(OAB: 10949/PI)

DR. PAULO FERNANDO DA Advogado SILVA(OAB: 42545/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON FERREIRA DA SILVA

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

- EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0021476-44.2017.5.04.0202

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADAO LOPES

AGRAVANTE(S) BANCO BTG PACTUAL S.A. Advogada

DRA. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB:

15909/SC)

AGRAVADO(S) BRASIL PHARMA S.A. E OUTROS

DR. ANDRÉ ARAÚJO DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 229382/SP) AGRAVADO(S) DROGARIA ROSÁRIO S.A.

DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado

71639/MG)

AGRAVADO(S) JOICE BROSOVITZKI DUARTE DR. LEO SOUTO NEUMANN(OAB: Advogado

402838/SP)

DR. RENATO DUARTE DOS PASSOS Advogado

FILHO(OAB: 455269/SP)

AGRAVADO(S) MOBIUS HEALTH S.A DRA. RITA KÁSSIA NESKE Advogada

UNFER(OAB: 89525/RS)

TRANSPORTES MAIS ECONÔMICA I TDA

Advogada DRA. MARIA BEATRIZ PRESSE

PACHECO(OAB: 76924/RS)

DRA. RITA KÁSSIA NESKE Advogada

UNFER(OAB: 89525/RS)

AGRAVADO(S) VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA.

DRA. MARIA BEATRIZ PRESSE Advogada PACHECO(OAB: 76924/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- BANCO BTG PACTUAL S.A.

- BRASIL PHARMA S.A. E OUTROS

DROGARIA ROSÁRIO S.A.

- JOICE BROSOVITZKI DUARTE

- MOBIUS HEALTH S.A.

- TRANSPORTES MAIS ECONÔMICA LTDA.

- VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA.

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS Secretária da 7ª Turma

Aditamento à Pauta

Aditamento à Pauta de Julgamento (processos e-SIJ) da Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma, a realizar-se no dia 16/8/2023, às 9h00, na modalidade presencial.

O julgamento virtual terá início à zero hora do dia 8/8/2023 e

encerramento à zero hora do dia 15/8/2023.

Serão automaticamente excluídos do julgamento virtual e remetidos à Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma (art. 134, § 5°, do RITST), a realizar-se no dia 16/8/2023, às 9h00, na modalidade presencial:

I - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do colegiado:

II - os processos com registro de voto divergente ao do Ministro relator:

III - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual;

IV - os processos que tiverem pedido de sustentação oral ou preferência, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis, por meio do link https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia.

Os pedidos de preferência, as inscrições para sustentação oral e os pedidos de participação virtual deverão ser registrados no sistema Preferência/Sustentação Oral ou de Participação na Sessão Virtual, constante da página eletrônica portal da advocacia do Tribunal Superior do Trabalho (https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia). É permitida a participação na sessão presencial, por meio de videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal, desde que a requeira até o dia útil anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, c/c art. 219, ambos do CPC. Para participar da sessão de julgamento de forma remota, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom, plataforma oficial de videoconferência instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54, de 29 de dezembro de 2020, por meio do link https://tst-jus-br.zoom.us/my/setr7.

Somente será admitido o ingresso de advogados previamente inscritos

Além dos processos constantes da presente pauta, poderão ser julgados na Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma processos com tramitação no sistema PJe constantes de pauta específica.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº ARR-0000184-88.2014.5.09.0001

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVADO(S) E EDEMILSON DE AZEVEDO DUARTE

RECORRENTÉ(S)

DR. PAULO POBERTO BELILA(OAB: Advogado

53010/PR)

AGRAVANTE(S) E RUMO MALHA SUL S.A.

RECORRIDO(S)

DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: Advogado

68743/PR)

AGRAVADO(S) E UNIDAS LOCACOES E SERVICOS

RECORRIDO(S) S/A E OUTRA DR. LUIS CESAR

Advogado ESMANHOTTO(OAB: 12698/PR)

Advogada DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMILSON DE AZEVEDO DUARTE
- RUMO MALHA SUL S.A.
- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100239-38.2016.5.01.0021

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) RESTAURANTE LA TABLE LTDA

DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE Advogado

VASCONCELLOS CHAVES(OAB:

56739/RJ)

AGRAVADO(S) DANIELE CRISTINA DA ROCHA DIAS Advogado

DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE

MELO(OAB: 125452/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA DA ROCHA DIAS - RESTAURANTE LA TABLE LTDA - EPP

PROCESSOS INCLUÍDOS NA SESSÃO PRESENCIAL

Processo Nº RRAg-0000549-08.2018.5.23.0036

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVADO(S) E ANA LUCIA DOS SANTOS

RECORRENTÉ(S)

Advogado DR. ROBERTO CARLOS

MELGAREJO DE VARGAS(OAB:

7429/MT)

DR. MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: Advogado

11106/MT)

FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) DR. RODRIGO DE FREITAS Advogado SARTORI(OAB: 15884-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOS SANTOS

- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS Secretária da 7ª Turma

Secretaria da Oitava Turma Despacho

PETIÇÃO TST-PET-298493/2023-0

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª

REGIÃO

(Ref. Processo RRAg - 10780-24.2019.5.03.0034)

Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): KARLA

ELISANGELA GOUVEIA DUARTE MACHADO Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias(144802/MG-A)

Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias(87946/MG-A)

Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(116893/MG-

Advogado: Dr. Thiago Martins Rabelo(154211/MG-A) Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VIA S.A.

Advogado: Dr. Décio Freire(56543/MG-A)

Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy(77167/MG)

Por meio do OFÍCIO CEJUSC2/TRT-MG nº 276/2023, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa a homologação do acordo celebrado entre as partes, nos autos do processo TST-RRAg-10780-24.2019.5.03.0034.

Os autos já se encontram baixados ao TRT de origem para as

providências necessárias.

Publique-se, após arquive-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES Ministra Relatora

Secretaria da Oitava Turma Edital **EDITAL DE CANCELAMENTO**

Para ciência dos advogados, partes e demais interessados, informo o cancelamento do julgamento do processo Ag-AIRR - 10532-12.2020.5.18.0291 na 21ª Sessão Ordinária, modalidade plenário virtual, com votação no período de 08/08/2023 a 15/08/2023. Fica assim CANCELADA a eficácia da publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 20/07/2023.

PROCESSO: Ag-AIRR - 10532-12.2020.5.18.0291 (eSIJ)

RELATOR: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S): MINERVA S.A.

ADVOGADO: DR. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO(S): BRUNO LENO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FABIANO JOSÉ SAAD MANOEL

AGRAVADO(S): L JUNIOR DOS SANTOS COMERCIO DE

PLANTAS - ME

Brasília, 27 de julho de 2023.

Reginaldo de Ozêda Ala Secretário da 8ª Turma

EDITAL DE CANCELAMENTO

Para ciência dos advogados, partes e demais interessados, informo o cancelamento do julgamento do processo Aq-AIRR - 1000393-45.2020.5.02.0447 na 7ª Sessão Extraordinária da 8ª Turma, modalidade presencial, a realizar-se no dia 02/08/2023 às 10h. Fica assim CANCELADA a eficácia da publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 06/07/2023.

PROCESSO: Ag-AIRR - 1000393-45.2020.5.02.0447 (eSIJ) RELATOR: MIN. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

AGRAVANTE(S): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE

SANTOS - OGMO

ADVOGADA: DRA. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HERÉDIA

ADVOGADO: DR. MARCELO KANITZ

AGRAVADO(S): ALFREDO LUIZ DA SILVA CHICOLET

ADVOGADO: DR. ELIAS DO AMARAL

Brasília, 27 de julho de 2023.

Reginaldo de Ozêda Ala Secretário da 8^a Turma

Notificação

Processo Nº AIRR-1001243-58.2021.5.02.0320

Relator GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE FRANCISCO COSTA FERREIRA

ADVOGADO OSMAR CONCEICAO DA CRUZ(OAB:

127174/SP)

AGRAVADO GUARULHOS TRANSPORTES S.A.

JOARA RIBEIRO COELHO(OAB:

255156/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- FRANCISCO COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001243-58.2021.5.02.0320

Advogado: Advogado

AGRAVANTE: **FRANCISCO COSTA FERREIRA**ADVOGADO: Dr. OSMAR CONCEICAO DA CRUZ
AGRAVADO: **GUARULHOS TRANSPORTES S.A.**ADVOGADA: Dra. JOARA RIBEIRO COELHO

Recorrido: Parte

Advogado: Advogado

GMCB/mfs

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo

896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 01/12/2022 -

Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/12/2022 - id.).

Regular a representação processual,id. 5514512.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.
- 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.
- 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022). Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo

791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 (18/12/2020), o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhando o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, determinando que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, deve ser aplicado o IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Em 25/10/2021, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União - AGU para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (DJE 04/11/2021).

- O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida na ADC 58 (DJE 07/04/2021) nos seguintes termos:
- "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na

ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e;

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação exprcoessa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)" (destacou-se).

No caso dos autos constou no v. acórdão de id.df5a898: "O juízo de origem também decidiu com base na decisão do E. STF sobre o tema (ADC 58 e 59), no sentido de que se aplica o IPCA-E no período pré-processual e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC" Assim, diante do efeito vinculante da decisão proferida em ação de controle de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º), não tendo havido decisão na fase de conhecimento quanto ao índice aplicável à correção monetária, tem incidência o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, "ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Incólumes os dispositivos constitucionais indicados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONENM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da

interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal' (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica – inocorrência – decisão que se valeu da técnica de motivação 'per relationem' – legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação – pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso – controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas – inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do 'habeas corpus' – parecer da douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo – recurso de agravo improvido." (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 24 de julho de 2023.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001243-58.2021.5.02.0320

Relator GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE FRANCISCO COSTA FERREIRA
ADVOGADO OSMAR CONCEICAO DA CRUZ(OAB:

127174/SP)

AGRAVADO GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO JOARA RIBEIRO COELHO(OAB:

255156/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARULHOS TRANSPORTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001243-58.2021.5.02.0320

Advogado: Advogado

AGRAVANTE: **FRANCISCO COSTA FERREIRA**ADVOGADO: Dr. OSMAR CONCEICAO DA CRUZ
AGRAVADO: **GUARULHOS TRANSPORTES S.A.**

ADVOGADA: Dra. JOARA RIBEIRO COELHO

Recorrido: Parte
Advogado: Advogado

GMCB/mfs

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 01/12/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/12/2022 - id.).

Regular a representação processual,id. 5514512.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Fis a ementa da referida decisão:

- "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
- 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.
- 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual,

mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022). Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA -BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional

amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 (18/12/2020), o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhando o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, determinando que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, deve ser aplicado o IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Em 25/10/2021, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União - AGU para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (DJE 04/11/2021).

O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida na ADC 58 (DJE 07/04/2021) nos seguintes termos:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e;

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação exprcoessa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)" (destacou-se).

No caso dos autos constou no v. acórdão de id.df5a898: "O juízo de origem também decidiu com base na decisão do E. STF sobre o tema (ADC 58 e 59), no sentido de que se aplica o IPCA-E no período pré-processual e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC" Assim, diante do efeito vinculante da decisão proferida em ação de controle de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º), não tendo havido decisão na fase de conhecimento quanto ao índice aplicável à correção monetária, tem incidência o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, "ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Incólumes os dispositivos constitucionais indicados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de

Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONENM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal' (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica – inocorrência – decisão que se valeu da técnica de motivação 'per relationem' – legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação – pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso –

controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas – inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do 'habeas corpus' – parecer da douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo – recurso de agravo improvido." (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 24 de julho de 2023.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS Ministro Relator

SUMÁRIO

Presidência	1
Notificação	1
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	26
Decisão Monocrática	26
Secretaria-Geral Judiciária	30
Despacho	30
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	57
Pauta	57
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	58
Despacho	58
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	145
Notificação	145
Secretaria da Primeira Turma	163
Edital	163
Secretaria da Terceira Turma	218
Despacho	218
Secretaria da Quarta Turma	219
Despacho	219
Secretaria da Sétima Turma	248
Pauta	248
Secretaria da Oitava Turma	265
Despacho	265
Edital	265
Notificação	266